



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 105/2017 – São Paulo, quarta-feira, 07 de junho de 2017

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50463/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001435-33.1994.4.03.6100/SP

	96.03.052393-3/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA	:	INTER ELETRONICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP090389 HELCIO HONDA
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	94.00.01435-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

Fl. 313: Intime-se o recorrente para a regularização da documentação acostada aos autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento de seu Recurso Excepcional de fls. 304/312.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006056-06.2000.4.03.9999/SP

	2000.03.99.006056-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	MARIA APARECIDA DE MELLO
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP091794 HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG.	:	89.00.00017-1 1 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o teor da certidão de fl. 203, providencie a Secretaria a intimação do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o recolhimento em dobro do preparo, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004464-21.2004.4.03.6107/SP

	2004.61.07.004464-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SONIA APARECIDA BORBOREMA MATOS
ADVOGADO	:	SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA
SUCEDIDO(A)	:	VALMIR LEAO DE MATOS falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DESPACHO

Fls. 171/173: Nada a prover.

A execução provisória do julgado é providência que compete exclusivamente à parte interessada, prescindindo de deferimento deste órgão. Compete à parte, a seu critério, dirigir o seu requerimento, devidamente instruído, ao Juízo competente para o processo de execução, o que não se verificou na espécie.

Int. Após, tornem conclusos.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

	2004.61.26.001038-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GERALDO BORGES DAS FLORES
ADVOGADO	:	RJ134574 ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DESPACHO

Fl. 273: Diante das peculiaridades do caso dos autos, invoco o art. 296 do Regimento Interno desta Corte, para postergar o procedimento de habilitação requerido, a fim de que seja realizado perante o MM. Juízo de origem.

Int.
São Paulo, 26 de maio de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2008.03.99.024102-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP092666 IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MAURO LUIZ FERNANDES
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	05.00.00015-4 3 Vr ARARAS/SP

DESPACHO

A teor da certidão lançada pela Subsecretaria à fl. 694, providencie-se a intimação do recorrente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a regularização da sua representação processual, trazendo instrumento de procuração **original**, sob pena de não conhecimento do recurso excepcional interposto e prosseguimento do feito, independentemente de novas cientificações. Int.

São Paulo, 29 de maio de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

	2009.61.04.006838-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ALVARO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163190 ALVARO MICHELUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00068384320094036104 6 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Reitere-se a intimação do patrono constituído nos autos para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à juntada da certidão de óbito da parte autora, bem como se manifestar sobre possível habilitação dos herdeiros.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002985-57.2009.4.03.6126/SP

	2009.61.26.002985-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	VALDEMIR ZAMBELLI
ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029855720094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

1. À vista do pedido de justiça gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do disposto no art. 99, § 2º, do CPC, comprove a parte requerente, com documentos hábeis, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

2. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001987-36.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.001987-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	ADORO S/A
ADVOGADO	:	SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00019873620104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fls. 536-537, intime-se o contribuinte para que, no prazo improrrogável de 5 dias, recolha e comprove o recolhimento das custas e preparo referentes ao recurso extraordinário.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006582-48.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.006582-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP015806 CARLOS LENCIONI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ROCHAFERTIL IND/ E COM/ DE CALCARIO LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP156200 FLAVIO SPOTO CORREA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00065824820104036110 4 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos,

Conforme certificado a fl. 353, a i. causídica Dra. Maíra Selva de Oliveira Borges, OAB/SP nº 340.648, subscritora do recurso, não se encontra constituída nos autos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que seja sanada a irregularidade apontada, sob pena de não conhecimento do recurso excepcional interposto.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001229-15.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.001229-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	JOAO FRANCISCO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012291520104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

1. À vista do pedido de justiça gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do disposto no art. 99, § 2º, do CPC, comprove a parte requerente, com documentos hábeis, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício.
2. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000093-68.2010.4.03.6118/SP

	2010.61.18.000093-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	EDNA APARECIDA RODRIGUES GARCIA SANCHES
ADVOGADO	:	SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP160834 MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00000936820104036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Certidão de fl. 478: intime-se a recorrente para, no prazo definitivo de 5 (cinco) dias, regularizar o preparo recursal, nos termos do art. 1.007, §7º, do CPC, sob pena de deserção.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010288-90.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.010288-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	TADEU GARCIA INFANTE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00102889020114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

1. À vista do pedido de justiça gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do disposto no art. 99, § 2º, do CPC, comprove a parte requerente, com documentos hábeis, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício.
2. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006242-72.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.006242-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	IZAQUIEU RODRIGUES incapaz
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
REPRESENTANTE	:	MARIA RAMOS RODRIGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10.00.00189-3 2 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, com a autenticação, em cartório próprio, ou declarando, por seu representante legal, a autenticidade dos documentos de fls. 318 e seguintes, os quais foram juntados por cópias simples aos autos.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007629-54.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.007629-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DORIVALDO BUGATTI
ADVOGADO	:	SP116335 DIRCEU BARBOSA
No. ORIG.	:	00004797620148260042 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

1. À vista do pedido de justiça gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do disposto no art. 99, § 2º, do CPC, comprove a parte requerente, com documentos hábeis, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício.
2. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016598-24.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016598-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	LUIZ ANTONIO MORALES
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP293436 MARCEL ALBERY BUENO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00029446120128260581 1 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de habilitação formulado às fls. 288/289 ante o noticiado óbito da parte autora.

DE C I D O.

Embora o benefício assistencial revele indisfarçável caráter personalíssimo, cessando o seu pagamento com a morte do beneficiário (Lei nº 8.742/93, art. 21, § 1º), tal não significa dizer que não seja cabível a habilitação de eventuais herdeiros necessários, a ser autorizada nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c.c. artigo 1060, I, do CPC.

É que a previsão legal de cessação do benefício por força da morte do postulante existe para impedir a realização de pagamentos posteriores ao advento de tal contingência (óbito), mas não retira do patrimônio jurídico do *de cuius* eventuais parcelas que lhe eram devidas antes do falecimento, e que, por razões de ordem processual, não lhe foram pagas no momento em que devidas.

Noutras palavras, o que se tem é que é lícita a habilitação de herdeiros do *de cuius* para a discussão apenas das parcelas não recebidas em vida pelo postulante, e que se incorporaram ao seu patrimônio enquanto pendente a discussão judicial. Nenhum valor é devido aos herdeiros, evidentemente, a partir do óbito do falecido beneficiário, mas isso não retira a legitimidade dos sucessores para prosseguirem na demanda, tão somente, repito, no que toca às parcelas não recebidas em vida pelo *de cuius*, considerado o interregno entre a data fixada judicialmente para o início do gozo do benefício e a data do óbito do titular do direito.

Nesse sentido, em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ÓBITO DO TITULAR DO BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM' DOS SUCESSORES PARA POSTULAR EM JUÍZO O RECEBIMENTO DE VALORES DEVIDOS E NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO DE CUJUS. ART. 112 DA LEI N.º 8.213/91. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM ESSE ENTENDIMENTO. SÚMULA N.º 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...). 2. Na forma do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, os sucessores de ex-titular - falecido - de benefício previdenciário detêm legitimidade processual para, em nome próprio e por meio de ação própria, pleitear em juízo os valores não recebidos em vida pelo de cuius, independentemente de habilitação em inventário ou arrolamento de bens. 3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 26/3/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º DO CPC E 1º DO DECRETO 20.910/32. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO NÃO ACOLHIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. Desde a origem, sustentam os agravantes, preliminarmente, que os herdeiros são partes ilegítimas para pleitear direito que entendem ser personalíssimo (pensão). (...) 4. Os recorrentes não infirmaram os fundamentos proferidos no voto condutor de que "o que os autores, na qualidade de herdeiros, solicitam, é o recebimento das quantias não pagas, e não o pagamento da pensão em si" e que "as prestações aqui perseguidas são de trato sucessivo, devendo incidir, apenas, a prescrição das partes anteriores ao período de 5 anos de propositura da ação" (fls. 176-177). Incide, na espécie, a Súmula 283/STF. 5. Ademais, constata-se que o entendimento firmado pelo Tribunal 'a quo' está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que sobrevivendo o falecimento do autor no curso do processo, seus dependentes previdenciários ou os sucessores do falecido poderão habilitar-se para receber os valores devidos. Dentre os precedentes: REsp 1057714/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 12/04/2010; EDcl no AgRg no REsp 1221910/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/05/2011. 6. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no Ag 1.387.980/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/5/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA. LEGITIMIDADE. DEPENDENTES OU SUCESSORES. 1. Os dependentes ou sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo 'de cuius', independentemente de inventário ou arrolamento de bens. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1.197.447/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 2/2/2011)

Destarte, preenchidos os requisitos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 merece deferimento o requerimento de habilitação, máxime à constatação de que formulado também em obediência ao artigo 688 e ss. CPC.

Ante o exposto, DEFIRO o requerimento de habilitação de folhas, para incluir no polo ativo da demanda as pessoas de *Luis Augusto Morales e Luis Matheus Morales*.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Defiro aos sucessores habilitados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50469/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014576-36.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.014576-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	SCHERING PLOUGH IND/ FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP162691 REGINA CÉLIA LOPES KOPP SILVA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Schering Ind/ Farmacêutica, atual denominação de Organon do Brasil Ind. e Com Ltda, objetivando ser assegurado à empresa impetrante não sofrer atos constritivos pela autoridade fazendária em virtude de deixar de calcular o preço de transferência nos termos da Instrução Normativa nº 243/02, bem como para que seja reconhecido o direito à compensação tributária, relativa aos valores que entende indevidamente recolhidos a título de IRPJ e CSSL, em decorrência da apuração de preços de transferência com base no referido ato normativo.

Liminar concedida para assegurar à impetrante o recolhimento do IRPJ e da CSSL, no que atine às importações sob a égide do artigo 18, II, "d", da Lei nº 9.430/96, sem a aplicação da IN/SRF nº 243/02.

Contra referida decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (Reg. nº 200561000145761), convertido em retido.

A sentença foi de denegação da ordem

O impetrante interpôs apelação, recebida apenas no efeito devolutivo. Para o fim de obter o efeito suspensivo ao apelo, interpôs agravo de instrumento (Reg. 200803000383955), o qual foi improvido.

Propôs, então, a contribuinte ação cautelar originária, para que fosse assegurada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário atinente às diferenças de IRPJ e CSSL, apuradas em razão de suposta ilegalidade perpetrada pela Instrução Normativa nº 243/2002, até o julgamento final da presente ação mandamental. A liminar foi deferida, mediante o depósito judicial do valor integral dos créditos tributários em discussão.

Às fls. 81/82 da aludida ação cautelar, em apenso, há comprovação da efetivação do respectivo depósito judicial.

A E. Sexta Turma deste Tribunal negou provimento ao recurso de apelação do impetrante, mantendo a sentença de improcedência. Embargos de declaração opostos pelo contribuinte rejeitados.

Em virtude do julgamento da presente ação mandamental, a ação cautelar foi extinta sem exame do mérito, com determinação de transferência do valor efetivado pela contribuinte para estes autos.

Contra o acórdão a impetrante interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário, pendentes de juízo de admissibilidade.

Às fls. 514/528, peticionou a contribuinte para postular a atribuição de efeito suspensivo aos recursos excepcionais interpostos, de modo a ser assegurada a suspensão da exigibilidade do crédito exigido por meio do PA nº 16561.000057/2009-30, ficando afastada a inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento da respectiva ação executiva.

À fl. 799, foi determinada a manifestação da União Federal sobre o pedido de atribuição de efeito suspensivo formulado, notadamente, sobre a alegação do contribuinte de que o montante depositado nestes autos seria superior ao valor do débito apontado no PA nº 16561.000057/2009-30, no qual se discutiria o mesmo crédito tributário objeto da presente impetração.

Às fls. 805/818, postula o contribuinte a concessão de tutela provisória de evidência, de modo a ser reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito exigido por meio do PA nº 16561.000057/2009-30, até o trânsito em julgado nos presente autos, ficando

afastada a inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento da respectiva ação executiva, bem como seja assegurada a renovação da certidão que comprova sua regularidade fiscal e a não inscrição no Cadastro de Inadimplentes e em órgão de proteção ao crédito. Na oportunidade, notícia ter efetivado, em 31.03.17, depósito judicial complementar, o qual, somado ao depósito anterior, representaria montante suficiente para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito em questão.

Às fls. 915/918, a União Federal se manifestou contrariamente aos pleitos formulados pelo contribuinte. Esclareceu que somente com o depósito judicial complementar é que ficou configurada a integralidade do montante devido nestes autos. Destacou já ter sido feita a averbação nos sistema da Administração tributária da suspensão da exigibilidade dos créditos objeto do processo administrativo nº 16561.000057/2009-30, em virtude da integralidade dos depósitos judiciais, tendo sido os valores objeto da presente ação transferidos para o PA nº 16561.720069/2017-16. Asseverou, ainda, que o depósito de código 8047, também efetuado em 31.03.17 trata de multa regulamentar que não foi objeto da impetração, o que ensejaria sua transformação em pagamento definitivo.

Oportunizada a manifestação da contribuinte, por esta foi salientado ser indispensável o reconhecimento expresso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do PA 16561.000057/2009-30, conforme postulado, bem como ser descabido o pleito da União Federal quanto à postulada transformação em pagamento definitivo do depósito relativo à multa. Nesse tocante, esclareceu ter impetrado mandado de segurança sob Registro nº 1001172-81.2017.4.01.3400, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Cível do Distrito Federal, o qual se voltaria contra ato do Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consubstanciado no não conhecimento de agravo interposto contra despacho que inadmitiu Recurso Especial Administrativo. Postulou, assim, a manutenção do referido depósito à disposição deste Juízo ou sua transferência à ordem do Juízo da 6ª Vara Federal Cível do Distrito Federal,

É o relatório. DECIDO.

Conforme relatado, a presente impetração objetiva assegurar à empresa impetrante não sofrer atos constritivos pela autoridade fazendária em virtude de deixar de calcular o preço de transferência nos termos da Instrução Normativa nº 243/02, bem como para que seja reconhecido o direito à compensação tributária, relativa aos valores que entende indevidamente recolhidos a título de IRPJ e CSSL, em decorrência da apuração de preços de transferência com base no referido ato normativo.

Outrossim, o Requerente postula a concessão de tutela de evidência, com fulcro no artigo 311, inciso II, do referido diploma legal, sob o fundamento de que o montante depositado, nos presentes autos, seria suficiente para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do PA nº 16561.720069/2017-1 (desmembramento do PA Nº 16561.000057/2009-30).

Nesse aspecto, destacou a existência de decisão em Recurso Representativo de Controvérsia nº 1140956/SP - Tema 271, no qual firmou-se o entendimento de que o depósito do montante integral do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário.

O CPC/2015 disciplina duas espécies de tutela de cognição sumária, quais seja, tutela de urgência (cautelar ou satisfativa) e tutela de evidência.

Conquanto a tutela de evidência dispense a prova do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, para seu cabimento, de rigor a observância do ao rol taxativo constante do referido dispositivo.

In casu, fundamenta o Requerente seu pedido na suposta existência de tese firmada em julgamento de caso repetitivo favorável à sua pretensão. Contudo, pleito atinente ao reconhecimento de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude de depósito judicial é distinto do objeto da impetração e por consequência, refoge dos limites dos recursos excepcionais interpostos.

O pedido de concessão de tutela de evidência formulado pelo contribuinte diz respeito não à questão de fundo, mas especificamente à questão incidental, concernente ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão em virtude de depósito judicial integral.

A questão central em debate nestes autos não foi enfrentada e decidida definitivamente no âmbito das Cortes Superiores e, portanto, não se há falar em entendimento favorável à pretensão do contribuinte.

Portanto, não configurada a hipótese presente no artigo 311, II, do CPC/15, de rigor o indeferimento do pedido formulado pela parte impetrante.

Outrossim, a questão atinente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão se encontra devidamente encaminhada, considerando-se a manifestação da União Federal no sentido de já ter sido feita a averbação no sistema da Administração tributária da suspensão da exigibilidade dos créditos objeto do processo administrativo nº 16561.000057/2009-30, em virtude da integralidade dos depósitos judiciais, tendo sido os valores objeto da presente ação transferidos para o PA nº 16561.720069/2017-16. Nesse tocante, patente o interesse de agir da Requerente.

Oportunamente, retornem os autos para o juízo de admissibilidade recursal.
Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033812-62.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.033812-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	MANTIVEL MANTIQUEIRA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP072080 MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00890884419924036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Oficie-se a CEF, nos termos requeridos pelo contribuinte. Com a resposta, intime-se-o novamente para manifestação.

São Paulo, 13 de março de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009008-66.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.009008-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP193762A MARCELO TORRES MOTTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00090086620144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A teor da certidão lançada pela Subsecretaria à fl. 210, providencie-se a intimação do recorrente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a regularização da sua representação processual, trazendo instrumento de procuração **original**, sob pena de não conhecimento do recurso excepcional interposto e prosseguimento do feito, independentemente de novas cientificações.

Int.

Expediente Nro 2997/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005199-31.2003.4.03.6126/SP

	2003.61.26.005199-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	OSMAR GUERRA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006679-67.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.006679-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	DONIZETTI MIRANDA BATISTA
ADVOGADO	:	SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP188195 RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009936-72.2005.4.03.6105/SP

	2005.61.05.009936-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
	:	SP139088 LEONARDO BERNARDO MORAIS
APELANTE	:	AURORA CRISTINA SPERLI GERALDES e outros(as)
ADVOGADO	:	DF022256 RUDI MEIRA CASSEL
	:	SP139088 LEONARDO BERNARDO MORAIS
	:	SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES
APELANTE	:	FABIO SALLES AVILA
	:	LEONEL DELALANA
	:	MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA
	:	TEREZA ROSSI MORELLI
ADVOGADO	:	DF022256 RUDI MEIRA CASSEL
	:	SP139088 LEONARDO BERNARDO MORAIS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00099367220054036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034185-11.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.034185-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP051835 LAERCIO PEREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GONCALO JOAQUIM TROIANO
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
No. ORIG.	:	02.00.00011-3 2 Vr MATAO/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003551-50.2006.4.03.6113/SP

	2006.61.13.003551-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE FERREIRA DOURADO FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE
CODINOME	:	JOSE FERREIRA DOURANDO FILHO (= ou > de 60 anos)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG110693 RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002568-24.2006.4.03.6122/SP

	2006.61.22.002568-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	UNIAO VIEIRA LOPES
ADVOGADO	:	SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP080170 OSMAR MASSARI FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002174-28.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.002174-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	GINALDO EMIDIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004855-68.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.004855-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ADEMIR JOAQUIM MARTINS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202214 LUCIANE SERPA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00048556820064036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0096995-12.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.096995-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	NELSON SILVERIO e outros(as)
	:	BERNARDINO AUGUSTO SILVA
	:	BENEDICTA CORREA SALLES
ADVOGADO	:	SP046122 NATALINO APOLINARIO
SUCEDIDO(A)	:	ANTONIO DE PAULA SALLES falecido(a)
RÉU/RÉ	:	SEBASTIAO PARAIZO DA SILVA
	:	JOAO DOS REIS SILVA
	:	MARIA APARECIDA CARVALHO
ADVOGADO	:	SP046122 NATALINO APOLINARIO
SUCEDIDO(A)	:	JUVENAL DA SILVA falecido(a)
RÉU/RÉ	:	JOSE FAGUNDES
	:	ISABEL DUTRA POLIMANTE
ADVOGADO	:	SP046122 NATALINO APOLINARIO
SUCEDIDO(A)	:	BENEDICTO POLIMANTE falecido(a)
RÉU/RÉ	:	MARIA EUGENIA CASTOLDI GONCALVES
	:	LUIZ GALAMBA
	:	CIDNEY FERREIRA
	:	APARECIDA COSTA GARCIA
	:	MARIA GORETE GARCIA
	:	REGINALDO DONIZETE GARCIA
ADVOGADO	:	SP046122 NATALINO APOLINARIO
SUCEDIDO(A)	:	BENEDICTO GARCIA falecido(a)
RÉU/RÉ	:	CELIO DE OLIVEIRA
	:	ALCIDIO DE PAULA SALLES
	:	FAUSTINA SURIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP046122 NATALINO APOLINARIO
SUCEDIDO(A)	:	ARLINDO DA SILVA falecido(a)
RÉU/RÉ	:	JOSE FERREIRA DA SILVA
	:	GUILHERME AUGUSTO D OLIVEIRA ORFEI
	:	CARLOS HENRIQUE D OLIVEIRA ORFEI
	:	PAULO CESAR DE OLIVEIRA
	:	APARECIDA DONIZETI D OLIVEIRA E OLIVEIRA
	:	ROSA MARIA MOLINARI D OLIVEIRA
	:	ORLANDO ARNALDO D OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP046122 NATALINO APOLINARIO
SUCEDIDO(A)	:	ORLANDO DE OLIVEIRA falecido(a)
No. ORIG.	:	03.00.00171-0 1 Vr CASA BRANCA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021311-57.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.021311-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP080170 OSMAR MASSARI FILHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO ASSEM
ADVOGADO	:	SP119093 DIRCEU MIRANDA
No. ORIG.	:	03.00.00091-1 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004178-59.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.004178-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ANA LUCIA ALMEIDA AMPARO e outros(as)
	:	CARLOS NOBURO SATO
	:	CILENE FRANCISCO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP106916 HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI e outro(a)
PARTE AUTORA	:	ALZIRA FATIMA LOPES e outro(a)
	:	CORINA VISQUETTI
No. ORIG.	:	00041785920074036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DIVISAO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018011-77.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.018011-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP114521 RONALDO RAYES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	2008.61.10.003576-0 1 Vr SOROCABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007288-72.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.007288-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LUIZ SILVERIO CABRIOTE
ADVOGADO	:	SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP088884 JOSE CARLOS LIMA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	07.00.00011-0 3 Vr ADAMANTINA/SP

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025148-86.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.025148-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP104881 NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OLESIO BECARI
ADVOGADO	:	SP198803 LUCIMARA PORCEL
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE SP
No. ORIG.	:	06.00.00001-5 1 Vr SUMARE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013035-66.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.013035-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP144097 WILSON JOSE GERMIN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HERMENEGILDO CACADOR
ADVOGADO	:	SP279364 MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
No. ORIG.	:	06.00.00135-8 1 Vr BARIRI/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014939-24.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.014939-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	CLAUDIO PEREIRA DE ANDRADE SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP130155 ELISABETH TRUGLIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP165285 ALEXANDRE AZEVEDO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00253-4 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037823-47.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.037823-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VANESSA OITICICA DE PAIVA SOUTO MAIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DONIZETE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP164257 PAULO ROBERTO MICALI
No. ORIG.	:	08.00.00073-5 1 Vr LUCELIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018648-90.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.018648-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ALICE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP317533 JOYCE NERES DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00186489020104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002922-55.2010.4.03.6107/SP

	2010.61.07.002922-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	TEUCLE MANNARELLI FILHO
ADVOGADO	:	SP084539 NOBUAKI HARA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00029225520104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005524-13.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.005524-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	THEODORO LOURENCINI e outro(a)
	:	MARIA NAZARETH PACHECO LOURENCINI
ADVOGADO	:	SP218013 ROBERTA DE CASTRO DENNEBERG e outro(a)
No. ORIG.	:	00055241320104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005957-17.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.005957-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MOISES MODENA
ADVOGADO	:	SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00059571720104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

00022 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003694-81.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.003694-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	:	MANOEL ORNELAS NETTO
ADVOGADO	:	SP166258 ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00036948120104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012693-11.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.012693-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	:	SP220962 RICARDO DE VASCONCELOS
	:	SP082593 MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO
AGRAVADO(A)	:	LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA
ADVOGADO	:	SP270266 LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP267327 ERIKA PIRES RAMOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP100208 CATIA MARIA PERUZZO e outro(a)
PARTE RÉ	:	PREFEITURA DE CARAGUATATUBA
ADVOGADO	:	SP152966 CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG.	: 00003801320094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
-----------	--

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007989-28.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.007989-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: JOSE MANUEL VICENTE
ADVOGADO	: SP094152 JAMIR ZANATTA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP195599 RENATA MIURA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 10.00.00044-6 1 Vr DIADEMA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002630-24.2011.4.03.6111/SP

	2011.61.11.002630-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: FABIANO FRANCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: SP234886 KEYTHIAN FERNANDES PINTO e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00026302420114036111 3 Vr MARILIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004794-56.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.004794-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MARIA ELIZABETE MONTEIRO e outros(as)
	:	ILDA FERMINO
	:	CELIA ISABEL GARDIM GHIZZI
	:	LUIZ DE SOUZA LEITE
ADVOGADO	:	SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00047945620114036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003374-89.2011.4.03.6120/SP

	2011.61.20.003374-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ELETRANS ELETRICA E AUTOMACAO LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP220833 MAURICIO REHDER CESAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00033748920114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018456-89.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.018456-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RENATA CHOEFI HAIK e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	AUREA DELGADO LEONEL
ADVOGADO	:	SP026886 PAULO RANGEL DO NASCIMENTO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00184568920124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003848-59.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.003848-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS PALATIN
ADVOGADO	:	SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00038485920124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003459-68.2012.4.03.6111/SP

	2012.61.11.003459-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP216633 MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00034596820124036111 3 Vr MARILIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031819-76.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.031819-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	:	CLODIMAR FERRO
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00007387819994036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009597-59.2013.4.03.6000/MS

	2013.60.00.009597-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DE MATO GROSSO DO SUL GOIAS E TOCANTINS CENTRAL SICREDI BRASIL CENTRAL e outros(as)
	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS PANTANAL DO MATO GROSSO DO SUL SICREDI PANTANAL MS
	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO CENTRO SUL DO MATO GROSSO DO SUL SICREDI CENTRO SUL MS
	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL SICREDI UNIAO MS
	:	COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CELEIRO DO MS SICREDI CELEIRO MS
	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE CAMPO GRANDE E REGIAO SICREDI CAMPO GRANDE MS
ADVOGADO	:	MS010647 GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO e outro(a)

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00095975920134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002209-84.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.002209-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ANA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00022098420134036104 2 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006891-58.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.006891-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO(A)	:	LARA E LARA COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP286151 FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00068915820134036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008691-24.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.008691-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	PAJE MOTOS LTDA e filia(l)(is)
	:	PAJE MOTOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP309164 RANGEL STRASSER FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	PAJE MOTOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP309164 RANGEL STRASSER FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00086912420134036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024575-62.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.024575-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP243787 ANDERSON RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	EDITORA ALVO LTDA
ADVOGADO	:	SP133435 MARLOS CERVANTES CHACAO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00052165320054036108 1 Vr BAURU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026820-46.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.026820-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	J RAPACCI E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP164257 PAULO ROBERTO MICALI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP
No. ORIG.	:	00009005820128260326 1 Vr LUCELIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006511-77.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.006511-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MIGUEL CIRINEO TERRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES
CODINOME	:	MIGUEL CERINEO TERRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG.	:	13.00.00013-3 4 Vr ITAPETININGA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011746-25.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.011746-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	BERNARDO SOUZA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NAIR GOBI FERREIRA
ADVOGADO	:	SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	00049812620098260077 2 Vr BIRIGUI/SP

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034409-65.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.034409-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE CARLOS DE MATOS FILHO
ADVOGADO	:	SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00191-2 1 Vr GUARIBA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005595-12.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.005595-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	MARINO E COSTA LTDA e filia(l)(is)
	:	MARINO E COSTA LTDA filial
ADVOGADO	:	MS016386 NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA e outro(a)

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00055951220144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001315-89.2014.4.03.6002/MS

	2014.60.02.001315-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	UNIDADE DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM DE DOURADOS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP132073 MIRIAN TERESA PASCON e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00013158920144036002 2 Vr DOURADOS/MS

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002488-03.2014.4.03.6115/SP

	2014.61.15.002488-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	EDUARDO BRAGATTO
ADVOGADO	:	SP051389 FELICIO VANDERLEI DERIGGI
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
PARTE RÉ	:	PROPLASTICOS COMERCIAL DE PRODUTOS PARA PET SHOP LTDA -EPP e outro(a)
	:	SILVANA CORTIZZI PAGADIGORRIA
No. ORIG.	:	00024880320144036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015839-21.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015839-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ABRIL RADIODIFUSAO S/A

ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00084346420154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0028075-05.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028075-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	CELSO MANOEL FACHADA
ADVOGADO	:	SP038658 CELSO MANOEL FACHADA
AGRAVADO(A)	:	MOACIR PINTO
ADVOGADO	:	SP174967 ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA
AGRAVADO(A)	:	GILBERTO BALSAMO SCARPA
ADVOGADO	:	SP103818 NILSON THEODORO
AGRAVADO(A)	:	CAMPLAS COML/ E INDL/ EXPORTADORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA e outro(a)
	:	JOSE LUIZ BATISTA BRANDAO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG.	:	00020140620048260296 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00046 APELAÇÃO CÍVEL N° 0028111-23.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.028111-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ALEXANDRE CESAR PAREDES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA CATARINA DA COSTA
ADVOGADO	:	MS012714 ARNO ADOLFO WEGNER
No. ORIG.	:	08004949320148120044 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001711-29.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.001711-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	STEFAN WOLFGANG CAROTTA MULLER
ADVOGADO	:	SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00017112920154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002747-61.2015.4.03.6115/SP

	2015.61.15.002747-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	KELLYN CRISTINE BARBANO
ADVOGADO	:	SP117605 SANDRO APARECIDO RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00027476120154036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004416-30.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004416-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	GFG COSMETICOS LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP149408 FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP
No. ORIG.	:	00180277620118260606 A Vr SUZANO/SP

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012385-96.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012385-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ALVONE CURY JUNIOR incapaz
ADVOGADO	:	SP115413 DARWIN CURY e outro(a)
REPRESENTANTE	:	DARWIN CURY
ADVOGADO	:	SP115413 DARWIN CURY e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00110221020164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036180-10.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036180-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL
APELADO(A)	:	IND/ E COM/ DE DOCES VITAL LTDA -ME e outros(as)
	:	ROSA LUISA RIBEIRO
	:	MARCO ANTONIO LORENZETTI
No. ORIG.	:	00015016119998260539 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004382-86.2001.4.03.6109/SP

	2001.61.09.004382-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	PARTNER AUDITORIA E ASSESSORIA GLOBAL S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP262778 WAGNER RENATO RAMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ->SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o pedido de justiça gratuita formulado às fls. 226/230 vº, reiterado às fls. 231/232, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no disposto no art. 99, § 2º, do CPC, traga a apelada cópia integral, autenticada em cartório próprio ou cuja autenticidade tenha sido declarada pelo advogado constituído nos autos, do "balancete analítico referente ao período de janeiro a outubro de 2015", apresentado no agravo de instrumento - processo nº 0003800-55.2016.4.03.0000/SP, que tramitou sob a relatoria do e. Des. Fed. Carlos Muta, desta Corte Regional. No mesmo prazo, promova a autenticação, em cartório próprio ou declare a autenticidade dos documentos de fls. 228 a 230 vº.

Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004282-75.2003.4.03.6105/SP

	2003.61.05.004282-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO	:	SP302494A MARLOS TIANO ALMEIDA RIBEIRO
	:	GO025497 FERNANDA SEABRA LUCIANA AIRES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DESPACHO

Vistos.

Certidão de fl. 423 vº - Ciente.

A advogada Dra. Fernanda Seabra Luciano Alves, OAB/GO nº 25.497, foi constituída pelo instrumento de procuração de fl. 340, cuja validade expirou na data de 31/12/2010.

Destarte, antes que se aprecie o pedido deduzido às fls. 423/424, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos a via original do instrumento de procuração respectivo, ou, se por cópia, autenticada em cartório próprio ou cuja autenticidade tenha sido declarada.

Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Excepcionalmente, na intimação deste despacho, inclua-se o nome da advogada acima mencionada.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005463-30.2007.4.03.6119/SP

	2007.61.19.005463-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NATANAEL SOUZA RIBEIRO FILHO e outro(a)
	:	MARIA OFELIA SOARES DE CAMPOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00054633020074036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

HOMOLOGO, para todos os fins de direito, a desistência do recurso extraordinário interposto pela parte autora.

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, à origem

São Paulo, 31 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015355-74.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.015355-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
---------	---	------------------------------------

AGRAVANTE	:	ALFREDO DE ALMEIDA TAVARES
ADVOGADO	:	SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	SERVITICA LTDA e outros(as)
	:	ESPEDITO RODRIGUES FROES
	:	EDVALDO NEY SMANIOTTO
	:	LUZIA BIZZI PAES
	:	ILDA APARECIDA DO NASCIMENTO
	:	JESUALDO CALABREZ NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00277688120054036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. À fl. 335, em face do despacho proferido à fl. 332 e vº, os advogados da parte agravante informam "que por um equívoco protocolizou renúncia de mandato, juntada às fls. 225/231 destes autos" e requerem, por essa razão, o desentranhamento do pedido. Inviável o desentranhamento dos documentos relativos à renúncia ao mandato, efetivamente encartados às fls. 325 a 331 dos autos, porquanto provocaria a inadmissível quebra na marcha dos atos processuais praticados, iniciada em decorrência do termo de conclusão apostado no verso da fl. 331, que seria desentranhada.
 2. Destarte, havendo os advogados permanecido na qualidade de representantes legais do agravante, conforme a expressa manifestação de fl. 335, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que regularizem as suas contrarrazões, com a aposição de suas assinaturas à fl. 316, visando o regular prosseguimento do feito.
 3. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
- Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016511-33.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.016511-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA e outro(a)
	:	SP181164 VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP130777 ANDREA FILPI MARTELLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00165113320134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 588: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002823-92.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.002823-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MARCIAL GONCALVES FERREIRA DINIZ
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00028239220134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

A teor da certidão lançada pela Subsecretaria à fl. 102, providencie-se a intimação do recorrente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a regularização da sua representação processual, trazendo instrumento de procuração original, sob pena de não conhecimento do recurso excepcional interposto e prosseguimento do feito, independentemente de novas cientificações.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025748-24.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.025748-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	MAURICI DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP209960 MILENE NETINHO JUSTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP022292 RENATO TUFI SALIM e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO
INTERESSADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00005585120124036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Conquanto o artigo 1030, § 2º, do CPC disponha caber agravo interno, nos termos do art. 1021, das decisões de suspensão ou sobrestamento, verifico, no caso em tela, que os presentes autos se encontram sobrestados por força de dois recursos representativos de controvérsia - REsp nº 1.091.363/SC e REsp nº 1.091.393/SC.

Ocorre que apenas o primeiro dos recursos foi definitivamente julgado. O segundo recurso, no entanto, conforme consulta ao sítio do

Superior Tribunal de Justiça, encontra-se pendente de apreciação definitiva.

Desse modo, mantenho o sobrestamento dos autos, uma vez pendente de julgamento um dos repetitivos, e declaro prejudicado o agravo interno de fl. 520.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016044-20.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.016044-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP194527 CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE ANTONIO MARTINS
ADVOGADO	:	SP268743 SELITA SOUZA LAFUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00160442020144036100 9 Vr SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando o teor da certidão de fl. 210, providencie a Secretaria a intimação do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o recolhimento em dobro do preparo, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001132-97.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.001132-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00011329720144036106 3 Vr SÃO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

1. À vista do pedido de justiça gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do disposto no art. 99, § 2º, do CPC, comprove o requerente, com documentos hábeis, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício.
2. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2017.
MAIRAN MAIA

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019225-59.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.019225-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	SIFCO S/A
ADVOGADO	:	SP072080 MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00102052720144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Vistos,

Conforme certificado a fl. 432, o i. causídico Dr. Fábio Bernardo, OAB/SP nº 304.773, subscritor do recurso de fls. 396/429, não se encontra constituído nos autos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que seja sanada a irregularidade apontada, sob pena de não conhecimento do recurso excepcional interposto.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50475/2017
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2002.61.00.005745-7/SP
--	------------------------

APELANTE	: FABIO CASSIO DE CASTRO BRAMBILLA e outros(as)
	: VICENTINA GRACITELE NETA
	: FAUSTO CESAR DE CASTRO BRAMBILLA
	: FERNANDA CLAUDIA DE CASTRO BRAMBILLA
	: FLAVIA CRISTINA DE CASTRO BRAMBILLA
	: YVONE DE CASTRO BRAMBILLA
	: A BRAMBILLA S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS TEXTEIS
ADVOGADO	: SP174861 FABIO ALIANDRO TANCREDI e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP269815 MARCELO ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação dos artigos 5º e 966, § 4º do Código de Processo Civil, e artigos 421 a 423 do Código Civil, sustentando-se a anulação da transação judicial homologada, em face de os valores impostos pela recorrida serem abusivos, tais como a limitação dos juros remuneratórios, a capitalização dos juros e a comissão de permanência.

Inicialmente, não cabe o recurso com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que é *"inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF"* (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que *"a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional"* (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: *"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado"* (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min.

Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)
No tocante ao mérito, a recorrente não impugnou, de forma clara e fundamentada, o fundamento central do acórdão, que assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA - TRANSAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS NULIDADES PREVISTAS NO ART. 1.030 DO CÓDIGO CIVIL REVOGADO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA, NOS SEUS TERMOS.

1. Não cabe ao Poder Judiciário rediscutir os termos e o conteúdo da transação, a fim de anular as taxas de juros e a capitalização destes, a cobrança da comissão de permanência com correção monetária etc. Isso porque tais questões nada têm a ver com dolo, violência, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa, únicos temas que são passíveis de discussão na pretensão destinada a anular transação homologada em Juízo. Exegese do artigo 1.030 do CC/1916. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. Recurso da parte autora desprovido. Manutenção da r. sentença de origem em seus próprios termos e fundamentos.

Desse modo, verifica-se que o acórdão recorrido entendeu pelo não acolhimento do pleito da parte recorrente, pois a transação homologada só poderia ter sido desconstituída por erro, dolo ou coação, o que não foi o caso.

Tal vício na construção do especial impede seja-lhe conferido trânsito, a teor do entendimento consolidado nas Súmulas 283 e 284, ambas do STF, aplicáveis por extensão.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008459-34.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.008459-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
	:	SP178962 MILENA PIRÁGINE
SUCEDIDO(A)	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA e outro(a)
APELADO(A)	:	ALDO GREGUI NETO
ADVOGADO	:	SP183450 ORENIR ANTONIETA DOLFI PIRES

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, considero aplicável ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil às fls. 663/675 a preclusão consumativa, uma vez que anterior e tempestivamente essa mesma parte já havia interposto um recurso extraordinário (fls. 603/613). Nesse sentido: "A interposição de dois recursos simultâneos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirecorribilidade das decisões." (AgRg no AREsp 243.283/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 14/03/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021368-74.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.021368-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDESIO GALEAZZO e outro(a)
	:	SEVERO ALVES MAIA
ADVOGADO	:	SP200308 AISLAN DE QUEIROGA TRIGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega a recorrente, em síntese, violação do artigo 1.022, do Código de Processo Civil e a ocorrência de cerceamento de sua defesa em razão da necessidade da realização de prova pericial.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não cabe o recurso especial, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 1.022, do atual Código de Processo Civil), dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Ademais, eventuais nulidades, decorrentes do cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de prova pericial, tem sido sistematicamente refutadas pelo STJ, ao fundamento de que *o ordenamento jurídico brasileiro outorga ao Magistrado o poder geral de instrução no processo, conforme previsão expressa no artigo 130 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do art. 131 do CPC, o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa.* (REsp 1108296 / MG - Ministro Massami Uyeda - Terceira Turma - DJe 03/02/2011).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002275-13.2008.4.03.6113/SP

	2008.61.13.002275-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP053416 JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI
APELADO(A)	:	ALAN BAZALHA LOPES
ADVOGADO	:	SP175999 ALEXANDRE CESAR LIMA DINIZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00022751320084036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Sustenta-se, em síntese, a violação do art. 7º, XVIII, e § 5º da Lei nº 8.906/94. Afirma a existência de dissídio jurisprudencial.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O acórdão recorrido, atento às peculiaridades do caso concreto, manteve sentença, proferida em ação de conhecimento que concluiu haver dano moral a ser reparado. Revisitar referida conclusão demanda reexame de contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE NOME NA LISTA DE DESAGRAVOS. ABUSO DE DIREITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. AGRAVO INTERNO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SÃO PAULO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem concluiu que a parte Recorrente abusou de seu direito de defender as prerrogativas dos advogados, ato que causou danos morais à parte Recorrida, devendo haver a reparação.

2. Consignou-se que houve ofensa à honra da parte Recorrida porquanto houve a divulgação exacerbada da lista de desagravo, que ficou conhecida como lista de inimigos da advocacia.

3. Portanto, a hipótese dos autos configura dano moral a ser reparado, e a alteração de tais conclusões, na forma pretendida, demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial. Precedentes: AgRg no REsp. 1.449.270/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.5.2016.

4. Agravo Interno da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SÃO PAULO desprovido.

(AgInt no REsp 1471821/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 07/02/2017)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.595.435 - SP (2016/0010410-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI - SP053416

VAGNER MENDES BERNARDO - SP182225

RECORRIDO : NILTON SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : RENATO RIBEIRO BARBOSA - SP146906

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE NOME NA LISTA DE DESAGRAVOS. ABUSO DE DIREITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. RECURSO ESPECIAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DE SÃO PAULO, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SP. ART. 37, § 6o. CF. AMPLA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE AUTORIDADES QUE RECEBERAM MOÇÃO DE REPÚDIO E DESAGRAVO. EXCESSO DANOSO PROVOCADO PELA OAB-SP.

CARACTERIZAÇÃO DE DANO À INTEGRIDADE MORAL DO AUTOR. DANO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

1. Primeiramente, deve-se afastar a necessidade da prova de má-fé na conduta da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo, já que referida entidade é autarquia especial, sendo que sua atividade se enquadra no amplo espectro de serviço público. Precedente.

2. A possibilidade de realização de ato de desagravo público pela ré, em defesa de seus membros, quando ofendidos no exercício da advocacia, decorre de lei, conforme dispõe o artigo 7o., XVII e § 5o. da Lei 8.906/94, não cabendo ao Poder Judiciário analisar o mérito das decisões administrativas, desde que sejam legais.

3. No caso em tela, a OAB excedeu seu direito, agindo com ilegalidade, já que o ato de desagravo e a posterior inclusão do autor na lista dos inimigos da advocacia foi realizado em favor de advogado processado e condenado por desacato, com decisão transitada em julgado.

4. Ao realizar ato de desagravo em defesa de conduta criminosa e incluir o nome do autor na lista negra da OAB/SP, como inimigo da advocacia, dando ampla e total publicidade a esse fato através de seu site oficial, a ré causou dano ao autor, já que a notícia se espalhou pela imprensa da Comarca em que o magistrado atua.

5. Insta considerar que por se tratar de Comarca de menor tamanho, a repercussão das matérias jornalísticas locais é bastante ampla, bem como que referida lista tem nítido caráter punitivo e intimidatório, já que as pessoas ali incluídas eram consideradas inimigas da advocacia e estariam impedidas de ingressar nos quadros da OAB/SP.

6. Compete à OAB fiscalizar exclusivamente o exercício da advocacia, detendo o poder de punir disciplinarmente aqueles que nela estão inscritos (Lei 8.906/94, arts. 70 a 74), não se estendendo, porém, este poder a pessoas não pertencentes aos seus quadros, para as quais, nas hipóteses de necessidade de eventuais apurações disciplinares e penalizações existem as vias adequadas, perante as autoridades competentes.

7. Certo é que a OAB, embora não tenha sido a autora direta dos títulos e reportagens, deu causa aos mesmos, com suas atitudes explícitas e públicas.

8. Configurados o dano e o nexo de causalidade pelo ato de inclusão do nome do autor na lista da ré e a veiculação das notícias nos jornais, necessária a indenização por danos morais em montante que respeite o binômio de mitigação do sofrimento pelo dano moral, penalizando o ofensor, sem que se configure o enriquecimento ilícito da parte.

9. O montante fixado a título de indenização por danos morais pelo r. Juízo a quo respeita o binômio de reparação completa do dano, sem existência de enriquecimento ilícito e encontra-se em conformidade com o decidido em julgados similares, proferidos por esta E. Turma do TRF, nos precedentes: AC 002932-28.2007.4.03.6100, relator Desembargador Federal Lazaramo Neto, DJ 3.9.2010; AC 0004333-62.2007.4.03.6100, relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJ 12.4.2012.

10. O pedido de ressarcimento dos valores relativos aos honorários advocatícios pelo ajuizamento da presente ação, a título de indenização patrimonial, deve ser indeferido, tendo em vista que a situação específica, de cunho processual, deve ser dirimida neste próprio feito, não se caracterizando como indenização por dano material.

11. Os critérios de correção monetária fixados ficam mantidos, à míngua de impugnação.

12. A r. sentença deve ser reformada apenas no tocante aos juros moratórios, que devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula n. 54 do STJ, utilizando-se a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC até junho de 2.009 e o mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1o.-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir de 29.6.2009 (STJ, REsp. 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 2.2.12).

13. Mantida a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC, em face do acolhimento parcial dos pedidos formulados pelo autor.

14. Apelo da OAB/SP improvido e apelo do autor parcialmente provido (fls. 659/661).

2. Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados.

3. No Recurso Especial, sustentou-se a violação dos arts. 7o., XVII e § 5o. da Lei 8.906/94, ao argumento de ser inviável a condenação em danos morais na hipótese, pois a indigitada lista de desagravos, como bem demonstra o documento acostado aos autos, não traz qualquer elemento, formal ou material, que possa denegrir a honra ou a imagem daqueles que constam (fls. 677).

4. Contrarrazões às fls. 736/739.

5. É o relatório. Decido.

6. Pretende a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DE SÃO PAULO a exclusão de sua condenação pelos danos

morais afirmando que a simples inscrição do nome do Recorrido na referida lista de agravos não viola a esfera pessoal.

7. Analisando a controvérsia, a Corte de origem entendeu que a Recorrente abusou do seu direito de defender as prerrogativas dos advogados e tal ato extremo causou danos morais à parte Recorrida e esses devem ser reparados, nos seguintes termos: No caso em tela, a OAB excedeu seu direito de realizar o ato de agravo, agindo com ilegalidade, já que o ato e a posterior inclusão do autor na lista dos inimigos da advocacia foi realizado em favor de advogado processado e condenado por desacato, com decisão transitada em julgado.

Observa-se, inclusive, que quando da prolação da decisão pela Comissão de Direito e Prerrogativas (relatório e voto em 4.3.2005, fls. 393/396 e ementa em 19.5.2005 - fls. 399), já havia no processo criminal ata do interrogatório do advogado, que confirma os fatos relatados pelo magistrado (3.11.2004 - fls. 133/141), bem como acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determinando o arquivamento da representação proposta contra o autor (12.1.2005 - fls. 88/89).

Ou seja, ao realizar ato de agravo em defesa de conduta criminosa e incluir o nome do autor na lista negra da OAB/SP, como inimigo da advocacia, dando ampla e total publicidade a esse fato através de seu site oficial (fls. 52/60), a ré causou dano ao autor, já que a notícia se espalhou pela imprensa da Comarca em que o magistrado atua.

Insta considerar que por se tratar de Comarca de menor tamanho, a repercussão das matérias jornalísticas locais é bastante ampla, bem como que referida lista tem nítido caráter punitivo e intimidatório, já que as pessoas ali incluídas eram consideradas inimigas da advocacia e estariam impedidas de ingressar nos quadros da OAB/SP.

(...).

Certo é que a OAB, embora não tenha sido a autora direta dos títulos e reportagens, deu causa aos mesmos, com suas atitudes explícitas e públicas.

A eventual ilegalidade da prisão em flagrante, não afasta o abuso de direito da OAB, que deveria ter diligenciado e discutido tal fato em sede própria. Aliás, poderia a OAB ter representado o magistrado na Corregedoria, mas não o fez. A representação foi feita pela Procuradoria Geral da Justiça e arquivada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo por não ter sido vislumbrado qualquer delito a ser imputado ao magistrado.

Destarte, configurados o dano e o nexo de causalidade pelo ato de inclusão do nome do autor na lista da ré e a veiculação das notícias nos jornais, necessária a indenização por danos morais em montante que respeite o binômio de mitigação do sofrimento pelo dano moral, penalizando o ofensor, sem que se configure o enriquecimento ilícito da parte (fls. 656/657).

8. Nota-se da leitura do trecho acima que a hipótese dos autos configura dano moral a ser reparado, e a alteração de tais conclusões, na forma pretendida, demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que restou configurado o dano moral sofrido pela recorrida em razão de ter perdido a única irmã e sofrido graves seqüelas, e com base nesses parâmetros e consideradas as peculiaridades do caso, deve a Municipalidade suportar o pagamento da quantia de R\$ 150.000, 00 (cento e cinquenta mil reais) para composição do prejuízo extrapatrimonial delineado, valor que respeita a razoabilidade e proporcionalidade, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

IV - O Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp. 837.624/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 27.4.2016).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR NÃO COMPROVADA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. O Tribunal de origem assentou, com amparo nos elementos de convicção dos autos, que ficou configurado dano moral reparável no caso, ao tempo que procedeu ao juízo de razoabilidade quando procedeu à redução do valor para adequar a extensão do dano causado.

2. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A incidência da referida Súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo interno improvido (AgInt no AREsp. 873.009/MA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.4.2016).

9. Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial de ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO DE SÃO PAULO.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2016.

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea *c*, porquanto pacífica a jurisprudência no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial.
Ante o exposto, não admito o recurso especial.
Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001482-12.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.001482-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
AGRAVADO(A)	:	COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE CAETANO ALVARES II e outros. e outros(as)
ADVOGADO	:	SP053034 JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR
No. ORIG.	:	2009.61.00.016519-4 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação dos artigos 371, 489, § 1º, inciso IV, 505, 520, *caput*, 522, 917, inciso III e § 2º, 1.015 e 1.022, incisos I e II, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, sustentando-se, em síntese, omissão no julgado quanto à violação da devolutividade do agravo, a incidência do artigo 471 do CPC e os limites da obrigação exequenda, vedando-se o excesso da execução.

Inicialmente, é incabível o recurso por eventual violação dos artigos 489, § 1º, inciso IV e 1.022, inciso II do Código de Processo Civil/2015 (artigo 535, inciso II do CPC/1973) porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Nesse sentido, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016).

A questão acerca da incidência do artigo 471, do Código de Processo Civil, não foi objeto de análise pelas instâncias ordinárias - até porque não se impugnou na apelação -, o que obsta o conhecimento do recurso pela Corte Superior, configurada que está inovação recursal e ausência de prequestionamento da matéria. Essa a inteligência da Súmula 356/STF.

No tocante ao excesso de execução, cabível transcrever trecho do voto do Des. Federal Relator Paulo Fontes, proferido na decisão dos embargos de declaração, *in verbis*:

(...)

A responsabilidade da CEF pelo pagamento de dívidas deixadas em virtude do abandono da obra é consequência lógica da condenação fixada na sentença, mantida após apreciação dos recursos interpostos.

A decisão agravada somente determinou o cumprimento da condenação, nos limites fixados na ação principal, de que a CEF deveria responder pela conclusão da obra, com todos os ônus inerentes a tal mister, inclusive o questionado neste agravo de instrumento. (...)

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

INSURGÊNCIA DA EXECUTADA.

1. É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, na qual enfrentou de maneira direta e objetiva o questionamento acerca dos efeitos jurídicos da mora na transferência de valores bloqueados via sistema BACEN-JUD, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em nulidade do aresto estadual. Precedentes do STJ.

2. Em relação aos efeitos da preclusão, o acolhimento da tese veiculada nas razões do apelo nobre demandaria, inegavelmente, a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pela Corte local, com o revolvimento dos elementos constantes nos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. Precedentes: AgInt no REsp 1474767/RS, Rel. Min.

Luis Felipe Salomão, DJe de 21/09/2016; REsp 336.741/SP, Rel. Min.

Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003.

3. A convicção formada pelo Tribunal de origem no sentido de rejeitar a alegação de excesso de execução decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida e acolher a pretensão recursal importaria, necessariamente, no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal ante o óbice da Súmula 7 do STJ. Na mesma linha de entendimento, dentre outros: AgInt no AREsp 799494/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 21/09/2016.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 460.050/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 11/04/2017)(g. m.) PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE PORTARIA MINISTERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DO REAJUSTE. ÔNUS DA RECORRENTE. ART. 333, II, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ANÁLISE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Segundo jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, portarias ministeriais não se equiparam à lei federal para fins de interposição do recurso especial.

3. A análise acerca da existência do alegado excesso de execução demanda, necessariamente, o reexame de matéria fática, o que é vedado na via especial, incidindo o disposto na Súmula 7/STJ.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que incumbe à União a comprovação da efetiva implantação do reajuste de 28,86%, uma vez que esta possui o ônus de comprovar o adimplemento da obrigação objeto da execução, nos termos do art.

333, II, do CPC.

5. A pretensão da recorrente de, em recurso especial, ter reapreciada a verba honorária, encontra óbice na Súmula 7/STJ, uma vez que demanda o reexame de matéria fática relacionada ao trabalho do advogado.

6. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 842563/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 23/10/2006 p. 355) (g. m.)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000471-32.2011.4.03.6007/MS

	2011.60.07.000471-4/MS
--	------------------------

APELANTE	:	CERAMICA FIGUEIRA LTDA
ADVOGADO	:	MT004747 ROSENI APARECIDA FARINACIO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP219114B ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES
No. ORIG.	:	00004713220114036007 1 Vr COXIM/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação dos artigos 22, 26 e 27, §§ 1º, 4º e 7º da Lei nº 9.514/97, sustentando-se que a alienação fiduciária é própria para financiamentos imobiliários destinados à moradia, sendo indevida sua aplicação aos contratos de empréstimo para capital de giro.

Inicialmente, não cabe o recurso com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que é *"inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF"* (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que *"a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional"* (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: *"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado"* (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas dispares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)
No tocante ao mérito, entendeu o acórdão atacado que:

(...)

*2. Não há necessidade de que o contrato de alienação fiduciária de imóvel se vincule ao financiamento do próprio bem. **Ao contrário, a formalização da alienação fiduciária do imóvel como garantia de toda e qualquer obrigação pecuniária está prevista na lei, podendo inclusive ser prestada por terceiros.** Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1.542.275/MS, 3ª Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 02/12/2015). (g. m.)*

(...)

Nesse sentido, sobre o tema impugnado no presente recurso, confira-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SOBRE BEM IMÓVEL. DESVIO DE FINALIDADE. AUSÊNCIA.

1. É legítima a celebração de contrato de alienação fiduciária de imóvel como garantia de toda e qualquer obrigação pecuniária, podendo inclusive ser prestada por terceiros, não havendo que se cogitar de desvio de finalidade. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgRg no AREsp 772.722/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE GARANTIA FIDUCIÁRIA SOBRE BEM IMÓVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COISA IMÓVEL.

OBRIGAÇÕES EM GERAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 22, § 1º, DA LEI Nº 9.514/1997 E 51 DA LEI Nº 10.931/2004. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se é possível a constituição de alienação fiduciária de bem imóvel para garantia de operação de crédito não relacionadas ao Sistema Financeiro Imobiliário, ou seja, desprovida da finalidade de aquisição, construção ou reforma do imóvel oferecido em garantia.

2. A lei não exige que o contrato de alienação fiduciária de imóvel se vincule ao financiamento do próprio bem, de modo que é legítima a sua formalização como garantia de toda e qualquer obrigação pecuniária, podendo inclusive ser prestada por terceiros.

Inteligência dos arts. 22, § 1º, da Lei nº 9.514/1997 e 51 da Lei nº 10.931/2004.

3. Muito embora a alienação fiduciária de imóveis tenha sido introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema Financiamento Imobiliário, seu alcance ultrapassa os limites das transações relacionadas à aquisição de imóvel.

4. Considerando-se que a matéria é exclusivamente de direito, não há como se extrair do texto legal relacionado ao tema a verossimilhança das alegações dos autores da demanda.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1542275/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/12/2015)

Identifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. STJ, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 do C. STJ:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005718-57.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.005718-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA IARA ALCANTARA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro(a)
APELADO(A)	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA e outro(a)
	:	SP229058 DENIS ATANAZIO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00057185720124036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 1.022, do atual Código de Processo Civil), dos artigos 427 e 757, do Código Civil, 1.457, do Código Civil de 1916, aduzindo, em síntese, a competência da Justiça Estadual e a vigência do seguro habitacional e a possibilidade jurídica da cobertura securitária dos danos físicos do imóvel, requerendo, em preliminar, a concessão do efeito suspensivo.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não cabe o recurso especial, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Não cabe o recurso, do mesmo modo, com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que é *"inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF"* (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que *"a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional"* (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: *"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual,*

não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas dispares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

No tocante à competência estadual, observa-se o v. acórdão recorrido ter decidido a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, porquanto o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos apontados, sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios com vistas ao esclarecimento de eventual omissão. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso, por extensão, a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356/STF.

Por fim, em relação à cobertura securitária, verifica-se que, em verdade, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Com efeito, a decisão recorrida, atenta às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (Lei nº 5.869/73). INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEL OBJETO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CONTRATO EXTINTO. AUSÊNCIA DE SEGURO HABITACIONAL VIGENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO.

- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do antigo Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

- Em se tratando de reconsideração da decisão monocrática proferida, a forma de prolação da decisão também acompanha a via monocrática, não havendo falar em violação do artigo 557, §1º, do antigo Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73). Somente em caso de não retratação é que o recurso deveria ser apresentado em mesa para julgamento pelo colegiado. Desse modo, não existiu o erro material alegado.

- A partir do momento em que deixou de ser cobrada qualquer prestação referente ao financiamento do imóvel e junto com ela a parcela correspondente do seguro, cessou para a seguradora a responsabilidade com a cobertura securitária.

- Sem a presença de um contrato vigente de seguro não é possível o pedido de cobertura securitária, e daí decorre a ausência de interesse de agir da parte e a carência de ação.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal a que se nega provimento.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, indefere-se, na medida em que não admitido o presente recurso, não se verifica a presença de plausibilidade do direito postulado, sendo este um dos requisitos imprescindíveis à concessão de tal efeito.

Int.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002560-30.2014.4.03.6134/SP

	2014.61.34.002560-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP246376 ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	RITA DE CASSIA MACHADO MARTINS e outros(as)
	:	LEANDRA MACHADO MARTINS PARIZI
	:	HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS
	:	JOSE NILTON SUPRIANO MACHADO MARTINS
ADVOGADO	:	SP282520 CLAIN AUGUSTO MARIANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00025603020144036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Caixa Seguradora S/A contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação dos artigos 757, 760, 765 e 766, do Código Civil e do artigo 36, do Decreto-lei nº 73/66, sustentando a existência de doença preexistente que afasta a indenização do segurado contratado.

Constata-se que, a pretexto de alegar infrações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Com efeito, a decisão recorrida, atenta às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. QUITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ÓBITO DO MUTUÁRIO. NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA. SINISTRO CAUSADO POR DOENÇA PREEXISTENTE AO CONTRATO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA PRÉVIA A CARGO DA SEGURADURA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

- 1. Compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como agente financeiro de uma das relações contratuais discutidas na presente demanda, ocupar o polo passivo do feito, juntamente com a Seguradora. Precedente.*
- 2. O pedido deduzido refere-se não apenas à cobertura securitária por força do óbito do mutuário, mas também à quitação do contrato de financiamento imobiliário, o que impõe a presença da CEF na lide.*
- 3. A Seguradora não pode alegar doença preexistente a fim de negar cobertura securitária, nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios. Precedentes.*
- 4. Somente a demonstração inequívoca de má-fé do mutuário, que contrata o financiamento ciente da moléstia incapacitante com o fito de obter precocemente a quitação do contrato, poderia afastar o entendimento jurisprudencial consagrado.*

5. Os documentos carreados aos autos não lograram demonstrar a má-fé do segurado pela omissão de doença preexistente, nem tampouco a exigência de exames prévios por parte da apelante.
6. Prejudicada a análise do mérito do recurso interposto pela CEF, no que respeita à antecipação da tutela deferida.
7. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
8. Preliminar afastada. Apelações não providas.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50477/2017
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030946-13.1993.4.03.6100/SP

	98.03.033761-0/SP
--	-------------------

APELANTE	:	PAULO DE REZENDE BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	FERNANDO LOESER
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	93.00.30946-3 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Alega, em síntese, violação ao art. 20, §§ 3.º e 4.º do CPC de 1973.

Sustenta a existência de dissídio jurisprudencial.

DECIDO.

O presente recurso não merece admissão.

Verifico que a pretexto de alegar infrações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

" Em sendo sucumbente o ente público, para fixar-se os honorários deve levar-se em conta os critérios previstos no artigo 20, § 4º, do CPC, que dispõe:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei n. 6.355, de 10/7/66)

...

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Neste diapasão, confira-se julgados da Egrégia Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE OBRA PÚBLICA. QUITAÇÃO SEM RESSALVA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 944, DO CC/1916. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4.º, DO CPC. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 4. Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º, do artigo 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas "a", "b" e "c", do dispositivo legal. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º, do artigo 20, do CPC, não haveria razão para a norma specialis consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo. 5. A Fazenda Pública, quando sucumbente, submete-se à fixação dos honorários, não estando o juiz adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no AG 623659/RJ; AgRg no REsp 592430/MG; e AgRg no REsp 587499/DF, como regra de equidade. 6 ... (omissis) 7. In casu, os honorários foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 140.263,34 (Cento e Quarenta Mil Reais, Duzentos e Sessenta e Três Reais e Trinta e Quatro Centavos), consoante se infere da sentença proferida às fls. 680/690, mantida pelo Tribunal local (fls. 729/749). 8 ... (omissis) 9 ... (omissis) 10. Recurso especial desprovido. (REsp 826834/GO, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 07.08.2008, in Dje 15.09.2008)."

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O § 4º do art. 20 do CPC determina a aplicação do critério de equidade não apenas quando for vencida a Fazenda Pública, mas também nas hipóteses em que não houver condenação. 2. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua alteração importa, necessariamente, o revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1038436/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 19.08.2008, in Dje 11.09.2008)."

Acerca do ponto ora em análise, a Eg. Quinta Turma tem fixado os honorários advocatícios contra a Fazenda Pública no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme julgados a seguir transcritos, cujos fundamentos utilizo com razão de decidir: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DEMONSTRADA DE PLANO. POSSIBILIDADE. DÍVIDA ANTERIOR AO PERÍODO DE GESTÃO. 1. A natureza não tributária das contribuições para o FGTS afasta a aplicabilidade das disposições do CTN. Orientação do E. STF. . A exceção de pré-executividade admite a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, sempre que demonstrada por prova documental pré-constituída, desde que não demande dilação probatória. 3. Não é possível o redirecionamento da execução fiscal se os indicados na inicial não participavam do quadro diretivo da executada no período em que constituída a dívida. 4. "Os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários-mínimos" - Súmula 201, do E. STJ. 5. Apelação dos excipientes improvida e apelação da excepta parcialmente provida. (AC-APELAÇÃO CÍVEL 617461, Processo nº 2000.03.99.047930-2, Quinta Turma, Relator Juiz BAPTISTA PEREIRA, in DJU 12/02/2008)".

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Hipótese em que a sentença, ao acolher a exceção de pré-executividade e julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, sob o fundamento de inadequação da via eleita, por não se tratar de título executivo o contrato celebrado entre as partes, deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. 2. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do art. 20 do CPC. 3. Embora em sede de exceção de pré-executividade, o fato é que o apelante foi citado para pagamento da dívida e se defendeu, sendo devidos os honorários advocatícios. 4. **Honorários advocatícios fixados, em conformidade com os julgados desta Colenda Turma, em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC.** 5. Recurso parcialmente provido. (AC-APELAÇÃO CÍVEL 853750, Processo nº 2003.03.99.003568-1, Quinta Turma, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE, in DJU 4/12/2007)".

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O excipiente não se exime do pagamento de honorários advocatícios. Do mesmo modo que o acolhimento da exceção culmina com a extinção do processo em favor do excipiente, a sua rejeição implica o normal prosseguimento da execução, o que equivale à sucumbência do excipiente. A fixação de honorários advocatícios, in casu, não decorre da natureza jurídica da exceção, mas, sim, do contraditório que por meio dela se instaura. 2. **Na exceção de pré-executividade, assim como nos embargos, os honorários advocatícios devem ser fixados, à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões jurisprudencialmente aceitos, em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente.** 3. Apelação parcialmente provida. (AC-APELAÇÃO CÍVEL 912136, Processo nº 2004.03.99.000788-4, Quinta Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, in DJU 14/11/2007)."

Em face do exposto, **nego seguimento à apelação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 557, caput, e dou parcial provimento à apelação de Paulo Rezende Barbosa, com esteio no artigo 557, § 1º - A, ambos do Código de Processo Civil, para também reconhecer como indevidas as contribuições incidentes sobre a folha salarial dos trabalhadores rurais que lhe prestaram serviços, recolhidas desde a vigência da Lei nº 7.787, de 1989 até 24 de outubro de 1.991 - data a partir da qual sua exigência se tornou obrigatória para o empregador produtor rural pessoa física, nos termos das Leis nºs 8.212 e 8.213, do mesmo ano, mantido o interregno anteriormente acolhido pela decisão hostilizada, bem assim a liquidação da sentença de sorte a quantificar o montante exato da contribuição indevidamente recolhida, aplicando-se na atualização destes valores a serem restituídos os índices consagrados pelo entendimento jurisprudencial já mencionado, negando provimento, nesta extensão, à remessa oficial.**

Condeno o INSS ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), acolhendo, nesta parte, a remessa oficial e improvendo, nesta parte, o apelo da autoria, postulando a majoração da verba em questão." (Grifos no original)

Da leitura do trecho mencionado percebe-se que rever as conclusões do acórdão recorrido quanto às circunstâncias que justificaram a fixação do montante dos honorários advocatícios arbitrados demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de Recurso Especial.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. INCIDÊNCIA. DANO MORAL. HONORÁRIOS. VALOR ARBITRADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1.

O recurso especial que indica violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

4. **É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não permitir a modificação dos valores fixados por equidade a título de honorários advocatícios, por meio de recurso especial, se estes não se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, haja vista a incidência da Súmula nº 7/STJ.**

5. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no AREsp 1008579, Re. Min. ICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 24/03/2017) (Grifei).

Percebe-se, assim, que o que se pretende em verdade é revolver questão afeta à **prova**, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na **Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça**, segundo a qual "a pretensão de simples **reexame de prova** não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030946-13.1993.4.03.6100/SP

	98.03.033761-0/SP
--	-------------------

APELANTE	:	PAULO DE REZENDE BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	FERNANDO LOESER
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	93.00.30946-3 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela **União**, com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Alega, em síntese: (i) contrariedade ao disposto no art. 535, II do CPC de 1973 e (ii) violação aos Decretos n.º 83.080/79, 83.081/79, 73.613/74 e item 31 da Portaria 02/79 do Secretário da Previdência Social.

Foram apresentadas contrarrazões.

DECIDO.

O recurso não pode ser admitido.

A ventilada nulidade por violação ao art. 535, II do CPC de 1973 não tem condições de prosperar, porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido, o "*juizador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida*" (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016).

Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados, sem embargo de que "*Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem*" (EDcl no RMS 45556/RO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/08/2016).

No que tange ao núcleo da pretensão recursal, observo que a pretexto de alegar infrações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório, uma vez que, como afirma ela própria:

"Com efeito, conforme legislação mencionada, os empregadores que dispunham, antes da unificação do sistema previdenciário, de empregados nos setores urbanos e rural estavam obrigados ao recolhimento das contribuições previdenciárias para o custeio dos benefícios pagos em ambos os regimes, para atender tanto aos empregados urbanos quanto os rurais, em obediência ao princípio da universalidade do custeio.

E no presente caso, não houve dissensão sobre o fato de o recorrido ter, entre seus empregados, os trabalhadores acima mencionados, até porque, a documentação de fls. 257/259 aponta que este possuiu, à época dos fatos geradores, prédios de escritórios (fls. 257, 259, 335, 345), vários tratores (fls. 257, 258, 269, 270, 271, 335, 336, 337, 382, 383), caminhões (fls. 263, 264, 275, 276, 277, 341, 342, 388, 389), almoxarifado (fls. 25, 266, 278, 345), lavador de automóveis (fls. 255, 267, 333, 380), ônibus (fls. 264, 265, 277, 342, 343, 390), oficina (fl. 278), tanque para armazenar álcool (fl. 341), carretas (fls. 343, 386, 388,

391), materiais de escritório (fls. 344, 345, 382, 393, 394), veículos (fls. 350, 351, 376, 377, 390), etc." (Grifei).
Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu, em trecho que reproduzo:

"In casu, nota-se pelos documentos carreados - documentos de arrecadação de receitas previdenciárias (DARF), que os períodos recolhidos situam-se entre as competências 01/83 a 06/88 (fls. 1203 a 1513) e 08/1988 a 09/1991 (fls. 40 a 130), referentes aos serviços prestados nas Fazendas Santa Rita e Santa Etelvina." (Grifei).

E mais adiante:

"In casu, a r. sentença monocrática reconheceu como indevidas as contribuições recolhidas sobre a folha de pagamento dos empregados rurais até 1º de setembro de 1989, por força do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.787/1989. Tratando-se de contribuições recolhidas sobre as folhas de salários dos empregados rurais por empregador rural pessoa física, referentes às competências 01/83 a 06/88 (fls. 1203 a 1513) e 08/1988 a 09/1991 (fls. 40 a 130), entendo que todas elas foram recolhidas indevidamente, eis que tal exigência somente surgiu a partir de 24 de outubro de 1.991, com o advento da Lei nº 8.212/91, nos termos mencionados acima." (Sublinhados no original e negritos meus).

Da leitura do trecho mencionado percebe-se que o acórdão recorrido examinou as provas constantes dos autos, para formar o juízo de convicção acerca do recolhimento indevido das contribuições sobre as folhas de salários relativamente aos empregados rurais do empregador rural pessoa física.

Percebe-se, assim, que o que se pretende em verdade é revolver questão afeta à prova, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na **Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça**, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admitido** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027347-80.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.027347-3/SP
APELANTE	: RINALDO JOSE ANDRADE e outro(a)
	: ROSANGELA GRANDISOLI
ADVOGADO	: SP146317 EVANDRO GARCIA e outro(a)
APELANTE	: ITAMAR VISCONTI LOPES
ADVOGADO	: JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	: Ministerio Público Federal
PROCURADOR	: JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: OS MESMOS
	: ISABEL CRISTINA SOARES RODRIGUES

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Rinaldo José Andrade e Rosângela Grandisoli, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega, entre vários pontos:

- i) violação do art. 17, *caput*, da LIA, no tocante a obrigatoriedade de contraditório preambular; e
- ii) ofensa aos arts. 206, § 3º, IV e V do Código Civil, 168 e 174 do CTN, art. 142 da Lei 8.112/90, art. 21 da Lei 4.717/65 e, por fim, ao art. 23 da LIA no tocante à prescrição;

Vieram as contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

Em relação à suposta nulidade do feito decorrente da falta de contraditório preambular, verifica-se que a parte recorrente não toca na circunstância de terem apresentado, nos autos, defesa prévia. A realização de ato que vai ao encontro da ampla defesa retira sustentação à suposta violação ao art. 17 da LIA.

Esta omissão atrai à espécie o óbice ao trânsito do recurso consubstanciado na Súmula 283 do STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

Em relação ao argumento da ocorrência da prescrição, o Recurso Extraordinário nº 852.475 foi escolhido como paradigma de repercussão geral, gerando o tema 897 a fim de que o Supremo Tribunal Federal pronuncie-se acerca do alcance da regra estabelecida no § 5º do art. 37 da CF/88, **especificamente** sobre as ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos tipificados como ilícitos de **improbidade administrativa**.

O acórdão foi assim ementado:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRITIBILIDADE (ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.*

*1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, em face de agentes públicos, em decorrência de suposto ato de **improbidade administrativa**.*

2. Repercussão geral reconhecida.

(RE 852475 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 19/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 25-05-2016 PUBLIC 27-05-2016)

Em despacho de 14 de junho de 2016 (DJe 20 jun. 2016), o Ministro Relator determinou "a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional".

Apesar disso, o caso concreto não se submete aos requisitos para o sobrestamento nos termos em que o tema 894 foi formulado. Isso porque o acórdão não se valeu da tese da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário como *ratio* (nem como *obiter dictum*, frise-se).

Ao revés, pontuou a não ocorrência da prescrição quinquenal tal como **delineada no art. 23 da LIA**.

Aliá, o Superior Tribunal de Justiça tem claro posicionamento sobre a aplicação, ao particular que age em conluio com agente público, das disposições do art. 23, I e II, da Lei nº 8.429/1992:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PARTICULAR EM CONLUIO COM AGENTES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LIA. POSSIBILIDADE.

1. A compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nas ações de improbidade administrativa, para o fim de fixação do termo inicial do curso da prescrição, aplicam-se ao particular que age em conluio com agente público as disposições do art. 23, I e II, da Lei nº 8.429/1992. Precedentes: REsp 1405346 / SP, Relator(a) p/ Acórdão Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/08/2014, AgRg no REsp 1159035/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/11/2013, AgRg no REsp 1197967 / ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 08/09/2010.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1510589/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 10/06/2015)

A pretensão recursal, portanto, encontra óbice no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

Quanto aos demais argumentos sobre a prescrição, as razões veiculadas no recurso encontram-se dissociadas da matéria decidida no acórdão, evidenciando impedimento à sua admissão.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027347-80.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.027347-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RINALDO JOSE ANDRADE e outro(a)
	:	ROSANGELA GRANDISOLI
ADVOGADO	:	SP146317 EVANDRO GARCIA e outro(a)
APELANTE	:	ITAMAR VISCONTI LOPES
ADVOGADO	:	JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	ISABEL CRISTINA SOARES RODRIGUES
No. ORIG.	:	00273478020044036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por ITAMAR VISCONTI LOPES, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega entre outros pontos:

- i) violação ao art. 1.022 do C.P.C.;
- ii) ofensa ao art. 12 da Lei 8.429/92, no tocante à proporcionalidade e razoabilidade da condenação; e
- iii) violação dos princípios da legalidade e tipicidade.

É o relatório. Passo a decidir.

Não cabe, primeiramente, o recurso por eventual violação ao artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do

conflito e à pretensão das partes.

O acórdão que julgou os embargos de declaração, por sua vez, reconheceu que as teses e fundamentos necessários à solução jurídica foram apreciados pelo acórdão, assim como sanou as omissões pertinentes. Desta forma, trata-se de mera tentativa de rediscussão de matéria exaustivamente apreciada.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VISLUMBRADA. 2. DECISÃO UNIPESSOAL CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. AFASTADA OFENSA AO ART. 557 DO CPC. 3. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRADO. 4. REQUISITOS DO ART. 1.102-A DO CPC. NÃO PREENCHIDOS. DÍVIDA ILÍQUIDA. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Constata-se que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC. 2. "A confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC" (AgRg no ARESp n. 391.844/MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 28/3/2014). 3. A divergência jurisprudencial não foi devidamente comprovada, uma vez que a ora recorrente deixou de proceder à confrontação analítica dos julgados, exigida nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ. 4. O Colegiado estadual consignou que a ação monitoria exige prova escrita de dívida líquida, o que não ficou demonstrado no caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 781714/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Data do Julgamento: 24/11/2015, Fonte: DJe 10/12/2015)

O tema da violação dos princípios evoca, na verdade, a apreciação da prova, que é diversa em cada processo. Logo, não é cabível recurso especial que vise à mera reapreciação da prova, nos termos da Súmula n.º 7 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. LEI 8.429/92. LICITAÇÃO. NECESSIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO DOLO DO AGENTE PÚBLICO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Nem todo o ato irregular ou ilegal configura ato de improbidade, para os fins da Lei 8.429/92. A ilicitude que expõe o agente às sanções ali previstas está subordinada ao princípio da tipicidade: é apenas aquela especialmente qualificada pelo legislador. 2. As condutas típicas que configuram improbidade administrativa estão descritas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, sendo que apenas para as do art. 10 a lei prevê a forma culposa. Considerando que, em atenção ao princípio da culpabilidade e ao da responsabilidade subjetiva, não se tolera responsabilização objetiva e nem, salvo quando houver lei expressa, a penalização por condutas meramente culposas, conclui-se que o silêncio da Lei tem o sentido eloquente de desqualificar as condutas culposas nos tipos previstos nos arts. 9º e 11.

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(STJ, Primeira Turma, RESP 940629/DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 16.08.2008)

No mesmo sentido, a controvérsia sobre a proporcionalidade na aplicação das sanções e aplicação do disposto no art. 12, § único da Lei 8.429/92 implica análise das circunstâncias fáticas.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTES POLÍTICOS. APLICABILIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REQUISITOS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA 7/STJ.

1. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92) aplica-se a prefeito, máxime porque a Lei de Crimes de Responsabilidade (1.070/50) somente abrange as autoridades elencadas em seu art. 2º, quais sejam: "o Presidente da República, os Ministros de Estado, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República". Precedente: AgRg no AREsp 6.693/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15/09/2011, DJe 27/09/2011.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que a lide poderia ser julgada antecipadamente por estarem presentes as hipóteses do art. 330, I e II, do CPC, é inviável, em sede de recurso especial, rever tal entendimento. Precedente: REsp 1.162.598/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2.8.2011, DJe 8.8.2011.

3. A aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992 exige que o magistrado considere, no caso concreto, "a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente" (conforme previsão expressa contida no parágrafo único do referido artigo). Assim, é preciso analisar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não. Precedente: AgRg no REsp 1.242.939/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 30.5.2011.

4. Considerando-se os fatos apontados, entende-se que a aplicação das sanções ocorreu de forma fundamentada e razoável,

incidindo, ao caso, a Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no ARES 149487/MS, Relator Ministro Humberto Martins, j. 26.06.2012)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024770-22.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.024770-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00247702220104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão de órgão fracionário deste Tribunal.

Alega a recorrente, em síntese, violação aos artigos 535, do Código de Processo Civil de 1973, 63, §2º, da Lei nº 9.430/96 e 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A recorrente sustenta que *"no caso dos autos, a parte autora impetrou mandados de segurança se insurgindo contra a exigibilidade da COFINS e do PIS nos termos da Lei 9.718/98, tendo, posteriormente, renunciado ao direito sobre que se fundavam as ações.*

A Receita Federal, no entanto, tem o entendimento de que o §2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96 não se aplica à hipótese de renúncia, mas apenas à hipótese de advento de decisão de improcedência. Esta interpretação, note-se, tem suporte na expressa literalidade do artigo, já que nele se menciona apenas 'decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição'" (fl. 811 - destaques do original).

O acórdão está assim ementado:

"AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DECISÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. RECOLHIMENTO. MULTA MORATÓRIA AFASTADA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA ISONOMIA.

1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente.

2. A exigibilidade do crédito tributário permaneceu suspensa desde a concessão das liminares nos autos dos mandados de segurança n.º 2004.61.00.003621-9 e n.º 2004.61.00.003622-0 até a protocolização do pedido de renúncia.

3. Embora o art. 63, § 2º da Lei nº 9.430/96 se refira à data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou

a contribuição, não há como obstar a fruição do benefício pelo contribuinte que opte por renunciar ao direito em que se fundara a ação, nos termos do art. 269, V do CPC, que equivale à resolução da lide favoravelmente à parte contrária e, dessa maneira, à própria improcedência do pedido inicial.

4. Inaplicável a multa moratória prevista no referido dispositivo legal, haja vista que os pagamentos dos valores em aberto foram realizados pela apelada em 30/12/2009, ou seja, antes mesmo da apresentação dos pedidos de renúncia ao direito em que se fundavam as ações, que foram protocolados em 04/01/2010, respeitando-se o prazo de 30 (trinta) dias.

5. Prestígio aos princípios da razoabilidade e da isonomia, uma vez que inexistente critério legítimo de discriminação a justificar a aplicação da multa moratória no caso em questão.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Agravo legal improvido".

Constata-se que a recorrente busca qualificar juridicamente os fatos controvertidos, de forma compatível com a finalidade constitucional do recurso excepcional.

Não se verificou a existência de julgado do C. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente a tese em discussão nos autos. Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024770-22.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.024770-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00247702220104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **União Federal**, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega-se, em suma, infração aos artigos 5º, incisos LIV, LV, 93, IX e 195, I, "b", todos da Constituição Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Não se verifica a alegada violação aos arts. 5º, LIV, LV e 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Com efeito, a omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa pelo acórdão, sobre teses invocadas pela embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre a matéria.

A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende do seguinte julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS. CAMPANHA ELEITORAL. VALOR ACIMA DO LIMITE LEGAL. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. OMISSÃO INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, a evidenciar o caráter meramente

infringente da insurgência. Embargos de declaração rejeitados. (STF, ARE 853453 AgR-ED/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 03/11/2015, Publicação: DJe-232 18/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DANO MORAL. IMPUTAÇÃO FALSA DO CRIME DE FURTO. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DESTA CORTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. (...) 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. (...) (STF, AI 749008 AgR/PA, 1ª Turma, Luiz Fux, Julgamento: 20/08/2013, Publicação: DJe-172 02/09/2013)

Outrossim, ainda segundo a jurisprudência assentada da Suprema Corte, a decisão judicial é fundamentada, não ofendendo o art. 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, se nela são suficientemente expressas as razões que levaram à sua adoção. A título de exemplo, colaciona-se o seguinte acórdão:

EMENTA DIREITO DO TRABALHO. ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE INOCORRENTE. ART. 7º, XIV E XXVI, DA LEI MAIOR. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESRESPEITO. INVALIDADE. DEBATE DE ESTATURA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 454/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2014. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 2. O exame da alegada ofensa ao art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, nos moldes em que solvida a controvérsia, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, ARE 914359 AgR-segundo/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 01/12/2015, Fonte: DJe-254 16/12/2015)

Por fim, o acórdão não se manifestou acerca do artigo 195, I, "b", da Constituição Federal e, portanto, o Tribunal não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos constitucionais invocados neste recurso.

Não foi obedecido, portanto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado na Súmula 282/STF, *verbis*:

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015304-92.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015304-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	LARISSA YAMAZAKI DE OLIVEIRA

ADVOGADO	:	SP318943 DENISE NUNES MARINOTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00006506120154036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por LARISSA YAMAZAKI DE OLIVEIRA contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se, preliminarmente, violação do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, e artigos 11, 489, § 1º, incisos IV e VI e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, sustentando-se, em síntese, que no tocante à inscrição dela no concurso de remoção, está comprovado o risco de a recorrente ser preterida por novos servidores em detrimento do critério de antiguidade.

Inicialmente, quanto à violação do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

No tocante aos artigos 489, § 1º, incisos IV e VI e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, é incabível o recurso porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Nesse sentido, *o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida* (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

Quanto à comprovação do risco da recorrente, com efeito, verifica-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com o disposto na Súmula 735/STF (*Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*), pacificou o entendimento no sentido de não caber recurso especial, via de regra, para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

Também entende a mencionada Corte Superior que a análise da existência dos requisitos para concessão de medida cautelar ou tutela antecipada implica em revolver matéria fática, a encontrar vedação na Súmula 7/STJ (*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO CAUTELAR. INCIDÊNCIA DO ART. 542, § 3º, DO CPC. RECEBIMENTO NA FORMA RETIDA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO LIMINAR/ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SÚMULA N. 735/STF.

1. Nos termos do que dispõe o art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, o recurso especial oriundo de decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte por ocasião da interposição de recurso contra a decisão final.

2. Nessas hipóteses, tem-se entendido que, em razão do processamento indevido do recurso especial, o qual, a rigor, devia ter permanecido retido, nos termos do art. 542, § 3º, do CPC, os autos devem ser restituídos ao Tribunal a quo em observância do preceito legal.

Precedentes.

3. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar"), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ - Quarta Turma - AgRg no AREsp 581358 / RJ - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - j. 28.04.2015 - DJe 05.05.2015)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Em recurso especial contra acórdão que nega ou concede medida cautelar ou antecipação da tutela, a questão federal passível de exame é apenas a que diz respeito aos requisitos da relevância do direito e do risco de dano, previstos nos arts. 804 e 273 do

Código Processo Civil.

2. Segundo a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a verificação da presença ou não dos pressupostos para o deferimento da antecipação de tutela demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, diligência vedada na via especial, em razão do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Aplicação analógica da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 406.477/MA, Rel. Min. Og Fernandes, j. 11.03.2014, DJe 27.03.2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE. ARTS. 248 DO CÓDIGO CIVIL E 798 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA CAUTELAR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Observa-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, os arts. 248 do Código Civil e 798 do Código de Processo Civil. No julgamento do agravo de instrumento, o Tribunal a quo apenas consignou que não estavam presentes os requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar.

2. Diga-se o mesmo sobre o art. 798 do CPC, uma vez que o Tribunal a quo, ao assentar que não estavam presentes os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar, logicamente, não emitiu juízo de valor sobre a suspensão da exigibilidade de multa aplicada, com fundamento no mencionado dispositivo legal. Incidência da Súmula 211/STJ. Precedentes.

3. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

4. Ademais, a revisão dos pressupostos de fato necessários à concessão da liminar exige reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. a incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial, suscitado quanto à possibilidade de concessão da liminar, porquanto não há similitude fática entre os arestos paradigmáticos e a decisão combatida.

Agravo regimental improvido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 438485/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 06.02.2014, DJe 17.02.2014)

Diante da não admissão do recurso especial, inviável apreciar o pedido de efeito suspensivo da decisão recorrida.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017149-28.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017149-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	DEBORA DE ALMEIDA CAMPOS e outros(as)
	:	GLAUCO SCHIAVO
	:	PATRICIA LOPES DAS NEVES
ADVOGADO	:	SP325106 MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00073673020164036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte agravada contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação do artigo 7º do Decreto nº 3.197/99, artigos 40, 41, 63, 76 e 102 da Lei nº 8.112/90, artigo 14, § 2º da Lei nº 11.415/06, artigos 141, 489, inciso II e 1.022, incisos I e II do Código de Processo Civil/2015 e artigos 5º, incisos LIV e LV, 7º, incisos VIII e XVIII e 93, inciso IX da Constituição Federal, sustentando-se que a recorrida se abstenha de promover descontos proporcionais sobre a gratificação de perícia na remuneração dos recorrentes em períodos de afastamento legalmente estabelecidos, bem como que passe a considerar a gratificação de perícia como base de cálculo da gratificação natalina, férias e terço de férias.

Inicialmente, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que *não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de questionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal* (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

Quanto à violação dos artigos 489, inciso II e 1.022, incisos I e II do Código de Processo Civil/2015, é incabível o recurso porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida

Nesse sentido, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

Também não cabe o recurso com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que é *"inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF"* (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que *"a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional"* (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: *"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado"* (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas dispares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

Por fim, quanto ao mérito, verifica-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com o disposto na Súmula 735/STF (*Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*), pacificou o entendimento no sentido de não caber recurso especial, via de regra, para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Também entende a mencionada Corte Superior que a análise da existência dos requisitos para concessão de medida cautelar ou tutela antecipada implica em revolver matéria fática, a encontrar vedação na Súmula 7/STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO CAUTELAR. INCIDÊNCIA DO ART. 542, § 3º, DO CPC. RECEBIMENTO NA FORMA RETIDA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO LIMINAR/ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SÚMULA N. 735 /STF.

1. Nos termos do que dispõe o art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, o recurso especial oriundo de decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte por ocasião da interposição de recurso contra a decisão final.

2. Nessas hipóteses, tem-se entendido que, em razão do processamento indevido do recurso especial, o qual, a rigor, devia ter permanecido retido, nos termos do art. 542, § 3º, do CPC, os autos devem ser restituídos ao Tribunal a quo em observância do preceito legal.

Precedentes.

3. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF ("*Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*"), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. *Precedentes.*

4. *Agravo regimental não provido."*

(STJ - Quarta Turma - AgRg no AREsp 581358 / RJ - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - j. 28.04.2015 - DJe 05.05.2015) *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.*

1. Em recurso especial contra acórdão que nega ou concede medida cautelar ou antecipação de tutela, a questão federal passível de exame é apenas a que diz respeito aos requisitos da relevância do direito e do risco de dano, previstos nos arts. 804 e 273 do Código Processo Civil.

2. Segundo a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a verificação da presença ou não dos pressupostos para o deferimento da antecipação de tutela demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, diligência vedada na via especial, em razão do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Aplicação analógica da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal: "*Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*".

4. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 406.477/MA, Rel. Min. Og Fernandes, j. 11.03.2014, DJe 27.03.2014) *AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE. ARTS. 248 DO CÓDIGO CIVIL E 798 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA CAUTELAR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.*

1. Observa-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, os arts. 248 do Código Civil e 798 do Código de Processo Civil. No julgamento do agravo de instrumento, o Tribunal a quo apenas consignou que não estavam presentes os requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar.

2. Diga-se o mesmo sobre o art. 798 do CPC, uma vez que o Tribunal a quo, ao assentar que não estavam presentes os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar, logicamente, não emitiu juízo de valor sobre a suspensão da exigibilidade de multa aplicada, com fundamento no mencionado dispositivo legal. Incidência da Súmula 211/STJ. *Precedentes.*

3. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (*Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

4. Ademais, a revisão dos pressupostos de fato necessários à concessão da liminar exige reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7/STJ. *Precedentes.*

5. a incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial, suscitado quanto à possibilidade de concessão da liminar, porquanto não há similitude fática entre os arestos paradigmas e a decisão combatida.

Agravo regimental improvido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 438485/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 06.02.2014, DJe 17.02.2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017149-28.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017149-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	DEBORA DE ALMEIDA CAMPOS e outros(as)
	:	GLAUCO SCHIAVO
	:	PATRICIA LOPES DAS NEVES
ADVOGADO	:	SP325106 MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00073673020164036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte agravada contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não pode ser admitido.

Alega-se violação do artigo 7º do Decreto nº 3.197/99, artigos 40, 41, 63, 76 e 102 da Lei nº 8.112/90, artigo 14, § 2º da Lei nº 11.415/06, artigos 141, 489, inciso II e 1.022, incisos I e II do Código de Processo Civil/2015 e artigos 5º, incisos LIV e LV, 7º, incisos VIII e XVIII e 93, inciso IX da Constituição Federal, sustentando-se que a recorrida se abstenha de promover descontos proporcionais sobre a gratificação de perícia na remuneração dos recorrentes em períodos de afastamento legalmente estabelecidos, bem como que passe a considerar a gratificação de perícia como base de cálculo da gratificação natalina, férias e terço de férias.

Primeiramente, não cabe o recurso quanto a eventual violação aos dispositivos infraconstitucionais colacionados pela recorrente, posto que tal pretensão foge à competência do Supremo Tribunal Federal.

No tocante à violação do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, vale dizer que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **AI nº 791.292/PE**, reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou sua jurisprudência por meio de ementa vazada nos seguintes termos, *verbis*:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral."

(STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010)

No caso concreto, vê-se que o acórdão recorrido, **porque fundamentado**, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, o que autoriza a invocação da regra do artigo 543-B, § 3º, do CPC para o fim de declarar a *prejudicialidade*, no ponto, do recurso interposto.

Quanto ao mérito, com efeito, a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada no sentido de que as decisões que concedem ou denegam antecipação de tutela, medidas cautelares ou provimentos liminares, passíveis de alteração no curso do processo principal, não ensejam o cabimento de recurso extraordinário, *verbis*:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face do acórdão da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 23, p. 2):

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. R. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA A PORTADORA DE CÂNCER. LEGITIMIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. DIREITO À SAÚDE, QUE É DEVER DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 196 E 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA

ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO, POIS NÃO COMPROVADA A SEGURANÇA E A EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA REQUERIDA. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DESTA E TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

No recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 1º, III; 5º, caput e §§ 1º e 2º; 6º; e 196 da Constituição Federal. Sustenta-se, em suma, que é obrigação do Estado, em todas as suas esferas, assegurar o fornecimento de medicamentos, insumos e serviços àqueles que não ostentam condições de adquiri-los com recursos próprios e que não há outra forma de tratamento para a paciente, a não ser pelo fornecimento contínuo do medicamento fosfoetanolamina sintética pelos recorridos. (eDOC 25)

O Tribunal de origem admitiu o recurso (eDOC 36)

É o relatório. Decido.

De plano, observa-se que a jurisprudência do STF consolidou o entendimento segundo o qual as decisões que concedem ou denegam antecipação de tutela, medidas cautelares ou provimentos liminares, passíveis de alteração no curso do processo principal, não configuram decisão de última instância a ensejar o cabimento de recurso extraordinário. Aplica-se, portanto, a Súmula 735 do STF.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes: ARE-AgR 876.946, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19.6.2015, e AI-AgR 597.618, de relatoria do Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 29.6.2007.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 21, § 1º, RISTF."

(STF, decisão monocrática, RE 1.000.508/SP, Rel. Min. Edson Fachin, j. 05.10.2016, DJe 10.10.2016)

Ante o exposto, no tocante à alegada violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, **nego seguimento** ao recurso extraordinário, porquanto prejudicado (CPC, artigo 543-B, § 3º), e quanto ao mais, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 6254/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003622-32.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.003622-3/MS
--	------------------------

APELANTE	:	DAIANA LIMA DE ABREU
ADVOGADO	:	MS012826 RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE025567 ISA ROBERTA GONCALVES A ROQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do recurso excepcional interposto pelo INSS, fls. 121/129, declaro neste ato prejudicado esse recurso.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044255-48.2010.4.03.9999/MS

	2010.03.99.044255-2/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GLAUCIANE ALVES MACEDO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LEILIE NE DA SILVA AMORIM MORO
ADVOGADO	:	MS001372 RONIL SILVEIRA ALVES
No. ORIG.	:	10.00.00022-0 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do recurso excepcional interposto pelo INSS, fls. 175/182, declaro neste ato prejudicado esse recurso.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50479/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 RECURSO ORDINÁRIO Nº 0058648-95.1974.4.03.6100/SP

	97.03.004837-4/SP
--	-------------------

RECORRENTE	:	JOSE CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP017450 DELCIO TREVISAN e outros(as)
RECORRIDO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP093974 MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES
	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ENTIDADE	:	HOSPITAL GERAL DE SAO PAULO
No. ORIG.	:	00.00.58648-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 878, CAPUT, CLT. SÚMULAS 327 DO STF E 114 DO TST. PARALISAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE DE A EXECUÇÃO SER PROMOVIDA DE OFÍCIO.

- Embora nominado apelação, o recurso foi interposto no prazo de oito dias, com as finalidades do agravo de petição ou do recurso ordinário. Aplicação do princípio da fungibilidade.

- Os reclamantes apresentaram cálculos de liquidação, logo após a baixa dos autos, e somente após a manifestação contrária da União é que se instalou o silêncio. Cabia ao magistrado dar seguimento à execução e decidir acerca da correção ou não da primeira conta apresentada, bem como da pertinência ou não da manifestação da reclamada. Não foi o que ocorreu. À vista do decurso "in albis" dos prazos para as partes, a determinação foi simplesmente o arquivamento, não obstante o disposto no artigo

878, caput, da CLT. Evidencia-se, porém, que não havia diligência claramente exigível do reclamante, tampouco situação em que se pudesse alegar que o juiz não dispunha de meios para cumprir seu dever de ofício. Daí porque não se pode dizer que os recorrentes deram causa à paralisação do processo e ao escoamento da prescrição intercorrente contra si. Em verdade, a situação descrita permitia perfeitamente que a execução tivesse impulso oficial, de forma que, inclusive, seria despendida a discussão sobre a prevalência do entendimento do Supremo ou do TST sobre a prescrição intercorrente.

- O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho têm interpretações antagônicas sobre a possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente no processo trabalhista, conforme, respectivamente, as Súmulas 327 ("O direito trabalhista admite prescrição intercorrente") e 114 ("é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente"). Ambas são antigas, a do STF foi aprovada em 13/12/1963, quando ainda possuía competência para examinar violação de lei federal, e a do TST foi publicada no DJU de 03/11/1980. Naturalmente, após a promulgação da Carta Magna vigente, o Supremo Tribunal Federal não mais examinou a questão, a não ser para reconhecer que não envolve preceito constitucional. Precedentes.

- O impulso oficial obrigatório da execução trabalhista atende interesse eminentemente de ordem pública de que se cumpra o julgado, dado o relevo social de que se revestem as relações trabalhistas, e está largamente consagrado no processo laboral, como bem o demonstra o artigo 765 da CLT. É por essa razão que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho cristalizou-se no não cabimento da aplicação da prescrição intercorrente, com exceção do caso particular em que a paralisação do feito se dá por fato imputável ao exequente, e vem sendo seguida até os dias atuais. Precedentes.

- Atualmente, é frágil sustentar que o entendimento do Supremo Tribunal Federal restou incólume há mais de quarenta anos de intensa transformação social, jurídica e constitucional pela qual passou o país nesse período. Por outro lado, é perfeitamente possível afirmar que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é que acabou por ser consagrada, seja porque é hoje a corte que cumpre o papel de verdadeiro intérprete da legislação trabalhista, seja porque essa orientação é a que melhor se harmoniza com o status constitucional ao qual foram elevadas as relações de trabalho.

- A prescrição intercorrente, segundo a orientação do TST, só é admissível se a paralisação do processo se der por culpa do exequente e de modo que impeça o impulso oficial. Não é o que ocorreu no caso dos autos.

- Preliminar rejeitada. Recurso ordinário provido. Determinado o prosseguimento da execução trabalhista.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Em pesquisa realizada junto aos repositórios de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não se localizou precedente sobre o tema, razão pela qual razoável submetê-lo à corte superior para interpretação dos dispositivos invocados.

Isso porque, "(...) sempre que se tratar de questão nova, sobre a qual ainda não se tenha fixado a jurisprudência, deve haver uma certa tolerância na admissão do recurso, como ressaltam decisões do STF (RTJ 38/574) e do STJ (AI 204-PR, DJU 05.10.1989, p. 15.479). (Grinover, Ada Pellegrini, Gomes Filho, Antonio Magalhães, Fernandes, Antonio Scarance; Recursos no Processo Penal, 6ª e. ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 214).

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 RECURSO ORDINÁRIO Nº 0058648-95.1974.4.03.6100/SP

	97.03.004837-4/SP
--	-------------------

RECORRENTE	:	JOSE CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP017450 DELCIO TREVISAN e outros(as)
RECORRIDO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP093974 MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES
	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ENTIDADE	:	HOSPITAL GERAL DE SAO PAULO
No. ORIG.	:	00.00.58648-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Sustenta o recorrente, em síntese, a violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivo da Carta Magna, se

dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXVI E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATO JURÍDICO PERFEITO, COISA JULGADA E DIREITO ADQUIRIDO. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI e LV, da Lei Maior, nos moldes com que solvida a controvérsia pelas instâncias de origem, bem como observados os limites com que devolvida a matéria à apreciação deste Supremo Tribunal Federal, demandaria vedada incursão à legislação infraconstitucional aplicada ao caso (art. 102 da Constituição da República). 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 979470 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 17-02-2017 PUBLIC 20-02-2017)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. OPTOMETRISTA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELOS DECRETOS NS. 20.931/1932 E 24.492/1934. NECESSIDADE DA ANÁLISE PRÉVIA DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 787040 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 12-03-2014 PUBLIC 13-03-2014)

Neste caso, a verificação da alegada ofensa ao dispositivo constitucional invocado demanda prévia incursão pela legislação ordinária (Decreto nº 75/66, Decretos-Leis nº 2.283/86 e 2.284/86, Lei nº 7.738/89 e Lei nº 8.177/91), o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007251-16.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.007251-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANEZIA CASTANHO AMBOLD
ADVOGADO	:	SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP139026 CINTIA RABE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
No. ORIG.	:	03.00.00081-3 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, mantido após juízo de retratação negativo.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do **RESP nº 1.401.560/MT** (integrada por embargos de declaração), processado segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou que a reforma do provimento que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, inclusive quando a antecipação dos efeitos da tutela ocorreu de ofício.

Confirmam-se as ementas do julgado, *in verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. ARTIGO 115 DA LEI 8.213/1991. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Firmou-se em sede de representativo de controvérsia a orientação de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

3. A principal argumentação trazida pela embargante consiste em que a tutela antecipada que lhe reconheceu o direito à aposentadoria por idade rural, posteriormente revogada pelo Tribunal a quo, foi concedida de ofício pelo Magistrado de primeiro grau, sem que houvesse requerimento da parte nesse sentido.

4. A definitividade da decisão que antecipa liminarmente a tutela, na forma do artigo 273 do CPC/1973, não enseja a presunção, pelo segurado, de que os valores recebidos integram, em definitivo, o seu patrimônio. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada, consoante artigo 273, § 2º, do CPC/1973.

5. Quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Nos dizeres do Ministro Ari Pargendler, que inaugurou a divergência no âmbito do julgamento do representativo da controvérsia, mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no Juiz, ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

6. Do texto legal contido no artigo 115 da Lei 8.213/1991, apesar de não expressamente prevista norma de desconto de valores recebidos a título de antecipação da tutela posteriormente revogada, é possível admitir, com base no inciso II e, eventualmente, no inciso VI, o ressarcimento pretendido.

7. Embargos de declaração rejeitados."

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016)

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido destoa, em princípio, do entendimento sufragado pela Corte Superior.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007251-16.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.007251-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANEZIA CASTANHO AMBOLD
ADVOGADO	:	SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP139026 CINTIA RABE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
No. ORIG.	:	03.00.00081-3 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, o Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência no sentido de que não há violação do art. 97 da Constituição Federal ou da Súmula Vinculante nº 10 quando o Tribunal de origem, sem declarar a inconstitucionalidade da norma e sem afastá-la sob fundamento de contrariedade à Constituição Federal, limita-se a interpretar e aplicar a legislação infraconstitucional ao caso concreto:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - (LEI Nº 12.322/2010) - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - APELO EXTREMO DEDUZIDO TAMBÉM COM FUNDAMENTO EM SUPOSTA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO - ACÓRDÃO QUE NÃO DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório. Precedentes. - Mostra-se processualmente inviável o recurso extraordinário, quando, interposto com fundamento em alegada violação ao art. 97 da Carta Política, impugna acórdão que não declarou a inconstitucionalidade de qualquer ato estatal. Precedentes.

(ARE 940.084 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 23/02/2016, DJe 050, p. 17/03/2016)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 722.421 RG/MG**, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria relativa a restituição de valores recebidos pelo beneficiário em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, *verbis*:

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. II - Repercussão geral inexistente."

(ARE 722.421 RG/MG, Rel. Ministro Presidente, Tribunal Pleno, j. 19/03/2015, DJe 061, p. 30/03/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário em relação à violação ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 e, quanto ao mais, **nego seguimento**.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003622-32.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.003622-3/MS
--	------------------------

APELANTE	:	DAIANA LIMA DE ABREU
ADVOGADO	:	MS012826 RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE025567 ISA ROBERTA GONCALVES A ROQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, mantido após juízo de retratação negativo.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do **RESP nº 1.401.560/MT** (integrada por embargos de declaração), processado segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou que a reforma do provimento que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, inclusive quando a antecipação dos efeitos da tutela ocorreu de ofício.

Confirmam-se as ementas do julgado, *in verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. ARTIGO 115 DA LEI 8.213/1991. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Firmou-se em sede de representativo de controvérsia a orientação de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

3. A principal argumentação trazida pela embargante consiste em que a tutela antecipada que lhe reconheceu o direito à

aposentadoria por idade rural, posteriormente revogada pelo Tribunal a quo, foi concedida de ofício pelo Magistrado de primeiro grau, sem que houvesse requerimento da parte nesse sentido.

4. A definitividade da decisão que antecipa liminarmente a tutela, na forma do artigo 273 do CPC/1973, não enseja a presunção, pelo segurado, de que os valores recebidos integram, em definitivo, o seu patrimônio. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada, consoante artigo 273, § 2º, do CPC/1973.

5. Quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Nos dizeres do Ministro Ari Pargendler, que inaugurou a divergência no âmbito do julgamento do representativo da controvérsia, mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no Juiz, ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

6. Do texto legal contido no artigo 115 da Lei 8.213/1991, apesar de não expressamente prevista norma de desconto de valores recebidos a título de antecipação da tutela posteriormente revogada, é possível admitir, com base no inciso II e, eventualmente, no inciso VI, o ressarcimento pretendido.

7. Embargos de declaração rejeitados."

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016)

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido destoa, em princípio, do entendimento sufragado pela Corte Superior.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003622-32.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.003622-3/MS
--	------------------------

APELANTE	:	DAIANA LIMA DE ABREU
ADVOGADO	:	MS012826 RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE025567 ISA ROBERTA GONCALVES A ROQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, o Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência no sentido de que não há violação do art. 97 da Constituição Federal ou da Súmula Vinculante nº 10 quando o Tribunal de origem, sem declarar a inconstitucionalidade da norma e sem afastá-la sob fundamento de contrariedade à Constituição Federal, limita-se a interpretar e aplicar a legislação infraconstitucional ao caso concreto:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - (LEI Nº 12.322/2010) - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - APELO EXTREMO DEDUZIDO TAMBÉM COM FUNDAMENTO EM SUPOSTA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO - ACÓRDÃO QUE NÃO DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório. Precedentes. - Mostra-se processualmente inviável o recurso extraordinário, quando, interposto com fundamento em alegada violação ao art. 97 da Carta Política, impugna acórdão que não declarou a inconstitucionalidade de qualquer ato estatal.

Precedentes.

(ARE 940.084 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 23/02/2016, DJe 050, p. 17/03/2016)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 722.421 RG/MG**, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria relativa a restituição de valores recebidos pelo beneficiário em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, *verbis*:

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. II - Repercussão geral inexistente."

(ARE 722.421 RG/MG, Rel. Ministro Presidente, Tribunal Pleno, j. 19/03/2015, DJe 061, p. 30/03/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário em relação à violação ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 e, quanto ao mais, **nego seguimento**.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044255-48.2010.4.03.9999/MS

	2010.03.99.044255-2/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GLAUCIANE ALVES MACEDO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LEILIENE DA SILVA AMORIM MORO
ADVOGADO	:	MS001372 RONIL SILVEIRA ALVES
No. ORIG.	:	10.00.00022-0 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, mantido após juízo de retratação negativo.

DE C I D O.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do **RESP nº 1.401.560/MT** (integrada por embargos de declaração), processado segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou que a reforma do provimento que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, inclusive quando a antecipação dos efeitos da tutela ocorreu de ofício.

Confirmam-se as ementas do julgado, *in verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o

lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. ARTIGO 115 DA LEI 8.213/1991. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Firmou-se em sede de representativo de controvérsia a orientação de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

3. A principal argumentação trazida pela embargante consiste em que a tutela antecipada que lhe reconheceu o direito à aposentadoria por idade rural, posteriormente revogada pelo Tribunal a quo, foi concedida de ofício pelo Magistrado de primeiro grau, sem que houvesse requerimento da parte nesse sentido.

4. A definitividade da decisão que antecipa liminarmente a tutela, na forma do artigo 273 do CPC/1973, não enseja a presunção, pelo segurado, de que os valores recebidos integram, em definitivo, o seu patrimônio. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada, consoante artigo 273, § 2º, do CPC/1973.

5. Quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Nos dizeres do Ministro Ari Pargendler, que inaugurou a divergência no âmbito do julgamento do representativo da controvérsia, mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no Juiz, ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

6. Do texto legal contido no artigo 115 da Lei 8.213/1991, apesar de não expressamente prevista norma de desconto de valores recebidos a título de antecipação da tutela posteriormente revogada, é possível admitir, com base no inciso II e, eventualmente, no inciso VI, o ressarcimento pretendido.

7. Embargos de declaração rejeitados."

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016)

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido destoa, em princípio, do entendimento sufragado pela Corte Superior.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044255-48.2010.4.03.9999/MS

	2010.03.99.044255-2/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GLAUCIANE ALVES MACEDO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LEILIENE DA SILVA AMORIM MORO
ADVOGADO	:	MS001372 RONIL SILVEIRA ALVES
No. ORIG.	:	10.00.00022-0 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, o Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência no sentido de que não há violação do art. 97 da Constituição Federal ou da Súmula Vinculante nº 10 quando o Tribunal de origem, sem declarar a inconstitucionalidade da norma e sem afastá-la sob fundamento de contrariedade à Constituição Federal, limita-se a interpretar e aplicar a legislação infraconstitucional ao caso concreto:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - (LEI Nº 12.322/2010) - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - APELO EXTREMO DEDUZIDO TAMBÉM COM FUNDAMENTO EM SUPOSTA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO - ACÓRDÃO QUE NÃO DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório. Precedentes. - Mostra-se processualmente inviável o recurso extraordinário, quando, interposto com fundamento em alegada violação ao art. 97 da Carta Política, impugna acórdão que não declarou a inconstitucionalidade de qualquer ato estatal. Precedentes.

(ARE 940.084 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 23/02/2016, DJe 050, p. 17/03/2016)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 722.421 RG/MG**, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria relativa a restituição de valores recebidos pelo beneficiário em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, *verbis*:

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. II - Repercussão geral inexistente."

(ARE 722.421 RG/MG, Rel. Ministro Presidente, Tribunal Pleno, j. 19/03/2015, DJe 061, p. 30/03/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário em relação à violação ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 e, quanto ao mais, **nego seguimento**.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013430-81.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.013430-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	LFG BUSINESS EDICOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00134308120104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a*, da Constituição Federal, contra acórdão que, em sede de embargos de declaração, condenou o recorrente ao pagamento da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Decido.

O recurso merece ser admitido, ao menos quanto à alegada violação ao artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, dado que a aplicação da multa por embargos tidos por procrastinatórios, no caso concreto, configura aparente violação ao entendimento consolidado na Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório*".

O conhecimento dos demais argumentos defendidos pela recorrente eventualmente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013430-81.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.013430-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	LFG BUSINESS EDICOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00134308120104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos art. 5º, XXXV, LIV, LV e LXXVIII, e 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Não se verifica a alegada violação aos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, LXXVIII e 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil

de 1988. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão, sobre teses invocadas pela embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre a matéria. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende dos seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS. CAMPANHA ELEITORAL. VALOR ACIMA DO LIMITE LEGAL. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. OMISSÃO INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. Embargos de declaração rejeitados. (STF, ARE 853453 AgR-ED/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 03/11/2015, Publicação: DJe-232 18/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DANO MORAL. IMPUTAÇÃO FALSA DO CRIME DE FURTO. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DESTA CORTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. (...) 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. (...) (STF, AI 749008 AgR/PA, 1ª Turma, Luiz Fux, Julgamento: 20/08/2013, Publicação: DJe-172 02/09/2013)

Outrossim, ainda segundo a jurisprudência assentada da Suprema Corte, a decisão judicial é fundamentada, não ofendendo o art. 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, se nela são suficientemente expressas as razões que levaram à sua adoção. A título de exemplo, colaciona-se o seguinte acórdão:

EMENTA DIREITO DO TRABALHO. ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE INOCORRENTE. ART. 7º, XIV E XXVI, DA LEI MAIOR. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESRESPEITO. INVALIDADE. DEBATE DE ESTATURA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 454/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2014. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 2. O exame da alegada ofensa ao art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, nos moldes em que solvida a controvérsia, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, ARE 914359 AgR-segundo/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 01/12/2015, Fonte: DJe-254 16/12/2015)

E esse é justamente o caso dos autos, motivo pelo qual o recurso não pode ser admitido no que tange a essa alegação.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2010.61.19.007571-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUCIANA SANTOS LIMA DE MELO
ADVOGADO	:	SP273053 ALEXANDRE ALMENDROS DE MELO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE018423 LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00075712720104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, mantido após juízo de retratação negativo.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do **RESP nº 1.401.560/MT** (integrada por embargos de declaração), processado segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou que a reforma do provimento que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, inclusive quando a antecipação dos efeitos da tutela ocorreu de ofício.

Confirmam-se as ementas do julgado, *in verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. ARTIGO 115 DA LEI 8.213/1991. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Firmou-se em sede de representativo de controvérsia a orientação de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

3. A principal argumentação trazida pela embargante consiste em que a tutela antecipada que lhe reconheceu o direito à aposentadoria por idade rural, posteriormente revogada pelo Tribunal a quo, foi concedida de ofício pelo Magistrado de primeiro grau, sem que houvesse requerimento da parte nesse sentido.

4. A definitividade da decisão que antecipa liminarmente a tutela, na forma do artigo 273 do CPC/1973, não enseja a presunção, pelo segurado, de que os valores recebidos integram, em definitivo, o seu patrimônio. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada, consoante artigo 273, § 2º, do CPC/1973.

5. Quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Nos dizeres do Ministro Ari Pargendler, que inaugurou a divergência no âmbito do julgamento do representativo da controvérsia, mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no Juiz, ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

6. Do texto legal contido no artigo 115 da Lei 8.213/1991, apesar de não expressamente prevista norma de desconto de valores recebidos a título de antecipação da tutela posteriormente revogada, é possível admitir, com base no inciso II e, eventualmente, no inciso VI, o ressarcimento pretendido.

7. Embargos de declaração rejeitados."

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016)

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido destoa, em princípio, do entendimento sufragado pela Corte Superior.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007571-27.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.007571-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUCIANA SANTOS LIMA DE MELO
ADVOGADO	:	SP273053 ALEXANDRE ALMENDROS DE MELO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE018423 LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00075712720104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, o Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência no sentido de que não há violação do art. 97 da Constituição Federal ou da Súmula Vinculante nº 10 quando o Tribunal de origem, sem declarar a inconstitucionalidade da norma e sem afastá-la sob fundamento de contrariedade à Constituição Federal, limita-se a interpretar e aplicar a legislação infraconstitucional ao caso concreto:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - (LEI Nº 12.322/2010) - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - APELO EXTREMO DEDUZIDO TAMBÉM COM FUNDAMENTO EM SUPOSTA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO - ACÓRDÃO QUE NÃO DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório. Precedentes. - Mostra-se processualmente inviável o recurso extraordinário, quando, interposto com fundamento em alegada violação ao art. 97 da Carta Política, impugna acórdão que não declarou a inconstitucionalidade de qualquer ato estatal. Precedentes.

(ARE 940.084 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 23/02/2016, DJe 050, p. 17/03/2016)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ARE nº 722.421 RG/MG, assentou a inexistência de repercussão

geral da matéria relativa a restituição de valores recebidos pelo beneficiário em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, *verbis*:

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. II - Repercussão geral inexistente."

(ARE 722.421 RG/MG, Rel. Ministro Presidente, Tribunal Pleno, j. 19/03/2015, DJe 061, p. 30/03/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário em relação à violação ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 e, quanto ao mais, **nego seguimento**.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001972-50.2010.4.03.6138/SP

	2010.61.38.001972-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCI CARDOSO DE SALES
ADVOGADO	:	SP231922 GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR
No. ORIG.	:	00019725020104036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, mantido após juízo de retratação negativo.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do **RESP nº 1.401.560/MT** (integrada por embargos de declaração), processado segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou que a reforma do provimento que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, inclusive quando a antecipação dos efeitos da tutela ocorreu de ofício.

Confirmam-se as ementas do julgado, *in verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária

(declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. ARTIGO 115 DA LEI 8.213/1991. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Firmou-se em sede de representativo de controvérsia a orientação de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

3. A principal argumentação trazida pela embargante consiste em que a tutela antecipada que lhe reconheceu o direito à aposentadoria por idade rural, posteriormente revogada pelo Tribunal a quo, foi concedida de ofício pelo Magistrado de primeiro grau, sem que houvesse requerimento da parte nesse sentido.

4. A definitividade da decisão que antecipa liminarmente a tutela, na forma do artigo 273 do CPC/1973, não enseja a presunção, pelo segurado, de que os valores recebidos integram, em definitivo, o seu patrimônio. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada, consoante artigo 273, § 2º, do CPC/1973.

5. Quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Nos dizeres do Ministro Ari Pargendler, que inaugurou a divergência no âmbito do julgamento do representativo da controvérsia, mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no Juiz, ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

6. Do texto legal contido no artigo 115 da Lei 8.213/1991, apesar de não expressamente prevista norma de desconto de valores recebidos a título de antecipação da tutela posteriormente revogada, é possível admitir, com base no inciso II e, eventualmente, no inciso VI, o ressarcimento pretendido.

7. Embargos de declaração rejeitados."

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016)

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido destoa, em princípio, do entendimento sufragado pela Corte Superior.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001972-50.2010.4.03.6138/SP

	2010.61.38.001972-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCI CARDOSO DE SALES
ADVOGADO	:	SP231922 GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR
No. ORIG.	:	00019725020104036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, o Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência no sentido de que não há violação do art. 97 da Constituição Federal ou da Súmula Vinculante nº 10 quando o Tribunal de origem, sem declarar a inconstitucionalidade da norma e sem afastá-la sob fundamento de contrariedade à Constituição Federal, limita-se a interpretar e aplicar a legislação infraconstitucional ao caso concreto:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - (LEI Nº 12.322/2010) - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - APELO EXTREMO DEDUZIDO TAMBÉM COM FUNDAMENTO EM SUPOSTA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO - ACÓRDÃO QUE NÃO DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório. Precedentes. - Mostra-se processualmente inviável o recurso extraordinário, quando, interposto com fundamento em alegada violação ao art. 97 da Carta Política, impugna acórdão que não declarou a inconstitucionalidade de qualquer ato estatal. Precedentes.

(ARE 940.084 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 23/02/2016, DJe 050, p. 17/03/2016)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 722.421 RG/MG**, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria relativa a restituição de valores recebidos pelo beneficiário em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, *verbis*:

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. II - Repercussão geral inexistente."

(ARE 722.421 RG/MG, Rel. Ministro Presidente, Tribunal Pleno, j. 19/03/2015, DJe 061, p. 30/03/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário em relação à violação ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 e, quanto ao mais, **nego seguimento**.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001938-58.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.001938-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A)	:	EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00019385820114036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 146, 150, §4º e 156, V e IX, todos do Código Tributário Nacional, 2º, *caput* e inciso XIII, da Lei nº 9.784/99, 25 da Lei nº 12.016/09 e 927, III e 942, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

DECIDO.

O presente recurso deve ser admitido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O Acórdão impugnado assim enfrentou as questões, conforme Ementa, *verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. DCTF. COFINS. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VALIDADE DA COBRANÇA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE PARCELAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. APLICAÇÃO DA TÉCNICA DE COMPLEMENTAÇÃO DO JULGAMENTO. ARTIGO 942 DO CPC/2015. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. ORDEM DENEGADA.

1. Aplicável o disposto no artigo 942, CPC/2015, pois, verificada a formação de maioria no julgamento de apelação, ainda que se trate de mandado de segurança, é cogente a ampliação do quórum para o exame da divergência, não se enquadrando o caso em qualquer das vedações do respectivo § 4º, sendo impertinente, por outro lado, a invocação de restrição, aplicável a embargos infringentes, recurso não mais existente no sistema processual, para obstar a eficácia de regra expressa da legislação vigente.

2. Afastada a alegação de decadência, pois, apesar do CARF tê-la reconhecido em relação à COFINS devida até outubro/1999 no PA 19515.002667/2004-15, tal decisão refere-se, exclusivamente, ao lançamento de ofício de tal contribuição, feita a partir de auto de infração, lavrado em 30/11/2004, não afetando o lançamento feito a partir de declarações do próprio contribuinte, nas quais informada a própria suspensão da exigibilidade fiscal, atrelada à decisão na ação declaratória 0009130-61.1999.4.03.6100.

3. Sabido que declarado pelo contribuinte o tributo aperfeiçoa-se o ato de constituição, sem que seja necessário outro procedimento fiscal para preparar e viabilizar a cobrança, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: "**A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco**".

4. Apenas no caso de inexistência, erro, fraude ou dolo na declaração é que cabe ao Fisco a revisão de ofício e a constituição do crédito tributário, sujeito tal procedimento a prazo decadencial. Não feito a tempo o lançamento de ofício, o que decaiu é o direito de revisar a declaração do contribuinte, e não a constituição resultante da iniciativa do devedor. Tanto estava constituído regularmente o crédito tributário que o próprio contribuinte declarou a suspensão de sua exigibilidade, em razão de decisão judicial, circunstância que prejudica o curso da prescrição, a teor do artigo 151, V, CTN, etapa posterior que, assim, presume a prévia e regular constituição do crédito tributário.

5. Manifestamente infundada a pretensão de decadência, quanto à cobrança da diferença da alíquota do período de fevereiro a maio e de julho a setembro/1999, uma vez que declarado pelo contribuinte, no próprio ano de 1999, o tributo devido, não lhe aproveitando a decadência reconhecida apenas para fins de lançamento de ofício, por auto de infração lavrado em 30/11/2004.

6. Caso o contribuinte não tivesse entregue a DCTF de 1999, o que se admite apenas para efeito de mera argumentação, prazo para decadência, de qualquer modo, teria início a partir de 01/01/2000, findando em 01/01/2005, o que não permitiria sequer cogitar do decurso do quinquênio em 30/11/2004, data em que foi lavrado o auto de infração.

7. O pedido subsidiário de parcelamento não pode ser acolhido, já que inexistente ato coator a ser coibido, de forma preventiva ou repressiva, na medida em que o próprio contribuinte, de forma deliberada, excluiu do pedido administrativo tais tributos, por supor ocorrida a decadência, logo tal pretensão deve ser deduzida na via administrativa, e não diretamente em Juízo.

8. Apelação e remessa oficial providas, em quórum ampliado, com a denegação da ordem, por maioria, vencido o relator originário.

Com efeito, defende a recorrente, entre outros argumentos, a inaplicabilidade do artigo 942 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista a data de interposição do recurso de apelação da União Federal, bem como por haver entendimento no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de ser inaplicável o mencionado artigo em sede mandamental.

Denota-se não ter sido a questão versada no presente recurso solucionada pelo C. STJ, razão pela qual merece trânsito o recurso excepcional.

Por seu turno, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente eventualmente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, porquanto aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001938-58.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.001938-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00019385820114036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 2º e 5º, XXXVI, LIV, LV, ambos da Constituição Federal de 1988.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

A alegação de ofensa aos dispositivos indicados geraria, se o caso, ofensa constitucional meramente reflexa, uma vez que a solução da controvérsia dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido os seguintes julgados:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. ART. 97 DA LEI MAIOR. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. RECURSO MANEJADO EM 30.4.2015. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 2. **O exame da alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Magna Carta.** 3. Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário, que a decisão esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica in casu. 4. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. 5. Agravo regimental conhecido e não provido".*

(RE 879739 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 29-08-2016 PUBLIC 30-08-2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007490-65.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.007490-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SHIGUERU SUZUKI
ADVOGADO	:	SP144544 LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00074906520114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, mantido após juízo de retratação negativo.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do **RESP nº 1.401.560/MT** (integrada por embargos de declaração), processado segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou que a reforma do provimento que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, inclusive quando a antecipação dos efeitos da tutela ocorreu de ofício.

Confirmam-se as ementas do julgado, *in verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.

DEVOLUÇÃO DE VALORES. ARTIGO 115 DA LEI 8.213/1991. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Emunciado Administrativo n. 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Firmou-se em sede de representativo de controvérsia a orientação de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

3. A principal argumentação trazida pela embargante consiste em que a tutela antecipada que lhe reconheceu o direito à aposentadoria por idade rural, posteriormente revogada pelo Tribunal a quo, foi concedida de ofício pelo Magistrado de primeiro grau, sem que houvesse requerimento da parte nesse sentido.

4. A definitividade da decisão que antecipa liminarmente a tutela, na forma do artigo 273 do CPC/1973, não enseja a presunção, pelo segurado, de que os valores recebidos integram, em definitivo, o seu patrimônio. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada, consoante artigo 273, § 2º, do CPC/1973.

5. Quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Nos dizeres do Ministro Ari Pargendler, que inaugurou a divergência no âmbito do julgamento do representativo da controvérsia, mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no Juiz, ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

6. Do texto legal contido no artigo 115 da Lei 8.213/1991, apesar de não expressamente prevista norma de desconto de valores recebidos a título de antecipação da tutela posteriormente revogada, é possível admitir, com base no inciso II e, eventualmente, no inciso VI, o ressarcimento pretendido.

7. Embargos de declaração rejeitados."

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016)

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido destoa, em princípio, do entendimento sufragado pela Corte Superior.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007490-65.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.007490-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SHIGUERU SUZUKI
ADVOGADO	:	SP144544 LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00074906520114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, o Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência no sentido de que não há violação do art. 97 da Constituição Federal quando o Tribunal de origem, sem declarar a inconstitucionalidade da norma e sem afastá-la sob fundamento de contrariedade à Constituição Federal, limita-se a interpretar e aplicar a legislação infraconstitucional ao caso concreto:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - (LEI Nº 12.322/2010) - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - APELO EXTREMO DEDUZIDO TAMBÉM COM FUNDAMENTO EM SUPOSTA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO - ACÓRDÃO QUE NÃO DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório. Precedentes. - Mostra-se processualmente inviável o recurso extraordinário, quando, interposto com fundamento em alegada violação ao art. 97 da Carta Política, impugna acórdão que não declarou a inconstitucionalidade de qualquer ato estatal. Precedentes.

(ARE 940.084 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 23/02/2016, DJe 050, p. 17/03/2016)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 722.421 RG/MG**, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria relativa a restituição de valores recebidos pelo beneficiário em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, *verbis*:

"*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. II - Repercussão geral inexistente."*

(ARE 722.421 RG/MG, Rel. Ministro Presidente, Tribunal Pleno, j. 19/03/2015, DJe 061, p. 30/03/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário em relação à violação ao art. 97 da Constituição Federal e, quanto ao mais, **nego seguimento**.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018968-15.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.018968-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE031934 SHEILA ALVES DE ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MAURA FERREIRA PORTO
ADVOGADO	:	SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN
CODINOME	:	MAURA FERREIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP
No. ORIG.	:	11.00.00007-0 1 Vr CAFELANDIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, mantido após juízo de retratação negativo.

DE C I D O.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do **RESP nº 1.401.560/MT** (integrada por embargos de declaração), processado segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou que a reforma do provimento que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, inclusive quando a antecipação dos efeitos da tutela ocorreu de ofício.

Confiram-se as ementas do julgado, *in verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. ARTIGO 115 DA LEI 8.213/1991. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."
2. Firmou-se em sede de representativo de controvérsia a orientação de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.
3. A principal argumentação trazida pela embargante consiste em que a tutela antecipada que lhe reconheceu o direito à aposentadoria por idade rural, posteriormente revogada pelo Tribunal a quo, foi concedida de ofício pelo Magistrado de primeiro grau, sem que houvesse requerimento da parte nesse sentido.
4. A definitividade da decisão que antecipa liminarmente a tutela, na forma do artigo 273 do CPC/1973, não enseja a presunção, pelo segurado, de que os valores recebidos integram, em definitivo, o seu patrimônio. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada, consoante artigo 273, § 2º, do CPC/1973.
5. Quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Nos dizeres do Ministro Ari Pargendler, que inaugurou a divergência no âmbito do julgamento do representativo da controvérsia, mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no Juiz, ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.
6. Do texto legal contido no artigo 115 da Lei 8.213/1991, apesar de não expressamente prevista norma de desconto de valores recebidos a título de antecipação da tutela posteriormente revogada, é possível admitir, com base no inciso II e, eventualmente, no inciso VI, o ressarcimento pretendido.
7. Embargos de declaração rejeitados."

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016)

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido destoa, em princípio, do entendimento sufragado pela Corte Superior.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018968-15.2012.4.03.9999/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE031934 SHEILA ALVES DE ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MAURA FERREIRA PORTO
ADVOGADO	:	SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN
CODINOME	:	MAURA FERREIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP
No. ORIG.	:	11.00.00007-0 1 Vr CAFELANDIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, o Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência no sentido de que não há violação do art. 97 da Constituição Federal ou da Súmula Vinculante nº 10 quando o Tribunal de origem, sem declarar a inconstitucionalidade da norma e sem afastá-la sob fundamento de contrariedade à Constituição Federal, limita-se a interpretar e aplicar a legislação infraconstitucional ao caso concreto:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - (LEI Nº 12.322/2010) - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - APELO EXTREMO DEDUZIDO TAMBÉM COM FUNDAMENTO EM SUPOSTA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO - ACÓRDÃO QUE NÃO DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório. Precedentes. - Mostra-se processualmente inviável o recurso extraordinário, quando, interposto com fundamento em alegada violação ao art. 97 da Carta Política, impugna acórdão que não declarou a inconstitucionalidade de qualquer ato estatal. Precedentes.

(ARE 940.084 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 23/02/2016, DJe 050, p. 17/03/2016)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 722.421 RG/MG**, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria relativa a restituição de valores recebidos pelo beneficiário em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, *verbis*:

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. II - Repercussão geral inexistente."

(ARE 722.421 RG/MG, Rel. Ministro Presidente, Tribunal Pleno, j. 19/03/2015, DJe 061, p. 30/03/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário em relação à violação ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 e, quanto ao mais, **nego seguimento**.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

	2012.03.99.019592-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NOEMIR DE SOUZA DANTAS
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO
No. ORIG.	:	11.00.00004-4 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, mantido após juízo de retratação negativo.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do **RESP nº 1.401.560/MT** (integrada por embargos de declaração), processado segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou que a reforma do provimento que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, inclusive quando a antecipação dos efeitos da tutela ocorreu de ofício.

Confiram-se as ementas do julgado, *in verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. ARTIGO 115 DA LEI 8.213/1991. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Firmou-se em sede de representativo de controvérsia a orientação de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

3. A principal argumentação trazida pela embargante consiste em que a tutela antecipada que lhe reconheceu o direito à aposentadoria por idade rural, posteriormente revogada pelo Tribunal a quo, foi concedida de ofício pelo Magistrado de primeiro grau, sem que houvesse requerimento da parte nesse sentido.

4. A definitividade da decisão que antecipa liminarmente a tutela, na forma do artigo 273 do CPC/1973, não enseja a presunção, pelo segurado, de que os valores recebidos integram, em definitivo, o seu patrimônio. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada, consoante artigo 273, § 2º, do CPC/1973.

5. Quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Nos dizeres do Ministro Ari Pargendler,

que inaugurou a divergência no âmbito do julgamento do representativo da controvérsia, mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no Juiz, ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

6. Do texto legal contido no artigo 115 da Lei 8.213/1991, apesar de não expressamente prevista norma de desconto de valores recebidos a título de antecipação da tutela posteriormente revogada, é possível admitir, com base no inciso II e, eventualmente, no inciso VI, o ressarcimento pretendido.

7. Embargos de declaração rejeitados."

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016)

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido destoa, em princípio, do entendimento sufragado pela Corte Superior.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019592-64.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.019592-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NOEMIR DE SOUZA DANTAS
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO
No. ORIG.	:	11.00.00004-4 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, o Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência no sentido de que não há violação do art. 97 da Constituição Federal quando o Tribunal de origem, sem declarar a inconstitucionalidade da norma e sem afastá-la sob fundamento de contrariedade à Constituição Federal, limita-se a interpretar e aplicar a legislação infraconstitucional ao caso concreto:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - (LEI Nº 12.322/2010) - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - APELO EXTREMO DEDUZIDO TAMBÉM COM FUNDAMENTO EM SUPOSTA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO - ACÓRDÃO QUE NÃO DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório. Precedentes. - Mostra-se processualmente inviável o recurso extraordinário, quando, interposto com fundamento em alegada violação ao art. 97 da Carta Política, impugna acórdão que não declarou a inconstitucionalidade de qualquer ato estatal. Precedentes.

(ARE 940.084 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 23/02/2016, DJe 050, p. 17/03/2016)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ARE nº 722.421 RG/MG, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria relativa a restituição de valores recebidos pelo beneficiário em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada,

por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, *verbis*:

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. II - Repercussão geral inexistente."

(ARE 722.421 RG/MG, Rel. Ministro Presidente, Tribunal Pleno, j. 19/03/2015, DJe 061, p. 30/03/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário em relação à violação ao art. 97 da Constituição Federal e, quanto ao mais, **nego seguimento**.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022223-78.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.022223-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARLI DOMENEGETI PEREIRA
ADVOGADO	:	SP135284 DANIELA MARIA POLO REIS
No. ORIG.	:	11.00.00078-1 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, mantido após juízo de retratação negativo.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do **RESP nº 1.401.560/MT** (integrada por embargos de declaração), processado segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou que a reforma do provimento que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, inclusive quando a antecipação dos efeitos da tutela ocorreu de ofício.

Confirmam-se as ementas do julgado, *in verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. ARTIGO 115 DA LEI 8.213/1991. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Firmou-se em sede de representativo de controvérsia a orientação de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

3. A principal argumentação trazida pela embargante consiste em que a tutela antecipada que lhe reconheceu o direito à aposentadoria por idade rural, posteriormente revogada pelo Tribunal a quo, foi concedida de ofício pelo Magistrado de primeiro grau, sem que houvesse requerimento da parte nesse sentido.

4. A definitividade da decisão que antecipa liminarmente a tutela, na forma do artigo 273 do CPC/1973, não enseja a presunção, pelo segurado, de que os valores recebidos integram, em definitivo, o seu patrimônio. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada, consoante artigo 273, § 2º, do CPC/1973.

5. Quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Nos dizeres do Ministro Ari Pargendler, que inaugurou a divergência no âmbito do julgamento do representativo da controvérsia, mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no Juiz, ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

6. Do texto legal contido no artigo 115 da Lei 8.213/1991, apesar de não expressamente prevista norma de desconto de valores recebidos a título de antecipação da tutela posteriormente revogada, é possível admitir, com base no inciso II e, eventualmente, no inciso VI, o ressarcimento pretendido.

7. Embargos de declaração rejeitados."

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016)

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido destoa, em princípio, do entendimento sufragado pela Corte Superior.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022223-78.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.022223-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARLI DOMENEGETI PEREIRA
ADVOGADO	:	SP135284 DANIELA MARIA POLO REIS
No. ORIG.	:	11.00.00078-1 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, o Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência no sentido de que não há violação do art. 97 da Constituição Federal ou da Súmula Vinculante nº 10 quando o Tribunal de origem, sem declarar a inconstitucionalidade da norma e sem afastá-la sob fundamento de contrariedade à Constituição Federal, limita-se a interpretar e aplicar a legislação infraconstitucional ao caso concreto:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - (LEI Nº 12.322/2010) - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - APELO EXTREMO DEDUZIDO TAMBÉM COM FUNDAMENTO EM SUPOSTA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO - ACÓRDÃO QUE NÃO DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório. Precedentes. - Mostra-se processualmente inviável o recurso extraordinário, quando, interposto com fundamento em alegada violação ao art. 97 da Carta Política, impugna acórdão que não declarou a inconstitucionalidade de qualquer ato estatal. Precedentes.

(ARE 940.084 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 23/02/2016, DJe 050, p. 17/03/2016)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 722.421 RG/MG**, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria relativa a restituição de valores recebidos pelo beneficiário em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, *verbis*:

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. II - Repercussão geral inexistente."

(ARE 722.421 RG/MG, Rel. Ministro Presidente, Tribunal Pleno, j. 19/03/2015, DJe 061, p. 30/03/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário em relação à violação ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 e, quanto ao mais, **nego seguimento**.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023544-17.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.023544-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ149970 TATIANA KONRATH WOLFF
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NEUSA MOREIRA BONATTI
ADVOGADO	:	SP206841 SILVIA REGINA CASSIANO
No. ORIG.	:	11.00.00138-7 1 Vr CONCHAL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, mantido após juízo de retratação negativo.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do **RESP nº 1.401.560/MT** (integrada por embargos de declaração), processado segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou que a reforma do provimento que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, inclusive quando a antecipação dos efeitos da tutela ocorreu de ofício.

Confiram-se as ementas do julgado, *in verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. ARTIGO 115 DA LEI 8.213/1991. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."
2. Firmou-se em sede de representativo de controvérsia a orientação de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.
3. A principal argumentação trazida pela embargante consiste em que a tutela antecipada que lhe reconheceu o direito à aposentadoria por idade rural, posteriormente revogada pelo Tribunal a quo, foi concedida de ofício pelo Magistrado de primeiro grau, sem que houvesse requerimento da parte nesse sentido.
4. A definitividade da decisão que antecipa liminarmente a tutela, na forma do artigo 273 do CPC/1973, não enseja a presunção, pelo segurado, de que os valores recebidos integram, em definitivo, o seu patrimônio. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada, consoante artigo 273, § 2º, do CPC/1973.
5. Quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Nos dizeres do Ministro Ari Pargendler, que inaugurou a divergência no âmbito do julgamento do representativo da controvérsia, mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no Juiz, ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.
6. Do texto legal contido no artigo 115 da Lei 8.213/1991, apesar de não expressamente prevista norma de desconto de valores recebidos a título de antecipação da tutela posteriormente revogada, é possível admitir, com base no inciso II e, eventualmente, no inciso VI, o ressarcimento pretendido.
7. Embargos de declaração rejeitados."

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016)

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido destoa, em princípio, do entendimento sufragado pela Corte Superior.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/06/2017 101/829

	2013.03.99.023544-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ149970 TATIANA KONRATH WOLFF
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NEUSA MOREIRA BONATTI
ADVOGADO	:	SP206841 SILVIA REGINA CASSIANO
No. ORIG.	:	11.00.00138-7 1 Vr CONCHAL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, o Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência no sentido de que não há violação do art. 97 da Constituição Federal ou da Súmula Vinculante nº 10 quando o Tribunal de origem, sem declarar a inconstitucionalidade da norma e sem afastá-la sob fundamento de contrariedade à Constituição Federal, limita-se a interpretar e aplicar a legislação infraconstitucional ao caso concreto:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - (LEI Nº 12.322/2010) - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - APELO EXTREMO DEDUZIDO TAMBÉM COM FUNDAMENTO EM SUPOSTA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO - ACÓRDÃO QUE NÃO DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório. Precedentes. - Mostra-se processualmente inviável o recurso extraordinário, quando, interposto com fundamento em alegada violação ao art. 97 da Carta Política, impugna acórdão que não declarou a inconstitucionalidade de qualquer ato estatal. Precedentes.

(ARE 940.084 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 23/02/2016, DJe 050, p. 17/03/2016)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 722.421 RG/MG**, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria relativa a restituição de valores recebidos pelo beneficiário em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, *verbis*:

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. II - Repercussão geral inexistente."

(ARE 722.421 RG/MG, Rel. Ministro Presidente, Tribunal Pleno, j. 19/03/2015, DJe 061, p. 30/03/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário em relação à violação ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 e, quanto ao mais, **nego seguimento**.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

	2013.03.99.041352-8/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MS008669B AECIO PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ARMINDA CHIDEROLLI OSEKO
ADVOGADO	:	MS010369 ERNEY CUNHA B BARBOSA
No. ORIG.	:	00021093120068120013 1 Vr JARDIM/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, mantido após juízo de retratação negativo.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do **RESP nº 1.401.560/MT** (integrada por embargos de declaração), processado segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou que a reforma do provimento que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, inclusive quando a antecipação dos efeitos da tutela ocorreu de ofício.

Confirmam-se as ementas do julgado, *in verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decismum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. ARTIGO 115 DA LEI 8.213/1991. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*
- 2. Firmou-se em sede de representativo de controvérsia a orientação de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.*
- 3. A principal argumentação trazida pela embargante consiste em que a tutela antecipada que lhe reconheceu o direito à aposentadoria por idade rural, posteriormente revogada pelo Tribunal a quo, foi concedida de ofício pelo Magistrado de primeiro grau, sem que houvesse requerimento da parte nesse sentido.*
- 4. A definitividade da decisão que antecipa liminarmente a tutela, na forma do artigo 273 do CPC/1973, não enseja a presunção, pelo segurado, de que os valores recebidos integram, em definitivo, o seu patrimônio. O pressuposto básico do instituto é a*

reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada, consoante artigo 273, § 2º, do CPC/1973.

5. Quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Nos dizeres do Ministro Ari Pargendler, que inaugurou a divergência no âmbito do julgamento do representativo da controvérsia, mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no Juiz, ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

6. Do texto legal contido no artigo 115 da Lei 8.213/1991, apesar de não expressamente prevista norma de desconto de valores recebidos a título de antecipação da tutela posteriormente revogada, é possível admitir, com base no inciso II e, eventualmente, no inciso VI, o ressarcimento pretendido.

7. Embargos de declaração rejeitados."

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016)

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido destoa, em princípio, do entendimento sufragado pela Corte Superior.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041352-35.2013.4.03.9999/MS

	2013.03.99.041352-8/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MS008669B AECIO PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ARMINDA CHIDEROLLI OSEKO
ADVOGADO	:	MS010369 ERNEY CUNHA B BARBOSA
No. ORIG.	:	00021093120068120013 1 Vr JARDIM/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, o Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência no sentido de que não há violação do art. 97 da Constituição Federal ou da Súmula Vinculante nº 10 quando o Tribunal de origem, sem declarar a inconstitucionalidade da norma e sem afastá-la sob fundamento de contrariedade à Constituição Federal, limita-se a interpretar e aplicar a legislação infraconstitucional ao caso concreto:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - (LEI Nº 12.322/2010) - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - APELO EXTREMO DEDUZIDO TAMBÉM COM FUNDAMENTO EM SUPOSTA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO - ACÓRDÃO QUE NÃO DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório. Precedentes. - Mostra-se processualmente inviável o recurso extraordinário, quando, interposto com fundamento em alegada violação ao art. 97 da Carta Política, impugna acórdão que não declarou a inconstitucionalidade de qualquer ato estatal. Precedentes.

(ARE 940.084 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 23/02/2016, DJe 050, p. 17/03/2016)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 722.421 RG/MG**, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria relativa a restituição de valores recebidos pelo beneficiário em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, *verbis*:

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. II - Repercussão geral inexistente."

(ARE 722.421 RG/MG, Rel. Ministro Presidente, Tribunal Pleno, j. 19/03/2015, DJe 061, p. 30/03/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário em relação à violação ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 e, quanto ao mais, **nego seguimento**.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50478/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032666-24.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.032666-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RICARDO JOSE DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	RENATA PASSOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega a recorrente, em síntese, a existência de interesse processual a justificar o ajuizamento da presente medida, bem como a nulidade do procedimento extrajudicial em razão da ausência de citação ou notificação para purgar a mora, nos termos da Lei nº 9.514/97 e do Decreto-Lei nº 70/66.

No tocante à nulidade do procedimento extrajudicial, constata-se a mesma encontrar-se dissociada à matéria decidida no v. acórdão recorrido, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MEDIDA CAUTELAR. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Assente na jurisprudência que a medida cautelar não se presta senão que ao fim de garantir a eficácia da decisão a ser proferida na ação principal.
2. Manifestamente inviável a ação proposta, pois se pretende, aqui, com a suspensão da execução extrajudicial, não é a mera preservação de situação fático-jurídico em caráter cautelar para assim garantir a eficácia do provimento judicial definitivo, mas, sim, a antecipação da própria tutela judicial de mérito, em caráter exauriente, em detrimento do recurso próprio.
3. A parte autora afirma que na ação principal foi pleiteada antecipação de tutela no sentido de obstar a aludida execução extrajudicial, de modo que ausente requisito para a concessão da medida de urgência pretendida no presente feito.
4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, não sendo devidamente demonstrado qualquer dos requisitos específicos da ação cautelar na petição inicial, fumus boni iuris e periculum in mora, a hipótese é de indeferimento da inicial, por ausência de interesse processual.
5. Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida.
6. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo interno deve ser improvido.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Em relação à existência de interesse processual a justificar o ajuizamento da presente medida, verifica-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com o disposto na Súmula 735/STF ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar"), pacificou o entendimento no sentido de não caber recurso especial, via de regra, para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

Também entende a mencionada Corte Superior que a análise da existência dos requisitos para concessão de medida cautelar ou tutela antecipada implica em revolver matéria fática, a encontrar vedação na Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO CAUTELAR. INCIDÊNCIA DO ART. 542, § 3º, DO CPC. RECEBIMENTO NA FORMA RETIDA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO LIMINAR/ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SÚMULA N. 735 /STF.

1. Nos termos do que dispõe o art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, o recurso especial oriundo de decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte por ocasião da interposição de recurso contra a decisão final.
 2. Nessas hipóteses, tem-se entendido que, em razão do processamento indevido do recurso especial, o qual, a rigor, devia ter permanecido retido, nos termos do art. 542, § 3º, do CPC, os autos devem ser restituídos ao Tribunal a quo em observância do preceito legal.
- Precedentes.*
3. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar"), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. *Precedentes.*

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - Quarta Turma - AgRg no AREsp 581358 / RJ - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - j. 28.04.2015 - DJe 05.05.2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Em recurso especial contra acórdão que nega ou concede medida cautelar ou antecipação de tutela, a questão federal passível de exame é apenas a que diz respeito aos requisitos da relevância do direito e do risco de dano, previstos nos arts. 804 e 273 do Código Processo Civil.
2. Segundo a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a verificação da presença ou não dos pressupostos para o deferimento da antecipação de tutela demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, diligência vedada na via especial, em razão do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Aplicação analógica da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 406.477/MA, Rel. Min. Og Fernandes, j. 11.03.2014, DJe 27.03.2014)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE. ARTS. 248 DO CÓDIGO CIVIL E 798 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA CAUTELAR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Observa-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, os arts. 248 do Código Civil e 798 do Código de Processo Civil. No julgamento do agravo de instrumento, o Tribunal a quo apenas consignou que não estavam presentes os requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar.

2. Diga-se o mesmo sobre o art. 798 do CPC, uma vez que o Tribunal a quo, ao assentar que não estavam presentes os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar, logicamente, não emitiu juízo de valor sobre a suspensão da exigibilidade de multa aplicada, com fundamento no mencionado dispositivo legal. Incidência da Súmula 211/STJ. Precedentes.

3. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

4. Ademais, a revisão dos pressupostos de fato necessários à concessão da liminar exige reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. a incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial, suscitado quanto à possibilidade de concessão da liminar, porquanto não há similitude fática entre os arestos paradigmáticos e a decisão combatida.

Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 438485/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 06.02.2014, DJe 17.02.2014)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012946-35.2007.4.03.6112/SP

	2007.61.12.012946-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CARLOS EDUARDO BOSCOLLI
ADVOGADO	:	SP123683 JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP243106B FERNANDA ONGARATTO e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Sustenta-se a inscrição no FIES sem a necessidade de garantia por fiador.

Inicialmente o recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux,

j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)." (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Também não cabe o recurso com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas dispares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

Em relação à necessidade de fiador para os contratos do FIES, no julgamento do **Recurso Especial nº. 1.155.684/RN** (transitado em julgado em 17/06/2010), selecionado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou que:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001.

INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Recurso especial da Caixa Econômica Federal:

Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui indole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar.

2. *É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da "autorização para desconto em folha de pagamento", de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei.*

3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança.

4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.

5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, "se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão".

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil.

(...)

Assim, verifica-se que as teses invocadas pelo recorrente em defesa de sua pretensão não encontra respaldo jurisprudencial que dê suporte à admissibilidade deste recurso especial.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial no que desafia o entendimento jurisprudencial consolidado em paradigma julgado conforme a sistemática do art. 543-C do CPC/1973 e, no que sobeja, **não o admito**.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001256-45.2008.4.03.6121/SP

	2008.61.21.001256-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GILBERTO DA SILVA FILHO
	:	MARIA LUCIA ANGELO
ADVOGADO	:	SP105174 MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL e outro(a)
APELADO(A)	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00012564520084036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 508, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Cumpram ressaltar que em 25.04.2017 foi publicada a decisão que não admitiu o recurso especial tempestivamente interposto pelo ora recorrente, e não o acórdão ora recorrido.

Ante o exposto, em face da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal relativo à tempestividade, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004318-55.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.004318-0/SP
--	------------------------

AUTOR(A)	:	EDSON NOBRE BATISTA e outro(a)
	:	DEBORA DUARTE
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP175348 ANDRE CARDOSO DA SILVA
No. ORIG.	:	2009.61.00.009454-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega a recorrente, em síntese: a não configuração de litispendência; violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal; a necessidade da exibição do processo extrajudicial de arrematação para análise de sua lisura; e, a nulidade do procedimento extrajudicial em razão da ausência de citação ou notificação para purgar a mora, nos termos da Lei nº 9.514/97 e do Decreto-Lei nº 70/66.

Não obstante, constata-se que todas as questões apresentadas pela recorrente encontram-se dissociadas à matéria decidida no v. acórdão recorrido, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FEITO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA. DESCUMPRIMENTO.

1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2. Presente no processo, conforme previsão do art. 330 do CPC, defeito e irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, e infrutífera, após despacho oportunizando a emenda da inicial, na tentativa de vê-lo saneado, há de ser indeferida a inicial.

3. Sem custas iniciais e depósito prévio de que trata o art. 498, II, do CPC3, dada a atribuição da assistência judiciária gratuita, e sem verba honorária, tendo em vista a falta de citação da ré. (g. m.)

Verifica-se, portanto, que as razões recursais trazidas encontram-se dissociadas da decisão proferida, razão pela qual este recurso é inadmissível.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003785-41.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.003785-4/MS
--	------------------------

APELANTE	:	SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA FUFMS
ADVOGADO	:	MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES e outro(a)
REPRESENTADO(A)	:	CANDIDA FERREIRA PINHEIRO e outros(as)
	:	CANDIDO ALBERTO DA FONSECA
	:	CARLA ANDREIA SCHINNEIDER
	:	CARLA MULLER
	:	CARLOS ALFREDO MANTERO BRASIL
APELADO(A)	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	:	JOCELYN SALOMAO
No. ORIG.	:	00037854120104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega-se violação aos artigos 8º, inc. III, da Constituição Federal e 7º da MP 2.169-43/01, sustentando que havendo demanda coletiva (mandado de segurança coletivo) anterior, há necessidade da homologação judicial do acordo administrativo pactuado entre o servidor e a administração.

DECIDO.

Primeiramente, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, neste caso o artigo 8º, III, da CR/88, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que *"não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de questionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal"* (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

Do mesmo modo, não prospera o recurso quanto à apontada violação ao artigo 7º da MP nº 2.169-43/2001.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial Repetitivo - **REsp 1.318.315/AL** - submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 8/08, que é desnecessária a homologação judicial do termo de transação extrajudicial individual celebrada entre o servidor e a administração, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUDITOR FISCAL. REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A RAV. INCIDÊNCIA NA FORMA

INTEGRAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PAGAMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.915/99. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE.

(.....)

17. O acordo administrativo firmado por servidor que tenha ação em curso para se discutir a percepção das diferenças de vencimento somente surtirá efeitos sobre a lide quando homologado judicialmente. Entretanto, na hipótese dos autos, há uma peculiaridade que não pode ser desconsiderada, eis que houve exequente que fez acordo administrativo, mas não ajuizou individualmente ação de conhecimento, ou seja, não postulou, concomitantemente, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, a percepção do reajuste em tela.

18. Desta feita, é despcienda a homologação judicial do termo de transação extrajudicial, posto que inviável a execução de tal providência, diante da inexistência, à época da celebração do acordo, de demanda judicial entre as partes transigentes.

Precedentes: EREsp 1082526/RS, rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 12/03/2010; AgRg no REsp 1232758/RS, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26/05/2011; AgRg no REsp 1221248/RS, rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 26/04/2011; AgRg no REsp 1219171 / RS, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 25/03/2011.

19. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08." (STJ, REsp 1318315/AL, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 11/09/2013, DJe 30/09/2013)

Ao contrário do que alega o Recorrente, em seu voto o Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES deixou claro de que a expressão "litígio judicial" contida no artigo 7º da MP 2.169-43/01 diz respeito à ação individual proposta pelo servidor, e não à demanda coletiva:

"(...)

4) Da homologação judicial do acordo administrativo firmado para a percepção das diferenças de vencimento:

Melhor sorte não assiste aos recorrentes no pertinente à alegação de que, a teor do previsto no artigo 7º da Medida Provisória nº 1.704/98, a comprovação da homologação judicial do acordo administrativo é medida imprescindível para o aproveitamento da transação como óbice à pretensão executória.

A Medida Provisória 1.704, de 30 de junho de 1998, estendeu aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional o reajuste de 28,86%, já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RMS 22.307/DF, destacando, em seu art. 6º, a possibilidade de celebração de acordo administrativo firmado individualmente para percepção de valores retroativos (1º/1/93 a 30/6/98). Estipulou, ainda, que, em relação aos servidores em litígio judicial, a opção para recebimento das diferenças remuneratórias na esfera administrativa dependeria de homologação pelo juízo competente. É o que se extrai do disposto no art. 7º da mencionada norma, in verbis :

Art. 7º Ao servidor que se encontra em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que cuida esta Medida Provisória é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 30 de dezembro de 1998, a ser homologada no juízo competente.

É certo que, segundo a dicção do dispositivo legal em comento, **o acordo administrativo firmado por servidor que tenha ação em curso para se discutir a percepção das diferenças de vencimento somente surtirá efeitos sobre a lide quando homologado judicialmente.**

Ocorre que, na hipótese dos autos, há uma peculiaridade que não pode ser desconsiderada. No caso, houve exequente que fez acordo administrativo, **mas não ajuizou individualmente ação de conhecimento**, ou seja, não postulou, concomitantemente, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, a percepção do reajuste em tela. Todavia, tal exequente foi beneficiado pela sentença proferida em ação de conhecimento coletiva que condenou a União no pagamento de valores devidos a servidor pela Administração Pública (reajuste de 28,86%).

Desta feita, é despcienda a homologação judicial do termo de transação extrajudicial, posto que inviável a execução de tal providência, diante da inexistência, à época da celebração do acordo, de demanda judicial entre as partes transigentes.

(...)

Também nesse ponto não é possível acolher os argumentos de que o acórdão de origem infringiu dispositivos de leis federais - arts. 104 e 166 do Código Civil e ao art. 7º da Medida Provisória n. 2.169/2001, visto que foi seguida a jurisprudência prevalente nesta Corte Superior ao afastar a necessidade de homologação judicial do acordo celebrado na esfera administrativa.

(...) (grifos meus)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004234-96.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.004234-5/MS
--	------------------------

APELANTE	:	SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES e outro(a)
REPRESENTADO(A)	:	AQUILINA DE LIMA FAI e outros(as)
	:	ARACI NOGUEIRA AGUILERA
	:	ARCENIA ROMERO DE MEDEIROS
	:	ARLETE TEREZINHA DELALIBERA
	:	ARLINDO PEREIRA DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	:	MS004230 LUIZA CONCI
No. ORIG.	:	00042349620104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega-se violação aos artigos 8º, inc. III, da Constituição Federal e 7º da MP 2.169-43/01, sustentando que havendo demanda coletiva (mandado de segurança coletivo) anterior, há necessidade da homologação judicial do acordo administrativo pactuado entre o servidor e a administração.

DECIDO.

Primeiramente, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, neste caso o artigo 8º, III, da CR/88, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que *"não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal"* (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

Do mesmo modo, não prospera o recurso quanto à apontada violação ao artigo 7º da MP nº 2.169-43/2001.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial Repetitivo - **REsp 1.318.315/AL** - submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 8/08, que é desnecessária a homologação judicial do termo de transação extrajudicial individual celebrada entre o servidor e a administração, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUDITOR FISCAL. REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A RAV. INCIDÊNCIA NA FORMA INTEGRAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PAGAMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.915/99. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. (...)

17. O acordo administrativo firmado por servidor que tenha ação em curso para se discutir a percepção das diferenças de vencimento somente surtirá efeitos sobre a lide quando homologado judicialmente. Entretanto, na hipótese dos autos, há uma peculiaridade que não pode ser desconsiderada, eis que houve exequente que fez acordo administrativo, mas não ajuizou individualmente ação de conhecimento, ou seja, não postulou, concomitantemente, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, a percepção do reajuste em tela.

18. Desta feita, é despicienda a homologação judicial do termo de transação extrajudicial, posto que inviável a execução de tal providência, diante da inexistência, à época da celebração do acordo, de demanda judicial entre as partes transigentes.

Precedentes: EREsp 1082526/RS, rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 12/03/2010; AgRg no REsp 1232758/RS, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26/05/2011; AgRg no REsp 1221248/RS, rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 26/04/2011; AgRg no REsp 1219171 / RS, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 25/03/2011.

19. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08." (STJ, REsp 1318315/AL, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 11/09/2013, DJe 30/09/2013)

Ao contrário do que alega o Recorrente, em seu voto o Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES deixou claro de que a expressão *"litígio judicial"* contida no artigo 7º da MP 2.169-43/01 diz respeito à ação individual proposta pelo servidor, e não à demanda coletiva:

"(...)

4) Da homologação judicial do acordo administrativo firmado para a percepção das diferenças de vencimento:

Melhor sorte não assiste aos recorrentes no pertinente à alegação de que, a teor do previsto no artigo 7º da Medida Provisória nº 1.704/98, a comprovação da homologação judicial do acordo administrativo é medida imprescindível para o aproveitamento da transação como óbice à pretensão executória.

A Medida Provisória 1.704, de 30 de junho de 1998, estendeu aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e

fundacional o reajuste de 28,86%, já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RMS 22.307/DF, destacando, em seu art. 6º, a possibilidade de celebração de acordo administrativo firmado individualmente para percepção de valores retroativos (1º/1/93 a 30/6/98). Estipulou, ainda, que, em relação aos servidores em litígio judicial, a opção para recebimento das diferenças remuneratórias na esfera administrativa dependeria de homologação pelo juízo competente. É o que se extrai do disposto no art. 7º da mencionada norma, in verbis :

Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que cuida esta Medida Provisória é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 30 de dezembro de 1998, a ser homologada no juízo competente.

É certo que, segundo a dicção do dispositivo legal em comento, **o acordo administrativo firmado por servidor que tenha ação em curso para se discutir a percepção das diferenças de vencimento somente surtirá efeitos sobre a lide quando homologado judicialmente.**

Ocorre que, na hipótese dos autos, há uma peculiaridade que não pode ser desconsiderada. No caso, houve exequente que fez acordo administrativo, **mas não ajuizou individualmente ação de conhecimento**, ou seja, não postulou, concomitantemente, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, a percepção do reajuste em tela. Todavia, tal exequente foi beneficiado pela sentença proferida em ação de conhecimento coletiva que condenou a União no pagamento de valores devidos a servidor pela Administração Pública (reajuste de 28,86%).

Desta feita, é despicienda a homologação judicial do termo de transação extrajudicial, posto que inviável a execução de tal providência, diante da inexistência, à época da celebração do acordo, de demanda judicial entre as partes transigentes.

(...)

Também nesse ponto não é possível acolher os argumentos de que o acórdão de origem infringiu dispositivos de leis federais - arts. 104 e 166 do Código Civil e ao art. 7º da Medida Provisória n. 2.169/2001, visto que foi seguida a jurisprudência prevalente nesta Corte Superior ao afastar a necessidade de homologação judicial do acordo celebrado na esfera administrativa.

(...) (grifos meus)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011251-86.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.011251-7/MS
--	------------------------

APELANTE	:	SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA FUFMS
ADVOGADO	:	MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES e outro(a)
REPRESENTADO(A)	:	MARIA ALVES DE SANTA ROSA e outros(as)
	:	MARIA ALVES RONDON MARTINS
	:	MARIA ANDRADE SILVA
	:	MARIA ANETE DE ARAUJO
	:	MARIA ANITA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES
APELADO(A)	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	:	MS004230 LUIZA CONCI
No. ORIG.	:	00112518620104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega-se violação aos artigos 8º, inc. III, da Constituição Federal e 7º da MP 2.169-43/01, sustentando que havendo demanda coletiva (mandado de segurança coletivo) anterior, há necessidade da homologação judicial do acordo administrativo pactuado entre o servidor e a administração.

DECIDIDO.

Primeiramente, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, neste caso o artigo 8º, III, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/06/2017 114/829

da CR/88, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de questionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

Do mesmo modo, não prospera o recurso quanto à apontada violação ao artigo 7º da MP nº 2.169-43/2001.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial Repetitivo - **REsp 1.318.315/AL** - submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 8/08, que é desnecessária a homologação judicial do termo de transação extrajudicial individual celebrada entre o servidor e a administração, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUDITOR FISCAL. REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A RAV. INCIDÊNCIA NA FORMA INTEGRAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PAGAMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.915/99. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. (.....)

17. O acordo administrativo firmado por servidor que tenha ação em curso para se discutir a percepção das diferenças de vencimento somente surtirá efeitos sobre a lide quando homologado judicialmente. Entretanto, na hipótese dos autos, há uma peculiaridade que não pode ser desconsiderada, eis que houve exequente que fez acordo administrativo, mas não ajuizou individualmente ação de conhecimento, ou seja, não postulou, concomitantemente, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, a percepção do reajuste em tela.

18. Desta feita, é despcienda a homologação judicial do termo de transação extrajudicial, posto que inviável a execução de tal providência, diante da inexistência, à época da celebração do acordo, de demanda judicial entre as partes transigentes.

Precedentes: EREsp 1082526/RS, rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 12/03/2010; AgRg no REsp 1232758/RS, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26/05/2011; AgRg no REsp 1221248/RS, rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 26/04/2011; AgRg no REsp 1219171 / RS, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 25/03/2011.

19. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08." (STJ, REsp 1318315/AL, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 11/09/2013, DJe 30/09/2013)

Ao contrário do que alega o Recorrente, em seu voto o Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES deixou claro de que a expressão "litígio judicial" contida no artigo 7º da MP 2.169-43/01 diz respeito à ação individual proposta pelo servidor, e não à demanda coletiva:

"(...)

4) Da homologação judicial do acordo administrativo firmado para a percepção das diferenças de vencimento:

Melhor sorte não assiste aos recorrentes no pertinente à alegação de que, a teor do previsto no artigo 7º da Medida Provisória nº 1.704/98, a comprovação da homologação judicial do acordo administrativo é medida imprescindível para o aproveitamento da transação como óbice à pretensão executória.

A Medida Provisória 1.704, de 30 de junho de 1998, estendeu aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional o reajuste de 28,86%, já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RMS 22.307/DF, destacando, em seu art. 6º, a possibilidade de celebração de acordo administrativo firmado individualmente para percepção de valores retroativos (1º/1/93 a 30/6/98). Estipulou, ainda, que, em relação aos servidores em litígio judicial, a opção para recebimento das diferenças remuneratórias na esfera administrativa dependeria de homologação pelo juízo competente. É o que se extrai do disposto no art. 7º da mencionada norma, in verbis :

Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que cuida esta Medida Provisória é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 30 de dezembro de 1998, a ser homologada no juízo competente.

É certo que, segundo a dicção do dispositivo legal em comento, o acordo administrativo firmado por servidor que tenha ação em curso para se discutir a percepção das diferenças de vencimento somente surtirá efeitos sobre a lide quando homologado judicialmente.

Ocorre que, na hipótese dos autos, há uma peculiaridade que não pode ser desconsiderada. No caso, houve exequente que fez acordo administrativo, mas não ajuizou individualmente ação de conhecimento, ou seja, não postulou, concomitantemente, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, a percepção do reajuste em tela. Todavia, tal exequente foi beneficiado pela sentença proferida em ação de conhecimento coletiva que condenou a União no pagamento de valores devidos a servidor pela Administração Pública (reajuste de 28,86%).

Desta feita, é despcienda a homologação judicial do termo de transação extrajudicial, posto que inviável a execução de tal providência, diante da inexistência, à época da celebração do acordo, de demanda judicial entre as partes transigentes.

(...)

Também nesse ponto não é possível acolher os argumentos de que o acórdão de origem infringiu dispositivos de leis federais - arts. 104 e 166 do Código Civil e ao art. 7º da Medida Provisória n. 2.169/2001, visto que foi seguida a jurisprudência prevalente nesta Corte Superior ao afastar a necessidade de homologação judicial do acordo celebrado na esfera administrativa.

(...)" (grifos meus)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001000-31.2010.4.03.6122/SP

	2010.61.22.001000-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ACIR ARAUJO LUCIANETTI espólio
ADVOGADO	:	SP201994 RODRIGO FERNANDO RIGATTO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	DANIEL ARAUJO LUCIANETTI
ADVOGADO	:	SP201994 RODRIGO FERNANDO RIGATTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)
EXCLUÍDO(A)	:	MARCELO LUCIANETTI
No. ORIG.	:	00010003120104036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se eventual violação do artigo 85, do Código de Processo Civil, insurgindo-se a requerente contra a decisão que deixou de aplicar os honorários advocatícios.

Porém, os honorários advocatícios foram devidamente fixados no v. acórdão deste E. Tribunal, de maneira que resta infundado o anseio da parte ora recorrente. Assim, não se verifica a presença do interesse recursal da parte autora, ante a ausência de sucumbência, nos termos do art. 996, do Código de Processo Civil.

Eis o trecho do voto do Des. Fed. Relator:

Não obstante, por força do princípio da causalidade, deve a CEF pagar honorários advocatícios ao espólio.

*Ante o exposto, voto por, **de ofício, anular** todos os atos processuais posteriores à determinação para emenda da inicial; **julgar extinto o feito, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e **julgar prejudicada** a apelação.*

Custas na forma da lei. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em desfavor da CEF. (g. m.)

Por oportuno, consigne-se a concepção do ilustre doutrinador José Carlos Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., acerca do interesse recursal: "O exame do interesse recursal segue a metodologia do exame do interesse de agir (condição da ação). Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade - o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada - e necessidade - que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo" (Curso de Direito Processual Civil, v. 3, 7ª edição, p. 51, Ed. JusPodivm: 2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028043-05.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.028043-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	SELMA CRISTINA MOSCHETTA COSTA -ME e outro(a)
	:	SELMA CRISTINA MOSCHETTA COSTA
ADVOGADO	:	SP250893 SAULO SENA MAYRIQUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP137635 AIRTON GARNICA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00016231320104036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte agravante contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação dos artigos 593, inciso II e 659, § 4º do Código de Processo Civil/1973, sustentando-se, em síntese, a validade do contrato particular firmado em 05/01/2010, para fins de invalidar a penhora sobre o imóvel e afastar a caracterização de fraude à execução.

Inicialmente não cabe o recurso com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que é *"inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissintâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF"* (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que *"a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional"* (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: *"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado"* (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. *A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas dispares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.*

2. *A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.*

3. *Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

Quanto ao mérito, o acórdão atacado, atendo às peculiaridades dos autos, assim entendeu:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POSTERIORMENTE À CITAÇÃO. REGISTRO DA PENHORA INEXISTENTE. PRESUNÇÃO DE CONSILIUM FRAUDIS. RECURSO IMPROVIDO.

1. *Com base nos documentos juntados aos autos, verifica-se que o imóvel de matrícula nº 38.479, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaiú/SP, foi objeto de alienação não registrada, tendo sido a escritura de venda e compra outorgada em 23/02/2011. Por sua vez, a citação das agravantes foi realizada em 13/01/2011.*

2. *A escritura de compra e venda foi outorgada em momento posterior à citação das agravantes.*

3. *A Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça determina que "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".*

4. *Se, por um lado, é inexistente o registro da penhora do imóvel em questão, por outro, não há como afastar a presunção de que as partes teriam agido em consilium fraudis, na medida em que o adquirente do imóvel, Aurélio Moscheta, genitor da agravante, reconheceu ter ciência da situação de inadimplência em que se encontrava a agravante.*

5. *Agravo interno improvido.*

Dessa forma, a pretensão da parte recorrente esbarra frontalmente no entendimento da instância superior, consolidado na Súmula 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos. Nesse sentido: *AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - MÁ-FÉ DOS ADQUIRENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.*

1. *A não indicação, de forma inequívoca, das alegadas omissões nas quais teria incorrido o acórdão combatido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. Precedentes.*

2. *"O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente." (Súmula 375/STJ).*

2.1 *A conclusão a que chegou o Tribunal local - acerca da existência de má-fé do terceiro adquirente, caracterizando fraude à execução - decorreu da análise do conjunto fático-probatório acostado aos autos, cuja revisão é vedada, em sede de recurso especial, em face do óbice inserto na Súmula 7 do STJ. Precedentes. (g. m.)*

3. *Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.*

4. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp 440.325/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 09/02/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. MÁ-FÉ DOS ADQUIRENTES COMPROVADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado no âmbito do recurso especial, consoante o enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.*

2. *Outrossim, concluindo o acórdão recorrido, após ampla análise do conjunto fático-probatório dos autos, pela configuração da fraude à execução, ante a verificação da má-fé dos agravantes na aquisição de bem, não se revela possível modificar esse entendimento na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. (g. m.)*

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp 994.553/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 18/05/2017)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2017.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/06/2017 118/829

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012794-47.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.012794-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	KLEBER VELHO NEVES
ADVOGADO	:	SP148387 ELIANA RENNO VILLELA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP259471 PATRICIA NOBREGA DIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00127944720124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação do artigo 884, do Código Civil, aduzindo ser irrisório o valor arbitrado a título de indenização por dano moral.

No entanto, verifica-se que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Entretanto, tal discussão é inviável nesta sede excepcional, diante do enunciado da Súmula 7 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Muito embora o texto do enunciado sumular mencionado disponha que "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*", a própria Corte Superior flexibiliza o enunciado impeditivo em matéria de indenização, admitindo o acesso à sede excepcional nas hipóteses em que o valor arbitrado pelas instâncias inferiores for manifestamente ínfimo ou exagerado.

Ao fixar o valor da multa cominatória em favor do recorrente, o I. Relator do v. acórdão fez uso dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, entendendo adequado à espécie o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Logo, descabe o emprego da via excepcional a fim de revisar os critérios nele adotados, sob pena de afronta à Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001979-37.2012.4.03.6117/SP

	2012.61.17.001979-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AURELIO MOSCHETTA
ADVOGADO	:	SP255108 DENILSON ROMÃO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	SELMA CRISTINA MOSCHETTA COSTA
ADVOGADO	:	SP298504 JULIO POLONIO JUNIOR e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	SELMA CRISTINA MOSCHETTA COSTA -ME
No. ORIG.	:	00019793720124036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte embargante contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação dos artigos 593, inciso II e 659, § 4º do Código de Processo Civil/1973, sustentando-se, em síntese, a validade do contrato particular firmado em 05/01/2010, para fins de afastamento da caracterização de fraude à execução.

Inicialmente não cabe o recurso com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que é *"inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissintâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF"* (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que *"a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional"* (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: *"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado"* (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo

único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

Quanto ao mérito, o acórdão atacado, atendo às peculiaridades dos autos, assim entendeu:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POSTERIORMENTE À CITAÇÃO. REGISTRO DA PENHORA INEXISTENTE. PRESUNÇÃO DE CONSILIUM FRAUDIS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Com base nos documentos juntados aos autos, verifica-se que o imóvel de matrícula nº 38.479, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaiú/SP, foi objeto de alienação não registrada, tendo sido a escritura de venda e compra outorgada em 23/02/2011. Por sua vez, a citação da parte executada foi realizada em 13/01/2011.

2. **A escritura de compra e venda foi outorgada em momento posterior à citação da parte executada.**

3. **A Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça determina que "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".**

4. **Se, por um lado, é inexistente o registro da penhora do imóvel em questão, por outro, não há como afastar a presunção de que as partes teriam agido em consilium fraudis, na medida em que o adquirente do imóvel, Aurélio Moscheta, genitor da executada, reconheceu ter ciência da situação de inadimplência em que se encontrava a executada.**

5. **Apelação improvida. (g. m.)**

Dessa forma, a pretensão da parte recorrente esbarra frontalmente no entendimento da instância superior, consolidado na Súmula 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos. Nesse sentido: **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - MÁ-FÉ DOS ADQUIRENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.**

1. **A não indicação, de forma inequívoca, das alegadas omissões nas quais teria incorrido o acórdão combatido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. Precedentes.**

2. **"O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente." (Súmula 375/STJ).**

2.1 **A conclusão a que chegou o Tribunal local - acerca da existência de má-fé do terceiro adquirente, caracterizando fraude à execução - decorreu da análise do conjunto fático-probatório acostado aos autos, cuja revisão é vedada, em sede de recurso especial, em face do óbice inserto na Súmula 7 do STJ. Precedentes. (g. m.)**

3. **Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.**

4. **Agravo regimental desprovido.**

(AgRg no AREsp 440.325/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 09/02/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. MÁ-FÉ DOS ADQUIRENTES COMPROVADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. **É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado no âmbito do recurso especial, consoante o enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.**

2. **Outrossim, concluindo o acórdão recorrido, após ampla análise do conjunto fático-probatório dos autos, pela configuração da fraude à execução, ante a verificação da má-fé dos agravantes na aquisição de bem, não se revela possível modificar esse entendimento na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. (g. m.)**

3. **Agravo interno a que se nega provimento.**

(AgInt no AREsp 994.553/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 18/05/2017)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2012.61.26.004451-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ELAINE CRISTINA RUBIO SASSO
ADVOGADO	:	SP185085 TAMARA GUEDES COUTO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00044518120124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Verifico, nesta oportunidade, incorreção da identificação da parte recorrente, lançada na decisão de fls. 233/234.

Desse modo, corrijo o **erro material** para que o primeiro parágrafo da decisão passe a ter a seguinte redação:

"Cuida-se de recurso especial interposto por ELAINE CRISTINA RUBIO SASSO a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal."

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004451-81.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.004451-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ELAINE CRISTINA RUBIO SASSO
ADVOGADO	:	SP185085 TAMARA GUEDES COUTO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00044518120124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Verifico, nesta oportunidade, incorreção da identificação da parte recorrente, lançada na decisão de fls. 235.

Desse modo, corrijo o **erro material** para que o primeiro parágrafo da decisão passe a ter a seguinte redação:

"Cuida-se de recurso extraordinário interposto por ELAINE CRISTINA RUBIO SASSO a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal."

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2013.03.00.014593-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ENRICO GUARNERI LTDA
ADVOGADO	:	SP134316 KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
ADVOGADO	:	SP090042 DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00516168720114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **DNPM**, fls. 122/126, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Os autos foram restituídos a esta Vice-Presidência após a retratação prevista no art. 543-C, do Código de Processo Civil, em razão do recurso especial interposto.

DECIDO.

A substituição do Acórdão impugnado em razão do juízo de retratação exauriu o exame da pretensão invocada pela parte recorrente.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2013.03.00.014593-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ENRICO GUARNERI LTDA
ADVOGADO	:	SP134316 KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
ADVOGADO	:	SP090042 DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00516168720114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega ofensa às Leis 9.821/99 e 9.363/98, bem como ao Decreto 20.910/32.

Decido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de ser aplicável às dívidas não tributárias a suspensão do fluxo do prazo prescricional por 180 dias com a inscrição na dívida ativa. Neste sentido, confira-se, no particular:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. ART. 174/CTN. INAPLICABILIDADE. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. 180 DIAS. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Na execução fiscal decorrente de crédito não tributário, incide as disposições da LEF atinentes à suspensão e à interrupção da prescrição. *EREsp 981480/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12.8.2009, DJe 21.8.2009.*

2. Com efeito, legítima a suspensão do prazo prescricional por 180 dias em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa, conforme delineado no art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.630/80. *Súmula 83/STJ.*

3. No caso dos autos, é incontroverso que se trata de multa administrativa decorrente de infração à legislação ambiental, cujo o termo final seria 21.12.2009. Efetivada a inscrição do débito em dívida ativa antes do referido prazo, em 16.12.2009, o termo final passou a ser 21.6.2010. Proposta a execução fiscal - não tributário, repisa-se - em 26.1.2010, não há prescrição a ser declarada.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 497.580/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014)

Constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com esta orientação. Destarte, aplicável ao caso o disposto na Súmula 83 do C. STJ:

(...)

1. A jurisprudência do STJ entende que a Súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".

(...)

(AgRg no Ag 1151950/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011)

Por derradeiro, a insurgência quanto à alegação de decadência e ofensa às Leis 9.821/99 e 9.363/98, bem como ao Decreto 20.910/32, não foi apreciada na fundamentação do acórdão recorrido.

Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira-se:

Súmula 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004357-71.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.004357-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RINALDO TAKASHI KONNO e outro(a)
	:	ELISANGELA ALVES DE MOURA KONNO
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP218348 ROGERIO SANTOS ZACCHIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00043577120134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega a recorrente, em síntese, a ocorrência de cerceamento de sua defesa em razão da necessidade da realização de prova pericial; a necessidade da exibição do processo extrajudicial de arrematação para análise de sua lisura; a devolução dos valores indevidamente pagos; a nulidade do procedimento extrajudicial em razão da ausência de citação ou notificação para purgar a mora, nos termos da Lei nº 9.514/97 e do Decreto-Lei nº 70/66; e, a não ocorrência da decadência do direito dos apelantes pela aplicação do artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

Não obstante, constata-se que as alegações referentes à devolução dos valores indevidamente pagos e a não ocorrência da decadência

do direito dos apelantes, encontram-se dissociadas à matéria decidida no v. acórdão recorrido, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO.

I - Os artigos 370 do CPC/15 e 130 do CPC/73 estabelecem o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, a quem cumpre determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nada trazendo o recorrente que infirmasse a motivação da decisão recorrida.

II - A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97.

III - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários.

IV - Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade.

V - Recurso desprovido.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

Quanto às eventuais nulidades decorrentes do cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de prova pericial, com o escopo de demonstrar irregularidades no procedimento de alienação extrajudicial, tem sido sistematicamente refutadas pelo STJ, ao fundamento de que *o ordenamento jurídico brasileiro outorga ao Magistrado o poder geral de instrução no processo, conforme previsão expressa no artigo 130 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do art. 131 do CPC, o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa.* (REsp 1108296 / MG - Ministro Massami Uyeda - Terceira Turma - DJe 03/02/2011).

No tocante à ausência de citação ou notificação para purgar a mora e a consequente nulidade da execução extrajudicial realizada, concluindo as instâncias inferiores, a partir do exame fático e documental, que não há dúvidas sobre a regularidade da intimação pessoal do devedor para purgar a mora, confrontar este entendimento demandaria reexame do conteúdo fático-probatório, o que é vedado ante a Súmula nº 7 do colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nesse sentido, orienta a jurisprudência:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO DO LEILÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO CONFORME PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A partir do contorno fático delineado pela Corte de origem, não há dúvidas sobre a regularidade da intimação pessoal do devedor para purgar a mora. Alterar este entendimento demandaria reexame do conteúdo fático-probatório, o que é vedado ante a Súmula 7/STJ, e impede o conhecimento do recurso especial.

2. Caso sejam frustradas as tentativas de notificação pessoal do devedor para a realização do leilão, admite-se a notificação por edital. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag 898240 / RS - Ministro Luis Felipe Salomão - Quarta Turma - DJe 20/09/2011).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009627-73.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.009627-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AIR ALVECAR FERNANDES e outro(a)
	:	ANA MARIA VIEIRA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00096277320134036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Acerca da assistência judiciária gratuita, o acórdão recorrido assim fundamentou:

"É o que ocorre no caso dos autos. Com efeito, o MM. Juízo a quo julgou procedente a impugnação proposta pela CEF e revogou a Assistência Judiciária Gratuita aos apelantes com base nas fichas cadastrais preenchidas pelos apelantes por ocasião do financiamento, juntadas aos autos pela impugnante, as quais dão conta de que os apelantes recebem, mensalmente, valores líquidos superiores a R\$ 9.000,00 (nove mil reais, fls. 13/22), não havendo que falar em prejuízo de seu sustento ou de sua família em tendo de arcar com as custas do processo.

Os apelantes, por seu turno, sequer contestam a renda apontada na presente impugnação, nem tampouco trouxeram aos autos documentos que justifiquem gastos familiares substanciais, que possam levar à conclusão de miserabilidade, mesmo com a apontada renda."

Revisitar referida conclusão esbarra frontalmente no entendimento da instância superior, consolidado na Súmula nº 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Descabe o recurso, finalmente, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, *v.g.*, AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003267-88.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.003267-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEMES
ADVOGADO	:	SP344979 FILIPE CARVALHO VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00032678820144036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, aduzindo a recorrente, em síntese, a necessidade da aplicação do Código de Defesa do Consumidor que assegura o direito à revisão do contrato e a caracterização de anatocismo em razão da aplicação da tabela SAC.

Inicialmente, no tocante ao referido dispositivo legal, observa-se o v. acórdão recorrido ter decidido a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, porquanto o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos apontados, sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios com vistas ao esclarecimento de eventual omissão. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso, por extensão, a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356/STF.

Em relação ao anatocismo, concluindo as instâncias inferiores, a partir do exame fático e documental, que não há dúvidas sobre a regularidade da aplicação da aplicação da tabela SAC e a forma da amortização, confrontar este entendimento demandaria reexame do conteúdo fático-probatório. Assim, tal como ocorre com relação à aplicação da Tabela Price, as questões relativas ao anatocismo no Sistema de Amortização Crescente - SACRE ou Sistema de Amortização Constante - SAC demandariam reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.250.275-RJ, DJe 22.05.2014).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003119-32.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.003119-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VAGNER APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP185879 DANIELA RAMOS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME e outro(a)
No. ORIG.	:	00031193220144036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se, em síntese, contrariedade ao disposto no artigo 5º, incisos XXXV, LIV, LV, da Constituição Federal.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ARE nº 748.371/MT, assentou a *ausência de repercussão geral* da matéria atinente à suposta alegação de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, notadamente quando o julgamento da causa é dependente de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais, tal como se dá *in casu*.

O precedente retrocitado, transitado em julgado em 06.08.2013, restou assim ementado, *verbis*:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 748.371/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 06.06.2013)

In casu, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo recorrente veicula tese cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF, circunstância essa que atrai para o caso concreto a regra da inadmissibilidade do recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016342-75.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.016342-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSELITO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP071441 MARIA LIMA MACIEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP221562 ANA PAULA TIERNO ACEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00163427520154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação do artigo 285-A do Código de Processo Civil/1973, e artigos 186, § 3º, 489, § 1º e 1.021, § 3º do Código de Processo Civil/2015, sustentando-se, em síntese, a impossibilidade de aplicação do artigo 285-A do CPC/1973, devido à existência de matéria fática e que nas decisões proferidas não constaram as fundamentações jurisprudenciais que embasaram o julgamento; o cerceamento de defesa oriunda do julgamento consoante ao artigo 285-A do CPC/1973; bem como a aplicação do prazo em dobro aos advogados do Departamento Jurídico XI de Agosto.

Primeiramente, não cabe o recurso especial ao argumento de ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, estando, inclusive, devidamente embasadas em decisões jurisprudenciais.

A questão acerca do prazo em dobro não foi objeto de análise pelas instâncias ordinárias - até porque não se impugnou na apelação -, o que obsta o conhecimento do recurso pela Corte Superior, configurada que está inovação recursal e ausência de questionamento da matéria. Essa a inteligência da Súmula 356/STF.

Também não cabe o recurso com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que é *"inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF"* (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que *"a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional"* (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: *"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado"* (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

Quanto à existência de matéria fática e ao cerceamento de defesa, tudo consoante à aplicação do artigo 285-A do CPC/1973, verifica-se que a recorrente pretende discutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Insurge-se a recorrente contra o acórdão recorrido que confirmou o julgamento proferido consoante ao artigo 285-A do CPC/1973, conforme ementa que segue:

(...)

3. Considerando que, no caso dos autos, a matéria controvertida é unicamente de direito, aplica-se, sem afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o disposto no artigo 285 - A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.277/06.

(...)

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016342-75.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.016342-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSELITO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP071441 MARIA LIMA MACIEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP221562 ANA PAULA TIERNO ACEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00163427520154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão que versa sobre a inconstitucionalidade da execução extrajudicial realizada com base na Lei nº 9.514/97.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se, em síntese, contrariedade ao disposto no artigo 5º, incisos XXXV, LIV, LV, da Constituição Federal.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 748.371/MT**, assentou a *ausência de repercussão geral* da matéria atinente à suposta alegação de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, notadamente quando o julgamento da causa é dependente de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais, tal como se dá *in casu*.

O precedente retrocitado, transitado em julgado em 06.08.2013, restou assim ementado, *verbis*:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 748.371/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 06.06.2013)

In casu, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo recorrente veicula tese cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF, circunstância essa que atrai para o caso concreto a regra da inadmissibilidade do recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006092-44.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.006092-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	VIVIAN GRAZIELLE GAMBOA
ADVOGADO	:	SP191264 CIBELLY NARDAO MENDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00060924420154036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Verifico, nesta oportunidade, incorreção da identificação da parte recorrente, lançada na decisão de fls. 172 e verso.

Desse modo, corrijo o **erro material** para que o primeiro parágrafo da decisão passe a ter a seguinte redação:

"Cuida-se de recurso especial interposto por VIVIAN GRAZIELLE GAMBOA a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal."

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - Rced
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009592-87.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009592-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	REINALDO MARCAL COPAZI e outro(a)
	:	EDIMAR MARIA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP344979 FILIPE CARVALHO VIEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00043829620154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte agravante visando a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, verifica-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com o disposto na Súmula 735/STF ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar"), pacificou o entendimento no sentido de não caber recurso especial, via de regra, para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

Também entende a mencionada Corte Superior que a análise da existência dos requisitos para concessão de medida cautelar ou tutela antecipada implica em revolver matéria fática, a encontrar vedação na Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO CAUTELAR. INCIDÊNCIA DO ART. 542, § 3º, DO CPC. RECEBIMENTO NA FORMA RETIDA. RECURSO INTERPOSTO

CONTRA DECISÃO LIMINAR/ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SÚMULA N. 735 /STF.

1. Nos termos do que dispõe o art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, o recurso especial oriundo de decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte por ocasião da interposição de recurso contra a decisão final.

2. Nessas hipóteses, tem-se entendido que, em razão do processamento indevido do recurso especial, o qual, a rigor, devia ter permanecido retido, nos termos do art. 542, § 3º, do CPC, os autos devem ser restituídos ao Tribunal a quo em observância do preceito legal.

Precedentes.

3. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar"), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. *Precedentes.*

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - Quarta Turma - AgRg no AREsp 581358 / RJ - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - j. 28.04.2015 - DJe 05.05.2015)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Em recurso especial contra acórdão que nega ou concede medida cautelar ou antecipação de tutela, a questão federal passível de exame é apenas a que diz respeito aos requisitos da relevância do direito e do risco de dano, previstos nos arts. 804 e 273 do Código Processo Civil.

2. Segundo a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a verificação da presença ou não dos pressupostos para o deferimento da antecipação de tutela demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, diligência vedada na via especial, em razão do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Aplicação analógica da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 406.477/MA, Rel. Min. Og Fernandes, j. 11.03.2014, DJe 27.03.2014)
AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE. ARTS. 248 DO CÓDIGO CIVIL E 798 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA CAUTELAR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Observa-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, os arts. 248 do Código Civil e 798 do Código de Processo Civil. No julgamento do agravo de instrumento, o Tribunal a quo apenas consignou que não estavam presentes os requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar.

2. Diga-se o mesmo sobre o art. 798 do CPC, uma vez que o Tribunal a quo, ao assentar que não estavam presentes os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar, logicamente, não emitiu juízo de valor sobre a suspensão da exigibilidade de multa aplicada, com fundamento no mencionado dispositivo legal. Incidência da Súmula 211/STJ. *Precedentes.*

3. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

4. Ademais, a revisão dos pressupostos de fato necessários à concessão da liminar exige reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7/STJ. *Precedentes.*

5. a incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial, suscitado quanto à possibilidade de concessão da liminar, porquanto não há similitude fática entre os arestos paradigmas e a decisão combatida.

Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 438485/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 06.02.2014, DJe 17.02.2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50489/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002445-08.2000.4.03.6002/MS

	2000.60.02.002445-8/MS
--	------------------------

APELANTE	:	FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO	:	MS007684 LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	WILLY HENRIQUE BECKMAN PIEPER e outros(as)
	:	ELZA CAROLINA BECKMAN PIEPER
	:	MARIA LUISA BECKMAN
ADVOGADO	:	MS003652 ANTONIO PAULO DE AMORIM e outro(a)
	:	MS004652 GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Fundação Habitacional do Exército - FHE, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Acerca da legitimidade passiva da ora recorrente, o acórdão recorrido assim fundamentou:

"No que tange à ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução, tem-se que, apesar de a embargante ser mera estipulante do contrato, as peculiaridades do caso não permitem o afastamento de sua responsabilidade.

Isso porque, dos documentos juntados aos autos, depreende-se que não foi oficialmente informado ao segurado quem seria a seguradora efetivamente responsável pelo pagamento da indenização em caso de sinistro. Basta observar que o Contrato de Adesão ao Fundo de Apoio à Moradia não traz essa informação (fl. 71), tampouco o faz a Cartilha com as Normas do Fundo de Apoio à Moradia, no capítulo em que trata das regras do seguro de vida oferecido (fls. 100/103).

E, mesmo nos documentos referentes ao procedimento interno, em que foi negada a cobertura securitária, a embargante deixou de fornecer esta informação, especificando qual era a empresa seguradora (fls. 110, 119 e 125). Repare que os documentos em que constam essa informação são os ofícios de resposta da Bradesco Seguros para a parte embargante, os quais não foram encaminhados aos embargados.

Em se tratando de relação de consumo, por meio da Teoria da Aparência, não estando claramente especificado o responsável pela cobertura da indenização, de acordo com o art. 47 do CDC, deve-se dar interpretação mais favorável ao consumidor.

Ademais, o comportamento da embargante criou nos segurados a legítima expectativa de ser ela a responsável, uma vez que a parte embargante utilizou o seu pessoal e sua estrutura para realizar a venda do seguro.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes dos Tribunais Federais:

CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO. CONDIÇÃO DE ESTIPULANTE DO CONTRATO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA APARÊNCIA. ART. 34 DO CDC. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

PRESCRIÇÃO ANUA. OCORRÊNCIA. ART 178, §6º DO CC/1916. SÚMULA 101 DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º DO CPC. 1 - Alegam as Autoras/Apelantes serem beneficiárias de relação de seguro de vida em grupo contratada junto à Fundação Habitacional do Exército. Relatam que, com a ocorrência do sinistro, pleitearam o pagamento da indenização estipulada, a qual lhes foi negada pela Seguradora. Submetida a questão à apreciação do Poder Judiciário, o Juízo a quo entendeu pela ilegitimidade passiva da FHE, eis que esta teria assumido posição de mera estipulante do contrato, de modo que caberia não a ela, mas tão somente à Bradesco Previdência e Vida S/A, seguradora responsável pela cobertura do sinistro, o debate em juízo.

*Em suas razões recursais, as Apelantes pugnam pela responsabilização solidária da FHE, com base no art. 34 do CDC, e a obrigatoriedade de a Apelada denunciar a Bradesco à lide, nos termos do art. 70, III do CPC. Sustentam, por derradeiro, inobservância aos princípios da boa-fé objetiva e proteção da confiança do consumidor. 2 - **Em decisão recente, estabeleceu o Eg. STJ que embora, como regra, o estipulante não tenha responsabilidade pelo pagamento da indenização, porquanto atua apenas como interveniente, agilizando o procedimento de contratação do seguro, por exceção deve responder de forma subsidiária nos casos em que seu comportamento cria nos segurados a legítima expectativa de ser ela a responsável pelo pagamento, ou atua de forma a retardar o pagamento da indenização securitária**(AgRg no REsp nº1265230/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 22/02/2013). 3- Na presente hipótese, a*

FHE utilizou o seu pessoal e sua estrutura para realizar a venda do seguro, transmitindo ao contratante a sensação de que também era responsável pelo cumprimento do contrato. Além disso, consta do certificado de adesão ao sistema FHE/POUPEX referência expressa à cobertura do respectivo seguro de vida em grupo, o que certamente induziu as Apelantes a acreditar estar celebrando pacto com a Apelada, que participou diretamente da negociação. Pela teoria da aparência, forçoso reconhecer a criação de um novo direito subjetivo, tendo em vista que o Apelante depositou a sua confiança na FHE, devendo ser aplicado o art. 34 do CDC. Precedentes do STJ. 4 - Inobstante ter a sentença extinguido o processo sem exame de mérito, passo à efetiva análise da controvérsia, por se tratar de questão exclusivamente de direito, nos termos em que autoriza o art. 515, §3º do CPC. 5 - No tocante aos contratos de seguro, incontestado o prazo prescricional de um ano para o segurado ajuizar ação em face do segurador e vice-versa, nos termos de que dispõe o art. 206, §1º, II do CC/02, art. 178, §6º, II do CC/1916 e a Súmula nº 101/STJ. Na presente hipótese, aplicável o Código Civil de 1916, sabendo-se que o fato objeto de controvérsia ocorreu em momento anterior à vigência do CC/02. 6 - O art. 178, §6º, II do CC/1916 prevê que o prazo prescricional tem sua contagem iniciada do dia em que o interessado teve conhecimento do fato que gera ensejo ao ajuizamento da ação. No caso em análise, trata-se do momento em que as Apelantes tomaram ciência de que a Seguradora havia recusado o pagamento da indenização decorrente do sinistro. Precedentes do STJ no mesmo sentido. 7 - Da análise dos documentos acostados aos autos, vê-se que as Apeladas foram informadas de que a Seguradora havia negado a cobertura da indenização no dia 27/01/1997. Assim sendo, como a presente ação fora ajuizada apenas no ano de 2006, não há como contestar que o feito encontra-se prescrito, pois que tanto a legislação quanto a jurisprudência dos Tribunais Superiores estabelece prazo de um ano para ajuizamento de demandas indenizatórias oriundas de contratos de seguro. 8 - Recurso parcialmente provido. Sentença anulada. Na forma do art. 515, §3º do CPC, julgo o mérito da demanda, reconhecendo a sua prescrição, nos termos do art. 269, IV do CPC. (AC 200651010076750, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:19/12/2014.) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ACIDENTE EM SERVIÇO. INDENIZAÇÃO. POUPEX E FHE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Hipótese em que a Fundação Habitacional do Exército - FHE e a Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX, recorrem da sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelo autor (o qual não recorreu da decisão), mas que reconheceu a legitimidade de ambas as recorrentes para figurarem, juntamente com a Bradesco Vida e Previdência S/A, no polo passivo da demanda em que se colimava a condenação das rés ao pagamento de complementação de indenização securitária. 2. **Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, a Fundação Habitacional do Exército - FHE, conquanto, como regra, não tenha responsabilidade pela cobertura securitária, porquanto atua apenas como interveniente, agilizando o procedimento de contratação do seguro, por exceção deve responder de forma subsidiária nos casos em que seu comportamento cria nos segurados a legítima expectativa de ser a responsável pela indenização, ou atua de forma a retardar o seu pagamento.** Precedentes. 3. Da mesma sorte, a Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX, a qual é gerida pela FHE, por haver participado do contrato, na qualidade de gestora dos recursos financeiros, e por figurar na apólice do seguro de vida em grupo contratado, bem como do certificado de adesão do segurado, criou no consumidor a legítima expectativa de poder vir a acioná-la judicialmente para responder em eventual ação de cobrança securitária. Aplicação da teoria da aparência. 4. **Em se tratando de relação de consumo e não estando claramente especificado o responsável pela cobertura da indenização, de acordo com o art. 47 do CDC, deve-se dar interpretação mais favorável ao consumidor.** 5. Recurso conhecidos e improvidos. (AC 200451010151464, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:26/09/2014.) PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA ESTIPULANTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ESTIPULANTE. EXCEÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. 1. Sentença que acolheu a ilegitimidade passiva da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO-FHE e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC). 2. **Na esteira da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, a Fundação Habitacional do Exército - FHE, conquanto, como regra, não tenha responsabilidade pela cobertura securitária, porquanto atua apenas como interveniente, agilizando o procedimento de contratação do seguro, por exceção deve responder de forma subsidiária nos casos em que seu comportamento cria nos segurados a legítima expectativa de ser a responsável pela indenização, ou atua de forma a retardar o seu pagamento.** 3. **O art. 34 do CDC materializa a teoria da aparência, fazendo com que os deveres de boa-fé, cooperação, transparência e informação alcancem todos os fornecedores, diretos ou indiretos, principais ou auxiliares, enfim todos aqueles que, aos olhos do consumidor, participem da cadeia de fornecimento.** 4. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1265230/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 22/02/2013; (REsp 1077911/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011) 5. Apelação provida. Sentença anulada. (APELRE 201251200016910, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:18/07/2013.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE. CONTRATO DE SEGURO. INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. VERBA HONORÁRIA. - **Em se tratando de relação de consumo e não estando especificado na apólice de seguro o responsável pela cobertura da indenização, de acordo com o art. 47 do CDC, deve-se dar interpretação mais favorável ao consumidor. Dessa forma, a FHE é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda de modo a preservar a legítima expectativa criada pelo consumidor.** - Ademais, a prova documental produzida indica que um preposto da estipulante se responsabiliza pelo pagamento do prêmio criado na apólice. - Tratando-se de extinção do processo, com resolução do mérito, em razão do reconhecimento do pedido, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor atribuído à causa, como disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. - Recursos improvidos. (AC 200002010694622, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data.:17/08/2009 - Página.:104.)

ADMINISTRATIVO. SEGURO DE VIDA. FHE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ESTIPULANTE. RELAÇÃO CONTRATUAL NÃO PERFECTIBILIZADA. - Em se tratando de relação de consumo, possível a legitimidade passiva do estipulante para preservar a legítima expectativa de direito criada para o consumidor. - O contrato de seguro só se tornava válido e eficaz após à zero hora do dia 25 do mês que ocorrer o primeiro desconto em folha de pagamento. - Condenada a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 750,00, forte no art. 20, §4º, do CPC.(AC 200271020017250, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 18/04/2007.)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DIFERENÇAS IMPAGAS DE VALORES DE SEGURO DE VIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTIPULANTE. - É de ser mantida a parte ré, no pólo passivo da relação, já que na contratação do seguro foi estipulado que ao autor "é assegurada a condição de beneficiário da FHE/POUPEX, por ser titular de caderneta de poupança vinculada, estando coberto por seguro de vida em grupo estipulado pela FHE". - Nos casos de invalidez permanente, são devidas as diferenças impagas do valor total assegurado.(AC 200404010438380, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 09/12/2004 PÁGINA: 708.)

CIVIL. PAGAMENTO INDENIZAÇÃO DE SEGURO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ENTIDADE ESTIPULANTE. PRECEDENTES. I. O autor contraiu empréstimo junto à Fundação Habitacional do Exército para financiar aquisição de imóvel residencial, o qual restou vinculado a seguro de vida e acidentes pessoais cuja indenização serviria de garantia para pagamento do financiamento. II. O seguro em questão foi contratado junto à Bradesco Vida e Previdência S/A, figurando a FHE como estipulante. III. Contrato de Seguro referido foi realizado junto à Bradesco Vida e Previdência S/A, embora seja Fundação Habitacional do Exército como mera estipuladora naquela avença, o STJ já decidiu pela legitimidade do intermediador. IV. Analisando os documentos de fls. 14/29, verifica-se que nos casos de invalidez total permanente por doença, o segurado terá direito à indenização igual à cobertura básica, nos caso em que a doença resulte em incapacidade total para a recondução do segurado às suas funções e impossibilidade de recuperação ou reabilitação. V. A indenização no percentual de 200% da Cobertura Básica, somente acontece nos casos de invalidez permanente por acidente, que não foi o que aconteceu no caso em tela. VI. No caso concreto o autor foi acometido de "transtorno de adaptação associado a episódio depressivo grave com sintoma psicótico, apresentando alienação mental total e incurável". No entanto não restou comprovado qualquer nexo de causalidade entre a sua enfermidade com o serviço militar ou acidente de trabalho. VII. Conforme alegado na própria inicial, foi realizado o pagamento do valor correspondente a 100% da Cobertura Básica, não havendo mais valores a receber. VIII. Apelação improvida.(AC 200981000074055, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::16/11/2012 - Página::298.)"

Revisitar referida conclusão esbarra frontalmente no entendimento da instância superior, consolidado na Súmula nº 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Descabe o recurso, finalmente, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010894-44.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.010894-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CLAYTON BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP185015 LEANDRO LUIS LOTO e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil/2015, sustentando-se que a decisão atacada é *extra petita*, posto
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/06/2017 135/829

ter sido fundamentada em fato diverso - cheques clonados e subtração indevida de valores em conta bancária - quando o correto seria a "abertura de conta corrente mediante utilização de documentos falsos", aplicando-se, ao caso, o REsp nº 1.199.782/PR, processado pela sistemática de Representativo de Controvérsia (art. 543-C do CPC/1973).

Porém, o acórdão atacado entendeu pela condenação em dano moral da recorrida. Assim, não se verifica a presença do interesse recursal da parte autora, ante a ausência de sucumbência, nos termos do art. 966 do Código de Processo Civil/2015.

Por oportuno, consigne-se a concepção do ilustre doutrinador José Carlos Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., acerca do interesse recursal: "*O exame do interesse recursal segue a metodologia do exame do interesse de agir (condição da ação). Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade - o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada - e necessidade - que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo*" (Curso de Direito Processual Civil, v. 3, 7ª edição, p. 51, Ed. JusPodivm: 2009).

Ainda, descabe o recurso, uma vez que o tema não foi objeto de análise pelas instâncias ordinárias, o que obsta o conhecimento do recurso pela Corte Superior, restando configurada a inovação recursal e ausência de prequestionamento da matéria. Essa é a inteligência da Súmula 356/STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004076-67.2003.4.03.6103/SP

	2003.61.03.004076-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP134057 AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO e outro(a)
APELADO(A)	:	PLINIO PERICLES DOS SANTOS e outro(a)
	:	DOLCINEIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA e outro(a)
No. ORIG.	:	00040766720034036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido nestes autos.

À fl. 287 foi certificada a intimação do recorrente para regularização do preparo, com vistas a recolher as custas em dobro, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC.

Consoante petição de fls. 289, guia de recolhimento de fl. 290 e certidão de fl. 292, as custas não foram recolhidas em dobro, nos termos cominados pela legislação processual civil vigente.

Decido.

Dispõe o art. 1.007, §4º, do CPC:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

*§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento **em dobro**, sob pena de deserção.*

A ausência deste recolhimento implica deserção do recurso nos termos dispostos no aludido dispositivo de lei.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. CUSTAS JUDICIAIS. DESERÇÃO. - É deserto o recurso interposto para o STJ quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de custas judiciais. - Agravo não provido. (AgRg no AREsp 224.714/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

Outrossim, consoante disposto no §5º do art. 1.007 do CPC "É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º".

Diante da ausência de cumprimento da determinação atinente à regularização do recolhimento das custas de preparo do recurso especial, de rigor reconhecer a deserção.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o especial.

Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006067-90.2008.4.03.6107/SP

	2008.61.07.006067-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AGENOR PACHECO MOREIRA FILHO
ADVOGADO	:	SP257654 GRACIELLE RAMOS REGAGNAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro(a)
No. ORIG.	:	00060679020084036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega a recorrente, em síntese: a ocorrência de cerceamento de sua defesa em razão da necessidade da realização de prova pericial; a necessidade da aplicação do Código de Defesa do Consumidor para assegurar o direito da inversão do ônus da prova; a imposição arbitrária dos encargos e taxas de juros; a não observância da limitação dos juros remuneratórios; a ilegalidade da capitalização de juros; a ilegalidade da multa moratória superior a 2% do saldo devedor; a repetição em dobro do que estava sendo cobrado em excesso; e, a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência.

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)*" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Por fim, imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Descabe ainda o recurso no tocante à abusividade da multa moratória, bem como à repetição em dobro, uma vez que tais temas não foram objeto de análise pelas instâncias ordinárias, o que obsta o conhecimento do recurso pela Corte Superior, restando configurada a inovação recursal e ausência de prequestionamento da matéria. Essa a inteligência da Súmula 356/STF.

No tocante à alegação de cerceamento de defesa, constata-se tratar-se de questão dissociada à matéria decidida no v. acórdão recorrido.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

Em relação à necessidade da aplicação do Código de Defesa do Consumidor para assegurar o direito da inversão do ônus da prova, a imposição arbitrária dos encargos e taxas de juros, a ilegalidade da capitalização de juros e a comissão de permanência, verifico que o v. acórdão que negou provimento assim decidiu a questão, conforme trecho do voto do Des. Fed. Relator:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e, portanto, aos contratos bancários, nos termos do seu art. 3º, § 2º, e da orientação contida na Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Não decorre daí, todavia, a conclusão automática de que todo e qualquer contrato de adesão, tal como definido no art. 54 do CDC, seja ilegal ou abusivo. É necessário que se demonstre a ilegalidade de cada uma das cláusulas impugnadas. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CARÁTER ABUSIVO DA TAXA DE JUROS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE ADESÃO. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO ILEGAL DOS JUROS NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. A ausência de fundamentação e de pertinência dos dispositivos legais tidos por violados impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste tribunal.*
- 2. É inviável o recurso especial quando ausente o prequestionamento, sequer implícito, da matéria infraconstitucional suscitada.*
- 3. O simples fato de o contrato em questão ser do tipo de adesão, com previsão no art. 54 do CDC, não o torna nulo, devendo ser demonstrada a ilegalidade de cada uma das cláusulas que o recorrente busca extrair da avença.*
- 4. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos.*
- 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 340.662/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, v.u., julgado em 12/02/2015, DJe 05/03/2015)
De outro lado, alegação genérica de nulidade das taxas e dos encargos financeiros contratados, na presença de duas testemunhas, sob alegação de coação no momento da pactuação, mas sem que seja apontado sequer um indício da violência

física ou moral capaz de viciar a manifestação de vontade (CC, art. 151), não pode ser acolhida. Prevalência do princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*).

Tecidas essas considerações, passo ao exame da questão relativa à capitalização de juros.

Com efeito, baseado no art. 4º do Decreto nº 22.626/33, que proíbe a contagem de juros sobre juros (anatocismo), o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121 de sua Jurisprudência, com a seguinte redação:

É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Tal entendimento também foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual veda, como regra, a capitalização de juros, permitindo sua prática unicamente quando há previsão legal expressa. Confira-se:

COMERCIAL. AÇÃO MONITÓRIA E ORDINÁRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. INACUMULAÇÃO. LEI N.4.595/64.

I. No contrato de abertura de crédito, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.

II. A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência com suporte na Lei n. 4.595/64 c/c a Resolução n. 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada para adoção da correção monetária sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa. Todavia, a concomitante previsão contratual de multa por inadimplência, reconhecida na instância ordinária, exclui a comissão de permanência, de acordo com as normas de regência.

III. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 476.722/MT, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, julgado em 18.02.2003, DJ 22.04.2003)

De toda forma, o próprio Supremo Tribunal Federal, tempos depois, publicou a Súmula nº 596, no sentido de que as disposições contidas no Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional.

O panorama alterou-se, ainda mais, após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob nº 2.170-26/2001), que assim previu em seu art. 5º, caput:

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Assim, diante da autorização legal, passou o Superior Tribunal de Justiça a considerar permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e desde que o contrato tenha sido celebrado após 31.3.2000.

Cite-se o seguinte precedente, submetido à sistemática dos recursos representativos da controvérsia (CPC/73, art. 543-C):

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

No caso dos autos, verifica-se que o contrato entre as partes foi celebrado em 09.12.2005, depois, portanto, da edição da Medida Provisória nº 2.170-36/2001. Percebe-se, ainda, de sua cláusula sexta, que há previsão de incidência de juros sobre juros.

Mas, ainda que se tal previsão não existisse, certo é que o embargante não provou a alegada prática de anatocismo vedada por lei.

(...)

Quanto à comissão de permanência, a qual tem por finalidade atualizar e remunerar o capital na hipótese de inadimplemento, observo que encontra previsão na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, in verbis:

I- Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores

por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

Sobre a legalidade da sua cobrança, assim dispõe a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça:

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato.

Desta forma, a cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista e tenha ocorrido o inadimplemento. Outrossim, não pode ser cumulada com outros encargos (correção monetária, juros de mora, juros remuneratórios, multa e taxa de rentabilidade), sob pena de inadmissível bis in idem. Nessa linha, as Súmulas nº 30 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, quanto à alegação da ilegalidade da cobrança de juros de 1% ao mês, em julgamento de recurso selecionado como representativo de controvérsia, submetidos à sistemática do art. 543-C do CPC, o STJ decidiu pela inexistência de limitação ao teto de 10% de juros ao ano, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

(...)

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

(...)

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

Identifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. STJ, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 do C. STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021435-93.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.021435-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	LOJICRED FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	SP103160 JOSE EDUARDO VICTORIA e outro(a)

REPRESENTANTE	:	VALDOR FACCIO
AGRAVADO(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2008.61.82.021059-6 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo contribuinte, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da CF/1988, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega o recorrente, em síntese, violação aos artigos 18, "f", da Lei nº 6.024/74, 421 e 422 do Código Civil.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, observo que o v. acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos diversos, sendo que tais dispositivos legais mencionados, como supostamente violados, não foram apreciados na fundamentação do acórdão recorrido.

O acórdão que julgou o agravo interno restringiu a discussão ao disposto no art. 18, "a", da Lei nº 6.024/74, encontrando-se assim ementado:

AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO DE SUSPENSÃO EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

I. O curso da execução fiscal não se suspende por força de instauração de processo de liquidação extrajudicial, uma vez que no trato da questão o artigo 18 da Lei 6.024/74 (o qual estabelece que a decretação da liquidação extrajudicial produz, de imediato, o efeito de suspender as ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda) não prevalece sobre a Lei 6.830. Precedentes do STJ.

II. Agravo desprovido.

De outra parte, o acórdão que julgou os embargos declaratórios, assim prescreve:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DETERMINADO EM CONTRATO (LBC). OBSCURIDADE - LEGALIDADE DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I - Cabem embargos de declaração nas hipóteses listadas no art. 535 do CPC, isto é, havendo obscuridade, contradição, omissão e, conforme entendimento jurisprudencial, erro material.

II - Ocorrência de omissão, pois não houve análise sobre a adoção do índice de Letras do Banco Central na correção do débito.

III - Constata-se também a ocorrência de obscuridade, pois restaram incompletos os fundamentos da decisão acerca da legalidade dos índices utilizados na correção monetária.

IV - A questão acerca da incidência de correção monetária aos débitos cobrados é pacificada na jurisprudência.

V - A legalidade do índice aplicado para a correção do débito, bem como a discussão acerca de sua abusividade, são matérias que não prescindem de dilação probatória, não sendo possível sua análise no agravo de instrumento, mas tão somente em embargos à execução.

VI - Embargos de declaração acolhidos para esclarecer a omissão e a obscuridade, sem efeitos infringentes.

Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira:

Súmula 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

No mérito, cumpre destacar que da análise das provas dos autos o acórdão impugnado consignou que "*In casu*, após a decretação do regime especial de liquidação extrajudicial, atravessou a agravante exceção de pré-executividade, na qual assevera a obrigatoriedade de suspensão da execução ajuizada nos termos do disposto no artigo 18 da Lei nº 6.024/74, sendo afastada a aplicação do índice adotado, Letras do Banco Central, eis que equivocado, sendo o contrato que os fixou abusivo, bem como o afastamento da incidência de multas e correção monetária, todas matérias que exigem dilação probatória, não sendo possível sua análise no presente agravo de instrumento."

Rever tal entendimento requer invariavelmente revolvimento do conteúdo fático-probatório.

Dessa forma, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ, verbis:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior, confira:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. NULIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. É assente o entendimento de que a inscrição da dívida ativa gera a presunção de liquidez e certeza desde que contenha todas as exigências legais, inclusive a indicação da natureza da dívida, sua fundamentação legal, bem como a forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. **Na hipótese, a Corte de origem entendeu, com fundamento no conjunto fático e probatório juntado aos autos, pela necessidade de dilação probatória, não sendo a via da exceção de pré-executividade o meio idôneo para tal desiderato, mas sim, quando do julgamento dos embargos à execução. Nesse contexto, infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento. - g.m.

(AgRg no REsp 1517976/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, Julgado em 07/05/2015, DJe 28/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

3. O Tribunal de origem, in casu, assentou que: (fls. 159) "Para que a exceção de pré-executividade possa ser admitida, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juízo, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. O acolhimento da exceção, portanto, depende de que as alegações formuladas pela parte sejam averiguáveis de plano, completamente provadas, praticamente inquestionáveis. Qualquer consideração ou análise mais aprofundada impede o manejo desse incidente. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência (...) Ademais, cumpre gizar que as questões da nulidade da CDA e ausência de notificação no processo administrativo não dispensam a dilação probatória, mostrando-se, assim, inviável de ser apreciada na via eleita (...).

4. **A aferição de necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicação ao STJ, em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ**

5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, §§ 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80.

6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ.

8. Agravo regimental desprovido. - g.m.

(AgRg no Ag 1060318/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, Julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008)

No que pertine à existência de dissídio jurisprudencial, cumpre aduzir que há jurisprudência do E. STJ no sentido de que a incidência da Súmula nº 7 do c. STJ impede o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o(s) caso(s) paradigma(s) retratado(s) no recurso:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CIDE. INCIDÊNCIA. SALDO DEVEDOR. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. O STJ possui entendimento de que a avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas, para autorizar o julgamento antecipado da lide e averiguar eventual cerceamento de defesa, demanda, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontra óbice na súmula 7/STJ.

2. O óbice da súmula 7/STJ aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. Ainda, com relação à alínea "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, observa-se que a recorrente não logrou êxito em demonstrar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles, tendo se limitado a transcrever as ementas das decisões que consideram divergentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1430162/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015)

Por fim, em face da inadmissibilidade do recurso especial, resta prejudicado o pedido realizado nas contrarrazões recursais de fls. 148/159, apresentada pelo Banco Central de Brasil, de aplicação do art. 542, §3º, do CPC/1973 ao presente caso.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003787-11.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.003787-8/MS
--	------------------------

APELANTE	:	SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA FUFMS
ADVOGADO	:	MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES e outro(a)
REPRESENTADO(A)	:	BENEDITO BERNARDINO e outros(as)
	:	BERNARDINO JOSE BATISTA
	:	BERNARDINO MAGNO DE SENNA NETO
	:	BRIGIDA FREITAS DA SILVA
	:	CACILDO NARCISO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES
APELADO(A)	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	:	MS002950 NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
No. ORIG.	:	00037871120104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega-se violação aos artigos 8º, inc. III, da Constituição Federal e 7º da MP 2.169-43/01, sustentando que havendo demanda coletiva (mandado de segurança coletivo) anterior, há necessidade da homologação judicial do acordo administrativo pactuado entre o servidor e a administração.

DECIDO.

Primeiramente, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, neste caso o artigo 8º, III, da CR/88, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "*não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal*" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

Do mesmo modo, não prospera o recurso quanto à apontada violação ao artigo 7º da MP nº 2.169-43/2001.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial Repetitivo - **REsp 1.318.315/AL** - submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 8/08, que é desnecessária a homologação judicial do termo de transação extrajudicial individual celebrada entre o servidor e a administração, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUDITOR FISCAL. REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A RAV. INCIDÊNCIA NA FORMA INTEGRAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PAGAMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.915/99. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE.

(.....)

17. O acordo administrativo firmado por servidor que tenha ação em curso para se discutir a percepção das diferenças de vencimento somente surtirá efeitos sobre a lide quando homologado judicialmente. Entretanto, na hipótese dos autos, há uma peculiaridade que não pode ser desconsiderada, eis que houve exequente que fez acordo administrativo, mas não ajuizou individualmente ação de conhecimento, ou seja, não postulou, concomitantemente, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, a percepção do reajuste em tela.

18. Desta feita, é despcienda a homologação judicial do termo de transação extrajudicial, posto que inviável a execução de tal providência, diante da inexistência, à época da celebração do acordo, de demanda judicial entre as partes transigentes.

Precedentes: EREsp 1082526/RS, rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 12/03/2010; AgRg no REsp 1232758/RS, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26/05/2011; AgRg no REsp 1221248/RS, rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 26/04/2011; AgRg no REsp 1219171 / RS, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 25/03/2011.

19. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08." (STJ, REsp 1318315/AL, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 11/09/2013, DJe 30/09/2013)

Ao contrário do que alega o Recorrente, em seu voto o Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES deixou claro de que a expressão "litígio judicial" contida no artigo 7º da MP 2.169-43/01 diz respeito à ação individual proposta pelo servidor, e não à demanda coletiva:

"(...)

4) Da homologação judicial do acordo administrativo firmado para a percepção das diferenças de vencimento:

Melhor sorte não assiste aos recorrentes no pertinente à alegação de que, a teor do previsto no artigo 7º da Medida Provisória nº 1.704/98, a comprovação da homologação judicial do acordo administrativo é medida imprescindível para o aproveitamento da transação como óbice à pretensão executória.

A Medida Provisória 1.704, de 30 de junho de 1998, estendeu aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional o reajuste de 28,86%, já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RMS 22.307/DF, destacando, em seu art. 6º, a possibilidade de celebração de acordo administrativo firmado individualmente para percepção de valores retroativos (1º/1/93 a 30/6/98). Estipulou, ainda, que, em relação aos servidores em litígio judicial, a opção para recebimento das diferenças remuneratórias na esfera administrativa dependeria de homologação pelo juízo competente. É o que se extrai do disposto no art. 7º da mencionada norma, in verbis :

Art. 7º Ao servidor que se encontra em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que cuida esta Medida Provisória é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 30 de dezembro de 1998, a ser homologada no juízo competente.

É certo que, segundo a dicção do dispositivo legal em comento, **o acordo administrativo firmado por servidor que tenha ação em curso para se discutir a percepção das diferenças de vencimento somente surtirá efeitos sobre a lide quando homologado judicialmente.**

Ocorre que, na hipótese dos autos, há uma peculiaridade que não pode ser desconsiderada. No caso, houve exequente que fez acordo administrativo, **mas não ajuizou individualmente ação de conhecimento**, ou seja, não postulou, concomitantemente, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, a percepção do reajuste em tela. Todavia, tal exequente foi beneficiado pela sentença proferida em ação de conhecimento coletiva que condenou a União no pagamento de valores devidos a servidor pela Administração Pública (reajuste de 28,86%).

Desta feita, é despcienda a homologação judicial do termo de transação extrajudicial, posto que inviável a execução de tal providência, diante da inexistência, à época da celebração do acordo, de demanda judicial entre as partes transigentes.

(...)

Também nesse ponto não é possível acolher os argumentos de que o acórdão de origem infringiu dispositivos de leis federais - arts. 104 e 166 do Código Civil e ao art. 7º da Medida Provisória n. 2.169/2001, visto que foi seguida a jurisprudência prevalente nesta Corte Superior ao afastar a necessidade de homologação judicial do acordo celebrado na esfera administrativa.

(...) (grifos meus)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2012.61.06.007654-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	UNIMED DE CATANDUVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP149927 JULIO FERRAZ CEZARE e outro(a)
	:	SP156288 ANDRÉ LUIZ BECK
APELANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP159088 PAULO FERNANDO BISELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00076541420124036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Unimed de Catanduva - Cooperativa de Trabalho Médico, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Incabível o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista ser tal matéria da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte.

Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014)

Quanto ao tema de fundo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da não admissão do recurso especial quando o acórdão recorrido não diverge de seus precedentes.

Sobre o tema impugnado no presente recurso, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. SÚMULA 83/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende ser aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32, e não o disposto no Código Civil, em caso de demanda que envolva pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde na hipótese do art. 32 da Lei 9.656/98.

2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 666.802/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010).

2. A relação jurídica que há entre a Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil.
3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980.
4. Recurso especial improvido.
(REsp 1435077/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ART. 20.910/32. RESSARCIMENTO AO SUS. TABELA TUNEP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora. Precedentes.
2. Para aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento, previstos na Tabela TUNEP, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, seria necessário o reexame dos aspectos fáticos, o que é vedado no recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.
3. Demais disso, verificar a ocorrência ou não enriquecimento ilícito demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial.
4. Do exame das razões do acórdão recorrido, conclui-se que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, apreciou a controvérsia acerca ausência de prescrição para cobrança das AIHs, a partir de argumentos de natureza eminentemente fática. Nesse caso, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, tarefa que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame Agravo interno improvido."
(AgRg no AREsp 850.760/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DO STJ.

1. A Segunda Turma desta Corte Superior, em hipótese análoga a dos autos, firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado. Nesse sentido, o seguinte precedente: AgRg no REsp 1439604/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 09/10/2014.
2. Agravo regimental não provido."
(AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015)

Identifica-se, pois, estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 daquele Tribunal.

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2012.61.19.012649-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DWR COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA e outros(as)
	:	DJANIRA MARIBEL ESLAVA RENGIFO
	:	GUADALUPE DEL PILAR RENGIFO DE ESLAVA
ADVOGADO	:	SP104016 NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP175337B ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00126493120124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação dos artigos 914 a 919, do Código de Processo Civil de 1973, sustentando a recorrente, em síntese, que o exame do interesse de agir não depende de exame probatório, sendo devida a prestação de contas relativas ao período de movimentação da conta corrente.

Inicialmente, no tocante aos referidos dispositivos legais, observa-se o v. acórdão recorrido ter decidido a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, porquanto o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos apontados, sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios com vistas ao esclarecimento de eventual omissão. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso, por extensão, a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356/STF.

Além disso, vê-se que a parte não especificou de forma clara e fundamentada o modo pelo qual ocorreu a negativa de vigência aos citados dispositivos de lei federal, o que, do mesmo modo, impede a admissão do recurso no ponto em comento. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)*" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Ademais, constata-se que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Com efeito, a decisão recorrida, atenta às peculiaridades dos autos, negou provimento ao agravo interposto, conforme trecho do voto do Sr. Des. Fed. Relator, *in verbis*:

Em que pese não se desconheça o teor da Súmula nº 259 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária, não menos certo é que incumbe à parte autora demonstrar a necessidade concreta do provimento pleiteado, não bastando a formulação de pedido genérico de prestação de contas, sem a indicação dos lançamentos ou encargos questionados ou duvidosos. Não há, no caso, sequer a delimitação do período no qual se pretende sejam prestadas as contas, limitando-se as apelantes a requerer que elas sejam prestadas, "desde a data de abertura da conta, englobando todos os contratos existentes, com apresentação de cálculos contábeis, confirmando as taxas de juros aplicadas, os encargos, dia após dia, evidenciando a evolução da dívida, na forma mercantil".

Pedido formulado de forma tão genérica, destituído de qualquer parâmetro objetivo, na verdade, pode inviabilizar a prestação de contas no exíguo prazo de 48 horas, atraindo a grave consequência da presunção de veracidade das contas que venham a ser apresentadas pelo autor (CPC, art. 915, § 2º).

Assim, não tendo as autoras apontado, concretamente, ocorrências duvidosas relativas ao seu contrato de conta corrente, não se verifica interesse processual na prestação de contas. (g. m.)

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003755-89.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.003755-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LAVIE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA e outro(a)
	:	CHIAO PAO CHUENG
ADVOGADO	:	SP031956 CARLOS CARMELO NUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP063811 DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00037558920134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte embargante contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

Preliminarmente, defiro ao recorrente os benefícios da gratuidade de justiça, tal como requerido na própria peça recursal já sob a égide do novo Código de Processo Civil.

No mérito, o recurso não merece admissão.

Alega-se violação do artigo 618, inciso I, do Código Processo Civil e da Súmula 233, do STJ, aduzindo a recorrente, em síntese, a Cédula de Crédito Bancário não se caracterizar título executivo, bem como a deficiência do demonstrativo apresentado, que não identifica os índices aplicados a título de juros, IOF, entre outros, impossibilitando a cobrança da dívida pela via executiva.

No que concerne à caracterização de título executivo, verifica-se o v. acórdão ter entendido que o crédito documentado em cédula de crédito bancário pode ser objeto de execução, ante a presença dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade necessários à formação do título executivo extrajudicial.

No julgamento do Recurso Especial n. 1.291.575/PR (trânsito em julgado em 10.10.2013), selecionado como representativo da controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que "*A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial*".

Este o teor do acórdão:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências

que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

Identifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com a Súmula e jurisprudência do C. STJ, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 do C. STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Dessa forma, resta evidenciado que a pretensão da parte recorrente não se amolda à orientação do julgado representativo da controvérsia, o que conduz a denegação do recurso especial, conforme previsão do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Em relação à deficiência do demonstrativo apresentado, a decisão recorrida, atenta às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

DIREITO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - NULIDADE DO TÍTULO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais.

Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A cédula de crédito bancário, nos termos do artigo 28, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004, é um título executivo extrajudicial. Precedente do Egrégio STJ (REsp repetitivo nº 1.291.575/PR, 2ª Seção, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 02/09/2013).

3. No caso dos autos, o título que embasa a execução em análise é uma cédula de crédito bancário, **que está acompanhada do demonstrativo de débito, contendo tais documentos os elementos necessários para se aferir a certeza e liquidez da dívida.**

4. Apelo improvido. Sentença mantida. (g. m)

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial quanto à matéria fixada em julgamento representativo de controvérsia, e **não admito** o recurso especial no tocante às demais matérias.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001866-58.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.001866-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RENATA SICCO GIANNOCARO e outro(a)
	:	LOURDES SICCO GIANNOCARO
ADVOGADO	:	SP179664 LUCIANA SICCO GIANNOCARO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação do artigo 206, § 5º, do Código Civil, argumentando-se, em síntese, que o prazo prescricional deveria ser contado a partir do vencimento antecipado da dívida.

Entretanto, em convergência com o que restou decidido no v. acórdão recorrido, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prescrição deve ser computada a partir do vencimento da última parcela, ainda que o contrato tenha previsão de vencimento antecipado da dívida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO.

INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula.

2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes.

3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda.

(REsp 1292757/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012)

PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE.

I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão.

II. Agravo improvido.

(AgRg no REsp 802.688/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 26/02/2007, p. 604)

Identifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com a Súmula e jurisprudência do C. STJ, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 do C. STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004413-12.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.004413-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO	:	SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
AGRAVADO(A)	:	JOSE WELLINGTON TORRES DE MELO e outro(a)
	:	ROUSEMEIRE ANDRADE LEITE MELO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00105996820134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Com fundamento no artigo 998 do Código de Processo Civil, **homologo** o pedido de desistência do recurso especial interposto pela União.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004413-12.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.004413-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO	:	SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
AGRAVADO(A)	:	JOSE WELLINGTON TORRES DE MELO e outro(a)
	:	ROUSEMEIRE ANDRADE LEITE MELO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00105996820134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Com fundamento no artigo 998 do Código de Processo Civil, **homologo** o pedido de desistência do recurso extraordinário interposto pela União.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004413-12.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.004413-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO	:	SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
AGRAVADO(A)	:	JOSE WELLINGTON TORRES DE MELO e outro(a)
	:	ROUSEMEIRE ANDRADE LEITE MELO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00105996820134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem com vistas a corrigir erro material presente nas decisões de fls. 162/163 não numeradas.

Constou que o pedido de desistência do recurso especial e do recurso extraordinário de fls. 157/161 havia sido interposto pela União Federal, quando, em verdade, o recorrente é o Município de Jundiáí.

Assim, corrigido o erro material, mantendo-se todos os demais termos das mencionadas decisões.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000202-15.2015.4.03.6116/SP

	2015.61.16.000202-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SERGIO CARVALHO DE MORAES e outro(a)
	:	REGINA THEMUDO LESSA DE MORAES
ADVOGADO	:	SP260942 CESAR RODRIGO NUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00002021520154036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

Preliminarmente, defiro ao recorrente os benefícios da gratuidade de justiça, tal como requerido na própria peça recursal já sob a égide do novo Código de Processo Civil.

No mérito, o recurso não merece admissão.

Alega-se violação do artigo 26, da Lei nº 9.514/97, dos artigos 108, 653, 657, do Código Civil e dos artigos 300 e 1.022, do Código de Processo Civil, aduzindo a recorrente, em síntese, a nulidade do procedimento extrajudicial e do registro realizado em razão da ausência de citação ou notificação para purgar a mora, nos termos da Lei nº 9.514/97.

No entanto, concluindo as instâncias inferiores, a partir do exame fático e documental, que não há dúvidas sobre a regularidade da intimação pessoal do devedor para purgar a mora, confrontar este entendimento demandaria reexame do conteúdo fático-probatório, o que é vedado ante a Súmula nº 7 do colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, orienta a jurisprudência:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO DO LEILÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO CONFORME PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A partir do contorno fático delineado pela Corte de origem, não há dúvidas sobre a regularidade da intimação pessoal do devedor para purgar a mora. Alterar este entendimento demandaria reexame do conteúdo fático-probatório, o que é vedado ante a Súmula 7/STJ, e impede o conhecimento do recurso especial.
2. Caso sejam frustradas as tentativas de notificação pessoal do devedor para a realização do leilão, admite-se a notificação por edital. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ - AgRg no Ag 898240 / RS - Ministro Luis Felipe Salomão - Quarta Turma - DJe 20/09/2011).

Ante o exposto, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007484-85.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007484-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	WLAMIR GUIMARAES espolio
ADVOGADO	:	SP242499 BRUNO JOÃO BOIDAK JUNIOR e outro(a)
REPRESENTANTE	:	JUSSARA BOSCO GUIMARAES
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00019292320164036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Caixa Seguradora S/A contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação dos artigos 757, 760, 765 e 766, do Código Civil e do artigo 36, do Decreto-lei nº 73/66, sustentando a existência de doença preexistente que afasta a indenização do segurado contratado.

Constata-se que, a pretexto de alegar infrações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Com efeito, a decisão recorrida, atenta às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SEGURO. ÓBITO DECORRENTE DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Trata-se de ação ordinária que visa à amortização nos valores das parcelas de contrato de financiamento imobiliário, mediante cobertura pelo seguro contratado com a Caixa Seguradora S/A.*
- 2. Verifica-se que a negativa da agravante em cobrir o sinistro, a saber, o óbito de Wlamir Guimarães, ocorreu devido à alegação de presença de doença pré-existente a qual teria dado causa ao falecimento do segurado. Na certidão de óbito apresentada às fls. 173, tem-se como causa do óbito "anoxia cerebral, acidente vascular cerebral hemorrágico, miocardiopatia isquêmica, hipertensão arterial sistêmica, escara de decúbito".*
- 3. Diante da dificuldade operacional e financeira de realizar tantas perícias quantos são os contratos de seguro assinados diariamente, a cláusula que versa sobre doenças preexistentes é redigida de maneira ampla e genérica. Destarte surge a possibilidade de que a sua interpretação, já se considerando a configuração categórica do sinistro, seja feita de maneira distorcida com vistas a evitar o cumprimento da obrigação.*
- 4. Nas controvérsias judicializadas, é incumbência do magistrado avaliar de maneira casuística a eventual incidência da cláusula que afasta a cobertura securitária por preexistência da doença que veio a gerar o sinistro. Neste diapasão, o seu reconhecimento deve-se restringir notadamente às hipóteses em que era evidente que o quadro clínico do segurado levaria ao sinistro, ou quando houver forte indício ou prova de má-fé do segurado, nos termos dos artigos 762, 765 e 766, caput e parágrafo único, 768 do CC.*
- 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50491/2017
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004724-31.2000.4.03.6110/SP

	2000.61.10.004724-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP250371 CAMILA GARCIA e outro(a)
APELANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP022292 RENATO TUFU SALIM e outro(a)
APELADO(A)	:	ESTER EVANGELISTA DE LIRA FREITAS
ADVOGADO	:	SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
	:	SP158074 FABIO FERNANDES

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação dos artigos 81, 757, 760, 765 e 766, do Código Civil, artigo 6º, *caput*, e § 1º, da LICC, artigo 36, do Decreto-Lei nº 73/66, artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigos 1.432, 1.443, 1.444, 1.446 e 1.460, do Código Civil de 1916.

No entanto, observa-se que o v. acórdão recorrido ter decidido a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, porquanto o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos apontados, sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios com vistas ao esclarecimento de eventual omissão. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso, por extensão, a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356/STF.

Da mesma forma, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

Ademais, verifico que, em verdade, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Com efeito, a decisão recorrida, atenta às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO HABITACIONAL. QUITAÇÃO. ÓBITO DO MUTUÁRIO. NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA. DOENÇA PREEXISTENTE AO CONTRATO. EXAMES PRÉVIOS NÃO EXIGIDOS. MÁ-FÉ DO MUTUÁRIO: NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça e a Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região já se posicionaram no sentido de que a Seguradora não pode alegar doença preexistente a fim de negar cobertura securitária, nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios. Precedentes.*
- 2. Somente a demonstração inequívoca de má-fé do mutuário, que contrata o financiamento ciente da moléstia incapacitante com o fito de obter precocemente a quitação do contrato, poderia afastar o entendimento jurisprudencial consagrado.*
- 3. A prova pericial afirma que "não há elementos suficientes para avaliação do estado de saúde do segurado antes da contratação do seguro. Tem diagnóstico de hipertensão arterial desde 1997, contudo isto não permite aferir suas condições de saúde tendo em vista que a hipertensão arterial pode ser leve, sem repercussão clínica alguma, ou grave, levando a comprometimento funcional de múltiplos órgãos".*
- 4. Os documentos carreados aos autos não lograram demonstrar a má-fé do segurado pela omissão de doença preexistente, nem tampouco a exigência de exames prévios por parte da apelante.*
- 5. Devida a cobertura securitária contratada, com a quitação de eventual saldo devedor. Prejudicada a análise do mérito do recurso interposto pela CEF.*
- 6. Agravo interno não provido.*

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023906-86.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.023906-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AURELITO RIBEIRO RAMOS
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP058780 SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega a recorrente, em síntese: a existência do interesse processual a justificar o ajuizamento da presente medida judicial; a necessidade da exibição do processo extrajudicial de arrematação para análise de sua lísura; e, a nulidade do procedimento extrajudicial em razão da ausência de citação ou notificação para purgar a mora, nos termos da Lei nº 9.514/97 e do Decreto-Lei nº 70/66.

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)*" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Por fim, imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027458-70.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.027458-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Município de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP105103 JOSE MARCOS SEQUEIRA DE CERQUEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00274587020084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao artigo 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que os honorários foram fixados em valor irrisório.

Decido.

O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que o valor dos honorários é fixado com base na avaliação de elementos de natureza fática, não podendo ser reapreciado por meio de recurso especial, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Ressalta-se ainda que o óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República. 2. **O STJ pacificou a orientação de que o quantum dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.** 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1528585/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 04/08/2015)*

Dessarte, aplica-se o entendimento cristalizado na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035063-96.2010.4.03.6182/SP

		2010.61.82.035063-7/SP
--	--	------------------------

APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP183230 RODRIGO DE SOUZA PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00350639620104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao artigo 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que os honorários foram fixados em valor irrisório.

Decido.

O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que o valor dos honorários é fixado com base na avaliação de elementos de natureza fática, não podendo ser reapreciado por meio de recurso especial, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Ressalta-se ainda que o óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República. 2. **O STJ pacificou a orientação de que o quantum dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.** 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1528585/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 04/08/2015)*

Dessarte, aplica-se o entendimento cristalizado na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000376-47.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.000376-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VALDEMAR JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP117043 LUIZ RICARDO VASQUES DAVANZO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO e outro(a)
No. ORIG.	:	00003764720124036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte embargante contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega a recorrente, em síntese, a existência de conexão com as Ações Declaratórias e de Execução, a necessidade da suspensão do procedimento de execução, bem como a declaração da ausência de título líquido, certo e exigível.

Com efeito, no tocante às alegações referentes à conexão das ações e a ausência de título líquido, certo e exigível, a decisão recorrida, atenta às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA. IMPOSSIBILIDADE DE CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES. SÚMULA 235 DO STJ. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DADA A TRAMITAÇÃO DE OUTRA AÇÃO. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. No que pertine à conexão, estabelece o Código de Processo Civil: "Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. § 2º Aplica-se o disposto no caput: I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico; II - às execuções fundadas no mesmo título executivo. § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles."

2. A conexão entre as ações, assim, evita julgamentos conflitantes, assegurando a economia processual e a segurança jurídica. Implica a reunião dos feitos para julgamento simultâneo e decisão uniforme. Ainda que se reconheça a existência de conexão entre as ações, o que resultaria na necessária reunião dos processos no mesmo juízo, a fim de evitar decisões conflitantes, a situação processual, no caso, não permite o atendimento ao referido pleito, visto que nos autos do processo n.

2008.61.10.011006-0 já fora proferida sentença e submetido o recurso a esta Corte Regional, circunstância que impede a presença da conexão das demandas e, portanto, faz com que ela não mais se justifique. Tal entendimento encontra guarida na Súmula n. 235 do STJ.

3. Portanto, sendo requisito essencial para o reconhecimento da conexão a pendência de ambas as causas, e tendo sido prolatada sentença em uma delas, não mais se justifica a reunião das demandas. Precedentes.

4. Ademais, a **ação declaratória (processo n. 0011006-07.2008.4.03.6110) foi proferida sentença de improcedência, com extinção do feito nos termos do art. 269, I, do CPC/73, dessa forma, não há de prosperar o pleito de declaração de ações conexas entre o presente feito e àquela ação declaratória.**

5. No que diz respeito à alegação de carência da ação por falta de requisitos necessários para a execução, ao argumento de que não há título líquido, certo, tão pouco exigível, **uma vez que há debate jurídico em processamento nos autos da ação declaratória sob n. 0011006-07.2008.403.6110, observo que não pode prosperar tal assertiva, porquanto o simples ajuizamento de ação, onde se busca o reconhecimento da inexigibilidade do título de crédito, não retira a certeza e liquidez do débito em cobrança.**

6. Vale destacar a disposição contida no art. 784, § 1º do Código de Processo Civil: "A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução."

7. Apelação improvida. (g. m)

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, indefere-se, na medida em que não admitido o presente recurso, não se verifica a presença de plausibilidade do direito postulado, sendo este um dos requisitos imprescindíveis à concessão de tal efeito.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2013.61.05.011024-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FRISOFINA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP024628 FLAVIO SARTORI e outro(a)
APELANTE	:	EUROBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP024628 FLAVIO SARTORI e outro(a)
	:	SP222450 ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP194527 CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA e outro(a)
	:	SP222450 ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES
No. ORIG.	:	00110246720134036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da Segunda Região contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, o "recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a decretos, resoluções, portarias ou instruções normativas. Isso porque tais atos normativos não estão compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inc. III do art. 105 da Constituição Federal"

Nesse diapasão, confira-se a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1.488.952/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 25/09/2015; AgRg no AREsp 768.940/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 30/11/2015; AgRg no AREsp 402.120/SC, relator Ministro Og Fernandes, DJe 21/03/2014; REsp 1.241.207/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25/10/2012; AgRg no REsp 1.274.513/SC, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/04/2012.

No mais, observo que a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório, cujo acórdão, atento às peculiaridades do caso concreto e à prova dos autos, assim concluiu:

Inicialmente, cumpre anotar que a Lei nº 9.613, de 03/03/1998, a qual, entre outras providências, dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; e cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, assim fixou em seus artigos 9º, inciso X e 10, incisos I e IV, com a redação que lhe conferiu, no ponto, a Lei nº 12.683, de 09/07/2012, verbis:

"Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

(...)
X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

(...)"

"Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

(...)
IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

(...)"
Por seu turno, o Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI - expediu a Resolução nº 1.168, de 09/04/2010, a qual dispôs sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis, para cumprimento das obrigações consignadas na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998 e subsequentes alterações, assim regulando em seus artigos 1º e 2º, caput, verbis:

"Art. 1º - Com o objetivo de prevenir e combater os crimes de financiamento ao terrorismo, 'lavagem' ou ocultação de bens, direitos e valores, conforme estabelecido na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, com suas subsequentes alterações, regulamentada pelo Decreto nº 2.799, de 08 de outubro de 1998, as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis, em caráter permanente ou eventual, de forma principal ou acessória, cumulativamente ou não, tais como: construtoras, incorporadoras, imobiliárias, loteadoras, leiloeiras de imóveis, administradoras de bens imóveis e cooperativas habitacionais, dentre outras, deverão observar as disposições constantes da

presente Resolução."

"Art. 2º - As pessoas mencionadas no artigo 1º deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado junto ao Sistema COFECI/CRECI, fornecendo as seguintes informações: I. Denominação empresarial (razão social) e de fantasia; II. Número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; III. Endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, Unidade da Federação e Código de Endereçamento Postal - CEP), endereço eletrônico (email) e telefones; e IV. Identificação do responsável pela observância das normas previstas na presente Resolução. Parágrafo Único - O Sistema COFECI/CRECI repassará ao COAF o cadastro de que trata este artigo, que lhe esteja disponível, assim como suas atualizações.

(...)"

Todavia, cabe observar que a Lei nº 6.530, de 12/05/1978, que conferiu nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, assim dispôs em seu artigo 3º, verbis:

"Art 3º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária.

Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta lei."

Por sua vez, o Decreto nº 81.871, de 29/06/1978, que regulamentou a indigitada Lei nº 6.530/78, assim preceitua no seu artigo 2º, verbis:

"Art 2º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis e opinar quanto à comercialização imobiliária."

Da leitura dos dispositivos acima depende-se que a atividade do corretor de imóveis consiste em intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis e emissão de opinião sobre a comercialização imobiliária.

Destarte, relativamente às coautoras Frisofina do Brasil Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Eurobra Empreendimentos Imobiliários Ltda., constam em seus contratos sociais, artigos 4º, que "a Sociedade terá por objeto social: (a) Incorporação Imobiliária (b) Administração de Imóveis Próprios, (c) Gestão de Negócios Imobiliários e (d) Consultoria de Negócios (e) Compra, Venda, Administração, Locação e a Construção de Imóveis Próprios; (f) Investimentos e Participações, (g) Participação em outras sociedades, na qualidade de quotista ou acionista." - fls. 17/23 e 25/31, respectivamente, dos presentes autos -, caracterizando-se, assim, como atividades não relacionadas à profissão de corretor de imóveis. Por conseguinte, as ora apelantes não se submetem à fiscalização do CRECI nem restam obrigadas a promover às suas respectivas inscrições.

Importa consignar que a jurisprudência que vem sendo firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça hostiliza a utilização de critério diverso a ser utilizado para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais que não seja o que se cinge à atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados por ela.

(...)

Dentro desse contexto, revisitar referidas conclusões pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse diapasão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. DESCABIMENTO DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ.

1. O critério legal de obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é determinado pela atividade preponderante da empresa. Precedentes.

2. O Tribunal Regional, após a análise das circunstâncias fático-probatória da causa, concluiu que as atividades descritas no contrato social da empresa ora agravada não se enquadram às atribuições relacionadas aos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia. A alteração de tais premissas, como pretende a parte recorrente, baseadas em pressuposto exclusivamente fáticos e probatórios, não pode ocorrer em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 202.218/PR, Relatora Ministra ELLANA CALMON, Segunda Turma, j. 09/10/2012, DJe 17/10/2012; destacou-se)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ATIVIDADE BÁSICA. METALURGIA. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o critério legal para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, e não pela qualificação técnica da mão de obra especializada empregada na linha de produção industrial.

2. O Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que a atividade básica da agravante não está relacionada entre aquelas sujeitas a fiscalização pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Contudo, a revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 255.901/RJ, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, j. 11/12/2012, DJe 04/02/2013)

ADMINISTRATIVO. CREA/PR - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MATÉRIA FÁTICA. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. ATACADISTA DE COMBUSTÍVEIS E INDÚSTRIAS DE GRAXAS E LUBRIFICANTES ATIVIDADES. NÃO AFETA AO CREA. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DE ENTENDIMENTO COM BASE EM PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso dos autos, a Corte de origem entendeu pela desnecessidade de dilação probatória, porquanto demonstrado o direito líquido e certo da agravada. Nos termos da jurisprudência do STJ, a análise da existência de direito líquido e certo, bem como a impropriedade da via mandamental por ausência de prova pré-constituída, a autorizar o conhecimento do mandado de segurança, implica reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. O Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a obrigatoriedade de inscrição no Conselho profissional é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Nesse contexto, entendeu aquela Corte que a atividade básica da agravada é comércio atacadista de combustíveis e indústrias de graxas e lubrificantes, e que não é afeta ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná.

3. Insuscetível de revisão o entendimento da Corte de origem no sentido de que a atividade básica da empresa não é afeta à medicina veterinária, pois demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 356.626/PR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007395-33.2014.4.03.0000/MS

	2014.03.00.007395-4/MS
--	------------------------

AGRAVANTE	:	WHYLDSON LUIS CORREA DE SOUZA MENDES
ADVOGADO	:	MS012723 JOAO PAULO LACERDA DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	DAVI MARCUCCI PRACUCHO
PARTE AUTORA	:	ESIO VICENTE DE MATOS e outros(as)
	:	SINOMAR MARTINS CAMARGO
	:	DELTA VEICULOS ESPECIAIS LTDA
	:	MARIA AMELIA DA SILVA RODRIGUES
	:	GERALDINA SOUZA ALVES
	:	DELSON FABIO DE SOUZA BASTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00003094420144036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Whyldson Luis Correa de Souza Mendes, com fundamento no art. 105, III, *a*, da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/06/2017 162/829

O acórdão que julgou o agravo de instrumento em ação de improbidade administrativa constatou indícios de ato ímprobo e, em sede de cognição sumária, entendeu cabível a decretação da indisponibilidade de bens, que deve buscar a preservação da possibilidade de ressarcimento dano de modo integral (art. 7º da LIA), considerando, inclusive, eventual sanção pecuniária a ser imposta e outros encargos que decorram da condenação.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) violação dos arts. 7º e 23 da Lei nº 8.429/92, por ter sido incluída, na ordem de indisponibilidade, o valor correspondente a eventual sanção pecuniária imposta na condenação, visto que a sanção estaria prescrita.
- ii) ofensa ao art. 12 da Lei 8.429/92, tendo em vista que o decreto de indisponibilidade viola o princípio da proporcionalidade.

Vieram as contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do CPC.

A decisão recorrida está embasada em sólidos fundamentos e analisou detidamente as questões postas em julgamento.

O Superior Tribunal de Justiça tem claro posicionamento no sentido de que a indisponibilidade dos bens leva em consideração o integral ressarcimento do prejuízo ao Erário, assim como o valor da possível multa civil, aplicada como sanção autônoma. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/92. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE OU BLOQUEIO DE BENS PELO JUÍZO. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE FORTES INDÍCIOS DE RESPONSABILIDADE PELA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO QUE CAUSE LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO OU IMPORTE EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO DE PATRIMÔNIO OU SUA IMINÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. CARÁTER ASSECURATÓRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS QUE RECAI SOBRE O PATRIMÔNIO DOS AGENTES, AINDA QUE ADQUIRIDOS ANTERIORMENTE À PRÁTICA DO SUPOSTO ATO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - O acórdão recorrido está em confronto com o entendimento desta Corte, no sentido de que o juízo pode decretar, fundamentadamente, a indisponibilidade ou bloqueio de bens do indiciado ou demandado, quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause lesão ao patrimônio público ou importe enriquecimento ilícito, prescindindo da comprovação de dilapidação de patrimônio, ou sua iminência.

*II - Ademais, dado seu caráter assecuratório, a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos agentes, ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao Erário, **levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil aplicada como sanção autônoma.***

III - Os agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1383196/AM, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 10/11/2015)

A pretensão recursal, portanto, encontra óbice no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

A alegação de violação do princípio da proporcionalidade previsto no artigo 12 da Lei 8.429/92 diz respeito à etapa diversa da decretação da indisponibilidade, qual seja a da fixação da pena. A cautelar versa sobre a existência ou não de indícios suficientes de que tenham sido cometidas irregularidades a fim de embasar a decretação da indisponibilidade dos bens do réu da ação de improbidade administrativa.

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender a tese de prescrição **como se fosse mero recurso ordinário**. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, consequentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como esse o colendo STJ não tem admitido o especial, ao argumento de que "**a ausência de indicação inequívoca dos**

motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como *"a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)"* (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mais, os argumentos apresentados pela parte recorrente buscam, exclusivamente, rever a abrangência da ordem de indisponibilidade à aplicação de multa. A alteração desse entendimento, a fim de acolher a pretensão do recorrente de rever os elementos formadores da convicção do magistrado, é tarefa inviável de ser realizada no Superior Tribunal de Justiça, por óbice do enunciado da Súmula 7.

Int.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

São Paulo, 31 de maio de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008114-42.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.008114-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	REGINALDO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP268155 SAMUEL DONIZETE JORGE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00081144220144036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação do artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 884 do Código Civil, sustentando-se, em síntese, a aplicação da cláusula mais favorável para que os juros remuneratórios sejam fixados em 15,9% ao ano ou 1,32% ao mês, equivalente à média do mercado financeiro, devido a não previsão contratual dos juros remuneratórios.

Inicialmente, quanto a não previsão contratual dos juros remuneratórios, observo que o acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, porquanto o acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos apontados, sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios com vistas ao esclarecimento de eventual omissão. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do questionamento, a atrair ao caso, por extensão, a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356/STF.

No tocante à fixação dos juros remuneratórios, com efeito, a decisão atacada, atenta às peculiaridades dos autos, decidiu que:

(...)

8. *Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.*

9. *As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios.*

10. *Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.*

11. *Observa-se que quando a parte embargante contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.* (g. m.)

(...)

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008307-90.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.008307-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP321007 BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	CARLOS ROBERTO STABILE RABONE 26188026830
ADVOGADO	:	SP089047 RENATO TADEU SOMMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00083079020154036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.338.942/SP**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C), cujo acórdão assim ficou ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário.

Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006636-08.2015.4.03.6120/SP

	2015.61.20.006636-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NACON ARARAQUARA COM/ E REPRESENTACOES EIReLi e outro(a)
	:	MARCONDE MOREIRA DE MOURA
ADVOGADO	:	SP129571 MARCELO JOSE GALHARDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00066360820154036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte embargante contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega a recorrente, em síntese, ocorrência de cerceamento de defesa em razão da necessidade da realização de prova testemunhal e pericial; necessidade da aplicação do Código de Defesa do Consumidor para a inversão do ônus da prova; cobrança de juros extorsivos e taxa abusiva; e, a vedação da capitalização de juros, nos termos da Súmula 121 do STF.

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)*" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Por fim, imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Não cabe o recurso, do mesmo modo, com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que é "*inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF*" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "*a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional*" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "*a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado*" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas dispares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004878-84.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.004878-6/MS
--	------------------------

AGRAVANTE	:	DENISE DA SILVA GUALHANONE NEMIROVSKY e outro(a)
	:	PAULO NEMIROVSKY
ADVOGADO	:	MS002640 RUY LUIZ FALCAO NOVAES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS001733 JAIRO DE QUADROS FILHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00005859820024036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte agravante contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação do artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil/1973 (artigo 798, inciso I, "b" do CPC/2015), sustentando-se, em síntese, o reconhecimento da exceção de pré-executividade, pois a planilha de débito apresentada não demonstra corretamente o cálculo atualizado, bem como o contrato de abertura de crédito não ser título executivo, nos termos da Súmula 233/STJ.

No tocante ao contrato de abertura de crédito não ser título executivo, observa-se o acórdão recorrido ter decidido a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, porquanto o acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos apontados, sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios com vistas ao esclarecimento de eventual omissão. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso, por extensão, a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356/STF.

Quanto aos valores constantes na planilha de débito, com efeito, a decisão atacada, atenta às peculiaridades dos autos, assim decidiu: *AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.*

- 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.*
- 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio tempus regit actum, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).*
- 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.*
- 4. No que concerne à exceção de pré-executividade, observa-se que ela é uma forma de defesa do executado, admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, na qual se admite apenas a discussão de matérias de ordem pública, comprovadas de plano e cognoscíveis de ofício pelo juiz, dispensando-se a garantia prévia do Juízo para que sejam suscitadas.*
- 5. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*
- 6. No caso em que as alegações deduzidas pela parte demandam amplo exame da prova documental, com instauração do contraditório, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos do devedor. (g. m.)*
- 7. Agravo legal a que se nega provimento.*

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja

recurso especial".

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018059-55.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.018059-7/MS
--	------------------------

AGRAVANTE	:	PAULO BERNARDINO DE SOUZA e outro(a)
	:	IZABEL NANJI FERREIRA CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO	:	MS008586 JADER EVARISTO TONELLI PEIXER e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS019819 SILVIO ALBERTIN LOPES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00097993120164036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte agravante contra o v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não pode ser admitido.

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)*." (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Por fim, imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Incabível, do mesmo modo, a interposição do recurso especial com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, que exige, além da indicação do dispositivo de lei federal a que foi dada interpretação jurisprudencial divergente da estabelecida no acórdão recorrido, o devido cotejo analítico entre os julgados, de forma a demonstrar o dissídio jurisprudencial, além da similitude fática dos casos em discussão, o que não ocorre no presente caso.

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "*a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar*

precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas dispares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, indefere-se, na medida em que não admitido o presente recurso, não se verifica a presença de plausibilidade do direito postulado, sendo este um dos requisitos imprescindíveis à concessão de tal efeito.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018232-79.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018232-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ANA MARIA CORDEIRO DA SILVA PALMIERI
ADVOGADO	:	SP147231 ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00130530320164036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte agravante contra o v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não pode ser admitido.

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples

menção aos aludidos dispositivos" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)." (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Por fim, imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Incabível, do mesmo modo, a interposição do recurso especial com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, que exige, além da indicação do dispositivo de lei federal a que foi dada interpretação jurisprudencial divergente da estabelecida no acórdão recorrido, o devido cotejo analítico entre os julgados, de forma a demonstrar o dissídio jurisprudencial, além da similitude fática dos casos em discussão, o que não ocorre no presente caso.

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, indefere-se, na medida em que não admitido o presente recurso, não se verifica a presença de plausibilidade do direito postulado, sendo este um dos requisitos imprescindíveis à concessão de tal efeito.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 6255/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000960-82.2001.4.03.6116/SP

	2001.61.16.000960-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	APARECIDO PINHEIRO RIBEIRO e outro(a)
	:	APARECIDA LUCIA DORIGAO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP214597 MAYCON ROBERT DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP235013 JORGE ANTONIO PEREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
	:	SP180737 RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO
SUCEDIDO(A)	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)
ASSISTENTE	:	Uniao Federal
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto pelo Banco do Brasil, nos próprios autos, a desafiar decisão proferida por esta Vice-Presidência consistente em negativa de admissibilidade a recurso extraordinário por ele manejado.

Remetidos os autos à E. Corte Suprema, deu-se a atuação do feito como **ARE nº 1.026.413/SP**, bem como a devolução do processo à origem, nos termos do artigo 328 do RISTF, para julgamento da matéria em conformidade a paradigmas já resolvidos nos termos da sistemática da repercussão geral (Tema 895- RE-RG 956.302; Tema 660 - ARE-RG 748.371).

DECIDO.

O artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno daquela E. Corte dizia que "*quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.*" (redação da Emenda Regimental nº 21/2007).

Posteriormente, por força da Emenda Regimental nº 23, de 11.03.2008, foi acrescentado o artigo 328-A ao Regimento Interno do STF, de seguinte teor:

"Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados na hipótese do art. 543-B, § 2º.

§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar."

Finalmente, o artigo 328-A, § 1º, do RISTF teve sua redação alterada pela Emenda Regimental nº 27, de 28.11.2008, *verbis*:

"Art. 328-A

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º."

De todo o exposto, infere-se que está o Tribunal de origem autorizado, *por delegação regimental do STF*, a declarar prejudicado o agravo interposto no RE sobrestado na origem, sempre que negada a repercussão geral ao recurso extraordinário paradigma e que deu causa ao sobrestamento (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *in initio*); bem como quando coincidentes o julgamento do STF no extraordinário paradigma e o julgamento emanado do acórdão recorrido, do qual tirado o extraordinário que já fora inadmitido por decisão já desafiada

por agravo (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*).

Os precedentes acima citados receberam as ementas que seguem:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

"PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ÓBICES PROCESSUAIS INTRANSPONÍVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não há repercussão geral quando a controvérsia refere-se à alegação de ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, nas hipóteses em que se verificaram óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional demérito." (RE 956302 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 19/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 15-06-2016 PUBLIC 16-06-2016)

Considerando-se, assim, que o recurso extraordinário interposto veicula teses cujas repercussões gerais foram negadas pelo E. STF, atrai-se para o caso concreto a proibição legal de admissão do recurso.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Intimem-se.

Oportunamente, restitua-se os autos à origem.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027317-79.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.027317-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JUDITH ASUNCION ARANDA BELL
ADVOGADO	:	SP261092 MARCOS BURGOS LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro(a)

DECISÃO

Tendo em vista o termo de conciliação acostado às fls. 397/398, do qual se depreende ter sido homologada a transação e extinto o feito com resolução do mérito, consoante disposição do art. 269, III, do CPC de 1973, denota-se estarem prejudicados os recursos excepcionais interpostos nos presentes autos.

Outrossim, à vista da decisão de fls. 431 de lavra do e. Desembargador Federal relator, nada a prover por esta Vice-presidência, Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50514/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029913-27.1989.4.03.6100/SP

	90.03.037418-0/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A
ADVOGADO	:	SP008222 EID GEBARA
No. ORIG.	:	89.00.29913-1 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

Fls. 362/363: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50515/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0148432-73.1980.4.03.6100/SP

	94.03.011108-9/SP
--	-------------------

APELANTE	:	Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADVOGADO	:	SP320361 WASHINGTON JOSE ANTONIO FIALHO PAULO
	:	SP138586 PAULO CELIO DE OLIVEIRA
	:	SP063364 TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP018739 LENIRA RODRIGUES ZACARIAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00.01.48432-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão

proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese: (i) ofensa ao art. 1.022, II do CPC; (ii) contrariedade ao art. 173, I, do CTN e arts. 69 e 79 da Lei n.º 3.807/60, uma vez que, com relação aos fatos geradores ocorridos em 12/1968, o prazo decadencial começaria a correr apenas em 1970. Dessa forma, não teria se operado a decadência, na medida em que a constituição do crédito ocorreu em 28/02/1974; (iii) violação ao art. 457 da CLT e (iv) violação ao art. 20, § 4.º do CPC de 1973.

DECIDO.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A controvérsia cinge-se a qual seria o termo inicial do lapso decadencial de contribuição previdenciária cujo fato gerador ocorreu em dezembro de determinado ano. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, nesse caso, o vencimento da obrigação somente ocorre em janeiro do próximo ano, motivo pelo qual é em janeiro do ano seguinte a esse último que se inicia o prazo do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 173, I, DO CTN. TERMO INICIAL. EXERCÍCIO SEGUINTE AO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. APELO NÃO PROVIDO.

1. Discute-se nos autos se já teria ocorrido decadência para a constituição dos créditos tributários (IRPJ e CSLL) referentes à competência de dezembro de 2001, com vencimento em 31.1.02, no momento em que realizada a declaração retificadora pelo contribuinte, em fevereiro de 2007.

2. No tocante aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, não havendo o recolhimento do tributo, o prazo decadencial deve ser contado a partir do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ser efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN.

3. Na hipótese, como a obrigação venceu em 31.1.02, não faz sentido considerar que o lançamento substitutivo deveria ter ocorrido em 2001 (fato gerador), porquanto, naquele ano, o contribuinte ainda tinha prazo para pagar a dívida, sendo desnecessária qualquer providência do Fisco. Assim, a oportunidade para a realização do lançamento apenas surgiu em 2002, ou seja, a partir do momento que se esvaiu o prazo legal sem o recolhimento da exação tributária. Logo, o prazo decadencial iniciou-se em 1.1.03 e findou-se em 1.1.08 e não em 1.1.07, como defende o recorrente.

4. Recurso especial não provido."

(REsp 1284664/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012)(Grifei).

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida não está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as **Súmulas n.º 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal**.

Diante do exposto, **admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0148432-73.1980.4.03.6100/SP

	94.03.011108-9/SP
--	-------------------

APELANTE	:	Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADVOGADO	:	SP320361 WASHINGTON JOSE ANTONIO FIALHO PAULO
	:	SP138586 PAULO CELIO DE OLIVEIRA
	:	SP063364 TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP018739 LENIRA RODRIGUES ZACARIAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00.01.48432-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela **CESP - Companhia Energética de São Paulo**, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Alega, em síntese, que os trabalhadores aposentados que à época foram contratados pela Recorrente não mais poderiam se filiar à previdência social, por força do art. 5.º, § 3.º da Lei n.º 3.807/60, resultando com isso uma total incompatibilidade de serem efetuadas as contribuições sociais.

DECIDO.

O presente recurso não pode ser admitido.

Verifico que a Recorrente não apontou qual o dispositivo de lei federal que entende ter sido violado no aresto, tendo se limitado a externar o seu inconformismo com o acórdão recorrido, em desatenção ao disposto no art. 1.029 do CPC, do que decorre a deficiência de sua fundamentação, nos termos expressos pela **Súmula n.º 284 do STF**:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NO APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. O Recurso Especial, interposto pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, necessita de indicação de dispositivo federal violado para a exata compreensão da controvérsia. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. É inviável pelo STJ analisar a matéria de fundo de ordem constitucional (princípios: proporcionalidade, razoabilidade, legalidade tributária, hierarquia das leis, separação dos poderes, moralidade e eficiência), uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRf no REsp 1438487/SC; Rel: Ministro Herman Benjamin; Segunda Turma; publicação: DJe 23/05/2014) (Grifei)

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032026-60.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.032026-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	IRACEMA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega a recorrente, em síntese, a sua ilegitimidade passiva para a expedição da carta de adjudicação, por ser mera credora hipotecária e a decisão violar o artigo 16, do Decreto-Lei nº 58/37.

No entanto, constata-se o v. acórdão recorrido ter decidido a lide com base em fundamentos diversos, estando dissociadas as razões apresentadas à matéria decidida na r. sentença monocrática. Eis a ementa do acórdão:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.*
- 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Emunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).*
- 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.*
- 4. No caso dos autos, no que se refere à intimação da União Federal tenho que a hipótese prevista no artigo 5º da Lei 9.469/97, que possibilita a intervenção na causa das pessoas jurídicas direito público mesmo quando o interesse é meramente econômico, abarca somente a intervenção voluntária, não verificada nos presentes autos.*
- 5. As demais preliminares arguidas pela agravante confundem-se com o mérito e com e ele serão apreciadas.*
- 6. Com o advento da Lei n.º 10.150/2000 o cessionário de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da habitação teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo, sendo parte legítima para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos através dos cognominados "contratos de gaveta":*
- 7. Conforme se verifica da cópia do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra (fls. 30/31), a transferência ocorreu em 06 de agosto de 1987, sendo regida, por conseguinte, pelo dispositivo legal acima mencionado.*
- 8. Observo, ainda, que a prova testemunhal produzida nos autos (fls. 169/175) é firme no sentido de que a autora reside sem qualquer oposição no imóvel desde a época em que foi celebrado o aludido instrumento particular de venda e compra (1987).*
- 9. Assim, por estar em harmonia com a jurisprudência dominante, a r. decisão merece ser mantida.*
- 10. Agravo legal desprovido.*

Dessa forma, aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001150-63.2005.4.03.6000/MS

	2005.60.00.001150-0/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Cia Nacional de Abastecimento CONAB
ADVOGADO	:	SP166924 RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO
	:	SP355917B SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS
	:	SP313993 DIOGO MAGNANI LOUREIRO
	:	SP316975 DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS
APELANTE	:	COML/ AGRICOLA OURO E PRATA LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	MS002450 MARIA TERESA ARRUDA FERRO DA SILVA
APELANTE	:	EDISON CARDOSO
	:	CARMEN LUCIA BENITES CARDOSO
	:	JELSON CARDOSO
ADVOGADO	:	MS002450 MARIA TERESA ARRUDA FERRO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00011506320054036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, que manteve o reconhecimento da prescrição da multa.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega que o art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932 não se aplica ao caso, devendo o prazo prescricional ser regulado pelo Código Civil brasileiro.

É o relatório.

DECIDO.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos Da lei processual civil. Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932 aplica-se às multas administrativas, em virtude do princípio da isonomia, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (REsp 1105442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 22/02/2011)

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida se encontra em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.
Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008416-19.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.008416-0/SP
--	------------------------

APELANTE	: ODETE MONHO DOS SANTOS e outros(as)
	: DECIO MACHADO
	: ELIZABETH FERNANDEZ
	: GENIMARI ARRUDA DA SILVA
	: JAQUELINE PRANDINI
	: JOSILAINE APARECIDA BASTIANE SOLAR
	: MAGALI ANGELICA DA COSTA ROMANO
	: MARA PINTERICH DE CASTILHO
	: MARIA CRISTINA DOS SANTOS SINIGAGLIA
	: MARIE DOKI NOGUEIRA
ADVOGADO	: SP166881 JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO e outro(a)
APELADO(A)	: Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO	: SP166407 ISABELA POGGI RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	: 00084161920104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte exequente, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Acerca da prescrição da pretensão executiva, o acórdão recorrido assim fundamentou:

"Do prazo prescricional na execução contra a Fazenda Pública.

A prescrição é necessária à segurança jurídica e à pacificação social, pois assegura estabilidade aos direitos subjetivos patrimoniais. Ela cumpre essa função mediante a atribuição de efeitos jurídicos ao transcurso do tempo por período superior ao determinado pela lei.

No âmbito da execução de títulos judiciais, essa matéria é alegada a fim de reconhecer a eventual inexigibilidade do crédito, em decorrência da inércia prolongada e injustificada de seu titular. Essa verificação é necessária em dois momentos principais: antes do exercício da pretensão executória e durante o trâmite do processo de execução.

No primeiro caso, em consonância com o disposto na Súmula nº 150 do STF, que estabelece que a execução prescreva no mesmo prazo da ação, e no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, que prevê o prazo para a cobrança de dívidas passivas, bem como qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, é de cinco anos o prazo para o exercício da pretensão executória, contados da data do ato ou do fato do qual se originarem.

Quanto a esse aspecto, inaplicáveis à Fazenda Pública os artigos 205 e 206 do Código Civil de 2002, pois seus prazos prescricionais são regidos por leis específicas.

Nas sentenças condenatórias líquidas, o termo inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença, pois somente a partir desse momento o título torna-se líquido, certo e exigível. Esse é o entendimento consolidado em inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS EMUNERATÓRIAS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO QUINQUENAL (SÚMULA 150/STF). TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DISCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO DA CATEGORIA PARA PROMOVER A DEMANDA EXECUTIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DOS INTERESSADOS. AÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA NO PRAZO. EXEGESE DA SÚMULA 383/STF.

1. A prescrição da ação executiva conta-se a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, devendo ser considerado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos em demandas contra a Fazenda Pública. Isso porque, consoante o enunciado da Súmula n. 150 do STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

2. Nos termos do enunciado da Súmula n. 383 do STF, o lapso prescricional em favor da Fazenda Pública somente poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade (dois anos e meio) a partir do ato interruptivo. Entretanto, a prescrição não fica reduzida aquém de cinco anos, caso o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.(...)"

(STJ - REsp 1121138/RS - 5ª Turma - rel. Min. Laurita Vaz, data do julgamento: 20/2/2014, DJe 01/9/2014)

"EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO DE 5 ANOS CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. SÚMULA 150 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO

PROVIDO.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento: a ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento nos termos da Súmula 150/STF. E mais: a contagem do prazo prescricional inicia-se com o trânsito em julgado da sentença.(...)"

(STJ - REsp 905037/SP - 2ª Turma - rel. Min. Mauro Campbell Marques, data do julgamento: 02/6/2009, DJe 15/6/2009)

Essa posição encontra ressonância também em precedentes desta E. Quinta Turma: AC nº 0019229-76.2008.4.03.6100/SP, DJe 30/03/2015, Relator Des. Fed. André Nekatschalow; AC nº 0016602-31.2010.4.03.6100/SP, DJe 01/04/2016, Relator Des. Fed. Paulo Fontes.

Por outro lado, nas sentenças condenatórias ilíquidas, o prazo prescricional da pretensão executória só começa a correr após a liquidação do título. Isso porque, como o valor do crédito ainda é desconhecido, a cobrança do título, mediante a propositura da ação de execução, ainda não pode ser realizada. Essa é a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISCUSSÃO SOBRE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECORRENTE DE ATO DO PODER JUDICIÁRIO QUE DETERMINA O DESMEMBRAMENTO DO FEITO. SENTENÇA ILÍQUIDA NÃO COMPORTA EXECUÇÃO, POR ISSO NÃO TRANSCORRE O LAPSO PRESCRICIONAL. CONTRA A SUA FORÇA EXECUTÓRIA, ANTES DO SEU ACERTAMENTO. PRECEDENTES: AGRG NO ARES. 664.993/RJ, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 31.3.2016; AGRG NO RESP. 1.499.557/RJ, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 20.2.2015; AGRG NO RESP. 1.444.185/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 24.6.2014. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, A FIM DE AFASTAR A PRESCRIÇÃO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA FINALIZAR A FASE DE LIQUIDAÇÃO E DAR INÍCIO À EXECUÇÃO DO JULGADO.

1. Trata-se de Recurso Especial que visa à reforma do julgado proferido em sede de Apelação pelo TRF da 5a. Região, que manteve a sentença, por entender que a execução teria sido proposta após superado o prazo de 5 anos do trânsito em julgado da ação que reconheceu o direito requerido.

2. Esta Corte, inúmeras vezes, já se manifestou, em passado recente, que o lapso prescricional da Ação de Execução só tem início quando finda a liquidação da sentença. Precedentes: AgRg no AREsp. 664.993/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 31.3.2016; AgRg no REsp. 1.499.557/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20.2.2015; AgRg no REsp. 1.444.185/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.6.2014.

3. No caso, o trânsito em julgado da ação de cognição ocorreu em 30.8.2006 (fls. 315); o SINDSPREV requereu, no dia 14.3.2008 a intimação da União para apresentar as fichas financeiras dos substituídos (13.188 Servidores Públicos Federais); o Magistrado teria proferido decisão no dia 19.8.2008, determinando o desmembramento do feito em grupos de 20 substituídos e que a União fosse intimada para apresentar as fichas financeiras de cada um deles; o Magistrado aplicou a prescrição entendendo que o desmembramento ocorreu após a prescrição, fixando como marco final, 30.8.2011, ou seja, após o quinquênio do trânsito em julgado da ação de conhecimento (fls. 615).

4. Não se mostraria razoável, nem justo e nem equitativo favorecer-se o devedor condenado com a fluência do lapso prescricional da sua obrigação judicialmente definida e imposta, quando o procedimento de liquidação da conta respectiva se deveu à falta de dados que deveriam ter sido por ele (devedor) previamente disponibilizados ao exequente.

5. Assim, o Tribunal de origem não proferiu entendimento conforme a jurisprudência desta Corte, pois aplicou a prescrição intercorrente, entendendo que o prazo se iniciou com o trânsito em julgado da ação de cognição. Contudo, por se tratar de sentença ilíquida, não teria como correr o prazo prescricional no presente caso; e, se porventura corresse, teria que ser contabilizado a partir da decisão que determinou o desmembramento e não do trânsito em julgado da ação originária.

6. Recurso Especial provido, para afastar a prescrição, determinando-se o retorno dos autos à origem e dar continuidade ao processo de liquidação, devendo a União apresentar os documentos aptos a permitir que o Sindicato promova a execução dos seus substituídos."

(STJ - REsp 1578979/PE - 1ª Turma - rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, data do julgamento: 07/6/2016, DJe 21/06/2016)

No **segundo caso**, trata-se da prescrição intercorrente, a qual rege a incidência do transcurso de determinado lapso temporal no curso do processo.

Conforme o artigo 617 do Código de Processo Civil de 1973, o prazo prescricional é interrompido uma única vez, após o deferimento pelo juiz da petição inicial da ação de execução, desde que a citação seja promovida na forma e no prazo do artigo 219 do mesmo Diploma Legal.

Após essa interrupção, a prescrição voltará a correr pela metade do prazo - dois anos e meio - da data da propositura da ação de execução, nos termos dos artigos 219, do Código de Processo Civil, e 3º do Decreto-lei n. 4.597/42, combinado com os artigos 1º e 9º do Decreto 20.910/32.

Contudo, o mero transcurso do lapso temporal não é suficiente para a consumação da prescrição intercorrente. É necessária a demonstração de inércia injustificada do titular dos direitos subjetivos patrimoniais.

Com efeito, o atraso da citação na ação de execução, em virtude de morosidade imputável, apenas, aos mecanismos do Judiciário, obsta o reconhecimento da prescrição, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 219, §2º, do Código de Processo Civil de 1973.

Das diligências após o trânsito em julgado.

De fato, segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não se submete ao incidente de liquidação o título judicial cuja apuração do valor devido depende apenas de meros cálculos aritméticos (STJ: AgRg no REsp 1356387/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013; AgRg no REsp 1135460/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 27/04/2012).

Por essa razão, o requerimento de intimação da União para apresentação de folhas de pagamento não constitui causa

impeditiva, suspensiva ou interruptiva da prescrição. Neste sentido, reporto-me aos seguintes precedentes do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA 150/STF. PRAZO PRESCRICIONAL IDÊNTICO AO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. CINCO ANOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO COGNITIVA.

I - A Súmula n. 150 do Pretório Excelso estabelece que a prescrição da execução se dá no mesmo prazo de prescrição da ação de conhecimento. Baseada no enunciado da referida Súmula, esta Corte de Justiça firmou entendimento segundo o qual o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, iniciando-se, para ação de execução, a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento (AgRg nos EDcl no AREsp 94.426/ES, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24/04/2013).

II - De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, na fase de execução, dependendo a apuração do devido de mero cálculo aritmético, não havendo liquidação do julgado, a demora na apresentação das fichas financeiras necessárias para a apuração do quantum debeatur não é causa interruptiva ou suspensiva da prescrição (REsp 1159042/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 04/11/2014).

III - Entende este Superior Tribunal de Justiça que a propositura da execução coletiva pelo Sindicato autor da demanda cognitiva é causa de interrupção do prazo prescricional.

IV - Não sendo necessário adentrar no conjunto fático-probatório dos autos, não há falar em ofensa ao enunciado da Súmula 7/STJ.

V - Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 1152472/PR - 6ª Turma - rel. Min. Nefi Cordeiro, data do julgamento: 04/8/2015, DJe 20/8/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. DESNECESSÁRIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO.

1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil.

2. Por depender a apuração do valor devido de simples cálculo aritmético, não há falar em liquidação do título judicial, cujo prazo prescricional da execução começa a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão exequenda, não constituindo a demora no fornecimento de fichas financeiras necessárias à apuração do quantum debeatur hipótese de interrupção/suspensão do prazo de prescrição.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1142472/PR - 6ª Turma - rel. Min. Rogério Schietti Cruz, data do julgamento: 20/03/2014, DJe 10/04/2014) Acrescente-se que quanto à questão da demora, pela Administração Pública executada, no fornecimento de contracheques ou fichas financeiras para a elaboração da memória discriminada e atualizada do cálculo, deve o exequente utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para a constrição judicial e obtenção dos dados necessários, a teor do que preceituava a dicção do § 1º do art. 604 do CPC/73, posteriormente disciplinado pelo art. 475-B, § 1º, do mesmo diploma legal.

Ainda, nas hipóteses em que injustificadamente o executado deixar de apresentar os documentos necessários para a confecção dos cálculos executivos, aplica-se o art. 475-B, § 2º, do CPC/73, que autoriza presumir corretas as contas apresentadas pelo exequente, mas não dispensa a protocolização da execução a tempo e modo próprios.

Sob esse prisma:

Nao foi possivel adicionar esta Tabela
Tabela nao uniforme
i.e Numero ou tamanho de celulas diferentes em cada linha

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. (...). DESNECESSIDADE DE INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

1. (...)

2. O simples atraso no fornecimento de fichas não tem a faculdade de alterar o termo inicial para a propositura da ação executiva, mesmo porque tais dados poderiam ser requisitados pelo juiz nos autos da execução, a requerimento dos próprios credores, nos moldes do art. 475-B, § 1º, do CPC.

3. As fichas financeiras requisitadas pelo Juízo ao ora agravante não consubstanciam incidente de liquidação; a demora no fornecimento desses documentos não exime os credores de ajuizarem a execução no prazo legal, qual seja, cinco anos.

4. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 26.508/RN, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1169707/RS, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 06/10/2011, DJe 19/10/2011.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no AREsp 151.681/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, , DJe 25/10/2012)

Nao foi possivel adicionar esta Tabela
Tabela nao uniforme
i.e Numero ou tamanho de celulas diferentes em cada linha

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO PELO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. OCORRÊNCIA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que cabe ao exequente apresentar a memória com os cálculos discriminados do valor a ser executado no momento da inicial da execução, bem como os documentos que a embasam. Caso os documentos estejam em poder de terceiros ou do executado, cumpre ao exequente requisitar ao juiz para fazê-lo. Inteligência do artigo 475-B, §§ 1º e 2º, do CPC.

2. A liquidação presente nos autos é por cálculo, a qual não constitui processo autônomo, não estando apta a interromper ou suspender o prazo prescricional. Desse modo, a parte exequente não pode aguardar ad eternum que a parte executada encaminhe as planilhas para a confecção da memória de cálculo, sendo seu dever utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para a construção judicial e obtenção dos respectivos dados.

3. (...)

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1104476/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 27/09/2010)

Nao foi possivel adicionar esta Tabela
Tabela nao uniforme
i.e Numero ou tamanho de celulas diferentes em cada linha

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. (...). EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. SÚMULA 150/STF. TÍTULO ILÍQUIDO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. ARTIGO 475-B, §§ 1º E 2º DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - Na espécie, inexistente incidente de liquidação, mas sim hipótese de determinação do valor a partir de meros cálculos aritméticos, de maneira que o simples atraso no fornecimento de fichas não tem o condão de alterar o termo inicial para a propositura da ação executiva, mesmo porque, tais dados poderiam ser requisitados pelo juiz, a requerimento dos próprios credores - nos moldes do art. 475-B, § 1º do Código de Processo Civil.

V - Nos termos do artigo 475-B, § 2º do Código de Processo Civil, caso o devedor não apresente, de forma injustificada, as informações existentes em seu poder, imprescindíveis para a elaboração dos cálculos aritméticos, o credor pode apresentar seus cálculos que serão reputados corretos.

VI - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1174367/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 22/11/2010)

Na mesma linha de entendimento: AgRg no REsp 792.970/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 01/10/2015; AgRg no AREsp 521.635/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 25/09/2014; AgRg no REsp 1169707/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 19/10/2011; AgRg no REsp 1159215/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 17/10/2012; AgRg no REsp 1.174.367/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJe 22/11/2010; REsp 767.269/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 22/11/2007.

Do caso concreto.

No caso vertente, a sentença condenatória transitou em julgado em 21/08/2001 (fl. 243 dos autos em apenso).

Os exequentes foram intimados da baixa dos autos à Origem, para início da execução, em 04/12/2001 (fls. 244 do apenso). Sem manifestação das partes, os autos foram remetidos ao arquivo.

A primeira manifestação nos autos após o arquivamento ocorreu somente em 16/09/2008 (fls. 245 do apenso), na qual os exequentes pleiteavam o desarquivamento e a juntada de substabelecimento.

O início da execução, por sua vez, foi requerido em 10/11/2009, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973 (fl. 1.161 dos autos em apenso).

Não foram demonstradas causas interruptivas, suspensivas ou impeditivas do lapso prescricional.

Assim, constata-se que, por ocasião da primeira manifestação nos autos após a formalização do título, já restava caracterizada a **extrapolação** injustificada do prazo legal de 5 anos, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

Por outro lado, a discussão a respeito de renúncia ao prazo prescricional, decorrente de reconhecimento administrativo do direito por meio da edição da MP nº 1.704/98, não encontra suporte neste momento processual, quando já garantido o direito no título executivo judicial.

Em outras palavras, ainda que se confirmasse a tese de renúncia à prescrição, tal prazo deixaria de correr tão somente quanto ao direito material vindicado e não quanto à pretensão executória, caso dos autos."

Revisitar referida conclusão esbarra frontalmente no entendimento da instância superior, consolidado na Súmula nº 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Cumprido ressaltar, ao final, o teor das Súmulas das Cortes Superiores que tratam da matéria da prescrição, no mesmo sentido do acórdão recorrido:

SÚMULA 85/STJ

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

SÚMULA 150/STF

"Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005342-12.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.005342-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CLAUDETE APARECIDA DE AZEVEDO RAMELLO
ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00053421220104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)*" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Por fim, imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Não cabe o recurso, do mesmo modo, com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que é "*inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal*

fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas dispares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

Alega-se violação dos artigos 250, incisos II e V e 509, § 2º, do Código de Processo Civil, sustentando a nulidade da citação em face da inexistência dos seus requisitos indispensáveis, bem como a nulidade dos atos processuais posteriores à citação em razão da ausência de intimação e menção expressa dos efeitos da revelia.

No tocante à alegação de violação do artigo 509, § 2º, do Código de Processo Civil, observa-se o v. acórdão recorrido ter decidido a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, porquanto o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos apontados, sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios com vistas ao esclarecimento de eventual omissão. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso, por extensão, a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356/STF.

Além disso, vê-se que a parte não especificou de forma clara e fundamentada o modo pelo qual ocorreu a negativa de vigência ao citado dispositivo de lei federal, o que, do mesmo modo, impede a admissão do recurso no ponto em comento. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)." (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

No tocante ao mérito, com efeito, a decisão recorrida, atenta às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.

2. O art. 4º da Lei 5.107/66, em sua redação original, determinava a aplicação da taxa progressiva de juros, não existindo, à época, nenhum outro parâmetro de aplicação dos mencionados juros.
3. A autora realizou a opção pelo FGTS antes da Lei 5.705/71, mas não instruiu a petição inicial com nenhuma prova no sentido de que a CEF não cumpriu com sua obrigação legal de creditar os juros progressivos, ônus que lhe cabia por força do art. 333, I, do CPC/73.
4. Permanece hígida a presunção de pagamento dos juros progressivos pela CEF.
5. Apelação da autora desprovida.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008072-55.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.008072-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALEXANDRE DUARTE RAMOS e outro(a)
	:	CASSIA APARECIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP215643 MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00080725520124036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega a recorrente eventual violação dos artigos 31 e 32, do Decreto-Lei nº 70/66, artigos 104, 166 e 182, do Código Civil e artigo 687, § 5º, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, a nulidade do procedimento extrajudicial em razão da ausência de citação ou notificação para purgar a mora, nos termos da Lei nº 9.514/97 e do Decreto-Lei nº 70/66.

Com efeito, a decisão recorrida, atenta às peculiaridades dos autos, decidiu pela legalidade do procedimento realizado, cabendo, nesse sentido, transcrever trecho do voto do Des. Fed. Relator, *in verbis*:

Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial pela CEF, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários (fls. 97 e 115) estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato

constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova.

Ademais, conforme documento de fls. 121, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em 07.03.2012, ou seja, antes do ajuizamento desta ação (16/08/12), cuidando-se, portanto, de situação inalterável, posto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem, não havendo mais prestações mensais e periódicas a serem pagas.

Concluindo as instâncias inferiores, a partir do exame fático e documental, que não há dúvidas sobre a regularidade da intimação pessoal do devedor para purgar a mora, confrontar este entendimento demandaria reexame do conteúdo fático-probatório, o que é vedado ante a Súmula nº 7 do colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, orienta a jurisprudência:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO DO LEILÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO CONFORME PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A partir do contorno fático delineado pela Corte de origem, não há dúvidas sobre a regularidade da intimação pessoal do devedor para purgar a mora. Alterar este entendimento demandaria reexame do conteúdo fático-probatório, o que é vedado ante a Súmula 7/STJ, e impede o conhecimento do recurso especial.

2. Caso sejam frustradas as tentativas de notificação pessoal do devedor para a realização do leilão, admite-se a notificação por edital. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag 898240 / RS - Ministro Luis Felipe Salomão - Quarta Turma - DJe 20/09/2011).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003015-16.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.003015-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADEMIR LOURENCO DE CASTRO e outro(a)
	:	MARIA CONCEICAO DA SILVA CASTRO
ADVOGADO	:	SP261040 JENIFER KILLINGER CARA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCO ANTONIO SOFIA
ADVOGADO	:	SP281500 GISCELE MARIA CAVICHIOLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00030151620134036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega a recorrente, em síntese, a nulidade do procedimento extrajudicial em razão da ausência de notificação pessoal para purgar a mora, nos termos da Lei nº 9.514/97 e do Decreto-Lei nº 70/66 e a necessidade da aplicação do Código de Defesa do Consumidor para refutar cláusulas abusivas, bem como a necessidade da aplicação da teoria da imprevisão para revisão do contrato.

No tocante à nulidade do procedimento extrajudicial em razão da ausência de notificação pessoal para purgar a mora, a decisão recorrida, atenta às peculiaridades dos autos, decidiu pela sua legalidade, cabendo transcrever trecho do voto do Des. Fed. Relator, *in*

verbis:

No caso dos autos, consta Certidão Negativa anexada a fls. 195 e 201 dando conta de que o oficial, em diligências realizadas em 06/07/2012, 11/07/2012 e 25/07/2012 no mesmo endereço do imóvel informado na inicial e no contrato não conseguiu encontrar os mutuários, deixando comunicado para os destinatários comparecerem em cartório, o que não foi atendido até a data de 26/07/2012. Assim, como os mutuários não foram encontrados procedeu-se às notificações por edital, através de publicações no jornal "Bom Dia Rio Preto" nos dias 20, 21 e 22 de setembro de 2012 (fls. 214/217).

Portanto, asseverando a total inconsistência do alegado, porque não há vedação à prática do ato no horário comercial, concluo haver provas nos autos de que foram cumpridas todas as formalidades legais no procedimento de execução extrajudicial.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Também pelo fundamento da referida Súmula, não é possível afirmar, em sede de recurso especial, se estão presentes os requisitos fáticos para a configuração do instituto da lesão ou da aplicação da **teoria da imprevisão**, segundo a qual fatos supervenientes teriam alterado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato (AgRg no REsp 1.310.051-RS, DJe 04.06.2012).

Nesse mesmo sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 7/STJ. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES E PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÚMULAS 7 E 5/STJ. TR. LEGALIDADE. PRECEDENTES. SFH. NÃO APLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão (fls. 600-606) da lavra do Min. José Delgado, que, ao prover parcialmente o recurso da agravada (FGC), afastou a limitação da taxa de juros em contrato de mútuo habitacional atrelado ao Sistema Financeiro da Habitação.

2. O acórdão recorrido analisou a matéria objeto da demanda. Não há falar em omissão suscitada capaz de ensejar a anulação do julgado por violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil.

3. Esta Corte consolidou o entendimento de que a existência, ou não, de capitalização de juros decorrente do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price constitui questão de fato, insuscetível de análise na via do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. Dentre os precedentes mais recentes: AgRg no REsp 958.248/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 13/05/2011).

4. Aplicam-se as vedações sumulares ns. 5 e 7/STJ no que diz respeito à incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e do Plano de Equivalência Salarial - PES. No mesmo sentido: AgRg no REsp 918.541/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Severino, Terceira Turma, DJe 17/12/2010).

5. É pacífico o entendimento de que não há óbice à adoção da TR no reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH, desde que expressamente prevista a correção pelos índices vigentes para a poupança.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, como Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS, como no caso em apreço, descabe a restituição em dobro do pagamento indevido. Dentre os precedentes: AgRg no REsp 948789/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/03/2010.

7. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 993.038-RS, DJe 15.06.2011).

Por fim, quanto à necessidade da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código. (AgRg no REsp 993038 - DJe 01.07.2008; AgRg no REsp 810950 - DJe 22.11.2006; AgRg no REsp 933928 - DJe 19.12.2007)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007612-97.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.007612-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MAURICI BARROS MONTEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP209960 MILENE NETINHO JUSTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00076129720144036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

Os artigos 102, § 3º, da Constituição e 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil exigem a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto para sua apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. Essa alegação constitui requisito de admissibilidade, introduzido pela Emenda Constitucional 45/04 e pela Lei 11.418/06.

No recurso em análise, constata-se já solucionada a controvérsia central do presente recurso, por meio do julgamento do **Recurso Extraordinário nº 628.137** (transitado em julgado em 14/12/2010), no qual a Suprema Corte declarou a ausência de repercussão geral do tema.

Este o teor do acórdão:

Administrativo. Incidência dos juros progressivos sobre conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Aplicação dos efeitos da ausência de repercussão geral tendo em vista tratar-se de divergência solucionável pela aplicação da legislação federal. Inexistência de repercussão geral.

(RE 628.137 RG, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, Plenário, DJe 22/11/2010, p. 397)

Logo, tendo o Supremo Tribunal Federal negado referida repercussão, de rigor a inadmissibilidade do presente recurso, nos termos do art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2015.61.00.009973-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ROBERTO VINICIUS BEZERRA DE ALENCAR
ADVOGADO	:	SP316070 ANDRE FAUSTO SOARES e outro(a)
	:	SP088082 AUTONILIO FAUSTO SOARES
	:	SP325981 AUTONILIO FAUSTO SOARES JUNIOR
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00099736520154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Roberto Vinicius Bezerra de Alencar contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal que manteve sentença denegatória de segurança, em ação mandamental proposta com o objetivo de afastar a exigência de prestar exame de suficiência.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de ser legítima a exigência do exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 daqueles que ainda não completaram o curso técnico ou superior em contabilidade sob a égide da legislação pretérita. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201400950190, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/02/2015).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI 9.295/1946 ALTERADO PELA LEI 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA A INSCRIÇÃO CUMPRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. 1. Verifica-se que, no caso em tela, o ora recorrido preenchia os requisitos necessários para a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade à época de sua colação de grau, tendo buscado a inscrição apenas quando já em vigor a Lei nº 12.249/10, que alterou o art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, exigindo a aprovação em exame de suficiência para o exercício da profissão de contador. 2. Portanto, em razão disso, pode falar, hoje, em direito adquirido à obtenção do registro profissional, visto que, antes da entrada em vigor da lei que instituiu a exigência de aprovação no exame de suficiência, o impetrante já era bacharel em Ciências Contábeis, ou seja, cumpria o requisito exigido à época para o exercício da profissão. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201304073456, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/02/2014)

Verifica-se estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2015.61.00.009973-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ROBERTO VINICIUS BEZERRA DE ALENCAR
ADVOGADO	:	SP316070 ANDRE FAUSTO SOARES e outro(a)
	:	SP088082 AUTONILIO FAUSTO SOARES
	:	SP325981 AUTONILIO FAUSTO SOARES JUNIOR
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00099736520154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Roberto Vinicius Bezerra de Alencar, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivo da Carta Magna, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. OPTOMETRISTA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELOS DECRETOS NS. 20.931/1932 E 24.492/1934. NECESSIDADE DA ANÁLISE PRÉVIA DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 787040 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 12-03-2014 PUBLIC 13-03-2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 554.008-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 6.6.2008, grifos nossos).

Neste caso, a verificação da alegada ofensa ao dispositivo constitucional invocado demanda prévia incursão pela legislação ordinária, (Decreto-Lei 9.295/1946 e Lei 12.249/2010), o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010506-24.2015.4.03.6100/SP

APELANTE	:	ANDRE ALVES CRUZ
ADVOGADO	:	SP205029 CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00105062420154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por André Alves Cruz, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se dos autos ter o acórdão recorrido dado solução à causa interpretando, também, dispositivos de natureza infraconstitucional, suficientes em si para a solução da controvérsia. A parte recorrente, contudo, não logrou interpor recurso especial com vistas ao enfrentamento da matéria sob o enfoque legal.

Incide na espécie, portanto, o óbice retratado nas Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que assim não fosse, está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário. Nesse sentido:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Direito civil. Enfitêuse. Laudêmio. Base de cálculo. Discussão Prequestionamento. Ausência. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os temas nele suscitados não tiverem sido debatidos no Tribunal a quo. Incidência das Súmulas n.ºs 282 e 356/STF. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas n.ºs 636 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. (AI 837071 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

Neste caso, a verificação da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados (art. 1º, III e IV e o 5º, II e XIII, da CF) demanda prévia incursão pela legislação ordinária, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Além disso, a alegada violação demanda revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto, incidindo no óbice da Súmula 279 /STF, *in verbis*:

"Para simples reexame da prova não cabe recurso extraordinário."

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.
Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED****DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001390-24.2016.4.03.0000/SP

AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP272805 ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	VALDINEI GONCALES
ADVOGADO	:	SP355829 ANA CLAUDIA LEITE DE SOUSA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00031350420154036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte agravada contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega a recorrente, em síntese, a nulidade do procedimento extrajudicial em razão da ausência de citação ou notificação para purgar a mora, nos termos da Lei nº 9.514/97 e do Decreto-Lei nº 70/66.

Inicialmente observa-se o não apontamento, de forma clara, dos dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo v. acórdão recorrido.

A ausência de especificação, de forma específica e fundamentada, do modo pelo qual ocorrera a violação ou a negativa de vigência a dispositivo de lei federal impede, com efeito, a admissão do recurso, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a dizer que *"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos"* (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como *"a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)." (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g. m).*

Não obstante, no tocante ao mérito, constata-se o v. acórdão recorrido ter decidido a lide com base em fundamentos diversos, estando dissociadas as razões apresentadas à matéria decidida.

Eis o teor do acórdão:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRATO DE MÚTUO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio *"tempus regit actum"*, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. A CEF requer que o agravo seja provido, para que lhe seja autorizada a continuidade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade, com a alienação do imóvel em leilão, nos termos da Lei 9.514/97, e a inscrição do nome do agravado, nos cadastros de inadimplentes. Sendo assim, a r. decisão agravada foi proferida: *"Considerando a reversibilidade da medida antecipatória formulada, e, de outro lado, a dificuldade de restauração - se o caso - do status quo ante em caso de alienação do bem, bem como a intenção da parte autora em permanecer no imóvel mediante a purgação da mora, DEFIRO o pedido liminar para que a Caixa Econômica Federal não leiloe o imóvel objeto do contrato discutido até eventual deliberação ulterior em sentido contrário"* (fl. 38).
5. Para determinar os critérios que ensejam este tema, o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos).
6. Sendo assim, é necessário o preenchimento de alguns requisitos para a suspensão da execução extrajudicial, a saber, discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito e demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (*fumus boni iuris*) e em jurisprudência do STF ou STJ. A agravada não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de tais requisitos.
7. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº

70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional.

8. Assim sendo, embora compreensível a preocupação com "a dificuldade de restauração - se o caso - do status quo ante em caso de alienação do bem", externada na r. decisão recorrida, em especial, devido ao elevado conteúdo humanitário que o caso encerra, o fato é que, em sendo legal e constitucional a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, nos termos da Lei nº. 9.514/97, não se pode impedir a este o exercício de um direito que lhe cabe.

9. É certo que, de acordo com a jurisprudência dominante, inclusive desta E. Corte, em situações da espécie, a purgação da mora pode ocorrer, em princípio, até o ato de últimação do leilão; mas isso não significa que credor terá que esperar até que o devedor fiduciante ou quem lhe fizer as vezes tenham condições para realizar essa purgação. Estes é que terão que agir antes do aperfeiçoamento do ato de leilão, para o qual, repito, o credor tem ampla liberdade.

10. Agravo legal desprovido.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003219-40.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.003219-5/MS
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS012118 ELSON FERREIRA GOMES FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	IVANILDES LEBELEIN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS005758 TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00079913520094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte agravada contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação do artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil/1973, sustentando-se a impenhorabilidade absoluta do benefício previdenciário recebido pela agravante.

Inicialmente, não cabe o recurso com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que é "*inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissintâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF*" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "*a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional*" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

[Tab]

No tocante ao mérito, entendeu o acórdão atacado que:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS RENDIMENTOS DA EXECUTADA ATÉ A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A decisão recorrida indeferiu a penhora mediante desconto em folha de pagamento.

2. De acordo com o juiz "a quo", o fato de o crédito decorrer de empréstimo concedido mediante consignação em folha de pagamento impõe a impenhorabilidade da parcela da remuneração oferecida para satisfação do mútuo consignado.

3. Nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo".

4. Depreende-se do preceito supramencionado que o legislador infraconstitucional teve a intenção de preservar a sobrevivência digna do executado, estabelecendo limites para a execução, em prestígio à dignidade da pessoa humana, consagrada pela Constituição Federal como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III).

5. Essa regra protetiva de impenhorabilidade não pode ser interpretada de forma absolutamente literal e irrestrita, em benefício do executado, em hipóteses como a "sub judice", em que há cláusula contratual expressa autorizando o pagamento de prestações mensais por meio de consignação em folha de pagamento. Isso porque, nesse caso, a executada, ora agravada, teve condições de avaliar o impacto financeiro do desconto em sua renda mensal e aderiu ao acordo de forma livre e espontaneamente.

Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1394463/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014, AgRg nos EDeI no REsp 1223838/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011, REsp 758559 - 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 08/06/2009 e TRF 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0000706-45.1996.403.6000/MS, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, DJE de 10/07/2014.

6. Deve ser reformada a decisão recorrida, no que diz respeito à penhora determinada, mediante o desconto de 30% (trinta por cento) dos vencimentos recebidos pela agravada, sem que isso configure qualquer ofensa ao art. 649, IV, do CPC.

7. Agravo da Caixa Econômica Federal para determinar a penhora sobre 30% (trinta por cento) sobre os rendimentos da agravada, até a satisfação integral do débito reclamado.

8. Agravo Interno improvido. (g. m.)

Não obstante, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da não admissão do recurso especial quando o acórdão recorrido não diverge de seus precedentes.

Nesse sentido, sobre o tema impugnado no presente recurso, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CHEQUE. PENHORA DE SALÁRIOS EM CONTA-CORRENTE NO LIMITE DE 30%. CARÁTER NÃO ALIMENTAR DA DÍVIDA. CONSIGNAÇÃO NÃO CONTRATADA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O salário do devedor não está sujeito à penhora, **salvo** quando se tratar: a) de dívida alimentar; ou b) **de contratos bancários com pactuação expressa de desconto por consignação, hipótese em que a penhora deverá observar o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração. Precedentes.** (g. m.)

2. Agravo interno improvido.

(STJ, Terceira Turma, AgInt no REsp nº 1.573.573/RJ, Min. Relator Marco Aurélio Bellize, j. 16/08/2016, DJe 23/08/2016)
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGALIDADE. RETENÇÃO PELO ÓRGÃO PAGADOR NÃO REALIZADA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DO VALOR CORRESPONDENTE NA CONTA SALÁRIO.

1.- A jurisprudência desta Corte reconhece a legalidade do empréstimo com desconto em folha de pagamento tendo em vista a autonomia da vontade e a possibilidade de obtenção de condições mais favoráveis para o consumidor. Precedentes.

2.- Como consectário lógico desse posicionamento **é de se admitir a possibilidade de penhora do valor depositado em conta salário** que, por falha, não tenha sido retido pelo órgão pagador nem voluntariamente entregue ao credor pelo mutuário, como forma de honrar o compromisso assumido. (g. m.)

3.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1394463/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014)
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MARGEM DE CONSIGNAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL.

1. Possibilidade de afastamento da regra do art. 542, §3º, do CPC, apenas se demonstrada a viabilidade do recurso especial ("fumus boni iuris") e o perigo de que, com a sua retenção, sobrevenha dano irreparável ou de difícil reparação ao recorrente ("periculum in mora").

2. **Validade da cláusula autorizadora do desconto em folha de pagamento das prestações do contrato de empréstimo, não configurando ofensa ao art. 649 do Código de Processo Civil.** (g. m.)

3. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração percebida pelo devedor.

4. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana.

5. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ.

6. *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

(AgRg no REsp 1206956/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 22/10/2012)

Identifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. STJ, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 do C. STJ:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012396-28.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012396-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MARILIA CONSTANTINO VACCARI
ADVOGADO	:	SP250554 TALITA MENEGUETI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00035468020144036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte agravante contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação dos artigos 369 e 1.015, inciso II do Código de Processo Civil, e artigos 189, 192 e 206, § 5º, inciso I do Código Civil, sustentando-se, em síntese, que o recurso de agravo de instrumento devia ter sido conhecido no que se refere ao pedido de prova pericial, eis que se enquadra em questão de mérito processual (artigo 1.015, inciso II do CPC/2015) e a ocorrência da prescrição da pretensão da recorrida, posto a contagem do termo inicial ser a partir do inadimplemento de três prestações.

Inicialmente, não cabe o recurso com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que é *"inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF"* (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que *"a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional"* (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: *"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado"* (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

Quanto ao não conhecimento do agravo de instrumento em relação ao indeferimento de prova pericial, verifica-se que a recorrente não impugnou, de forma clara e fundamentada, o fundamento central do acórdão que assim concluiu:

(...)

1. Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento em rol taxativo dos incisos do artigo 1.015, em que não consta a decisão impugnada (indeferimento de pedido de produção prova pericial). Ao contrário do sustentando pela parte agravante, **a decisão agravada não se insere no rol dos casos previstos no inciso XIII (outros casos expressamente referidos em lei)** daquele dispositivo, uma vez que o artigo 156 apenas estabelece que o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, **nada dispondo a respeito do recurso cabível contra a decisão que defere ou indefere.** (g. m.)

(...)

Limitou-se a parte recorrente, em seu recurso excepcional, a alinhar as razões de mérito pelas quais entende deva seu recurso ser modificado.

Tal vício na construção do especial impede seja-lhe conferido trânsito, a teor do entendimento consolidado nas Súmulas 283 e 284, ambas do Supremo Tribunal Federal, aplicadas por extensão.

No que se refere à prescrição, entendeu o acórdão atacado que:

(...)

2. O entendimento corrente no Superior Tribunal de Justiça é o de que, tratando-se de contratos de FIES, a inadimplência e o vencimento antecipado das parcelas devidas não implica início do termo da prescrição, o qual só principia na data de vencimento daquela que seria **a última parcela devida.** Precedentes. (g. m.)

(...)

Não obstante, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da não admissão do recurso especial quando o acórdão recorrido não diverge de seus precedentes.

Nesse sentido, sobre o tema impugnado no presente recurso, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula.

2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, **o dia do vencimento da última parcela.** (g. m.)

Precedentes.

3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda.

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.292.757/RS, Min. Relator Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2002, DJe 21/08/2012)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL.

1. Trata-se de ação monitoria referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a origem afastou a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau.

2. Esta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, **o dia do vencimento da última parcela,** 10.2.2008. Precedentes. (g. m.)

3. Note-se, ainda, que a ninguém é admitido valer-se da própria torpeza. Ora, entender em favor da antecipação do prazo em questão beneficiaria o próprio devedor que criou o óbice para o recebimento do crédito.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1247168/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 30/05/2011)

Identifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. STJ, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 do C. STJ:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

Expediente Nro 3001/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003418-65.2001.4.03.6183/SP

	2001.61.83.003418-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOAO BATISTA DIAS
ADVOGADO	:	SP133547 JOAO PAULO ALVES DE SOUZA e outro(a)
	:	SP301377 RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005241-06.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.005241-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO DOS REIS MESQUITA
ADVOGADO	:	SP068622 AIRTON GUIDOLIN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001412-12.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.001412-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ERIVALDO JOAQUIM DE SANT ANA
ADVOGADO	:	SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP224403 VIVIAN ZIMMERMANN RUSSO FERREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008523-41.2007.4.03.6109/SP

	2007.61.09.008523-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE LUIZ GOMES
ADVOGADO	:	SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro(a)

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001960-12.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.001960-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDIR DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00019601220084036104 5 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004084-20.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.004084-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS
ADVOGADO	:	SP262900 MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
No. ORIG.	:	00040842020084036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041819-53.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.041819-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	DALVA JENI SALLES
ADVOGADO	:	SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP157323 KEDMA IARA FERREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG.	:	08.00.00116-4 2 Vr JUNDIAI/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001283-76.2009.4.03.6126/SP

	2009.61.26.001283-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	RUBENS ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012837620094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000650-06.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.000650-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JAIR CESAR SCHORLES e outro(a)
	:	TANIA REGINA SILVA SCHORLES
ADVOGADO	:	SP261040 JENIFER KILLINGER CARA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00006500620104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002267-65.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.002267-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	WILMA CUNHA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ELIANA GONCALVES SILVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00022676520104036113 1 Vr FRANCA/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042083-02.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.042083-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ARISTIDES JOSE RODRIGUES FILHO

ADVOGADO	:	SP184459 PAULO SERGIO CARDOSO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196632 CLAUDIA VALERIO DE MORAES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00043-2 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013737-07.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.013737-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	OSMIL FERREIRA DE ANDRADE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP149014 EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG102154 ILO WILSON MARINHO GONCALVES JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00206-1 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004257-62.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.004257-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA e filia(l)(is)
	:	ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA filial
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00042576220124036100 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001314-17.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.001314-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JESSICA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP276964 ALAN EDUARDO DE PAULA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00013141720124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009978-20.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009978-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO DE NOBREGA e outros(as)
	:	FABIO DA SILVA
	:	VALTER DA ROCHA BORGES
ADVOGADO	:	SP044846 LUIZ CARLOS LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00000591420054036104 1 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000486-77.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.000486-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	VALDIR FRANCO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	12.00.00086-0 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005870-21.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005870-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DF033252 ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANALDO ROQUE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP124496 CARLOS AUGUSTO BIELLA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG.	:	00017717920148260274 2 Vr ITAPOLIS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000725-69.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.000725-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE QUIONHA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
No. ORIG.	:	00007256920054036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010976-55.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.010976-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186442 KARINA BACCIOTTI CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ANTONINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004346-40.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.004346-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233447 JULIANA DA PAZ STABILE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO RONALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP051466 JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005222-92.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.005222-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	GILVAN ABDON DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00052229220064036183 10V Vr SAO PAULO/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033428-46.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.033428-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP035513 CARLOS PUTTINI SOBRINHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP141614 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
No. ORIG.	:	07.00.00069-9 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0052385-95.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.052385-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP099886 FABIANA BUCCI BIAGINI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO FRANCISCO CAMARGO
ADVOGADO	:	SP122469 SIMONE APARECIDA GOUVEIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
No. ORIG.	:	07.00.00126-7 1 Vr PONTAL/SP

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013560-36.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.013560-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELISEU APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP160929 GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00135603620084036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000456-11.2008.4.03.6123/SP

	2008.61.23.000456-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
-----------	---	---

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008831-02.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.008831-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	FIBRIA CELULOSE S/A
ADVOGADO	:	SP169017 ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI e outro(a) RJ112310 LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00088310220104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008502-81.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.008502-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ISAAC DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP186532 CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA e outro(a) SP186532 CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
APELADO(A)	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP022292 RENATO TUFI SALIM e outro(a)

No. ORIG.	:	00085028120104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
-----------	---	---

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020010-03.2011.4.03.6130/SP

	:	2011.61.30.020010-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MARCELO HERMAN e outro(a)
	:	ELENA VICIANNA CRUZ HERMAN
ADVOGADO	:	SP164415 ALESSANDRA KOSZURA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a)
No. ORIG.	:	00200100320114036130 1 Vr OSASCO/SP

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006104-47.2013.4.03.6106/SP

	:	2013.61.06.006104-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	SILVIO AMADEU NASSAR PARDO
ADVOGADO	:	SP235730 ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00061044720134036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003638-05.2013.4.03.6131/SP

	:	2013.61.31.003638-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ANTONIO SERGIO GOLO
ADVOGADO	:	SP338909 LIVIA SANI FARIA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

No. ORIG.	:	00036380520134036131 1 Vr BOTUCATU/SP
-----------	---	---------------------------------------

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006418-70.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006418-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(A)	:	AGUINALDO DE SOUZA e outro(a)
	:	NEIDE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP027024 ADELAIDE ROSSINI DE JESUS e outro(a)
PARTE RÉ	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO
	:	PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00045687020144036104 3 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033064-93.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.033064-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	SILVIA HELENA SIPOLINI FLAVIO
ADVOGADO	:	SP195534 FLAVIANO LAURIA SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP
No. ORIG.	:	10015239020158260103 1 Vr CACONDE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013010-66.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.013010-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP365889 ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO e outro(a)
APELADO(A)	:	FERNANDO SANTOS CASTRO 35789785824
ADVOGADO	:	SP293150 NILSON COELHO FELIX e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00130106620164036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029592-69.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.029592-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MAURO GARCIA PIRES e outro(a)
	:	ROSIANE RODRIGUES PIRES
ADVOGADO	:	SP080760 ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES e outro(a)
APELADO(A)	:	MS LITORAL NORTE CONSTRUCOES LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP067210 MARIA GERALIS SOARES LIMA PASSARELLO e outro(a)

APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro(a)

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027498-75.2006.4.03.6100/SP

		2006.61.00.027498-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	AUTO VIACAO JUREMA LTDA
ADVOGADO	:	SP053593 ARMANDO FERRARIS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018472-48.2009.4.03.6100/SP

		2009.61.00.018472-3/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE ACERBI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCIA DELLA BRUNA CEOLIN e outros(as)
	:	BRUNA CEOLIN
	:	EGLE CEOLIN LAZARINI
	:	LAURA CEOLIN LOPES
	:	MARIA PIA CEOLIN PELEGRINI
	:	PAOLA CEOLIN
	:	LUIGI CEOLIN
ADVOGADO	:	SP225383 ALEX FERNANDES VILANOVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00184724820094036100 7 Vr SAO PAULO/SP

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000359-42.2011.4.03.0000/SP

		2011.03.00.000359-8/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	CERAMICA ASSALIM LTDA
ADVOGADO	:	SP193374 FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
No. ORIG.	:	96.00.00153-1 1 Vr TAMBAU/SP

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016038-81.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.016038-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	WMB COM/ ELETRONICO LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP285224A JULIO CESAR GOULART LANES e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00160388120124036100 1 Vr OSASCO/SP

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021693-97.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.021693-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Fundacao Nacional de Arte FUNARTE
PROCURADOR	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	HELOISA EUGENIA LEVY VILLELA
ADVOGADO	:	SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP
No. ORIG.	:	00216939720134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021757-73.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.021757-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	PLURIS MIDIA LTDA
ADVOGADO	:	SP173509 RICARDO DA COSTA RUI e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00217577320144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005197-75.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.005197-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ANTARES SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	:	SP288774 JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00051977520144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016887-95.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.016887-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MUNICIPIO DE VARGEM SP
ADVOGADO	:	SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00168879520144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018798-62.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018798-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	IND/ TEXTIL TSUZUKI LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP
No. ORIG.	:	00139656120098260606 A Vr SUZANO/SP

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029831-49.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029831-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	CERAMICA CHIARELLI S/A
ADVOGADO	:	SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	00009523820158260362 A Vr MOGI GUACU/SP

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030440-32.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030440-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	AUTO POSTO CACHOEIRA PAULISTA LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
No. ORIG.	:	00018599020108260102 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017005-24.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.017005-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	METRO LESTE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	RS093918 MARCOS ANTONIO LUCAS RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00170052420154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003503-31.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.003503-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	EMBRALIXO EMPRESA BRAGANTINA DE VARRICAO E COLETA DE LIXO LTDA
ADVOGADO	:	SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª Ssj > SP
No. ORIG.	:	00035033120154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011664-47.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011664-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA S/C LTDA e outro(a)
	:	CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS
ADVOGADO	:	SP053682 FLAVIO CASTELLANO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÊ	:	IARA FRANCISCA FERNANDES MATHEUS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG.	:	05424190819984036182 6F Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	---

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012392-88.2016.4.03.0000/SP

	:	2016.03.00.012392-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	AGRAL S/A AGRICOLA ARACANGUA
ADVOGADO	:	SP305829 KAUÊ PERES CREPALDI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00023477120154036107 2 Vr ARACATUBA/SP

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019582-78.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.019582-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP184474 RENATO NEGRÃO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA ROGERIO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP074614 WALDYR LOURENCO MARQUES
No. ORIG.	:	12.00.00098-9 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001517-28.2002.4.03.6183/SP

	:	2002.61.83.001517-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANGELA MENDES DA SILVA e outros(as)
	:	ANGELICA CONCEICAO MENDES DA SILVA
	:	PALOMA PATRICIO MENDES DA SILVA incapaz

ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ELIZABETE MARA PATRICIO
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA
SUCEDIDO(A)	:	SEVERINO MENDES DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00015172820024036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001027-98.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.001027-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ROQUE COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP212492 ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00053 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003608-52.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.003608-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
PARTE AUTORA	:	ODAIR MACIEL CARRERA
ADVOGADO	:	SP130889 ARNOLD WITTAKER e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008537-92.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.008537-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JAIRO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP340432 JAIRO CARNEIRO DA SILVA FILHO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	04.00.00114-0 2 Vr ITAPEVA/SP

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0053009-47.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.053009-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	OSMAR BENEDITO CAMPOS PACHECO
ADVOGADO	:	SP113931 ABIMAELE LEITE DE PAULA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
No. ORIG.	:	07.00.00044-6 1 Vr TATUI/SP

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005956-18.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.005956-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DULCELINA DOS SANTOS DE JESUS e outros(as)
	:	LAURA DEMAR MOTA
	:	DIRCE ALBINO VALLEJO
	:	BENEDICTA BERENICE CAVALHEIRO PINTO
ADVOGADO	:	SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e outro(a)

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003497-97.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.003497-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LUPERCIO MIRANDA
ADVOGADO	:	SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

No. ORIG.	: 00034979720084036183 9V Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006916-89.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.006916-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: LEVI DOMINGUES
ADVOGADO	: SP157225 VIVIAN MEDINA GUARDIA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 07.00.00121-9 2 Vr ITU/SP

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034243-72.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.034243-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: OSWALDO PARDO
ADVOGADO	: SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: CE015452 SERGIO COELHO REBOUCAS
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 07.00.00010-2 1 Vr LUCELIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042626-39.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.042626-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOANI DE CAMARGO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP199532 DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	06.00.00120-4 2 Vr ITAPEVA/SP

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009365-16.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.009365-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ FRANCISCO DE ASSIS DE PAULA
ADVOGADO	:	SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00093651620104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

00062 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038364-12.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.038364-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DE JESUS PORTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP197643 CLEUNICE ALBINO CARDOSO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP
No. ORIG.	:	07.00.00124-0 1 Vr MARACAI/SP

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039205-07.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.039205-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOSE EMIDIO PINTO
ADVOGADO	:	SP130996 PEDRO FERNANDES CARDOSO

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	99.00.00096-2 3 Vr BOTUCATU/SP

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004745-96.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.004745-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	IRANI SILVA ASSIS
ADVOGADO	:	SP208165 SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00047459620124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00065 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004079-86.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.004079-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	IZZO INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA e filia(l)(is)
	:	IZZO INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP234297 MARCELO NASSIF MOLINA e outro(a)
APELADO(A)	:	IZZO INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP234297 MARCELO NASSIF MOLINA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30º SSSJ>SP
No. ORIG.	:	00040798620134036130 2 Vr OSASCO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012004-35.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.012004-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIA VINHA MARTINELLI
ADVOGADO	:	SP060220 MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG.	:	10.00.00038-3 2 Vr SAO MANUEL/SP

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006081-30.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.006081-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RAIMUNDA SENA LOPES
ADVOGADO	:	SP306798 GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00060813020144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013377-91.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.013377-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	EDISON POCCI CABRAL espolio
ADVOGADO	:	SP061528 SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA ESTELA POCI CABRAL
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00006789819784036100 1 Vr SAO PAULO/SP

00069 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016113-18.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.016113-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	FAM LOCACAO COM/ E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP126805 JOSE EDUARDO BURTI JARDIM e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00161131820154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

00070 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002983-16.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.002983-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ABR IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00029831620154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000047-65.1999.4.03.6118/SP

	1999.61.18.000047-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	SAVIO AUGUSTO DO AMARAL MONTEIRO e outros(as)
	:	LUCIA MARIA DO AMARAL MONTEIRO
	:	IVAN JARDIM MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOSE SAVIO MONTEIRO falecido(a)
APELANTE	:	BAYARD PICCHETTO
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	KOKICHI ARITA falecido(a)
	:	KIMIKO ARITA falecido(a)
APELANTE	:	ASAO ARITA
	:	AKIKO MIYAMOTO ARITA
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	GERALDA DA CONCEICAO CASTRO falecido(a)
APELANTE	:	BENEDITO CONCEICAO ALVES DOS SANTOS
	:	THEREZINHA DE CASTILHO CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ASTRAL BORGES FERREIRA falecido(a)
APELANTE	:	MIRENE MACHADO BARBOSA
	:	ARLINDO RAMOS DA SILVA
	:	RENATO GALVAO CAMPELLO
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	MARIO DOS SANTOS falecido(a)
APELANTE	:	LUSIA DA SILVA SANTOS
	:	TEREZINHA CAMPOS ROSSAFA
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOSE CARLOS GALHARDO falecido(a)
APELANTE	:	IEDA APARECIDA LEMOS GALHARDO RANA
	:	NELSON RANA FILHO
	:	ANA LUCIA LEMOS GALHARDO
	:	JOSE CARLOS GALHARDO JUNIOR
	:	SERGIO LUIZ LEMOS GALHARDO
	:	ANTONIO ANANIAS RAIMUNDO DOS SANTOS
	:	MARIA APARECIDA DE PAULA MOREIRA
	:	JOSE RUFINO ELIAS
	:	DELCIDES MANOEL RIBEIRO
	:	OTAVIO CANDIDO BASTOS
	:	JOAQUIM OLIVEIRA
	:	MARIA BARBOSA LOPES GOMES
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	SEBASTIAO SILVERIO LEITE falecido(a)
APELANTE	:	EUNICE FERREIRA LEITE
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00000476519994036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00072 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005211-39.2001.4.03.6183/SP

	2001.61.83.005211-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	BENEDITO MACHADO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outros(as)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP212492 ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000490-68.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.000490-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ZENAILDES DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO	:	SP202736 MARIA ROSA TEIXEIRA SANTOS
SUCEDIDO(A)	:	VALMIR SANTOS falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004906820064036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00074 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001222-49.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.001222-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	CLAIR FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059229-61.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.059229-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA PINATI
ADVOGADO	:	SP132171 AECIO LIMIERI DE LIMA
No. ORIG.	:	07.00.00199-5 1 Vr BIRIGUI/SP

00076 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004789-33.2008.4.03.6114/SP

	2008.61.14.004789-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MAURO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP083035 SHEILA REGINA CINELLI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00047893320084036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00077 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002405-61.2008.4.03.6126/SP

	2008.61.26.002405-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	CICERO CALDEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00024056120084036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036285-60.2011.4.03.9999/MS

	2011.03.99.036285-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DF027498 FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LURDES DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	MS006275 JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA
No. ORIG.	:	09.00.01479-1 1 Vr CAARAPO/MS

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038288-85.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.038288-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP373214 THIAGO PAULINO MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANGELA MARIA DA SILVA PRADO
ADVOGADO	:	SP155354 AIRTON PICOLomini RESTANI
No. ORIG.	:	10.00.00260-7 3 Vr MOGI GUACU/SP

00080 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003073-82.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.003073-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BALDUINO ALVES CARNEIRO
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00030738220114036140 1 Vr MAUA/SP

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045255-15.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.045255-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE TELES CARDOSO
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
No. ORIG.	:	07.00.00002-1 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005724-89.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.005724-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NESTOR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP280331 MARIA D ASSUNÇÃO SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00057248920124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

00083 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002480-19.2012.4.03.6140/SP

	2012.61.40.002480-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA	:	JOAO DA SILVA FINCO
ADVOGADO	:	AC001053 MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40°SSJ>SP
No. ORIG.	:	00024801920124036140 1 Vr MAUA/SP

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003647-39.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.003647-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	EMIKO INADA NAKASSU
ADVOGADO	:	SP174554 JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	MITUHISA NAKASSU
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00036473920124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002280-85.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.002280-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RAIMUNDA MARINHEIRO BATISTA
ADVOGADO	:	SP256767 RUSLAN STUCHI e outro(a)
No. ORIG.	:	00022808520154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024451-40.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.024451-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	RICARDO DE SOUZA e outro(a)
	:	SANDRA RANTE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00244514019994036100 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007728-62.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.007728-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	RICARDO DE SOUZA e outro(a)
	:	SANDRA RANTE
ADVOGADO	:	SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a)
No. ORIG.	:	00077286220074036100 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021571-94.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.021571-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELANTE	:	ROBERT WILSON JUNIOR e outros(as)
ADVOGADO	:	SP186178 JOSE OTTONI NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	RUTH DA SILVA WILSON
ADVOGADO	:	SP242577 FABIO DI CARLO
EXCLUIDO(A)	:	LOURDES DA SILVA
No. ORIG.	:	00215719420074036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2007.61.83.000926-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JESU FLORENCIO DIAS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00009269020074036183 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004261-95.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.004261-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	MADEITEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA e outros(as)
	:	JUCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS
	:	NARCISO DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP168560 JEFFERSON TAVITIAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP080404B FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00042619520094036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2011.61.17.001373-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JURANDIR DE PAULA
ADVOGADO	:	SP239107 JOSE DANIEL MOSSO NORI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00013734320114036117 1 Vr JAU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019056-13.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.019056-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	PAULO EDUARDO ACERBI
ADVOGADO	:	SP202347 GABY CATANA e outro(a)
No. ORIG.	:	00190561320124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008596-21.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008596-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	HELICIO DA SILVA MARCOSSI
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00085962120134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004304-57.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.004304-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	CASQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP120803 JORGE LUIS CLARO CUNHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00043045720134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00095 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037023-43.2014.4.03.9999/MS

	2014.03.99.037023-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ESTEVAO DAUDT SELLES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCIDALVA OLIVEIRA DE ALMEIDA NASCIMENTO

ADVOGADO	:	MS011386A FABIO MONTEIRO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATAGUASSU MS
No. ORIG.	:	08017275320128120026 2 Vr BATAGUASSU/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00096 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025343-21.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.025343-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ACCESS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA e outros(as)
	:	MDR SERVICOS DE COBRANCA LTDA
	:	MAC CONSTRUTORA LTDA
	:	MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA
	:	MAC CYRELA EQUADOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
	:	MAC DINAMARCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
	:	MAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
	:	MAC IRLANDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
	:	MAC MEXICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
	:	MAC PORTUGAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00253432120144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000186-28.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.000186-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	FACULDADE DE MEDICINA DE SAO JOSE DE RIO PRETO FAMERP
ADVOGADO	:	SP127154 MARCO ANTONIO RODRIGUES
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP127154 MARCO ANTONIO RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00001862820144036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021054-75.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021054-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
AGRAVADO(A)	:	JOSELITO DOS SANTOS e outro(a)
	:	TEREZINHA SALES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP027024 ADELAIDE ROSSINI DE JESUS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00124545720134036104 3 Vr SANTOS/SP

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009886-94.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.009886-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	DANIEL DE ARRUDA CELIDONIO
ADVOGADO	:	SP196459 FERNANDO CESAR LOPES GONCALES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP167555 LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00098869420154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00100 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014614-13.2003.4.03.6102/SP

	2003.61.02.014614-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	SERGIO MAGALHAES GOMES e outros(as)
	:	DIONETE FERREIRA PERACIN MAGALHAES GOMES
	:	SERGIO MAGALHAES GOMES FILHO
ADVOGADO	:	SP240943A PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP109631 MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00146141320034036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00101 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013744-51.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.013744-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	DIRLEI RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP212757 GUSTAVO SEGANTINI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00137445120064036105 6 Vr CAMPINAS/SP

	2007.61.04.010634-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	SANTOS BRASIL S/A e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI e outro(a)
APELANTE	:	USIMINAS MECANICA S/A
ADVOGADO	:	SP156513 RENATO FERNANDES TIEPPO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00106341320074036104 2 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00103 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001382-64.2013.4.03.6107/SP

	2013.61.07.001382-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A e outro(a)
	:	CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A filial
ADVOGADO	:	SP208965 ADEMAR FERREIRA MOTA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00013826420134036107 1 Vr ARACATUBA/SP

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009387-62.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.009387-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	GILSON DA SILVA ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP081406 JOSE DIRCEU DE PAULA e outro(a)
No. ORIG.	:	00093876220144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009740-35.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.009740-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	PE016983 ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	OSVALDO FLAUSINO e outros(as)
	:	NELI SALOMAO FLAUSINO
	:	APARECIDO SOARES RAIMUNDO
	:	RITA DE CASSIA OLIVEIRA
	:	APARECIDO PEDRO NASCIMENTO
	:	MARLENE SOBRAL DO NASCIMENTO
	:	ROSIMEIRE APARECIDA OBICCI
	:	JONAS AVELINO ROSA
ADVOGADO	:	SP281476A RAFAEL LUCAS GARCIA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP113107 HENRIQUE CHAGAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00014231620134036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018015-70.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018015-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	ADRIANA MARIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00139990920154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018337-90.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018337-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARIA MADALENA MARTINS e outros(as)
	:	OLAVO PEDRO DA GLORIA
	:	ROSANA COSTA
	:	ROGERIO DA COSTA
	:	VALDERES RAIMUNDO CARDOSO
	:	VILMA MONTEIRO BRANT
ADVOGADO	:	PR059290 ADILSON DALTOE e outro(a)

PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE REGISTRO >29ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00005750720154036129 1 Vr REGISTRO/SP

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001358-19.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001358-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	INCOPINUS MADEIRAS LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	DF015787 ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ºSSJ>SP
EXCLUIDO(A)	:	PAULINO FELDHAUS
	:	MARIA AUGUSTA MARTINHAGO
	:	ANA MARIA FELDHAUS
	:	NILTON ROGERIO MARTINHAGO
	:	CIRO DRESCH MARTINHAGO
ADVOGADO	:	DF015787 ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	DIMITRIUS FELDHAUS
No. ORIG.	:	00091605720114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006408-02.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.006408-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	BARAO BORDADOS IND/ E COM/ LTDA
	:	PAULO JURACI TONETTO
	:	JANITA DA SILVA TONETTO
ADVOGADO	:	SP213106 ADRIANA ANGELUCCI
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG.	:	03.00.00081-9 2 Vr IBITINGA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007860-44.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.007860-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA e outro(a)
	:	CRISTIANE CORREA DA COSTA
ADVOGADO	:	PR059759 JULIO CESAR VIANA DO CARMO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00078604420114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00111 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020029-95.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.020029-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	LEONOR LOPES PAULINO
ADVOGADO	:	SP109073 NELSON CHAPIQUI
No. ORIG.	:	00450575120074039999 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2013.03.99.024019-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	LOURIVAL CASSEMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP108580 JOAO NUNES NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184474 RENATO NEGRÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00001-1 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

	2013.61.00.021345-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ALISSON PAULINO TREVIZOL
ADVOGADO	:	SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00213457920134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

	2013.61.00.023285-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	DIEGO GAGLIARDI RAMOS
ADVOGADO	:	SP109270 AMAURI RAMOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00232857920134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2013.61.12.007118-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA
ADVOGADO	:	SP259805 DANILO HORA CARDOSO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP243106B FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00071184820134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00116 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001903-46.2013.4.03.6127/SP

	2013.61.27.001903-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP350769 HUGO DANIEL LAZARIN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALPARGATAS S/A
ADVOGADO	:	SP177369 RENATA RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00019034620134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017222-68.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.017222-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	FACTIVA FOMENTO MERCANTIL E COBRANCA LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00396454720074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000477-86.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.000477-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	RAIMUNDO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP340230 JOSE RICARDO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00048-1 1 Vr DIADEMA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003749-85.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.003749-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP162291 ISADORA RUPOLO KOSHIBA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DURVALINA DA CONCEICAO OTRENTE THOME espolio
REPRESENTANTE	:	MARIA JOSE DA SILVA THOME
No. ORIG.	:	00037498520144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

00120 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001568-40.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.001568-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

APELADO(A)	:	ANDRE LUIS HECHT SARTORI
ADVOGADO	:	SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00015684020154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00121 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025752-60.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.025752-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP169459 SERGIO PIRES TRANCOSO e outro(a)
APELADO(A)	:	PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	SP330854 ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00257526020154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003169-48.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.003169-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	LUDOVINO CARDOSO
ADVOGADO	:	SP138810 MARTA SUELY MARTINS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)

No. ORIG.	:	00031694820154036111 1 Vr MARILIA/SP
-----------	---	--------------------------------------

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007144-44.2016.4.03.0000/MS

	:	2016.03.00.007144-9/MS
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA
ADVOGADO	:	MS006337 DANNY FABRICIO CABRAL GOMES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATAGUASSU MS
No. ORIG.	:	02500072920118120030 2 Vr BATAGUASSU/MS

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009261-08.2016.4.03.0000/SP

	:	2016.03.00.009261-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	TAMBORE S/A
ADVOGADO	:	SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00334820720144036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012196-21.2016.4.03.0000/SP

	:	2016.03.00.012196-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP147528 JAIRO TAKEO AYABÉ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	NESTLE BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00088914420154036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016981-26.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016981-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	FLAVIO GALVANINE e outro(a)
	:	KELI CRISTINA DOS SANTOS GALVANINE
ADVOGADO	:	SP179193 SHEILA MENDES DANTAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JONICA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro(a)
	:	IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00191331720154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00127 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005685-39.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.005685-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP212492 ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
-----------	---	--

00128 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001742-78.2004.4.03.6118/SP

	:	2004.61.18.001742-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	SEBASTIAO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOAO EMANUEL M DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00017427820044036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

00129 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000767-32.2004.4.03.6126/SP

	:	2004.61.26.000767-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOAQUIM RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP125504 ELIZETE ROGERIO e outro(a)
CODINOME	:	JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP219732 MARCELO FERREIRA DE CAMARGO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001121-80.2004.4.03.6183/SP

	:	2004.61.83.001121-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	APARECIDO FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005385-43.2004.4.03.6183/SP

	:	2004.61.83.005385-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ADELINO LOURENCO DE LIMA

ADVOGADO	:	SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00053854320044036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00132 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000663-86.2007.4.03.6109/SP

	2007.61.09.000663-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARILIA CARVALHO DA COSTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVA SERGIO MATHIAS
ADVOGADO	:	SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP

00133 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005292-52.2007.4.03.6126/SP

	2007.61.26.005292-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PASCOAL PEREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00134 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009358-64.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.009358-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	FLORINDO PEDRO SOUZA DANTAS
ADVOGADO	:	SP179193 SHEILA MENDES DANTAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00093586420084036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031381-65.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.031381-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP260306 MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MADALENA REGINA PASCHOALINO
ADVOGADO	:	SP191681 CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO
No. ORIG.	:	08.00.00029-3 1 Vr MOCOCA/SP

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003168-55.2009.4.03.6117/SP

	2009.61.17.003168-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	VALDECI APARECIDO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP133888 MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00031685520094036117 1 Vr JAU/SP

00137 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000881-05.2011.4.03.6003/MS

	2011.60.03.000881-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP242118 LUCIANA CRISTINA AMARO BALAROTTI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OTAVIO OSVALDO BECKER
ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00008810520114036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006467-92.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.006467-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOAO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP294631 KLEBER ELIAS ZURI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GERALDO F TEIXEIRA COSTA DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00040-1 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

00139 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000125-89.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.000125-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP128631 MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00001258920134036111 1 Vr MARILIA/SP

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000932-61.2013.4.03.6127/SP

	2013.61.27.000932-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	TERESA COSTA LUCIO
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00009326120134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000041-54.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.000041-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	TEREZA DA SILVA DIAS BONFIM
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00000415420144036111 3 Vr MARILIA/SP

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000665-76.2015.4.03.6141/SP

	2015.61.41.000665-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANDRE RODRIGUES LINARES
ADVOGADO	:	SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00006657620154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

00143 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003141-58.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.003141-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ODETE KAUDER DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00031415820154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00144 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002397-27.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.002397-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP137430 MARCOS BATISTA DOS SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
No. ORIG.	:	30013418420138260315 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003140-37.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003140-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	LUZIA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP235758 CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016267220138260269 1 Vr ITAPETININGA/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50492/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCEd
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010528-68.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.010528-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro(a)
APELADO(A)	:	ONDINA SOARES espólio
REPRESENTANTE	:	ALESSANDRA SOARES DE PAULA e outro(a)
	:	RENATA SOARES DE FREITAS GOMES
ADVOGADO	:	SP165131 SANDRA PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00105286820044036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Caixa Seguradora S/A contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação dos artigos 757, 760, 765 e 766, do Código Civil e do artigo 36, do Decreto-lei nº 73/66, sustentando a existência de doença preexistente que afasta a indenização do segurado contratado.

Constata-se que, a pretexto de alegar infrações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Com efeito, a decisão recorrida, atenta às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO HABITACIONAL COM RECURSOS DO FGTS. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR SINISTRO DE MORTE. ÓBITO CAUSADO POR DOENÇA PREEXISTENTE À ASSINATURA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA POR PARTE DA SEGURADORA. COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA: DECORRÊNCIA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. A falecida Ondina Soares firmou com a CEF, em 29/08/2001, contrato de carta de crédito individual com recursos do FGTS, no qual está prevista a contratação obrigatória de seguro. O espólio pretende perceber a indenização decorrente do seguro contratado, invocando a ocorrência de sinistro que culminou no óbito da mutuária. Busca, em suma, a cobertura do risco de natureza pessoal previsto no item 5.1.1 da apólice de seguro.

2. A Seguradora não pode alegar doença preexistente a fim de negar cobertura securitária, nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios. Precedentes.

3. Somente a demonstração inequívoca de má-fé do mutuário, que contrata o financiamento ciente da moléstia incapacitante com o fito de obter precocemente a quitação do contrato, poderia afastar o entendimento jurisprudencial consagrado. Não é o caso dos autos, no entanto.

4. A Caixa Seguradora S/A embasou a negativa de cobertura em parecer médico no sentido de que a mutuária era portadora das doenças associadas que a levaram a óbito desde outubro de 1999. No entanto, a seguradora deixou precluir a prova pericial indireta que requereu, ao não apresentar manifestação de profissional da área médica quanto aos quesitos a serem respondidos.

5. Incabível a conclusão pela má-fé da seguradora ao omitir doença preexistente, ressaltando-se que o óbito foi causado por

doenças com as quais o paciente pode conviver por anos a fio, ante a não exigência de exames prévios por parte da seguradora.
6. A antecipação da tutela deferida, para obstar a execução extrajudicial, a exigibilidade do pagamento de prestações e a inscrição em cadastros de inadimplentes, é mera decorrência da procedência do pedido inicial. Com efeito, uma vez mantida a condenação à quitação por cobertura securitária, naturalmente restam inviabilizadas as providências obstadas pelo decisum.
7. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
8. Apelações não providas.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008478-68.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.008478-9/MS
--	------------------------

APELANTE	:	SISTASINDICATO DOS SERVIDORES TECNICOADMINISTRATIVOS DA FUFMS
ADVOGADO	:	MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	:	MS004230 LUIZA CONCI
No. ORIG.	:	00084786820104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega-se violação aos artigos 8º, inc. III, da Constituição Federal e 7º da MP 2.169-43/01, sustentando que havendo demanda coletiva (mandado de segurança coletivo) anterior, há necessidade da homologação judicial do acordo administrativo pactuado entre o servidor e a administração.

DECIDO.

Primeiramente, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, neste caso o artigo 8º, III, da CR/88, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

Do mesmo modo, não prospera o recurso quanto à apontada violação ao artigo 7º da MP nº 2.169-43/2001.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial Repetitivo - **REsp 1.318.315/AL** - submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 8/08, que é desnecessária a homologação judicial do termo de transação extrajudicial individual celebrada entre o servidor e a administração, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUDITOR FISCAL. REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A RAV. INCIDÊNCIA NA FORMA INTEGRAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PAGAMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.915/99. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. (...)

17. O acordo administrativo firmado por servidor que tenha ação em curso para se discutir a percepção das diferenças de vencimento somente surtirá efeitos sobre a lide quando homologado judicialmente. Entretanto, na hipótese dos autos, há uma peculiaridade que não pode ser desconsiderada, eis que houve exequente que fez acordo administrativo, mas não ajuizou individualmente ação de conhecimento, ou seja, não postulou, concomitantemente, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, a percepção do reajuste em tela.

18. Desta feita, é despicienda a homologação judicial do termo de transação extrajudicial, posto que inviável a execução de tal providência, diante da inexistência, à época da celebração do acordo, de demanda judicial entre as partes transigentes. Precedentes: EREsp 1082526/RS, rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 12/03/2010; AgRg no REsp 1232758/RS, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26/05/2011; AgRg no REsp 1221248/RS, rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 26/04/2011; AgRg no REsp 1219171 / RS, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 25/03/2011.

19. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08." (STJ, REsp 1318315/AL, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 11/09/2013, DJe 30/09/2013)

Ao contrário do que alega o Recorrente, em seu voto o Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES deixou claro de que a expressão "*litígio judicial*" contida no artigo 7º da MP 2.169-43/01 diz respeito à ação individual proposta pelo servidor, e não à demanda coletiva:

"(...)

4) Da homologação judicial do acordo administrativo firmado para a percepção das diferenças de vencimento:

Melhor sorte não assiste aos recorrentes no pertinente à alegação de que, a teor do previsto no artigo 7º da Medida Provisória nº 1.704/98, a comprovação da homologação judicial do acordo administrativo é medida imprescindível para o aproveitamento da transação como óbice à pretensão executória.

A Medida Provisória 1.704, de 30 de junho de 1998, estendeu aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional o reajuste de 28,86%, já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RMS 22.307/DF, destacando, em seu art. 6º, a possibilidade de celebração de acordo administrativo firmado individualmente para percepção de valores retroativos (1º/1/93 a 30/6/98). Estipulou, ainda, que, em relação aos servidores em litígio judicial, a opção para recebimento das diferenças remuneratórias na esfera administrativa dependeria de homologação pelo juízo competente. É o que se extrai do disposto no art. 7º da mencionada norma, in verbis :

Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que cuida esta Medida Provisória é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 30 de dezembro de 1998, a ser homologada no juízo competente.

É certo que, segundo a dicção do dispositivo legal em comento, o acordo administrativo firmado por servidor que tenha ação em curso para se discutir a percepção das diferenças de vencimento somente surtirá efeitos sobre a lide quando homologado judicialmente.

Ocorre que, na hipótese dos autos, há uma peculiaridade que não pode ser desconsiderada. No caso, houve exequente que fez acordo administrativo, mas não ajuizou individualmente ação de conhecimento, ou seja, não postulou, concomitantemente, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, a percepção do reajuste em tela. Todavia, tal exequente foi beneficiado pela sentença proferida em ação de conhecimento coletiva que condenou a União no pagamento de valores devidos a servidor pela Administração Pública (reajuste de 28,86%).

Desta feita, é despicienda a homologação judicial do termo de transação extrajudicial, posto que inviável a execução de tal providência, diante da inexistência, à época da celebração do acordo, de demanda judicial entre as partes transigentes.

(...)

Também nesse ponto não é possível acolher os argumentos de que o acórdão de origem infringiu dispositivos de leis federais - arts. 104 e 166 do Código Civil e ao art. 7º da Medida Provisória n. 2.169/2001, visto que foi seguida a jurisprudência prevalente nesta Corte Superior ao afastar a necessidade de homologação judicial do acordo celebrado na esfera administrativa.

(...)" (grifos meus)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002053-34.2011.4.03.6115/SP

	2011.61.15.002053-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO DE FERNANDES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP279107 FABIANA SODRE PAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Fundacao Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
PROCURADOR	:	SP114906 PATRICIA RUY VIEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00020533420114036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por JOÃO DE FERNANDES TEIXEIRA contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação dos artigos 1.022, incisos II e III, 489, § 1º, inciso IV, 373, inciso I e 1.013 e incisos, todos do Código de Processo Civil/2015, sustentando-se, em síntese, nulidade do acórdão por falta de fundamentação, não apreciação de todos os argumentos e erro na valoração das provas, no tocante a impossibilidade de retorno do recorrente às salas de aula, ainda que de caráter experimental.

Inicialmente é incabível o recurso por eventual violação dos artigos 489, § 1º, inciso IV e 1.022, inciso II do Código de Processo Civil/2015 (artigo 535, inciso II do CPC/1973) porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Nesse sentido, o "julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

Também não cabe o recurso com base no permissivo do artigo 105, III, "e", da CR/88, haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar

precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas dispares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

Quanto às demais questões, verifico que, em verdade, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Depreende-se das razões recursais que a parte recorrente busca a nulidade do acórdão em face de doença psíquica, elemento este que afirma o impossibilitar para o trabalho.

Com efeito, a decisão recorrida, atenta às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (UFSCar). PROFESSOR TITULAR DO DEPARTAMENTO DE FILOSOFIA E METODOLOGIA DA CIÊNCIA. LAUDO PERICIAL CONCLUIU QUE O SERVIDOR ESTÁ APTO AO TRABALHO. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. CONVOCAÇÃO DO SERVIDOR PARA O RETORNO DAS FUNÇÕES DE DOCÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. **Da análise atenta dos autos, verifico que os Laudos Médicos do Departamento de Assistência Médica e Odontológica da UFSCar - DeAMO e da Junta Médica Oficial da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP de Avaliação de Saúde do Professor e Doutor João de Fernandes Teixeira, ora Apelante, indicaram que após a licença médica o servidor deveria retornar ao trabalho em regime de Readaptação e da seguinte forma:** "a) que o paciente deveria "evitar sobrecarga de trabalho e atividades direitas de docência" (2008); b) que "o servidor está incapacitado parcial e temporariamente para as atividades de docência, devendo ser evitadas as atividades ligadas à sala de aula, restando sua plena capacidade intelectual e laborativa nas demais áreas, desde que mantido acompanhamento especializado a que vem se submetendo" (2009)", fl. 70.

6. **O Autor foi submetido à Perícia por determinação do Juízo de Origem Judicial que concluiu que o Autor, ora Apelante, está Apto ao retorno às atividades Acadêmicas, de acordo com os Laudos Médicos do Departamento de Assistência Médica e Odontológica da UFSCar - DeAMO, da Junta Médica Oficial da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP.**

7. A própria renomada Universidade Federal de São Carlos- UFSCAR não criou obstáculos ao retorno do emérito Professor e Doutor em Filosofia, uma vez que estabeleceu uma Disciplina Optativa denominada "Filosofia da Mente", com uma Turma de 10 (dez) alunos, todas às quartas-feiras, a fim que o Apelante pudesse retornar às atividades acadêmicas gradualmente, no caso, a Readaptação, nos moldes do artigo 24 da Lei n. 8.112/90.

8. **Quanto ao Parecer da Médica Particular do Apelante acerca da Perícia Médica.** A Médica Psiquiatra, Dra. Maria Luiza de Mattos Fiore, inscrita no CRM/SP n. 44.602, Assistente Técnico, manifestou-se no seguinte sentido em relação ao exame psíquico do Apelante: "..... Exame psíquico e considerações psicopatológicas: Seu pensamento também se mostrou permeado por ideias autocentradas como, por exemplo: "sou professor titular e não precisaria mais dar aulas", "sou muito melhor que vários dos docentes do departamento de Filosofia e carrego aquele departamento sozinho nas costas com a minha produção intelectual", "sou alvo de inveja e "perseguição por parte dos demais docentes", "vários docentes estão me boicotando", "os alunos me desrespeitam para me provocar".

9. Irresignado com o resultado da Perícia Médica o Autor, ora Apelante, requereu a realização de uma segunda perícia médica, cujo pleito foi indeferido pelo juiz de primeiro grau. O Autor, ora Apelante, ingressou com Agravo de Instrumento n. 2014.03.00.022182-7, cujo recurso foi convertido em Agravo Retido, nos termos dos artigos 522 "caput" e 527, inciso II, do antigo CPC, bem como determinei o apensamento a estes Autos.

10. **Quanto ao pedido de exame do Agravo Retido para deferimento da realização de nova prova pericial objeto de impugnação nos autos do Agravo de Instrumento n. 2014.03.00.022182-7.** É importante registrar que a simples contrariedade entre as conclusões dos Laudos trazidos pela Médica particular do Apelante e a conclusão final da Perita Judicial (Auxiliar do Juízo) não é suficiente para que seja convertido o julgamento em diligência para a produção de Novo Laudo, na medida em que a realização de nova prova pericial desqualifica a primeira.

11. **Ao que parece, o inconformismo do Apelante reside no fato de que a conclusão final da Perita não atendeu aos seus**

interesses, porque o objetivo do Servidor é deixar de dar aulas na renomada Universidade Federal de São Carlos e dedicar grande parte do seu trabalho em ministrações diversas na condição de Palestrante, Conferencista e Debatedor (no Brasil e em diversos Países).

12. Da Prova Produzida. Considerando que o juiz da causa é o destinatário da prova (artigo 130 do CPC, atual artigo 370 do NCPC) caberá a ele verificar a necessidade de nova perícia que, no caso dos autos, optou pelo indeferimento.

13. O Apelante não trouxe provas contundentes para afastar a decisão agravada que concluiu pela desnecessidade de uma nova perícia, objeto do AG n. 2014.03.00.022182-7.

15. Quanto ao pedido para realização de Exame de Neuroimagem. Da análise atenta dos autos, verifico que o pedido não foi formulado na petição inicial desta Ação. Dessa forma, inviável decidir desde logo nesta via recursal acerca deste pedido, porque decisão de tal ordem importaria em indevida supressão de Instância.

Nesse sentido: AI 00227444220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO, AGA 201002308263, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/06/2015 ..DTPB e EAARESP 201303272872, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/03/2014 ..DTPB.

16. O julgamento desta Apelação prejudica exame do Agravo Legal interposto nos autos Agravo de Instrumento de n. 2015.03.00.003823-5 contra a decisão que recebeu o recurso de Apelação somente no efeito devolutivo, distribuído à minha relatoria. Traslade-se cópia da íntegra deste Relatório e Voto para os autos dos Agravos de Instrumento n°s 2014.03.00.022182-7 e 2014.03.00.022182-7, certificando.

Assim, revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002053-34.2011.4.03.6115/SP

	2011.61.15.002053-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO DE FERNANDES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP279107 FABIANA SODRE PAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Fundacao Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
PROCURADOR	:	SP114906 PATRICIA RUY VIEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00020533420114036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por JOÃO DE FERNANDES TEIXEIRA contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação dos artigos 3º, 5º, incisos I, LIV e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e artigos 1.022, incisos II e III, 489, § 1º, inciso IV, 373, inciso I e 1.013 e incisos, do Código de Processo Civil/2015, sustentando-se, em síntese, falta de fundamentação no acórdão, não apreciação de todos os argumentos alegados e valoração das provas.

Inicialmente, não cabe o recurso quanto a eventual violação aos dispositivos infraconstitucionais colacionados pelo recorrente (violação de artigos do Código de Processo Civil), posto que tal pretensão foge à competência do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à violação do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, vale dizer que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do AI nº 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou sua jurisprudência por meio de ementa vazada nos seguintes termos, *verbis*:

ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral."

(STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010)

No caso concreto, vê-se que o acórdão recorrido, **porque fundamentado**, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, o que autoriza a invocação da regra do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973 (artigo 1.036 do CPC/2015) para o fim de declarar a *prejudicialidade*, no ponto, do recurso interposto.

Quanto ao artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 639.228/RJ**, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria veiculada no recurso em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Produção de provas. Processo judicial. Indeferimento. Contraditório e ampla defesa. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a obrigatoriedade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial, versa sobre tema infraconstitucional. (STF, Plenário Virtual, ARE nº 639.228/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 17.06.2011, DJe 31.08.2011)

Desse modo, considerado o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso extraordinário, bem como a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal, em casos paradigmáticos, pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se a inadmissão do recurso, *ex vi* do artigo 543-B, § 2º, do CPC/1973 (artigo 1.036 do CPC/2015).

Em relação aos demais assuntos, com efeito, a decisão atacada, atenta às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (UFSCar). PROFESSOR TITULAR DO DEPARTAMENTO DE FILOSOFIA E METODOLOGIA DA CIÊNCIA. LAUDO PERICIAL CONCLUIU QUE O SERVIDOR ESTÁ APTO AO TRABALHO. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. CONVOCAÇÃO DO SERVIDOR PARA O RETORNO DAS FUNÇÕES DE DOCÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. **Da análise atenta dos autos, verifico que os Laudos Médicos** do Departamento de Assistência Médica e Odontológica da UFSCar - DeAMO e da Junta Médica Oficial da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP de Avaliação de Saúde do Professor e Doutor João de Fernandes Teixeira, ora Apelante, **indicaram que após a licença médica o servidor deveria retornar ao trabalho em regime de Readaptação** e da seguinte forma: "a) que o paciente deveria "evitar sobrecarga de trabalho e atividades direitas de docência" (2008); b) que "o servidor está incapacitado parcial e temporariamente para as atividades de docência, devendo ser evitadas as atividades ligadas à sala de aula, restando sua plena capacidade intelectual e laborativa nas demais áreas, desde que mantido acompanhamento especializado a que vem se submetendo" (2009)", fl. 70.

6. O Autor foi submetido à Perícia por determinação do Juízo de Origem Judicial que **concluiu que o Autor, ora Apelante, está Apto ao retorno às atividades Acadêmicas, de acordo com os Laudos Médicos do Departamento de Assistência Médica e Odontológica da UFSCar - DeAMO, da Junta Médica Oficial da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP.** (g. m.)

7. A própria renomada Universidade Federal de São Carlos- UFSCAR não criou obstáculos ao retorno do emérito Professor e Doutor em Filosofia, uma vez que estabeleceu uma Disciplina Optativa denominada "Filosofia da Mente", com uma Turma de 10 (dez) alunos, todas às quartas-feiras, a fim que o Apelante pudesse retornar às atividades acadêmicas gradualmente, no caso, a Readaptação, nos moldes do artigo 24 da Lei n. 8.112/90.

8. Quanto ao Parecer da Médica Particular do Apelante acerca da Perícia Médica. A Médica Psiquiatra, Dra. Maria Luiza de Mattos Fiore, inscrita no CRM/SP n. 44.602, Assistente Técnico, manifestou-se no seguinte sentido em relação ao exame psíquico do Apelante: "..... Exame psíquico e considerações psicopatológicas: Seu pensamento também se mostrou permeado por ideias autocentradas como, por exemplo: "sou professor titular e não precisaria mais dar aulas", "sou muito melhor que vários dos docentes do departamento de Filosofia e carrego aquele departamento sozinho nas costas com a minha produção intelectual", "sou alvo de inveja e "perseguição por parte dos demais docentes", "vários docentes estão me boicotando", "os alunos me desrespeitam para me provocar".

9. Irresignado com o resultado da Perícia Médica o Autor, ora Apelante, requereu a realização de uma segunda perícia médica, cujo pleito foi indeferido pelo juiz de primeiro grau. O Autor, ora Apelante, ingressou com Agravo de Instrumento n. 2014.03.00.022182-7, cujo recurso foi convertido em Agravo Retido, nos termos dos artigos 522 "caput" e 527, inciso II, do antigo CPC, bem como determinei o apensamento a estes Autos.

10. Quanto ao pedido de exame do Agravo Retido para deferimento da realização de nova prova pericial objeto de impugnação nos autos do Agravo de Instrumento n. 2014.03.00.022182-7. É importante registrar que a simples contrariedade entre as conclusões dos Laudos trazidos pela Médica particular do Apelante e a conclusão final da Perita Judicial (Auxiliar do Juízo) não é suficiente para que seja convertido o julgamento em diligência para a produção de Novo Laudo, na medida em que a realização de nova prova pericial desqualifica a primeira.

11. Ao que parece, o inconformismo do Apelante reside no fato de que a conclusão final da Perita não atendeu aos seus

interesses, porque o objetivo do Servidor é deixar de dar aulas na renomada Universidade Federal de São Carlos e dedicar grande parte do seu trabalho em ministrações diversas na condição de Palestrante, Conferencista e Debatedor (no Brasil e em diversos Países).

12. **Da Prova Produzida. Considerando que o juiz da causa é o destinatário da prova (artigo 130 do CPC, atual artigo 370 do NCPC) caberá a ele verificar a necessidade de nova perícia que, no caso dos autos, optou pelo indeferimento.** (g. m)

13. O Apelante não trouxe provas contundentes para afastar a decisão agravada que concluiu pela desnecessidade de uma nova perícia, objeto do AG n. 2014.03.00.022182-7.

15. Quanto ao pedido para realização de Exame de Neuroimagem. Da análise atenta dos autos, verifico que o pedido não foi formulado na petição inicial desta Ação. Dessa forma, inviável decidir desde logo nesta via recursal acerca deste pedido, porque decisão de tal ordem importaria em indevida supressão de Instância.

Nesse sentido: AI 00227444220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO, AGA 201002308263, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/06/2015 ..DTPB e EAARESP 201303272872, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/03/2014 ..DTPB.

16. O julgamento desta Apelação prejudica exame do Agravo Legal interposto nos autos Agravo de Instrumento de n. 2015.03.00.003823-5 contra a decisão que recebeu o recurso de Apelação somente no efeito devolutivo, distribuído à minha relatoria. Traslade-se cópia da íntegra deste Relatório e Voto para os autos dos Agravos de Instrumento n°s 2014.03.00.022182-7 e 2014.03.00.022182-7, certificando.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 279 do C. Supremo Tribunal Federal: "Para simples reexame de prova não cabe o recurso extraordinário."

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário quanto aos artigos 5º, inciso LV e 93, inciso IX da Constituição Federal; e, no que sobeja, **não o admito**.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000088-91.2011.4.03.6124/SP

	2011.61.24.000088-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a)
APELANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP256950 GUSTAVO TUFU SALIM e outro(a)
APELADO(A)	:	EDILAINE MARA ZACHEO ROSSANO
ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES e outro(a)
No. ORIG.	:	00000889120114036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Caixa Seguradora S/A contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação dos artigos 11, 355, inciso I e 489, do Código de Processo Civil, dos artigos 757 e 1.460, do Código Civil e do artigo 36, do Decreto-lei nº 73/66, aduzindo, em síntese, a ocorrência de cerceamento de sua defesa em razão da necessidade da realização de prova pericial e o afastamento da cobertura securitária tendo em vista a incapacidade parcial da segurada.

Inicialmente, no tocante aos referidos dispositivos legais, observa-se o v. acórdão recorrido ter decidido a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, porquanto o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à

luz dos dispositivos apontados, sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios com vistas ao esclarecimento de eventual omissão. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso, por extensão, a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356/STF.

No tocante à alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de prova pericial, tem sido sistematicamente refutada pelo STJ, ao fundamento de que *o ordenamento jurídico brasileiro outorga ao Magistrado o poder geral de instrução no processo, conforme previsão expressa no artigo 130 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do art. 131 do CPC, o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa.* (REsp 1108296 / MG - Ministro Massami Uyeda - Terceira Turma - DJe 03/02/2011).

Por fim, no tocante à cobertura securitária, constata-se que, a pretexto de alegar infrações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Com efeito, a decisão recorrida, atenta às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. INTERVENÇÃO DA UNIÃO: DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA: NÃO CARACTERIZADO. COBERTURA SECURITÁRIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO INSS. JUROS DE MORA: INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. É desnecessária a intervenção da União em feitos nos quais se discute cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Precedente obrigatório.

2. Em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973, deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes.

3. No caso, as provas documentais carregadas aos autos são suficientes para a formação da convicção do magistrado quanto à incapacidade da autora, sendo desnecessária a realização de perícia médica para o mesmo fim.

4. É requisito legal para a concessão do referido benefício que o segurado seja acometido por incapacidade total e permanente, o que foi reconhecido pelo INSS após perícia médica, no caso da autora, ou não lhe teria sido concedida a aposentadoria por invalidez ainda na esfera administrativa.

5. Eventual perícia realizada pela seguradora não teria o condão de afastar o resultado daquela realizada pelo INSS. Ao alegar que a invalidez que acomete a autora seria apenas parcial, pretende a apelante apenas eximir-se da cobertura contratada obrigatoriamente pela mutuária. Precedente.

6. No caso dos autos, verifica-se que estiveram à disposição da seguradora pareceres médicos de conclusões conflitantes, tendo a apelante embasado a negativa de cobertura naquele que mais lhe convinha.

7. Quanto aos juros de mora incidentes sobre o total a ser restituído à autora, a obrigação de indenizar retroage à data da ciência inequívoca da invalidez permanente da mutuária, o mesmo ocorrendo com a obrigação de restituir-lhe as parcelas do financiamento, pagas quando sua quota no mútuo já deveria ter sido quitada. Uma obrigação refletindo na outra, mostra-se incabível o acolhimento da tese segundo a qual a CEF só estaria em mora se a sentença fosse descumprida pela seguradora.

8. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

9. Preliminares afastadas. Apelações não providas. (g. m)

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001157-81.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.001157-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP022292 RENATO TUFI SALIM e outro(a)
APELADO(A)	:	LAERCIO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP279586 JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00011578120124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra o v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não pode ser admitido.

Alega-se violação do artigo 205 e 206, § 1º, inciso II, do Código Civil, ao argumento de que o prazo de prescrição da pretensão securitária nos contratos de mútuo firmados no âmbito do SFH é de dez anos, ao contrário do entendimento firmado pelo v. acórdão, de que o prazo seria anual.

Inicialmente, incabível o recurso com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que é *"inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissentâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF"* (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que *"a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional"* (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: *"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado"* (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

No tocante à prescrição, verifica-se haver entendimento firmado no STJ a respeito da mesma para a hipótese em apreço, segundo o qual: "Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação." Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. IMPUGNAÇÃO. ARTIGO 1021, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. 1. Não se conhece de agravo interno que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015). Aplicação da Súmula 182/STJ. 2. "Aplica-se às ações ajuizadas por segurado/beneficiário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o prazo prescricional anual, nos termos do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916" (EResp 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/6/2015, DJe 30/6/2015). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 209.662/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 18/04/2017)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SFH. INVALIDEZ PERMANENTE. MUTUÁRIO. SEGURO. COBERTURA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE UMANO.

1. A Segunda Seção desta Corte decidiu que é de um ano o prazo prescricional das ações do segurado/mutuário contra a seguradora, nas quais se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH (EResp 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015).
2. O cômputo do prazo ânno começa a correr da data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ) (AgRg nos EDcl no REsp 1507380/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015).
3. No caso, decorrido mais de um ano entre a concessão da aposentadoria e a comunicação do sinistro, declara-se a prescrição.
4. A pretensão recursal de que seja reconhecida a ocorrência de causa interruptiva da prescrição encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois demanda reexame de prova.
5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1439499/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. SFH. SEGURO. PRETENSÃO DO MUTUÁRIO. PRESCRIÇÃO ANUAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido da incidência do prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916 às ações do mutuário segurado contra o agente financeiro ou a seguradora para exigir cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

2. Ocorrência de prescrição no caso concreto.

3. *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

(AgRg no REsp 1416346/PB, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 21/08/2015)

Analisando-se o v. acórdão recorrido, constata-se não haver divergência. Este o teor do acórdão:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. QUITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA POR SINISTRO DE INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. O autor pretende receber a cobertura securitária contratada, invocando a ocorrência de sinistro que culminou na sua aposentadoria por invalidez. Busca, em suma, a cobertura do risco de natureza pessoal prevista no item 5.1.2 da apólice de seguro.
2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado pela prescrição anual da pretensão de recebimento de cobertura securitária nos contratos de mútuo firmados no âmbito do SFH. O lapso prescricional anual, contudo, tem início a partir da ciência inequívoca quanto à incapacidade, suspendendo-se entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização. Precedentes.
3. Ao autor foi concedida a aposentadoria por invalidez pelo INSS, com início de vigência a partir de 14/05/2004, sendo essa também a data do requerimento. A carta de concessão da qual constam essas informações data de 25/05/2004.
4. Por sua vez, a comunicação do sinistro deu-se em 23/07/2004 (fl. 74), ao passo que a ação foi ajuizada em 28/11/2011 (fl. 02), razão pela qual a apelante alega o decurso do prazo prescricional anual.
5. Da ciência inequívoca da concessão do benefício (25/05/2004) até a comunicação do sinistro à apelante (23/07/2004), decorreram dois meses. Os dez meses restantes, portanto, somente continuaram a fluir a partir de 02/03/2006, quando foi negada a cobertura securitária. Não há comprovação de interposição de recurso pelo autor contra a decisão da seguradora.
6. Se a ação foi ajuizada, como visto, em 28/11/2011, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição do artigo 206, §1º, inciso II, do Código Civil.
7. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

8. *Apelação provida.*

Identifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com a Súmula e jurisprudência do C. STJ, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 do C. STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Ante o exposto, não admito o recurso.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003396-27.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.003396-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA LUISA ROJAS SCHREINER DE PAIVA
ADVOGADO	:	SP108720B NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
APELADO(A)	:	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	:	SP361409A LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO e outros(as)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP243087 VINICIUS GREGHI LOSANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00033962720134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação do artigo 113, inciso I, do Código de Processo civil/2015, sustentando-se a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

Verifico, desde logo, que em convergência com o que restou decidido no acórdão recorrido, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demanda proposta por beneficiário a respeito do plano de previdência administrado pela recorrida.

Nesse sentido:

Previdência privada. Complementação incluindo a verba relativa ao auxílio-alimentação. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

1. Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria, que se deseja alcance também a verba relativa ao auxílio-alimentação, a legitimidade passiva é da entidade de previdência privada, não da Caixa Econômica Federal que não é titular da relação de direito material como posto no julgado.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 670.956/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 12/02/2007, p. 257)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. Não possui o patrocinador legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que envolvam participante e entidade de previdência privada, ainda mais se a controvérsia se referir ao plano de benefícios, como complementação de aposentadoria, aplicação de índices de correção monetária e resgate de valores vertidos ao fundo. Logo, não há interesse processual da Caixa Econômica Federal (CEF) na lide formada entre a FUNCEF e o participante, sendo competente para o julgamento da demanda, portanto, a Justiça estadual, e não a Federal.
3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1247344/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 02/06/2014)

Portanto, incide na espécie o óbice retratado na Súmula nº 83/STJ:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003989-37.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.003989-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP291667 MAURICIO CASTILHO MACHADO
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP163587 EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI e outro(a)
No. ORIG.	:	00039893720144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Unimed de Batatais Cooperativa de Trabalho contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Incabível o recurso por eventual violação do artigo 1.022, do atual Código de Processo Civil porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido, o "jugador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016).

Acerca da legalidade e proporcionalidade da multa imposta à autora, por implantar reajuste de mensalidade em plano de saúde não autorizada pela ANS, consignou o acórdão requerer o reajustamento do plano prévio consentimento da agência reguladora, nos termos do art. 4º, XVII, da Lei 9.961/00, independentemente de atender limitação disposta em resolução normativa, porquanto inexistente previsão legal nesse sentido.

Assentou a Turma Julgadora que, ao promover o reajuste sem a devida autorização, incorreu a autora em infração sujeita às penalidades previstas no art. 25 da Lei 9.656/98, dentre elas figurando a pena de advertência e de multa, identificando o então vigente art. 58 da RN 124/06, nessa situação, a possibilidade da aplicação da pena de advertência e de multa, no valor de R\$ 35.000,00, a serem aplicadas isolada ou cumulativamente, na forma de seu artigo terceiro.

Consignou-se não haver preferência quanto à pena a ser imposta, cumprindo sua eleição de acordo com a gravidade da conduta tipificada, enfatizando-se atender o valor alcançado quando da aplicação da pena de multa no caso concreto à proporcionalidade frente à infração cometida, não havendo de se falar em abuso de direito ou enriquecimento sem causa.

Asseverou-se que havendo espaço discricionário aberto em favor do ente público para ajuizar qual a punição administrativa cabível, não ser dado ao Judiciário romper a "separação de poderes" e substituir a razão administrativa pela razão judicial, desde que não exista - como aqui não há - vestígio algum de ilegalidade da escolha da pena dentre as legalmente possíveis.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Por fim, no tocante à aplicação do No caso, o acórdão recorrido assim fundamentou:

Mas a parte embargante ainda afirmou omissão do acórdão quanto à incidência do art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, pretendendo fosse suprida para fins de pré-questionamento.

*A suposta omissão inexistiu, já que a questão posta nos autos foi resolvida de modo suficiente invocando legislação pertinente e específica do setor elétrico (e.g., Lei 10.848/04, Decreto 5.163/04, Portaria MME nº 371/13), entendendo a Turma que a previsão editalícia no sentido da apresentação de **declaração de vinculação** quando o fornecimento de energia for prestado por terceiro, não sobressaltava o ordenamento atinente à comercialização de energia elétrica. Realmente, é certo que "o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão" (STJ, AgRg. nos EDcl. No AREsp. 565449/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 18/12/2014, DJ 03/02/2015).*

Destarte, ausente qualquer omissão, estes aclaratórios não se prestam a compelir a Turma a se debruçar sobre o texto do art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93, para abrir à parte o prequestionamento. Ou seja, é inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer das nódoas do atual art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPDJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016)

Verifica-se que os embargos de declaratórios estão em consonância com o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil vigente e com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CARÁTER PROTRELATÓRIO. MULTA. MAJORAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Interpostos, sucessivamente, dois embargos de declaração com caráter manifestamente protelatórios, eleva-se a multa a dois por cento sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, CPC/2015), ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao seu depósito prévio, salvo se a parte embargante for beneficiária de gratuidade da justiça, caso em que a recolherá ao final.

3. Embargos de declaração rejeitados, com majoração da multa.

(EDcl nos EDcl no AREsp 456.723/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 14/09/2016)

Por fim, acerca da aplicação da multa de dois por cento pela Turma Julgadora, sob a fundamentação de os embargos declaratórios serem protelatórios, dispõe o art. 1026 do Código de Processo Civil vigente:

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade de justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.

No caso, o acórdão recorrido assim fundamentou:

Diante do caráter manifestamente improcedente e protelatório dos presentes embargos de declaração (porque o assunto dito "omissão" foi explicitamente tratado no aresto embargado), é plenamente cabível a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (STJ, EDcl na AR 4.393/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016). "Revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (STJ, EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016). Sim, pois no âmbito do STJ, desde o tempo (ainda recente) do CPC/73 têm-se que "...a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011)..." (STJ, AgRg no REsp 1399551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 637.965/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016.

Em outras palavras, se o exame dos autos revela que se acham ausentes quaisquer das hipóteses para oposição dos embargos declaratórios, resta evidenciada sua improcedência manifesta, signo seguro de seu caráter apenas protelatório, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a multa, aqui fixada em 2% sobre o valor da causa (R\$ 29.233,16), a ser atualizado conforme a Res. 267/CJF. Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016 - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016.

Verifica-se que os embargos de declaratórios estão em consonância com o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil vigente e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. MAJORAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Interpostos, sucessivamente, dois embargos de declaração com caráter manifestamente protelatórios, eleva-se a multa a dois por cento sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, CPC/2015), ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao seu depósito prévio, salvo se a parte embargante for beneficiária de gratuidade da justiça, caso em que a recolherá ao final.

3. Embargos de declaração rejeitados, com majoração da multa.

(EDcl nos EDcl no AREsp 456.723/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 14/09/2016)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2014.61.00.015591-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP
ADVOGADO	:	SP234688 LEANDRO CINTRA VILAS BOAS
APELADO(A)	:	INTERCASH FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP119848 JOSE LUIS DIAS DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00155912520144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo CRA/SP, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O acórdão recorrido, após exame minucioso das cláusulas do contrato social, decidiu que a empresa não se sujeita ao registro no Conselho Regional de Administração, nos seguintes termos:

(...) considerando que a atividade preponderante da autora consiste em: "compra, à vista, total ou parcial, de direitos resultantes de vendas mercantis e/ou de prestação de serviços realizados a prazo por suas empresas-clientes contratantes", esta, certamente, encontra voltada ao "factoring convencional", ou seja, envolve funções relativos à cessão de crédito, oriundos de operações mercantis e prestação de serviços convencionais, portanto, não se enquadra nas hipóteses estabelecidas no art. 2º da Lei nº 4769/65 e no Decreto nº 61.934/67, considerando a atividade-fim desenvolvida.

Portanto, no caso da autora, descabe a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, tomando-se por critério sua atividade básica e a natureza dos serviços prestados a terceiros, conforme entendimento uniformizado pelas Turmas do C. STJ.

Revisitar referida conclusão demandaria reapreciação de cláusula contratual, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 5 do Superior Tribunal de Justiça.

Súmula 5: A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7 DO STJ. RESCISÃO CONTRATUAL. ANÁLISE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INOVAÇÃO DO RECURSO. DESCABIMENTO.

1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

2. Não há falar em omissão apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7 do STJ).

4. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, bem como interpretação de cláusulas contratuais, nos termos da vedação imposta pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Não se admite a adição de teses não expostas no recurso especial em sede de agravo interno, por importar em inadmissível inovação recursal.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 653.005/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 20/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

2. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp 645.772/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. URV. EXPECTATIVA INFLACIONÁRIA. FUNDAMENTOS BASILARES DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADOS. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. O recurso especial não impugnou fundamentos basilares que amparam o acórdão recorrido, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos e de cláusulas contratuais, providência vedada em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201301092444, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/12/2015)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020951-38.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.020951-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MATHEUS CRISTIANO BARBOZA
ADVOGADO	:	SP243916 FLÁVIO RENATO DE QUEIROZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP181374 DENISE RODRIGUES
	:	SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN
No. ORIG.	:	00209513820144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, a convicção lançada no acórdão está ancorada na prova coligida aos autos, ao concluir pelo cumprimento de todos os requisitos exigidos para a inscrição do impetrante no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, nos termos assim fundamentados:

No caso, o impetrante é portador de diploma de bacharel em Engenharia de Segurança de Trabalho.

A Lei n. 7.410/85 preceitua no seu arts. 1º e 3º que:

Art.1º- "O exercício da especialização em Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de Pós Graduação".

(...)

Art. 3º- O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho.

Denota-se que a lei que prevê a necessidade de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho como requisito para o exercício da profissão é de 1985, ou seja, anteriormente à existência de cursos específicos de Engenheiro de Segurança do Trabalho devidamente reconhecidos pelo MEC, como no caso dos autos.

Não se pode olvidar que o MEC entendeu por bem autorizar cursos de graduação específicos na área de Engenharia de

Segurança do Trabalho provavelmente para atender ao anseio de inúmeros setores do mercado que reivindicaram uma formação mais completa e extensa naquele ramo da engenharia, quer dizer, percebeu-se a necessidade de que tal atividade profissional não poderia ficar restrita aos engenheiros e arquitetos que optassem por se especializar em Engenharia de Segurança do Trabalho.

Atente-se, bem assim, que é a Lei nº 9.394/96 quem estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e determina, em seu artigo 9º, que compete a União à análise dos requisitos necessários ao reconhecimento de determinado curso, cabendo ao órgão fiscalizador tão somente expedir o registro do impetrante.

No caso, o curso de graduação realizado pelo apelante, Matheus Cristiano Barboza, na área de Engenharia de Segurança do Trabalho, encontra-se devidamente autorizado e reconhecido pelo MEC, através da Portaria Normativa nº 40/2007.

Ademais, o registro profissional requerido pelo apelante perante o conselho fiscalizador não pode ficar definitivamente vinculado ao reconhecimento pelo CREA.

Atente-se que aos conselhos profissionais, de forma geral, cabem tão somente à fiscalização e o acompanhamento das atividades inerentes ao exercício da profissão, o que certamente não engloba nenhum aspecto relacionado à formação acadêmica, sem prejuízo do papel fiscalizador do CREA, sob pena de se mitigar o princípio constitucional da liberdade de profissão.

Assim, considero haver ilegalidade no ato do Presidente do CREA/SP que indeferiu o pedido de cadastramento realizado pelo ora apelante (fls. 29), vez que o reconhecimento da validade do curso em questão compete ao Ministério da Educação e não ao órgão de fiscalização profissional (CREA).

Desse modo, considerando que o apelante concluiu sua graduação, no curso de Engenharia de Segurança do Trabalho ofertado pela UNORP (Centro Universitário do Norte Paulista), conforme confere seu diploma acostado às fls. 37, faz jus à obtenção do registro perante o CREA/SP.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado.

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCRENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL PELO CONFEA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. CANCELAMENTO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. ATO ILEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. À luz do que dispõe a Lei 9.394/96, em seus arts. 9º., inciso IX, e 80, § 2º., a União é o Ente Público responsável por autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, bem como regulamentar os requisitos para o registro de diplomas de cursos de educação à distância. Estas funções são desempenhas pelo Ministério da Educação, pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, e pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, nos termos do Decreto 5.773/06.

2. Aos conselhos profissionais, de forma geral, cabem tão-somente a fiscalização e o acompanhamento das atividades inerentes ao exercício da profissão, o que certamente não engloba nenhum aspecto relacionado à formação acadêmica. Esta compreensão não retira o papel fiscalizador do CONFEA e dos CREA's no tocante aos cursos superiores de Engenharia e Agronomia; muito pelo contrário, esta tarefa é deveras relevante, porquanto qualquer irregularidade descoberta deve ser imediatamente comunicada ao Ministério da Educação, a fim de que tome as atitudes pertinentes.

3. Recurso Especial conhecido e provido.

(RESP 201401075271-RESP - RECURSO ESPECIAL - 1453336- Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-STJ-PRIMEIRA TURMA-DJE DATA:04/09/2014)

Por tudo isso e diante da validade do diploma do apelante, a obtenção do seu registro profissional perante o CREA/SP é medida que se impõe.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento de acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos de entendimento consolidado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Boletim de Acórdão Nro 20449/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006421-54.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.006421-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	SINDICATO DOS METALURGICOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REDIAO
ADVOGADO	:	SP110059 ARISTEU CESAR PINTO NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	RICARDO BALDANI OQUENDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00064215420134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS INTERNOS. DECISÃO DE SOBRESTAMENTO (RE 806.339/SE). MANUTENÇÃO. AGRAVOS IMPROVIDOS.

I. Agravos internos contra decisão que determinou o sobrestamento do feito.

II. Recurso trata da questão abordada no RE nº 806.339/SE. Sobrestamento mantido.

III. Agravos internos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 31 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50528/2017

00001 RECLAMAÇÃO Nº 0019570-88.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019570-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECLAMANTE	:	COML/ OSVALDO TARORA LTDA
ADVOGADO	:	SP009995 MILTON FERREIRA DAMASCENO
	:	SP278966 MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO
RECLAMADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
	:	PFEIFFER
	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por Comercial Osvaldo Tarora Ltda. com pedido liminar "a fim de evitar a ainda possível dano, pois existem valores bloqueados há vários anos, podendo a Fazenda Nacional (União) requer a conversão em renda da União, causando ao reclamante grande transtorno" (cfr. fl. 11).

A reclamante alega, em síntese, o seguinte:

- a) está sendo executada pela Fazenda Nacional, por valor já inscrito em Dívida Ativa, referente à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, dos meses de janeiro a maio de 2000;
- b) a reclamante opôs exceção de preexecutividade, que foi julgada improcedente, decisão contra a qual interpôs agravo de instrumento;
- c) sobreveio a decisão por meio da qual o Relator considerou o agravo de instrumento intempestivo;
- d) o agravo interno e os embargos de declaração da embargante, contra essa decisão, foram desprovidos, mantendo o entendimento de que o agravo de instrumento era intempestivo;
- e) a reclamante interpôs recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça em 17.07.11 e apenas em 14.07.16, ou seja, passados 5 (cinco) anos, foi proferida a decisão que não o admitiu;
- f) interposto agravo interno, que não foi conhecido;
- g) a reclamação, com fulcro no art. 105, I, F, da Constituição da República e fundamento no art. 988, I, do Código de Processo Civil, foi proposta contra a decisão que não conheceu o agravo interno interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial;
- h) a reclamação foi prevista pela Constituição da República como instrumento para preservar a competência, bem como a autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça;
- i) a natureza jurídica não é de recurso e nem de incidente processual;
- j) requer que seja revista a decisão para que o agravo seja provido e feita a remessa do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça;
- k) a empresa reclamante foi processada e teve seus bens bloqueados e o processo dura cerca de 12 (doze) anos e ainda poderá levar mais tempo para ser resolvido, apenas pela não aplicação do que dispõe a Resolução n. 1804/10 do Conselho Superior da Magistratura, o que enseja a reclamação (fls. 3/12 e 139/142).

Distribuídos os autos ao Eminentíssimo Des. Fed. Fábio Prieto - 6ª Turma (fl. 101), que determinou a distribuição ao Órgão Especial (fl. 102/102v.).

Redistribuídos os autos ao Eminentíssimo Des. Fed. Johnson de Salvo - Órgão Especial (fl. 103), foi dada ciência à reclamante da redistribuição e determinado que se manifestasse, eventualmente, o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 104). Decorreu *in albis* o prazo para manifestação (cfr. fl. 105).

O então Relator, Eminentíssimo Des. Fed. Johnson de Salvo, determinou a juntada aos autos do extrato de andamento processual dos Autos n. 2011.03.00.000748-8, que informa a baixa dos autos à origem, dado o trânsito em julgado da decisão proferida pela Vice-Presidência deste TRF da 3ª Região, bem como a manifestação da reclamante se persiste o interesse, fixando o prazo de 10 (dez) dias úteis (fl. 106). Pelo Ato n. 1, de 22.02.17, da Presidência deste TRF da 3ª Região, este Desembargador Federal foi designado para compor o Órgão Especial a partir de 26.02.17 (fl. 109), assumindo a relatoria da presente reclamação.

Por petição protocolada em 23.02.17, a reclamante informa persistir interesse (fls. 110/112) e junta documentos (fls. 113/127).

Foi determinado que a reclamante esclarecesse sua pretensão, indicando a hipótese de cabimento, considerando o que dispõe o art. 988 do Código de Processo Civil e que promovesse o recolhimento das custas (fl. 129/129v.).

Em petição protocolada em 28.03.17, a reclamante afirmou que propôs a reclamação com base no art. 105, I, f, da Constituição da República e juntou as guias de recolhimento das custas. Esclareceu que a reclamação foi protocolada em 17.10.16 (fls. 131/135).

Em 05.04.17, foi determinado que a reclamante cumprisse despacho anterior, para que indicasse a hipótese de cabimento da reclamação, tendo em vista o que dispõe o art. 988 do Código de Processo Civil e regularizasse a representação processual (fl. 137).

A reclamante aduziu que o cabimento da reclamação se baseia no art. 988, I, do Código de Processo Civil, "(...) contra o trancamento de agravo em recurso especial (...)", citando jurisprudência segundo a qual "Nos casos em que o tribunal de origem nega seguimento a agravo contra decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial independentemente do motivo (p. ex: intempestividade), cabe Reclamação" (fl. 139).

Decido.

Verifica-se que o recurso especial não foi admitido, considerando que o recorrente indicava razões recursais de mérito da decisão agravada, e essa indicou que o agravo de instrumento não foi conhecido em razão de intempestividade:

Cuida-se de recurso especial interposto pelo contribuinte, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que manteve a negativa de seguimento do agravo de instrumento ao fundamento da intempestividade. Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 173 do CPC/1973, bem como 145 do CTN, também da Lei 9.718/98 e ainda 11 do Decreto 70.235/72. Decido. Cumpre destacar que a decisão proferida por esta Corte se fundamentou na intempestividade do agravo de instrumento que ensejou o não conhecimento do recurso. Por sua vez, a recorrente aponta como razões recursais matéria de mérito da decisão agravada. Logo, o presente recurso não merece ser admitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade. Com efeito, as razões veiculadas no recurso encontram-se dissociadas da matéria decidida no acórdão, evidenciando impedimento à sua admissão. Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF, e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Ante o exposto, não admito o recurso especial. Int. (fl. 7)

A decisão que não conheceu o agravo interno interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial considerou que a interposição desse recurso caracterizou erro grosseiro, pois não alcançava sua pretensão, uma vez que a decisão não se fundamentou em orientação firmada em sede de recurso representativo da controvérsia:

Cuida-se de agravo interno manejado por Comercial Osvaldo Tarora Ltda., com fundamento no art. 1.021 do NCPC, em face da decisão que negou admissibilidade ao recurso especial. Decido. O recurso não é de ser conhecido. Com efeito, o recurso contra a decisão de não admissibilidade dos recursos excepcionais, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, é o agravo, nos próprios autos, a ser apreciado pelos Tribunais Superiores, consoante disciplina expressa do art. 1.042 do Código de Processo Civil. Na hipótese vertente, a decisão recorrida não se fundamenta em orientação firmada em sede de recurso representativo de controvérsia, razão pela qual a parte autora veiculou sua irrisignação mediante interposição de recurso que não consubstancia modalidade adequada para o alcance da pretensão. À luz do princípio da taxatividade, aplicável em sede de teoria geral dos recursos, verifica-se que não há previsão no Código de Processo Civil de interposição de agravo legal, regimental ou interno em hipóteses como a dos autos. Aduza-se, também, que a interposição de agravo interno no caso caracteriza manifesto erro grosseiro, sendo certo que, consoante a Jurisprudência do C. STJ, "a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie" (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013). Ante o exposto, não conheço do agravo. Int. (fl. 8) Cumpre anotar que embora a reclamante tenha transcrito as decisões que não admitiu o recurso especial e que não conheceu o agravo interno (fls. 7 e 8), não foram juntadas suas cópias aos autos.

As decisões proferidas não ensejam o cabimento da reclamação. Não se verifica nenhuma situação que se enquadre em uma de suas hipóteses.

Conforme o disposto no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça, ou garantir a autoridade das suas decisões:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

O art. 988 do Código de Processo Civil estabelece as hipóteses de cabimento da reclamação:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

Não obstante a reclamante tenha aduzido que a sua pretensão se funda no art. 988, I, do Código de Processo Civil, não descreveu nenhuma situação que tenha havido a usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, apenas retomando a matéria deduzida em exceção de preexecutividade, e a discussão quanto à intempestividade do agravo de instrumento, de maneira que é incabível a reclamação.

Com efeito, a reclamante figura como executada em execução fiscal que lhe promove a Fazenda Pública. Quedando-se inerte e tendo sido dada continuidade ao andamento à execução, já depois de constritos bens (a reclamante receia conversão em renda), sucedeu que opôs exceção de preexecutividade. A exceção foi rejeitada. Contra essa decisão, a reclamante interpôs agravo de instrumento. O agravo de instrumento teve seu seguimento negado, ao fundamento de intempestividade. A reclamante interpôs agravo interno, argumentando que o agravo de instrumento não era intempestivo. Seu agravo interno não foi provido (fl. 92). Em razão de não ter sido provido o agravo interno, a reclamante interpôs recurso especial, vale dizer, pretende que a questão (intempestividade do agravo de instrumento interposto contra a rejeição da exceção de preexecutividade) seja apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça. Mas, o Eminentíssimo Des. Fed. Mairan Maia, na condição de Vice-presidente deste Tribunal, com a competência para processar recursos especiais, considerou, ao contrário do que sustenta a reclamante, que na realidade o agravo de instrumento efetivamente era intempestivo, negando seguimento ao recurso especial. Contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial, a reclamante interpôs agravo interno. O agravo interno não foi conhecido pelo Des. Fed. Mairan Maia, ao fundamento de não ser cabível esse recurso no caso de indeferimento de recurso especial (não é caso de contrariedade a súmula vinculante ou a orientação firmada em sede de recurso representativo de controvérsia, fl. 8). Em decorrência dessa última decisão foi proposta a presente reclamação, para preservar a competência do Tribunal (CPC, 988, I, fl. 139). Note-se que, exceção feita à rejeição da exceção de preexecutividade, todas as demais decisões contra as quais se insurgiu a reclamante foram proferidas por este Tribunal, a revelar ter sua competência preservada.

Cada qual das decisões impugnadas tem seu próprio fundamento. É contra esse fundamento que cumpre à parte arrazoar. Assim, é natural que no agravo interno contra a decisão que julgou intempestivo o agravo de instrumento contra a rejeição da exceção de preexecutividade a parte sustente a tempestividade do seu agravo de instrumento. Mas, contra a decisão que não conhece do agravo interno por entender ser ele incabível na espécie, não é pertinente insistir na tempestividade do agravo de instrumento: cumpria à reclamante demonstrar que, ao contrário, é cabível o agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial. E isso a reclamante não relata ter feito.

Daí porque é de se reconhecer a inadequação da via eleita

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de junho de 2017.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5001065-27.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AUTOR: USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

À vista do silêncio da União Federal - Fazenda Nacional, retro certificado, decreto sua revelia.
Não havendo mais provas a serem produzidas, intime-se o autor para apresentação de suas razões finais, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5000332-61.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AUTOR: CARLOS FERNANDO LOPES SANTONI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI - SP351908
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LAZARO AMBROZIO DOS SANTOS, CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO QUEIROZ - SP249042
Advogado do(a) RÉU: SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO - SP305088

DESPACHO

Especifique o autor a prova testemunhal pela qual protestou, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.
Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2017.

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5006321-48.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AUTOR: VALDIR ANTONIO DE MATOS, ANA CLAUDIA APARECIDA MATOS, GIOVANE BONFIM MATOS

CURADOR: PATRICIA DOS SANTOS DINIZ

Advogado dos AUTORES: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Verifico que os autores requereram a justiça gratuita.

Considerando que a autora Ana Claudia Aparecida Matos percebe benefício assistencial com renda mensal de 1 (um) salário mínimo, consoante apontam dados do CNIS, e que não há notícia de outros rendimentos recebidos pelos demais autores, **defiro** a justiça gratuita e dispenso-os do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 968 do CPC.

2. Cite-se o réu para responder aos termos desta ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Boletim de Acórdão Nro 20441/2017

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 0016756-06.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016756-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
REQUERENTE	:	ROBERTO SFEIR JUNIOR
ADVOGADO	:	SP027874 NAGASHI FURUKAWA
REQUERIDO(A)	:	Justica Publica
CO-REU	:	LUIS FELIPE GONCALVES FERREIRA
No. ORIG.	:	00008693820044036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. CONTRARIEDADE A TEXTO DE LEI E À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. LEIS PENAIIS NO TEMPO. APLICAÇÃO DA LEI NOVA EM SUA INTEGRALIDADE. PREJUÍZO AO REQUERENTE. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A despeito do quanto sustentado pelo Ministério Público Federal, a subsunção ou não da situação dos autos às hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal não representa condição preliminar para o conhecimento da revisão, mas sim seu mérito. Precedentes desta Seção.

2. A revisão criminal é ação de natureza constitutiva que tem por escopo rescindir coisa julgada em matéria criminal, nas estritas hipóteses elencadas no art. 621 do Código de Processo Penal, não funcionando como apelação, para reexame das provas ou como manifestação

de inconformismo quanto à condenação.

3. Segundo a Súmula nº 501 do Superior Tribunal de Justiça, cabe a aplicação retroativa da Lei nº 11.343/06 desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu.

4. Acórdão impugnado aplicou o disposto na Lei nº 6.368/76 e, acolhendo recurso da acusação, afastou a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, aplicada em 2/3 (dois terços) pela sentença.

5. Direito do acusado à avaliação do caso concreto à luz dos vários diplomas que regulam a matéria, devendo ser aplicada a lei que lhe for mais benéfica em sua integralidade, vedada, no entanto, a sua combinação. A leitura do julgado proferido por este Tribunal revela que não houve o balizamento da situação com base em ambas as leis a fim de se ponderar aquela mais vantajosa. Apenas se excluiu a aplicação da lei posterior, aplicando-se a antiga lei de drogas.

6. Na hipótese dos autos, tudo indica que o envolvimento do requerente com o narcotráfico tenha sido pontual, fazendo jus à minorante no patamar de um sexto, e não em dois terços, como pleiteado, pois a conduta praticada foi inequivocamente relevante, eis que além do haxixe, encontrado no console da porta do veículo, ainda havia vários frascos de cloreto de etila acondicionados no interior das portas, ou seja, entre a lataria do automóvel e o forro, em local não destinado a guarda de objetos, ou seja, adaptado para o tráfico. Precedentes da Décima Primeira Turma (ACR nº 000.1036-09.2015.4.03.6119/SP, v.u., Rel. Des. José Lunardelli, j. 10.11.2015, p. ex.).

7. Refeita a dosimetria, mediante a aplicação integral da lei posterior, a pena resultante seria maior que aquela aplicada por meio do acórdão.

8. Preliminar afastada. Revisão improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal e, no mérito, JULGAR IMPROCEDENTE a revisão criminal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50497/2017

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0001875-97.2006.4.03.6103/SP

	2006.61.03.001875-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EMBARGANTE	:	ANDRE DI CARLOS FONSECA COSTA
	:	CARLUS EDUARDO FONSECA COSTA
	:	CLAIR APARECIDO COSTA
ADVOGADO	:	SP191039 PHILIPPE ALEXANDRE TORRE
EMBARGADO	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00018759720064036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pleiteando a juntada dos votos vencidos proferidos pelos Desembargadores Federais Paulo Fontes e André Kekatschalow, na sessão de julgamento da Quarta Seção deste Regional, realizada em 15/12/2016.

Os votos vencidos foram juntados, respectivamente, às fls. 2.555/2.558v e fls. 2.560/2.567v, e, desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicados os embargos de declaração, nos termos do disposto no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

P.I.

São Paulo, 20 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Boletim de Acórdão Nro 20445/2017

00001 REVISÃO CRIMINAL N° 0014987-60.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014987-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
REQUERENTE	:	CARLOS JOSE DE SOUSA FERREIRA
ADVOGADO	:	MG061336 ANTONIO ALBERTO DA SILVA
	:	MG126570 CICERO BARRETO PERFEITO CASTRO SILVA
REQUERIDO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00007908620144036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL.

1. A autoria está suficientemente demonstrada.
2. A pena privativa de liberdade definitivamente fixada ao revisionando foi de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Portanto, ele não preenche o requisito do art. 44, I, do Código Penal para a substituição por penas restritivas de liberdade.
3. Revisão criminal julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a revisão criminal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de março de 2017.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5005506-51.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: IZILDA RITA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão que concedeu tutela provisória de urgência para manter o pagamento da pensão por morte recebida por IZILDA RITA RODRIGUES DE OLIVEIRA na condição de filha solteira maior de 21 anos de funcionário público federal.

Em suas razões, alega o agravante, em síntese, que não se justifica mais o recebimento da referida pensão, seja em razão da decisão do Tribunal de Contas da União, seja porque a agravada recebe pensão em nome próprio, tendo condições de se sustentar.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o agravante limita-se a mencionar genericamente que a manutenção da decisão poderá ocasionar problemas administrativos no INSS, sem esclarecer qual seria, de fato, o risco de dano iminente a justificar a concessão de antecipação da tutela recursal.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo – *perigo de dano* – já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de efeito suspensivo.

Após, vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Por fim, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 5 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006064-23.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **INDÚSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em face de decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de tutela provisória formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do pagamento da Contribuição ao INCRA à alíquota de 0,2%, determinando que a agravada se absteresse de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito em debate.

É o relatório.

Decido.

Examinando os autos, contudo, entendo caracterizada a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto do presente recurso.

Com efeito, antes de processado e julgado o presente recurso sobreveio notícia de que foi proferida sentença no feito originário extinguindo o processo com resolução de mérito, rejeitando o pedido formulado pela agravante com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, conforme se extrai em consulta ao sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico desta E. Corte Regional.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, inciso III do novo Código de Processo Civil, em vista da sua prejudicialidade, **não conheço** do recurso.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007462-05.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: WELLINGTON BARTHOLOMEU, FLAVIA SANDRA BUTHI BARTHOLOMEU

Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo, reputo necessária a intimação da agravada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta nos termos artigo 1.019, II do CPC, ocasião em que deverá se manifestar sobre a regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, especialmente em relação à alegação de ausência de notificação dos agravantes sobre as datas de realização do leilão.

Com a manifestação da agravada ou decorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005578-38.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: ILAT - INSTITUTO LATINO AMERICANO DE AVALIACAO TECNOLOGICA LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Quanto aos documentos que obrigatoriamente devem instruir a petição de agravo de instrumento, o Novo Código de Processo Civil previu o seguinte:

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I – obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II – com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

(...)

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

(...)

No caso dos autos, verifico que o presente agravo não foi instruído com cópia da petição inicial do feito de origem

Considerando que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação do agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao artigo 1.017 do CPC/2016 juntando aos autos todos os documentos obrigatórios à interposição do agravo de instrumento nos termos desta decisão, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo *in albis*, intime-se o agravado, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005894-51.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: DENIS ATANAZIO - SP229058

AGRAVADO: CASSIA APARECIDA DA CRUZ

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Quanto aos documentos que obrigatoriamente devem instruir a petição de agravo de instrumento, o Novo Código de Processo Civil previu o seguinte:

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I – obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II – com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

(...)

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

(...)

No caso dos autos, verifico que o presente agravo não foi instruído com cópia da procuração outorgada ao advogado da agravante.

Considerando que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação do agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao artigo 1.017 do CPC/2016 juntando aos autos todos os documentos obrigatórios à interposição do agravo de instrumento nos termos desta decisão, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo *in albis*, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 2 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004986-91.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: MOTRIZ INSTALACOES ELETROMECANICAS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

A agravada **UNIÃO** opôs embargos declaratórios (Num. 673032 – Pág. 1/3) contra a decisão que determinou sua intimação nos termos do nos termos artigo 1.019, II do CPC, comprovando documentalmente a informação de que a agravante apresentou declaração GFIP Retificadora em 10.11.2014 (Num. 564286 – Pág. 68).

Alega que a decisão embargada padece dos vícios da contradição sobre o ônus da prova, que entende ser da embargada, bem como da omissão por não ter se pronunciado sobre o artigo 374, IV do CPC segundo o qual os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade não dependem de provas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Examinando os autos, não vislumbro na decisão embargada aos vícios apontados pela embargante.

Buscando comprovar a alegação de que apresentou declaração retificadora em 12.06.2015 a embargante apresentou o extrato de andamento processual expedido pelo Ministério da Fazenda (Num. 564286 – Pág. 24) que aponta o protocolo do processo administrativo nº 13819-721915/2015-74 em 12.06.2015, tendo como assunto “*Requerimento para correção de erro – RCE – Assuntos Prev*”.

Todavia, não é possível extrair apenas pelo mencionado documento que o processo administrativo em questão se refere aos débitos debatidos no feito de origem.

Sendo assim, mostra-se necessária a apresentação pela embargante da declaração GFIP Retificadora em 10.11.2014, mormente porque a decisão agravada se fundamentou (Num. 564286 – Pág. 98) na informação prestada pela Receita Federal de que a embargada teria apresentado declaração retificadora em 10.11.2014 (Num. 564286 – Pág. 98).

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e no mérito lhes **NEGO PROVIMENTO**, permanecendo a decisão embargada tal como lançada.

Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002910-94.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: PATRICIA C CAMPANA - EPP, PATRICIA CAFERO CAMPANA, VALDIR CAFERO

Advogados do(a) AGRAVANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

Advogados do(a) AGRAVANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

Advogados do(a) AGRAVANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por *Patricia C. Campana - EPP, Patricia Cafero e Valdir Cafero*, em face da decisão que, em sede de execução de título extrajudicial, não concedeu efeito suspensivo aos embargos à execução.

Alega a agravante que não tem condições de garantir a execução, uma vez que a devedora principal encontra-se em recuperação judicial. Requer a concessão de antecipação de tutela, para que os embargos à execução sejam recebidos no efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão.

É o relatório.

Decido.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela postulada, porquanto ausentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Outrossim, sobre a matéria dos autos, dispõe o art. 919, § 1º, do CPC/2015, repetindo o já disposto no art. 739-A, § 1º do CPC/1973, *in verbis*:

"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Ademais, a jurisprudência do C. STJ posiciona-se no sentido de que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução está condicionada ao preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TÍTULO EXECUTIVO. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA E CERTA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENCARGOS MANTIDOS. MORA CARACTERIZADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não houve manifestação do colendo Tribunal de origem acerca da matéria constante dos arts. 6º, V, e 51 do Código de Defesa do Consumidor. Ausente o prequestionamento, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Consoante entendimento desta Corte, "A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação

liquida e certa" (AgRg no REsp 1.038.215/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 19/11/2010). 3. Com relação aos juros remuneratórios, a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/10/2008, decidindo o Recurso Especial nº 1.061.530/RS com base no procedimento dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, § 7º), consagrou as seguintes orientações: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica existência de abuso; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o caráter abusivo (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 4. Quanto à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 5. Esta Corte possui entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 6. A mora do devedor é caracterizada tão somente quando o abuso decorrer da cobrança dos chamados encargos do "período danormalidade" - juros remuneratórios e capitalização dos juros. Dessa forma, no presente caso, como os referidos encargos foram cobrados em conformidade com a jurisprudência do STJ, a mora da parte agravante revela-se configurada. 7. Quanto à inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, também não tem razão a parte agravante. Isso, porque, no caso, ficou caracterizada a mora do devedor. 8. Em relação à repetição do indébito, esta eg. Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de seu cabimento na forma simples, pois a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor. 9. Consoante prevê o art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo. 10. No caso dos autos, é inviável a atribuição do referido efeito suspensivo, porque, in casu, não se verificou a relevância da argumentação expendida pela parte ora agravante, razão pela qual o acórdão vergastado não merece reparos. 11. Ademais, é certo que, a depender do caso, a conclusão alcançada pelo Tribunal a quo encontra óbice na Súmula 7/STJ, porquanto seria necessária a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos. 12. "A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução" (art. 585, § 1º, do CPC), tampouco acarreta a suspensão da ação executiva. 13. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Quarta Turma, AGARESP 201501757640, rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 03/12/2015)

No caso em apreço, em sede de cognição sumária, verifica-se que não há comprovação de que a execução se encontra integralmente garantida, bem como não há demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Sendo assim, não vislumbro nos autos elementos para a reforma da r. decisão agravada.

Com tais considerações, indefiro o pleito de antecipação de tutela.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 2 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003880-94.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP, ODAIR JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL, LUCRECIA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Portinari Pinturas Ltda.-EPP, Odair José de Oliveira Miguel e Lucrecia Alves de Oliveira* contra decisão que, em sede de ação de execução de título extrajudicial, indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

A agravante alega, em síntese, que preenche os requisitos aptos à concessão de efeito suspensivo aos embargos, uma vez que já houve penhora de bens suficientes à garantia do juízo, sendo que o prosseguimento da execução poderá inviabilizar as atividades da empresa. Requer a antecipação de tutela e, ao final, a reforma da r. decisão.

É o relatório.

Decido.

Numa análise perfunctória, vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação de tutela postulada, porquanto presentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Outrossim, sobre a matéria dos autos, dispõe o art. 919, § 1º, do CPC/2015, repetindo o já disposto no art. 739-A, § 1º do CPC/1973, *in verbis*:

"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Ademais, a jurisprudência do C. STJ posiciona-se no sentido de que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução está condicionada ao preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TÍTULO EXECUTIVO. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA E CERTA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENCARGOS MANTIDOS. MORA CARACTERIZADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não houve manifestação do colendo Tribunal de origem acerca da matéria constante dos arts. 6º, V, e 51 do Código de Defesa do Consumidor. Ausente o prequestionamento, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Consoante entendimento desta Corte, "A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa" (AgRg no REsp 1.038.215/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 19/11/2010). 3. Com relação aos juros remuneratórios, a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/10/2008, decidindo o Recurso Especial nº 1.061.530/RS com base no procedimento dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, § 7º), consagrou as seguintes orientações: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica existência de abuso; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o caráter abusivo (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 4. Quanto à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 5. Esta Corte possui entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 6. A mora do devedor é descaracterizada tão somente quando o abuso decorrer da cobrança dos chamados encargos do "período danormalidade" - juros remuneratórios e capitalização dos juros. Dessa forma, no presente caso, como os referidos encargos foram cobrados em conformidade com a jurisprudência do STJ, a mora da parte agravante revela-se configurada. 7. Quanto à inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, também não tem razão a parte agravante. Isso, porque, no caso, ficou caracterizada a mora do devedor. 8. Em relação à repetição do indébito, esta eg. Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de seu cabimento na forma simples, pois a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor. 9. Consoante prevê o art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo. 10. No caso dos autos, é inviável a atribuição do referido efeito suspensivo, porque, in casu, não se verificou a relevância da argumentação expendida pela parte ora agravante, razão pela qual o acórdão vergastado não merece reparos. 11. Ademais, é certo que, a depender do caso, a conclusão alcançada pelo Tribunal a quo encontra óbice na Súmula 7/STJ, porquanto seria necessária a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos. 12. "A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução" (art. 585, § 1º, do CPC), tampouco

acarreta a suspensão da ação executiva. 13. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, AGARESP 201501757640, rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 03/12/2015)

No caso em apreço, em sede de cognição sumária, verifica-se que há comprovação de que a execução se encontra integralmente garantida (ID 463504), bem como há demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Sendo assim, vislumbro nos autos elementos para a reforma da r. decisão agravada.

Com tais considerações, defiro o pleito de antecipação de tutela.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 2 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003324-92.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: CALA ACESSORIOS DA MODA EIRELI - EPP, CARLA REGINA DE ALMEIDA LAMBERTE, VALDIR CAFERO

Advogados do(a) AGRAVANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

Advogados do(a) AGRAVANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

Advogados do(a) AGRAVANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por *Cala Acessórios da Moda EIRELI-EPP* e outros, com pedido de antecipação de tutela, contra decisão que, em sede de embargos à execução, não acolheu o pedido de efeito suspensivo dos embargos.

Alega a parte agravante, em síntese, que estão presentes os requisitos exigidos pelo art. 919, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

De acordo com a consulta processual no sistema de primeira instância, constata-se que o Juízo originário proferiu sentença, julgando parcialmente procedente o pedido, em 31/05/2017, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006000-13.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/06/2017 283/829

AGRAVANTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

AGRAVADO: CREUZA APARECIDA RODRIGUES, CREUSA DO CARMO CARVALHO XAVIER, MILTON APARECIDO LOPES, RENATO JOSE MODOLO, RITA DE CASSIA NASCIMENTO

Advogados do(a) AGRAVADO: FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS - SC21449, LIZIE CHAGAS PARANHOS - SP241052

Advogados do(a) AGRAVADO: FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS - SC21449, LIZIE CHAGAS PARANHOS - SP241052

Advogados do(a) AGRAVADO: FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS - SC21449, LIZIE CHAGAS PARANHOS - SP241052

Advogados do(a) AGRAVADO: FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS - SC21449, LIZIE CHAGAS PARANHOS - SP241052

Advogados do(a) AGRAVADO: FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS - SC21449, LIZIE CHAGAS PARANHOS - SP241052

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Federal de Seguros S/A*, contra a decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação referente a Creuza Aparecida Rodrigues.

A agravante alega, em resumo, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder à demanda, uma vez que há risco de comprometimento do FCVS, em virtude da existência de apólice pública.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

DECIDO.

A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo-se o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante e em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes." (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Conforme se infere do julgado supratranscrito, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre **02.12.1988 e 29.12.2009**; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso dos autos, o contrato foi assinado no ano de 1987, portanto, fora do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

Com tais considerações, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 5 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005248-41.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

AGRAVADO: EDIMAR RODRIGUES DOS SANTOS, ILZA SALVIANO SIQUEIRA PEREIRA, JOSE AELTON MELO, LUCIANA APARECIDA DE SOUZA DEUSDEDIT, ROBERTO JOSE NEGRAO, SANDRO LUIZ DA SILVA AZEVEDO, SEBASTIAO CORDEIRO DE MEIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

DESPACHO

A Certidão da DIPR da UFOR dá conta de que o caso é de ausência de comprovação do recolhimento das custas, em inobservância à Resolução nº 5 de 26/02/2016 e anexos (ID 625867), da E. Presidência do TRF3.

Impende destacar que, sobre o preparo, assim dispõe o Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015):

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Assim, com fulcro no artigo 932, § único, determino à parte agravante que promova a regularização do preparo, nos termos do artigo 1.007, em 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006138-77.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: LEANDRO SILVA RABELO

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que, em ação de rito ordinário, indeferiu o benefício da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas sob pena de extinção do processo.

Alega o recorrente, em síntese, que não tem condições de arcar com as custas e que o valor do imóvel em discussão não impede, por si, a concessão do benefício.

É o relatório

Decido.

A Lei 1.060/50 regula o benefício da gratuidade judicial, dispondo em seu art. 4º que "*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*".

Sendo assim, é cediço que para a obtenção do benefício da gratuidade judicial, basta a simples afirmação do requerente, no sentido de que sua situação financeira não lhe permite pagar custas processuais e honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, sendo desnecessária a comprovação do estado de pobreza.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO".

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo."

(STJ, 1ª Turma, MC nº 2000.0049208-6; rel. Min. Garcia Vieira; j. em 7.12.2000, DJU de 5.3.2001, p. 130).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUALIFICAÇÃO DO AUTOR. JUSTIÇA GRATUITA".

Desnecessidade da juntada de documentos comprobatórios dos dados pessoais, bem como da declaração de pobreza. Inteligência dos artigos 282, inciso II do Código de Processo Civil e 4º da Lei nº 1.060/50.

Agravo provido."

(TRF3, 2ª Turma, Ag nº 2001.03.00.037480-7; rel. Juiz Federal Souza Ribeiro; j. em 21.05.2002, DJU de 9.10.2002, p. 432).

Contudo, a declaração do autor não constitui presunção absoluta da hipossuficiência econômica, admitindo-se o indeferimento do pedido quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente permita-lhe arcar com tal ônus sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Nesta esteira:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. Devidamente esclarecido ficou no despacho agravado que a Constituição Federal de 1988 define que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). Cabe ao Juiz, assim, avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo indeferir o pedido de isenção do pagamento das despesas inerentes ao processo se constatar nos autos elementos de prova em contrário, o que ocorreu na presente hipótese.

2. Não há como ultrapassar os fundamentos do Acórdão sem invadir o terreno probatório contido nos autos, o que faz incidir a Súmula nº 07/STJ.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, 3ª Turma, AGA 223540/SP; rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; j. em 8.6.1999, DJU de 1º.7.1999, p. 177).

"PROCESSUAL CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - JUSTIÇA GRATUITA- ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA POR PROVAS - SÚMULA 07/STJ.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões."

(STJ, 5ª Turma, REsp 243386/SP; rel. Min. Felix Fischer; j. em 16.3.2000, DJ de 1º.4.2000, p. 123).

Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não é defeso ao juízo ordenar a comprovação do estado de

miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família. 3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido." ..EMEN:(AGARESP 201202426544, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013 ..DTPB:.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7/STJ. 1. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 01.07.2005). 2. O Tribunal de origem, ao reconhecer a razoabilidade da exigência de demonstração do estado de vulnerabilidade jurídica do ora agravante, o fez com base nos elementos de convicção da demanda, cuja reforma do julgado esbarra no óbice do Enunciado n. 7/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AGA 201001603510, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/08/2011 ..DTPB:.)

No caso dos autos, há demonstração da precariedade da condição econômica da parte agravante a justificar a concessão de assistência judiciária gratuita, considerando que o recorrente comprova que teve seu contrato de trabalho rescindido por justa causa em fevereiro deste ano.

Com tais considerações, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Sem necessidade de intimação da agravada para apresentação de contraminuta, considerando que a decisão recorrida é oriunda de processo no qual não se estabeleceu a relação jurídica processual.

P.I.

São Paulo, 5 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005633-86.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
AGRAVADO: DENISE ESTEVAO DA SILVA, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Quanto aos documentos que obrigatoriamente devem instruir a petição de agravo de instrumento, o Novo Código de Processo Civil previu o seguinte:

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I – obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II – com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

(...)

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

(...)

No caso dos autos, verifico que o presente agravo não foi instruído com cópia integral da decisão agravada, tampouco da contestação.

Considerando que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação do agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao artigo 1.017 do CPC/2016 juntando aos autos todos os documentos obrigatórios à interposição do agravo de instrumento nos termos desta decisão, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 1º de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005219-88.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: METALURGICA KODAMA LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por METALÚRGICA KODAMA LTDA. contra a decisão que determinou a inclusão de Márcia Kazue Kodama no polo passivo da execução fiscal.

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, que a sócia não exercia poderes de administração e que se retirou da sociedade em 2001, enquanto que os débitos objeto de execução referem-se ao período de janeiro de 2000 a agosto de 2006. Sustenta, outrossim, a ocorrência de prescrição.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante sequer alega qual seria o risco de dano iminente a justificar a concessão de efeito suspensivo a recurso que originariamente não o tem.

Note-se que as consequências ordinárias do processo de execução não são suficientes, por si só, para justificar a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo – *perigo de dano* – já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Após, vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Por fim, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 5 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006181-14.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
AGRAVADO: CLEUSA DE LIMA SANTOS, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AGRAVADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogado do(a) AGRAVADO: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

DESPACHO

Quanto aos documentos que obrigatoriamente devem instruir a petição de agravo de instrumento, o Novo Código de Processo Civil previu o seguinte:

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I – obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II – com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

(...)

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

(...)

No caso dos autos, verifico que o presente agravo não foi instruído com cópia integral da decisão agravada.

Considerando que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação do agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao artigo 1.017 do CPC/2016 juntando aos autos todos os documentos obrigatórios à interposição do agravo de instrumento nos termos desta decisão, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006095-43.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO

Advogado do(a) AGRAVANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP1712270A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual deixo de proferir decisão nesta fase recursal.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006315-41.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: ESTER BARBOSA DE AMORIM

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Inicialmente, esclareça a agravante se no feito de origem apresentou pedido de depósito judicial para purgação da mora (depósito das parcelas vencidas), bem como para que agravada informe “*se resta qualquer despesa ou diferença para a quitação TOTAL do contrato*”, tendo em vista que a decisão recorrida analisou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela que dizia respeito somente ao pagamento das parcelas vincendas por meio de depósito judicial.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Com a resposta ou decorrido *in albis*, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006261-75.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: ANNA ANTUNES RIBEIRO

Advogado do(a) AGRAVANTE: RENATA SAYDEL - SP194266

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, reputo necessária a intimação da agravante para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da decisão que determinou sua inclusão no polo passivo da execução fiscal bem como da *Ficha Cadastral Completa* da empresa executada expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 2 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001839-91.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: MINERVA S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCOS MAIA JUNIOR - DF16967, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

AGRAVADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela interposto por *Minerva S.A.* contra a decisão que, nos autos de embargos à execução, indeferiu a produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da causa.

Alega a agravante, em síntese, que o indeferimento da prova requerida caracteriza cerceamento de defesa, porquanto não são meramente de direito as questões atinentes à prova de que a operação econômica realizada pelo executado não é a de comercialização de produto rural, mas a de revenda de carne, não guardando esta última relação com sua originária qualificação como rural, uma vez que o produto já passou por procedimento prévio de industrialização, não incidindo, portanto, o tributo previsto pelo art. 22-A da Lei 8.212/91, sob pena de ocorrer cobrança em duplicidade.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De fato, a realização da perícia faz-se necessária, quando as razões trazidas aos autos, bem como os documentos juntados, não são suficientes para convencer o julgador acerca da verossimilhança das alegações.

Justifica-se a necessidade da produção de provas sempre que exista um fato que escape do conhecimento do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico.

Assim, sendo o destinatário da prova, ao juiz cumpre decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, bem como sobre a forma como esta é conduzida.

De qualquer maneira, é dado ao magistrado julgar de acordo com seu livre convencimento e, para a formação de sua convicção, o juiz apreciará livremente as provas produzidas, motivando, contudo, as decisões proferidas (art. 131, CPC), sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF), o que dá ao Magistrado um grande poder de atuação no âmbito da obtenção dos meios de prova.

No presente caso, a agravante pretende produzir prova pericial a fim de comprovar que sua atividade não está submetida à incidência do tributo que lhe é cobrado.

De acordo com o MM. Juízo *a quo*:

"Converto o julgamento do feito em diligência. De início, indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal, visto que desnecessária e impertinente, respectivamente. A prova documental é suficiente para demonstrar os fatos aduzidos pela parte embargante."

Em que pesem as alegações da agravante, trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque se limita à determinação de qual é a sua atividade e se há incidência ou não do tributo objeto da execução.

Dessa forma, afigura-se desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Nesse sentido, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA. LEGALIDADE. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. A produção de provas visa à formação do juízo de convicção do juiz, nos termos do art. 130 do CPC, descabendo a alegação de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa pelo indeferimento de prova pericial. 2. A jurisprudência interpreta de forma extensiva o art. 649, VI, do CPC, sendo aplicável a figura da impenhorabilidade apenas aos bens essenciais ao funcionamento de empresas de pequeno porte. Não tendo a parte alegado e/ou comprovado a qualidade de empresa de pequeno porte, não há que acolher a alegação de impenhorabilidade dos bens penhorados no feito executivo. 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. 4. Tratando-se de débitos confessados pelo próprio contribuinte, (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos, etc.), dispensa-se a figura do ato formal de lançamento, tornando-se exigíveis, a partir da formalização da confissão, os respectivos créditos, podendo ser os mesmos, inclusive, inscritos em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo. 5. Não há falar em nulidade da multa aplicada por falta de procedimento administrativo, pois o percentual está em conformidade com a lei, não têm caráter confiscatório, e atende às finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. 6. A Taxa Selic tem incidência nos débitos tributários, por força da Lei 9.065/95, não existindo qualquer vício na sua incidência. (TRF4, AC 2001.71.08.009367-7, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 06/02/2008, Grifo nosso)

PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO - PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS CAPITALIZADOS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA. 1. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, argüida pela parte ré em suas razões de apelação, entendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente. 2. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 09/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 17/25). 3. Toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato, pelo que rejeito a matéria preliminar argüida... TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200561000063811, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 19/08/2008, DJe 20/10/2008

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E ABSTRATAS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA INICIAL. MANIFESTO PROPÓSITO PROTRELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça). 2. É inepta a petição inicial dos embargos à monitoria se o embargante, impugnando genérica e abstratamente o valor da dívida, cinge-se a requerer a produção de prova pericial para demonstrar a prática de 'juros extorsivos' e a cobrança de 'taxas indevidas'... TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361130027585, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 14/11/2006, DJ 07/12/2007 p. 594

Dessa feita, não há de se falar em cerceamento de defesa, uma vez que o conjunto probatório do presente feito forneceu ao Magistrado os elementos que entendeu suficientes ao deslinde da causa, nos termos do artigo 131 do

Código de Processo Civil.

Sendo assim, numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela pleiteada, porquanto ausentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Com tais considerações, indefiro o pleito de antecipação de tutela.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 2 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001483-62.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: EFICIENCE BLUEPAR PARTICIPACOES LTDA - ME, FLAVIO SAMI GEBARA, GILMAR MARTINS

Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por *Eficience Bluepar Participações Ltda-ME* e outros, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que, em sede de embargos à execução, não acolheu o pedido de efeito suspensivo dos embargos.

Alega a parte agravante, em síntese, que devido à relevância da argumentação, está presente o requisito exigido pelo art. 919, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

De acordo com a consulta processual no sistema de primeira instância, constata-se que o Juízo originário proferiu sentença, julgando improcedente o pedido, em 31/05/2017, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004675-03.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: GA YA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

AGRAVADO: AGRIPINA VIVEIROS TEIXEIRA, ANA MARIA DA SILVA, ANTONIO GOMES CORREA DE JESUS, APARECIDA GONCALVES ROSA, EDIVALDO DE SOUZA MOREIRA, JAIR MARTINS FERREIRA, JOSE RAIMUNDO BEZERRA, JURANDYR ANTONIO RAMOS, ROSENDO DE

MORAES, SERGIO DA COSTA SA

Advogado do(a) AGRAVADO: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogado do(a) AGRAVADO: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogado do(a) AGRAVADO: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogado do(a) AGRAVADO: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogado do(a) AGRAVADO: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogado do(a) AGRAVADO: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogado do(a) AGRAVADO: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogado do(a) AGRAVADO: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogado do(a) AGRAVADO: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela *Sul América Companhia Nacional de Seguros* em face da r. decisão que, em sede de ação com pedido indenizatório fundamentado em contrato de seguro habitacional, indeferiu o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação, determinando a remessa do feito à Justiça Estadual.

A agravante alega, em resumo, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo, uma vez que as apólices dos seguros seriam públicas.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo-se o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes." (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012).

Conforme se infere do julgado supratranscrito, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre **02.12.1988 e 29.12.2009**; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso dos autos, os contratos foram firmados anteriormente a 02.12.1988, portanto, fora do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

Sendo assim, não vislumbro nos autos elementos para a reforma da r. decisão agravada.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do artigo 1.019, II do Código de Processo Civil

P.I.

São Paulo, 5 de junho de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50511/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000108-67.2005.4.03.6003/MS

	2005.60.03.000108-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	NEDA TEREZA TEMELJOVITCH ABRAHAO e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELANTE	:	CIRA SOARES MONTEIRO RIBEIRO
ADVOGADO	:	MG062263B LUCILIA VILLANOVA
APELADO(A)	:	CINARA RIBEIRO MONTEIRO
ADVOGADO	:	MS008638 ALEXANDRO GARCIA GOMES NARCIZO ALVES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	CIRO SOARES MONTEIRO espolio
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00001086720054036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DESPACHO

O pleito é intempestivo.

Eventuais pagamentos a serem realizados nos autos só o serão no juízo de origem.

Essa Corte decidirá apenas acerca do "direito à indenização e seu quantum".

Demais temas, inclusive atinente a crédito de terceiros, deverão ser postulados em via própria, momento adequado e a juízo competente para tanto.

Indefiro os pleitos formulados às fls. 1484/1485.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50513/2017

	2005.61.05.009873-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
	:	SP124327 SARA DOS SANTOS CONEJO
APELANTE	:	IVONETE SILVA DE OLIVEIRA e outros(as)
ADVOGADO	:	DF022256 RUDI MEIRA CASSEL
	:	SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES
	:	SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
APELANTE	:	IVONALDO SILVA DE OLIVEIRA
	:	JOSEFINA IORI
	:	JOSIANE APARECIDA OTTERCO
	:	LOURDES TEIXEIRA DRUMOND
	:	MARCELO ANDRE SILVA DE REZENDE
	:	REGINA HELENA GIMENES DE LIMA
	:	SANDRA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA
	:	SANDRA MARIA DUARTE GARCIA SCATUZZI
ADVOGADO	:	DF022256 RUDI MEIRA CASSEL
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro o pedido formulado às fls. 317/318, nos termos do artigo 24, § 2º, da Lei nº 8906/94.

2. Fls. 325 e 332: Indefero o pedido formulado pela advogada Sara Sara dos Santos Simões às fls. 325/332, uma vez que foram revogados os poderes de representação processual a aludida, conforme se verifica do correio eletrônico de fls. 283 e da petição de fls. 303/304 por ela subscrita.

Aguarde-se a sessão de julgamento aprazada para 04.04.2017.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 20446/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005943-84.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.005943-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CARLOS EDUARDO BERTONCELO e outro(a)
	:	FERNANDA MARIA DA FONSECA LUCK BERTONCELO
ADVOGADO	:	SP160381 FABIA MASCHIETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP181297 ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00059438420154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento.
3. Outrossim, o 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital-SP certificou que efetuou diversas diligências, não atendendo a parte autora às convocações de comparecimento ao Serviço Registral, de forma que restou cumprido o requisito previsto no parágrafo segundo do art. 31, do referido Decreto-Lei.
4. Verifica-se dos documentos juntados pela ré que os mutuários foram devidamente notificados por edital, nos termos do parágrafo segundo do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, bem como foram publicados em jornal de grande circulação os editais de primeiro e segundo leilão, conforme o art. 32 do referido Decreto, carecendo de qualquer fundamento a assertiva da parte autora quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido Decreto.
5. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprove a existência de vícios no procedimento de execução extrajudicial promovida pela ré, violando as normas previstas no CDC.
6. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. Precedentes.
7. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, forçoso é reconhecer que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. Precedentes.
8. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.
 HÉLIO NOGUEIRA
 Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001736-70.2001.4.03.6120/SP

	2001.61.20.001736-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ALESSANDRA MACCHIONI -ME
ADVOGADO	:	SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS PAGAMENTOS EFETUADOS A AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES A TÍTULO DE *PRO-LABORE*. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 162 DO STJ. TAXA SELIC. REMESSA OFICIAL E RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDOS.

1. Despicienda qualquer discussão sobre a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a

avulsos, autônomos e administradores, instituída pela Lei nº 7.787, de 30/06/89. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 177.296-4/RS, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "avulsos, autônomos e administradores" constante do inciso I do art. 3º do referido diploma legal. O Senado Federal, no uso da competência estabelecida no art. 52, X, da Constituição da República, suspendeu a execução da referida expressão por meio da Resolução nº 14, de 19/04/95.

2. De igual modo, também despidiendia qualquer discussão sobre a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a empresários e autônomos, instituída pela Lei nº 8.212, de 24/07/91, publicada no DOU de 25/07/91. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.102-2-DF, em 05/10/95, reconheceu a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos", constantes do inciso I do art. 22 do referido diploma legal.

3. O indébito pode ser objeto de compensação/restituição com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66, da Lei n. 8.383/91; 39, da Lei n. 9.250/95; e 89, da Lei n. 8.212/91.

4. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

5. Considerando que a legislação de regência da compensação é a que está em vigor na data em que for efetivado o encontro de contas, conclui-se que os limites anteriormente previstos no § 3º art. 89 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 (revogado pela Lei 11.941/2009), não são mais aplicáveis, visto que, nos termos deste julgado, a compensação ocorrerá somente a partir do trânsito em julgado. Da mesma forma, resta superada a restrição constante do § 1º do art. 89 da Lei n. 8.212/91, ante sua revogação pela Lei nº 11.941/09.

6. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162, do STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação.

7. Consolidada a orientação jurisprudencial da Corte Superior, quanto aos percentuais que refletem a inflação acumulada do período, conforme REsp 1112524/DF, apreciado na sistemática do art. 543-C, do CPC/1973.

8. Em virtude da regra do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/1996 deve ser computada sobre o crédito do contribuinte apenas a Taxa SELIC, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

9. Remessa oficial e recurso de apelação da União não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004670-18.2015.4.03.6182/SP

	2015.61.82.004670-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	WALDEREZ MARIA VARGAS GORDO BORGES
ADVOGADO	:	SP286589 JOAO GABRIEL BORGES e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	EXTERNATO MACEDO VIEIRA S/C
No. ORIG.	:	00046701820154036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O ESPÓLIO OU SUCESSORES DE SÓCIA FALECIDA. CITAÇÃO APÓS O ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal.

2. No caso dos autos, a coexecutada Yeda Terezinha Gordo Pucci faleceu em 24/12/1997 conforme atesta a certidão de óbito de fl. 88. O requerimento para a inclusão dos sócios da empresa executada deu-se em 14/08/2003, sendo deferido pelo MM. Juízo *a quo* em 09/09/2008 (fls. 92 e 94).

3. Nessa senda, tendo em vista que o falecimento da coexecutada supracitada ocorreu antes da sua citação, não há que se falar em responsabilidade da herdeira Walderez Maria Vargas Gordo Borges.

3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002341-93.2012.4.03.6002/MS

	2012.60.02.002341-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SUDOESTE AGRICOLA LTDA e outros(as)
	:	ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO
	:	MARCOS ROBERTO LUNA
ADVOGADO	:	MS007449 JOSELAINE ZATORRE DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00023419320124036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/1993. MERO INADIMPLEMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 430 DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. LEI 8212/91. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA APÓS EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social.
2. Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido Código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos.
3. A simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios.
4. Antes mesmo de ser revogado pela Lei nº 11.941/09, já era assente orientação pretoriana no sentido de que o art. 13 da Lei nº 8.620/1993 somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243). Assim, no caso, ainda que o nome do embargante conste da CDA, caberia à exequente/embargada a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provado administrativamente pelo exequente a responsabilidade do sócio.
5. Logo, de rigor a exclusão do sócio Marcos Roberto Luna do polo passivo da execução à ausência de demonstração, pela exequente, da ocorrência da hipótese prevista no art. 135, III, do CTN.
6. O STF, no RE n. 363.852/MG, representativo da controvérsia da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade das Leis ns. 8.540/92 e 9.528/97, que deram nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, até que legislação nova, arriada na EC n. 20/98, institua a contribuição, desobrigando a retenção e recolhimento da contribuição social ou o recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais.
7. Essa orientação restou mantida por ocasião do julgamento do RE n. 596.177/RS, julgado sob o regime da repercussão geral, nos termos do art. 543-B do CPC.
8. Com arrimo na alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20/98, foi editada a Lei n. 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidente sobre a folha de salários e pelo segurado especial pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.
9. Afastada a ocorrência de bitributação, dispensando-se, ainda, lei complementar para a instituição da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, tendo em vista a previsão constitucional da nova fonte de custeio, que

passou a encontrar seu fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98.

10. Após a promulgação da EC n. 20/98, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

11. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

12. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059924-87.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.059924-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CD WORK TRABALHO TEMPORARIO LTDA
ADVOGADO	:	SP152128 MARCIA BACELAR DE SOUSA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS. IRREGULARIDADE DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL APRESENTADA. AFERIÇÃO INDIRETA DOS VALORES DEVIDOS: POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DOS CRITÉRIOS EMPREGADOS: NÃO VERIFICADA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do *decisum*, deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes.

2. No caso dos autos, não há falar em cerceamento de defesa decorrente da não realização de prova pericial, na medida em que referidas provas mostram-se de todo inútil ao deslinde da causa, marcada por questões passíveis de serem demonstradas mediante a prova documental produzida.

3. A correção das informações prestadas pelo contribuinte deve ser verificada pelo órgão fiscalizador, normalmente, mediante o exame da contabilidade, dos livros e demais documentos relacionados às contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Daí a obrigatoriedade de as empresas prestarem informações e exibirem a documentação pertinente à fiscalização, conforme determina o § 2º do artigo 33 da Lei nº 8.212/1991.

4. Para os casos em que a prestação de informações ou de documentos é deficitária, ou em que a contabilidade não registra os recolhimentos de acordo com sua movimentação real, a Lei de Custeio prevê a possibilidade da chamada aferição indireta dos valores devidos, nos termos do § 6º de seu artigo 33.

5. A Lei nº 8.212/1991 regula apenas a forma como se faz a aferição indireta nas hipóteses de contribuição previdenciária incidente sobre a execução de obra de construção civil, como de vê pelo § 4º do artigo 33 em comento. As demais hipóteses permanecem sem indicação dos critérios a serem empregados pelo Fisco ao proceder à aferição indireta dos valores devidos.

6. A ausência de previsão não tem o condão de tornar o procedimento ilegal, porquanto a revisão dos critérios adotados, seja administrativa ou judicial, é possível, a fim de que se verifique a adequação entre os valores devidos e os valores apurados, evitando-se, por exemplo, a fixação de alíquota superior àquela prevista para a contribuição devida. Precedentes.

7. No caso dos autos, o Relatório Fiscal da NFDL nº 31.376.338-3 consigna que foi lavrado o Auto de Infração "por não apresentação de folhas de pagamento distintas das remunerações pagas a todos os segurados a serviço nas empresas tomadoras". Bem assim, "por apresentação de informações insuficientes, a fiscalização procedeu ao levantamento com base na Aferição Indireta dos Salários de

Contribuição".

8. A documentação acostada aos autos demonstra, ademais, que o critério de aferição indireta do salário de contribuição empregado pelo Fisco corresponde à aplicação da taxa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor bruto da Nota Fiscal de Serviço ou Fatura, conforme determinação da Ordem de Serviço INSS/DAF nº 87, de 20/08/1993.

9. Apenas se a documentação apresentada revelasse a tentativa do Fisco de impor ao contribuinte obrigações tributárias indevidas, é que os critérios empregados para a aferição indireta acarretariam a nulidade do lançamento. Não é o que se vê nos autos, todavia, concluindo-se pela legitimidade do procedimento utilizado e, conseqüentemente, pela subsistência do crédito lançado.

10. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

11. Preliminar afastada. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005911-41.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.005911-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP138712 PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PARCELAS PAGAS EM RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS: INEXISTÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. EXISTÊNCIA DE VERBAS INDENIZATÓRIAS: NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o Relatório Fiscal da NFLD nº 32.369.155-2, as contribuições lançadas referem-se a parcelas remuneratórias pagas em reclamações trabalhistas no período compreendido entre maio de 1996 e agosto de 1997.

2. A Lei de Custeio determina que as contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças ou acordos trabalhistas (devidamente homologados) incidirão sobre o valor total neles fixado, caso não haja discriminação das parcelas pagas.

3. Reconhece-se o caráter remuneratório das verbas pagas mediante acordos trabalhistas, o que acarreta a incidência de contribuições previdenciárias. Desse modo, é do contribuinte o ônus de demonstrar a presença de parcelas indenizatórias nos acordos homologados pela Justiça do Trabalho. Precedente.

4. No caso dos autos, os acordos homologados não discriminaram as parcelas relativas às contribuições previdenciárias. Ademais, a apelante não logrou comprovar a existência de verbas indenizatórias, a fim de afastar a incidência das contribuições que embasam a NFLD em comento.

5. A alegação da apelante funda-se unicamente no argumento de que as sentenças homologatórias dos acordos firmados na Justiça do Trabalho referem-se a verbas indenizatórias, assim declaradas na própria petição de homologação. Note-se que o próprio Juízo Trabalhista ressalva os direitos de impugnação, pelo INSS, "do percentual atribuído pelas partes a título de verbas indenizatórias".

6. Se a legislação de regência exige a discriminação específica das parcelas pagas, a alegação genérica no sentido de se tratar de verbas de natureza indenizatória não tem o condão de demonstrar esse caráter, para o fim de afastar a incidência das respectivas contribuições previdenciárias.

7. A regulamentação vigente à época dos fatos geradores era dada pelo artigo 68 do Decreto nº 612/1992, com a redação dada pelo Decreto nº 738/1993, que reproduz o conteúdo do Parágrafo Único do artigo 43 da Lei nº 8.212/1991. Desse modo, embora não houvesse indicação expressa no sentido de que não se considera como discriminação a simples fixação de percentuais de verbas remuneratórias e indenizatórias, o fato é que os acordos que geraram as verbas devidas, no presente caso, nem sequer mencionam esses percentuais.

8. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo

Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

9. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000928-02.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.000928-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	EDNALDO FERREIRA DA SILVA e outro(a)
	:	CINTIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	SP314739 VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME e outro(a)
PARTE RÉ	:	CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a)
No. ORIG.	:	00009280220154036144 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

CIVIL PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NORMAS DO CDC: APLICABILIDADE. ATRASO NA ENTREGA DO EMPREENDIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A CONSTRUTORA E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM: ABUSIVIDADE. ABERTURA DE CONTA. "VENDA CASADA": NÃO CARACTERIZADA. DANOS MATERIAIS: NÃO COMPROVADOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH que não sejam vinculados ao FCVS e que tenham sido assinados posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.078/1990. Precedente.
2. No caso dos autos, há responsabilidade pelo fato do serviço. Tratando-se de responsabilidade objetiva, basta a prova do nexo de causalidade entre o defeito e o dano, o que restou demonstrado nos autos.
3. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF financia a construção do conjunto habitacional, forçoso é reconhecer sua responsabilidade pelo descumprimento do contrato no que respeita à finalização do empreendimento.
4. As reiteradas alterações do cronograma de execução da obra consubstanciam violação do direito básico do consumidor à informação adequada e clara acerca do objeto do contrato. Desse modo, resta reconhecida a responsabilidade solidária da CEF pelo atraso na entrega do empreendimento.
5. Os valores desembolsados a título de comissão de corretagem não ensejam ressarcimento, sendo válida a cláusula que transfere ao consumidor a obrigação de pagá-los, desde que informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem. Precedente obrigatório.
6. No caso, o compromisso de compra e venda não destaca a quantia a ser paga a título de comissão de corretagem do preço do imóvel.
7. A norma prevista no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH, em face da existência de legislação específica sobre o assunto. Desse modo, o ressarcimento de valores eventualmente pagos a maior, no âmbito dos contratos vinculados ao SFH, dá-se por meio da compensação com prestações vincendas ou da restituição do saldo remanescente, quando existente, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.004/1990.
8. Não há "venda casada" pelo fato de o mutuário abrir conta corrente para a viabilização do financiamento. Os apelantes optaram pelo débito automático dos valores devidos em função do financiamento, concluindo-se que o serviço oferecido, vinculado ao contrato, foi utilizado pelos mutuários, não havendo que se falar em condicionamento do fornecimento de um serviço à contratação de outro, indesejado.
9. O dano material atinge o patrimônio daquele contra o qual é praticado o ato ilícito e divide-se em dano emergente (aquilo que a vítima efetivamente perdeu) e lucro cessante (perda do ganho esperado, no caso, pela paralisação da atividade lucrativa), devendo ser objetivamente comprovado.
10. No caso dos autos, os apelantes pugnam pela condenação das rés à indenização por danos materiais, porém o fazem de forma

hipotética, sem a demonstração clara dos valores perdidos a título de dano emergente e lucros cessantes.

11. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000736-28.2002.4.03.6111/SP

	2002.61.11.000736-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	CARLOS ROBERTO MONTEIRO e outros(as)
ADVOGADO	:	SP079093 JOAO ADAUTO FRANCETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	TAKAYUKI DOI
ADVOGADO	:	SP079093 JOAO ADAUTO FRANCETTO
CODINOME	:	TAKAIUKI DOI
SUCEDIDO(A)	:	CENIRA AKICO DOI falecido(a)
APELADO(A)	:	ITALO AURELIO FERRARI
	:	MARIZA ALMEIDA FREITAS DE TOLEDO
	:	RAQUEL NUNES
	:	TELMA MARIA MENDONCA
	:	TEREZINHA RODRIGUES CAMPOS
	:	SILVIA REGINA LEME CAMOLEZE
	:	IRIA MARQUES FLEURY
	:	LEVINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP079093 JOAO ADAUTO FRANCETTO
No. ORIG.	:	00007362820024036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPROVAÇÃO PELA UNIÃO. CÁLCULO APRESENTADO PELOS EMBARGADOS ERA EXCESSIVO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA UNIÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A União ajuizou Embargos à Execução de Sentença impugnando os cálculos apresentados pelos Embargados. Os Embargados concordaram com os cálculos apresentados pela União às fls. 18/38, requerendo a expedição de Requisição de Pequeno Valor.
2. Regulamente intimada a União, ora Apelante, manifestou-se no sentido de que os Embargados concordaram com os cálculos e apresentou novos cálculos alegando, em síntese, que no Julgamento da Ação Rescisória n. 2002.03.003948-8 foi determinada a compensação dos valores com outros eventuais reajustes posteriores concedidos entre 1993 a 1998 destacando, ainda, que: "... o valor apurado do exequente (R\$ 12.257.939,36) encontra-se equivocado porque, além da inobservância da compensação dos valores pagos administrativamente decorrentes da evolução funcional, inclui na liquidação de sentença os valores pertinente aos exequentes Sra. IRIA MARQUES FLEURY, MARIZA ALMEIDA DE FREITAS e SILVIA REGINA LEME CAMOLOSE, que entabularam acordo administrativo (DOCUMENTO 02). Assim, como já receberam os respectivos valores, nenhum valor será devido em relação a estas. 3. Em relação aos demais servidores, o Núcleo de Cálculos e perícias da União apresenta relatório demonstrativo consolidado (DOCUMENTO 03) e planilha individualizada (DOCUMENTO 04), na qual resulta valor bruto devido aos exequentes, no importe total de R\$ 108.436,76 (Cento e Oito mil, Quatrocentos e Trinta e seis reais e Setenta e Seis Centavos)".
3. Os Embargados refutaram as alegações da União afirmando que a Ação Rescisória não interferiu no cálculo do índice de 28,86%, fls. 180/181. Sobreveio a Sentença de procedência dos Embargos, sem a condenação dos Embargos ao pagamento de honorários.
4. Assim, tendo em conta a União demonstrou que cálculos estavam errados; inclusive, os próprios Embargados, ora Apelados, concordaram com os cálculos apresentados pela Apelante, entendendo que deverá ser observado os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação na fixação da verba honorária.
5. Concernente à verba sucumbencial é firme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que são devidos honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, sendo estes arbitrados na forma do § 4º do art. 20 do CPC de 1973, então vigente. Nesse sentido:

STJ, AgRg no Recurso Especial nº 1.226.298-RS (2010/0228880-0) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, T1, j. 15-12-2011, DJe 8-2-2012.

6. Em razão do princípio da causalidade, deve a parte contrária arcar com os honorários advocatícios, salientando que a fixação da verba honorária é devida, pois não se pode olvidar que o Advogado da Embargante teve que ajuizar os Embargos nos autos em curso, tomando as providências cabíveis para evitar o indevido pagamento do valor cobrado pelos Embargados, ora Apelados; inclusive, com a apresentação de planilhas para a comprovação do alegado.

7. A verba honorária advocatícia deve ser aferida por equidade, ou seja, a ponderação deve ser efetuada levando em conta a justa remuneração do patrono da Embargante, ora Apelante.

8. Quanto aos honorários advocatícios referentes aos embargos. Com efeito, cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil/73 (artigo 85 do CPC/2015). Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 44 ed., nota 27 ao citado artigo 20 do CPC/73, pg. 147.

9. No caso dos autos, a Apelante comprovou efetivamente a existência de erro no cálculo apresentado pelos Embargados, ora Apelados. Nesse sentido: REsp 1125641/CE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 14/04/2015, RESP 201202073993, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB, ADRESP 201400336589, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:08/03/2016 ..DTPB.

10. Considerado que a União, ora Apelante, comprovou que o valor reclamado pelos Embargados é excessivo, entendo que é devida a condenação dos Apelados ao pagamento de honorários em favor da União em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação indicado à fl. 73, devidamente atualizado.

11. Apelação provida para fixar o valor dos honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da atualizado da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação para fixar o valor dos honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da atualizado da condenação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003249-64.2009.4.03.6000/MS

	2009.60.00.003249-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS009346 RENATO CARVALHO BRANDÃO e outro(a)
APELANTE	:	MARIA VERONICA SANDIM VILELA e outro(a)
	:	LINDOMAR AFONSO VILELA
ADVOGADO	:	MS005142 LINDOMAR AFONSO VILELA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00032496420094036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. CONTRATO DE MÚTUO. CONTRATOS ANTERIORES. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 286 DO STJ. REVISÃO DA DÍVIDA ADSTRITA AO CONTRATO EXEQUENDO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.298/1996. APLICAÇÃO DO ÍNDICE PACTUADO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. INDEFERIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA CEF PROVIDO. RECURSO DOS EMBARGANTES IMPROVIDO.

1. É certo que a jurisprudência consolidou entendimento no sentido de ser totalmente possível a discussão sobre eventuais ilegalidades do contrato originário mesmo com a posterior renegociação da dívida entre as partes. Este o enunciado da Súmula 286 do E. Superior Tribunal de Justiça.

2. A renegociação da dívida não impede a pretensão dos embargantes da revisão dos contratos originários. Entretanto, é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC/1973 (artigo 341 do CPC/2015).

3. Vê-se, assim, que a parte embargante assinou o contrato de mútuo com o valor definido no intuito de cobrir sua conta corrente, em razão da utilização do limite do cheque especial, ou seja, necessitava de dinheiro para saldar suas contas, ou seja, isso não se configura

novação da dívida do contrato de cheque especial.

4. Tendo em vista a não ocorrência de contrato de renegociação de dívida ou confissão de dívida, resta, pois, inaplicável a Súmula 286 do STJ no caso dos autos. Assim, a revisão da dívida deve ficar adstrita ao contrato de mútuo, uma vez que somente este é objeto da ação executiva. Precedentes.
5. Nessa senda, impõe-se a reforma da r. sentença para que seja determinada a revisão da dívida restrita ao contrato de mútuo.
6. O Superior Tribunal de Justiça já sumulou entendimento no sentido de que "nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista" (Súmula 285).
7. De acordo com o § 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, com redação determinada pela Lei 9.298 de 1º de agosto de 1996, a multa de mora decorrente do inadimplemento de obrigações contratuais não poderá ser superior a 2%.
8. Para os contratos celebrados após a vigência da citada lei, deve ser aplicado o índice previsto na lei protetiva do consumidor. Já para os anteriores, prevalecerá o índice pactuado pelas partes no contrato. Precedentes.
9. No caso dos autos, o contrato que prevê a multa de 10% foi celebrado em 29/02/1996, portanto, antes da vigência da citada lei, devendo permanecer o índice pactuado entre as partes. Sendo assim, merece reforma a r. sentença nesse ponto. Resta, no mais, incólume a r. sentença.
10. Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Na hipótese, verifica-se que não estão presentes os requisitos legais.
11. Em julgamento proferido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 22/05/2013, na sistemática do recurso repetitivo sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973, uniformizou o entendimento de que o efeito suspensivo aos embargos à execução deve ser concedido apenas quando preenchidos os requisitos dispostos no art. 739-A do CPC/1973, correspondente ao art. 919, §1º, do CPC/2015.
12. Nos termos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, a regra é que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente; e estiverem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória.
13. Na hipótese, verificam-se que os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo aos embargos não foram preenchidos. Com efeito, a apelante limita-se a alegar genericamente a existência de prejuízos decorrentes da futura expropriação de bens dos embargantes, sem esclarecer qual seria, de fato, o risco de dano iminente a ensejar a concessão do efeito da antecipação da tutela recursal.
14. Note-se que as consequências ordinárias do processo de execução não são, por si só, suficientes a justificar a concessão de efeito suspensivo a recurso que originariamente não o tem. Nessa senda, a ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo já é suficiente para seu indeferimento.
15. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
16. Em razão da sucumbência recíproca, indevidos honorários advocatícios.
17. Apelação da CEF provida. Apelação dos embargantes improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação da Caixa Econômica Federal e **negar provimento** à apelação dos embargantes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003813-10.2009.4.03.6108/SP

	2009.61.08.003813-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JOSE EDUARDO PINTO
ADVOGADO	:	SP198579 SABRINA DELAQUA PENA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP137635 AIRTON GARNICA e outro(a)
PARTE RÉ	:	MARCOS ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP198579 SABRINA DELAQUA PENA e outro(a)
No. ORIG.	:	00038131020094036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA

FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. MATÉRIAS ANALISADAS NA AÇÃO REVISIONAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1 - O apelante pretende devolver ao conhecimento deste Tribunal matérias atingidas pela preclusão temporal. O Juízo *a quo* proferiu sentença na ação revisional (processo nº 0001134-22.2009.4.03.6307), com trânsito em julgado em 12/03/2015.
- 2 - Processado o feito, sobreveio a r. sentença, que julgou procedente o pedido da CEF para condenar os réus ao pagamento do valor pleiteado na petição inicial, corrigido e acrescido dos encargos previstos no contrato entabulado entre as partes, até final quitação.
- 3 - Observa-se que não houve qualquer insurgência por parte do embargante com relação às matérias tratadas na ação revisional, tanto é, o trânsito em julgado em 12/03/2015.
- 4 - Ao deixar de se valer do recurso cabível, permitiu a parte embargante que se operasse a preclusão temporal, não podendo a parte se valer, agora, da apelação para rediscutir as matérias preclusas referentes ao mesmo contrato firmado entre as partes, nos termos do artigo 473 do Código de Processo Civil/1973 (artigos 507 e 508 do Código de Processo Civil/2015). Precedentes.
- 5 - Dessa forma, não se conhece do recurso de apelação quanto à rediscussão das matérias apreciadas na ação revisional (processo nº 0001134-22.2009.4.03.6307).
- 6 - Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer** do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028793-17.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.028793-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ODNE ANTONIO BAMBOZZI FILHO
ADVOGADO	:	SP154113 APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR
INTERESSADO(A)	:	METALBAM COML/ LTDA -ME
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	04.00.00007-6 2 Vr MATAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. HONORÁRIOS DEVIDOS. CAUSALIDADE. SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ao contrário do que alega a União, consta expressamente do auto de penhora a observação de que o embargante reside no imóvel penhorado.
2. A condenação em honorários decorre do princípio da causalidade, *ex vi* do art. 20, *caput*, do CPC/1973, segundo o qual incumbe ao vencido a obrigação de suportar os ônus da sucumbência no processo.
3. No caso concreto, a manutenção da constrição sobre bem protegido por impenhorabilidade resultou em prejuízo para o embargante, já que teve que despendar com a contratação de patrono para promover a liberação do bem. Ademais, a União reconheceu tratar-se de bem impenhorável, não se insurgindo contra os demais termos da sentença.
4. Assim, a União deve suportar os ônus decorrentes da sucumbência, na medida em que poderia ter desistido do bem penhorado antes da oposição destes embargos, assim que teve ciência da certidão lançada pelo oficial de justiça nos autos da execução.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001816-90.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.001816-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CERAMICA GUARAU LTDA
ADVOGADO	:	SP069956 EMILIA MARIA STEFFEN NOVELLI
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	02.00.00046-1 2 Vr SALTO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HIGIDEZ DA CDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR EM NOME DOS SÓCIOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. ART. 192, CF/88. MULTA PELO CDC. SENTENÇA MANTIDA.

1. A liquidez e certeza da CDA são presumidas, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança.
2. A Fazenda Pública dispõe de cinco anos para efetuar a cobrança do crédito tributário, contados a partir da sua constituição definitiva, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN, prazo que se interrompe pela citação, nos termos do inciso I, do Parágrafo Único do mencionado artigo, em sua redação original, tratando-se de execução fiscal ajuizada anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005.
3. Nos termos de jurisprudência pacificada do STJ, a apelante é sociedade empresária e, como tal, não detém legitimidade para pleitear direito alheio.
4. Nos termos da Súmula Vinculante nº 7, A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.
5. Cabível a cobrança cumulativa de juros e multa, de vez que se revestem de natureza jurídica diversa, "ex vi" do art. 2º, §2º da Lei de Execução Fiscal. Ademais, nos termos da súmula nº 209 do extinto TFR.
6. Acerca do percentual fixado, o E. STF assentou o entendimento de que somente há que ser considerada confiscatória a multa arbitrada em percentual acima do montante de 100%.
7. A normação contida na Lei 9.298/96 é inaplicável às relações tributárias - entre fisco e contribuinte - porque se volta a dar nova redação ao disposto no art. 52 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), que regulamenta a aplicação de multa em situações de fornecimento de produtos e serviços.
8. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005995-10.2016.4.03.6112/SP

	2016.61.12.005995-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ATB TELEFONIA BRASILEIRA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP259805 DANILO HORA CARDOSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00059951020164036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 436 DO STJ. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação atual, modificada pela Lei Complementar nº 118/2005, o prazo de prescrição é interrompido por meio do despacho que determina a citação.
2. No caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu por Débito Confessado em GFIP - DCGB - DCG BATCH, onde não há instauração de procedimento administrativo, e a CDA é formada pelos débitos que o próprio contribuinte declarou não terem sido recolhidos, iniciando-se, então, o prazo prescricional.
3. Assim, considerando o ajuizamento tempestivo da execução fiscal, e proferido o despacho citatório dentro do quinquênio legal não se verifica a ocorrência de prescrição.
4. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/2015, são devidos honorários recursais nos termos do artigo 85 do referido diploma legal, e do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça.
5. Deixo todavia de majorar a condenação em honorários a ser suportada pelo embargante, considerando-se a cobrança do encargo previsto no DL 1.025/69 ao percentual máximo de 20%, limite esse previsto no §11 do citado dispositivo.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012158-92.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.012158-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GLAUCO MARTIN ANDORFATO espólio e outro(a)
	:	LUCIANA SAD BUCHALLA ANDORFATO
ADVOGADO	:	SP107548 MAGDA CRISTINA CAVAZZANA
No. ORIG.	:	08.00.00230-9 A Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONSTRUÇÃO CIVIL. FATO GERADOR. CONCLUSÃO DA OBRA. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. ART. 173, I DO CTN.

1. A contribuição previdenciária incidente sobre obras de construção civil tem por fato gerador a conclusão da obra, e o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é regido pelo artigo 173, I, do CTN. Precedentes STJ, TRF3, TRF4 e TRF1.
2. No caso dos autos, as contribuições previdenciárias em cobrança têm origem em obra de construção civil, referentes à competência 03/2006 e constituídas mediante NFLD em 30/11/2006, lançadas tendo como base de cálculo a área construída de 578,80 m2 por aferição indireta, conforme consta do procedimento administrativo a fl. 72 .
3. Todavia, trata-se de edificação que, no exercício de 1995, já possuía essa mesma área construída, conforme demonstrativo de cálculo de IPTU de fl. 25 e 26. Logo, aplicando-se a regra prevista no artigo 173, I, do CTN, conclui-se que já havia transcorrido lapso superior a cinco anos do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (*in casu*, a conclusão da obra), restando caracterizada a decadência.
4. A documentação apresentada é hábil para certificar a conclusão da obra em período anterior já atingido pela decadência. Ao contrário do alegado pela apelante, o embargante logrou demonstrar que ao menos desde 1995, a obra teria sido concluída pela área ora objeto de tributação.
4. Nos termos do art. 390, §3º da IN/RFB nº 971/2009) a Receita Federal reconhece a apresentação de diversos outros documentos para fim de comprovação do término de obra, entre eles, comprovantes de pagamento e certidão de lançamento de IPTU nos quais conste a área construída.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.
São Paulo, 30 de maio de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035569-33.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.035569-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEAGRIL S/C LTDA e outro(a)
	:	ADEMIR DE PAULA
APELADO(A)	:	ADRIANO AUGUSTO DE PAULA
ADVOGADO	:	SP259307 VANDERLEI ANDRIETTA
No. ORIG.	:	98.00.00083-8 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A SÓCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DEMORA NA CITAÇÃO POR MECANISMOS INERENTES À JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA CITAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios, quando decorridos mais de cinco anos da citação da empresa devedora, independentemente da causa de redirecionamento. Com essa medida, evitou-se tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes desta Corte Regional. Precedentes.
2. Não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários (art. 125, III, do CTN), decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.
3. No caso dos autos, contudo, não houve citação da empresa executada e a mera paralisação da execução fiscal por determinado período não autoriza a extinção do feito, mormente se o exequente não permaneceu inerte no feito originário, diligenciando no sentido de localizar o devedor e bens da sociedade para saldar o débito. Retroação dos efeitos da citação à data da propositura da ação. Precedente obrigatório.
4. O STJ tem entendimento pacífico, em julgamento de recurso repetitivo, de que o mero decurso de lapso temporal não caracteriza o lustro prescricional quando não resta verificada inércia do exequente. (REsp 1.102.431/RJ, Relator Min. Luiz Fux). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1479712/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015).
5. Na hipótese, desde a propositura da execução diligenciou a exequente pelo impulso do processo, com o cumprimento das deliberações judiciais, descaracterizando, assim, sua inércia.
6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043999-37.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.043999-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	COML/ GRAN RIO MOTO LTDA e outros(as)
	:	ADRIANO CARLOS BERTOLIN DE SOUZA

	:	VIVIANI ROSICLER BERTOLIN DE SOUZA FONTANELLI
	:	EWERTON ANTONIO BERTOLIN DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP036489 JAIME MONSALVARGA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.06008-0 A Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. MERO INADIMPLEMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 430 DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. Embora viável a alegação de compensação tributária anteriormente realizada pelo contribuinte como matéria de defesa em embargos à execução fiscal, mister que esta tenha sido concluída anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, mediante regular procedimento administrativo com a observância da legislação de regência, nos termos da jurisprudência do STJ, assentada pelo regime de que tratava o artigo 543-C, do CPC/1973: REsp 1008343/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social.

2. Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido Código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

3. Antes mesmo de ser revogado pela Lei nº 11.941/09, já era assente orientação pretoriana no sentido de que o art. 13 da Lei nº 8.620/1993 somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243). Assim, no caso, ainda que o nome do embargante conste da CDA, caberia à exequente/embargada a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provado administrativamente pelo exequente a responsabilidade do sócio.

4. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. Ausente demonstração, pela exequente, de que houve efetiva responsabilidade dos ex-sócios por atos de gestão fraudulenta, excesso de poder ou mandato e com violação de estatutos, é vedada a atribuição de responsabilidade tributária presumida, sem regular apuração para autorizar a extensão de seus efeitos ao âmbito da relação jurídico-tributária. Ademais, diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade de sócio/terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que esta esteja fundada no art. 13 da Lei nº 8.620/93.

6. Logo, de rigor a exclusão dos embargantes do polo passivo da execução à ausência de demonstração, pela exequente, da ocorrência das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN.

7. Possível o exame da compensação na espécie, em algumas circunstâncias específicas, como nas hipóteses em que exsugir claramente a liquidez e a certeza do débito tido por compensável, capaz de atestar que o crédito inscrito em dívida ativa foi efetivamente compensado pelo encontro de contas, desconstituindo o título executivo à falta de pressupostos de exigibilidade.

8. Cediço tratar-se ainda de atividade privativa da Administração fiscalizar a regularidade da compensação realizada pelo contribuinte com vistas à extinção do crédito tributário, procedendo ou não à sua homologação. Destarte, ao reconhecer o direito à compensação, descabe ao Poder Judiciário substituir-se ao Fisco, cuja atividade fica adstrita ao exame de questões controvertidas no que pertine à contagem do prazo prescricional, a fixação de critérios materiais e temporais para a incidência de juros e correção monetária, etc.

9. No caso, é incontroverso que os embargantes realizaram o procedimento, *sponte propria*, de créditos decorrentes de pagamento indevido de contribuição social incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores com os créditos cobrados na execução fiscal subjacente, ao amparo de sentença que lhe foi favorável, proferida nos autos do processo nº 200061070049866, em curso perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba, anteriormente ao trânsito em julgado da referida decisão, em ofensa ao art. 170-A do CTN.

10. Não reconhecida pelo Fisco a regularidade do procedimento adotado pelo contribuinte e à ausência de prova inequívoca em sentido contrário a cargo do executado, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Assim, de rigor a manutenção da sentença de improcedência dos embargos nesta parte, pela subsistência do título executivo.

11. Apelação parcialmente provida para reconhecer a ilegitimidade passiva dos corresponsáveis e fixar a sucumbência recíproca, mantida, quanto ao mais, a sentença recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041019-78.2016.4.03.9999/MS

	2016.03.99.041019-0/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: HILTON NUNES DE ARAUJO
ADVOGADO	: SP240943A PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	: 08015264120148120010 2 Vr FATIMA DO SUL/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI 11.775/2008. CONFISSÃO DO DÉBITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA COM RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, que a sentença terminativa é decorrência necessária da confissão de dívida operacionalizada por adesão a parcelamento (REsp 1124420/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 14/03/2012).
2. No caso, no termo de acordo há cláusula expressa prevendo a desistência automática de todas as ações de defesa com renúncia ao direito que se funda a ação. Logo, tratando-se de débito oriundo de cédula de crédito rural cedido à União por força da MPV 2.196-3/2001, é devida a extinção do feito com julgamento do mérito.
3. Apelação prejudicada.
4. Homologada a desistência, nos termos do art. 487, III, c, do NCPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologar a desistência da ação e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000891-69.2009.4.03.6116/SP

	2009.61.16.000891-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: SUELI HOUER e outros(as)
	: GEORGES HAUER
	: IVETE HOUER
	: EDNA PAZIN
	: ROBERTO HOUER
	: NAIM HOUER
	: LEONEL RODRIGO TEIXEIRA HOUER incapaz
ADVOGADO	: SP194393 FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO e outro(a)
REPRESENTANTE	: MARCIA JOSE BELIZARIO TEIXEIRA
ADVOGADO	: SP194393 FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	: CHINELAO CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA
No. ORIG.	: 00008916920094036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RAZÕES DISSOCIADAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. As razões recursais apresentadas devem guardar pertinência lógica com a decisão recorrida, sob pena de ofensa a pressuposto objetivo de regularidade procedimental.
2. No caso, como se verifica, não há pertinência lógica entre o recurso de apelação interposto e a sentença recorrida, uma vez que houve a extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação à Naim Houer, em face da ilegitimidade ativa do embargante, o que torna inviável a análise do pleito de total e inteira impenhorabilidade da cota parte do embargante NAIM HOUER - residente e domiciliado no imóvel, o que caracterizaria bem de família. Nessa senda, não se pode admitir o recurso que apresente razões dissociadas. Precedentes.
3. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer** do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004925-36.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

AGRAVADO: MIGUEL JAIME PEREZ

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS** em face de decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal e determinou a devolução dos autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP, nos seguintes termos:

“(...) A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra-se pavimentada pela edição da Lei 13.000/2014, que alterou substancialmente a Lei n.º 12.409/2011 e pelo balizamento decorrente do julgamento do Resp. 1.091.363 – SC, apreciados pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, que o contrato tenha sido celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como que as ações judiciais, representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

No caso dos autos em exame, verifica-se que o contrato do autor foi assinado em 30/06/1981, logo, fora do período referenciado, afastando o interesse da Caixa Econômica Federal e da União Federal em integrar o feito.

Do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do presente feito, devendo os autos ser devolvidos a 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú – SP.

Ao SUDP para as anotações pertinentes.

Escoado o prazo recursal, cumpra-se esta decisão.

Intimem-se.”

Alega a agravante que os contratos firmados no âmbito do SFH têm cobertura FCVS consoante preceitua Resolução 364 do Conselho Curador do FCVS que determina expressamente em seu artigo 2º, § 1º, V, que a CAIXA deve intervir nos contratos originados no SH/SFH posto que eventual condenação afetará diretamente tal fundo.

Afirma que o imóvel discutido no feito originário foi objeto de contrato de financiamento celebrado perante o SFH, com custeio de verba concedida pelo Governo Federal para financiamento dos seus imóveis, por conseguinte, com apólice securitária no **Ramo 66**. Defende que deve ser aplicada nos autos a Lei nº 13.000/2014 que ratificou o interesse jurídico da CAIXA para intervir nas demandas judiciais do SFH, tendo reconhecido expressamente em seu artigo 3º que introduziu o artigo 1º A à Lei 12.409/11 que a *“totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito”* representa um risco concreto de comprometimento do FCVS a autorizar o ingresso da CEF.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

A questão posta neste recurso diz com a) o ingresso da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCVS, em processo em que se discute cobertura securitária em razão de vícios na construção de imóveis e, nessa qualidade, b) a condição em que atuará no feito de origem e, conseqüentemente, c) a deliberação sobre a competência para o conhecimento da demanda.

O denominado FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais – foi criado pela Resolução nº 25/67 do Conselho de Administração do hoje extinto Banco Nacional de Habitação (BNH), destinado inicialmente a *“garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação”*.

A partir da edição do Decreto-lei nº 2.476/88, que alterou a redação do artigo 2º do Decreto-lei nº 2.406/88, o FCVS, além de responder pela quitação junto aos agentes financeiros de saldo devedor remanescente em contratos habitacionais, passou também a *“garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional”*.

Essa redação – e conseqüente atribuição de responsabilidade ao FCVS – permaneceu inalterada sob a égide da subseqüente Medida Provisória nº 14/88 e também da Lei nº 7.682/88 (em que se converteu aquela MP).

Posteriormente, a Medida Provisória nº 478/2009 declarou extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a apólice do SH/SFH, vedando, a contar da publicação daquela MP (29/12/2009), a contratação de seguros nessa modalidade no tocante às novas operações de financiamento ou àquelas já firmadas em apólice de mercado.

Os contratos de financiamento já celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH com cláusula prevendo os seguros da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH passaram, então, com o advento da referida MP 478/2009, a ser cobertos diretamente pelo FCVS, sem a intermediação das seguradoras, as quais na sistemática anterior funcionavam de todo modo apenas como prestadoras de serviços. Tanto assim que os mencionados contratos foram literalmente repassados ao FCVS, a quem se incumbiu a garantia do equilíbrio da apólice do SH/SFH *“no âmbito nacional até 31 de dezembro de 2009”*, sendo responsável também pela cobertura, a partir de 1º de janeiro de 2010, entre outras coisas, das *“despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel [...], observadas as mesmas condições atualmente existentes na Apólice do SH/SFH, concernentes aos contratos de financiamento que, em 31 de dezembro de 2009, estiverem averbados na Apólice do SH/SFH”*.

Da exposição de motivos que acompanhou a MP nº 478/2009 consta aguda análise do quadro securitário atinente aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e do papel progressivo do FCVS nesse contexto. Confira-se o quanto interessa ao caso presente:

“Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a Medida Provisória que dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH, [...]”

2. A extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH. Tal medida tem por objetivo permitir que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS possa oferecer coberturas de morte, invalidez permanente, danos físicos ao imóvel e relativas às perdas de responsabilidade civil do construtor; para as operações de financiamento habitacional averbadas na Apólice do SH/SFH, as quais atualmente já contam com a garantia do Fundo e, por consequência, da União, preservando todos os direitos dos segurados.

3. Antes de procedermos ao relato da medida, convém fazer breve histórico da evolução do SH/SFH destacando os principais problemas do modelo vigente, os quais a proposta ora delineada tenciona solucionar.

4. [...]

5.1. Diante da insuficiência das medidas adotadas para conter a elevação dos déficits do SH/SFH e, ainda, com a extinção do BNH em 1986, o inciso II do art. 6º do **Decreto-Lei nº 2.406, de 16 de setembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 2 de dezembro 1988, efetivamente retirou do mercado segurador o risco da Apólice do SH/SFH ao transferir para a União, por intermédio do FCVS, a atribuição de manter o equilíbrio de sua Apólice, de forma permanente e em nível nacional.**

5.2. **Em contrapartida à assunção do risco pelo setor público, houve a transferência da reserva técnica do SH/SFH para o FCVS, passando esta a constituir uma das fontes de receita do Fundo.**

5.3. **Como consequência da crescente participação da União no sistema, que culminou no marco legal dado pelo Decreto-Lei nº 2.406, de 1988, as sociedades seguradoras passaram a atuar somente como meras prestadoras de serviço de regulação de sinistros à União, sendo remuneradas pelos serviços prestados, com ressarcimento total das despesas incorridas com suas obrigações perante o SH/SFH.**

5.4. Assim, diferentemente do verificado nos demais ramos de seguros, **desde 1988, as seguradoras que operam no âmbito do SH/SFH não assumem os riscos típicos da operação, nem possuem a titularidade dos prêmios arrecadados. Todo o risco é de responsabilidade da União, por meio do FCVS.** Como veremos adiante, a caracterização do papel desempenhado pelas seguradoras na evolução do modelo SH/SFH se constitui em uma das principais fragilidades do sistema vigente.

6. [...]

7. **Em 1998, por meio da Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1988 [sic, leia-se 1998, ano de edição da referida MP], reeditada pela última vez sob o nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, foi permitida a contratação de seguros em apólices de mercado, denominada pela SUSEP de ramo 68. O que se verificou desde então foi uma drástica redução da participação da Apólice do SH/SFH no oferecimento de seguros para os financiamentos imobiliários. Anualmente, apenas cerca de 7 mil novos contratos são averbados no SH/SFH, enquanto todos os demais financiamentos imobiliários são cobertos pelo mercado segurador, incluindo aqueles destinados aos programas governamentais para a população de baixa renda.**

7.1. Paralelamente à redução da participação da importância da Apólice do SH/SFH no mercado segurador, verificou-se o envelhecimento da carteira e o progressivo desinteresse das seguradoras em atuar no chamado ramo 66, mesmo com a ausência de riscos a serem assumidos na sua operacionalização.

7.2. Deve ser ressaltado que o envelhecimento da carteira segurada pelo SH/SFH leva ao aumento da proporção da sinistralidade e, por consequência, à elevação das despesas com indenizações.

7.3. Já o desinteresse em operar no SH/SFH pode ser verificado levando-se em conta que, na década de 90, havia 32 seguradoras, e atualmente [vale dizer: em 2009, quando veio a lume a MP 478, de onde tirada a exposição de motivos que ora se reproduz, em parte] estão em operação somente 5 (cinco), sendo que apenas 3 (três) seguradoras aceitam prestar serviço a agentes financeiros que não pertençam ao mesmo conglomerado empresarial. Tal fato demonstra o risco operacional do sistema, no tocante à continuidade de suas operações e às garantias prestadas.

8. **Outro relevante problema diz respeito às fragilidades existentes na defesa judicial em lides envolvendo mutuários e ex-mutuários do SFH. Atualmente [em 2009], a defesa do SH/SFH é realizada pelas seguradoras, que figuram como rés nas ações judiciais. Estas, conforme já expomos, por serem meras prestadoras de serviço no âmbito do Seguro, não são afetadas pelas decisões judiciais.**

8.1. Apesar de o FCVS, na forma estabelecida em Lei, prestar garantia ao equilíbrio da Apólice, diversos julgados na esfera estadual não reconhecem o legítimo interesse da União para integrar as lides, seja por intermédio da CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS, seja pela participação da Advocacia-Geral.

8.2. As dificuldades para representação judicial pelo ente público implicaram em fragilidade da defesa ao longo do tempo, permitindo a proliferação em vários Estados de escritórios de advogados especializados em litigar ações milionárias contra o Seguro. Tal fato foi inclusive denunciado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão no 1924/2004. Nessas ações, o SH/SFH vem sendo condenado a pagar danos não previstos na Apólice até sobre imóveis que não possuem ou nunca possuíram previsão de cobertura, o que confirma o agravamento do risco bilionário para os cofres do Tesouro Nacional. O número de ações já ultrapassa a 11.000.

9. Assim, o aumento das despesas para regulação de sinistros associado à elevação das despesas com indenizações judiciais culminaram na ocorrência de déficit no balanço do SH, apurado no exercício de 2008.

9.1. Além disso, estudos atuariais indicam que a trajetória deficitária tende a se agravar; ou seja, os valores dos prêmios arrecadados serão insuficientes para cobertura das despesas incorridas, ensejando o comprometimento cada vez maior de recursos do FCVS, garantidor do equilíbrio da Apólice.

10. À vista do exposto e, ainda, tendo em vista que a atual sistemática possui ineficiências operacionais e de natureza regulamentar; consideramos necessária a reformulação do modelo vigente, sem violar o pressuposto fundamental dos direitos adquiridos dos contratos assegurados pelo SH/SFH. **A proposta tem o condão de regularizar e reestruturar um modelo atípico, onde as companhias seguradoras não possuem nenhum risco e a União, como real seguradora dos contratos, tem sido impedida de defender o FCVS em juízo, contra a dilapidação de recursos públicos. As mudanças propostas serão a seguir descritas.**

11. Frise-se novamente que, **com as mudanças implementadas pelo Decreto nº 2.406, de 1988, as seguradoras que operam o SH/SFH não realizam atividade típica de seguro, sendo somente prestadoras de serviços para regulação dos sinistros.**

11.1. Desse modo, propomos a transferência das atividades atualmente realizadas pelas sociedades seguradoras para a CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS, cabendo a esta a responsabilidade pela operacionalização das garantias relativas à morte, invalidez permanente, danos físicos do imóvel e à responsabilidade civil do construtor; relativas aos contratos atualmente averbados na Apólice Habitacional do SH/SFH, utilizando-se dos prêmios arrecadados bem como dos recursos do FCVS. **Com isso, o FCVS, que já assumia integralmente o risco da Apólice, passa também a se responsabilizar pela regulação dos sinistros. Dessa forma, completa-se a alteração iniciada em 1988, concentrando-se unicamente no ente público todas as garantias e atribuições relacionadas ao SH/SFH.**

11.2. Com a mudança, não haverá interrupção das coberturas nem perda de qualidade dos serviços prestados pelas seguradoras, uma vez que a CAIXA possui corpo técnico especializado, com experiência comprovada na área de administração de fundos e programas de governo na área habitacional.

11.3. Conforme o art. 3º da proposta em pauta, os segurados vinculados à Apólice do SH/SFH terão preservados os mesmos direitos e obrigações previstos nos contratos padrão de financiamento habitacional no âmbito do SFH. A propósito, os contratos firmados prevêm a possibilidade de substituição da Apólice do SH/SFH, desde que mantidas as coberturas nela existentes, conforme modelo de cláusula abaixo, utilizada pela CAIXA, na qualidade de agente financeiro do SFH:

[...]

11.4. O § 1º do art. 3º da proposta assegura o direito de os mutuários optarem por cobertura securitária oferecida por apólices de mercado, nos termos do art. 2º da Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001 [anterior MP 1.671/98].

11.5. A retirada da intermediação das seguradoras possibilitará a simplificação do acesso das demandas dos segurados ao FCVS, real garantidor da Apólice, o que permitirá a redução de custos para o FCVS.

12. A vedação constante no art. 1º da medida proposta justifica-se pela análise do quadro atual de baixo número de averbações no SH/SFH.

12.1. A perda de relevância da Apólice SH/SFH no mercado segurador pode ser constatada pela comparação da evolução recente das averbações ocorridas na Apólice e o número de financiamentos no âmbito do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE.

12.2. Entre 2003 e 2007, em média foram contratadas 91.658 operações de financiamento imobiliário por ano, com recursos do SBPE. Por outro lado, a média anual de averbações de operações de seguro no mesmo período foi de apenas 7 mil novos contratos.

12.3. O grau de decadência da Apólice do SH/SFH no mercado também pode ser verificado quando se observa que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS financiou um total de 2,5 milhões de unidades habitacionais no período 1998-2007, com média anual de 251 mil unidades, e que os seguros de todas essas unidades foram averbados em apólices de mercado.

12.4. Desse modo, a Apólice do SH/SFH, que ao longo de sua existência foi revestida de cunho social, atualmente não serve de abrigo a nenhum programa governamental de financiamento imobiliário para baixa renda.

13. Por fim, destaca-se que, no âmbito do Programa "Minha Casa, Minha Vida" – PMCMV, instituído pela Medida Provisória no 459, convertida na Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, a União foi autorizada a participar do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, que oferece, dentre outras, coberturas equivalentes às oferecidas pela Apólice do SH/SFH, para população com renda familiar até 10 salários mínimos. Este instrumento financeiro de garantia veio suprir uma falha de mercado e facilitar o acesso da população a novas linhas de financiamento imobiliário, tornando desnecessária a oferta de cobertura pelo SH/SFH, com garantia da União.

14. Diante da fragilidade do sistema de representação judicial do atual modelo, fundamentalmente decorrente dos óbices atualmente existentes quanto à participação da União nas lides que versam sobre a Apólice do SH/SFH, o art. 6º reafirma que a defesa do FCVS deve ser realizada pela Advocacia-Geral da União – AGU, a qual poderá firmar convênio para participação da CAIXA, na qualidade de administradora do FCVS.

14.1. Sobre este ponto, deve ser ressaltado que a AGU editou em 30 de junho de 2006, a Instrução Normativa nº 03, que regulamentou a atuação da União nas ações contra o FCVS. Complementarmente a essa medida, em 8 de setembro de 2008, foi publicada a IN no 02, a qual declarou o interesse da União nas lides contra o SH/SFH, dada a garantia prestada pelo FCVS, nos termos do Decreto-Lei no 2.406, de 1988. A ratificação em lei da legitimidade de defesa objetiva reduzir os questionamentos quanto ao interesse público e, assim, assegurar definitivamente a participação da AGU nas lides, transferindo as ações para a esfera federal, e aumentando as possibilidades de êxito na defesa dos cofres públicos.

15. [...] (grifei)

Por meio do Ato Declaratório nº 18/2010 do Congresso Nacional, a mencionada Medida Provisória nº 478/2009 perdeu a eficácia em decorrência da expiração do prazo de vigência em 1º de junho de 2010.

A Lei nº 12.409/2011, fruto da Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, assim dispôs:

"Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais – CCFCVS, a:

I – assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II – oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III – remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I – o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II – as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor." (grifei)

A Medida Provisória nº 633/2013, por sua vez, introduziu na referida legislação o artigo 1º-A, determinando a intervenção da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCVS, nas respectivas ações judiciais.

Quando da conversão da aludida medida na Lei nº 13.000/2014, a redação do dispositivo foi ainda mais aprimorada, passando a assim estabelecer:

"Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal – CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.

§ 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União.

§ 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei.

§ 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009.

§ 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação – SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito.

§ 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual.

§ 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices.

§ 9º (VETADO)

§ 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo." (grifei)

O que se vê de todo o esforço histórico acima traçado é que, não obstante no passado respondessem em Juízo nas ações em que se discutia a cobertura securitária dos contratos do SFH, desde os idos de 1988 as empresas de seguro que operavam no âmbito do SFH não mais se responsabilizavam efetivamente pela correspondente indenização, funcionando apenas como meras prestadoras de serviços para a regulação dos sinistros, meras operacionalizadoras do sistema, cabendo, contudo, à União, por meio do FCVS, suportar as respectivas despesas. Assim, evidente o interesse daquele Fundo no ingresso nos feitos (na qualidade de PARTE) em que se discute sobre a cobertura atribuída ao FCVS em relação aos sinistros ocorridos no tocante às apólices públicas.

A perda de eficácia da Medida Provisória nº 478/2009 em nada desfigura esse quadro.

Aliás, a partir do advento das Leis nºs. 12.409/2011 e 13.000/2014 isso fica ainda mais evidente, já que tal legislação somente veio a consolidar e por fim positivar o quadro de responsabilidade do FCVS que se tinha até então, restando claro e indubitado que a cobertura securitária de danos físicos ao imóvel garantido por apólice pública (ramo 66) é atualmente suportada pelo Fundo, independentemente da data de assinatura do contrato de origem, daí porque decorre logicamente que o representante do FCVS – no caso, a CEF – intervirá necessariamente na lide – vale repetir, na qualidade de parte –, assim como, de resto, definido pelas referidas leis. Nada mais óbvio: se cabe ao FCVS cobrir o seguro da apólice pública, daí decorre que ostenta interesse para intervir na lide em que se discute tal cobertura securitária, respondendo isoladamente nos autos pela responsabilização debatida na lide quanto a essa cobertura securitária.

Também de relevo notar que a partir da edição da Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1998 (sucessivamente reeditada até a MP nº 2.197-43/2001), tornou-se possível a contratação de seguros de mercado ou privados (ramo 68) e ainda a substituição/migração da apólice pública para a privada. Restou ainda vedada a partir do ano de 2010 a contratação de apólices públicas, sendo oferecidas no âmbito de contratos habitacionais desde então somente as privadas (já que em decorrência da edição da MP nº 478/2009, que perdeu a eficácia mas irradiou efeitos concretos no mundo dos fatos, e por força do disposto no artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 12.409/2011, não se permitia a contratação dessas apólices públicas a partir de 2010, que foram tidas por extintas, cabendo ao FCVS tão somente arcar com as indenizações daquelas existentes e devidamente averbadas no SH/SFH em 31 de dezembro de 2009).

Imperioso constatar que as apólices privadas acima referidas (ramo 68) encontram-se fora do espectro de responsabilidade do FCVS, competindo às seguradoras o correspondente pagamento de indenização no caso de ocorrência de sinistro.

Então, inescapável concluir que, em se tratando de ação em que se debate sobre cobertura securitária – **apólice pública (ramo 66) (em contrato firmado, logicamente, até dezembro de 2009)** – em razão de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, a Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do FCVS, deve intervir no feito, respondendo isoladamente como demandada, já que ao Fundo incumbe o pagamento da indenização correspondente.

Não é por outro motivo que a Resolução nº 364 do Conselho Curador do FCVS – norma infralegal autorizada pelo legislador a tratar do tema –, editada sob o pálio da redação atribuída pela Medida Provisória nº 633/2013 à Lei nº 12.409/2011, que já outorgava à CEF a representação judicial dos interesses do Fundo, assim dispõe:

"Art. 1º Esta resolução dispõe sobre:

a) a autorização conferida ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS pelo art. 1º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011; e

b) a representação atribuída à Caixa Econômica Federal – CAIXA pelo art. 1º-A da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, com redação dada pela Medida Provisória nº 633, de 26 de dezembro de 2013.

Art. 2º A CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS, deve postular o ingresso nas ações judiciais que vierem a ser propostas ou que já estejam em curso, independentemente da fase em que se encontrem, que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

§ 1º Nas ações judiciais que envolvam o extinto Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH, o ingresso deverá ser requerido em quaisquer dos seguintes casos:

I – Em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, ou outras operações, averbados na apólice do extinto SH/SFH (ramo 66) e ativos na data da propositura da ação;

II – Em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, ou outras operações, inicialmente averbados na apólice do extinto SH/SFH (ramo 66) e que, na data da liquidação da dívida, antecipadamente ou por decurso de prazo, ainda estavam averbados na mesma apólice;

III – Em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, ou outras operações, inicialmente averbados na apólice do extinto SH/SFH (ramo 66) e cuja fundamentação da ação seja vício de construção;

IV – Em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, ou outras operações, inicialmente averbados na apólice do extinto SH/SFH (ramo 66) e cuja fundamentação da ação seja evento, relacionado às garantias da referida apólice, comprovadamente ocorrido enquanto o contrato de financiamento esteve vinculado à Apólice;

V – Em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, ou outras operações, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até 24 de junho de 1998.

§ 2º Nas ações judiciais em que for previamente comprovado o atendimento a pelo menos um dos requisitos constantes dos incisos I a V do parágrafo 1º deste artigo, o ingresso da CAIXA será requerido para que nelas figure como parte, ou, sucessivamente, como assistente litisconsorcial ou assistente simples.

§ 3º Nas ações judiciais do extinto SH/SFH (ramo 66) que envolvam múltiplos autores, a CAIXA requererá o ingresso somente para os autores cujos imóveis se enquadrarem em pelo menos um dos requisitos constantes dos incisos I a V do parágrafo 1º deste artigo."

Retomando o histórico legislativo de forma esquemática, temos o seguinte quadro:

1967	1988	1998	2009	2011	2014
Criação do FCVS No início, a cobertura parece ter ficado restrita ao saldo devedor.	Decreto-lei 2406 Decreto-lei 14/88 MP 7682/88 Lei 478/2009 (que perdeu a eficácia) A partir do DL 2476, o FCVS passa a garantir o equilíbrio do SH/SFH, o que equivale à efetiva cobertura securitária. As Seguradoras particulares somente operam o sistema.	MP 1671/98 (sucessivamente reeditada até a MP nº 2.197-43/2001) Tornou-se possível a contratação ou substituição da apólice pública para a privada.	MP 478/2009 (que perdeu eficácia) Extinção da apólice pública a partir de já/2010 Contratos averbados na apólice do SH/SFH existentes em 31/12/2009 são transferidos para o Fundo. FCVS passa a operar diretamente os seguros, desaparecendo as seguradoras como intermediárias.	Lei 12.409/2011 (fruto da conversão da MP 513/2010) De certa forma retoma o "sistema" trazido com a MP 478/2009.	Lei 13.000/2014 (fruto da conversão da MP 633/2013) Dispõe sobre a intervenção da CEF em processos que envolvam interesses do FCVS, a quem a Caixa representa.

À vista da fundamentação acima sedimentada que faço em observância e com atenção ao quanto disposto no artigo 489, § 1º, inciso VI do Código de Processo Civil/2015, deixo de aplicar, com a devida vênia, por entendê-lo, ademais, superado pela análise levada a cabo quanto à legislação de regência, o precedente assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial nº 1.091.393 (que se deu em julgamento conjunto com os EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.363, de igual temática, ambos submetidos ao rito de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC/1973), em que aquela e. Corte firmou a seguinte tese: 1) somente nos contratos celebrados no período compreendido entre 2/12/1988 e 29/12/2009 (entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09) resta configurado o interesse da Caixa Econômica Federal; 2) ainda assim, mesmo que se trate de contrato firmado no referido lapso, somente há interesse da CEF se se tratar de apólices públicas (ramo 66), excluindo-se, portanto, apólices privadas (ramo 68); 3) de todo modo, mister a comprovação documental do interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

Como motivado no decorrer da presente decisão, competindo ao FCVS a cobertura securitária – **apólice pública (ramo 66)** – de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, à Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do Fundo, deve ser deferida a intervenção/atuação (como ré) nos processos em que se discute a mencionada cobertura, não se cogitando sequer da demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo – o que, sobre ser desnecessária dada a atual situação deficitária do FCVS (de notório conhecimento público), mostra-se ainda logicamente despicienda, pois a sua participação no feito decorre do interesse jurídico ínsito à sua responsabilidade pela cobertura do seguro debatido.

No caso concreto, há prova nos autos que o contrato discutidos na lide de origem se vincula à apólice pública, conforme revelam os documentos Num. 560475 – Pág. 24/25.

Portanto, pertinente a admissão da CEF no processo na condição de ré, em substituição à seguradora inicialmente demandada, o que justifica a competência da Justiça Federal para o conhecimento e processamento do feito.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005295-15.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

AGRAVADO: JOSE JORGE DE LIMA SOBRINHO

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela *Companhia Excelsior de Seguros*, contra a decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação referente a José Jorge de Lima Sobrinho.

A agravante alega, em resumo, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder à demanda, uma vez que há risco de comprometimento do FCVS, em virtude da existência de apólice pública.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

DECIDO.

A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo-se o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante e em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes." (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Conforme se infere do julgado supratranscrito, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre **02.12.1988 e 29.12.2009**; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso dos autos, o contrato foi assinado no ano de 1992, portanto, dentro do período referenciado, o que demonstra o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual.

Com tais considerações, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 5 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004951-34.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: JULIANA TALITA ZOIA
Advogado do(a) AGRAVANTE: KARLA ZOIA SIMOES - SP340099
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Juliana Talita Zóia em face da r. decisão que, em sede de cumprimento de mandado monitório, não acolheu a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados em conta bancária.

A r. decisão restou assim fundamentada:

[...]. Às fls. 71-73, a executada alega que os valores bloqueados por meio do sistema bacenjud são impenhoráveis nos termos do art. 833, incisos IV do CPC. Requer o desbloqueio do montante de R\$ 3.866,05, que atingiu a conta corrente mantida junto ao Banco Bradesco, afirmando ser proveniente de seu salário. Junta extratos bancários (fls. 74-77). Considerar impenhoráveis os valores mantidos em conta corrente, indistintamente, sob o argumento de que constituem salário, é entendimento que extrapola a inteligência da lei, uma vez que os recursos financeiros de qualquer trabalhador, em regra, são oriundos do seu salário. O alcance da disposição legal, portanto, não é tornar o devedor incólume de saldar suas dívidas, mas sim assegurar que recursos destinados ao sustento do devedor e de sua família não serão comprometidos com a penhora, o que não restou comprovado. Decido. 1. Indefiro o pedido de desbloqueio. [...].

Por sua vez, o agravante insurge-se da decisão, sustentando que:

(i)- a quantia bloqueada em 10/02/2017 trata-se de salário, o qual foi transferido de conta salário para conta corrente em 03/02/2017; (ii)- “necessita do desbloqueio com urgência pois trata-se de verba alimentar”; (iii)- ajuda no sustento de sua família, o que acentua a dificuldade financeira.

Diante disso, nos termos do art. 833, inc. IV, do CPC, busca o provimento do recurso para o desbloqueio dos valores.

Pede a concessão de efeito suspensivo.

Requer a gratuidade judiciária para o preparo do recurso, ante a ausência de recursos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, concedo ao agravante o benefício pleiteado tão somente para o presente recurso.

Cinge-se a questão acerca de ordem de bloqueio de valores em conta bancária da agravante.

Nada obstante a agravante tenha se oposto ao referido bloqueio, alegando, junto ao juízo recorrido, que os valores, na realidade, tratam-se de salário, portanto, impenhoráveis nos termos do art. 833 do CPC, entendeu o Douto Juízo não restar verificada a impenhorabilidade, uma vez que a importância encontrava-se em conta corrente, bem como não comprovado o comprometimento do sustento do devedor e de sua família com a penhora.

Acerca da impenhorabilidade, dispõe o art. 833 do CPC, *in verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

[...]

X - a quantia depositada em cademeta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

[...]

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

[...]

Depreende-se do citado artigo que o legislador, frente à disputa entre credor e devedor, deu prioridade a este, quando a execução de determinados bens possa lhe comprometer as necessidades básicas.

Todavia, referida regra deve ser interpretada à luz da Constituição Federal, de modo que poderá se verificar que, no caso concreto, a regra de impenhorabilidade venha, contrariamente, a comprometer a dignidade humana do exequente, ao comparado à situação do executado.

Deste modo, referidas regras são passivas de interpretação caso a caso, levando-se em conta os valores em contraste.

In casu, a importância de R\$3.866,05, localizada em conta de titularidade da executada, restou bloqueada a fim de satisfazer débito perseguido na ação monitória.

Assim, discute-se se o fato de valores oriundos de salário depositado em conta, e ali permanecendo sob certo lapso, perde o caráter de impenhorabilidade.

De fato a jurisprudência vem interpretando restritivamente a regra do art. 649, IV, do CPC/73 (atual 833, IV), pela impenhorabilidade apenas do último salário, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTNA SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - INFRAÇÃO AO ARTIGO 30, I B DA LEI 8.212/91 - PENHORA ON LINE BACENJUD - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - BLOQUEIO DO ÚLTIMO PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei. III - Constando no embasamento legal do crédito exequendo valores que decorrem de infração à norma prevista no art. 30, I "b" da Lei 8.212/91, cabe aos dirigentes da executada responder pela dívida, pois incorrem nas disposições do artigo 135, III do Código Tributário Nacional. IV - O entendimento jurisprudencial corrente nos tribunais é no sentido de ser impenhorável o último pagamento de verba alimentar depositado em conta bancária. V - A verba salarial e os proventos de aposentadoria depositados nos primeiros vinte dias de dezembro/2014 em nome da agravante possuem estrita natureza alimentar. VI - Se o montante existente na caderneta de poupança da agravante é inferior a quarenta salários mínimos, o bloqueio on line de tal cifra é ilegal. VII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585450 / MS 0013246-82.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Segunda Turma, j. 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2017).

Na presente lide, observa-se que a agravante, em 03/02/2017, recebeu a importância de R\$5.155,25, a título de vencimentos, em conta salário, transferindo-a para conta corrente de sua titularidade, na mesma data, sendo que, no décimo dia do mesmo mês, houve a penhora do saldo restante desta conta, no valor de R\$3.866,05, isto é, apenas 07 dias depois.

Dessa forma, considerando que o interstício entre o recebimento do benefício de janeiro e a constrição judicial é inferior a 20 dias, bem como se trata de benefício auferido no mesmo mês do bloqueio, entendo caracterizada a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV do CPC.

Por outro lado, não há que se olvidar que, aliada à regra de impenhorabilidade de salários/proventos de aposentadoria, dispõe o inciso X, daquele artigo, a impenhorabilidade da "quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos".

Impende salientar que, no que tange a referido dispositivo, "enquanto a norma do art. 649, IV, do CPC recebeu interpretação restritiva - para limitar a ideia de salário aos valores recebidos no último mês, observado o teto da remuneração de Ministro do STF -, a do inciso X mereceu interpretação extensiva, de modo a permitir ao devedor uma economia de até 40 (quarenta) salários mínimos, a alcançar não apenas os valores depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (STJ, EREsp 1330567 / RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 10/12/2014, DJe 19/12/2014).

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACEN JUD. CONTA POUANÇA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. LIMITE DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive no âmbito de julgamento de recurso repetitivo, no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c/c. art. 185-A do CTN e art.11 da Lei 6.830/80. 2. Nos termos do artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. 3. A constrição online foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014. 4. O e. STJ não faz distinção quanto à aplicação do inciso X do artigo 833 do CPC, se os valores estão depositados em conta poupança ou em outras aplicações, reconhecendo a impenhorabilidade de tais quantias até 40 (quarenta) salários mínimos. 5. Quanto ao saldo remanescente, deve permanecer constrito. Isto porque os valores apesar de, no princípio, possuírem caráter salarial, quando entram na esfera de disponibilidade sem que tenham sido integralmente consumidos para suprir as necessidades básicas, passam a compor uma reserva de capital, e por esta razão perdem o seu caráter alimentar, podendo, portanto, serem bloqueados. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido para reconhecer a impenhorabilidade dos valores aplicados até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030148-47.2015.4.03.0000/MS, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra, Quarta Turma, j. 16/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/12/2016).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. CONTA BANCÁRIA. RECEBIMENTO DE SALÁRIOS E BENEFÍCIOS. IMPENHORABILIDADE. - A questão vertida nos presentes autos diz respeito, unicamente, à impenhorabilidade, ou não, de valores constantes na conta bancária do embargante. Rejeitada a preliminar arguida de cerceamento de defesa, porquanto a documentação acostada aos autos é bastante para a solução da controvérsia, especialmente considerado que não há questionamento sobre a origem dos depósitos e o debate está restrito à interpretação do que se considera impenhorável, questão eminentemente de direito. - Acerca da penhora de valores por meio do BACENJUD, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), tal espécie de constrição tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito e é desnecessário o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis (arts. 655 e 655-A do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art.11 da Lei 6.830/80). - Na espécie, a penhora on line foi efetivada em 28/05/2007, portanto, após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é cabível a utilização do sistema BACENJUD. - Restou constrito o montante de treze mil, quatrocentos e dois reais e oitenta e cinco centavos na conta bancária do embargante/executado. Da prova dos autos, verifica-se que parte do valor bloqueado diz respeito a salário e benefício previdenciário, de modo que é absolutamente impenhorável, ex vi, das disposições do inciso IV, do artigo 649 do CPC, vigente à época dos fatos, e é de rigor o levantamento da penhora. - Quanto ao saldo remanescente, a orientação mais recente do STJ é no sentido de que são também impenhoráveis, até o limite de quarenta salários mínimos, as economias feitas pelo devedor, não apenas em caderneta de poupança, mas também na própria conta corrente e em fundos de investimento. - Apelação a que dá provimento. Condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 700,00. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1557353 / SP 0038449-32.2010.4.03.9999, Rel. p/ Acórdão Des. Fed. André Nabarrete, Quarta Turma, j. 18/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. PENHORA ON LINE DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DE SALÁRIO. APLICAÇÃO INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 7º, INCISO X, DA CF/88 E 833, INCISOS IV E X, DO CPC. DESBLOQUEIO. RECURSO PROVIDO. - Foram bloqueados R\$ 2.349,38 da agravante em sua conta no Banco do Brasil. Ela comprova que recebe salário na conta nº 9.195-2 da agência nº 5899-8, exatamente na que houve tal bloqueio, consoante extrato bancário que demonstra o recebimento de proventos da Fundação de Ciências Aplicações e Tecnologias Espaciais - FUNCATE, onde labora, bem como que nela não foram creditados quaisquer outros valores, o que evidencia que o montante é absolutamente impenhorável, nos moldes do dispositivo supracitado. Saliente-se que não há que se falar que no momento em que os valores são depositados na conta deixam de ser impenhoráveis por se incorporarem ao patrimônio do seu titular, como entende o juízo a quo, eis que o legislador objetiva proteger a sua natureza alimentar. - O documento bancário também comprova que foram bloqueados R\$ 1.500,00 da aplicação "BB CDB DI" e é plausível o fundamento de que a bloqueio não foi exatamente na quantia de R\$ 1.098,96, necessária para integrar o montante cobrado pela agravada de R\$ 2.349,38, considerado o bloqueio de R\$ 1.250,42 de sua conta corrente salário, porque os fundos de DI, diferentemente da poupança, somente podem ser resgatados em parcelas mínimas de R\$ 500,00. Sobre a impenhorabilidade de aplicações financeiras até o limite de 40 salários mínimos (independentemente da incidência de imposto de renda), que não a poupança. - À vista da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a reforma da decisão agravada. - Agravo de instrumento provido, para determinar o desbloqueio dos R\$ 2.349,38 depositados no Banco do Brasil, agência nº 5899-8, conta corrente nº 9.195-2, e aplicação financeira BB CDB DI. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012164-16.2016.4.03.0000/SP, Des. Fed. André Nabarrete, Quarta Turma, j. 19/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/11/2016).

Dentro dessas balizas, não verificada nos autos a existência de outros valores a título de reserva financeira, entendo que, ainda que se conclua que a importância constrita (R\$3.866,05) não se trate de salário, em razão do saldo bancário apresentado em 03/02/2017 (R\$9.663,78), o valor constrito merece a proteção do inciso X do art. 833 do CPC.

Assim, impende seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de liberar a importância de R\$3.866,05 (três mil oitocentos e sessenta e seis reais e cinco centavos), nos termos do art. 833, IV e X.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

P.I

São Paulo, 5 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003149-98.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: DENIS ATANAZIO - SP229058

AGRAVADO: NEUSA MARIA JOSEFA SILVA

Advogados do(a) AGRAVADO: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à parte contrária para se manifestar sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 2 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003787-34.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

AGRAVADO: ALONSO ARJONA FILHO, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AGRAVADO: JONATAS RAUH PROBST - SC17952

Advogado do(a) AGRAVADO: WANDO DIOMEDES - SP118512

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003899-03.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, LUCI HELENA FOGO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005315-06.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: ARCAR CONSTRUÇOES LTDA, ANELISE MARIA MULLER DE CARVALHO, ADRIANO DE CARVALHO

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra decisão que, nos autos da Execução de Título Executivo Extrajudicial, determinou à agravante que promovesse a publicação do Edital nos termos do artigo 232, III do CPC/73, nos seguintes termos:

“Vistos em despacho.

Em atenção à petição da exequente à fl. 169, cumpre esclarecer que o CPC/2015 prevê em seu art. 257, parágrafo único, que "o juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias".

No presente feito, a exequente persegue crédito concedido a empresa do ramo de construção civil, a qual pode ter ativos negociados com terceiros, o que reforça a necessidade e utilidade da publicação na imprensa, para o fim de conferir maior publicidade ao ato.

Ademais, não há como a exequente alegar impossibilidade ou excessiva onerosidade em adotar a providência na comarca de São Paulo/SP, considerando a quantidade de jornais de grande circulação nesta Capital.

Por tudo quanto exposto, mantenho "in totum" a decisão de fl. 135, devendo a exequente adotar as providências ali previstas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.”

Alega a agravante que além de não ter recebido qualquer valor até o momento já teve custos com publicação de edital de citação e pesquisas, não havendo razão para novo dispêndio com o edital de intimação, considerando que não houve penhora de bens.

Argumenta que a regra é que a publicação de editais de citação se faça apenas pela internet no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Afirmo que a publicação por meio da internet e na plataforma de editais do CNJ é exigência legal que, não cumprida poderá caracterizar nulidade e que embora o CPC deixe ao arbítrio do magistrado que a publicação se realize também por outros meios, aplica-se apenas em situações excepcionais, devendo estar presente a peculiaridade da Comarca, da Seção ou Subseção.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

A pretensão formulada pela agravante diz respeito à exigência de publicação do edital de citação do executado em jornal de grande circulação.

Dispõe o artigo 257 do CPC o seguinte:

Art. 257. São requisitos da citação por edital:

I – a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras;

II – a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos;

III – a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira;

IV – a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias.

Da análise dos autos, extrai-se que cabe ao magistrado a possibilidade de determinar que a publicação do edital de citação seja feita também em jornal de ampla circulação, levando-se em conta critérios relativos a “*peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias*”.

No caso do feito de origem, contudo, a decisão agravada determinou a publicação do edital em jornal de ampla circulação em consideração ao ramo de atuação da agravada (construção civil) e a possibilidade de negociação de ativos com terceiros, o que, segundo seu entender, exigira mais publicidade ao ato.

Ocorre, contudo, que como vimos, eventual determinação de publicação do edital em periódico deve se basear em critérios e características relativos à comarca, seção ou subseção judiciária e não ao ramo de atividade da parte ré/executada.

Anoto, em complemento, que o feito de origem tramita perante a 12ª Vara Federal de São Paulo (capital), integrante da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tampouco se justificando, sob o enfoque legal, a determinação de publicação do edital de citação também em periódico de ampla circulação.

Há que se considerar, por derradeiro, que o feito originário foi ajuizado em 04.12.2013 com o objetivo de receber valores relativos a cédula de crédito bancário contratado e supostamente não pago pela agravada e que, passados mais de três anos, sequer se aperfeiçoou a relação processual com a citação de todos os executados.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2017.

Boletim de Acórdão Nro 20447/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 1104797-70.1995.4.03.6109/SP

	1995.61.09.104797-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	JUSTARI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outro(a)
	:	ANDRE PEDRO ARIZO
ADVOGADO	:	SP146628 MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	ALESSANDRA TERESA ARIZO GOZZER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	11047977019954036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO. PARCELAMENTO. RESCISÃO. SÚMULA 248 DO TFR. OBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO ART. 40 E §§ DA LEF. DESNECESSIDADE. INÉRCIA CULPOSA DO EXEQUENTE CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. A adesão a parcelamento interrompe o prazo prescricional por constituir ato inequívoco de reconhecimento do débito, nos termos do disposto no art. 174, parágrafo único, inc. IV, do CTN, recomeçando a fluir a partir do inadimplemento.
2. Nos termos do enunciado sumular nº 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR)"O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado."
3. No caso em apreço, verifica-se que, em 17.01.1997 o feito foi suspenso a requerimento do INSS (fl. 37), em razão do parcelamento celebrado (fl.48) em 08.10.1996, permanecendo no arquivo pelo menos até 18.04.2008 (fl. 11), quando foi desarquivado para abertura de vista à União Federal, que passou a deter a representação processual por força do art. 14, § 2º da Lei nº 11.457/2007 (fl. 42). Somente em 07.01.2009 a União Federal requereu o prosseguimento do feito em face dos sócios, tendo em conta a exclusão da executada do parcelamento celebrado em 30.03.1999 (fl. 44 e 105).
4. Todavia no presente caso, verifica-se que o pedido de redirecionamento da execução fiscal foi formulado quando já consumada a prescrição intercorrente para o redirecionamento, tendo em vista que, não obstante a rescisão do parcelamento por inadimplemento ocorrida em 30.03.1999 e a conseqüente fluência do prazo prescricional quinquenal, o exequente permaneceu inerte até 01/2009, sem demonstrar a existência de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas que impedissem o seu reconhecimento. Assim, restou caracterizada a inércia culposa da exequente. Precedente obrigatório REsp nº 1.222.444.
5. Remessa necessária não conhecida. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2000.61.19.015314-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA e outros(as)
	:	SEBASTIAO MARTINS
	:	MARCOS MARIOTTO MARTINS
ADVOGADO	:	SP136929 RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00153144020004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO REALIZADA DENTRO DO QUINQUÊNIO LEGAL. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA CITAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA REFORMADA..

1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação atual, modificada pela Lei Complementar nº 118/2005, o prazo de prescrição é interrompido por meio do despacho que determina a citação.
2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.120.295 /SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil.
3. Muito embora a citação dos executados tenha ocorrido após o quinquênio a partir da constituição definitiva do crédito, não se verifica a prescrição, pois em nenhum momento o exequente se mostrou inerte no período, sendo que a demora na apreciação dos pedidos deve ser atribuída ao próprio mecanismo judiciário. Ademais, inexistindo inércia culposa do exequente, o STJ assentou entendimento de que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, quando do julgamento do REsp 1.120.295 /SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos.
4. Apelação provida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2002.61.19.004820-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP256478 MARISA REGINA MAIOCHI HAYASHI e outro(a)
APELADO(A)	:	OPCAO ARQUITETURA E CONSTRUTORA LTDA e outros(as)
	:	SHIRLEY APARECIDA MARQUES OLIVEIRA
	:	ADEMIR MARQUES OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00048204820024036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO REALIZADA DENTRO DO QUINQUÊNIO LEGAL. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA CITAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA REFORMADA..

1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação atual, modificada pela Lei Complementar nº 118/2005, o prazo de prescrição é interrompido por meio do despacho que determina a citação.
2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.120.295 /SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o

entendimento de que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Muito embora a citação dos executados tenha ocorrido após o quinquênio a partir da constituição definitiva do crédito, não se verifica a prescrição pois em nenhum momento o exequente se mostrou inerte no período, sendo que a demora na apreciação dos pedidos deve ser atribuída ao próprio mecanismo judiciário. Ademais, inexistindo inércia culposa do exequente, o STJ assentou entendimento de que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, quando do julgamento do REsp 1.120.295 /SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006162-81.2003.4.03.6112/SP

	2003.61.12.006162-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MARIA JOSE SPOLADORE e outro(a)
	:	MARIA JOSE DE LIMA ALCARAS
ADVOGADO	:	SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE ATRASADOS DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. PROVA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO INTEGRAL SOB A RUBRICA "PASSIVOS". APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pelas autoras Maria José Spoladore e Maria José de Lima Alcarás contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento de verbas em atraso do adicional de tempo de serviço, entre a admissão no serviço público em janeiro/1976 e outubro de 1999, diante do reconhecimento da prescrição quinquenal e da quitação de períodos pretéritos, nos termos do artigo 269, I, CPC/1973; condenada a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.
2. Na sentença houve o correto reconhecimento da prescrição das parcelas reclamadas anteriormente ao quinquídio legal, contado do ajuizamento da ação.
Grande parte da pretensão autoral está fulminada pela prescrição quinquenal: ajuizada a ação em 25.07.2003, prescritas as parcelas até julho/1998.
3. Somente seria discutível o pagamento de atrasados entre agosto/1998 e outubro/1999, nos termos do pedido inicial.
4. Do cenário fático-jurídico descortinado evidencia-se o pagamento das verbas pleiteadas na presente ação e reiteradas na ocasião da apelação, consoante documentos acostados aos autos.
5. O inconformismo das autoras, despido da oferta de qualquer documentação, tangencia a litigância frívola.
6. O réu comprovou o pagamento. E quanto isso os autores não trouxeram o mínimo de plausibilidade para, ao menos, colocar em dúvida o julgador sobre a certeza da quitação e/ou incorreção do valor pago.
7. A alegação de que a sentença restou prolatada sem a remessa dos autos ao contador revela-se esvaziada, diante do pedido das autoras de julgamento antecipado da lide, por ser "despicienda a realização de instrução probatória".
8. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2004.61.17.002323-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MARIA ESTELA BALDIVIA GIARINI
ADVOGADO	:	SP137667 LUCIANO GRIZZO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00023239620044036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA TESTEMUNHAL PRECLUSA. LEI Nº 8.009/90. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAR A INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. EMBARGANTE NÃO RESIDENTE. RESIDÊNCIA DE OUTROS MEMBROS DA FAMÍLIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A matéria é passível de comprovação por meio de provas documentais. Demais disso, está preclusa a produção da prova testemunhal requerida, pois não ofertado o rol de testemunhas juntamente com a petição inicial dos embargos, previsto no art. 16, § 2º da LEF.

2. O STJ assentou entendimento no sentido de que não há necessidade de se comprovar que o referido bem é o único imóvel de sua propriedade.

3. A proteção instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.009/90 não se limita à proteção da família em sentido estrito, mas sim ao resguardo do direito fundamental à moradia previsto na Constituição Federal, em decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana.

3. Em diligência de constatação, o oficial de justiça certificou que a embargante reside no imóvel penhorado, situado na rua Conde do Pinhal, nº 410, em Jaú/SP (fl. 30). Demais, disso, verifica-se que a embargante juntou comprovantes de consumo contemporâneos à constrição, em nome de João Vítor Baldivia, Ana Rascachi Baldivia e em seu próprio nome.

4. Mesmo que assim não fosse, o imóvel penhorado constitui residência de outros membros da entidade familiar, fazendo jus à proteção estabelecida pela Lei nº 8.009/90. Precedentes.

4. Apelação provida para declarar insubsistente a penhora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2004.61.19.006993-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MULTIPLIK MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP087788 CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. PERDA

SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE, RAZOABILIDADE E EQUIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

1. Verificou-se o reconhecimento do pedido pela Ré, que, no curso da ação, atendeu, em âmbito administrativo, à pretensão deduzida na presente demanda.
2. Em consonância com o disposto no art. 493, do Código de Processo Civil, impõe-se o reconhecimento, no caso, do fato jurídico superveniente, que enseja a perda de interesse processual, vez que tornou-se desnecessário o provimento judicial.
3. É de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação interposto pela União Federal (Fazenda Nacional).
4. O pagamento de honorários advocatícios segue o princípio da causalidade, pelo qual a parte que deu causa à proposição da ação deverá suportar o ônus da sucumbência, salvo previsão legal em contrário. Precedentes.
5. O atendimento do pleito pela Ré, na esfera administrativa, após a movimentação do Judiciário, constitui reconhecimento do pedido, cumprindo à Requerida arcar com os ônus sucumbenciais, em observância ao princípio da causalidade e ao disposto no art. 90, do Código de Processo Civil.
6. Sendo a União Federal (Fazenda Nacional) sucumbente, o estabelecimento dos honorários advocatícios deve se pautar nos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade, sendo necessário manter, na fixação dos honorários, a observância à proporção do trabalho expendido na ação. Honorários de sucumbência fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
7. Processo **extinto sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação interposto pela União Federal (Fazenda Nacional).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **declarar extinto** o processo, **sem resolução do mérito**, restando prejudicado o recurso de apelação interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006159-73.2005.4.03.6107/SP

	2005.61.07.006159-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BASICAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP145361 KEILA MARINHO LOPES VITORIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Embora viável a alegação de compensação tributária anteriormente realizada pelo contribuinte como matéria de defesa em embargos à execução fiscal, mister que esta tenha sido concluída anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, mediante regular procedimento administrativo com a observância da legislação de regência, nos termos da jurisprudência do STJ, assentada pelo regime de que tratava o artigo 543-C, do CPC/1973: REsp 1008343/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).
2. Possível o exame da compensação na espécie, em algumas circunstâncias específicas, como nas hipóteses em que exsugir claramente a liquidez e a certeza do débito tido por compensável, capaz de atestar que o crédito inscrito em dívida ativa foi efetivamente compensado pelo encontro de contas, desconstituindo o título executivo à falta de pressupostos de exigibilidade.
3. Cediço tratar-se ainda de atividade privativa da Administração fiscalizar a regularidade da compensação realizada pelo contribuinte com vistas à extinção do crédito tributário, procedendo ou não à sua homologação. Destarte, ao reconhecer o direito à compensação, descabe ao Poder Judiciário substituir-se ao Fisco, cuja atividade fica adstrita ao exame de questões controvertidas no que pertine à contagem do prazo prescricional, a fixação de critérios materiais e temporais para a incidência de juros e correção monetária, etc.

4. No caso, é incontroverso que os embargantes realizaram o procedimento, *sponte propria*, de créditos decorrentes de pagamento indevido de contribuição social incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores com os créditos cobrados na execução fiscal subjacente, ao amparo de sentença que lhe foi favorável, proferida nos autos do processo nº 9708061883, em curso perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba. Referida ação tramitou perante esta Corte Regional sob nº 0806188-71.1997.4.03.6107 para apreciação do recurso interposto, cujos autos baixaram ao Juízo de origem em 22.03.2004. É também incontroverso que a compensação foi realizada anteriormente ao trânsito em julgado da referida decisão, razão pela qual o procedimento realizado foi objeto de glosa e tido por indevido, com a consequente inscrição dos débitos em dívida ativa, conforme se verifica do despacho proferido no relatório fiscal da NFLD nº 35.442.4521 de fl. 212/214.

5. Acerca da matéria, o art. 170-A do CTN é inequívoco que tal é apenas possível com o trânsito em julgado do pronunciamento judicial que autorizou a compensação, entendimento reafirmado em sede de recurso repetitivo, mesmo quando se tratar de tributo declarado inconstitucional. Precedente obrigatório.

6. Não reconhecida pelo Fisco a regularidade do procedimento adotado pelo contribuinte e à ausência de prova inequívoca em sentido contrário a cargo do executado, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Assim, de rigor a manutenção da sentença de improcedência dos embargos nesta parte, pela subsistência do título executivo.

7. Remessa necessária não conhecida. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021807-80.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.021807-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	DORLEI MARQUES BIANCARDI e outros(as)
	:	EULALIA AGDA STEFANELO
	:	LILIAN MARIA ANDERSEN MILANI
	:	RUTE SOARES
ADVOGADO	:	SP174922 ORLANDO FARACCO NETO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	MARIA ELOINA MENDES

EMENTA

CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL, EMBASADOS NAS FICHAS FINANCEIRAS DO SIAPE. EVOLUÇÃO FUNCIONAL COMPUTADA. VALOR DA EXECUÇÃO DITADA PELO EXEQUENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pela União/embargante contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, "acolhendo os cálculos apresentados pelos exequentes (fl. 230 dos autos principais), com exclusão do valor atinente à autora Maria Eloina Mendes, totalizando a execução o montante de R\$ 102.867,11 (agosto de 2006)". Considerada a sucumbência recíproca, a sentença determinou que cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

2. Os cálculos da Contadoria consideraram os reajustes e reposicionamentos salariais dos embargados, aplicando não o índice 28,86% cheio, mas apenas a diferença, resultante da evolução funcional nos termos da Lei 8.627/93.

3. Os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo foram embasados nas informações constantes das fichas financeiras, disponibilizadas pelo "Siape", ou seja, da real percepção dos valores pelos embargados.

4. As fichas financeiras constituem documento hábil à comprovação dos pagamentos, a embasar os cálculos apuratórios de eventual crédito.

5. A embargante não traz impugnação sólida ou capaz de elidir os cálculos da Contadoria do Juízo. Inegável a imparcialidade deste órgão auxiliar do juízo para o encontro do montante exequível. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. O cálculo elaborado leva em conta o período de janeiro/1993 a junho/2008, o que também vem ao encontro do pedido recursal, no sentido de que nada é devido a partir de julho/2008.

7. A despeito da avaliação dos cálculos da Contadoria Judicial e imparcialidade deste órgão, os exequentes deram-se por satisfeitos por quantia menor, adotada como a correta pela sentença. A sentença, quanto ao ponto, alinha-se ao entendimento do C. STJ e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001089-28.2008.4.03.6121/SP

	2008.61.21.001089-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	VICENTE JOAQUIM
ADVOGADO	:	SP251482A JOAQUIM OCTAVIO ROLIM FERRAZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00010892820084036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE. CARACTERIZADA OMISSÃO QUANTO À CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. APRECIÇÃO EQUITATIVA.

1. Considerando que o presente recurso de apelação foi interposto sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, não comporta aplicação o art. 85, do novo Código de Processo Civil, porquanto a parte não pode ser surpreendida com a imposição de condenação não prevista no momento em que apresentou contrarrazões ao recurso, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica.
2. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015.
3. A questão relativa ao pagamento de honorários advocatícios se orienta segundo o princípio da causalidade, pelo qual cumpre à parte que deu causa à proposição da ação suportar o ônus da sucumbência, salvo previsão legal em contrário.
4. Honorários arbitrados por apreciação equitativa, quando vencida a Fazenda Pública. Precedentes do STJ.
5. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão e fixar honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013713-23.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.013713-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CYRO ANTONIO LAURENZA FILHO

ADVOGADO	:	SP195730 ELISETE GOMES DA SILVA e outro(a)
INTERESSADO	:	MARIO LUIZ SILVERIO e outro(a)
	:	VERA SANTAMARIA BEZNOS
INTERESSADO	:	CYRO LAURENZA CONSULTORES S/C LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP195730 ELISETE GOMES DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00137132320084036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC/2015, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Ocorrência de mero erro material quanto à data da exclusão da executada do PAES retificada, sem modificação do resultado do julgamento.
3. Embargos de declaração acolhidos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para reconhecer a ocorrência de erro material no julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029884-55.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.029884-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	FERREIRA E MACHADO S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP159217 ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO BOTELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00298845520084036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CDA CONSOANTE OS REQUISITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO NÃO COMPROVADA.

- 1 - A CDA e seus anexos contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/1980. Presunção de veracidade e legalidade. Alegação de pagamento não comprovada.
- 3 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000460-26.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.000460-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: STEFANO MARIA MORETTI
ADVOGADO	: SP179399 FERNANDA MARQUES JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA
	: SP242844 MARIANA MARQUES DE JESUS
No. ORIG.	: 03.00.00546-8 A Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AO PAGAMENTO SUPERVENIENTE VERIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO INFRINGENTE.

No caso, é de ser reconhecida a omissão relativa à superveniente notícia de pagamento integral do débito a fl. 133, na medida em que o acórdão embargado determinou o prosseguimento da execução em relação ao embargante.

Contudo, conforme se verifica do ofício de fl. 137, do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, a transferência da propriedade somente foi comunicada ao SPU - Serviço de Patrimônio da União em 20.07.2006.

Embargos de declaração acolhidos para declarar extinta a execução fiscal, nos termos do art. 924, III do NCPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, embargos de declaração acolhidos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0606650-86.1995.4.03.6105/SP

	2009.03.99.031464-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: COLT GLASS IND/ E COM/ LTDA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 95.06.06650-7 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERÍCIA JUDICIAL. MEIO DE PROVA IMPARCIAL E EQUIDISTANTE DAS PARTES. PREVALÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. AFASTADA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. REMESSA OFICIAL E RECURSO IMPROVIDOS.

1. Diante da controvérsia, o DD. Juízo singular encaminhou os autos à contadoria judicial, a qual elaborou cálculos e prestou informação.
2. Reconhece-se que a perícia judicial constitui meio de prova imparcial e equidistante das partes, cujo profissional possui conhecimentos técnicos para o desempenho da função, somente sendo o respectivo laudo afastado quando demonstrada eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

3. A propósito, não é demais realçar que as contadorias judiciais são órgãos auxiliares da Justiça, sujeitas à responsabilização cível e criminal (CPC, arts. 139 e 147) e, portanto, são equidistantes dos interesses das partes e, por tudo isso, devem prevalecer os cálculos e os pareceres por elas elaborados. Precedentes.

4. A controvérsia restou esclarecida pelo contador chegando a conclusão da existência de cobrança sobre parcelas já pagas. Assim, com base no laudo pericial, observo que o excesso da execução mostra-se de forma clara, o que resta ilidida a presunção de certeza e liquidez do título executivo, merecendo, portanto, a manutenção da r. sentença recorrida.

5. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo

Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

6. Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034115-47.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.034115-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	JOSE LUIZ DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP167754 LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00027656020118260356 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EMBARGOS PROTETATÓRIOS.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

2 - A parte invoca em seu recurso dispositivos do Código Civil, totalmente irrelevantes para a causa em comento, que trata de relação jurídica tributária. Adicionalmente, traz uma série de arguições que importam em inovação recursal.

3 - Impossibilidade de reforma do pronunciamento pelas Cortes Superiores por importar em reexame fático.

4 - Quando o pronunciamento judicial não padece de qualquer vício e a parte se limita a apresentar matérias sem qualquer pertinência com o objeto da ação, os embargos de declaração mostram-se protetatórios.

5 - Embargos de declaração não conhecidos. Multa com fulcro no art. 1.026, §2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015869-89.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.015869-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	BCLV COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP132616 MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00158698920154036100 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595838.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei 8.212/1991, previsto no inciso IV do artigo 22, incluído pela Lei nº 9.876/1999, que prevê contribuição previdenciária de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, no julgamento do Recurso Extraordinário 595838/SP, em sessão de 23/04/2014.
2. Outrossim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal rejeitou os embargos de declaração, opostos pela União objetivando a modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela lei nº 9.876/995 (RE-ED 595838, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2014).
3. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional. A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.
4. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.
5. Resta consolidado o entendimento de que para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de dez anos; para as ações ajuizadas posteriormente a entrada em vigor da LC 118/05, a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.
6. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva restituição/compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.
7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002223-76.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.002223-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MARGARIDA LUCIA GUILLEN LOPES MARQUES
ADVOGADO	:	SP112821 LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00022237620154036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA DA IMPREVISÃO. AFASTADA. CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS*. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes.
2. A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a

Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

3. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".

4. A aplicação da Teoria da Imprevisão, consagrada historicamente pela máxima *rebus sic stantibus*, nos termos dos artigos 478 a 480, do Código Civil de 2002, como forma de mitigar a força obrigatória do contrato, alterando sua base econômica, tem lugar somente em situações excepcionais que venha a atingir o pactuado, gerando, a uma das partes, ou a ambas, extrema dificuldade no cumprimento das obrigações avençadas.

5. Cabe dizer, é aplicável na busca do restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, tanto em favor do credor quanto do devedor, desde que "o fato seja imprevisível quanto à sua ocorrência ou quanto às suas consequências; estranho à vontade das partes; inevitável e causa de desequilíbrio muito grande no contrato". Precedentes.

6. No caso dos autos, verificam-se não estarem presentes os requisitos para a sua aplicação, posto que alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, não teriam o condão ou a possibilidade de promover a revisão do negócio pactuado entre as partes, pelo que deve ser repelida a aplicação da Teoria da Imprevisão.

7. Observa-se que não se encontra devidamente ajustada à situação da embargante a aplicação da teoria da imprevisão (cláusula *rebus sic stantibus*), como meio capaz de promover a revisão das cláusulas contratuais previstas.

8. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade nos contratos firmados entre as partes, capaz de infirmar a r. sentença, razão pela qual impõe-se a sua manutenção.

9. Apelação improvida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002090-80.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.002090-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS JP LTDA e outros(as)
	:	PAULA MASSUCATO
	:	GLAUCIA MASSUCATO
ADVOGADO	:	SP307887 BRUNO MARTINS LUCAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP167555 LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00020908020154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DA EMBARGADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Há de ser afastada a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial contábil. As planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito discriminam de forma completa o histórico da dívida (fls. 66/73). Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Precedentes.

2. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes.

3. A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Precedentes.

4. Quanto à inversão do ônus da prova, assinalo que, nos termos do art. 6o., VIII, do Código de Defesa do Consumidor, trata-se de faculdade atribuída ao juiz para sua concessão. No caso dos autos, considerando tratar-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova, bem como, presentes elementos suficientes para o deslinde da causa, não há de se falar em inversão do ônus da prova.
5. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 23/03/2011 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.
6. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.
7. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.
8. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional.
9. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.
10. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros.
11. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência.
12. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro *bis in idem*. Precedentes.
13. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 71/73, revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 1,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência.
14. Não assiste razão aos apelantes no que concerne ao pleito de pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado relativo à comissão de permanência, com fulcro no art. 940, do Código Civil. O caso em tela não se subsume à previsão do referido dispositivo legal ou ao art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.
15. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que para a caracterização das hipóteses referidas acima é imprescindível a demonstração de má-fé do autor em lesar a outra parte. Precedentes.
16. Não havendo prova nos autos de que a entidade financeira tenha efetuado a cobrança indevida de forma dolosa, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.
17. Em razão da sucumbência mínima da embargada, mantém-se a condenação da embargante ao pagamento dos honorários advocatícios tal como fixada na r. sentença.
18. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004720-29.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004720-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	HEINZ BRASIL S/A e filia(l)(is)
	:	HEINZ BRASIL S/A filial
ADVOGADO	:	SP199695 SÍLVIA HELENA GOMES PIVA e outro(a)
AGRAVANTE	:	HEINZ BRASIL S/A filial

ADVOGADO	:	SP199695 SÍLVIA HELENA GOMES PIVA e outro(a)
AGRAVANTE	:	HEINZ BRASIL S/A filial
ADVOGADO	:	SP199695 SÍLVIA HELENA GOMES PIVA e outro(a)
AGRAVANTE	:	HEINZ BRASIL S/A filial
ADVOGADO	:	SP199695 SÍLVIA HELENA GOMES PIVA e outro(a)
AGRAVANTE	:	HEINZ BRASIL S/A filial
ADVOGADO	:	SP199695 SÍLVIA HELENA GOMES PIVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00002750820164036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).
2. Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.
3. Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. Não houve revogação, expressa ou tácita, do dispositivo apontado, não se devendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.
4. A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observo que é axioma hermenêutico a preeminência da *mens legis* sobre a *mens legislatoris*, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A *ratio legis*, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual *ocassio legis*, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). Na verdade, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV), consoante se pode perceber na exposição de motivos da norma.
5. Mesmo somente pelo teor do texto constitucional a alegação da apelante mostra-se incorreta. O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, §8º, I), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, §8º). Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Basta observar-se a redação do art. 195 da Lei Maior para atentar como o constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo.
6. Nesse sentido: RE 861517/RS, de Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015, AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015, RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015, RE 887925 / RS; RE 861518 / RS e RE 857184 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 14-05-2015 PUBLIC 15-05-2015.
7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014414-22.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014414-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
PROCURADOR	:	SP209592 ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LUIZ MANOEL e outros(as)
ADVOGADO	:	SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS
	:	SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
AGRAVADO(A)	:	MANOEL FRANCISCO DA ROCHA
	:	MARIA THEREZA CARDOZO
	:	MARGARIDA RIBAS DE MESQUITA
	:	MARINA DE LOURDES PEREIRA PINTO CASTANHEIRA
	:	MARINA OLIVEIRA SILVA
	:	ROSALINA LAURENCIO DE SOUZA FERREIRA
	:	ROSEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
	:	SEBASTIAO ANTONIO BASTOS
	:	TEREZA MARINHO DA ARAUJO
ADVOGADO	:	SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro(a)
	:	SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00362617220014030399 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Quanto aos juros moratórios, o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento segundo o qual não incidem entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, desde que o pagamento seja efetuado dentro do prazo constitucional, isto é, até o final do exercício seguinte ao da apresentação do precatório, quando serão apenas atualizados monetariamente

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002660-19.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.002660-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP358968 PATRICK PALLAZINI UBIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro(a)
No. ORIG.	:	00026601920164036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. POSSIBILIDADE.

1. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS*". O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento (STJ, REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011; STJ, REsp 907.724/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 236).
3. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa. Nesse sentido: REOMS 00095757720134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015; REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50506/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005240-88.1999.4.03.6109/SP

	1999.61.09.005240-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI
ADVOGADO	:	SP153714 EURO BENTO MACIEL FILHO
	:	SP154782 ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 1069.

Chamo o feito à ordem.

Verifico que não foram apresentadas, pelo Ministério Público Federal atuante em primeira instância, as necessárias contrarrazões ao apelo da defesa.

Têm decidido o STJ, em julgados recentes, que mesmo a apresentação de contrarrazões e parecer em peça única acarreta nulidade do julgamento da apelação, confira-se:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 33 E 35, COMBINADOS COM O ARTIGO 40, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). APELAÇÕES DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA. OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES E PARECER NUMA ÚNICA PEÇA PELO MESMO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 258, COMBINADO COM O ARTIGO 252, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM

1. Constatando-se que um único membro do ministério Público, numa mesma peça processual, apresentou contrarrazões ao recurso de apelação e ofertou parecer sobre o caso, configura-se a ofensa ao disposto nos artigos 127 da Constituição Federal e 257 do Código de Processo Penal.

2. Em razão da diversidade de funções exercidas pelos representantes do ministério Público, a?gura-se inviável, por parte de

qualquer agente público ou político, o exercício de uma fiscalização isenta após este mesmo agente ter atuado na defesa de interesse controvertido no seio de uma relação processual instituída em juízo.

3. Embora seja certo que a atuação do órgão ministério Público no segundo grau de jurisdição não tenha nenhuma carga vinculativa para o julgamento da insurgência, já que exprime o que a instituição reputa por correto no caso concreto, trata-se de verdadeira instância de controle, essencial para a manutenção ou reparação da ordem jurídica, cuja defesa lhe é inerente.

4. A função ?scalizatória exercida pelo parquet também deve ser marcada pela imparcialidade, sob pena de se inviabilizar o alcance das suas incumbências constitucionais (artigo 127, caput, da Constituição Federal).

5. Ordem concedida para anular o julgamento da apelação, determinando-se a remessa dos autos ao ministério Público Federal de primeira instância para que ofereça contrarrazões ao recurso, devendo o órgão ministerial em segundo grau, oportunamente, emitir parecer sobre o caso." (HC 242352/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2014, D.Je 23/04/2014) (g. n)

Dessa forma, a fim de se evitar futuras alegações de nulidade, determino, com extrema urgência - **dada a proximidade da ocorrência da prescrição** -, a baixa destes autos ao Juízo de origem a fim de que o Ministério Público Federal lá atuante, por meio de seu legítimo representante, apresente contrarrazões ao apelo defensivo.

Com o retorno dos autos a este Tribunal, abra-se vista à Procuradoria Regional da República para eventual complementação de parecer. Após, retomem os autos a esta relatoria para a correspondente complementação de relatório e posterior julgamento. Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005475-62.2001.4.03.6181/SP

	2001.61.81.005475-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	GILSON SALATINO FEIX
ADVOGADO	:	SP123841 CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN
APELADO(A)	:	Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	MARIA LUCIA SAVAGLIA FEIX
No. ORIG.	:	00054756220014036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifico que não foram apresentadas, pelo Ministério Público Federal atuante em primeira instância, as necessárias contrarrazões ao apelo da defesa.

Têm decidido o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgados recentes, que mesmo a apresentação de contrarrazões e parecer em peça única acarreta nulidade do julgamento da apelação (HC 242352/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2014, D.Je 23/04/2014).

Dessa forma, a fim de se evitar futuras alegações de nulidade, determino, com extrema urgência, a baixa destes autos ao Juízo de origem a fim de que o Ministério Público Federal lá atuante, por meio de seu legítimo representante, apresente contrarrazões ao apelo defensivo.

Com o retorno dos autos a este Tribunal, abra-se vista à Procuradoria Regional da República para eventual complementação de parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007102-04.2001.4.03.6181/SP

	2001.61.81.007102-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	CLAUDIO DANIEL MUSSA
ADVOGADO	:	SP245345 RENATO OMELCZUK LOSCHIAVO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	HUGO GARCIA KROGER falecido(a)
No. ORIG.	:	00071020420014036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifico que não foram apresentadas, pelo Ministério Público Federal atuante em primeira instância, as necessárias contrarrazões ao apelo da defesa.

Têm decidido o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgados recentes, que mesmo a apresentação de contrarrazões e parecer em peça única acarreta nulidade do julgamento da apelação (HC 242352/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2014, D.Je 23/04/2014).

Dessa forma, a fim de se evitar futuras alegações de nulidade, determino, com extrema urgência, a baixa destes autos ao Juízo de origem a fim de que o Ministério Público Federal lá atuante, por meio de seu legítimo representante, apresente contrarrazões ao apelo defensivo.

Com o retorno dos autos a este Tribunal, abra-se vista à Procuradoria Regional da República para eventual complementação de parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001307-21.2005.4.03.6102/SP

	2005.61.02.001307-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	EDMUNDO ROCHA GORINI
ADVOGADO	:	SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00013072120054036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifico que não foram apresentadas, pelo Ministério Público Federal atuante em primeira instância, as necessárias contrarrazões ao apelo da defesa.

Têm decidido o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgados recentes, que mesmo a apresentação de contrarrazões e parecer em peça única acarreta nulidade do julgamento da apelação (HC 242352/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2014, D.Je 23/04/2014).

Dessa forma, a fim de se evitar futuras alegações de nulidade, determino, com extrema urgência, a baixa destes autos ao Juízo de origem a fim de que o Ministério Público Federal lá atuante, por meio de seu legítimo representante, apresente contrarrazões ao apelo defensivo.

Com o retorno dos autos a este Tribunal, abra-se vista à Procuradoria Regional da República para eventual complementação de parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003675-72.2007.4.03.6121/SP

	2007.61.21.003675-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	LUIS CARLOS DE SIQUEIRA SALOMAO
ADVOGADO	:	SP146754 JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	JOAO SEBASTIAO DE AMARAES
	:	CLAUDINEI EUGENIO
No. ORIG.	:	00036757220074036121 2 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifico que não foram apresentadas, pelo Ministério Público Federal atuante em primeira instância, as necessárias contrarrazões ao apelo da defesa.

Têm decidido o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgados recentes, que mesmo a apresentação de contrarrazões e parecer em peça única acarreta nulidade do julgamento da apelação (HC 242352/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2014, D.Je 23/04/2014).

Dessa forma, a fim de se evitar futuras alegações de nulidade, determino, com extrema urgência, a baixa destes autos ao Juízo de origem a fim de que o Ministério Público Federal lá atuante, por meio de seu legítimo representante, apresente contrarrazões ao apelo defensivo.

Com o retorno dos autos a este Tribunal, abra-se vista à Procuradoria Regional da República para eventual complementação de parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50518/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014972-86.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.014972-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ADALBERTO DE JESUS CANCELLARA e outro(a)
	:	SANDRA CAMPOS DOS SANTOS CANCELLARA

ADVOGADO	:	SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro(a)

DESPACHO

Intime-se a parte Autora a oferecer resposta aos embargos de declaração interpostos pela CEF.

No silêncio, retornem conclusos.

São Paulo, 01 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007548-36.2004.4.03.6105/SP

	2004.61.05.007548-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	GLASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP173148 GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou extinta a medida cautelar proposta em 15.06.2004, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 808, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973.

Instada a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento da lide, em razão do longo tempo decorrido da propositura da ação e dos termos em que deduzida, o requerente ficou-se silente (fls. 165/166).

Assim, HOMOLOGO a desistência tácita do recurso interposto por Gissetti Engenharia e Construção Ltda, com fundamento no artigo 998 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006867-83.2006.4.03.6109/SP

	2006.61.09.006867-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MARIA ALICE DE ARRUDA RIBEIRO e outros(as)
	:	MARIA CARMEN DEL BEL TUNES
	:	MARIA DE LOURDES GONZALES LOBUI
	:	MARIA ERNESTINA GUEDES DE QUEIROZ REDUZINO

	:	MARISTELA PICONI MENDES
	:	MILTON ROBERTO DA SILVA
	:	NELSON BRETANHA FILHO
ADVOGADO	:	DF022256 RUDI MEIRA CASSEL
No. ORIG.	:	00068678320064036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fls. 134: Defiro o pedido de publicação exclusivamente no nome do Dr. Rudi Meira Cassel, consoante requerido, bem como o prazo de 05 (cinco) dias para que os atuais procuradores possam analisar a integralidade dos autos.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024406-55.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.024406-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	SANDRA FAUSTINO e outros(as)
	:	CARLOS ELIAS GERAIS
	:	ROSEMARY VIEIRA GARZESI ARAUJO
	:	SUELI APARECIDA DE ALMEIDA LIMA RODRIGUES
	:	MARIA DAGMAR CORTEZ NASCIMENTO
	:	WILSON VIEIRA FERREIRA LOPES
	:	VERA LUCIA BARTHOLOMEU ODA
	:	CICERA PEREIRA DA COSTA
	:	ELIZABETH DE ALMEIDA KRAUSZ
	:	ANTONIO PAULO MIRANDA
ADVOGADO	:	SP187265A SERGIO PIRES MENEZES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00244065520074036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se os embargados para oferecer resposta aos embargos de declaração interpostos pela União, bem como para manifestar se subsiste interesse na homologação do quanto requerido às fls. 359 e 367/368.

No silêncio, retornem conclusos.

São Paulo, 01 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014680-27.2007.4.03.6110/SP

	2007.61.10.014680-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIO DOMINGOS SOARES e outro(a)

	:	CARITA KRUSE SOARES
ADVOGADO	:	SP137595 HORACIO TEOFILIO PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS
INTERESSADO(A)	:	HELIO MANSUR e outro(a)
	:	NEUZA TARDELLI MANSUR
ADVOGADO	:	SP137595 HORACIO TEOFILIO PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00146802720074036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, às fls. 267, com fundamento no artigo 998 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012350-53.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.012350-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	QUICK ROAD IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA e outros(as)
	:	MARCOS ANTONIO FERNANDES FEITOSA
	:	ROSANGELA BECK SIQUEIRA
No. ORIG.	:	00123505320084036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS: Trata-se de apelação interposta pela CEF contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, IV do CPC.

A ação monitória foi interposta pela Caixa Econômica Federal com fundamento em "Contrato de Crédito Direto Caixa Pessoa Física". Em razões de apelação, a CEF sustenta que a extinção do processo, em verdade, se deu com base na hipótese do artigo 267, III do CPC, que dependeria de intimação pessoal e de requerimento do réu. Afirma que não se quedou inerte, além de ter promovido as diligências para localizar o réu.

É o relatório.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio de *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito por ter verificado a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A citação não se realizou em virtude da não localização do réu. A CEF requereu a promoção de diligências e encontrou novos endereços nos quais o réu também não foi localizado.

Ato contínuo, a CEF apresentou petição solicitando a pesquisa do endereço do réu pelo BacenJud. O pedido foi indeferido pelo juízo *a quo* por entender não ser esse o escopo do convênio firmado com o Bacen, além de ser incumbência do autor localizar o réu, não esgotadas as possíveis diligências para tanto. Determinada a sua intimação, a CEF deixou de promover novas diligências e ficou-se inerte, sem tampouco requerer a citação por edital. Por esta razão, o processo foi extinto, mas com fundamento no artigo 267, IV do CPC/73.

Não socorre o autor o teor da Súmula 240 do STJ, segundo a qual a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. No caso em tela não seria possível que o réu apresentasse o requerimento em questão precisamente pela ausência de configuração da relação processual.

Deste modo, não sendo o inciso III, mas sim o inciso IV do artigo 267 do CPC/73 o fundamento da extinção do caso em tela, dispensa a intimação pessoal e, sob qualquer ótica, não se vislumbra qualquer razão para a reforma da decisão, uma vez que a parte Autora não

promoveu novas diligências para a localização do réu, tampouco requereu sua citação ficta.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PARTE AUTORA NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO ART. 267, IV, DO CPC/1973. NÃO INFRIGÊNCIA DO §1º DO ART. 267 DO CPC/1973. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Observa-se que a parte autora foi intimada para que apresentasse novo endereço da parte requerida e, em caso necessário, a autora deveria providenciar o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
2. Não obstante, a parte autora manteve silente, de sorte que sobreveio sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC/1973. Precedentes.
3. A hipótese (incisos II e III do art. 267 do Código de Processo Civil/1973) de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 48 (quarenta e oito) horas e a posterior constatação de sua inércia. Entretanto, não é este o caso dos autos. A sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil/1973, embora regularmente intimada, a parte autora não tomou as providências necessárias ao processamento da ação. Dessa forma, sem razão à apelante quanto à necessidade de intimação pessoal. 4. *Apelação improvida.*

(TRF3, AC 00193500220114036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1988203, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

P.I.

São Paulo, 02 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005895-45.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.005895-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	WDK SUPERMERCADO LTDA -EPP e outros(as)
	:	DOUGLAS FREDERICO DE ALMEIDA
	:	CARLENE KLETELIN ALVES DO VALE
	:	WILLIAN NOVEL DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	00058954520084036109 1 Vr PIRACICABA/SP

Decisão

Trata-se de agravo interno interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da decisão monocrática que, nos termos do artigo 932, inciso IV, do CPC, negou seguimento à apelação da parte exequente.

Alega a agravante, em síntese, que se trata de execução de cédula de crédito bancário, estabelecido nos termos da Lei n.º 10.931/04, não sendo aplicável, ao caso, o disposto na Súmula n.º 233 do STJ. Argumenta, ainda, que o C. STJ já decidiu no REsp n.º 1.291.575, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, no sentido de que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial.

Sem contraminuta.

É o relatório.

DECIDO.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC/2015.

Sobre a matéria dos autos, o C. STJ assim decidiu, sob a sistemática dos recursos repetitivos:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências

que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1.291.575-PR, Segunda Seção, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 02/09/2013)

No referido julgamento, o relator consignou que a Súmula n.º 233 do STJ fundamenta-se no fato de que "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, em si, não revela obrigação líquida e certa assumida pelo cliente, e não pode o credor, à revelia do assentimento do devedor, criar título executivo 'terminado' unilateralmente, mediante impressão de extratos bancários ou elaboração de planilhas". Por outro lado, "com o advento da Lei n. 10.931/2004, foi criada a Cédula de Crédito Bancário, exatamente nos mesmos moldes da prática bancária antes rechaçada pela jurisprudência do STJ, de modo a conferir certeza, liquidez e exigibilidade 'seja pela soma nela indicada (na Cédula), seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente' (art. 28)".

No caso dos autos, a execução é fundada em Cédula de Crédito Bancário, constituída nos termos da Lei n.º 10.931/04 e observadas as formalidades previstas em seus artigos 28 e 29, consoante se verifica dos documentos acostados às fls. 07/56.

Sendo assim, deve ser reconsiderada a r. decisão de fls. 125/125 v., para o fim de dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF.

Isto posto, em sede de retratação, com fulcro no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, reconsidero a decisão das fls. 125/125 v., para dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, anulando a r. sentença e determinando o regular prosseguimento do feito, restando prejudicado o agravo interno.

P. I.

São Paulo, 02 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002293-22.2008.4.03.6117/SP

	2008.61.17.002293-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	LINDO ANDRIOTTI E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	LINDO ANDREOTTI e outros(as)
	:	CELIA REGINA ANDRIOTTI
	:	ANA KARINA ANDRIOTTI
	:	RENATA ANDRIOTTI
	:	ORACI APARECIDA ANDRIOTTI CASTRO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00022932220084036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para se manifestar sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004336-46.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.004336-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCELO GUSMAN BRAGA
No. ORIG.	:	00043364620094036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS: Trata-se de apelação interposta pela CEF contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, IV do CPC.

A ação monitória foi interposta pela Caixa Econômica Federal com fundamento em "Contrato de Crédito Direto Caixa Pessoa Física". Em razões de apelação, a CEF sustenta que a extinção do processo, em verdade, se deu com base na hipótese do artigo 267, III do CPC, que dependeria de intimação pessoal e de requerimento do réu. Afirma que não se quedou inerte, além de ter promovido as diligências para localizar o réu.
É o relatório.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Dina Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito por ter verificado a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A citação não se realizou em virtude da não localização do réu. A CEF requereu a promoção de diligências e encontrou novos endereços nos quais o réu também não foi localizado.

Ato contínuo, a CEF apresentou petição solicitando a pesquisa do endereço do réu pelo BacenJud. O pedido foi indeferido pelo juízo *a quo* por entender não ser esse o escopo do convênio firmado com o Bacen, além de ser incumbência do autor localizar o réu, não esgotadas as possíveis diligências para tanto. Determinada a sua intimação, a CEF deixou de promover novas diligências e quedou-se inerte, sem tampouco requerer a citação por edital. Por esta razão, o processo foi extinto, mas com fundamento no artigo 267, IV do CPC/73.

Não socorre o autor o teor da Súmula 240 do STJ, segundo a qual a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. No caso em tela não seria possível que o réu apresentasse o requerimento em questão precisamente pela ausência de configuração da relação processual.

Deste modo, não sendo o inciso III, mas sim o inciso IV do artigo 267 do CPC/73 o fundamento da extinção do caso em tela, dispensa a intimação pessoal e, sob qualquer ótica, não se vislumbra qualquer razão para a reforma da decisão, uma vez que a parte Autora não promoveu novas diligências para a localização do réu, tampouco requereu sua citação ficta.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PARTE AUTORA NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO ART. 267, IV, DO CPC/1973. NÃO INFRIGÊNCIA DO §1º DO ART. 267 DO CPC/1973. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. *Observa-se que a parte autora foi intimada para que apresentasse novo endereço da parte requerida e, em caso necessário, a autora deveria providenciar o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.*
2. *Não obstante, a parte autora manteve silente, de sorte que sobreveio sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC/1973. Precedentes.*
3. *A hipótese (incisos II e III do art. 267 do Código de Processo Civil/1973) de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 48 (quarenta e oito) horas e a posterior constatação de sua inércia. Entretanto, não é este o caso dos autos. A sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil/1973, embora regularmente intimada, a parte autora não tomou as providências necessárias ao processamento da ação. Dessa forma, sem razão à apelante quanto à necessidade de intimação pessoal.*
4. *Apelação improvida.*

(TRF3, AC 00193500220114036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1988203, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

P.I.

São Paulo, 02 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012734-67.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.012734-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	DORIAN STARNINI JULIO PINTO -ME e outro(a)
	:	DORIAN STARNINI JULIO PINTO
No. ORIG.	:	00127346720094036104 4 Vr SANTOS/SP

Decisão

Trata-se de agravo interno interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da decisão monocrática que, nos termos do artigo 932, inciso IV, do CPC, negou seguimento à apelação da parte exequente.

Alega a agravante, em síntese, que se trata de execução de cédula de crédito bancário, estabelecido nos termos da Lei n.º 10.931/04, não sendo aplicável, ao caso, o disposto na Súmula n.º 233 do STJ. Argumenta, ainda, que o C. STJ já decidiu no REsp n.º 1.291.575, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, no sentido de que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial.

Sem contraminuta.

É o relatório.

DECIDO.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC/2015.

Sobre a matéria dos autos, o C. STJ assim decidiu, sob a sistemática dos recursos repetitivos:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1.291.575-PR, Segunda Seção, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 02/09/2013)

No referido julgamento, o relator consignou que a Súmula n.º 233 do STJ fundamenta-se no fato de que "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, em si, não revela obrigação líquida e certa assumida pelo cliente, e não pode o credor, à revelia do assentimento do devedor, criar título executivo 'terminado' unilateralmente, mediante impressão de extratos bancários ou elaboração de planilhas". Por outro lado, "com o advento da Lei n. 10.931/2004, foi criada a Cédula de Crédito Bancário, exatamente nos mesmos moldes da prática bancária antes rechaçada pela jurisprudência do STJ, de modo a conferir certeza, liquidez e exigibilidade 'seja pela soma nela indicada (na Cédula), seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente' (art. 28)".

No caso dos autos, a execução é fundada em Cédula de Crédito Bancário, constituída nos termos da Lei n.º 10.931/04 e observadas as formalidades previstas em seus artigos 28 e 29, consoante se verifica dos documentos acostados às fls. 09/30.

Sendo assim, deve ser reconsiderada a r. decisão de fls. 66/67, para o fim de dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF.

Isto posto, em sede de retratação, com fulcro no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, reconsidero a decisão das fls. 66/67, para dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, anulando a r. sentença e determinando o regular prosseguimento do feito, restando prejudicado o agravo interno.

P. I.

São Paulo, 02 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005287-15.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.005287-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE CARPINTARIAS SERRARIAS TANOARIAS MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA DE MARCENARIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SINDMAD
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00052871520104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO
Fls. 298/302.

Intime-se a SINDMAD/MS para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias sobre os embargos de declaração opostos pela União Federal, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Publique-se.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 02 de junho de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028278-79.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.028278-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	GILSON JOAO PARISOTO
ADVOGADO	:	SP110595 MAURI BUZINARO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	SERVICOS EDUCACIONAIS DA ALTA PAULISTA S/C LTDA
No. ORIG.	:	03.00.00004-0 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão monocrática que, nos termos do artigo 932, III, do CPC, extinguiu a demanda, de ofício, nos termos do art. 485, IV, do CPC, porém sem condenação em honorários. (fls. 144/146)

Sustenta, em síntese, a despeito da extinção da demanda sem resolução do mérito por falta de pagamento de taxa judiciária, deve prevalecer a condenação em honorários da parte autora pela aplicação do princípio da causalidade. (fls. 152/154)

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico que assiste razão à agravante e, portanto, em juízo de retratação previsto no artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão agravada.

O Superior Tribunal de Justiça, em homenagem ao princípio da causalidade, consolidou o entendimento no sentido de que são devidos honorários advocatícios nas hipóteses de extinção sem resolução do mérito, respondendo pelos ônus da sucumbência aquele que deu causa à demanda.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS PARA RETENÇÃO DE BENFEITORIAS. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA E PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E EMBARGOS PROTETÓRIOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.

2. Os embargos de declaração que apresentam pretensão impertinente caracterizam-se como protetórios, o que enseja a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC/73.

3. O eg. Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela ocorrência de litigância de má-fé, aplicando a multa do art. 18 do CPC/73, por verificar que o recorrente apresentou sucessivos embargos de declaração com mesmo fundamento, já expressamente rejeitados, apenas com objetivo de protelar a conclusão do julgado, por lhe ser desfavorável o desfecho que se apresentava. A modificação do entendimento firmado na instância ordinária, no sentido de se perquirir acerca da efetiva ocorrência, ou não, de litigância de má-fé, afigura-se inviável, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 290.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 04/11/2016)

Assim, por dar razão à ação protetória ao feito executivo, condeno o autor/embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.021, §2º, do CPC, reconsidero a decisão agravada, **dando provimento ao agravo interno** a fim de arbitrar verba sucumbencial.

Em virtude da reconsideração da decisão agravada, **intime-se** a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões de seu agravo interno apresentado às fls. 147/150.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028279-64.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.028279-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	AUGUSTO SPADA FILHO
ADVOGADO	:	SP110595 MAURI BUZINARO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	SERVICOS EDUCACIONAIS DA ALTA PAULISTA S/C LTDA
No. ORIG.	:	03.00.00004-0 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão monocrática que, nos termos do artigo 932, III, do CPC, extinguiu a demanda, de ofício, nos termos do art. 485, IV, do CPC, porém sem condenação em honorários. (fls. 77/79)

Sustenta, em síntese, a despeito da extinção da demanda sem resolução do mérito por falta de pagamento de taxa judiciária, deve prevalecer a condenação do autor em honorários pela aplicação do princípio da causalidade. (fls. 81/83)

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico que assiste razão à agravante e, portanto, em juízo de retratação previsto no artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão agravada.

O Superior Tribunal de Justiça, em homenagem ao princípio da causalidade, consolidou o entendimento no sentido de que são devidos honorários advocatícios nas hipóteses de extinção sem resolução do mérito, respondendo pelos ônus da sucumbência aquele que deu causa à demanda.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS PARA RETENÇÃO DE BENFEITORIAS. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA E PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E EMBARGOS PROTETÓRIOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.

2. Os embargos de declaração que apresentam pretensão impertinente caracterizam-se como protetórios, o que enseja a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC/73.

3. O eg. Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela ocorrência de litigância de má-fé, aplicando a multa do art. 18 do CPC/73, por verificar que o recorrente apresentou sucessivos embargos de declaração com mesmo fundamento, já expressamente rejeitados, apenas com objetivo de protelar a conclusão do julgado, por lhe ser desfavorável o desfecho que se apresentava. A modificação do entendimento firmado na instância ordinária, no sentido de se perquirir acerca da efetiva ocorrência, ou não, de litigância de má-fé, afigura-se inviável, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 290.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 04/11/2016)

Assim, por dar razão à ação protetória ao feito executivo, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.021, §2º, do CPC, reconsidero a decisão agravada, **dando provimento ao agravo interno** a fim de arbitrar verba sucumbencial.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001609-64.2012.4.03.6115/SP

	2012.61.15.001609-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JOSE MARQUES NOVO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP048967 ROSELY POZZI DE LUCENA e outro(a)
APELADO(A)	:	Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADVOGADO	:	SP200241 MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00016096420124036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 02 de junho de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017146-14.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.017146-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RENATA CHOEFI HAIK e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ MASCI DE ABREU (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP313432A RODRIGO DA COSTA GOMES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00171461420134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 02 de junho de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000992-12.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.000992-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	HAYDEN OLIVERIO
ADVOGADO	:	SP099562 EMERSON OLIVERIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111604 ANTONIO KEHDI NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00009921220134036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Fls. 113: Homologo o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal, com a devida anuência da parte contrária, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

	2014.03.99.001429-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ALVARO LIMA SARDINHA e outro(a)
	:	EDNA MARIA DE SANTANA SARDINHA
ADVOGADO	:	SP305770 ALVARO LIMA SARDINHA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	ASCEVAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA
No. ORIG.	:	12.00.00049-5 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DESPACHO

Fls. 166/171.

Intime-se ALVARO LIMA SARDINHA e outro(a) para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias sobre os embargos de declaração opostos pela União Federal, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015.

Publique-se.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 02 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004974-02.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.004974-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	GABRIEL DIEGO DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	PR052350 NELSON GOMES MATTOS JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS013654 LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00131441020134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fls. 1.058/1.092.

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias sobre os embargos de declaração opostos por FEDERAL DE SEGUROS S/A em liquidação extrajudicial, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015.

Publique-se.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 02 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2017.03.00.001570-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOSUE SILVA FERREIRA e outros. e outros(as)
ADVOGADO	:	SP264912 FABIO DA SILVA GUIMARÃES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF e outros.
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00048476420164036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Josué Silva Ferreira e outros* contra decisão que, nos autos de ação pelo rito ordinário com pedido condenatório em razão de vícios em imóveis adquiridos por meio de financiamento habitacional, julgou extinto o feito sem resolução do mérito em relação à Caixa Econômica Federal, por ilegitimidade passiva.

A r. decisão recorrida, em síntese, restou assim fundamentada, *in verbis*:

[...]. Os 32 (trinta e dois) autores firmaram com os réus contratos de mútuo para aquisição de imóvel na planta. São partes nesses contratos: 1º) a empresa PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., na condição de vendedora e entidade organizadora; 2º) os autores, na condição de compradores/devedores/fiduciante; 3º) a empresa HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., na condição de interveniente construtora; e 4º) a CEF, como credora. Na hipótese dos autos, a pretensão autoral é indenização por vícios construtivos e danos morais. Nas hipóteses em que a CEF atua meramente como agente financeiro (credora), reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da instituição financeira por responsabilidade decorrente de defeito de construção da obra financiada. Com efeito, a instituição financeira só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume para com o mutuário referentes ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e com a cobrança dos encargos também estipulados no contrato. Figurando ela apenas como financiadora, não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho realizado pela construtora escolhida pelo mutuário, e nem responde pela exatidão dos cálculos e projetos feitos por profissionais não contratados e nem remunerados pelo agente financeiro. [...] Afasta-se, portanto, a competência da Justiça Federal, uma vez que não há a presença de interesse de quaisquer das entidades elencadas no artigo 109 da Constituição Federal, como autora, ré, assistente ou oponente. ISSO POSTO, reconheço a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e declaro a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a remessa dos autos para uma das varas cíveis da Comarca de Marília/SP.

Alega a parte agravante que "mesmo a Caixa Econômica figurando como credora, o contrato que está em vigência e faz lei entre as partes, prevê na cláusula vigésima nona [...] a comunicação para a CEF de quaisquer ocorrências que possam direta ou indiretamente afetar o imóvel alienado fiduciariamente, possuindo portanto, condição de seguradora e responsável também pelas execuções das obras". Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.**Decido.**

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

Assim, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, impende verificar se presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Depreende-se que os agravantes ajuizaram *Ação de Obrigação de Fazer c.c Indenização por Danos Morais, com Pedido de Liminar* em face da *Caixa Econômica Federal, Projeto HMX 5 Empreendimentos LTDA, Homex Brasil Construções LTDA e Caixa Seguradora S.A.*

Alegaram que os imóveis discutidos nos autos de origem apresentam vícios construtivos, pleiteando, entre outras medidas, a reparação dos vícios, bem como seja arcado com as despesas decorrentes das desocupações.

Entretanto, antes de apreciar o pedido antecipatório, o juízo de origem reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF e, em relação a ela, julgou extinto o feito sem julgamento do mérito.

Da análise dos autos, é possível extrair que as partes celebraram Contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de

unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - imóvel na planta - Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recursos do FGTS - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) comprador(es) e devedor(es)/fiduciante(s).

Quanto ao tema, o C. STJ tem entendido que a atuação da CEF quando apenas limitada a agente operador do financiamento não configura a sua legitimidade passiva, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULAS NºS 5, 7 e 83/STJ. 1. Tendo o Tribunal de origem, com base em detida análise do contrato firmado entre as partes, concluído que a CEF atuou exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento, a inversão do decidido atrai os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 2. Consoante o entendimento firmado por esta Corte, nas hipóteses em que a CEF atua na condição de agente financeiro sem sentido estrito, não possui ela legitimidade para responder pelos vícios de construção na obra financiada. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp n.º 1.577.530-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 05/05/2016, DJe 13/05/2016).

Assim, é fato que da causa de pedir, relativa ao acompanhamento das obras por parte da credora fiduciária (CEF), por si só, não se configura motivo suficiente a concluir pela legitimidade passiva, porquanto "A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária" (STJ, REsp 1102539/PE, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 09/08/2011, DJe 06/02/2012).

Nesse sentido:

RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que "a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra." Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido. (STJ, REsp 897045 / RS, Rel. Ministra Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, 09/10/2012, DJe 15/04/2013).

Contudo,

[...]. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. [...]. (STJ, REsp 1102539/PE, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 09/08/2011, DJe 06/02/2012).

In casu, verifica-se dos contratos que os imóveis em debate foram negociados de acordo com as regras que disciplinam o Programa Minha Casa Minha Vida (Lei nº 11.977/09). Neste programa, a CEF atua como agente gestora dos recursos, podendo, ainda, atuar como instituição financeira executora. É o que dispõem os artigos 6º-A, XIV e 9º do mencionado diploma legal:

Art. 6º-A. As operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do caput do art. 2o, são limitadas a famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00 (mil trezentos e

noventa e cinco reais), e condicionadas a:

(...)

§ 14. Para assegurar a expectativa trimestral de venda de imóveis estabelecida pelo FAR, as instituições financeiras executoras do PMCMV deverão repassar ao FAR o valor equivalente aos descontos do FGTS correspondente à referida expectativa trimestral.

Art. 9º A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Assim, em casos da espécie, esta C. Turma vem entendendo que a CEF não atua apenas como agente financeiro, e sim como agente executora de políticas públicas federais, para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, a atrair a legitimidade passiva para figurar no polo passivo em que se discute a ocorrência de vícios na construção do imóvel.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA COMPROVADA. ARTIGOS 6º-A, IV E 9º DA LEI Nº 11.977/09. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO AGENTE EXECUTOR DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Versa o feito originário sobre pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação jurídica, sob o argumento de que esta foi coautora do empreendimento, tendo realizado a vistoria do bem, avalizando a qualidade e solidez do imóvel. - O imóvel em debate foi negociado de acordo com as regras que disciplinam o Programa Minha Casa Minha Vida, disciplinado pela Lei nº 11.977/09. Neste programa, a CEF atua como agente gestora dos recursos, podendo, ainda, atuar como instituição financeira executora. É o que dispõem os artigos 6º-A, XIV e 9º do mencionado diploma legal. - A CEF não atuou apenas como agente financeiro financiando a aquisição do imóvel para o mutuário, hipótese em que sua ilegitimidade seria evidente. Mais que isso, a CEF atuou reconhecidamente como agente executora de políticas públicas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda. - Resta caracterizada a legitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo em que discute a ocorrência de vícios na construção do imóvel. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3, AI n.º 0007641-58.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 19/07/2016, e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 27/07/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Da análise dos autos, é possível extrair que o imóvel em debate foi negociado de acordo com as regras que disciplinam o Programa Minha Casa Minha Vida, disciplinado pela Lei nº 11.977/09. Neste programa, a CEF atua como agente gestora dos recursos, podendo, ainda, atuar como instituição financeira executora. É o que dispõem os artigos 6º-A, XIV e 9º do mencionado diploma legal. 2. Como se percebe, no caso em análise a CEF não atuou apenas como agente financeiro financiando a aquisição do imóvel para o mutuário, hipótese em que sua ilegitimidade seria evidente. Mais que isso, a CEF atuou reconhecidamente como agente executora de políticas públicas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda. Nestas condições, resta caracterizada a legitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo em que discute a ocorrência de vícios na construção do imóvel. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013860-87.2016.4.03.0000/SP, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, Primeira Turma, j. 25/10/2016, e-DJF3 11/11/2016 Pub. Jud. I - TRF).

AGRAVO INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL FINANCIADO PELA CEF. LEGITIMIDADE. ASSEÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Há responsabilidade solidária da CEF em responder por vícios na construção e pela respectiva solidez e segurança do imóvel apenas nos casos em que ela também desempenhar o papel de executora de políticas federais de promoção de moradia, casos em que "assume responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários. Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão levar à vinculação de ambos ao negócio jurídico, acarretando na responsabilidade solidária" (STJ 2015/0064765-2). 2. Diante dos fatos narrados e das cláusulas contratuais, pela teoria da asserção, reconheço a legitimidade da CEF para atuar no feito, devendo haver sua regular instrução probatória, a fim de se verificar se há ou não responsabilidade na cobertura dos alegados danos físicos ocorridos no imóvel da autora. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016530-98.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 21/03/2017, e-DJF3 31/03/2017 Pub. Jud. I - TRF).

Por fim, impende consignar que esta C. Turma já reconheceu à legitimidade passiva da CEF em outro feito envolvendo as mesmas rés, in verbis:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL (ARTIGO 557, §1º, DO CPC). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA "MINHA CASA, MINHA VIDA". CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Na espécie, visa o mutuário, em ação sob o rito ordinário, a rescisão do "CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA - RECURSO FGTS", firmado com PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTO LTDA (vendedora/incorporadora/fiadora), HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA (interveniente construtora) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (credora fiduciária). Segundo alega, o contrato foi firmado em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/06/2017 365/829

23.02.2012, e que, de acordo com o item B4 deste, "o prazo para entrega do imóvel é de sete meses da assinatura", mas, até o ajuizamento da ação, ocorrido em 12.12.2013, não havia sido cumprido. 2. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar o pólo passivo da ação, vez que a parte objetiva a rescisão do contrato de compra e venda em que a empresa pública figura como credora fiduciária. No contrato de financiamento está expressa a obrigação e o interesse da CEF fiscalizar o andamento da obra: o "item b" da "CLÁUSULA TERCEIRA" do contrato, "o crédito dos recursos na conta vinculada ao empreendimento destinados à construção será feito em parcelas mensais, condicionando-se ao andamento das obras, no percentual atestado no Relatório de Acompanhamento do Empreendimento - ERA, conforme o cronograma físico-financeiro aprovado pela CEF, o qual ficará fazendo parte integrante e complementar deste contrato, e ao cumprimento das demais exigências estabelecidas neste instrumento". 3. Aplicação, por similitude, do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, para as hipóteses em ocorre vícios na construção do empreendimento (STJ, 3T, AgRg no REsp 1203882/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 21/02/2013, DJe 26/02/2013). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AI n.º 0009117-05.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, Primeira Turma, j. 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2014).

Nesse cenário, denota-se precoce a exclusão da Caixa Econômica Federal, devendo ser observada, após regular instrução probatória, a existência ou não de sua responsabilidade no tocante aos danos nos imóveis, já que as condições da ação são verificadas com fulcro na exordial.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR. GESTÃO E REPRESENTAÇÃO JUDICIAL PELA CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. VERIFICAÇÃO "IN STATUS ASSERTIONIS". AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STJ, AgInt no RESP n.º 1.486.247-PE, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 14/02/2017, DJe 20/02/2017).

Ante o exposto, **defiro** a concessão de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 02 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002460-42.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002460-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA e outro(a)
	:	LINX SERVICO DE GERENCIAMENTO DE REDES LTDA
ADVOGADO	:	SP235177 RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00253625620164036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conforme informado às fls. 129 e ss., foi proferida sentença na instância *a quo*, julgando improcedente o pedido.

Diante do exposto, **resta prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, para apensá-los ao processo principal, observadas as cautelas legais.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

Boletim de Acórdão Nro 20452/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005517-92.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.005517-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	BRASCOMP TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP160189A ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
LITISCONSORTE PASSIVO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO FUNRURAL. EMPRESA ESSENCIALMENTE URBANA. INCIDÊNCIA. POSIÇÃO SEDIMENTADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O advento da Lei 7.787/1989 não extinguiu a contribuição ao FUNRURAL, mas unificou o custeio da seguridade social e estabeleceu uma alíquota única para a contribuição da empresa sobre a folha de salários, nos termos do art. 3º, inciso I. Nesse sentido, por ocasião do julgamento do REsp n. 941.509/MG, a Corte Superior decidiu que não há que se falar em desconto do percentual de 2,4%, destinado ao FUNRURAL, do total da remuneração devida sobre a folha de salários. (EDcl no REsp 964.447/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 23/06/2008).
2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento, em julgamento de recurso repetitivo, no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. (REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016).
3. Recurso de Apelação não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011367-34.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.011367-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	REINALDO MATHEUS DE ASSIS
ADVOGADO	:	EMERSON LEMES FRANCO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO	:	SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE
No. ORIG.	:	00113673420114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, IOF, JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. PENA CONVENCIONAL, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INOVAÇÃO RECURSAL. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO COM PRORROGAÇÃO DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os itens (i) a abusividade do contrato, tendo em vista a expressa cláusula de amortização em 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, acrescidas de juros remuneratórios pré-fixados de 1,70% ao mês, além de IOF, bem como, o acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês e multa moratória de 2%; (iv) a nulidade das cláusulas do contrato, por serem manifestamente abusivas e iníquas, pela ausência de informações prévias de forma clara e transparente, as consequências da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios e (v) a necessidade de revisão do contrato, dada abusividade das referidas cláusulas contratuais, não serão conhecidos por importar em inovação recursal.

2. A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Precedentes.

3. Cinge-se a questão ao reconhecimento do vencimento antecipado da dívida. Sustenta o apelante que a embargada teria supremacia exagerada em relação ao embargante, pois não lhe foram informadas previamente, de forma clara e transparente quanto ao vencimento antecipado da dívida, em clara ofensa aos princípios da transparência, lealdade, equidade, boa-fé objetiva e função social do contrato.

4. As partes entabularam contrato de crédito "Empréstimo Simples FAM", todavia, a documentação acostada aos autos permite a conclusão pela existência da obrigação, a qual, por sua vez, não é negada pelo apelante. Outrossim, o apelante não nega o inadimplemento, como se vê do seguinte excerto da peça inicial.

5. Como não procedeu o pagamento do débito conforme acordado, tornou-se inadimplente - fato que não nega -, dando ensejo ao vencimento antecipado da dívida contraída. É notório que no contrato exequendo há cláusula prevendo o vencimento antecipado da totalidade da dívida em caso de inadimplemento das prestações.

6. Vale destacar que havendo o vencimento antecipado da dívida, o credor tem a prerrogativa de cobrar o valor integral do débito. Desse modo, não há qualquer nulidade na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, uma vez que pactuada de forma livre entre as partes, as quais podem convencionar obrigações recíprocas, desde que os termos firmados não sejam vedados pela legislação.

7. Tendo em vista a expressa previsão contratual, não há como dar guarida ao pleito do apelante quanto à nulidade de cláusula contratual diante da ausência de informações prévias de forma clara e transparente, tampouco não se verifica ofensa aos princípios da transparência, lealdade, equidade, boa-fé objetiva e função social do contrato.

8. Diante das cláusulas expostas, observa-se que o apelante deveria ter buscado a FHE para a devida regularização, fato que não ocorreu, e mesmo diante do pagamento de duas parcelas, isso não implica em regularização da sua situação e tampouco o restabelecimento do contrato exequendo.

10. Não há como prosperar o pedido de continuidade dos descontos em folha de pagamento com prorrogação do prazo como requerido pelo apelante, uma vez que o contrato de empréstimo firmado entre as partes estabelece o pagamento de parcelas mensais, valor e datas de vencimento avençadas, de tal modo, que não havendo previsão contratual, torna-se inviável alteração de forma unilateral, devendo ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*.

11. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

12. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer parcialmente** do recurso de apelação e, na parte conhecida, **negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2006.61.00.015494-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	DORA LENI TELLES DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP134941 EDISON EDUARDO DAUD e outro(a)
APELANTE	:	ADECIO PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP134941 EDSON EDUARDO DAUD e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
No. ORIG.	:	00154940620064036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO "CONSTRUCARD". COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. COBRANÇA DA TAC. LEGALIDADE. AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS HIPOTECADOS. VALOR ACORDADO ENTRE AS PARTES. CABIMENTO. COBRANÇA DE IOF. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.

2. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,65% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial.

3. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

4. Havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplências. Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. Os juros remuneratórios, como o próprio nome já diz, remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Em termos econômicos, os juros remuneratórios são o custo do dinheiro. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações.

5. Não permitir a cumulação de juros remuneratórios e moratórios significa perigoso estímulo à inadimplência, posto que o mutuário que paga em dia as suas obrigações arcaria com a mesma taxa do mutuário inadimplente. No sentido da possibilidade de cumulação de juros contratuais remuneratórios e juros moratórios situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a Súmula 296 do STJ admite expressamente a possibilidade de incidência dos juros remuneratórios no período de inadimplência, ressalvando apenas a sua não cumulabilidade com a comissão de permanência.

6. Em outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça, inclusive o Recurso Especial 402483/RS, um dos que deu origem à citada Súmula, verifica-se claramente a possibilidade de cumulação de juros remuneratórios e moratórios.

7. No caso dos autos, a taxa de juros moratórios prevista no contrato é de 0,033333% ao dia, sendo lícita a sua cumulação com os juros remuneratórios, conforme contratualmente previsto, durante o período de inadimplência.

8. Quanto à alegação de cobrança de multa de 2% ao mês, não há comprovação de que a apelada tenha incluído referido valor na planilha de cálculo anexado aos autos.

9. Observa-se que quando a parte embargante contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*.

10. Não procede a alegação de ilegalidade da cobrança de TAC e demais tarifas, uma vez que o contrato que embasa a ação monitória prevê a exigibilidade das referidas tarifas/taxas. Ademais, observa-se que não há abusividade na cobrança das taxas supramencionadas nos extratos juntados aos autos. Precedentes.

11. O contrato celebrado entre as partes, na cláusula décima quinta, estabelece que as partes concordam que os valores dos imóveis hipotecados é o avaliado em R\$ 138.840,00 cada conjunto. Sendo assim, ante à previsão contratual, não há como prosperar a irrisignação da parte apelante.

12. Tem razão o apelante ao argumentar que nos termos da cláusula décima segunda do contrato não deve incidir na espécie o mencionado imposto. Verifica-se que na planilha contém os campos "VALOR ENCARGOS JRS CONTR COR MONET I.O.F", "ENC. ATR JRS. REM IOF ATR ATUALIZ MON. ATR" e "VALOR PARCELA / PRESTACAO / ENCARGOS / I.O.F", o que evidencia a cobrança referente ao imposto, de forma que há necessidade de se determinar sua exclusão.

13. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002256-90.2011.4.03.6116/SP

	2011.61.16.002256-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ARNALDO THOME e outro(a)
	:	DULCINEIA STOPPA THOME
ADVOGADO	:	SP065965 ARNALDO THOME e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00022569020114036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. INTERERSSSE PROCESSUAL DA EXEQUENTE. CARACTERIZADA. MERO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REVISÃO DO CONTRATO NÃO INIBE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO PREENCHE OS REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Quanto à preliminar de excesso de execução, observo que referida matéria foi objeto de análise e julgamento no feito ordinário (processo n. 0000715-61.2007.403.6116) por este Tribunal, com trânsito em julgado. Portanto, não há como decidir novamente questão já decidida, nos termos do art. 505 do Código de Processo Civil.

2. No caso dos autos, é evidente que a ação declaratória tenha sido ajuizada anos antes da ação de execução, não se prestando, esse fato, à caracterização de falta de interesse processual da exequente. Fosse assim, nenhuma ação executiva poderia ser proposta caso o crédito em cobro tivesse sido objeto de discussão em ação preventiva antiexacional. Ademais, a ação revisional (processo nº 0000715-61.2007.4.03.6116) foi julgada improcedente, com trânsito em julgado. Assim, nada mais evidente o legítimo interesse do credor em receber o que lhe é de direito.

3. O contrato de mútuo objeto da lide constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil e não com base no inciso III do mesmo dispositivo. Trata-se de escritura pública de mútuo de dinheiro com pacto adjeto de hipoteca e outras obrigações, conforme se verifica dos autos (fls. 185/196).

4. Por isso que o § 1º do artigo 585 do CPC/1973 (artigo 784, § 1º, do CPC/2015) preceitua que o mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta. É assegurado ao devedor a oposição de embargos à execução ou o ajuizamento de ação de conhecimento para discutir os valores cobrados em decorrência não apenas de um contrato, mas de qualquer título de crédito.

5. Quando houver dependência de fatos novos ou de arbitramento, estará presente a iliquidez do título, porém, isto não ocorre neste caso, visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido eram conhecidos. No sentido do reconhecimento da liquidez do título objeto da execução extrajudicial situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

6. Na espécie, a escritura pública de mútuo de dinheiro com pacto adjeto de hipoteca que embasa a execução, lavrada no 1º Serviço Notarial de São Paulo, com a presença da credora e dos devedores, devidamente representados, é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, II, do CPC/73 (art. 787 do NCPC) e preenche, ademais, os requisitos do art. 586, do CPC/73 (art. 783 do NCPC), de maneira que é apta a embasar uma ação de execução. Assim, patente a higidez do título executivo.

7. Preliminar afastada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **afastar a preliminar suscitada e negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021901-52.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.021901-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00219015220114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERÍCIA JUDICIAL. MEIO DE PROVA IMPARCIAL E EQUIDISTANTE DAS PARTES. MONTANTE APURADO ALÉM DO QUE FOI PRETENDIDO PELA EXEQUENTE. CONFIGURARIA JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. VEDAÇÃO. ARTIGO 492 DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Reconhece-se que a perícia judicial constitui meio de prova imparcial e equidistante das partes, cujo profissional possui conhecimentos técnicos para o desempenho da função, somente sendo o respectivo laudo afastado quando demonstrada eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

3. Não é demais realçar que as contadorias judiciais são órgãos auxiliares da Justiça, sujeitas à responsabilização cível e criminal (CPC, arts. 139 e 147) e, portanto, são equidistantes dos interesses das partes e, por tudo isso, devem prevalecer os cálculos e os pareceres por elas elaborados. Precedentes.

4. Vale notar que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial não há como serem acolhidos, uma vez que o montante apurado está além do que foi pretendido pela exequente, o que se configuraria em julgamento *ultra petita*, sendo-lhe vedado, nos termos do art. 492 do CPC. Portanto, irreparável a r. sentença recorrida.

5. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027738-30.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.027738-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP108093 SILVIO DE OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00277383020074036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CÁLCULOS. DISCORDÂNCIA. LAUDO DA CONTADORIA APONTA CÁLCULOS NOS TERMOS DA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PERÍCIA JUDICIAL. PROVA IMPARCIAL E EQUIDISTANTE. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A União apresentou os presentes embargos à execução, alegando excesso de execução e apresentou planilha de cálculos. Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos, a fim de verificar se os cálculos elaborados observaram o disposto do v. acórdão transitado em julgado. Sobreveio, assim, a informação da Contadoria Judicial (fls. 30/39), por meio da qual ficou constatado: Valor do Cálculo do Autor: R\$ 192.216,91 Data do cálculo 04/2006 - Valor do Cálculo do Réu: R\$ 127.831,54 Data do cálculo 04/2006 - Valor do Cálculo da Justiça: R\$ 133.043,33 Data do cálculo 04/2006 - Valor da Justiça em 09/2008: R\$ 156.294,50.

2. Sobreveio sentença (fls. 45 e verso) que acolheu os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos Judiciais e julgou parcialmente

precedentes os presentes embargos. Verifica-se que a informação da Contadoria Judicial às fls. 30/39 aponta que os cálculos observaram o quanto determinado pelo v. acórdão transitado em julgado.

3. A perícia judicial constitui meio de prova imparcial e equidistante das partes, cujo profissional possui conhecimentos técnicos para o desempenho da função, somente sendo o respectivo laudo afastado quando demonstrada eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

4. A propósito, não é demais realçar que as contadorias judiciais são órgãos auxiliares da Justiça, sujeitas à responsabilização cível e criminal (CPC/2015, arts. 149 e 158) e, portanto, são equidistantes dos interesses das partes e, por tudo isso, devem prevalecer os cálculos e os pareceres por elas elaborados. Precedentes.

5. Portanto, não há como dar guarida ao pleito da apelante, sendo assim, irreparável a sentença proferida.

6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004702-38.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.004702-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	GOLDSERVICE S/C LTDA e outro(a)
	:	MARCOS SHAMILIAN
ADVOGADO	:	SP143276 RUTINETE BATISTA DE NOVAIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00047023820064036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, §4º DA LEF. OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA SOBRE O ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ARQUIVAMENTO DECORRE AUTOMATICAMENTE DO TRANSCURSO DO PRAZO DE UM ANO. SÚMULA 314/STJ. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 40 da LEF disciplina a prescrição intercorrente nas execuções fiscais. Após o sobrestamento da execução pelo período de um ano e encaminhamento dos autos ao arquivo, houve completa inércia da exequente por prazo superior a 5 anos.

2. Decorrido prazo prescricional quinquenal previsto pelo art. 174 do CTN, a Fazenda Pública foi intimada para se manifestar quanto à prescrição, nos moldes do §4º do art. 40 da Lei. 6.830/80, todavia deixou de apresentar qualquer causa suspensiva ou interruptiva da sua ocorrência.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento consolidado de ser desnecessária a intimação pessoal da Fazenda Pública do arquivamento do feito, o qual decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano da suspensão (Súmula 314/STJ).

4. Apelação da União desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000761-21.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.000761-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLINI
ADVOGADO	:	SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00007612120094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE APOSENTADORIA INSTITUÍDA NA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003, SEM PARIDADE. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE REAJUSTE INCIDENTE SOBRE OS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pela União contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para condená-la "a pagar ao autor as diferenças de proventos de sua aposentadoria, mediante a aplicação dos seguintes índices de reajuste: 5,932% (a partir de maio/2005 - proporcional ao número de meses desde a concessão - junho/2004), 5,010% (a partir de abril de 2006), 3,30% (a partir de abril de 2007) e 5,00% (a partir de maio de 2008), deduzindo-se o índice aplicado administrativamente neste último ano (1,20%)". Condenou-se a União ainda ao pagamento de honorários advocatícios, a serem fixados na fase de cumprimento de sentença (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).
2. Dispõe o artigo 1º Decreto n. 20.910/32 que as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Ajuizada a ação em 30.01.2009, não se encontra prescrita qualquer parcela referente ao reajustamento pleiteado.
3. O posicionamento de nossos tribunais é pela aplicação dos índices de reajuste incidentes aos benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social para a revisão das aposentadorias e pensões dos servidores públicos, instituídas sem a garantia de paridade, na vigência da Emenda Constitucional 41/2003, diante da ausência de índices específicos fixados pelo ente federativo a quem compete o pagamento dos benefícios.
4. Apelação desprovida. [Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009689-76.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.009689-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ALDA JOSELINA MANGIAVACCHI PEREIRA
ADVOGADO	:	SP108720B NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	:	SP179369 RENATA MOLLO DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP297202 FLAVIO SCOVOLI SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00096897620144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA CONTRA A CEF E FUNCEF. PAGAMENTO DO COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA (CVTA). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Autora, ora Apelante, ajuizou Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer contra a Fundação dos Economistas Federais (FUNCEF) e a Caixa Econômica Federal objetivando a concessão de provimento jurisdicional para condenar as Rés, ora Apeladas, ao pagamento do Complemento Temporário Variável de Ajuste, relativo às parcelas vencidas e vincendas da complementação da Aposentadoria a partir de 06/05/2010, inclusive o 13º Salário, fl. 06.
2. Na Contestação a CEF sustentou, em breve síntese, que a Autora pleiteia a inclusão da rubrica CVTA no cálculo da complementação

de aposentadoria. Na Contestação a FUNCEF sustentou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo pelo seguinte motivo: "... observa-se que a demanda versa sobre o pagamento de valores supostamente devidos pela relação trabalhista mantida pela CAIXA com a autora, não havendo qualquer ligação direta com o contrato previdenciário celebrado com a Entidade de Previdência Privada, razão por que se revela flagrante a ilegitimidade da FUNCEF para figurar no polo passivo da demanda", fl. 387.

3. Sobreveio sentença de Sentença de extinção, sem julgamento do mérito. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as demandas que versem sobre o pedido de inclusão de Complemento Temporário Variável de Ajuste (CTVA).

Nesse sentido: AGRCC 201502946933, MOURA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2016 ..DTPB e AGEDCC 201402364662, MARCO BUZZI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:01/03/2016 ..DTPB.

4. Apelação improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010066-22.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.010066-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	LUIZ CARLOS ROCHA CARNEIRO
ADVOGADO	:	SP169070 PAULO MURILO GOMES GALVÃO
	:	SP362288 LUCAS FRANÇA CARLOS
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00100662220154036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - CRÉDITOS CONSIGNADOS CAIXA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS DOS TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS: LIQUIDEZ, CERTA E EXIGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Há de ser afastada a preliminar de cerceamento de defesa pela ausência de produção de prova pericial contábil. As planilhas e os cálculos juntados aos autos apontam a evolução do débito (fls. 59/62 e 72/75). Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Precedentes.

2. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes.

3. Há títulos executivos extrajudiciais - contratos particulares assinados pelo devedor e por duas testemunhas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III c/c 786 do CPC/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes.

4. Quanto à alegação de nulidade da ação executiva, posto não ser possível identificar os critérios utilizados para composição do valor da dívida, bem como afronta ao inciso II do artigo 614 do CPC/73, observo que não procede tal assertiva, visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido estão discriminados nas planilhas de demonstrativo de débito de fls. 60/61 e 73/75. Precedentes.

5. Os contratos que embasam a execução preenchem os requisitos legalmente exigidos, assim, constituem-se títulos executivos extrajudiciais, portanto, incabível a alegação de nulidade da ação executiva. Ademais, os argumentos trazidos pelo apelante, não se vislumbram motivos para infirmar a r. sentença, razão pela qual impõe-se a sua manutenção.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001268-13.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.001268-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	LILIAN PALHARES DE SOUZA SIDNEY e outro(a)
	:	HEBER ANDRE NONATO
ADVOGADO	:	CAROLINA LOPES MAGNUS (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00012681320084036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO "CONSTRUCARD". PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Não há como considerar que o caso em comento se trata de cobrança de dívida ilícida como pretende a apelante, já que não é possível aferir a quantia devida no momento da contratação, o que depende da utilização dele. Observa-se que os extratos e as planilhas demonstram o crédito utilizado (fls. 19/21), portanto, não há que falar de iliquidez do valor cobrado. Assim, o caso em tela encerra pretensão de cobrança de dívida líquida constante de contrato de abertura de crédito inadimplido.

2 - É certo que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é estabelecido no mencionado artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, que prevê que prescreve em cinco anos "a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular".

3 - Na hipótese em tela, o contrato foi assinado em 21/06/2004, para pagamento em 36 parcelas mensais, sendo considerado antecipadamente vencido em 21/10/2006 (fl. 20), sessenta dias após o vencimento da primeira parcela inadimplida. E a ação foi ajuizada em 14/02/2008, bem antes do decurso do prazo prescricional de cinco anos.

4 - Assim, num primeiro momento, não teria ocorrido o fenômeno da prescrição. Contudo, observo que não se efetivou a citação da parte ré no prazo do art. 219 do Código de Processo Civil, o que evidencia a ocorrência de prescrição, não havendo que se falar de interrupção da prescrição retroativamente à data da propositura da ação. Precedentes.

5 - Nota-se que a CEF não engendrou todos os esforços que lhe competiam no sentido de viabilizar a citação do devedor, de sorte que resta afastada a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça ao caso, não havendo que se falar em retroação da interrupção dos efeitos da prescrição à data da propositura da ação.

6 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000944-62.2015.4.03.6141/SP

	2015.61.41.000944-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ALESSANDRA DE PAULA ANDRADE
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro(a)
No. ORIG.	:	00009446220154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.
2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF.
3. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.
4. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.
5. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.
6. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.
7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002815-63.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.002815-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	LASARO NELSON ROCHA e outros(as)
	:	LUIS ALBERTO GOMES REGITANO
	:	RBR ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO	:	SP232927 RICARDO TREVILIN AMARAL e outro(a)
No. ORIG.	:	00028156320144036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO RESPONDE PELOS DÉBITOS FISCAIS DO PERÍODO EM QUE EXERCEU A ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/1993. MERO INADIMPLENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 430 DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. GERÊNCIA DA SOCIEDADE NÃO EXERCIDA PELO EMBARGANTE. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social.
2. Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido Código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

3. A simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios.
4. Antes mesmo de ser revogado pela Lei nº 11.941/09, já era assente orientação pretoriana no sentido de que o art. 13 da Lei nº 8.620/1993 somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243). Assim, no caso, ainda que o nome do embargante conste da CDA, caberia à exequente/embargada a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provado administrativamente pelo exequente a responsabilidade do sócio.
5. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. Ademais, diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade de sócio/terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que esta esteja fundada no art. 13 da Lei nº 8.620/93.
6. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal (EAg nº 494.887/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJe 05.05.2008).
7. No caso, insuficiente a alegação deduzida pela União de que o embargante exercia a gerência de fato da sociedade, porquanto a cláusula sexta do contrato social (fls. 53/56) da sociedade denominada RBR Engenharia e Construções Ltda expressa que o sócio Lásaro Nelson Rocha exercia as funções de Diretor Técnico, enquanto que as funções de Diretor Administrativo era exercida pelo sócio Luis Alberto Gomes Regitano, sendo assim, a responsabilização tributária, mesmo no caso da dissolução irregular da devedora principal, não pode ser atribuída ao embargante Lásaro Nelson Rocha.
8. De rigor a exclusão do embargante do polo passivo da execução à ausência de demonstração, pela exequente, da ocorrência das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN.
9. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021844-25.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021844-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	P G ALIMENTACAO E COM/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00691504420114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE À EPOCA DO FATO GERADOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Impossibilidade de responsabilização do sócio por créditos decorrentes de fatos geradores anteriores à sua admissão na sociedade.
2. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000432-04.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000432-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	MARTIM AFFONSO e outros. falecido(a) e outros(as)
ADVOGADO	:	SP137600 ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00356825019884036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO. DESMEMBRAMENTO. MULTIPLICIDADE DE AUTORES. CONVENIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Caso realmente houvesse alguma comprovada dificuldade ou ameaça à observância do devido processo legal, poderia se cogitar do desmembramento. Do contrário, cabe ao juiz avaliar a conveniência deste, não havendo razões para reforma da decisão recorrida.
3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000577-10.2001.4.03.6115/SP

	2001.61.15.000577-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	EDITORA IND/ E COM/ GRAFICA O EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	:	SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EQUIPARAÇÃO DE PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITO COM DENÚNCIA ESPONTÂNEA: IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE QUITAÇÃO INTEGRAL. MULTA MORATÓRIA: APLICABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, constitui um favor legal ao contribuinte, para que regularize sua situação perante o Fisco, efetuando o pagamento do tributo antes do início de procedimento administrativo ou de medida de fiscalização relacionados com a infração.
2. Por expressa disposição legal, o benefício somente pode ser aplicado desde que ainda não iniciado procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que haja o pagamento do tributo devido.
3. A noção de pagamento refere-se à satisfação integral do credor, para que reste cumprido o preceito da regularização da situação do contribuinte, mediante o cumprimento de sua obrigação.
4. Se a quitação deve ser integral, o parcelamento do débito não pode ser equiparado à denúncia espontânea. Há mora para quem paga

em prestações, na medida em que o cumprimento da obrigação foi desmembrado. Assim, o parcelamento não substitui e nem se confunde com o pagamento, mesmo porque não se pode presumir que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos exatos termos do artigo 158, inciso I, do Código Tributário Nacional. Precedente obrigatório.

5. No caso dos autos não se pode falar em denúncia espontânea, porquanto a apelante não quitou integralmente o débito, mas sim o confessou e requereu o seu parcelamento. Mantida, portanto, a aplicação da multa moratória.

6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007390-80.2015.4.03.6109/SP

	2015.61.09.007390-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
APELADO(A)	:	CARLOS APARECIDO FAVA e outro(a)
	:	VIVIANE APARECIDA TOLEDO
ADVOGADO	:	SP340474 MICHEL PENHA MORAL e outro(a)
No. ORIG.	:	00073908020154036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85 DO NCPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA. DEMANDA COM PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. RECURSO PROVIDO.

1. Demanda cautelar de exibição de documento, caracterizada pela ausência de conteúdo ou benefício econômico estimável, deve o valor da verba sucumbencial ser arbitrado mediante apreciação equitativa do juízo, nos termos do art. 85, §8º do NCPC.

2. Causa de baixa complexidade, versando unicamente sobre questão jurídica pacificada, que não demandou maior esforço técnico, nem mesmo atuação contumaz do causídico no decorrer da ação. Revela-se, portanto, demasiada a verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (R\$ 90.000,00), motivo pelo qual deve ser minorada.

3. Honorários no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que não representa valor exorbitante e atende aos postulados legais estabelecidos pelo art. 85, §2º e 8º do CPC/73, bem como aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Recurso de Apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024983-58.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.024983-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MERENES VAGNER SIQUEIRA SARTI
ADVOGADO	:	SP144141 JOELMA TICIANO NONATO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10020043020148260510 4 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR DE AÇÃO ANULATÓRIA. POSSIBILIDADE. POSIÇÃO FIRMADA PELO STJ. CONEXÃO. APECIAÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que o ajuizamento de Execução Fiscal não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para que seja reconhecida a nulidade do título executivo ou a inexistência de obrigação, seja por meio de embargos ou ação anulatória. (AgRg no AREsp 836.928/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016).
2. Nessas hipóteses, as demandas devem tramitar conjuntamente para evitar decisões conflitantes. (AgRg no REsp 822.491/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009).
3. Os autos devem retornar à primeira instância, encaminhados para Vara da Fazenda Pública do Foro de Rio Claro, onde tramita a execução fiscal do título questionado nos autos (Processo nº 0008726-05.2011.8.26.0510), para que haja a reunião das ações por conexão.
4. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008317-38.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.008317-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO	:	SP227635 FERNANDA MARQUES GALVÃO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00083173820154036144 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS /USUFRUÍDAS. HONORÁRIOS. ART. 85, §§3º E 5º DO NCPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Há incidência da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT/RAT e entidades terceiras) sobre as verbas referentes às férias usufruídas pela sua natureza remuneratória. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, sedimentou jurisprudência que já era dominante na Corte Superior.
2. Honorários advocatícios fixados com base no valor atualizado da causa, nos moldes estabelecidos no art. 85, §§3º e 5º do NCPC, fixado no percentual mínimo (10%) sobre 200 (duzentos) salários-mínimos da faixa inicial (§3º, I) e, sobre o valor excedente, o menor percentual (8%) da faixa seguinte (§3º, II), e assim sucessivamente se necessário.
3. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014123-30.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.014123-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	:	SP128214 HENRIQUE FURQUIM PAIVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DANIELE FRANCE PEREIRA FERNANDES
PARTE RÊ	:	AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A
No. ORIG.	:	00141233020084036102 9 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tal demanda deveria ser veiculada em até cinco dias contados da arrematação, consoante o disposto no art. 746 do Código Buzaid (*tempus regit actum*). O presente processo, todavia, foi ajuizado mais de um ano após a arrematação e após mais de três meses da assinatura da respectiva carta de arrematação (fls. 135 e 286/287).
2. Não há como dar guarida a pretensão da apelante, considerando que o art. 1.048 do Código Buzaid [artigo 675 do CPC/2015] determina que apenas possível a oposição dos embargos de terceiro anteriormente à assinatura da carta de arrematação. Precedentes.
3. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005993-76.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.005993-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	PULVITEC DO BRASIL IND/ E COM/ DE COLAS E ADESIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP163332 RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00059937620164036100 21 Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

- 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
- 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.
- 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o *telos* jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.
- 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.
- 5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a *mens legislatoris* não imputa à exação caráter precário.
- 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, *ex vi* do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.
- 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.
- 8 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004001-91.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.004001-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	ROSALBINO AMILCAR SAVASSI e outro(a)
	:	EDSON AUDI DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP177937 ALEXANDRE ASSEF MULLER e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
PARTE RÉ	:	WELCOM MAQUINAS E SERVICOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	2002.61.02.001400-2 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTRIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO ALEGADO PELA AGRAVANTE. AS MATÉRIAS OBJETO DESTES RECURSOS NÃO PERMITEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS, atualmente sucedido pela União, contra Welcom Máquinas e Serviços

Ltd., Rosalbino Amilcar Savassi e Edson Audi da Cruz, objetivando o recebimento de contribuições previdenciárias, cuja cópia da Certidão da Dívida Ativa não consta dos autos. Dispõe a Súmula n. 393 do STJ:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

2. Em primeiro lugar, a exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

3. Assim, a matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

4. No caso dos autos, caberia aos agravados demonstrarem, de plano e inequivocamente, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Contudo, as alegações deduzidas pelos executados demandam amplo exame de prova documental acostada aos autos, com instauração do contraditório. Dessa forma, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: 2ª Turma - EDAGA 657656 - Relator Min. João Otávio de Noronha - DJ 14/06/2006 pg.202, 1ª Turma - ADRESP - 651984 - Relator Min. Francisco Falcão - DJ 28/02/2005 pg.235, TRF-3ª Região - 1ª Turma - AG 2002.03.00.032828-0 - Relator Des.Fed. Johansom di Salvo - DJ 08/04/2005 pg.465, 1ª Turma - AG 2002.03.00.040502-0 - Relator Des.Fed. Luiz Stefanini - DJ 07/07/2005 pg.199 e AI n. 002016388.2014.4.03.0000, Relator: Desembargador Luiz Stefanini, 1ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/12/2014, Fonte Republicação.

5. Considerando que a matéria em discussão não permite ser analisada em sede de cognição sumária, ou seja, na via estreita da exceção de pré-executividade, a qual demanda instrução probatória, é de rigor a manutenção da decisão agravada.

6. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva "ad causam", passo para a análise mais detalhada dos documentos juntados pelos Agravantes nos autos. O debate acerca da prescrição intercorrente encontra-se superado, porque o INSS ingressou com Agravo de Instrumento n. 2002.03.00.026346-7, distribuído ao MM. Juiz Federal Convocado Ferreira da Rocha, à época dos fatos integrante da 1ª Turma, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para determinar a inclusão dos sócios, ora Agravantes, no polo passivo da Execução Fiscal n. 2002.61.02.001400-2, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Por sua vez, a E. 1ª Turma, por unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento n. 2002.03.00.026346-7 para determinar a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal em epígrafe, cujo trânsito em julgado ocorreu em 07/04/2005, segundo a cópia do voto de fls. 17/21 deste instrumento.

7. Cumpre observar que o v. acórdão transitado em julgado manteve a inclusão dos Agravantes nos autos da Ação originária, portanto, a decisão do órgão colegiado torna a decisão judicial imutável e indiscutível. Confira-se a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em "Código de Processo Civil Comentado", 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pg. 619, ao artigo 474, do Antigo Código de Processo Civil.

8. Quanto à prescrição intercorrente. O Superior Tribunal de Justiça também firmou posicionamento admitindo a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios, quando decorridos mais de 5 (cinco) anos da citação da empresa devedora, independentemente da causa de redirecionamento. Com essa medida, evitou-se tornar imprescritível a dívida fiscal. São vários os julgados do Superior Tribunal de Justiça reiterados nesse sentido, entendimento acompanhado também pela Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

STJ, AgRg no Ag 1211213/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011, AgRg no Ag 1308057/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 26/10/2010, REsp 1163220/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010, EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010, AgRg no REsp 1198750/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 23/11/2010 e TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0001557-80.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012, PRIMEIRA TURMA, AI 0021348-64.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 13/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2015.

9. No caso dos autos, o trânsito em julgado do AG n. 2002.03.00.0263467 ocorreu em 07/04/2005. Além disso, o despacho que ordenou a citação (com data de 02/12/2004) cumpriu a ordem contida no Ofício expedido pela Subsecretaria da 1ª Turma à Vara de Origem. Com efeito, não há que se falar na tese de prescrição intercorrente, porque a própria União afirma que em nenhum momento quedou-se inerte na busca do crédito reclamado na Certidão da Dívida Ativa.

10. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002836-53.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.002836-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ELCIO DE PAULA TEOTONIO
ADVOGADO	:	SP298464 GISLENE MARIA DA SILVA GAVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00028365320114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DO FGTS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. LIBERAÇÃO DOS VALORES EM PROCESSO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.

1. No processo trabalhista nº 0001541-96.2010.5.15.0027, houve trânsito em julgado de decisão judicial que determinou a expedição de alvará de levantamento dos valores recolhidos em conta fundiária de titularidade do autor. Assim, impõe-se reconhecer a ausência do interesse de agir com relação ao processamento desta ação, face à perda superveniente do objeto, o que enseja sua extinção sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do CPC (art. 267, VI, do CPC/73).
2. Quanto à justiça gratuita não se conhece do recurso face ao deferimento do pedido em primeiro grau.
3. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer parcialmente** do recurso de apelação e, na parte conhecida, **negar provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003529-22.2011.4.03.6111/SP

	2011.61.11.003529-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ANTONIO VECHIATTI
ADVOGADO	:	SP282588 GABRIEL DE MORAIS PALOMBO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00035292220114036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EXTRATO ANALÍTICO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO IMPROVIDO.

1. A despeito do ônus da CEF em apresentar os extratos das contas vinculadas do FGTS, mesmo que os dados sejam de períodos anteriores à centralização das contas, não há interesse do autor na exibição dos documentos, porquanto já possui extrato bancário da conta fundiária emitido pelo Banco do Brasil, referente ao período de 28.06.1977 a 26.08.1980, cujos dados informam os valores devidamente depositados à época, os juros remuneratórios aplicados e o saldo constante em conta.
2. Ademais, ajuizada a demanda em 19.09.2011, a pretensão exorbitante de documentos relativos ao período de 28.06.1977 a 26.08.1980 está completamente acobertada pela prescrição trintenária (art. 23, §5º da Lei nº 8.036/90).

3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 20454/2017

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002158-28.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.002158-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	FANEM LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP185469 EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00021582820134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. O adicional de horas extras tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes.
2. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
3. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça.
4. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos agravos legais**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010557-79.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.010557-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	EDI BISPO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00105577920084036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO. REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL DO ART. 2.028 DO CC/02. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL/02. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A mera evolução do débito, decorrente da atualização da importância devida, não acarreta a iliquidez do valor cobrado. Assim, o caso em tela encerra pretensão de cobrança de dívida líquida constante de contrato de cartão de crédito inadimplido.
2. A pretensão à cobrança da obrigação encartada no Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA - objeto da controvérsia - originou-se sob a égide do Código Civil de 1916, cujo prazo prescricional aplicável era o vintenário. Contudo, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, menos da metade do prazo vintenário havia transcorrido, motivo pelo qual, com a aplicação da regra de direito intertemporal do art. 2.028 do CC de 2002, incide o novo prazo de regência, que, no caso em exame, consubstancia-se no art. 206, § 5º, I, do CC de 2002, conforme reiterado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
3. Ao aplicar a regra de transição acerca da prescrição, tendo por *dies a quo* para sua contagem a data de 11.01.2003 (data do início da vigência do Código Civil de 2002), o termo final para a propositura da ação de cobrança corresponde à data de 11.01.2008, não obstante, esta somente foi intentada em 05.05.2008, quando já superado o quinquídio legal.
4. A pretensão da agravante encontra-se alcançada pela prescrição.
5. Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016406-24.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.016406-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MASTRA IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP228126 LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO e outro(a)
APELANTE	:	ANGELO LIMA
ADVOGADO	:	SP258126 FERNANDA CRISTINA PIMENTEL MACHADO e outro(a)
APELANTE	:	MARIA ODETE DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	SP228126 LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00164062420134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. DUPLA APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT, INCRA e SEBRAE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO CUJO NOME

CONSTA DA CDA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/1993. MERO INADIMPLEMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 430 DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. MULTA APLICADA E TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 523 DO STJ. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.

1. Sendo ato administrativo enunciado emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu.
2. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.
3. Presentes os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 6º da Lei nº 6.830/80, carece de fundamento impor à exequente o detalhamento de toda a atividade administrativa que resultou na apuração do crédito, ficando rejeitadas as alegações suscitadas pela embargante.
4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social.
5. Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido Código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos.
6. A simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios.
7. Antes mesmo de ser revogado pela Lei nº 11.941/09, já era assente orientação pretoriana no sentido de que o art. 13 da Lei nº 8.620/1993 somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243). Assim, no caso, ainda que o nome do embargante conste da CDA, caberia à exequente/embargada a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provado administrativamente pelo exequente a responsabilidade do sócio.
8. Dessa forma, a existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. No caso dos autos, verifica-se que a atribuição de responsabilidade tributária ao embargante decorre do disposto no art. 124 do CTN c.c. o art. 13, da Lei nº 8.620/1993. Ademais, diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade de sócio/terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que esta esteja fundada no art. 13 da Lei nº 8.620/93.
9. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal (EAg nº 494.887/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJe 05.05.2008).
10. Logo, de rigor a exclusão dos sócios do polo passivo da execução à ausência de demonstração, pela exequente, da ocorrência da hipótese prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.
11. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91. Tal entendimento, inclusive, convolveu-se em enunciado da Súmula nº 516 da mesma Corte: *A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*
12. No julgamento do Recurso Extraordinário 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a sua constitucionalidade. Ao apreciar o RE 396.226/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, o Tribunal exarou asserto de que a contribuição para o Sebrae é autônoma e possui caráter de intervenção no domínio econômico.
13. O E. STF assentou o entendimento de que somente há que ser considerada confiscatória a multa arbitrada em percentual acima do montante de 100%.
14. É lícita a utilização da Taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, consoante se depreende do enunciado da Súmula nº 523 do Superior Tribunal de Justiça.
15. Em razão da sucumbência mínima da União Federal, honorários mantidos.
16. A legalidade da contribuição ao SAT já foi afirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante se deduz do enunciado da Súmula nº 351/STJ.
17. Apelação da embargante parcialmente provida. Apelação da União Federal provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação da embargante e dar provimento à apelação da União Federal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026168-68.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.026168-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	: TMD FRICTION DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro(a)
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 06680515319854036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS DA FAZENDA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 9º E 10 DO ARTIGO 100 DA CRFB. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ADIn 4.357 (Rel. Min. Ayres Brito, acórdão publicado em 26/09/2014), declarou a inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, que estabeleciam a possibilidade de compensação de precatórios com créditos líquidos e certos da Fazenda Pública. Precedente.
2. Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça ajustou seu entendimento sobre a questão, à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal. Precedente.
3. Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela possibilidade de compensação de débitos tributários por ocasião do pagamento de precatório ao devedor. Precedente.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009125-15.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.009125-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: PROTEUS SOLUCOES EM SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA
ADVOGADO	: SP164322A ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00091251520144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU RELFEXO NO DÉCIMO TERCEIRO. FÉRIAS INDENIZADAS. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de matéria julgada pelo STF, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC.
2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e pelos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente. Precedentes.

3. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido: TRF3, AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008; AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO, j. 27/05/2013. Precedentes.
4. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). Precedentes.
5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.
6. Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez apoia-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal.
7. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005101-35.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.005101-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA e filia(l)(is)
	:	OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA filial
ADVOGADO	:	SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)
APELANTE	:	OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA filial
ADVOGADO	:	SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)
APELANTE	:	OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA filial
ADVOGADO	:	SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)
APELANTE	:	OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA filial
	:	OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA. (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00051013520144036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS. NÃO CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E AO SAT/RAT. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECURSO DAS IMPETRANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO.

1 - Depreende-se da atual redação do art. 557 do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do mesmo Código. Portanto, não há nada que obste o julgamento deste feito nos termos da autorização preconizada pelo artigo 557 do CPC, e em prestígio aos princípios da economia e celeridade processuais.

2 - Quanto à alegação de não cabimento de honorários advocatícios considerando tratar-se de mandado de segurança, julgado por não

conhecer do recurso neste ponto, porquanto a r. decisão monocrática julgou exatamente nestes termos, não havendo, portanto, interesse recursal das impetrantes nesta questão.

3 - O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência, ou não, de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente e terço constitucional de férias. Precedentes.

4 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que há incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extraordinárias e sobre adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade.

5 - O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide contribuição previdenciária.

6 - Agravo legal interposto pelas impetrantes parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido. Agravo legal da União improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER PARCIALMENTE** do **AGRAVO LEGAL** das impetrantes e, na parte conhecida, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, e **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo da UNIÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0405525-05.1997.4.03.6103/SP

	2004.03.99.024346-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP263072 JOSE WILSON DE FARIA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	97.04.05525-0 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PES/CP. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. TABELA PRICE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O contrato estabelece o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP na Cláusula Nona.

2. A Cláusula Décima Quarta consigna a necessidade de informação, por escrito, de qualquer alteração na situação do mutuário, podendo a CEF, não ocorrendo a comunicação, aplicar índices de atualização do saldo devedor previstos no contrato. E o Parágrafo Segundo da referida cláusula preceitua expressamente que "*não comunicada à CEF a mudança da categoria profissional, da data base ou do local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após a verificação do evento*" os valores serão apurados de acordo com outros critérios previstos no contrato.

3. É imposta ao mutuário a obrigação de comunicar ao agente financeiro toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que possa modificar sua renda, com reflexos no reajuste das prestações do mútuo contratado, em índice diverso daquele adotado pela CEF.

4. A própria CEF comprova de que o mutuário diligenciou perante a ré, objetivando a revisão dos índices aplicados, devendo ser mantida a condenação à revisão do cálculo do reajuste das prestações, com observância dos índices de aumento salarial da categoria profissional, devidamente informados pelo mutuário.

5. O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADIn nº 493/DF, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, *caput* e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 01 de maio de 1991. Assim, não houve proibição de ser utilizada a TR como índice de correção, mas apenas impedimento à aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contratos antes da Lei nº 8.177/1991.

8. A matéria encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: *Súmula 295: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada.*

9. Sendo estabelecido em contrato o índice aplicável às cadernetas de poupança, é legítima a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, mesmo naqueles firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/1991. Precedente obrigatório.

10. Os recursos captados para a poupança são remunerados pela TR, bem como os saldos das contas vinculadas do FGTS, que passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês. Haveria um desequilíbrio no fluxo de caixa, caso os empréstimos feitos com recursos provenientes da poupança ou do FGTS fossem remunerados por índices diversos, como o INPC ou IPC.

11. Extrai-se dos documentos acostados aos autos que a CEF respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização da Tabela Price, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Precedente.

12. O agravante foi sucumbente na maioria dos pedidos efetuados. Desse modo, ante a sucumbência mínima da CEF, foram fixados, em seu favor, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

13. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0402974-18.1998.4.03.6103/SP

	2004.03.99.018549-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
APELADO(A)	:	GILBERTO MEIRA CARDOSO
ADVOGADO	:	SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS
	:	SP263072 JOSE WILSON DE FARIA
No. ORIG.	:	98.04.02974-0 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PES/CP. DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não se conhece do recurso no que atine à alegação de capitalização de juros, ante a ausência de interesse recursal do agravante.
2. O contrato estabelece o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP na Cláusula Nona.
3. É imposta ao mutuário a obrigação de comunicar ao agente financeiro toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que possa modificar sua renda, com reflexos no reajuste das prestações do mútuo contratado, em índice diverso daquele adotado pela CEF.
4. No caso dos autos, verifica-se que a ré foi informada de alteração na categoria profissional do agravante, em alguns períodos.
5. Desse modo, o agravante faz jus ao reajuste das prestações segundo os índices de aumento salarial de sua categoria profissional, devidamente informados à ré, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença.
6. Agravo interno parcialmente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo interno e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2009.61.82.005587-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO O RAIAR DO SOL
ADVOGADO	:	SP220348 SILVANETE VITORIA DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00055874720094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSTRIÇÃO DE BENS MÓVEIS. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. BENS ESSENCIAIS PARA A ATIVIDADE DA EMBARGANTE. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

- Embora os termos do art. 649, V do Código de Processo Civil de 1973 (art. 833, V, do NCPC) insiram no contexto de impenhorabilidade os bens móveis imprescindíveis para o exercício de qualquer profissão, aplicável às pessoas físicas, a jurisprudência amplia o entendimento da impenhorabilidade dos instrumentos de trabalho úteis e necessários às atividades desenvolvidas pelas microempresas e das empresas de pequeno porte, bem como, das entidades de assistência social, como no caso dos autos. Precedentes.
- Não há dúvidas quanto à imprescindibilidade dos bens móveis destinados às atividades da embargante, posto que a penhora recaiu sobre televisores, camas e cadeiras de roda conforme auto de penhora anexado à fl. 14 da associação de assistência sem fins lucrativos.
- No caso, deve ser privilegiado o princípio da menor gravosidade, para que, diante dos diversos meios para promover a execução, se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. Conclui-se, portanto, necessária a manutenção da sentença, cuja constrição afetaria a continuidade das atividades da embargante.
- Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
- Recurso de Apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2017.03.00.000030-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	VERA REGINA DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP189621 MARCOS EDUARDO GARCIA
PARTE RÉ	:	FRIG FRIGORIFICO INDL/ GUARARAPES LTDA
ADVOGADO	:	SP123583 MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA
PARTE RÉ	:	ANTONIO FERNANDO ORSI
	:	ADELAIDE DE SOUZA FERNANDES ORSI
ADVOGADO	:	SP182350 RENATO BASSANI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG.	:	00009545319958260218 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE HERDEIROS DE SÓCIO FALECIDO.

RESPONSABILIDADE LIMITADA ÀS FORÇAS DA HERANÇA. RECURSO PROVIDO.

1. Na hipótese, a agravada, na condição de herdeira do sócio administrador falecido, deve permanecer no polo passivo da execução fiscal, devendo, contudo sua responsabilidade ficar limitada às forças da herança, haja vista que já foi realizada a partilha sem reserva de bens para pagamento das dívidas.
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020778-10.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020778-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	AUTRAN TRANSPORTES E TURISMO EIRELi-EPP
ADVOGADO	:	SP158878 FABIO BEZANA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00003148020164036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. A Certidão da Dívida Ativa goza da presunção de certeza e liquidez, de modo que as alegações de prescrição deduzidas pela executada demandariam amplo exame de prova com instauração do contraditório. Desse modo, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.
2. Considerando que a matéria em discussão não permite ser analisada em sede de cognição sumária, ou seja, na via estreita da exceção de pré-executividade, a qual demanda instrução probatória, de rigor a manutenção da decisão agravada.
3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009708-93.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009708-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP269071 LOURIVAL TAVARES DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO	:	SP184328 EDUARDO MATOS SPINOSA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG.	: 00038629520114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
-----------	--

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPETÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Afastada a alegação de incompetência do juízo de origem
2. Considerando que o contrato foi celebrado em 12/11/2009, a propositura da execução ocorreu em 06/06/2011, com citação do executado em 04/12/2015, de fato, não há que se falar em prescrição.
3. Em se tratando de título executivo extrajudicial, não há necessidade alguma de fase administrativa prévia para cobrança do crédito.
4. A notificação quanto à inscrição do nome do executado nos cadastros de proteção ao crédito foi enviada ao endereço constante do contrato, não havendo necessidade de intimação pessoal por mão própria.
5. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0016035-87.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.016035-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	: VANESSA APARECIDA DOS REIS
ADVOGADO	: SP358968 PATRICK PALLAZINI UBIDA e outro(a)
PARTE RÉ	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP195005 EMANUELA LIA NOVAES
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00160358720164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. POSSIBILIDADE.

1. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS*". O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento (STJ, REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011; STJ, REsp 907.724/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 236).
3. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa. Nesse sentido: REOMS 00095757720134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015; REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012.
4. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001052-88.2014.4.03.6121/SP

	2014.61.21.001052-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	TEGOVALE TELHAS DE CONCRETO COLORIDAS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP218069 ANDERSON MARCOS SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00010528820144036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
2. Apelação da União não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029240-29.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029240-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CAMIL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP185648 HEBERT LIMA ARAUJO
SUCEDIDO(A)	:	DOCELAR ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA e outros(as)
APELADO(A)	:	ACUCAREIRA NOVA TAMOIO S/A
	:	ACUCAREIRA CORONA S/A
ADVOGADO	:	SP016133 MARCIO MATURANO
No. ORIG.	:	07005192119988260222 1 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. ARQUIVO PROVISÓRIO. SUSPENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Considerando que a exequente informou a adesão ao parcelamento na hipótese, a suspensão do curso da execução com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.
2. Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.
3. Apelação provida para afastar a extinção da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000765-21.2016.4.03.6133/SP

	2016.61.33.000765-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	CLAUDIO PAVAN e outro(a)
	:	ANA CRISTINA CESAR PESTANA PAVAN
ADVOGADO	:	SP169237 MARIA ESTELA FERNANDES MARTINS FARIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00007652120164036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA. A LEI 8.245/91 AUTORIZA O DESFAZIMENTO DA LOCAÇÃO QUANDO NÃO HÁ MAIS INTERESSE DE UMA DAS PARTES EM CUMPRIR O CONTRATO, DESDE QUE O LOCATÁRIO TENHA SIDO DEVIDAMENTE NOTIFICADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE.

1. Trata-se de Ação de despejo por denúncia vazia ajuizada por Cláudio Pavan e outra, com fundamento no artigo 61 da Lei n. 8.245/91, contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Locatária) objetivando a concessão de provimento jurisdicional para:

a) determinar a Rescisão do Contrato de Locação do Imóvel Comercial, situado à Avenida Professor Lucas Nogueira Garzez, n. 29, Guararema/SP, Agência do Correio da Cidade de Guararema/SP, firmado pelas Partes em 04/03/2011, com prazo de duração de 4 (quatro) anos; b) determinar a desocupação do imóvel, bem como a entrega das chaves, no prazo legal, sob pena de imediato despejo coercitivo e c) a total procedência da Ação.

2. No caso dos autos, as partes no dia 04/03/2011 firmaram Contrato de Locação de Bem Imóvel Comercial, situado à Avenida Professor Lucas Nogueira Garzez, n. 29, Guararema/SP, para o exercício das atividades inerente ao serviço do Correio e Telégrafos na Cidade de Guararema, com prazo de duração de 04 (quatro) anos, com vigência a partir de 15/03/2011 e término em 15/03/2015, cujo aluguel mensal era inicialmente de R\$ 7.450,00 (sete mil, quatrocentos e cinquenta reais), reajustado anualmente pelo IGP-M/FGV apurado no período ou por outro índice que porventura vier substituí-lo, conforme demonstra a cópia do Contrato de Locação de fls. 07/11.

3. Da análise da petição inicial, verifico que os Autores alegaram em sua petição inicial que o Contrato de Locação Comercial firmado pelas partes foi prorrogado por tempo indeterminado, todavia não há mais interesse dos Locadores na manutenção do referido Contrato, conforme comprovou a Notificação enviada aos Locatários no dia 20/01/2016, com prazo de 30 (trinta) dias para desocupação, cuja notificação restou infrutífera. Os Autores informaram, ainda, que "... (1) pretendendo a retomada do imóvel, (2) não havendo qualquer interesse na renovação contratual, e, (3) não tendo obtido sucesso em nenhuma das diversas tratativas, não restou outra alternativa senão a propositura da ação", fl. 03.

4. Na Contestação a ECT defendeu a improcedência do pedido e, por fim, que o decreto de desocupação prejudica a população local, uma vez que trata-se de serviço essencial à população, nos termos do artigo 63, § 3º, da Lei n. 8.245/91. Sobreveio Sentença de procedência da Ação de Despejo Por Denúncia Vazia, fls. 82/84.

5. Trata-se de Locação Comercial. A Lei n. 8.245/91, em seu artigo 57 autoriza o desfazimento da locação (Rescisão Contratual) quando não há mais interesse de uma das partes em cumprir o Contrato de Locação.

6. No caso dos autos, os Locadores/Autores manifestaram expressamente a vontade de não prosseguir com o Contrato de Locação firmado com a ECT e diante do desinteresse na renovação contratual a legislação autoriza o desfazimento da Locação. Além do mais, a documentação constante dos autos indica que os Autores, ora Apelados, notificaram o Locatário, ora Apelante, para desocupar o imóvel no dia 20/01/2016, conforme previsto no artigo 56 e 57 da Lei n. 8.245/91.

7. A prova dos autos, revela que não houve nova avença, mas apenas discussão sobre a possibilidade de renovação do Contrato. Considerando que a Apelante (ECT) é empresa pública instituída pelo Decreto-lei n. 509/1969 que presta serviço público de correios e telégrafos à Comunidade Local, na cidade de Guararema, entendo que não é possível acolher as alegações da Apelante da necessidade de Renovação Contratual, conforme alegado à fl. 99.

8. Um dos princípios fundamentais do Direito Contratual é da Autonomia da Vontade que confere aos Contratantes a liberdade de firmar contrato ou não, de escolher o outro contratante e fixar o modo e o conteúdo do contrato, nos termos do artigo 421 do CC de 2002.

Impõe, portanto, a manutenção da sentença apelada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

9. Dispõe o artigo 57 da Lei 8.245/91 que: "O contrato de locação por prazo indeterminado pode ser denunciado por escrito, pelo locador, concedidos ao locatário trinta dias para a desocupação".

10. Desse modo, não subsiste a alegação da Ré, ora Apelante, de que a desocupação do imóvel acarreta prejuízos para a Comunidade Local, porque a ECT deveria ter tomado providências para desocupar e evitar o ajuizamento desta Ação. Considerando que a (ECT) detém a exclusividade do serviço postal no País e utiliza o espaço alugado para a execução do serviço de correios e telégrafos, aplico o disposto no artigo 63, § 3º, da Lei n. 8.245/91.

11. No caso dos autos, considerando que o Réu, ora Apelante, foi notificado extrajudicialmente em 20/01/2016 (fl. 13); a citação ocorreu em 25/04/2016 (fl. 27-verso) e a sentença foi publicada em 29/08/2016 (fl. 85), aplico, por analogia o prazo de 6 (seis) meses para a desocupação, previsto no artigo 63, § 3º, parte final, da Lei n. 8.245/91.

12. Dou parcial provimento à Apelação tão-somente para fixar o prazo de 6 (seis) meses para que o Apelante desocupe o imóvel "sub judice", sob pena da multa diária 100 (cem) vezes o valor atualizado do aluguel, começando a fluir o prazo (corrido) a partir do dia seguinte à publicação deste acórdão, com a entrega das chaves aos Locadores.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação tão-somente para fixar o prazo de 6 (seis) meses para que o Apelante desocupe o imóvel "sub judice", sob pena da multa diária 100 (cem) vezes o valor atualizado do aluguel, começando a fluir o prazo (corrido) a partir do dia seguinte à publicação deste acórdão, com a entrega das chaves aos Locadores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017933-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017933-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	IPCE FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	IPCE IND/ PAULISTA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA e outros(as)
PARTE RÉ	:	ADEMAR CAMARDELLA SANTANNA FILHO
	:	ADHEMAR CAMARDELLA SANTANNA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00296976219994036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SUCESSÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO VERIFICADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. o Superior Tribunal de Justiça fixou tese, em sede de recurso representativo de controvérsia, no sentido de que o mero decurso de lapso temporal não caracteriza o lustrum prescricional quando não resta verificada inércia do exequente.
2. Na hipótese, as empresas atuam no mesmo ramo industrial, têm semelhança em seu nome empresarial, apresenta coincidência em seu quadro societário e no endereço de seu estabelecimento. Todos esses elementos em conjunto são fortes indícios da sucessão empresarial a justificar a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal.
3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

Boletim de Acórdão Nro 20450/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009936-06.2000.4.03.6119/SP

	2000.61.19.009936-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEIFF S MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA e outros(as)
	:	MARIA CRISTINA SEIFFER NUNES
	:	PAULO PEREIRA NUNES
No. ORIG.	:	00099360620004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO REALIZADA DENTRO DO QUINQUÊNIO LEGAL. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA CITAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA REFORMADA..

1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação atual, modificada pela Lei Complementar nº 118/2005, o prazo de prescrição é interrompido por meio do despacho que determina a citação.
2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.120.295 /SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil.
3. Ao contrário do que constou da sentença recorrida, houve a citação dos corresponsáveis dentro do quinquênio legal a partir da data da constituição definitiva dos créditos, razão pela qual não se verifica a prescrição. Verifica-se também que em nenhum momento o exequente se mostrou inerte no período, sendo que a demora na apreciação dos pedidos deve ser atribuída ao próprio mecanismo judiciário. Ademais, inexistindo inércia culposa do exequente, o STJ assentou entendimento de que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, quando do julgamento do REsp 1.120.295 /SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005146-78.2000.4.03.6183/SP

	2000.61.83.005146-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ANA ROSA CARDAMONE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP163734 LEANDRA YUKI KORIM e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SEGURADO EMPREGADO. REPETIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS ACIMA DO TETO DE DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. APLICAÇÃO DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VIGENTE NO PERÍODO. DEVER DO ÓRGÃO DE ARRECADAÇÃO DE RESTITUIR PARCELAS NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As contribuições para o custeio da Previdência Social perderam a natureza de tributo no período compreendido entre a edição da Emenda Constitucional nº 8/1977 e a promulgação da atual Constituição da República de 1988, não se lhes aplicando a disciplina do Código Tributário Nacional, inclusive no que se refere à prescrição. Precedentes.
2. O prazo prescricional trintenário do artigo 144 da Lei nº 3.807/1960 era reservado especificamente aos órgãos da Previdência Social, não abrangendo a situação dos segurados que buscavam reaver valores recolhidos aos cofres públicos, para a qual há de se aplicar a regra geral dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelecem o prazo de cinco anos para a cobrança de dívidas do Estado. Precedentes.
3. No caso em tela, todos os créditos reclamados, anteriores ao advento da Constituição da República de 1988, encontram-se prescritos.
4. Quanto aos créditos compreendidos no período entre a atual Constituição e a vigência da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, deve-se aplicar a regra de prescrição do Código Tributário Nacional. Há que se atentar, porém, que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, considerando válida a aplicação do novo prazo prescricional de cinco anos apenas para as ações ajuizadas após 09/06/2005, decorrido o prazo da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias.
5. A contribuição previdenciária do segurado empregado sujeita-se ao lançamento por homologação, aplicando-se, portanto, o prazo prescricional de dez anos à pretensão de restituição do indébito tributário. Assim, considerando-se a propositura da ação em 07/12/2000, estão prescritos os créditos reclamados até 07/12/1990.
6. As contribuições reclamadas pela apelante e não atingidas pela prescrição estão compreendidas entre janeiro de 1991 e junho de 1991. Nesse período, a Previdência Social encontrava-se regulamentada pelo Decreto nº 83.080/1979, cujo artigo 213, no Capítulo X - Disposições Diversas do Título II - Benefícios da Parte I - Previdência Social Urbana, veio a ser alterado pelo Decreto nº 87.374/1982.
7. Após a alteração legislativa, a restituição ao segurado da parcela não computada para o cálculo do benefício deixou de ser uma faculdade e passou a ser dever do órgão de arrecadação das contribuições previdenciárias. Precedente.
8. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
9. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004839-57.2001.4.03.6000/MS

	2001.60.00.004839-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TRANSPORTADORA WILMAR LTDA
ADVOGADO	:	MG093431 JOSE GABRIEL NETO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEMANDA AJUIZADA ANTERIORMENTE A 09/06/2005. PRAZO

PRESCRICIONAL DECENAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DA TAXA SELIC A PARTIR DE 01/01/1996: OBRIGATORIEDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, considerando válida a aplicação do novo prazo prescricional de cinco anos apenas para as ações ajuizadas após 09/06/2005, decorrido o prazo da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias. Precedente.

2. O crédito lançado na NFLD nº 35.125.815-9, relativo a contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos empregados, descontadas e não recolhidas, sujeita-se ao lançamento por homologação.

3. O prazo prescricional para obter a restituição e/ou compensação da contribuição recolhida indevidamente é de cinco anos a contar da homologação expressa ou tácita. Por consequência, a União teria o prazo de cinco anos para homologar o lançamento, a contar da data do fato impositivo. A partir daí, o contribuinte teria cinco anos para pleitear o direito de restituir e/ou compensar o débito indevidamente recolhido.

4. No presente caso, a NFLD nº 35.125.815-9 foi lavrada em 14/05/2001, e a apelante reconhece a quitação do débito em 06/06/2001. Desse modo, tendo sido a presente demanda ajuizada em 28/08/2001, não há falar em prescrição da pretensão de restituição do indébito.

5. A Lei nº 9.250/1995 fixou a obrigatoriedade da incidência exclusiva da Taxa SELIC a partir de 01/01/1996, restando vedada sua cumulação com qualquer outro índice de juros ou de correção monetária. Precedentes.

6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

7. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005709-33.2001.4.03.6120/SP

	2001.61.20.005709-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CITRICOLA M M LTDA
ADVOGADO	:	SP136576 EDER MARCOS BOLSONARIO
	:	SP153097 JOAO LUIZ BRANDAO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP153097 JOAO LUIZ BRANDAO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A sentença julgou procedente o pedido para condenação da ré à repetição do indébito consubstanciado no recolhimento de contribuições declaradas inconstitucionais, afastando, contudo, a possibilidade de compensação com tributos de espécies diferentes.

2. Nas razões recursais apresentadas, a apelante trata da possibilidade de compensação de tributos em mandado de segurança, além de repisar o argumento da inaplicabilidade do artigo 170-A do Código Tributário Nacional ao caso, não se insurgindo, em momento algum, quanto aos elementos que embasaram o pronunciamento judicial ora impugnado, até mesmo porque não foi sucumbente.

3. O recurso não pode ser conhecido, por trazer razões dissociadas da r. sentença recorrida. Precedente.

4. A correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal já considera a obrigatoriedade da aplicação exclusiva da Taxa SELIC a partir trânsito em julgado, não havendo interesse recursal quanto ao ponto.

5. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo

Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

6. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação interposta pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001958-43.2001.4.03.6183/SP

	2001.61.83.001958-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	NEUSA PETRY TERRA SALVADEU
ADVOGADO	:	SP163734 LEANDRA YUKI KORIM e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SEGURADO EMPREGADO. REPETIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS ACIMA DO TETO DE DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. APLICAÇÃO DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VIGENTE NO PERÍODO. DEVER DO ÓRGÃO DE ARRECADAÇÃO DE RESTITUIR PARCELAS NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As contribuições para o custeio da Previdência Social perderam a natureza de tributo no período compreendido entre a edição da Emenda Constitucional nº 8/1977 e a promulgação da atual Constituição da República de 1988, não se lhes aplicando a disciplina do Código Tributário Nacional, inclusive no que se refere à prescrição. Precedentes.
2. O prazo prescricional trintenário do artigo 144 da Lei nº 3.807/1960 era reservado especificamente aos órgãos da Previdência Social, não abrangendo a situação dos segurados que buscavam reaver valores recolhidos aos cofres públicos, para a qual há de se aplicar a regra geral dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelecem o prazo de cinco anos para a cobrança de dívidas do Estado. Precedentes.
3. No caso em tela, todos os créditos reclamados, anteriores ao advento da Constituição da República de 1988, encontram-se prescritos.
4. Quanto aos créditos compreendidos no período entre a atual Constituição e a vigência da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, deve-se aplicar a regra de prescrição do Código Tributário Nacional. Há que se atentar, porém, que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, considerando válida a aplicação do novo prazo prescricional de cinco anos apenas para as ações ajuizadas após 09/06/2005, decorrido o prazo da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias.
5. A contribuição previdenciária do segurado empregado sujeita-se ao lançamento por homologação, aplicando-se, portanto, o prazo prescricional de dez anos à pretensão de restituição do indébito tributário. Assim, considerando-se a propositura da ação em 07/05/2001, estão prescritos os créditos reclamados até 07/05/1991.
6. As contribuições reclamadas pela apelante e não atingidas pela prescrição estão compreendidas na competência de junho de 1991. Nesse período, a Previdência Social encontrava-se regulamentada pelo Decreto nº 83.080/1979, cujo artigo 213, no Capítulo X - Disposições Diversas do Título II - Benefícios da Parte I - Previdência Social Urbana, veio a ser alterado pelo Decreto nº 87.374/1982.
7. Após a alteração legislativa, a restituição ao segurado da parcela não computada para o cálculo do benefício deixou de ser uma faculdade e passou a ser dever do órgão de arrecadação das contribuições previdenciárias. Precedente.
8. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
9. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.
São Paulo, 30 de maio de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004801-42.2002.4.03.6119/SP

	2002.61.19.004801-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AUDIFAR COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP061693 MARCOS MIRANDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00048014220024036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA. DESCONTOS NOS VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS A TÍTULO DE RESSARCIMENTO. ALIMENTAÇÃO *IN NATURA*: DESCARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE AS DIFERENÇAS. REGULARIDADE DO LANÇAMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.
2. Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.
3. A definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.
4. A hipótese dos autos refere-se à natureza remuneratória das verbas pagas pela empresa a título de auxílio-alimentação.
5. O artigo 3º da Lei nº 6.321/1976, que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, determina que "não se inclui como salário de contribuição a parcela paga *in natura*, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho". E o § 9º, "c", do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 corrobora esse dispositivo, ao estabelecer que "a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976" não integram o salário de contribuição para os fins de custeio da Seguridade Social.
6. O auxílio-alimentação apenas não é alcançado pela contribuição previdenciária se for prestado *in natura*, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa. Em todos os demais casos, nos quais a alimentação é fornecida em pecúnia ou mediante crédito em conta corrente do empregado, há incidência da contribuição previdenciária, sendo irrelevante se o pagamento é feito por mera liberalidade do empregador ou por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou ainda se a empresa está ou não inscrita no PAT. Precedentes.
7. No caso dos autos, o Relatório Fiscal da NFLD nº 35.183.738-8, lavrada em 18/10/2000, consigna que "constituem fatos geradores das contribuições lançadas, os valores fornecidos aos segurados empregados como VALES-REFEIÇÕES lançados no LIVRO DIÁRIO e LIVRO RAZÃO NA CONTA "4.1.02.02.21 - VALES-REFEIÇÕES", descontados os valores descontados dos mesmos relativos às competências 05/1998 a 12/1998".
8. O laudo pericial confirma que "a empresa fornecia alimentação através de restaurante próprio, ou arcando com as despesas daqueles que encontravam-se em trânsito. Respective funcionários arcavam com parte dessas despesas, ressarcindo à empresa, isso comprovado através dos créditos que eram descontados dos funcionários, na respectiva conta denominada Vales Refeições".
9. Nesses casos, em que a empresa procede a descontos no salário dos empregados, a fim de se ressarcir da despesa com alimentação, a contribuição previdenciária deverá incidir sobre a diferença entre os valores efetivamente destinados ao custeio da alimentação e os descontos realizados nos vencimentos do empregado. Precedente.
10. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso

interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

11. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019080-56.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.019080-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A
ADVOGADO	:	SP244463A ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. CONTRIBUIÇÕES NÃO DECLARADAS E NÃO PAGAS. ART. 173, I DO CTN. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O prazo exigido para a caracterização da decadência - extinção do direito da Fazenda Pública constituir créditos fiscais - relativos a contribuições previdenciárias, ao contrário do que ocorre com relação à prescrição - prazo para ajuizar ação de cobrança de créditos tributários constituídos - é sempre de 05 (cinco) anos (artigo 173 do CTN). Neste sentido, há julgado do Superior Tribunal de Justiça na sistemática dos recursos repetitivos. (REsp 1138159/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 01/02/2010).

2. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação não declarados e não pagos antecipadamente, não há que se falar em homologação de cálculo, portanto, afasta-se a aplicação do art. 150, § 4º, incidindo, apenas, a regra do art. 173, I, ambos do CTN, de onde o marco inicial passa a fluir, não da data do fato gerador, mas do primeiro dia do ano subsequente ao que poderia ter sido efetuado o lançamento pelo contribuinte. (AgRg no REsp 1523619/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015).

3. Na data declarada como constituído o crédito fiscal pelo Fisco, 30.07.2001, já havia transcorrido lapso superior a cinco anos do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, correspondente ao primeiro dia do exercício subsequente à ocorrência do fato impositivo (débitos relativos às competências anteriores a janeiro de 1996), restando caracterizada a decadência.

4. Apelação e Reexame Necessário não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003097-02.2003.4.03.6105/SP

	2003.61.05.003097-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	INSTITUTO DE PATOLOGIA E PESQUISA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA OU CREDITADA AO SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O inciso III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, regula, em parte, a antiga contribuição da empresa incidente sobre a remuneração paga ou creditada a autônomos, avulsos e administradores, inicialmente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e, após, regulada pela Lei Complementar nº 84/1996.
2. O inciso III foi validamente incluído no artigo 22 da Lei de Custeio, pela Lei nº 9.876/1999 e abrange as remunerações pagas ou creditadas aos autônomos e administradores. A referência aos segurados contribuintes individuais é decorrente da modificação das classes de segurados implementada pela própria Lei nº 9.876/1999, que as reduziu para cinco, a saber: empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, avulso e segurado especial. Desse modo, a categoria *contribuinte individual* absorveu as antigas categorias *empresário, autônomo e equiparado a autônomo*.
3. A argumentação do apelante revela confusão entre as expressões Previdência Social e Seguridade Social. A exação contra cuja cobrança se insurge o apelante é contribuição social destinada à Seguridade Social, na qual está contida a Previdência Social, como estabelece o artigo 194, *caput*, da Constituição da República.
4. O artigo 195 da Constituição da República, bem como o artigo 10 da Lei nº 8.212/1991, ao tratarem do financiamento direto e indireto da seguridade social, apoiam-se no princípio da solidariedade, segundo o qual o ônus financeiro, para que as políticas de seguridade social possam ser implementadas pelo Estado, deve ser repartido entre toda a sociedade.
5. O apelante, como toda a sociedade, é obrigado a custear a seguridade social mediante o recolhimento das contribuições sociais exigidas para essa finalidade específica, dentre as quais se inclui a contribuição da empresa sobre a remuneração paga ou creditada ao segurado contribuinte individual, independentemente de qualquer benefício direto que lhe possa ser revertido pelo custeio.
6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000406-87.2004.4.03.6102/SP

	2004.61.02.000406-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	REALIZA CONSTRUTORA LTDA e outros(as)
	:	CHRISTIANO WOOD BORTOLUZZO
	:	EDUARDO ROSSETTO CAVALLARI

PROCURADOR	:	SP257834 ANDRE LUIS RODRIGUES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00004068720044036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. DEMORA NA CITAÇÃO POR MECANISMOS INERENTES AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA CITAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA REFORMADA..

1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação atual, modificada pela Lei Complementar nº 118/2005, o prazo de prescrição é interrompido por meio do despacho que determina a citação.
 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.120.295 /SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil.
 3. No caso, embora a citação tenha ocorrido após o transcurso de prazo superior a 5 anos a partir da data da constituição definitiva dos créditos, não se verifica a prescrição porque a exequente não se mostrou inerte no período, sendo que a demora na apreciação dos pedidos deve ser atribuída ao próprio mecanismo judiciário.
7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046397-06.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.046397-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ROSELI CAVINATI e outro(a)
	:	GUILHERME DOS SANTOS FERRAREZI
ADVOGADO	:	SP298953 RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS e outro(a)
APELANTE	:	TEK PLAST IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP244078 RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00463970620054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, §4º DA LEF. OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA SOBRE O ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ARQUIVAMENTO DECORRE AUTOMATICAMENTE DO TRANSCURSO DO PRAZO DE UM ANO. SÚMULA 314/STJ. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APRECIÇÃO EQUITATIVA. PRECEDENTE OBRIGATÓRIO.

1. O art. 40 da LEF disciplina a prescrição intercorrente nas execuções fiscais. Após o sobrestamento da execução pelo período de um ano e encaminhamento dos autos ao arquivo, houve completa inércia da exequente por prazo superior a 5 anos.
2. Decorrido prazo prescricional quinquenal previsto pelo art. 174 do CTN, a Fazenda Pública foi intimada para se manifestar quanto à prescrição, nos moldes do §4º do art. 40 da Lei. 6.830/80, todavia deixou de apresentar qualquer causa suspensiva ou interruptiva da sua ocorrência.
3. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento consolidado de ser desnecessária a intimação pessoal da Fazenda Pública do arquivamento do feito, o qual decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano da suspensão (Súmula 314/STJ).
4. *In casu*, a executada opôs exceção de pré-executividade a fl. 52/62, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente. Posteriormente, sobreveio sentença que acolheu a exceção opostos e decretou a extinção do feito pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, razão pela qual é devida a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios .
5. Embora o julgador não esteja adstrito aos percentuais mínimo e máximo previstos para as hipóteses em que há condenação (10% a

20%), deve ele se pautar nos parâmetros descritos no art. 20, § 3º, "a", "b" e "c", do CPC/73, quais sejam, grau de zelo do profissional, lugar da prestação de serviço, natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço.

6. Apelação da União desprovida. Apelação da executada provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar provimento à apelação da executada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003070-05.2006.4.03.6108/SP

	2006.61.08.003070-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP181992 JOAO CARLOS KAMIYA e outro(a)
APELADO(A)	:	BBCR MULTIMIDIA PRODUCAO E DISTRIBUICAO DE FILMES LTDA
No. ORIG.	:	00030700520064036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. PRAZO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2- Tem-se que na vigência do Código Civil/1916, o prazo prescricional aplicável seria de vinte anos para que a ação fosse ajuizada, conforme determinava seu artigo 177. Entretanto, com a entrada em vigor do Código Civil/2002, o prazo passou a ser quinquenal, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I.

3- Considerando que, na vigência do atual Código Civil não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional antigo, é de ser aplicado, no caso concreto, a disposição instituída pelo novo diploma legal.

4- Não tendo sido efetivada a citação da executada até a data da prolação da sentença em 12/02/2015, resta evidenciada a ocorrência de prescrição, eis que não demonstrada falha dos serviços judiciários que afastasse o seu reconhecimento (Súmula 106/STJ).

5- Apelação da EBCT a que se nega provimento. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da EBCT, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004660-81.2006.4.03.6119/SP

	2006.61.19.004660-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JUSTO E CIA LTDA
	:	ADILSON JUSTO
ADVOGADO	:	SP125916 CARLOS HENRIQUE LUDMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00046608120064036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA DE EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. EX OFFICIO.

1. A CDA goza da presunção de liquidez e certeza (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), cujo ônus de desconstituição pertence ao executado, de que não se desincumbiu no caso dos autos.
2. Não prosperam as alegações deduzidas pela apelante de que se encontrava em situação financeira precária e de inexistência, na época da distribuição da execução, de parcelamento nos moldes do REFIS para justificar seu procedimento. É certo que, tal como consignado na sentença recorrida, sempre existe a possibilidade de parcelamentos administrativos outros que não o REFIS ou PAES à disposição do contribuinte, que deverá confessar os débitos e preencher os demais requisitos legais próprios para aderir. Somente após a consolidação dos débitos incluídos no parcelamento e a respectiva homologação pela autoridade competente é que o crédito tributária tem sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 174, IV do CTN.
3. Se o embargante pretendia parcelar o débito após o ajuizamento da execução, deveria fazê-lo perante a administração ao invés de realizar depósitos judiciais a esmo sem qualquer autorização legal ou judicial. É incontroverso, ademais, que esses depósitos não se destinavam à garantia do Juízo para a oposição de embargos, tanto é que somente após a penhora foram estes interpostos.
4. Disso decorre a conclusão inafastável de que houve inequívoco reconhecimento do débito pelo contribuinte, ainda que não tenha aderido a qualquer parcelamento formal e nesse sentido, o embargante seria carecedor de ação. Além disso, com os depósitos judiciais realizados *sponte propria*, é possível inferir que havia a pretensão de eximir-se do pagamento dos consectários da dívida, que lhe seriam exigidos quando da consolidação do débito, caso o embargante aderisse a parcelamento administrativo ou até mesmo a pretensão de valer-se dos benefícios da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN. Tais conclusões são corroboradas pela superveniente oposição destes embargos à execução, pelos quais a embargante insurgiu-se, ainda que genericamente, contra a cobrança dos acessórios do débito.
5. Ao lograr obter efeito suspensivo do prosseguimento da execução, é manifesto o tumulto processual causado em razão do expediente adotado pelo contribuinte, restando caracterizando o intuito protelatório da interposição dos embargos no tocante ao alegado excesso de execução pelos pagamentos parciais do débito, matéria que poderia ser deduzida na execução. E nesse sentido, é também inevitável a conclusão de que a conduta adotada pela embargante objetivava prolongar indefinidamente o feito, considerando o valor dos depósitos e dos recolhimentos realizados em face do valor total do débito.
6. Por outro lado, ao reconhecer a excessividade da multa moratória e determinar a redução do percentual, a sentença recorrida concluiu pela utilidade da interposição dos embargos neste ponto, o que de outro modo, não poderia ser alcançada pelo contribuinte. E nesta parte, o simples fato de manejar recurso próprio e tempestivo para promover sua defesa não pode ser considerado intuito protelatório.
7. É devida a imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça por restar caracterizada a situação descrita no inciso II do artigo 600 do CPC/1973. Todavia, a aplicação ao percentual máximo revela-se excessiva, considerando-se o elevado valor da execução. Assim, *ex officio*, reduzo o percentual ao patamar de 5%, considerando-se o acolhimento parcial do pedido deduzido nos embargos, nos termos do art. 601 do CPC/1973.

9. Apelação desprovida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007099-65.2006.4.03.6119/SP

	2006.61.19.007099-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
APELADO(A)	:	CELIA SILVIA CAVASSA e outro(a)
	:	ALTAMIRO DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA

FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. CONFIGURADO O INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2- A jurisprudência do STJ se encontra sedimentada no sentido de que o contrato de financiamento estudantil constitui título executivo extrajudicial (CPC/1973, art. 585, II; art. 784, III, do CPC/2015), sendo facultado ao credor optar pela cobrança através de execução por quantia certa ou ação monitória, desde que a escolha não implique prejuízo ao devedor.

3- Apelação da CEF a que se dá provimento para anular a sentença, determinando retorno dos autos à vara de origem, com vistas ao regular prosseguimento da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da CEF para anular a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009798-28.2007.4.03.6108/SP

	2007.61.08.009798-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	JJ E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA -ME
No. ORIG.	:	00097982820074036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. PRAZO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2- Tem-se que na vigência do Código Civil/1916, o prazo prescricional aplicável seria de vinte anos para que a ação fosse ajuizada, conforme determinava seu artigo 177. Entretanto, com a entrada em vigor do Código Civil/2002, o prazo passou a ser quinquenal, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I.

3- Considerando que, na vigência do atual Código Civil não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional antigo, é de ser aplicado, no caso concreto, a disposição instituída pelo novo diploma legal.

4- Não tendo sido efetivada a citação da executada até a data da prolação da sentença em 26/03/2015, resta evidenciada a ocorrência de prescrição, eis que não demonstrada falha dos serviços judiciários que afastasse o seu reconhecimento (Súmula 106/STJ).

5- Apelação da EBCT a que se nega provimento. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da EBCT, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046830-97.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.046830-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	WADY MUCARE espólio
ADVOGADO	:	SP181996 JOSE EDUILSON DOS SANTOS
REPRESENTANTE	:	MARLY VICTORINO DE FRANCA MACURE
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	02.00.00083-8 2 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONSTRUÇÃO CIVIL. FATO GERADOR. CONCLUSÃO DA OBRA. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. ART. 173, I DO CTN.

1. A contribuição previdenciária incidente sobre obras de construção civil tem por fato gerador a conclusão da obra, e o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é regido pelo artigo 173, I, do CTN. Precedentes STJ, TRF3, TRF4 e TRF1.
2. No caso dos autos, as contribuições previdenciárias em cobrança têm origem em obra de construção civil, referentes à competência 11/1999 e constituída mediante NFLD em 22.12.2000, dentro, portanto, do lapso decadencial.
3. Verifica-se ainda que o lançamento se deu por aferição indireta, considerando que, embora regularmente, intimado para promover a regularização da obra perante o INSS no endereço constante da inicial, o embargante não se manifestou, conforme consta do procedimento administrativo em apenso.
4. Nos termos do art. 390, §3º da IN/RFB nº 971/2009) a Receita Federal reconhece a apresentação de diversos outros documentos para fim de comprovação do término de obra.
5. O embargante não logrou desconstituir a presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da CDA que instrui a execução fiscal mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, § único da LEF.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004339-35.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.004339-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
	:	SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA
APELADO(A)	:	PERLA JOSETTE MOSSERI
No. ORIG.	:	00043393520084036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC/73. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A apelante deixou de praticar ato para o qual foi regularmente intimada. A sua inércia provocou e extinção do feito sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 267, I do CPC/73.
2. A CAIXA não forneceu o endereço atualizado para citação da Ré, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil.
3. Com o transcurso *in albis* do prazo, certificado às fls. 54, o magistrado proferiu sentença, indeferindo a petição inicial, com fundamento nos arts. 284, parágrafo único, do CPC, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso I, do CPC.

4. O descumprimento de exigência legal, que incumbia à parte autora, acarretou no indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284 e 267, I, do Código de Processo Civil, como, também, pelo inciso IV do mesmo dispositivo, por inviabilizar o andamento do processo.
5. A extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.
 HÉLIO NOGUEIRA
 Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000734-57.2008.4.03.6108/SP

	2008.61.08.000734-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO e outro(a)
APELADO(A)	:	NOVOFIL IMP/ E EXP/ LTDA
No. ORIG.	:	00007345720084036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. PRAZO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitadas, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.
- 2- Tem-se que na vigência do Código Civil/1916, o prazo prescricional aplicável seria de vinte anos para que a ação fosse ajuizada, conforme determinava seu artigo 177. Entretanto, com a entrada em vigor do Código Civil/2002, o prazo passou a ser quinquenal, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I.
- 3- Considerando que, na vigência do atual Código Civil não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional antigo, é de ser aplicado, no caso concreto, a disposição instituída pelo novo diploma legal.
- 4- Não tendo sido efetivada a citação da executada até a data da prolação da sentença em 25/02/2015, resta evidenciada a ocorrência de prescrição, eis que não demonstrada falha dos serviços judiciários que afastasse o seu reconhecimento (Súmula 106/STJ).
- 5- Apelação da EBCT a que se nega provimento. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação da EBCT, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.
 HÉLIO NOGUEIRA
 Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031273-36.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.031273-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RUTH DE TOLEDO PIZA
ADVOGADO	:	SP070336 MARIA CECILIA XAVIER
No. ORIG.	:	07.00.00007-8 2 Vr SERRA NEGRA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONSTRUÇÃO CIVIL. FATO GERADOR. CONCLUSÃO DA OBRA. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. ART. 173, I DO CTN. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 487, II DO NCPC.

1. A contribuição previdenciária incidente sobre obras de construção civil tem por fato gerador a conclusão da obra, e o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é regido pelo artigo 173, I, do CTN. Precedentes STJ, TRF3, TRF4 e TRF1.
2. No caso dos autos, as contribuições previdenciárias em cobrança têm origem em obra de construção civil, referentes à competência 04/2006 e constituídas mediante NFLD em 20.06.2006, lançadas tendo como base de cálculo a área construída de 57,20m2 por aferição indireta, conforme consta do Relatório de Notificação Fiscal do Lançamento de Débito de fl. 138 destes autos.
3. Todavia, trata-se de obra concluída em 05.11.1999, conforme consta da certidão "Habite-se", expedida pela municipalidade de Serra Negra e juntada por cópia a fl. 144. Logo, aplicando-se a regra prevista no artigo 173, I, do CTN, conclui-se que já havia transcorrido lapso superior a cinco anos do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (in casu, a conclusão da obra), restando caracterizada a decadência.
4. A documentação apresentada é hábil para certificar a conclusão da obra em período anterior já atingido pela decadência. Ao contrário do alegado pela apelante, o embargante logrou demonstrar que ao menos desde 1999, a obra teria sido concluída pela área ora objeto de tributação.
5. Ante o transcurso de período superior a 5 (cinco) entre os fatos impositivos e a constituição do crédito tributário, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, *ex vi* do art. 487, II do NCPC pelo reconhecimento, *ex officio*, da decadência do crédito excutido, mantida, todavia, a condenação nos ônus sucumbenciais fixados na sentença. Em decorrência, declaro extinta a execução subjacente.
6. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, *ex officio*, a decadência e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001693-60.2010.4.03.6107/SP

	2010.61.07.001693-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP171477 LEILA LIZ MENANI e outro(a)
APELADO(A)	:	ANA MARIA CAPUA
ADVOGADO	:	SP251596 GUSTAVO RUEDA TOZZI e outro(a)
No. ORIG.	:	00016936020104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. ART. 206, §3º, IV, CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 210 DO STJ. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O presente feito trata-se de ação de cobrança interposta pela Caixa Econômica Federal com o objetivo de obter o ressarcimento de valores sacados indevidamente pela parte ré de sua conta vinculada do FGTS. Com efeito, o Código Civil, em seus arts. 876 e 884, veda o enriquecimento ilícito, pois determina que todo aquele que recebe o que não lhe é devido tem obrigação de promover a restituição.
2. Comprovada a situação em que o devedor paga quantia indevida ou superior à devida por engano, incide a norma do artigo 884 do CC, devendo o credor restituir os valores que recebeu inadequadamente, mesmo que de boa-fé.
3. De fato, a alegada ocorrência da prescrição da pretensão da parte autora foi devidamente reconhecida pela sentença recorrida. Nos termos do art. 206, § 3º, IV, do CC, aplica-se ao caso o prazo prescricional de 3 (três) anos para a pretensão de ressarcimento de

enriquecimento sem causa.

4. Sem razão a apelante quanto ao pleito de aplicação do prazo prescricional trintenário ao caso, nos termos da Súmula 210 do STJ, uma vez que o cerne da questão diz respeito ao ressarcimento de enriquecimento sem causa. Precedentes.

5. Verifica-se a ocorrência da consumação do prazo prescricional para ajuizamento do feito em 11/12/2006, tendo sido a ação interposta em 26/03/2010, o que impõe a manutenção da sentença recorrida.

6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002494-19.2010.4.03.6125/SP

	2010.61.25.002494-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JOSE SALMAZO NETO incapaz
ADVOGADO	:	SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	VANDA SALMAZO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00024941920104036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CIVIL. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA POUPANÇA. TITULAR INCAPAZ. INTERDIÇÃO. REPRESENTAÇÃO POR CURADOR NOMEADO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Afastada a extinção da demanda por falta de interesse de agir. É de presumir que se a instituição financeira apresenta objeção à pretensão autoral na via judicial, do mesmo modo negaria o acesso à conta do curatelado administrativamente. É despicienda, no caso, a apresentação de documento ou qualquer outro elemento que demonstre efetiva recusa à liberação da conta bancária para restar evidenciada a necessidade da intervenção judicial.
2. O demandante, representado por curadora nomeada judicialmente, pode levantar os valores depositados em conta bancária de sua titularidade, independentemente de autorização específica em termo de curatela para a movimentação da conta do interditado.
3. A partir da sentença de interdição ou da decisão que concede curatela provisória, os bens, os rendimentos e a pessoa do interditado estão sob os cuidados do curador nomeado, que passa a exercer diretamente sua função com legitimidade jurídica para administrar o patrimônio do incapaz, sob a fiscalização e eventuais limites fixados em juízo na forma prevista no Código Civil e no Código de Processo Civil.
4. O próprio juízo da curatela, em ação ajuizada pelo autor, confirmou os poderes da curadora para a representação do interdito e recebimento das quantias devidas a ele, ressaltando, ainda, diante de eventual recusa da instituição financeira à liberação dos valores, o direito do incapaz de socorrer-se do judiciário para levantar a quantia em questão. *"À curadora do interdito cabe gerir seus bens e sua pessoa. Ela detém poderes para representa-lo e receber quantias devidas a ele, independentemente de autorização judicial, por expressa previsão legal (artigo 1.747, inciso II, c.c. artigo 1.774, ambos do Código Civil) (...)"*.
5. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2011.61.26.003641-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	FEELING ESTRUTURAS METALICAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP248203 LEONARDO LUCCI e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 77/80
No. ORIG.	:	00036414320114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO A PEDIDO DA EXEQUENTE EM RAZÃO DO CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO EXECUTADO. PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitadas, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.
- 2- Se houve ajuizamento da execução pela Fazenda Nacional para cobrança de dívida paga antes da propositura da ação, deve a exequente assumir os ônus da sucumbência pela extinção da execução, em razão da desistência da ação.
- 3- Restando demonstrada indevida a execução fiscal, a executada faz jus à verba honorária. Os ônus sucumbenciais estão subordinados ao princípio da causalidade, ou seja, devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo, notadamente se o executado teve de constituir patrono para se defender.
- 4- A fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais levada a efeito pelo juízo sentenciante guarda observância aos princípios da razoabilidade e da equidade, razão pela qual devem ser mantidos.
- 5- Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

	2012.61.40.001777-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	VALDEMIR CORDEIRO
ADVOGADO	:	SP190896 CLEIDE DOS SANTOS BELLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00017778820124036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FUNDAMENTOS E PEDIDOS POSTULADOS DE FORMA HIPOTÉTICA OU CONDICIONADA. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE: NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em observância ao disposto nos artigos 505, 514 e 515 do CPC - Código de Processo Civil, na petição de interposição do recurso de apelação deverá a parte impugnar a sentença, no todo ou parte, especificadamente, apontando os respectivos fundamentos de fato e de

direito e formulando pedido de nova decisão.

2. Pelo princípio da dialeticidade, deve o recorrente apontar, com transparência e objetividade, os fundamentos que entende suficientes para reformar a decisão ora impugnada, respeitando a sua pertinência temática com a decisão atacada, sob pena de não conhecimento do inconformismo.
3. Verifica-se do recurso interposto pela CEF, ora apelante, que seus fundamentos e pedidos são postulados de forma hipotética, o que infringe tal princípio.
4. A ré apresenta suas razões recursais através de petição padrão, de forma totalmente condicionada e dissociada da sentença recorrida, demonstrando exacerbado comodismo ao esperar que o Poder Judiciário faça o decote da sentença recorrida e de seu recurso para aplicar as teses cabíveis.
5. Não houve impugnação específica dos fundamentos da sentença ora atacada, pelo que seu recurso não comporta conhecimento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2ª Turma, AGREsp 1201539, Rel.MIn. Humberto Martins, j. 16/12/2010, DJe 14/02/2011; 5ª Turma, AGA 1326024, Rel.MIn. Jorge Mussi, j. 23/11/2010, DJe 13/12/2010).
6. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000936-39.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.000936-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.134/141
INTERESSADO	:	ROSA MARIA DE MORAIS ARAUJO
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00009363920144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. DCTA. VPNI. LEI 11784/2008. PAGAMENTO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTÍCIA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESCABIMENTO. MATÉRIA JULGADA EM RECURSO REPETITIVO. RESTITUIÇÃO IMEDIATA DOS VALORES JÁ DESCONTADOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DA IMPETRANTE ACOLHIDO, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO DA AGU REJEITADO. REEXAME DA CAUSA. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- A acolhida dos embargos declaratórios só tem cabimento nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
- 2- Inconformismo da AGU quanto à interpretação dos fatos e ao direito aplicável ao caso deve ser suscitado na via recursal adequada.
- 3- O prequestionamento da matéria segue a sistemática prevista no artigo 1025 do CPC/2015.
- 4- O STJ consagrou o entendimento de que os efeitos patrimoniais da concessão da ordem em mandado de segurança, na hipótese em que servidor público deixa de auferir seus vencimentos, parcial ou integralmente, por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, devem retroagir à data da prática do ato impugnado, violador de direito líquido e certo. É dizer, os efeitos patrimoniais pretéritos podem se dar em data anterior à da impetração, sendo inaplicáveis os enunciados das Súmulas 269 e 271 do STF.
- 5- Embargos de declaração da parte impetrante acolhidos, com efeito modificativo, para sanar a obscuridade apresentada, determinando que os efeitos patrimoniais da impetração se operam a partir da data do ato impugnado, em decorrência da declaração de nulidade do ato de restituição dos valores percebidos de boa-fé pelo servidor público.
- 6- Rejeitados os embargos declaratórios da AGU, que não servem à rediscussão do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos da parte impetrante, determinando que os efeitos patrimoniais da impetração se operam a partir da data do ato impugnado e rejeitar o recurso da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante

do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000333-36.2014.4.03.6112/SP

	2014.61.12.000333-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ESPERANZA DE LA IGLESIA PARPINELI
ADVOGADO	:	SP329364 LUCAS MATHEUS MOLINA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP243106B FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE
INTERESSADO(A)	:	SUPER LANCHES PANIFICADORA LTDA
No. ORIG.	:	00003333620144036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS. ART. 20, §4º, CPC/1973.

1 - Tratando-se de hipótese prevista no §4º do art. 20 do Código Buzaid (*tempus regit actum*), a verba sucumbencial não está adstrita ao piso estabelecido no §3º, podendo ser arbitrada em valor fixo.

2 - Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001287-15.2015.4.03.6123/SP

	2015.61.23.001287-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JOSE APARECIDO CONTI
ADVOGADO	:	SP144948 LUIS CARLOS ROJAS DO AMARAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00012871520154036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. As partes entabularam contrato de crédito "Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa", todavia, a documentação acostada aos autos permite a conclusão pela existência da obrigação, a qual, por sua vez, não é negada pelo apelante. Otrossim, o apelante não nega o inadimplemento.

2. Como não procedeu o pagamento do débito conforme acordado, tornou-se inadimplente - fato que não nega -, dando ensejo ao vencimento antecipado da dívida contraída. É notório que no contrato exequendo há cláusula prevendo o vencimento antecipado da totalidade da dívida em caso de inadimplemento das prestações.

3. Vale destacar que havendo o vencimento antecipado da dívida, o credor tem a prerrogativa de cobrar o saldo devedor remanescente. Desse modo, não há qualquer nulidade na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, uma vez que pactuada de forma livre

entre as partes, as quais podem convencionar obrigações recíprocas, desde que os termos firmados não sejam vedados pela legislação. Precedentes.

4. Tendo em vista a expressa previsão contratual, não há como dar guarida ao pleito do apelante quanto à nulidade de cláusula sétima do contrato firmado entre as partes, ante a ausência de liquidez e exigibilidade do título executivo extrajudicial vinculada ao vencimento antecipado da dívida. Portanto, irreparável a r. sentença recorrida.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000639-26.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.000639-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CENTRO CARDIOLOGICO DR BRUNELLO PICARELLI LTDA e outros(as)
	:	BRUNELLO PICARELLI
	:	KLEBIA APARECIDA DA VITORIA VIUDES
ADVOGADO	:	SP119840 FABIO PICARELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP234570 RODRIGO MOTTA SARAIVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00006392620154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO NÃO COMPROVADO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1- Nos termos do caput do artigo 1.007 do CPC/2015, a ausência do preparo recursal dá ensejo à deserção do recurso.

3- Como a lei fixa momento único, simultâneo, para a prática de dois atos processuais, isto é a interposição do recurso e a prova do pagamento do preparo, inclusive o porte de remessa e retorno, ocorre preclusão consumativa se o recorrente interpõe o recurso sem a prova do recolhimento do preparo,

4- O § 2º do artigo 1.007 do CPC/2015 prevê o prazo de cinco dias apenas para regularização dos casos de insuficiência no valor do preparo, e não de sua inexistência.

5- O entendimento jurisprudencial sobre a matéria se orienta no sentido de que a comprovação do respectivo recolhimento deve se dar no momento da interposição do recurso. Precedentes iterativos jurisprudenciais do STF, do STJ e deste Regional.

6- Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020590-17.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020590-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PONTAL
ADVOGADO	:	SP204288 FABIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
No. ORIG.	:	00001609720148260466 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PAGAMENTO DE CUSTAS. PESQUISA RENAJUD. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Alegações genéricas de risco de dilapidação de patrimônio, não são suficientes a ensejar a concessão da antecipação da tutela recursal.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031766-66.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031766-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP149014 EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
CODINOME	:	JOAO JUSTINO DOS ANJOS
No. ORIG.	:	10004673620168260572 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. REPETIÇÃO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. LEI Nº 11.457/2007. RECURSO PROVIDO.

1. É cediço que a União Federal, em razão das alterações introduzidas pela Lei 11.457/2007, sucedeu o Instituto Previdenciário na representação judicial em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições sociais previdenciárias (art. 16, §3º, I).
2. De rigor o reconhecimento da ilegitimidade *ad causam* do Instituto Nacional do Seguro Social para figurar no polo passivo da demanda.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2016.61.14.002639-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	FERNANDA CALONI GARCIA
ADVOGADO	:	SP248347 RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP063811 DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA e outro(a)
	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
INTERESSADO(A)	:	AUTO POSTO CAR MAX 2 LTDA -EPP e outro(a)
	:	FABIO ROBERTO FEOLA
No. ORIG.	:	00026399820164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RÉUS RÉVEIS REPRESENTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NÃO MOTIVA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. PARTE VENCIDA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Observa-se que o fato da Defensoria Pública da União atuar na condição de curadora especial não enseja o deferimento aos revéis dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Precedentes.
2. Não tendo sido deferida a gratuidade da justiça à parte vencida e a atuação da Defensoria Pública como curadora especial não decorre de situação de hipossuficiência da parte, não há como dar guarida ao pleito da apelante. Precedentes.
3. Por força da sucumbência, é devida a condenação ao pagamento da verba honorária na forma arbitrada pela r. sentença.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 20457/2017

	2013.61.26.005744-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	U I E C L
ADVOGADO	:	SP309944 VITOR HUGO DE FRANÇA
APELANTE	:	U F (N
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	O M
No. ORIG.	:	00057445220134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS REMUNERATÓRIAS: FÉRIAS GOZADAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E PRIMEIROS QUINZE DIAS À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. ENCARGOS DA MORA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas.
2. Cabível a cobrança cumulativa de juros e multa, de vez que se revestem de natureza jurídica diversa, "ex vi" do art. 2º, §2º da Lei de Execução Fiscal. Ademais, nos termos da súmula nº 209 do extinto TFR "É LEGÍTIMA A COBRANÇA CUMULATIVA DA MULTA E DOS JUROS DE MORA".
3. Ademais, observam-se que os valores referentes ao terço constitucional de férias e aos primeiros quinze dias à concessão do auxílio-doença devem ser excluídos da base de cálculo do crédito tributário, assim, verifica-se a redução do valor do débito, conseqüentemente, o montante dos juros e multa também será reduzido. Ademais, quanto ao encargo legal relativo ao Decreto-Lei 1.025/69 mantém-se na Certidão de Dívida Ativa. Portanto, escoreita a r. sentença nos seus termos.
4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias e pelos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
5. Observa-se, por fim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recursos interpostos contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, §11, do CPC/2015.
6. Apelações desprovidas.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010785-74.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.010785-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	VIP VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA e outros(as)
	:	EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA
	:	VIACAO CAMPO BELO LTDA
	:	EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA
	:	EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
	:	VIP TRANSPORTES URBANO LTDA
	:	VIACAO CIDADE DUTRA LTDA
	:	VIACAO BOLA BRANCA LTDA
	:	AUTO VIACAO JUREMA LTDA
	:	VIACAO BRISTOL LTDA
	:	VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	VIACAO CASTELO CENTRAL LTDA massa falida e outro(a)
	:	VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO	:	SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH
PARTE RÉ	:	AMANDIO DE ALMEIDA PIRES e outros(as)
	:	ANTONIO CARLOS FONSECA PIRES
	:	MARCELINO ANTONIO DA SILVA
	:	MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA
	:	JOSE RUAS VAZ
	:	FRANCISCO PINTO
	:	JOSE GRANDINI

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00008158020054036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL INTERPOSTO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 393 DO STJ. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELO PAGAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO RECLAMADO NA CDA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Não assiste razão aos Agravantes. A decisão que indeferiu a tutela antecipada neste recurso não merece reforma, porque a Execução Fiscal não se encontra prescrita. A União afirma que em nenhum momento quedou-se inerte na busca do crédito reclamado na Certidão da Dívida Ativa que goza da presunção relativa de certeza e liquidez.
2. Com efeito, não vislumbro, nos argumentos trazidos pelos agravantes, motivos que infirmem a decisão monocrática ora atacada, razão pela qual retomo seus fundamentos.
3. Como se observa, a decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo apenas reiterou o que já havia sido antes deduzido e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada. Nesse sentido já se pronunciou a jurisprudência: TRF3, 3ª Turma, Agravo no AI n. 201003000374845/SP, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, j. 14/06/2012, D.E 25/06/2012; TRF3, 5ª Turma, AC n. 200861140032915, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 04/08/2009; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 1109792/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 18/06/2009; STF, 2ª Turma, AgRg no AI n. 754086, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 25/08/2009.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012794-43.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.012794-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	CARPINTARIA BRASILIA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	05747073419834036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Redirecionamento de execução fiscal para o Espólio.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal contra o Espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da ação executiva. Nesse sentido: AgRg no REsp 1345801/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013), REsp 1410253/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013 e REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 25/05/2011.
3. Cuida-se, na origem, de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo IAPAS, sucedido pela União, contra Carpintaria Brasília Ltda., para a cobrança do FGTS.

4. Verifica-se que a empresa não foi citada por Aviso de Recebimento. A exequente requereu a inclusão no polo passivo da lide de Andres Alvarez Alonso, cujo pedido foi deferido - fl. 42 deste instrumento. A citação por Aviso de Recebimento restou infrutífera.
5. Durante a instrução processual a empresa foi arretado um automóvel de propriedade da executada, conforme demonstra a cópia do Auto de Arresto e Depósito. À fl. 118, consta certidão do Oficial de Justiça que certificou a não realização da citação pessoal de Andres Alvarez Alonso em virtude de seu falecimento.
6. Durante a instrução processual foi constatado a existência de arrolamento de bens do de cujus e, por fim, deferida a inclusão do Espólio Andres Alvarez Garcia no polo passivo da lide, representado pela inventariante Elza Alvares Garcia.
7. Sobreveio a decisão agravada e reviu o posicionamento adotado anteriormente, para excluir o Espólio de Andres Alvarez Alonso do polo passivo da lide e seu representante legal.
8. O redirecionamento contra o Espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Pública faleceu durante o andamento da execução fiscal, consequentemente, sem a efetiva citação pessoal para responder pelos créditos tributários.
9. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001411-97.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001411-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	CENTRAL COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP164127 CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00030546820144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. RECURSO CONHECIDO COMO AGRAVO LEGAL E IMPROVIDO.

1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento ao agravo de instrumento é o agravo legal previsto no artigo 557, §1º do CPC - Código de Processo Civil e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Tratando-se de mero equívoco na indicação da fundamentação legal do recurso, e considerando a identidade de prazo e processamento, conhece-se do recurso como agravo legal.
2. A negativa de seguimento ao recurso encontra-se autorizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o referido dispositivo, restando, portanto, superada esta questão. Precedentes.
3. Dispõe a Súmula n. 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".
4. Quanto aos requisitos formais da CDA - Certidão de Dívida Ativa, observe que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, §§5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980.
5. Como se vê, a certidão de dívida inscrita que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos.
6. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida.
7. Precedente: TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Agravo legal em Apelação Cível n. 0000190-41.2008.4.03.6182, Relator:

Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013.

8. Considerando que a matéria em discussão não permite ser analisada em sede de cognição sumária, ou seja, na via estreita da exceção de pré-executividade, a qual demanda instrução probatória, é de rigor a manutenção da decisão agravada.

9. Agravo regimental conhecido como legal e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo regimental como legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0052408-50.1998.4.03.6100/SP

	2008.03.99.050856-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FUNDACAO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLITICA DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP152192 CRISTIANE REGINA VOLTARELLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	98.00.52408-8 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO. GARANTIA INSUFICIENTE. EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO: IMPOSSIBILIDADE. RECONVENÇÃO. NECESSIDADE DE CONEXÃO COM A AÇÃO PRINCIPAL OU COM O FUNDAMENTO DE DEFESA. CONHECIMENTO COMO AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL: IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Há direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND quando inexistir crédito tributário constituído, ou de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD-EN quando a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa, em razão da incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

2. A moderna jurisprudência, aceita a caução de bens, móveis ou imóveis, livres e desembaraçados, substituindo o depósito em dinheiro e garantindo o crédito, sem causar prejuízos nem para o contribuinte nem para o Fisco. Assim, não há necessidade, para os fins de expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, que a caução seja em dinheiro, porque não se trata de suspensão da exigibilidade do débito, mas de antecipação de penhora para garantia do débito, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Precedente.

3. No caso concreto, a execução já teve início (autos nº 95.0500209-2). Não obstante, a medida cautelar nº 0043705-33.1998.4.03.6100 foi ajuizada somente em 15/10/1998, muito posteriormente ao trâmite processual necessário para a formalização da penhora (10/04/1995), o que esvazia qualquer alegação no sentido de que o motivo para o ajuizamento da medida cautelar seria obter, desde logo, a certidão positiva de débito com efeito de negativa, providência que se revelaria razoável à luz do posicionamento jurisprudencial expresso anteriormente.

4. Em que pese ter a exequente/União (Fazenda Nacional) aceitado a oferta do imóvel inscrito sob a matrícula nº 70.200 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Capital para a penhora, verifica-se que a penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 95.0500209-2 foi extensiva aos processo nº 94.0518916-6.

5. Não demonstrado que os bens oferecidos à penhora são suficientes para a garantia do crédito tributário, afigura-se inviável a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa.

6. A apelante busca, em sua argumentação, atribuir à reconvenção características de ação declaratória incidental, o que não se pode admitir, já que aquela constitui ação de conhecimento e esta é necessariamente declaratória, sendo incabível o manejo de uma pela outra.

7. Não há dissídio quanto à necessidade de preenchimento do requisito próprio para a admissibilidade da reconvenção, expressamente arrolado no *caput* do artigo 315 do Código de Processo Civil de 1973: conexão com a ação principal ou com o fundamento da defesa. Precedente.

8. No caso dos autos, a questão atinente à imunidade tributária da autora não foi em momento algum fundamento para o pedido inicial. Desse modo, trata-se de matéria estranha aos autos, sem conexão com a ação principal nem com o fundamento da defesa, inviabilizando o conhecimento da reconvenção.

9. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

10. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043705-33.1998.4.03.6100/SP

	2008.03.99.050855-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FUNDACAO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLITICA DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP098071 CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	98.00.43705-3 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. MEDIDA CAUTELAR. NATUREZA INSTRUMENTAL. JULGAMENTO DA LIDE PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. O processo cautelar possui natureza instrumental e visa a garantir a eficácia e a utilidade do feito principal, dele sendo sempre dependente.

2. Julgada a lide principal, perde o objeto a pretensão cautelar, não mais subsistindo interesse dos requerentes nos autos. Precedentes.

3. Ação cautelar extinta sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005767-90.2001.4.03.6102/SP

	2001.61.02.005767-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ALDO FERNANDES JUNIOR
ADVOGADO	:	SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA e outro(a)
PARTE RÊ	:	HAYO KAWASAKI e outros(as)
	:	MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO SOBREIRA

	:	MARIA HELENA SPADARI KAWASAKI
ADVOGADO	:	SP091246 ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE DE IMÓVEL. ALIENAÇÃO POSTERIOR. INEFICÁCIA.

- 1 - Havendo declaração judicial de indisponibilidade do bem imóvel, não há possibilidade de reconhecer a eficácia contra o credor de negócio jurídico posterior realizado em manifesto propósito de fraude e em desrespeito à determinação.
- 2 - Inaplicabilidade da Súmula nº 375 para a medida cautelar de indisponibilidade de bens.
- 3 - Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004046-27.2006.4.03.6103/SP

	2006.61.03.004046-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	EROTHIDES PIRES DE MORAES JUNIOR
ADVOGADO	:	SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00040462720064036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA DO APOSENTADO QUE PERMANECE OU RETORNA À ATIVIDADE LABORAL. ART. 12, §4º, DA LEI Nº 8.212/91. INCIDÊNCIA. APELO IMPROVIDO.

1. A exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que continua ou regressa à atividade está amparada pelo ordenamento jurídico (art. 12, §4º, da Lei nº 8.212/91).
2. O aposentado que retoma a atividade laboral amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, reassumindo a condição de contribuinte, não havendo de se cogitar qualquer ilegalidade por ter sido compelido a recolher a espécie tributária em comento.
3. A contribuição social previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional devido aos postulados fundamentais que lhes são afetos, sobretudo o princípio da solidariedade, motivo pelo qual não há que se questionar a constitucionalidade do § 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, consoante o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 430418 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014).
4. Aposentado pelo Regime Geral da Previdência (RGPS), enquanto exercente de atividade abrangida por este Regime, é segurado obrigatório, sujeito às contribuições previdenciárias para fins de custeio da seguridade social.
5. Recurso de Apelação não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020586-68.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.020586-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	COPPERFIELD DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP111513 VALDEMAR CARLOS DA CUNHA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00205866820104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 192 DA CF/88. SÚMULA VINCULANTE Nº 7. DL 1.025/69. HONORÁRIOS ARBITRADOS EXCLUÍDOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA PARCIAL.

1. Embora regularmente intimada a indicar as provas que pretendia produzir, a embargante não se manifestou, conforme se verifica de 77 e 80. Logo, inócurre o alegado cerceamento de defesa, pois trata-se de matéria meramente de direito, passível de julgamento antecipado.
2. A embargante apenas apresenta alegações genéricas, não aptas a afastar a presunção de veracidade e legalidade de que goza o título executivo. Sendo ato administrativo enunciativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu.
3. Desconsiderar o ônus probatório consectário dessa presunção *juris tantum* seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF).
4. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.
5. Nos termos da Súmula Vinculante nº 7, a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Assim, não procede o pleito de limitação do juros dessarte.
6. Aplicável o entendimento exarado no REsp 1.143.320/RS, bem como na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, tendo em vista que, no caso dos autos, trata-se de execução de contribuições ajuizada posteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, de maneira que há incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025 /69 no crédito discutido, sendo de rigor a exclusão dos honorários advocatícios arbitrados na sentença recorrida.
7. No mais, a peça recursal não aponta quaisquer razões para a reforma do julgado, beirando as raias da mera insurgência por negativa geral, em momento algum insurgindo-se contra os fundamentos da r. sentença.
8. Apelação conhecida em parte e na parte conhecida, provida parcialmente para afastar o arbitramento de verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001469-80.2014.4.03.6108/SP

	2014.61.08.001469-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA
ADVOGADO	:	SP221204 GILBERTO ANDRADE JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00014698020144036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AS ENTIDADES TERCEIRAS. CONCLUSÕES REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APLICÁVEIS ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Sendo ato administrativo enunciativo promanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu.
2. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.
3. Presentes os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 6º da Lei nº 6.830/80, carece de fundamento impor à exequente o detalhamento de toda a atividade administrativa que resultou na apuração do crédito, ficando rejeitadas as preliminares suscitadas pela embargante.
4. O §1º do art. 457 da CLT é clarividente ao estabelecer que prêmios integram o salário. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, as verbas pagas a título de prêmios e gratificações têm natureza remuneratória, eis que servem de contraprestação pela disposição do empregado e estão adstritas a requisitos intrínsecos ao trabalho por certo período ou desempenho.
5. No caso em tela, não restou demonstrada a natureza jurídica da contribuição referida, de forma que, não estando efetivamente comprovado o caráter eventual das verbas denominadas pela embargante, não comporta procedência o pedido. Precedentes.
6. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária.
7. A Constituição da República empresta natureza salarial aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade tais verbas, ao equipará-las à remuneração, em seu art. 7º.
8. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, de que as parcelas referentes ao salário maternidade compõem a base de cálculo da contribuição patronal.
9. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas.
10. Em razão da sucumbência recíproca, honorários mantidos.
11. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e pelos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
12. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91. Tal entendimento, inclusive, convolou-se em enunciado da Súmula nº 516 da mesma Corte: *A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*
13. No julgamento do Recurso Extraordinário 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a sua constitucionalidade. Ao apreciar o RE 396.226/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, o Tribunal exarou asserto de que a contribuição para o Sebrae é autônoma e possui caráter de intervenção no domínio econômico.
14. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.
15. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027096-91.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.027096-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	RICARDO AUGUSTO DO VALE NOGUEIRA

ADVOGADO	:	SP261425 PATRÍCIA CHALFUN DE MATOS FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro(a)
PARTE RE	:	ROSANGELA CURSINO MACIEL
EXCLUIDO(A)	:	FERNANDO NOGUEIRA
No. ORIG.	:	00270969120064036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. SENTENÇA COM FUNDAMENTAÇÃO NO CREDUC. CONTRATOS CELEBRADOS NO ÂMBITO DO FIES NÃO CABE APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO CREDUC. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Observa-se que o contrato de fls.13/43, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o réu Ricardo Augusto do Vale Nogueira representado por Fernando Nogueira e Rosangela Cursino Maciel trata-se de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.1004.185.0003544-80. Na sentença de fls. 249/253 há apreciação e julgamento da causa com base na Lei 8.432/92, que trata de um programa diferente, o CREDUC.
2. Não se afigura possível aplicar, aos contratos celebrados no âmbito do FIES - Fundo de Financiamento ao Ensino Superior, a legislação aplicável aos contratos firmados no âmbito do CREDUC - Programa de Crédito Educativo. Ambos, portanto, constituem programas de Governo, destinado a ampliar o acesso ao ensino superior, mas com peculiaridades próprias.
3. Não cabe ao Poder Judiciário, nem com o argumento de analogia, substituir-se ao Poderes Legislativo e Executivo na formulação de programas de governo. Se a opção do demais poderes do Estado foi a reformulação das bases do programa de crédito educativo, instituindo o FIES, não cabe ao Juízo aplicar, aos contratos celebrados no âmbito do FIES, a legislação do CREDUC, pois ao assim fazer, estaria inequivocamente interferindo indevidamente nos demais poderes, na formulação da política educacional.
4. À vista de todo o relatado acima, impõe-se o reconhecimento do julgamento *extra petita* em primeiro grau de jurisdição, eis que a sentença de fls. 249/253 exara provimento que não guarda correlação com os pedidos delineados na peça inicial e postos à apreciação do Juízo, sendo imperativa a anulação do ato decisório.
5. Sentença anulada de ofício. Prejudicada a análise da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **anular de ofício** a sentença e **julgar prejudicada** a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003989-90.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.003989-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	LENITA BUCHALLA BAGARELLI FERREIRA
ADVOGADO	:	SP292902 MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	CONCREX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
No. ORIG.	:	00039899020124036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MEAÇÃO CONJUGAL. BEM INDIVISÍVEL. PRODUTO DA ALIENAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

- 1 - Consoante dicção do art. 655-B do Código Buzaid (equivalente ao art. 843 do novel diploma adjetivo civil), tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.
- 2 - Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
- 3 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003351-54.2013.4.03.6127/SP

	2013.61.27.003351-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	BIAGIO DELL AGLI E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP240023 ENI DESTRO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00033515420134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA DÍVIDA. DÉBITO DECLARADO. IMPOSSIBILIDADE DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MULTA CONFISCATÓRIA. NÃO CARACTERIZADA. DL 1.025/69. HONORÁRIOS ARBITRADOS EXCLUÍDOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECUSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A embargante apenas apresenta alegações genéricas, não aptas a afastar a presunção de veracidade e legalidade de que goza o título executivo. Sendo ato administrativo enunciativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu.
2. Desconsiderar o ônus probatório consectário dessa presunção *juris tantum* seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF).
3. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.
4. O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados. Ainda, *in casu*, sequer foram pagos posteriormente, como exige o art. 138 do CTN.
5. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que multa bem superior à impugnada pela apelante - 20%, consoante previsão legal - não caracterizaria qualidade confiscatória. Observa-se, outrossim, ser lícita a utilização do sistema Selic, inclusive por entes estaduais, para a cobrança de tributos pagos em atraso, consoante se depreende do enunciado da Súmula nº 523 do Superior Tribunal de Justiça.
6. Aplicável o entendimento exarado no REsp 1.143.320/RS, bem como na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, tendo em vista que, no caso dos autos, trata-se de execução de contribuições ajuizada posteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, de maneira que há incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025 /69 no crédito discutido, sendo de rigor a exclusão dos honorários advocatícios arbitrados na sentença recorrida.
7. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023730-05.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.023730-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	DINIZ TERRAPLANAGEM LTDA e outros(as)
	:	CELSO FERREIRA DINIZ
	:	MARIA LILIANA SOARES DINIZ
	:	ALEXANDRE SOARES DINIZ
ADVOGADO	:	SP066989 BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO
	:	SP251366 RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO	:	SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI e outro(a)
APELADO(A)	:	SARABJEET SINGH BEDI
ADVOGADO	:	SP187254 PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00237300520104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. INDEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA: NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA PELA PESSOA JURÍDICA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os benefícios da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas vêm sendo reconhecidos pelos nossos tribunais, devendo, porém, ser demonstrado, nos autos, o estado de hipossuficiência, a justificar a demanda em juízo sob o pálio da justiça gratuita, hipótese não ocorrida, na espécie. Inteligência da Súmula 481/STJ.
2. No caso dos autos, não tendo a apelante (pessoa jurídica) demonstrada a necessidade de litigar ao amparo da justiça gratuita, correta a decisão que indeferiu a concessão do benefício.
3. Oportuna a imposição da multa por litigância de má-fé, por restar caracterizada a situação descrita no artigo 80 do Código de Processo Civil.
4. A alegação de nulidade no procedimento, ciente de que não ocorreu - como no caso dos autos - enquadra-se à hipótese de litigância de má-fé, já que o abuso no direito de ação não pode ser tolerado pelo sistema.
5. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004826-06.2016.4.03.6106/SP

	2016.61.06.004826-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	WILLIAM DONIZETE NUNES DE AVEIRO
ADVOGADO	:	SP214545 JULIANO BIRELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00048260620164036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA E GIROCAIXA FÁCIL - OP 734. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AVALISTA.

CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na edição da Súmula 26, o aval prestado em contrato de mútuo deve ser compreendido como assunção de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 112 do Código Civil, figurando o avalista, nessas hipóteses, não como fiador, mas como coobrigado, codevedor ou garante solidário.
2. Da leitura das Cédulas de Crédito Bancário que embasa a execução (fls. 37/43 e 52/62), verificam-se que o apelante estava ciente de sua condição de codevedor solidário, o que é corroborado, a título de exemplo, pelas disposições contratuais nas referidas cédulas de crédito bancário.
3. Portanto, não merece guarida a intenção do apelante quanto à sua ausência de responsabilidade, ao argumento de que "... os inadimplementos contratuais que levaram a promoção da AÇÃO DE EXECUÇÃO, tiveram início após o instrumento particular celebrado entre o Embargante e ELIVELTON.", uma vez que se houve concordância com as condições estabelecidas nos contratos e subscreveu-os, por se tratar de codevedores solidários, obriga-se o apelante à adimplência do contrato.
4. Ademais, não tendo a efetiva desoneração ou cancelamento dos avais dos títulos de créditos pelo embargante, remanesce a responsabilidade solidária do avalista frente às cédulas de crédito exequendas. Dessa forma, irreparável a r. sentença recorrida.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008021-98.2004.4.03.6112/SP

	2004.61.12.008021-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO
ADVOGADO	:	SP058020 MARCIO APARECIDO FERNANDES BENEDECTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00080219820044036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO. EXAÇÃO RETIDA DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.887/2004. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AJUIZAMENTO NA VIGÊNCIA DA LC 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A alegação de eventual ausência de documentos indispensáveis para a propositura da demanda, além de ser inverídica, constitui nítida inovação recursal inadmissível nesta instância. Desse modo, não será objeto de apreciação por parte desta Corte Superior, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.
2. Como mero retentor tributário, não assiste ao Município legitimidade para ver declarada a inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre os subsídios pagos a agentes políticos (cota do seguro), nem mesmo, por conseguinte, para promover a repetição dos valores recolhidos indevidamente pelos agentes com mandatos eletivos.
3. O Município, na condição de fonte pagadora, não funciona como substituto tributário, mas como mero retentor de contribuição previdenciária de segurados, alheio à relação jurídico-tributária. Desempenha, assim, função manifestamente extratributária, participando como simples veículo arrecadador por determinação legal. (REsp 790.739/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 13/11/2006).
4. A contribuição previdenciária social incidente os subsídios dos detentores de mandato eletivo, prevista no art. 12, I, alínea "h" da Lei nº 8.212/91 (incluída pela Lei nº 9.506/97), foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 351.717-1, sendo suspensa sua execução pela Resolução nº 26/2005, editada pelo Senado Federal.
5. A exigência desta contribuição ao Regime Geral de Previdência Social foi legitimada, tão-somente, a partir de 19.09.2004, mais precisamente com a introdução da alínea "j" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.887/2004 (DOU 21.06.2004), editada sob a égide da nova redação do art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.
6. Na hipótese, é de rigor declarar a inexistência de relação jurídica tributária consubstanciada na exigência de contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios pagos a agentes políticos, ocupantes de mandato eletivo no período de novembro de 2003 a setembro de 2004.
7. Proposta a demanda em 19.11.2004, aplica-se a prescrição decenal, atingindo, apenas, os créditos decorrentes dos pagamentos

efetuados antes de 19.11.1994. Os débitos fiscais correspondentes ao período de novembro/2003 a setembro/2004 permanecem incólumes, não alcançados pelo instituto da prescrição.

8. Recurso de Apelação parcialmente conhecido e provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer parcialmente** do recurso de apelação e, na parte conhecida, **dar parcial provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000900-86.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.000900-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ELOISA WIEZEL
ADVOGADO	:	SP185268 JOSEFA ZAIRA DE OLIVEIRA BARAKAT PIMENTEL e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
INTERESSADO(A)	:	RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00009008620084036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTESTAÇÃO DA EMBARGADA. RESISTÊNCIA AO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 303 DO STJ. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, a remessa necessária não se aplica aos casos de sentença proferida contra a União e as suas respectivas autarquias, quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não exceder a 1.000 (mil) salários-mínimos.

2. A UNIÃO FEDERAL manifestou sua dispensa em recorrer, nos termos do Ato Declaratório nº 7, de 11/12/2008 e do art. 19, II, da Lei nº 10.522/2002.

3. Embora a embargante não tenha efetuado a averbação da aquisição perante o registro imobiliário local, a União Federal ofereceu a contestação de fl. 166/178, na qual postulou a improcedência do pedido formulado na inicial ao argumento da existência de indício de fraude pela ausência de boa-fé.

4. Caracterizada a resistência à pretensão da embargante, razão pela qual é devida a condenação da embargada no pagamento de honorários advocatícios em decorrência do princípio da sucumbência. Precedentes do STJ

5. Remessa necessária não conhecida.

6. Apelação provida para inverter os ônus de sucumbência, condenando a embargada no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e dar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2008.61.09.000970-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SILVANA APARECIDA PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO	:	SP185268 JOSEFA ZAIRA DE OLIVEIRA BARAKAT PIMENTEL e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
No. ORIG.	:	00009700620084036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTESTAÇÃO DA EMBARGADA. RESISTÊNCIA AO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 303 DO STJ. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, a remessa necessária não se aplica aos casos de sentença proferida contra a União e as suas respectivas autarquias, quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não exceder a 1.000 (mil) salários-mínimos.
2. A UNIÃO FEDERAL manifestou sua dispensa em recorrer, nos termos do Ato Declaratório nº 7, de 11/12/2008 e do art. 19, II, da Lei nº 10.522/2002.
3. Embora a embargante não tenha efetuado a averbação da aquisição perante o registro imobiliário local, a União Federal ofereceu a contestação, na qual postulou a improcedência do pedido formulado na inicial ao argumento da existência de indício de fraude pela ausência de boa-fé.
4. Caracterizada a resistência à pretensão da embargante, razão pela qual é devida a condenação da embargada no pagamento de honorários advocatícios em decorrência do princípio da sucumbência. Precedentes do STJ
5. Remessa necessária não conhecida.
6. Apelação provida para inverter os ônus de sucumbência, condenando a embargada no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000901-71.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.000901-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ANTONIO ANTENOR TOGNON
ADVOGADO	:	SP185268 JOSEFA ZAIRA DE OLIVEIRA BARAKAT PIMENTEL e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
INTERESSADO(A)	:	RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00009017120084036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTESTAÇÃO DA EMBARGADA. RESISTÊNCIA AO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 303 DO STJ. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, a remessa necessária não se aplica aos casos de sentença proferida contra a União e as suas respectivas autarquias, quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não exceder a 1.000 (mil) salários-mínimos.
2. A UNIÃO FEDERAL manifestou sua dispensa em recorrer, nos termos do Ato Declaratório nº 7, de 11/12/2008 e do art. 19, II, da Lei nº 10.522/2002.
3. Embora a embargante não tenha efetuado a averbação da aquisição perante o registro imobiliário local, a União Federal ofereceu a contestação de fl. 95/107, na qual postulou a improcedência do pedido formulado na inicial ao argumento da existência de indício de fraude pela ausência de boa-fé.
4. Caracterizada a resistência à pretensão da embargante, razão pela qual é devida a condenação da embargada no pagamento de honorários advocatícios em decorrência do princípio da sucumbência. Precedentes do STJ
5. Remessa necessária não conhecida.
6. Apelação provida para inverter os ônus de sucumbência, condenando a embargada no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000902-56.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.000902-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ROSEMARY APARECIDA BASSA
ADVOGADO	:	SP185268 JOSEFA ZAIRA DE OLIVEIRA BARAKAT PIMENTEL e outro(a)
CODINOME	:	ROSEMARY APARECIDA BASSA BERTO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
INTERESSADO(A)	:	RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00009025620084036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTESTAÇÃO DA EMBARGADA. RESISTÊNCIA AO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 303 DO STJ. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, a remessa necessária não se aplica aos casos de sentença proferida contra a União e as suas respectivas autarquias, quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não exceder a 1.000 (mil) salários-mínimos.
2. A UNIÃO FEDERAL manifestou sua dispensa em recorrer, nos termos do Ato Declaratório nº 7, de 11/12/2008 e do art. 19, II, da Lei nº 10.522/2002.
3. Embora a embargante não tenha efetuado a averbação da aquisição perante o registro imobiliário local, a União Federal ofereceu a contestação, na qual postulou a improcedência do pedido formulado na inicial ao argumento da existência de indício de fraude pela ausência de boa-fé.
4. Caracterizada a resistência à pretensão da embargante, razão pela qual é devida a condenação da embargada no pagamento de honorários advocatícios em decorrência do princípio da sucumbência. Precedentes do STJ
5. Remessa necessária não conhecida.

6. Apelação provida para inverter os ônus de sucumbência, condenando a embargada no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000903-41.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.000903-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JOSE EDUARDO DE SOUZA PIMENTEL e outro(a)
ADVOGADO	:	SP185268 JOSEFA ZAIRA DE OLIVEIRA BARAKAT PIMENTEL e outro(a)
APELANTE	:	JOSEFA ZAIRA DE OLIVEIRA BARAKAT PIMENTEL
ADVOGADO	:	SP185268 JOSEFA ZAIRA DE OLIVEIRA BARAKAT PIMENTEL
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
INTERESSADO(A)	:	RBR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00009034120084036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTESTAÇÃO DA EMBARGADA. RESISTÊNCIA AO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 303 DO STJ. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, a remessa necessária não se aplica aos casos de sentença proferida contra a União e as suas respectivas autarquias, quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não exceder a 1.000 (mil) salários-mínimos.
2. A UNIÃO FEDERAL manifestou sua dispensa em recorrer, nos termos do Ato Declaratório nº 7, de 11/12/2008 e do art. 19, II, da Lei nº 10.522/2002.
3. Embora os embargantes não tenham efetuado a averbação da aquisição perante o registro imobiliário local, a União Federal ofereceu a contestação, na qual postulou a improcedência do pedido formulado na inicial ao argumento da existência de indício de fraude pela ausência de boa-fé.
4. Caracterizada a resistência à pretensão dos embargantes, razão pela qual é devida a condenação da embargada no pagamento de honorários advocatícios em decorrência do princípio da sucumbência. Precedentes do STJ
5. Remessa necessária não conhecida.
6. Apelação provida para inverter os ônus de sucumbência, condenando a embargada no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 20458/2017

	2006.61.00.006722-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	SP080217 CRISTINA MARELIM VIANNA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	DF018423 ROBERTA PATRICIA MAGALHAES
SUCEDIDO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 552/567

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DISPONÍVEIS DE RELEVÂNCIA SOCIAL. DIREITO À EDUCAÇÃO. FIES. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. CABIMENTO. DANOS MORAIS COLETIVOS. INOCORRÊNCIA. RECÁLCULO DAS DÍVIDAS. TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ART. 100 DO CDC. REQUISITO. PRÉVIA PUBLICIDADE DA SENTENÇA PARA HABILITAÇÃO DOS INTERESSADOS.

1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.
2. O entendimento adotado na decisão agravada está em consonância com reiteradas decisões do STJ e desta Corte, devendo-se considerar dominante a jurisprudência que predomina ou prevalece na orientação do Colegiado, ainda que encontre oposição em outros julgados.
3. Por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei n. 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário.
4. Tratando a ação de proteção ao direito à educação, visto que visa a discutir cláusulas de contrato que envolve acesso ao ensino superior, transparece o interesse coletivo a ser protegido e, por conseguinte, a legitimidade do Ministério Público Federal.
5. Cuidando-se, na espécie, de contratos formalizados antes e depois de 14 de janeiro de 2010, e com ação ajuizada em 27/03/2006, há responsabilidade da CEF, da União Federal e do FNDE para a demanda.
6. No julgamento do RESP n. 1155684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC/73, art. 543-C), o STJ firmou entendimento de que não se admite capitalização de juros convencionados nos contratos de crédito educativo, à míngua de autorização por lei específica, bem como que os ditos contratos não se submetem às regras estatuídas no Código de Defesa do Consumidor.
7. Após o supracitado julgamento, foi editada em 30/12/2010 a Medida Provisória n. 517, convertida na Lei n. 12.431/2011, que alterou a redação do art. 5º, II, da Lei n. 10.260/2001, norma específica, autorizando cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos de financiamento estudantil.
8. Devem incidir juros remuneratórios anuais de 9% sobre as prestações pagas ou impagas dos contratos de FIES, até a publicação da Resolução BACEN n. 3.842/2010, em 10 de março de 2010. A partir de então, incidem apenas juros de 3,4% ao ano sobre o saldo devedor.
9. O fato superveniente deve ser levado em consideração pelo juiz no julgamento da causa, ainda que de ofício, nos exatos termos do artigo 462 do CPC/73 (atual 493), pois o provimento judicial deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega jurisdicional.
10. A Tabela PRICE se constitui em um sistema de amortização, uma fórmula matemática que tem por finalidade tão-somente estabelecer o valor mensal da prestação, não sendo parâmetro para cálculo do saldo devedor ou de imputação de encargos. Logo, não implica necessariamente capitalização de juros, não se verificando qualquer ilegalidade no seu emprego.
11. É possível a cumulação da multa contratual com a multa moratória porque não se confundem.
12. A previsão da cláusula-penal (pena convencional de 10% sobre a totalidade da dívida) é perfeitamente legal, uma vez que, em se não aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual.
13. Não é possível a exclusão imediata de todos os mutuários dos cadastros de proteção ao crédito, visto que não se pode *a priori* presumir que todas as inscrições sejam indevidas.
14. Em face do disposto no art. 5º, XXXVI, da CRFB, é indubitável que o contrato válido entre as partes constitui ato jurídico perfeito, protegido pelo texto constitucional, dele irradiando, para uma ou para ambas as partes, direitos adquiridos, não podendo ser alcançado por lei superveniente à data da celebração do contrato, mesmo quanto aos efeitos futuros decorrentes do ajuste negocial.

15. O ordenamento jurídico brasileiro atribui ao regulamento, unicamente o papel de regulamentar a lei, esclarecendo o seu comando normativo, porém, sempre, observando-a, estritamente, não podendo inovar, ampliar ou restringir direitos, sob pena de ilegalidade.
16. O contrato firmado entre o estudante e a CEF constitui, em sua essência, típico contrato de adesão, ou seja, aquela modalidade contratual em que todas as cláusulas são previamente estipuladas por uma das partes de modo que a outra não tem poderes para debater as condições, ou mesmo introduzir modificações no esquema proposto.
17. Ante a ausência de comprovação de efetivo prejuízo no caso em apreço, incabível a condenação ao pagamento de danos morais coletivos.
18. A sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência do órgão prolator da decisão (Estados que compõem a 3ª Região), nos termos do art. 16 da Lei n. 7.437/1985, alterado pela Lei n. 9.494/1997. Precedentes.
19. Diante da relevância social do tema atinente à revisão das dívidas estudantis, merece acolhimento o pedido inicial de publicação desta decisão em jornais de circulação regional dos Estados integrantes do TRF da 3ª Região.
20. Em sendo recíproca a sucumbência, os honorários advocatícios devem ser suportados pelas partes em idêntica proporção e integralmente compensados, nos moldes do art. 21, caput, do CPC/73 e da Súmula 306/STJ, tendo em vista o julgamento de parcial procedência da demanda.
21. Possui o MPF legitimidade ativa subsidiária para promover a liquidação e a execução da sentença coletiva, em se tratando de direitos individuais homogêneos, não podendo o ente legitimado substituir os lesados.
22. Na hipótese dos autos, ainda não está em curso a execução provisória do julgado, mas mero procedimento preparatório para a habilitação dos lesados, para, após, ser possível o início da liquidação individual ou coletiva, conforme a habilitação ou não dos supostos lesados, com a mera assistência do Ministério Público, seja em razão de sua legitimação ativa subsidiária, seja na condição de fiscal da lei.
23. Para que seja deflagrada a contagem do prazo anual, entretanto, não basta que a sentença condenatória genérica transite em julgado: é necessária, ainda, a publicação de edital divulgando a ocorrência do trânsito em julgado, aplicando-se, por analogia, a regra do artigo 94 do CDC.
24. Retifica-se o provimento de fls. 552/567 diante da ocorrência de julgamento *citra petita* acerca da proibição da CEF de firmar novos contratos ou termos de renegociação com cláusulas consideradas abusivas nesta ação, bem assim da legitimidade do *Parquet* para instaurar a execução exurgirá - se for o caso - após o escoamento do prazo de um ano do trânsito em julgado se não houver a habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, nos termos do art. 100 do CDC e a reversão dos valores apurados para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da LACP), com vistas a que a sentença não se torne inócua.
25. Diante do acolhimento parcial do pedido, deve a parte ré proceder ao recálculo das dívidas decorrentes dos contratos de financiamento estudantis, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória genérica que reconheceu a lesão ao direito individual homogêneo.
26. Recurso da CEF provido parcialmente para esse fim.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000779-18.2004.4.03.6103/SP

	2004.61.03.000779-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP235013 JORGE ANTONIO PEREIRA e outro(a)
APELANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP022292 RENATO TUFI SALIM e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIO REGINALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF AFASTADA. INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. DANOS MORAIS. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO ANUAL: INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO INSS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como agente financeiro de uma das relações contratuais discutidas na presente demanda, ocupar o polo passivo do feito, juntamente com a Seguradora. Precedente.
2. Não há que se falar em falta de interesse de agir relativamente ao pedido de repetição, uma vez que a parte autora tem necessidade da medida jurisdicional para a satisfação da sua pretensão e elegeu a via adequada.
3. Afastada a questão atinente ao cerceamento de defesa por força do indeferimento da prova pericial requerida encontra-se preclusa. Com efeito, a Caixa Seguradora S/A, discordando da decisão que reputou desnecessária a realização de perícia, deveria ter interposto o recurso cabível, visando à sua reforma. Quedando-se inerte, contudo, não lhe é dado, em sede de apelação, discutir o acerto da determinação que indeferiu a realização de prova pericial.
4. A CEF foi condenada a restituir ao autor os valores correspondentes às prestações mensais do mútuo pagas após o reconhecimento da invalidez permanente, porquanto a partir desse momento o autor passa a fazer jus à cobertura securitária. No entanto, nas razões recursais apresentadas, a CEF trata de questão atinente à ausência de danos morais, não se insurgindo, em momento algum, quanto aos elementos que embasaram o pronunciamento judicial ora impugnado. Por tais motivos, o recurso não pode ser conhecido, por trazer razões dissociadas da r. sentença recorrida. Precedente.
5. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado pela prescrição anual da pretensão de recebimento de cobertura securitária nos contratos de mútuo firmados no âmbito do SFH. Precedente.
6. O lapso prescricional anual, contudo, tem início a partir da ciência inequívoca quanto à incapacidade, conforme a Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça.
7. Encontra-se igualmente sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual referido prazo se suspende entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização.
8. Da ciência inequívoca da concessão do benefício (22/10/2002) até a comunicação do sinistro à apelante (12/03/2003), decorreram cinco meses, aproximadamente. Os sete meses restantes, portanto, somente continuaram a fluir a partir de 23/10/2003, quando do recebimento do Termo de Negativa de Cobertura (fl. 35). Se a ação foi ajuizada em 11/02/2004, resta afastada a ocorrência da prescrição do artigo 206, §1º, inciso II, do Código Civil.
9. É requisito legal para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez que o segurado seja acometido por incapacidade total e permanente, o que foi reconhecido pelo INSS após perícia médica, no caso do autor, ou não lhe teria sido concedida a aposentadoria por invalidez ainda na esfera administrativa.
10. A perícia realizada pela seguradora não tem o condão de afastar o resultado daquela realizada pelo INSS. Ao alegar que a invalidez que acomete o autor seria apenas parcial, pretende a apelante apenas eximir-se da cobertura contratada obrigatoriamente pelo mutuário. Precedente.
11. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018251-56.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.018251-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	MOGITEX IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO	:	SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00336826219974036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. DESISTÊNCIA DO FEITO HOMOLOGADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. SUPERVENIENTE IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO CRÉDITO EM DÍVIDA ATIVA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO: POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. INALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO DE INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. RECURSO IMPROVIDO.

1. A União requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, sem renúncia expressa ao direito em que se funda a ação. Homologado o pedido de desistência por sentença, o trânsito em julgado foi certificado para as partes em 23/01/2014.
2. Em 14/02/2014, a União peticiona, requerendo o desarquivamento dos autos e a realização de nova intimação para que o devedor efetue o pagamento da verba honorária devida, em razão da superveniente impossibilidade de inscrever em dívida ativa o crédito decorrente de honorários advocatícios de sucumbência.
3. É certo que existe entendimento jurisprudencial no sentido da razoabilidade no prosseguimento da execução nesses casos, mormente porque o pedido de desistência não contou com renúncia expressa ao direito e porque a impossibilidade de inscrição em dívida ativa dos créditos decorrentes de honorários advocatícios de sucumbência deu-se supervenientemente ao pedido de desistência do feito com essa finalidade. Precedente.
4. No entanto, a própria exequente reconhece que a execução fundada no artigo 475-J do Código de Processo Civil restou frustrada. Com efeito, a análise dos autos demonstra que a exequente esgotou as possibilidades a seu alcance de ter o crédito satisfeito, sem sucesso, contudo.
5. A nova intimação do devedor para pagamento do crédito, com o prosseguimento da execução, sem a demonstração objetiva pela exequente de que houve alteração na situação fática de insolvência do devedor, implicaria apenas a eternização do feito, sem nenhum resultado prático.
6. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024569-21.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024569-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP174480 ALDO DE PAULA JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00077992020144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NOS AUTOS DA AÇÃO DECLARATÓRIA. NECESSIDADE. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inicialmente, quanto à alegação de que o recurso não comportaria o julgamento monocrático, anoto que a negativa de seguimento ao recurso encontra-se autorizada pelo artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.
2. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, Código de Processo Civil, restando, portanto, superada esta questão.
3. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1222313/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 21/05/2013); (STJ, AgRg no AREsp 276.388/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA,

julgado em 11/06/2013, DJe 17/06/2013); (STJ, AgRg no REsp 1359965/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 31/05/2013); (STJ, AgRg no REsp 1317368/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013).

4. Nesse sentido já decidiu esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0012147-48.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 14/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015 e TRF Terceira Região, Processo n. 0009468-46.2012.4.03.0000, 5 Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2012, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI.

5. A decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo apenas reiterou o que já havia sido antes deduzido e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada.

6. Nesse sentido já se pronunciou a jurisprudência: TRF3, 3ª Turma, Agravo no AI n. 201003000374845/SP, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, j. 14/06/2012, D.E 25/06/2012; TRF3, 5ª Turma, AC n. 200861140032915, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 04/08/2009; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 1109792/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 18/06/2009; STF, 2ª Turma, AgRg no AI n. 754086, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 25/08/2009.

7. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001486-39.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001486-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	CUCCARO E CIA LTDA e outros(as)
	:	ROSALBA CUCCARO FERRARA
	:	CAMILO FERRARA PIRES DA ROCHA
	:	PEDRO FERRARA PIRES DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP127809 RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00096288420154036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFL. CONTRATO DE MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CADASTROS DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. ANOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1- Os agravantes firmaram contrato de cédula de crédito bancário com a Caixa Econômica Federal - CEF, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997.

2- A propriedade dos imóveis está em vias de consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, conforme notificação para purgação da mora (fls. 107/116).

3- A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997.

4- Constata-se que houve regular purgação da mora quanto a todos os quatro contratos. Nesse ponto, com razão a agravante. Todavia, o pagamento das parcelas vincendas somente se verificou quanto ao contrato de nº 25.0676.734.0000311-95, conforme se constata em fls. 268, 272, 418, 436 destes autos. Ora, salta aos olhos, portanto, que as parcelas vincendas referentes aos demais contratos (números 25.0676.734.0000370-45, 25.0676.734.0000377-11 e 25.0676.734.0000378-00) não vêm sendo adimplidas regularmente, ao menos não consta dos autos qualquer informação do pagamento, fato esse impeditivo da exclusão do nome dos agravantes dos sistemas de proteção ao crédito quanto a esses contratos.

5- Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017523-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017523-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO
	:	PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
AGRAVADO(A)	:	SANDRA MARIA DE OLIVEIRA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP342785A ADILSON DALTOÉ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	VALDECI MARIA DA SILVA GONCALVES
	:	VANDERLEIA CRISTINA MENDES
	:	VERA LUCIA DE ALMEIDA
	:	VERA LUCIA DOS SANTOS
	:	WENDEL FABIANO CORREA
	:	WILSON DUMAS NEVES
	:	MARIA INES DE BARROS NEVES
	:	ZILDA DA GAMA
ADVOGADO	:	SP342785A ADILSON DALTOÉ
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00017158820154036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAMBIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A decisão apontada como agravada no presente recurso, a qual dá ciência às artes do retorno dos autos à Justiça Federal, não resolve qualquer questão incidente e não altera situação anterior, razão pela qual não possui conteúdo decisório, e, portanto, nos termos do art.

1.001, do Código de Processo Civil, é irrecurável.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000858-60.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.000858-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	VELLOZA GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE	:	IGN PARTICIPACOES LTDA -ME e outros(as)
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
No. ORIG.	:	04.00.07822-6 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO CPC/73. ART. 20, §§3º E 4º. APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO IMPROVIDO.

1. No caso de recurso de apelação interposto sob a égide do CPC/73, não deve ser aplicada as disposições do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, porquanto a parte não pode ser surpreendida com a imposição de condenação não prevista no momento em que apresentou contrarrazões ao recurso, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido: (APELREEX 00068503520014036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2017); (APELREEX 00083923820074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016); AI 00050632520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016); (AC 00008327020074036110, JUÍZA CONVOCADA MONICA BONAVIDA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016); (AC 00003692720084036003, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016).
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018373-98.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.018373-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR DONINHO PELLEGRINI e outro(a)
	:	FABIA ADRIANA DE ASSIS E SILVA
ADVOGADO	:	MS018367 EUDES JOAQUIM DE LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	MS002884 ADAO FRANCISCO NOVAIS
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00012243420164036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROJETO DE ASSENTAMENTO RURAL. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, o Relator do agravo de instrumento poderá suspender os efeitos da decisão recorrida ou antecipar a pretensão recursal, desde que também presentes os requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do mesmo diploma legal, ou seja, se da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
2. Na hipótese, há demonstração dos requisitos legais a justificar a concessão do efeito suspensivo ao recurso.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.
São Paulo, 30 de maio de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003248-65.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.003248-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	GEAGRO COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	:	SP050958 ARISTEU JOSE MARCIANO e outro(a)
	:	SP187005 FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO DE SOUZA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00032486520124036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CÁLCULOS. DISCORDÂNCIA. LAUDO DA CONTADORIA APONTA CÁLCULOS NOS TERMOS DA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PERÍCIA JUDICIAL. PROVA IMPARCIAL E EQUIDISTANTE. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. VERBAS SUCUMBENCIAIS EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A União Federal (Fazenda Nacional) interpôs os presentes embargos à execução, alegando excesso de execução e apresentou planilha de cálculos. Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos, a fim de verificar se os cálculos elaborados observaram o disposto v. acórdão transitado em julgado. Sobreveio, assim, a informação da Contadoria Judicial de fl. 25 que considerou corretos os cálculos da parte ré, ora embargante.
2. Verifica-se que a informação da Contadoria Judicial às fls. 25/32 aponta que os cálculos observaram o quanto determinado pela sentença e pelo v. acórdão transitado em julgado. Ademais, a perícia judicial constitui meio de prova imparcial e equidistante das partes, cujo profissional possui conhecimentos técnicos para o desempenho da função, somente sendo o respectivo laudo afastado quando demonstrada eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.
3. A propósito, não é demais realçar que as contadorias judiciais são órgãos auxiliares da Justiça, sujeitas à responsabilização cível e criminal (CPC/2015, arts. 149 e 158) e, portanto, são equidistantes dos interesses das partes e, por tudo isso, devem prevalecer os cálculos e os pareceres por elas elaborados. Precedentes.
4. Não há como dar guarida ao pleito da apelante de reconhecimento de incorreção no cálculo, sendo assim, irreparável a sentença proferida nesta questão.
5. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
6. Quanto ao montante da verba honorária, consigne-se que o arbitramento de tal valor deve atender às finalidades da lei, de modo a fixá-lo em patamar justo e adequado à circunstância de fato, segundo o princípio da razoabilidade e os contornos fáticos da demanda, não estando o magistrado adstrito aos percentuais apontados no artigo 20 do CPC/1973. Precedentes.
7. A embargada, ora apelante, resta sucumbente nos presentes embargos, devendo arcar com a verba honorária, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), em atenção ao princípio da razoabilidade. Nessa senda, impor à embargada o pagamento de honorários sucumbenciais em montante maior suprimiria, de certo modo, o próprio direito ao recebimento do crédito, decorrente de sentença condenatória transitada em julgado.
8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006522-92.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.006522-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR SRES
ADVOGADO	:	SP149185 ALBERTO PAULO S DE BRITO DEL N POLETTI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. DECADÊNCIA PARCIAL. RECONHECIDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO EDUCAÇÃO (BOLSAS DE ESTUDO AOS EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES). NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

1. Tratando-se de tributo não declarado, nos termos do art. 173, I, do CTN o direito de a Fazenda Pública constituir essa parcela do crédito tributário extingui-se-ia após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

2. Nesse sentido a Súmula 555 do STJ: *Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.*

3. Como o lançamento foi efetuado em 21.03.2005, consumada está a decadência das contribuições relativas às competências de 01/1998 a 11/1999, mas não das contribuições relativas às competências de 12/1999 a 10/2004, nos termos supra. De rigor a manutenção da r. sentença no que tange ao reconhecimento parcial da decadência das competências em cobro.

4. Não é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação (bolsa de estudo), consoante dominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desse Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por sua vez, em relação aos valores pagos, a título de bolsas de estudos, destinados a custear a educação dos dependentes dos empregados, não podem, igualmente, ser considerados como parte integrante do salário-de-contribuição. Conforme bem assinalado pela MM. Juíza *a quo*, tal verba também não possui natureza remuneratória. Precedentes.

5. Observa-se, ainda, que, para que se considere determinada verba como integrante do salário-de-contribuição, é necessário, acima de tudo, examinar a sua correspondência com a definição inserta no *caput* do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, a qual não se verifica em relação ao auxílio-educação. Precedentes.

6. Contata-se, assim, que os valores pagos a título de bolsas de estudos, destinados a custear a educação dos empregados e de seus dependentes, não podem ser considerados como parte integrante do salário-de-contribuição e, portanto, não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, posto que desprovidos de natureza salarial, não apresentando característica de habitualidade e tampouco de contraprestação ao empregado beneficiário. Assim, irreparável a r. sentença.

7. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

8. Tendo em vista a sucumbência da embargada, impõe-se a manutenção dos honorários tais como fixados na r. sentença.

9. Apelação da União e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000691-25.2010.4.03.6117/SP

	2010.61.17.000691-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JOSE PALHARES
ADVOGADO	:	SP251558 ELIETE CRISTINA PALUMBO ALVES e outro(a)

APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP293119 MAIRA BORGES FARIA e outro(a)
APELADO(A)	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP256950 GUSTAVO TUFI SALIM e outro(a)
APELADO(A)	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
ASSISTENTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00006912520104036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA: NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SEGURADORA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL: DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A presente ação foi ajuizada com o escopo de condenar a parte ré a proceder à indenização securitária por supostos danos ao imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, decorrentes de vícios de construção.
2. Constatado o vício de construção e os danos contínuos e permanentes ao imóvel, renova-se seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro e, por conseguinte, o marco inicial do prazo prescricional, considerando-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. Precedente.
3. No caso dos autos, não há prova da comunicação do sinistro à seguradora, primeiro passo para que desse início ao processo administrativo para indenização securitária. Desse modo, se a seguradora nem ao menos foi informada do sinistro, não houve, logicamente, recusa de sua parte.
4. Não há pretensão resistida que justifique a propositura da presente demanda, concluindo-se pela falta de interesse de agir do apelante, na modalidade necessidade.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000483-53.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.000483-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A)	:	THIAGO DA COSTA TRAVASSOS
ADVOGADO	:	SP289296 DANIEL HENRIQUE CAMARGO MARQUES e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00004835320144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. SERVIÇO MILITAR. MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS. MFDV. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE ANTERIOR À LEI 12.336/2010. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1 - Tendo em vista o decidido no REsp 1.186.513, para fins do art. 543-C do CPC, convém ajustar o entendimento até então adotado para consignar que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, obrigatório apenas para os que obtiveram o adiamento de incorporação, previsto no art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67, e que a Lei n. 12.336/10, vigente a partir de 26/10/2010, aplica-se aos concluintes dos referidos cursos que foram

dispensados de incorporação antes da mencionada lei, mas convocados após sua vigência, devendo prestar o serviço militar (STJ, EDREsp n. 1.186.513, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/02/203, para fins do art. 543-C do CPC).

2 - Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida.

3 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006081-62.2008.4.03.6111/SP

	2008.61.11.006081-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CARMEN APPARECIDA GUIMARAES SARMENTO
ADVOGADO	:	SP086499 ANTONIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO e outro(a)
CODINOME	:	CARMEN APARECIDA GUIMARAES SARMENTO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUSÃO DA TAXA DE RENTABILIDADE. SEM INCLUSÃO DE JUROS DE MORA OU MULTA MORATÓRIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Quanto à alegação de nulidade da sentença de fls. 102/106, não assiste razão à ré, já que os juros a que esta se refere tratam-se, na verdade, de juros remuneratórios e não de juros de mora, como alega.
2. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.
3. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.
4. A taxa de juros remuneratórios deve seguir como prevista no contrato. Quando o embargante contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, devendo ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*.
5. O contrato foi firmado em 11/12/2007 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que a taxa especificada importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita.
6. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.
7. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros.
8. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência.

9. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro *bis in idem*. Precedentes.

10. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 8/15, revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade, sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência.

11. Não é devida a restituição em dobro, já que não há cobrança indevida pela CEF, nem má-fé da autora, pois o valor exigido na inicial foi expressamente convencionado entre as partes, conforme demonstra os contratos. Portanto, não há que se falar em repetição de indébito.

12. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027375-29.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027375-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP267078 CAMILA GRAVATO IGUTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CAIO CESAR ARANTES
ADVOGADO	:	SP153873 LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00198659520154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Imóvel financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997.

2. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997. Consolidado o registro, não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

3. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

5. O agravante não demonstrou que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxe aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito.

6. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

7. Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que o agravante pretende, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vincendas, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes.

8. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008021-96.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.008021-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP231817 SIDARTA BORGES MARTINS
APELADO(A)	:	MAURICIO PORTELLA DE OLIVEIRA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 155/159
No. ORIG.	:	00080219620124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO NÃO COMPROVADO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitadas, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2- Nos termos do caput do artigo 511 do CPC/73, a ausência do preparo recursal dá ensejo à deserção do recurso.

3- Como a lei fixa momento único, simultâneo, para a prática de dois atos processuais, isto é a interposição do recurso e a prova do pagamento do preparo, inclusive o porte de remessa e retorno, ocorre preclusão consumativa se o recorrente interpõe o recurso sem a prova do recolhimento do preparo,

4- O § 2º do artigo 511 do CPC/73 prevê o prazo de cinco dias apenas para regularização dos casos de insuficiência no valor do preparo, e não de sua inexistência.

5- O entendimento jurisprudencial sobre a matéria se orienta no sentido de que a comprovação do respectivo recolhimento deve se dar no momento da interposição do recurso. Precedentes iterativos jurisprudenciais do STF, do STJ e deste Regional.

6- Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001257-79.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001257-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	GERSON RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00007583120164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Imóvel financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997.
2. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997. Consolidado o registro, não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.
3. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.
5. O agravado não demonstrou que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxe aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito.
6. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
7. Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que o agravado pretende, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vincendas, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes.
8. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025742-80.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025742-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	:	SP174357 PAULA CAMILA OKIISHI DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	OMEGATRANS LOGISTICA TRANSPORTE E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP187673 APARECIDO DONISETE GARCIA MANOEL e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ª SSI > SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00022620720154036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante.

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007584-18.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: ROSANA BUENO NERI, LYON GABRIEL NERI DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogado do(a) AGRAVANTE: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Tendo em vista que a petição inicial está incompleta (id 657762). Intime-se o agravante para que junte o documento integral sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007584-18.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: ROSANA BUENO NERI, LYON GABRIEL NERI DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogado do(a) AGRAVANTE: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Tendo em vista que a petição inicial está incompleta (id 657762). Intime-se o agravante para que junte o documento integral sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006011-42.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: CREUZA APARECIDA RODRIGUES

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599

AGRAVADO: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Tendo em vista que não foi juntada aos autos a petição inicial (id 603279). Intime-se o agravante para que junte o documento integral sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50499/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0049155-23.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.049155-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	INTERTEK DO BRASIL INSPECOES LTDA e filia(l)(is) e outros(as)
	:	INTERTEK DO BRASIL INSPECOES LTDA filial
ADVOGADO	:	RJ085266 ANDRE GOMES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	INTERTEK DO BRASIL INSPECOES LTDA filial
ADVOGADO	:	RJ085266 ANDRE GOMES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	INTERTEK DO BRASIL INSPECOES LTDA filial
ADVOGADO	:	RJ085266 ANDRE GOMES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	INTERTEK DO BRASIL INSPECOES LTDA filial
ADVOGADO	:	RJ085266 ANDRE GOMES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	INTERTEK DO BRASIL INSPECOES LTDA filial
ADVOGADO	:	RJ085266 ANDRE GOMES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	INTERTEK DO BRASIL INSPECOES LTDA filial
ADVOGADO	:	RJ085266 ANDRE GOMES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	INTERTEK DO BRASIL INSPECOES LTDA filial
ADVOGADO	:	RJ085266 ANDRE GOMES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	INTERTEK DO BRASIL INSPECOES LTDA filial
ADVOGADO	:	RJ085266 ANDRE GOMES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	INTERTEK DO BRASIL INSPECOES LTDA filial
ADVOGADO	:	RJ085266 ANDRE GOMES DE OLIVEIRA e outro(a)

APELADO(A)	:	INTERTEK DO BRASIL INSPECOES LTDA filial
ADVOGADO	:	RJ085266 ANDRE GOMES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	INTERTEK DO BRASIL INSPECOES LTDA filial
ADVOGADO	:	RJ085266 ANDRE GOMES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	INTERTEK DO BRASIL INSPECOES LTDA filial
ADVOGADO	:	RJ085266 ANDRE GOMES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	INTERTEK DO BRASIL INSPECOES LTDA filial
ADVOGADO	:	RJ085266 ANDRE GOMES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	INTERTEK DO BRASIL INSPECOES LTDA filial
ADVOGADO	:	RJ085266 ANDRE GOMES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	INTERTEK DO BRASIL INSPECOES LTDA filial
ADVOGADO	:	RJ085266 ANDRE GOMES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	INTERTEK DO BRASIL INSPECOES LTDA filial
ADVOGADO	:	RJ085266 ANDRE GOMES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	INTERTEK DO BRASIL INSPECOES LTDA filial
ADVOGADO	:	RJ085266 ANDRE GOMES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	INTERTEK DO BRASIL INSPECOES LTDA filial
ADVOGADO	:	RJ085266 ANDRE GOMES DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00491552320154036144 2 Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Fls: 677/678: adio o julgamento do presente processo, que será apresentado em mesa na sessão de 20 de junho. Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003099-72.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE FRANCA

Advogado do(a) AGRAVANTE: RONALDO XISTO DE PADUA AYLON - SP233804

AGRAVADO: ESPÓLIO DE MARIA APARECIDA GONÇALVES DE FARIA

Advogado do(a) AGRAVADO: ALESSANDRA CRISTINA AIELO - SP146523

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **MUNICIPIO DE FRANCA** contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Franca (SP) que, nos autos da ação declaratória c.c. obrigação de fazer, ajuizada pelo **Espólio de Maria Aparecida Gonçalves de Faria**, em face da União Federal, Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Caixa Econômica Federal e o ora agravante, **deferiu parcialmente** a liminar, para o fim de impor aos réus a obrigação de reservar uma unidade habitacional igual à que a falecida foi sorteada, bem como não deverão fazer a convocação de outro candidato beneficiário do Programa Minha Casa Minha Vida para ocupar a vaga que era destinada à falecida no sorteio, até decisão definitiva.

Em sua minuta, o recorrente requer a reforma da decisão impugnada, aduzindo, em apertada síntese, que o agravado não tem direito a ficar com a unidade habitacional que a falecida fora sorteada, pois aquela não pode ser transferida para seus herdeiros.

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro, neste juízo sumário de cognição, a presença dos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCP, art. 300).

A parte autora narra, em sua petição inicial, que Maria Aparecida Gonçalves de Faria realizou inscrição no Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) e que, pouco tempo depois, foi contemplada no sorteio realizado no dia 26.07.2015. Após isso, a mesma procedeu a entrega de documentos, além de prestar informações necessárias e realizar entrevista junto à Caixa Econômica Federal. Ocorre que, na data de 28.06.2016, a Sra. Maria veio a falecer antes mesmo da assinatura do contrato. As requerentes, na qualidade de filhas e herdeiras da Sra. Maria, aduzem que tentaram solucionar a questão amigavelmente com as requeridas, propondo inclusive assumir o pagamento das parcelas do imóvel no lugar de sua genitora, entretanto, as mesmas se recusaram a realizar qualquer acordo.

O MM. Juízo *a quo* decidiu pelo deferimento do pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

“(...) Os documentos juntados aos autos indicam que a falecida, de fato, se inscreveu e foi contemplada pelo sorteio das moradias viabilizadas pelo Programa Minha Casa Minha Vida (fls. 22, 45/57 e 67). O fato de a falecida ter sido admitida e contemplada com sorteio para aquisição de uma unidade habitacional é fato que, neste juízo de deliberação, indica a plausibilidade do direito, porquanto aparentemente adquiriu o direito à moradia, cujo financiamento é concedido com condições favoráveis e subsidiado pela UNIÃO. O risco de perecimento do direito pela demora na concessão da tutela judicial também está presente. Com feito, como são limitadas as oportunidades de acesso à moradia, tanto que para selecionar dentre as pessoas que fariam jus a Administração se valeu de critério aleatório e impessoal: sorteio. Portanto, deixar, neste momento, de conceder a tutela de urgência pode acarretar dano de difícil, senão impossível reparação. Por fim, a concessão da tutela de urgência não se reveste de irreversibilidade, considerando-se que, a qualquer momento, outro inscrito poderá ser habilitado. Pelo exposto, antecipo liminar e parcialmente o pedido, para o fim de impor aos réus a obrigação de reservar uma unidade habitacional igual à que a falecida foi sorteada, bem como não deverão fazer a convocação de outro candidato a beneficiário do Programa Minha Casa Minha Vida para ocupar a vaga que era destinada à falecida no sorteio, até decisão definitiva nesta demanda ou segunda ordem deste Juízo, sob as penas da lei.”

Em que pese o inconformismo do agravante, fato é que a Sra. Maria teve sua inscrição no Programa Minha Casa Minha Vida - Recursos do FAR e foi sorteada, participando, portanto, do processo de seleção.

Assim, conclui-se que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, eis que verificada a plausibilidade do direito invocado pela demonstração de que a "de cujus" participou do processo de seleção do Programa Minha Casa Minha Vida e, ao final, ter sido sorteada. Além disso, encontra-se presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que as vagas para aquisição da moradia são limitadas.

No que concerne à alegação no sentido de que a parte autora não faz jus ao direito de ser beneficiada com a unidade habitacional que a falecida fora sorteada, a mesma deve ser apreciada no processo originário, pois a matéria merece ser mais bem examinada depois de ultimada a instrução probatória.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CONTEMPLAÇÃO NO SORTEIO COMPROVADA. FRAUDE NA SELEÇÃO E SORTEIO. APENAS INDÍCIOS. IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL MANTIDA. 1. O que se verifica nesta fase processual é que o direito da autora está comprovado: ela foi sorteada no Programa para a unidade 43 do Bloco 5 do Residencial Barra Bonita, ao passo que a alegada fraude foi suscitada com base em relatórios unilaterais da agravante e da COHAB, ainda sem comprovação dos fatos neles relatados. 2. É certo que há indícios de fraude no sorteio. Ocorre, contudo, que esta deverá ser confirmada no processo originário, bem como demonstrado que a agravada/autora não preenche os requisitos para ser beneficiada pelo Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV. 3. Ademais, o imóvel desocupado está sendo invadido e depredado por terceiros, o que certamente não atende ao propósito do Programa. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00218128820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, ao menos por ora, não merece reparos a decisão agravada, pois tenho como razoáveis os fundamentos nela alinhados.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

São Paulo, 31 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005389-60.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado do(a) AGRAVANTE: DENIS ATANAZIO - SP229058
AGRAVADO: ROSELI BARBOSA DA SILVA MATIAS
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS contra a decisão que, nos autos da ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, proposta por ROSELI BARBOSA DA SILVA MATIAS, indeferiu o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito, determinando a devolução dos autos à Justiça Estadual.

Em suas razões, a agravante requer seja mantida a competência da Justiça Federal para o processamento da demanda.

É o breve relatório. Decido.

Em sede de análise superficial, única permitida nesta fase de cognição, vislumbro presentes os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração no REsp 1.091.363-SC, de Relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento no sentido de que, nas ações em que se discute apólice pública, do Ramo 66, há afetação do FCVS, existe interesse jurídico da Caixa Econômica Federal a justificar seu pedido de intervenção, na forma do art. 50 do CPC e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal.

Delimitou-se, assim, a diferença entre contratos de mútuo cujo saldo devedor é garantido pelo FCVS e contratos não garantidos pelo FCVS, mas vinculados à apólice pública de seguro (SH/SFH - FESA - FCVS), nos seguintes termos:

Em 1988, a Apólice Pública passou a ser garantida pelo FCVS, com apoio no Decreto 2.476/88 e, depois, na Lei 7.682/88, a qual deu nova redação ao Decreto-lei 2.406/88, estabelecendo que o FCVS teria como uma de suas fontes de receita o superávit do Seguro Habitacional do SFH e, por outro lado, dispôs que referido Fundo garantiria os déficits do sistema.

A partir da edição da MP 1.671/98, passou a ser admitida a cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação tanto pela Apólice Pública, quanto por apólices de mercado, desvinculadas dos recursos do FCVS.

Por fim, a MP 478, de 29.12.2009, proibiu, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação de Apólices Públicas.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EDcl nos EDcl no RESP 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve ser comprovada não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Conforme se infere do julgado supratranscrito, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No presente caso, o contrato de mútuo foi assinado pelo Sr. Júlio César Matias na data de 18.08.1992, portanto, dentro do período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09, sendo que a CEF manifestou interesse no feito originário.

Ressalte-se que nem sempre haverá comprometimento de recursos do FCVS quando se tratar de apólice pública (ramo 66), mas apenas nas situações em que houver déficit do Seguro Habitacional do SFH.

Entretanto, tal possibilidade não é remota como se cogitava à época do julgado do STJ, razão pela qual entendo que a alegação de que a cobertura securitária dar-se-á com recursos do FCVS, com exaurimento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal.

No mesmo sentido, já decidiu a Segunda Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO PROVIDO. I - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. II - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários. III - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal. IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. V - **Segundo as informações constantes nos autos os contratos foram assinados entre 1993 e 2006 (fls. 50/102), muitos dos quais, por consequência, foram assinados em época na qual havia apenas a apólice pública, Ramo 66, com cobertura do FCVS, restando configurado o interesse jurídico da CEF e a competência da Justiça Federal.** VI - Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu.

(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Para enriquecer ainda mais o posicionamento adotado, colaciono recente julgado da 1ª Seção desta E. Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO VINCULAÇÃO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE COBERTURA SECURITÁRIA. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. REPRESENTAÇÃO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PÚBLICA - RAMO 66. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. ADMISSÃO DA CEF COMO RÉ, EM SUBSTITUIÇÃO À SEGURADORA INICIALMENTE DEMANDANDA. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO TEMA. ARTIGO 489, § 1º, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. NÃO APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS N.ºS. 1.091.393 E 1.091.363. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DOS RECURSOS DO FCVS. DESNECESSIDADE. ATUAÇÃO DA CEF COMO FIGURA DE TERCEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande, tendo como suscitado o Juízo da 11ª Vara Federal de Campo Grande, em ação na qual o autor busca a responsabilização da ré (seguradora privada) pela cobertura securitária em razão de vícios na construção de imóvel. 2. Manifestação da Caixa Econômica Federal de interesse no feito originário, tendo pleiteado o seu ingresso na lide em substituição à seguradora demandada pelo autor, postulando sucessivamente, apenas na hipótese de não acolhimento desse pedido, a sua admissão como assistente litisconsorcial ou ainda simples, de todo modo com a remessa dos autos à Justiça Federal. 3. É de se ressaltar que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul quanto à competência da Justiça Federal para o processamento do feito de origem não vincula este Tribunal, considerando o quanto sedimentado na Súmula nº 150 do C. Superior Tribunal de Justiça, que orienta no sentido de que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/06/2017 456/829

existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Assim, a palavra última sobre a questão cabe a esta Corte. 4. O denominado FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - foi criado pela Resolução nº 25/67 do Conselho de Administração do hoje extinto Banco Nacional de Habitação (BNH), destinado inicialmente a "garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação". 5. A partir da edição do Decreto-lei nº 2.476/88, que alterou a redação do artigo 2º do Decreto-lei nº 2.406/88, o FCVS, além de responder pela quitação junto aos agentes financeiros de saldo devedor remanescente em contratos habitacionais, passou também a "garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional", situação que permaneceu inalterada sob a égide da subsequente Medida Provisória nº 14/88 e também da Lei nº 7.682/88 (em que se converteu aquela MP). 6. Posteriormente, a Medida Provisória nº 478/2009 declarou extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a apólice do SH/SFH, vedando, a contar da publicação daquela MP (29/12/2009), a contratação de seguros nessa modalidade no tocante às novas operações de financiamento ou àquelas já firmadas em apólice de mercado. Os contratos de financiamento já celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cláusula prevendo os seguros da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH passaram, então, com o advento da referida MP 478/2009, a ser cobertos diretamente pelo FCVS, sem a intermediação das seguradoras, as quais na sistemática anterior funcionavam de todo modo apenas como prestadoras de serviços. Da exposição de motivos que acompanhou a MP nº 478/2009 consta aguda análise do quadro securitário atinente aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e do papel progressivo do FCVS nesse contexto. 7. Por meio do Ato Declaratório nº 18/2010 do Congresso Nacional, a mencionada Medida Provisória nº 478/2009 perdeu a eficácia em decorrência da expiração do prazo de vigência em 1º de junho de 2010, sobrevindo então a Lei nº 12.409/2011, fruto da Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, que estabeleceu que o FCVS assumiria os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, inclusive no tocante às despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. 8. A Medida Provisória nº 633/2013 introduziu na Lei nº 12.409/2011 o artigo 1º-A, determinando a intervenção da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCVS, nas respectivas ações judiciais. Quando da conversão da aludida medida na Lei nº 13.000/2014, a redação do dispositivo foi ainda mais aprimorada. 9. O que se vê de todo o escorço histórico é que, não obstante no passado respondessem em Juízo nas ações em que se discutia a cobertura securitária dos contratos do SFH, desde os idos de 1988 as empresas de seguro que operavam no âmbito do SFH não mais se responsabilizavam efetivamente pela correspondente indenização, funcionando apenas como meras prestadoras de serviços para a regulação dos sinistros, meras operacionalizadoras do sistema, cabendo, contudo, à União, por meio do FCVS, suportar as respectivas despesas. Assim, evidente o interesse daquele Fundo no ingresso nos feitos (na qualidade de PARTE) em que se discute sobre a cobertura atribuída ao FCVS em relação aos sinistros ocorridos no tocante às apólices públicas. 10. A partir do advento das Leis nºs. 12.409/2011 e 13.000/2014 isso fica ainda mais evidente, já que tal legislação somente veio a consolidar e por fim positivar o quadro de responsabilidade do FCVS que se tinha até então, restando claro e indubitável que a cobertura securitária de danos físicos ao imóvel garantido por apólice pública (ramo 66) é atualmente suportada pelo Fundo, independentemente da data de assinatura do contrato de origem, daí porque decorre logicamente que o representante do FCVS - no caso, a CEF - intervirá necessariamente na lide - vale repetir, na qualidade de parte -, assim como, de resto, definido pelas referidas leis. Nada mais óbvio: se cabe ao FCVS cobrir o seguro da apólice pública, daí decorre que ostenta interesse para intervir na lide em que se discute tal cobertura securitária, respondendo isoladamente nos autos pela responsabilização debatida na lide quanto a essa cobertura securitária. 11. A partir da edição da Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1998 (sucessivamente reeditada até a MP nº 2.197-43/2001), tomou-se possível a contratação de seguros de mercado ou privados (ramo 68) e ainda a substituição/migração da apólice pública para a privada. Restou ainda vedada a partir do ano de 2010 a contratação de apólices públicas, sendo oferecidas no âmbito de contratos habitacionais desde então somente as privadas (já que em decorrência da edição da MP nº 478/2009, que perdeu a eficácia mas irradiou efeitos concretos no mundo dos fatos, e por força do disposto no artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 12.409/2011, não se permitia a contratação dessas apólices públicas a partir de 2010, que foram tidas por extintas, cabendo ao FCVS tão somente arcar com as indenizações daquelas existentes e devidamente averbadas no SH/SFH em 31 de dezembro de 2009). As apólices privadas (ramo 68) encontram-se fora do espectro de responsabilidade do FCVS, competindo às seguradoras o correspondente pagamento de indenização no caso de ocorrência de sinistro. 12. Em se tratando de ação em que se debate sobre cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) (em contrato firmado, logicamente, até dezembro de 2009) - em razão de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, a Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do FCVS, deve intervir no feito, respondendo isoladamente como demandada, já que ao Fundo incumbe o pagamento da indenização correspondente. 13. À vista da fundamentação expendida em observância e com atenção ao quanto disposto no artigo 489, § 1º, inciso VI do Código de Processo Civil/2015, não se aplica, com a devida vênia, o precedente assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos embargos de declaração nos embargos de declaração

no recurso especial nº 1.091.393 (que se deu em julgamento conjunto com os EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.363, de igual temática, ambos submetidos ao rito de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC/1973), em que aquela e. Corte firmou a seguinte tese: 1) somente nos contratos celebrados no período compreendido entre 2/12/1988 e 29/12/2009 (entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09) resta configurado o interesse da Caixa Econômica Federal; 2) ainda assim, mesmo que se trate de contrato firmado no referido lapso, somente há interesse da CEF se se tratar de apólices públicas (ramo 66), excluindo-se, portanto, apólices privadas (ramo 68); 3) de todo modo, mister a comprovação documental do interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. 14. *Competindo ao FCVS a cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) - de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, à Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do Fundo, deve ser deferida a intervenção/atução (como ré) nos processos em que se discute a mencionada cobertura, não se cogitando sequer da demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo - o que, sobre ser desnecessária dada a atual situação deficitária do FCVS (de notório conhecimento público), mostra-se ainda logicamente despicienda, pois a sua participação no feito decorre do interesse jurídico ínsito à sua responsabilidade pela cobertura do seguro debatido.* 15. Diante da manifestação contundente da CEF de tratar-se o caso discutido na lide originária de apólice pública - ramo 66, pertinente a admissão da CEF no feito de origem na condição de ré, em substituição à seguradora inicialmente demandada, como aliás por ela pleiteado por ocasião de sua primeira manifestação nos autos. 16. Não se tratando, portanto, de hipótese em que a CEF atuará em uma das roupagens típicas das figuras de terceiro, nada obsta a tramitação do processo originário perante o Juizado Especial, não se sustentando, assim, o fundamento adotado por aquele Juízo para suscitar o presente conflito (intervenção da CEF como mera assistente). 17. Conflito de competência julgado improcedente.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Acompanham o Relator os Desembargadores Federais Peixoto Junior, Souza Ribeiro e Hélio Nogueira. Ausentes justificadamente os Desembargadores Cotrim Guimarães e Valdeci dos Santos. – grifo meu.

(CC 00194504520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **defiro** o pedido de liminar, para o fim de que os autos originários permaneçam perante o MM. Juízo a quo até o julgamento de mérito do presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

São Paulo, 5 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006441-91.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421

AGRAVADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

À vista da certidão retro, promova a parte agravante o recolhimento das custas, com a juntada da respectiva guia de recolhimento aos autos, nos termos do §4º, do art. 1.007, do NCPC, que prevê que o recolhimento deve se realizar em dobro, sob pena de deserção.

O recolhimento do preparo deve ser efetuado nos termos da Resolução nº5 de 26/02/2016, da Presidência desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 1 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007739-21.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: EMERSON RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se agravo de instrumento interposto por EMERSON RODRIGUES PEREIRA contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos-SP, que em sede de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL indeferiu a antecipação de tutela com o objetivo de suspender os efeitos de leilão extrajudicial realizado em 13/02/2017, em procedimento de execução extrajudicial, nos moldes da Lei nº 9.514/97.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a ocorrência de irregularidades no procedimento execução extrajudicial e manifesta a intenção em purgar a mora, mediante o depósito judicial da quantia do débito, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), o qual restou realizado, comprometendo-se ao depósito de eventual valor adicional. Pugna pelo deferimento da tutela de urgência para obstar o efeito do leilão realizado em 13/02/2017.

É o relatório.

A parte agravante pactuou com a ré contrato de mútuo para aquisição de imóvel, tendo contraído empréstimo com constituição de alienação fiduciária em garantia com pagamento das parcelas mensais, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC.

Pois bem. O contrato em discussão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei nº 9.514 /97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514 /97:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais.

Nesse sentido o entendimento desta Corte:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

3. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento a o recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9516/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária 'é o negócio jurídico pelo qual o devedor; ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor; ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel', e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão pra a alienação do imóvel (AG nº 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC nº 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010).

4. Há, como elementos de prova, guias de depósito, nos valores de R\$ 1.250,00 (fls. 60 e 64) e R\$1.500,00 (fl. 65), referentes a algumas prestações (outubro, novembro e dezembro de 2009, e fevereiro, abril, maio, junho de 2010), e comprovantes de depósito, em dinheiro, nos valores de R\$370,00 e R\$365,00 (fl. 66). Ora, sendo certo que o contrato foi celebrado em 28/05/2009 (fls. 32/50), e que até junho de 2010 passaram-se treze meses, ou seja, eram devidas 13 prestações, vê-se que metade do financiamento não foi honrada pelo agravante, nos prazos estabelecidos. Do mesmo modo, não se pode averiguar se, ao efetuar os depósitos, levou-se em conta a mora, e a correção monetária.

5. Quanto à não notificação para purgar a mora, o comprovante apresentado pelo próprio devedor, a fls. 67/68, demonstra que, em algum momento, chegou ao seu conhecimento a existência daquela, nada obstante a certificação negativa, pelo escrevente do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP.

6. No que se refere à consolidação da propriedade, a teor do documento de fl. 71, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, em 14 de junho de 2010, incorporando-se ao patrimônio da instituição financeira.

7. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 8. Recurso improvido. (TRF 3ª Região. QUINTA TURMA. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411016. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. DJF3 CJI DATA:17/11/2010 PÁGINA: 474).

Pois bem. A impuntualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, conseqüentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97.

Acontece que o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, depois da lavratura do auto de arrematação. Sendo assim, obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66: *Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.*

Inclusive, neste contexto, sendo os prejuízos suportados, exclusivamente, pelo devedor fiduciante, cumprindo se observar a função social do contrato, tratando-se a situação de fato reversível, apesar da consolidação, o pagamento da mora evita a extinção desnecessária do contrato.

Obviamente, caso já tenha sido arrematado o bem por terceiro de boa-fé, o que não se tem notícia nesses autos, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, a possibilidade de purgação da mora não terá seus pretendidos efeitos, em razão dos prejuízos que poderá sofrer o arrematante do imóvel.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

Por oportuno, observo que já pacificada pela Corte Superior a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data de realização do leilão extrajudicial, aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66, relativas às operações de financiamento imobiliário em geral, a que se refere a Lei nº 9.514/97. Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1367704/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015)

Pois bem. Como acima ressaltado, o depósito realizado no montante integral e atualizado da dívida vencida tem o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia.

Assim, entendo possível, *in casu*, a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a formalização do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor, descontado o valor depositado nesses autos.

Em referida planilha devem constar as prestações vencidas e as que se vencerem até a data indicada pelo devedor para o pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

Como já dito, é ressalvado à parte agravante que o efetivo depósito em valor suficiente à quitação do débito em favor da ré implica na suspensão da execução extrajudicial, com o conseqüente cancelamento de eventuais leilões a serem ainda realizados. Por tais motivos, após a complementação dos valores discriminados pela CEF, deverá a parte agravante juntar aos autos da ação subjacente a guia devidamente recolhida para que o Juízo "a quo" tenha ciência do fato e tome as providências cabíveis e pertinentes nos termos da fundamentação supra.

No caso em tela, sustenta a parte agravante a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, os quais serão melhor avaliados no decorrer da instrução processual.

Manifesta seu intento em purgar a mora e efetua o depósito judicial da quantia de R\$14.000,00 (quatorze mil reais), valor esse que, em tese, seria suficiente à quitação do débito com a parte agravada, colocando-se à disposição para eventual depósito de valor adicional.

O Juízo de origem, considerando que já ocorreu o leilão extrajudicial, determinou a remessa dos autos ao CECON, para a realização de audiência de conciliação.

Destarte, na hipótese em análise, diante do depósito já efetuado, demonstra-se plausível o parcial deferimento da antecipação de tutela requerida, para determinar a suspensão da execução extrajudicial, a fim de possibilitar à parte agravante a purgação integral do débito, nos termos da fundamentação acima, sem prejuízo de sua eventual complementação em favor da agravada e desde que ainda não formalizada eventual auto de arrematação do imóvel a terceiro.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a antecipação de tutela para suspender a execução extrajudicial.**

Comunique-se.

Intimem-se a parte agravada para contraminuta. Publique-se.

São Paulo, 1 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007739-21.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: EMERSON RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se agravo de instrumento interposto por EMERSON RODRIGUES PEREIRA contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos-SP, que em sede de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL indeferiu a antecipação de tutela com o objetivo de suspender os efeitos de leilão extrajudicial realizado em 13/02/2017, em procedimento de execução extrajudicial, nos moldes da Lei nº 9.514/97.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a ocorrência de irregularidades no procedimento execução extrajudicial e manifesta a intenção em purgar a mora, mediante o depósito judicial da quantia do débito, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), o qual restou realizado, comprometendo-se ao depósito de eventual valor adicional. Pugna pelo deferimento da tutela de urgência para obstar o efeito do leilão realizado em 13/02/2017.

É o relatório.

A parte agravante pactuou com a ré contrato de mútuo para aquisição de imóvel, tendo contraído empréstimo com constituição de alienação fiduciária em garantia com pagamento das parcelas mensais, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC.

Pois bem. O contrato em discussão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei nº 9.514 /97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514 /97:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514 /97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais.

Nesse sentido o entendimento desta Corte:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar; especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

3. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento a o recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9516/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária 'é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel', e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão pra a alienação do imóvel (AG nº 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC nº 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010).

4. Há, como elementos de prova, guias de depósito, nos valores de R\$ 1.250,00 (fls. 60 e 64) e R\$1.500,00 (fl. 65), referentes a algumas prestações (outubro, novembro e dezembro de 2009, e fevereiro, abril, maio, junho de 2010), e comprovantes de depósito, em dinheiro, nos valores de R\$370,00 e R\$365,00 (fl. 66). Ora, sendo certo que o contrato foi celebrado em 28/05/2009 (fls. 32/50), e que até junho de 2010 passaram-se treze meses, ou seja, eram devidas 13 prestações, vê-se que metade do financiamento não foi honrada pelo agravante, nos prazos estabelecidos. Do mesmo modo, não se pode averiguar se, ao efetuar os depósitos, levou-se em conta a mora, e a correção monetária.

5. Quanto à não notificação para purgar a mora, o comprovante apresentado pelo próprio devedor, a fls. 67/68, demonstra que, em algum momento, chegou ao seu conhecimento a existência daquela, nada obstante a certificação negativa, pelo escrevente do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP.

6. No que se refere à consolidação da propriedade, a teor do documento de fl. 71, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, em 14 de junho de 2010, incorporando-se ao patrimônio da instituição financeira.

7. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 8. Recurso improvido. (TRF 3ª Região. QUINTA TURMA. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 411016. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. DJF3 CJI DATA:17/11/2010 PÁGINA: 474).

Pois bem. A impontualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, conseqüentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97.

Acontece que o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, depois da lavratura do auto de arrematação. Sendo assim, obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66: *Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.*

Inclusive, neste contexto, sendo os prejuízos suportados, exclusivamente, pelo devedor fiduciante, cumprindo se observar a função social do contrato, tratando-se a situação de fato reversível, apesar da consolidação, o pagamento da mora evita a extinção desnecessária do contrato.

Obviamente, caso já tenha sido arrematado o bem por terceiro de boa-fé, o que não se tem notícia nesses autos, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, a possibilidade de purgação da mora não terá seus pretendidos efeitos, em razão dos prejuízos que poderá sofrer o arrematante do imóvel.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.2.No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor; a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.5. Recurso especial provido.(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

Por oportuno, observo que já pacificada pela Corte Superior a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data de realização do leilão extrajudicial, aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66, relativas às operações de financiamento imobiliário em geral, a que se refere a Lei nº 9.514/97. Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1367704/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015)

Pois bem. Como acima ressaltado, o depósito realizado no montante integral e atualizado da dívida vencida tem o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia.

Assim, entendo possível, *in casu*, a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a formalização do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor, descontado o valor depositado nesses autos.

Em referida planilha devem constar as prestações vencidas e as que se vencerem até a data indicada pelo devedor para o pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

Como já dito, é ressalvado à parte agravante que o efetivo depósito em valor suficiente à quitação do débito em favor da ré implica na suspensão da execução extrajudicial, com o conseqüente cancelamento de eventuais leilões a serem ainda realizados. Por tais motivos, após a complementação dos valores discriminados pela CEF, deverá a parte agravante juntar aos autos da ação subjacente a guia devidamente recolhida para que o Juízo "a quo" tenha ciência do fato e tome as providências cabíveis e pertinentes nos termos da fundamentação supra.

No caso em tela, sustenta a parte agravante a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, os quais serão melhor avaliados no decorrer da instrução processual.

Manifesta seu intento em purgar a mora e efetua o depósito judicial da quantia de R\$14.000,00 (quatorze mil reais), valor esse que, em tese, seria suficiente à quitação do débito com a parte agravada, colocando-se à disposição para eventual depósito de valor adicional.

O Juízo de origem, considerando que já ocorreu o leilão extrajudicial, determinou a remessa dos autos ao CECON, para a realização de audiência de conciliação.

Destarte, na hipótese em análise, diante do depósito já efetuado, demonstra-se plausível o parcial deferimento da antecipação de tutela requerida, para determinar a suspensão da execução extrajudicial, a fim de possibilitar à parte agravante a purgação integral do débito, nos termos da fundamentação acima, sem prejuízo de sua eventual complementação em favor da agravada e desde que ainda não formalizada eventual auto de arrematação do imóvel a terceiro.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a antecipação de tutela para suspender a execução extrajudicial.**

Comunique-se.

Intimem-se a parte agravada para contraminuta. Publique-se.

São Paulo, 1 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002576-60.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: SIDNEY SANT ANNA LEAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO DELMANTO BOUCHABKI - SP146774

AGRAVADO: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Manifeste-se o agravante acerca do Agravo Interno interposto pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005722-12.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: MARCOS ANDRADE, PAULO ANDRADE, LOIDE ANDRADE CERRI

Advogado do(a) AGRAVANTE: NATALINO APOLINARIO - SP46122

Advogado do(a) AGRAVANTE: NATALINO APOLINARIO - SP46122

Advogado do(a) AGRAVANTE: NATALINO APOLINARIO - SP46122

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ANDRADE E OUTROS em face de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária movida em face da UNIÃO FEDERAL, que indeferiu o seguimento da execução quanto ao valor incontroverso apurado nos autos.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, consoante petição retro juntada (ID 675935), o juízo de origem proferiu decisão que reconsiderou a decisão agravada .

Destarte, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento interposto.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005449-33.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

AGRAVADO: ANDREIA DE OLIVEIRA FURLAN, EVANDRO JOSE FERRAZ, TATIANE LADEIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

DESPACHO

Proceda a parte agravante a instrução do presente recurso com cópias dos instrumentos contratuais firmados pelos autores da ação originária, ou quaisquer documentos que evidenciem a data em que foram firmados e se possuem cobertura pelo FCVS.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005426-87.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

AGRAVADO: RITA MARIA DOS SANTOS ALFINI

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

DESPACHO

Proceda a parte agravante a instrução do presente recurso com cópia do instrumento contratual firmado pela parte autora da ação originária ou de qualquer outro documento que evidencie a data na qual foi firmado referido instrumento e se possui cobertura pelo FCVS.

Por oportuno, esclareça quanto aos documentos colacionados nos autos sob a identificação ID 578528, páginas 14 a 17, uma vez que, aparentemente, não possuem relação com a questão em análise.

Prazo: 5 dias.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006913-92.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO CARITA CORRERA - SP207193

AGRAVADO: ALEXANDRE DONIZETI ALVES

Advogado do(a) AGRAVADO: GUSTAVO ADOLFO LEMOS PEREIRA DA SILVA - SP158938

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO GRANDE ABC - UFABC contra decisão que, nos autos de mandado de segurança impetrado por Alexandre Donizeti Alves, deferiu o pedido liminar para determinar à Impetrada que promova o ato de posse do impetrante no cargo de Professor-Visitante da área de Ciência da Computação, uma vez que aprovado no concurso público do Edital nº 188 de 26/08/2016.

Sustenta a agravante, em síntese, que a manutenção da decisão recorrida acarretará lesão grave e de difícil reparação, bem como violação aos princípios da isonomia e razoabilidade e a ofensa legal ao critério objeto da Lei nº8.745/93 que prevê o transcurso do lapso temporal de 24 (vinte e quatro) meses em relação à contratação anterior, o que não restou atendido pelo impetrante. Requer a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

O Regimento interno deste E. Tribunal, em seu art. 10, § 1º, preleciona as matérias de competência da Primeira Seção, *in verbis*:

"Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa:

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

I - à matéria penal;

II - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

III - à matéria de direito privado, dentre outras:

- a) domínio e posse;
- b) locação de imóveis;
- c) família e sucessões;
- d) direitos reais sobre a coisa alheia;
- e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades;

IV - à matéria trabalhista de competência residual;

V - à propriedade industrial;

VI - aos registros públicos;

VII - aos servidores civis e militares;

VIII - às desapropriações e apossamentos administrativos."

Por seu turno, o parágrafo segundo do mesmo artigo determina a competência da Segunda Seção, *in verbis*:

"§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros:

(...)"

Considerando que a matéria em discussão no presente recurso se refere a concurso público (ingresso e exclusão) - mais especificamente de ato administrativo que obsta à posse no cargo de Professor Visitante da área de Ciência da Computação, sob o argumento do não preenchimento de requisito previsto no Edital do Concurso Público relacionado ao art. 9º, inciso III da Lei nº 8.745/93, o qual prevê a não contratação para a mesma função antes de transcorrido 24 (vinte e quatro) meses do contrato anterior, demonstra-se que a mesma se caracteriza como matéria de direito público, tratando-se de nítido caso de competência das Turmas que integram a Segunda Seção.

Para ratificar o alegado, trago à colação aresto proferido quando do julgamento do Conflito de Competência n.º 3054 pelo Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. CONCURSO. COMPETÊNCIA.

1 - COMPETE À PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE PROCESSAR E JULGAR OS FEITOS RELATIVOS AOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES (RI, ART. 10, PAR. 1º, VII) E À SEGUNDA SEÇÃO OS RELATIVOS À NULIDADE E ANULABILIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS, EXCETUADA A MATÉRIA DA PRIMEIRA SEÇÃO (RI, ART. 10, PAR. 2º, III).

2 - SERVIDOR PÚBLICO É A PESSOA LEGALMENTE INVESTIDA EM CARGO PÚBLICO (LEI Nº 8.112/90, ART. 2º) E A NOMEAÇÃO DEPENDE DE PRÉVIA HABILITAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO (IDEM, ART. 10).

3 - É DA COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO OS FEITOS RELATIVOS A PESSOA JÁ EXERCENTE DE CARGO PÚBLICO E QUE PRESTA CONCURSO PARA OUTRO CARGO PÚBLICO E DA SEGUNDA SEÇÃO OS RELATIVOS A QUEM, AINDA NÃO EXERCENDO QUALQUER CARGO PÚBLICO, PRESTA CONCURSO PÚBLICO. NESTE CASO, ALÉM DE NÃO SER AINDA SERVIDOR PÚBLICO, PODE SER QUE NUNCA VENHA A SÊ-LO.

4 - CONFLITO IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA DE TURMA INTEGRANTE DA SEGUNDA SEÇÃO."

(TRF 3ª REGIÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 3054, Processo: 1999.03.00.040879-1, Órgão Julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 21/10/1999, DJ DATA: 16/11/1999, pág. 160)

Diante do exposto, reconhecendo a incompetência desta Primeira Seção, encaminho os autos à UFOR para a redistribuição a uma das Turmas que compõem a Segunda Seção.

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2017.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MYRIAM SALETTE MARQUES BASILIO contra decisão, integrada em sede de embargos de declaração, proferida em execução de sentença prolatada em ação objetivando a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações de restituição de financiamento, através do Sistema Financeiro de Habitação, bem como aqueles utilizados para correção do saldo devedor.

O Juízo *a quo*, levando em conta que a contadoria judicial apurou que os cálculos elaborados pela CEF a fls. 435-437 dos autos estavam de acordo com o julgado e que não havia notícia dos depósitos judiciais alegados pelos autores, acolheu a referida conta apresentada, determinando a implantação do cálculo nos contratos, e rejeitou a pedido de realização de perícia contábil requerida pelos autores.

Sustentam os agravantes, em suma, a necessidade da prova pericial requerida para apurar o *quantum* devido, que não ocasionará prejuízo às partes, em razão da complexidade da matéria em que o contrato deve ser recalculado nos termos da sentença transitada em julgado.

E o relatório. Decido.

No caso em tela, o acórdão prolatado em sede de apelação, transitado em julgado, manteve a sentença, a qual, na esteira do laudo realizado pelo perito judicial, condenou a CEF a proceder à revisão dos valores das prestações do contrato firmado entre as partes, em observância ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Processual - PES/CP pactuado nos seguintes termos:

“...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, condenando a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a proceder à revisão dos valores devidos a título de prestação de financiamento firmado nos moldes do SFH, observando as seguintes diretrizes:

- Recalculo do valor devido a titulo de prestação mensal respeitando-se os índices de correção monetária aplicado aos vencimentos da categoria profissional do mutuário, em obediência ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional pactuado, afastando-se, desta feita, qualquer outro índice que não tenha sido experimentado pela remuneração do mutuário.

Saliento, outrossim, que somente na fase da execução de sentença é que será apurada a existência de eventual débito-crédito do saldo devedor, atualizado segundo os mesmos índices de correção do referido saldo..."

Por sua vez, na execução de sentença, apurou o perito judicial, com base nos contratos firmados, nos quais não é prevista a cobertura pelo Fundo de Compensação por Variação Salarial - FCVS, e no dispositivo da sentença, na qual foi determinado apenas que as prestações fossem reajustadas pelos índices que serviram para remuneração do salário do mutuário-autor, sendo mantido no mais o pactuado, verificou a conformidade dos cálculos contidos no demonstrativo de fls. 435/437 com os termos do contrato firmado e julgado. Destacou, ainda, que obteve na sua reprodução da conta os mesmos valores.

Pois bem. A vista do relatado, há que ser mantida a decisão agravada, não havendo cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial contábil na situação dos autos.

Cabe ao juiz, destinatário da prova, verificar a necessidade da realização da prova pericial, com vistas a formar a sua convicção. Sendo assim, de um lado, o que se vê é que a parte agravante só expressa mero inconformismo pelo acolhimento da conta de fls. 435/437 dos autos da execução, limitando-se a alegar a sua necessidade, sem trazer qualquer motivo concreto para que os cálculos fossem afastados, de outro lado, não constato quaisquer evidencias de que a renda não tenha sido devidamente considerada como parâmetro das prestações, conforme determinado no titulo executivo judicial. Desse modo, estando a matéria suficientemente esclarecida, há que ser mantida a decisão recorrida.

Isto posto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se para contraminuta.

Int.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001732-13.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: MYRIAM SALETTE MARQUES BASILIO, JOAO LUIS DE SOUZA CAMARGO, NEWTON BASILIO JUNIOR

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MYRIAM SALETTE MARQUES BASILIO contra decisão, integrada em sede de embargos de declaração, proferida em execução de sentença prolatada em ação objetivando a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações de restituição de financiamento, através do Sistema Financeiro de Habitação, bem como aqueles utilizados para correção do saldo devedor.

O Juízo *a quo*, levando em conta que a contadoria judicial apurou que os cálculos elaborados pela CEF a fls. 435-437 dos autos estavam de acordo com o julgado e que não havia notícia dos depósitos judiciais alegados pelos autores, acolheu a referida conta apresentada, determinando a implantação do cálculo nos contratos, e rejeitou a pedido de realização de perícia contábil requerida pelos autores.

Sustentam os agravantes, em suma, a necessidade da prova pericial requerida para apurar o *quantum* devido, que não ocasionará prejuízo às partes, em razão da complexidade da matéria em que o contrato deve ser recalculado nos termos da sentença transitada em julgado.

E o relatório. Decido.

No caso em tela, o acórdão prolatado em sede de apelação, transitado em julgado, manteve a sentença, a qual, na esteira do laudo realizado pelo perito judicial, condenou a CEF a proceder à revisão dos valores das prestações do contrato firmado entre as partes, em observância ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Processual - PES/CP pactuado nos seguintes termos:

“...julgo *PARCIALMENTE PROCEDENTE* o pedido formulado pelos autores, condenando a *CAIXA ECONOMICA FEDERAL* a proceder à revisão dos valores devidos a título de prestação de financiamento firmado nos moldes do *SFH*, observando as seguintes diretrizes:

- Recalculo do valor devido a título de prestação mensal respeitando-se os índices de correção monetária aplicado aos vencimentos da categoria profissional do mutuário, em obediência ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional pactuado, afastando-se, desta feita, qualquer outro índice que não tenha sido experimentado pela remuneração do mutuário.

Saliento, outrossim, que somente na fase da execução de sentença é que será apurada a existência de eventual débito-crédito do saldo devedor, atualizado segundo os mesmos índices de correção do referido saldo...”

Por sua vez, na execução de sentença, apurou o perito judicial, com base nos contratos firmados, nos quais não é prevista a cobertura pelo Fundo de Compensação por Variação Salarial - FCVS, e no dispositivo da sentença, na qual foi determinado apenas que as prestações fossem reajustadas pelos índices que serviram para remuneração do salário do mutuário-autor, sendo mantido no mais o pactuado, verificou a conformidade dos cálculos contidos no demonstrativo de fls. 435/437 com os termos do contrato firmado e julgado. Destacou, ainda, que obteve na sua reprodução da conta os mesmos valores.

Pois bem. A vista do relatado, há que ser mantida a decisão agravada, não havendo cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial contábil na situação dos autos.

Cabe ao juiz, destinatário da prova, verificar a necessidade da realização da prova pericial, com vistas a formar a sua convicção. Sendo assim, de um lado, o que se vê é que a parte agravante só expressa mero inconformismo pelo acolhimento da conta de fls. 435/437 dos autos da execução, limitando-se a alegar a sua necessidade, sem trazer qualquer motivo concreto para que os cálculos fossem afastados, de outro lado, não constato quaisquer evidências de que a renda não tenha sido devidamente considerada como parâmetro das prestações, conforme determinado no título executivo judicial. Desse modo, estando a matéria suficientemente esclarecida, há que ser mantida a decisão recorrida.

Isto posto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se para contraminuta.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001732-13.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: MYRIAM SALETTE MARQUES BASILIO, JOAO LUIS DE SOUZA CAMARGO, NEWTON BASILIO JUNIOR

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MYRIAM SALETTE MARQUES BASILIO contra decisão, integrada em sede de embargos de declaração, proferida em execução de sentença prolatada em ação objetivando a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações de restituição de financiamento, através do Sistema Financeiro de Habitação, bem como aqueles utilizados para correção do saldo devedor.

O Juízo *a quo*, levando em conta que a contadoria judicial apurou que os cálculos elaborados pela CEF a fls. 435-437 dos autos estavam de acordo com o julgado e que não havia notícia dos depósitos judiciais alegados pelos autores, acolheu a referida conta apresentada, determinando a implantação do cálculo nos contratos, e rejeitou a pedido de realização de perícia contábil requerida pelos autores.

Sustentam os agravantes, em suma, a necessidade da prova pericial requerida para apurar o *quantum* devido, que não ocasionará prejuízo às partes, em razão da complexidade da matéria em que o contrato deve ser recalculado nos termos da sentença transitada em julgado.

E o relatório. Decido.

No caso em tela, o acórdão prolatado em sede de apelação, transitado em julgado, manteve a sentença, a qual, na esteira do laudo realizado pelo perito judicial, condenou a CEF a proceder à revisão dos valores das prestações do contrato firmado entre as partes, em observância ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Processual - PES/CP pactuado nos seguintes termos:

“...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, condenando a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a proceder à revisão dos valores devidos a título de prestação de financiamento firmado nos moldes do SFH, observando as seguintes diretrizes:

- Recalculo do valor devido a título de prestação mensal respeitando-se os índices de correção monetária aplicado aos vencimentos da categoria profissional do mutuário, em obediência ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional pactuado, afastando-se, desta feita, qualquer outro índice que não tenha sido experimentado pela remuneração do mutuário.

Saliento, outrossim, que somente na fase da execução de sentença é que será apurada a existência de eventual débito-crédito do saldo devedor, atualizado segundo os mesmos índices de correção do referido saldo...”

Por sua vez, na execução de sentença, apurou o perito judicial, com base nos contratos firmados, nos quais não é prevista a cobertura pelo Fundo de Compensação por Variação Salarial - FCVS, e no dispositivo da sentença, na qual foi determinado apenas que as prestações fossem reajustadas pelos índices que serviram para remuneração do salário do mutuário-autor, sendo mantido no mais o pactuado, verificou a conformidade dos cálculos contidos no demonstrativo de fls. 435/437 com os termos do contrato firmado e julgado. Destacou, ainda, que obteve na sua reprodução da conta os mesmos valores.

Pois bem. A vista do relatado, há que ser mantida a decisão agravada, não havendo cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial contábil na situação dos autos.

Cabe ao juiz, destinatário da prova, verificar a necessidade da realização da prova pericial, com vistas a formar a sua convicção. Sendo assim, de um lado, o que se vê é que a parte agravante só expressa mero inconformismo pelo acolhimento da conta de fls. 435/437 dos autos da execução, limitando-se a alegar a sua necessidade, sem trazer qualquer motivo concreto para que os cálculos fossem afastados, de outro lado, não constato quaisquer evidências de que a renda não tenha sido devidamente considerada como parâmetro das prestações, conforme determinado no título executivo judicial. Desse modo, estando a matéria suficientemente esclarecida, há que ser mantida a decisão recorrida.

Isto posto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se para contraminuta.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001732-13.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: MYRIAM SALETTE MARQUES BASILIO, JOAO LUIS DE SOUZA CAMARGO, NEWTON BASILIO JUNIOR

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MYRIAM SALETTE MARQUES BASILIO contra decisão, integrada em sede de embargos de declaração, proferida em execução de sentença prolatada em ação objetivando a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações de restituição de financiamento, através do Sistema Financeiro de Habitação, bem como aqueles utilizados para correção do saldo devedor.

O Juízo *a quo*, levando em conta que a contadoria judicial apurou que os cálculos elaborados pela CEF a fls. 435-437 dos autos estavam de acordo com o julgado e que não havia notícia dos depósitos judiciais alegados pelos autores, acolheu a referida conta apresentada, determinando a implantação do cálculo nos contratos, e rejeitou a pedido de realização de perícia contábil requerida pelos autores.

Sustentam os agravantes, em suma, a necessidade da prova pericial requerida para apurar o *quantum* devido, que não ocasionará prejuízo às partes, em razão da complexidade da matéria em que o contrato deve ser recalculado nos termos da sentença transitada em julgado.

E o relatório. Decido.

No caso em tela, o acórdão prolatado em sede de apelação, transitado em julgado, manteve a sentença, a qual, na esteira do laudo realizado pelo perito judicial, condenou a CEF a proceder à revisão dos valores das prestações do contrato firmado entre as partes, em observância ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Processual - PES/CP pactuado nos seguintes termos:

“...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, condenando a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a proceder à revisão dos valores devidos a título de prestação de financiamento firmado nos moldes do SFH, observando as seguintes diretrizes:

- Recalculo do valor devido a título de prestação mensal respeitando-se os índices de correção monetária aplicado aos vencimentos da categoria profissional do mutuário, em obediência ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional pactuado, afastando-se, desta feita, qualquer outro índice que não tenha sido experimentado pela remuneração do mutuário.

Saliento, outrossim, que somente na fase da execução de sentença é que será apurada a existência de eventual débito-crédito do saldo devedor, atualizado segundo os mesmos índices de correção do referido saldo...”

Por sua vez, na execução de sentença, apurou o perito judicial, com base nos contratos firmados, nos quais não é prevista a cobertura pelo Fundo de Compensação por Variação Salarial - FCVS, e no dispositivo da sentença, na qual foi determinado apenas que as prestações fossem reajustadas pelos índices que serviram para remuneração do salário do mutuário-autor, sendo mantido no mais o pactuado, verificou a conformidade dos cálculos contidos no demonstrativo de fls. 435/437 com os termos do contrato firmado e julgado. Destacou, ainda, que obteve na sua reprodução da conta os mesmos valores.

Pois bem. A vista do relatado, há que ser mantida a decisão agravada, não havendo cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial contábil na situação dos autos.

Cabe ao juiz, destinatário da prova, verificar a necessidade da realização da prova pericial, com vistas a formar a sua convicção. Sendo assim, de um lado, o que se vê é que a parte agravante só expressa mero inconformismo pelo acolhimento da conta de fls. 435/437 dos autos da execução, limitando-se a alegar a sua necessidade, sem trazer qualquer motivo concreto para que os cálculos fossem afastados, de outro lado, não constato quaisquer evidências de que a renda não tenha sido devidamente considerada como parâmetro das prestações, conforme determinado no título executivo judicial. Desse modo, estando a matéria suficientemente esclarecida, há que ser mantida a decisão recorrida.

Isto posto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se para contraminuta.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005491-82.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: TERRACOM CONSTRUÇOES LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP2894760A

AGRAVADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar para afastar a exigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001.

Alega a agravante, em síntese, que a contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 perdeu sua finalidade, sendo, portanto, inconstitucional a sua manutenção e indevida a sua cobrança. Requer a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

Pois bem. A matéria versada nos presentes autos concerne ao exame de exigibilidade ou não das contribuições previstas na Lei Complementar 110/01 em seus artigos 1º e 2º.

A lei instituidora da obrigação dispõe nestes termos:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do

Tempo de Serviço - fgts, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador; incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990."

Observa-se que a prescrição legal supra não é temporária, ou seja, ela não trouxe em seu bojo prazo algum de validade expresso, como fez o legislador no caso específico do art. 2º da mesma lei. Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la.

Nesse passo, o entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

Ademais, os argumentos no sentido de perda superveniente da justificativa para manutenção da cobrança da referida contribuição e sua consequente inconstitucionalidade, diante do suposto atendimento de sua finalidade, devem ser analisados a tempo e modo próprios.

Nesse sentido, os julgamentos proferidos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556 e no AI 763.010 AgR/DF:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, b (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110 /2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110 /2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110 /2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110 /2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110 /2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(STF, Tribunal Pleno, ADI nº 2.556/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa j. 13/06/2012, DJe 20/09/2012)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110 /2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL.

Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade.

A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios.

Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 763.010 AgR/DF)

Alega-se que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade que se invocou para a sua instituição, o que estaria reconhecido pelo próprio Governo Federal, pelo banco gestor do FGTS e pelo Decreto nº 3.913/2001, pelo que estaria havendo desvio de finalidade na sua exigência atual, em violação ao art. 167, VI da Constituição Federal.

Todavia, tal argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "*o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios*", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento.

Portanto, enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas *a d valorem* poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, com o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001.

O dispositivo constitucional tem a seguinte redação:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. (Parágrafo Remunerado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Entendo não haver fundamento para acolhida desta argumentação, posto que, primeiramente, reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte naquele julgamento em que decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), assim considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, mas, em segunda consideração, a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidez das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional, e, em terceira consideração, a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Por oportuno, cito os dispositivos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

.....

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

A propósito, esse é o entendimento desta Corte:

TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO D O P L C 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.

I - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca quer permita o convencimento da arguição, valendo-se a

autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexistente dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência.

2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

4 - Inexistente revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual omissio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110 /2001.

8 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular; saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

12 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legislação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal.

13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

(TRF3, 1ª Turma, unânime. AI 00190904720154030000, AI 564133. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015; julgado em 01/12/2015)

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE OS DEPÓSITOS REFERENTES AO FGTS. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. LEI COMPLEMENTAR Nº 110 /01.

I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - O assunto referente ao presente mandamus já passou pelo crivo do Supremo Tribunal Federal - STF por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF, sendo reconhecida a inexigibilidade das exações apenas no exercício de 2001.

III - No caso dos autos, os pedidos é de suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /01, sendo proposta a ação em 11.04.2014, momento em que a contribuição já era devida.

III - Agravo legal não provido. "

(TRF3, AMS 00025533720144036102, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, Segunda Turma, j. 23.06.15, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015).

"AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110 /01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRENCIA. 1. Escorrega a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer; na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que visa discutir relação jurídico-tributária referente à contribuição ao fgts instituída pela Lei Complementar nº 110 /01, pois não tem competência para arrecadar, administrar e cobrar tal exação que possui caráter tributário amplamente reconhecido. (REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 272) 3. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110 , de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 4. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110 /2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 5. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110 /2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 6. A Lei Complementar nº 110 /2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 7. Agravo legal improvido." (AMS 00243654420144036100, Rel. Juiz Fed. Convocado Renato Toniasso, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Posto isto, **indefiro a liminar requerida.**

Intime-se a parte agravada para contraminuta.

Por oportuno, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006574-36.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: EUCLIDES BORGAS ALVES, NOEMI BORGAS DE GOES CAVALCANTI, EDUARDO DE GOES CAVALCANTI

Advogado do(a) AGRAVANTE: WILSON APARECIDO DE ROSSI - SP338795

Advogado do(a) AGRAVANTE: WILSON APARECIDO DE ROSSI - SP338795

Advogado do(a) AGRAVANTE: WILSON APARECIDO DE ROSSI - SP338795

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

À vista da certidão retro, promova a parte agravante o recolhimento das custas, com a juntada da respectiva guia de recolhimento aos autos, nos termos do §4º, do art. 1.007, do NCP, que prevê que o recolhimento deve se realizar em dobro, sob pena de deserção.

O recolhimento do preparo deve ser efetuado nos termos da Resolução nº5 de 26/02/2016, da Presidência desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 1 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006574-36.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: EUCLIDES BORGAS ALVES, NOEMI BORGAS DE GOES CAVALCANTI, EDUARDO DE GOES CAVALCANTI

Advogado do(a) AGRAVANTE: WILSON APARECIDO DE ROSSI - SP338795

Advogado do(a) AGRAVANTE: WILSON APARECIDO DE ROSSI - SP338795

Advogado do(a) AGRAVANTE: WILSON APARECIDO DE ROSSI - SP338795

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

À vista da certidão retro, promova a parte agravante o recolhimento das custas, com a juntada da respectiva guia de recolhimento aos autos, nos termos do §4º, do art. 1.007, do NCP, que prevê que o recolhimento deve se realizar em dobro, sob pena de deserção.

O recolhimento do preparo deve ser efetuado nos termos da Resolução nº5 de 26/02/2016, da Presidência desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 1 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006574-36.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: EUCLIDES BORGAS ALVES, NOEMI BORGAS DE GOES CAVALCANTI, EDUARDO DE GOES CAVALCANTI

Advogado do(a) AGRAVANTE: WILSON APARECIDO DE ROSSI - SP338795

Advogado do(a) AGRAVANTE: WILSON APARECIDO DE ROSSI - SP338795

Advogado do(a) AGRAVANTE: WILSON APARECIDO DE ROSSI - SP338795

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

À vista da certidão retro, promova a parte agravante o recolhimento das custas, com a juntada da respectiva guia de recolhimento aos autos, nos termos do §4º, do art. 1.007, do NCPC, que prevê que o recolhimento deve se realizar em dobro, sob pena de deserção.

O recolhimento do preparo deve ser efetuado nos termos da Resolução nº5 de 26/02/2016, da Presidência desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 1 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007610-16.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: NILSON PEREIRA VARGAS

Advogado do(a) AGRAVANTE: VIRGINIA ALBUQUERQUE DE VARGAS COLUCCI - MS9719

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Primeiramente, tão somente para fins de prosseguimento deste recurso, e à vista do requerimento formulado na inicial deste agravo de instrumento, defiro ao agravante os benefícios da justiça gratuita.

No mais, intime-se a agravada para contraminuta, no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 1 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001334-66.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: SONIA MARIA BETIN

Advogado do(a) AGRAVANTE: GUILHERME BISPO MARCHESIN - SP365009

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sônia Maria Betim contra decisão de Id 430021 pela qual, em autos de ação ordinária, foi indeferido pedido de antecipação de tutela objetivando a suspensão de todo e qualquer desconto que ultrapasse o limite de 30% de seus vencimentos, descontos estes referentes a empréstimos não consignados que foram contraídos com a CEF e como Banco Pan.

Sustenta a parte agravante, que é servidora pública federal aposentada e beneficiária de pensão por morte, tendo salário bruto de R\$ 5.984,24 na primeira renda e de R\$ 1.493,08 na segunda, sendo que de sua aposentadoria desconta-se R\$ 1.650,59 para pagamento de empréstimos consignados (não discutidos no processo), sendo R\$ 89,33 do Banco Itaú, R\$ 150,16 do Banco BicBanc e R\$ 1.411,10 do Banco Pan. Anota que “*também da narrativa fática se vê que da Agravante desconta-se, direto em fonte pagadora, o valor de R\$ 518,69, referente a seis empréstimos consignados – não discutidos no processo -, sendo com instituições bancárias variadas e recebe por mês a quantia líquida de R\$ 974,39*” e que “*do relato fático depreende-se que a Agravante, em situação financeira delicada, pactuou empréstimos sem natureza consignatória para desconto em seus proventos salariais – discutidos no processo -, subtraindo-lhe por volta de R\$ 1.033,00 todo mês, sendo R\$ 782,48 de um CDC da Agravada CEF e R\$ 250,52 do Agravado PAN*”, sendo “*relativamente fácil perceber, da análise dos autos numa perspectiva macro, que: A) da Agravante desconta-se, diretamente das fontes pagadoras, o valor mensal de R\$ 2.169,28, sendo R\$ 1.650,59 no consignado na aposentadoria e R\$ 518,69 no consignado na pensão por morte, B) que tais descontos correspondem, atualmente, a 30,7% e 34,7% dos rendimentos líquidos da Agravante para fins legais (vencimentos brutos menos os descontos previstos em lei); C) que não há margem de crédito consignado da Agravante, reservando-se apenas 5% para dívidas de cartão de crédito (art. 1º, § 1º, Lei nº 10.820/2003); D) que os demais valores debitados da conta corrente da Agravante são incompatíveis com a Lei nº 10.820/03, haja vista que, somados aos primeiros, ultrapassam o limite de trinta por cento; que E) considerando os rendimentos líquidos da Agravante para fins legais (vencimentos brutos menos descontos previstos em lei) tudo que lhe é descontado por mês, entre consignados ou não, ultrapassa e muito a limitação de 30% prevista na Lei nº 10.820/2003 e na jurisprudência do STJ*”. Postula seja determinada “*a imediata suspensão de todos os descontos acima a trinta por cento do rendimentos líquidos da Agravante (compreendidos como o valor bruto menos os descontos obrigatórios tributados e previstos em lei), sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada desconto indevido ou outro valor compreendido como razoável*”.

Formula pedido de antecipação da tutela recursal, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida ao aduzir que “*No caso em apreço, a despeito do entendimento deste Juízo ao final acerca das matérias atinentes à lide, notadamente quanto à incidência ou não da limitação prevista em lei para empréstimos que não tenham sido contratados com consignação em folha de pagamento/proventos, depreende-se não haver elementos a contento, a esta altura, a demonstrar de que maneira se deram as aludidas contratações de empréstimos; além disso, não resta, neste momento, comprovado que os proventos que a parte requerente alega receber mensalmente de fato correspondem à totalidade de suas rendas, revelando-se consentâneo, nesse passo, aguardar as respostas das rés, para mais bem sedimentar a questão em exame. Outrossim, incabível também a tutela de evidência vez que os comportamentos das partes no contexto das relações contratuais em discussão, bem assim o total de rendimentos auferidos pela autora, carecem, ainda, como explanado, de maiores esclarecimentos*”, por outro lado reputando ausente o requisito de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, a tanto não equivalendo genéricas alegações de possibilidade de prejuízos, **indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2017.

Peixoto Júnior

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001334-66.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: SONIA MARIA BETIN

Advogado do(a) AGRAVANTE: GUILHERME BISPO MARCHESIN - SP365009

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sônia Maria Betim contra decisão de Id 430021 pela qual, em autos de ação ordinária, foi indeferido pedido de antecipação de tutela objetivando a suspensão de todo e qualquer desconto que ultrapasse o limite de 30% de seus vencimentos, descontos estes referentes a empréstimos não consignados que foram contraídos com a CEF e como o Banco Pan.

Sustenta a parte agravante, que é servidora pública federal aposentada e beneficiária de pensão por morte, tendo salário bruto de R\$ 5.984,24 na primeira renda e de R\$ 1.493,08 na segunda, sendo que de sua aposentadoria desconta-se R\$ 1.650,59 para pagamento de empréstimos consignados (não discutidos no processo), sendo R\$ 89,33 do Banco Itaú, R\$ 150,16 do Banco BicBanc e R\$ 1.411,10 do Banco Pan. Anota que “*também da narrativa fática se vê que da Agravante desconta-se, direto em fonte pagadora, o valor de R\$ 518,69, referente a seis empréstimos consignados – não discutidos no processo –, sendo com instituições bancárias variadas e recebe por mês a quantia líquida de R\$ 974,39*” e que “*do relato fático depreende-se que a Agravante, em situação financeira delicada, pactuou empréstimos sem natureza consignatória para desconto em seus proventos salariais – discutidos no processo –, subtraindo-lhe por volta de R\$ 1.033,00 todo mês, sendo R\$ 782,48 de um CDC da Agravada CEF e R\$ 250,52 do Agravado PAN*”, sendo “*relativamente fácil perceber, da análise dos autos numa perspectiva macro, que: A) da Agravante desconta-se, diretamente das fontes pagadoras, o valor mensal de R\$ 2.169,28, sendo R\$ 1.650,59 no consignado na aposentadoria e R\$ 518,69 no consignado na pensão por morte, B) que tais descontos correspondem, atualmente, a 30,7% e 34,7% dos rendimentos líquidos da Agravante para fins legais (vencimentos brutos menos os descontos previstos em lei); C) que não há margem de crédito consignado da Agravante, reservando-se apenas 5% para dívidas de cartão de crédito (art. 1º, § 1º, Lei nº 10.820/2003); D) que os demais valores debitados da conta corrente da Agravante são incompatíveis com a Lei nº 10.820/03, haja vista que, somados aos primeiros, ultrapassam o limite de trinta por cento; que E) considerando os rendimentos líquidos da Agravante para fins legais (vencimentos brutos menos descontos previstos em lei) tudo que lhe é descontado por mês, entre consignados ou não, ultrapassa e muito a limitação de 30% prevista na Lei nº 10.820/2003 e na jurisprudência do STJ*”. Postula seja determinada “*a imediata suspensão de todos os descontos acima a trinta por cento do rendimentos líquidos da Agravante (compreendidos como o valor bruto menos os descontos obrigatórios tributados e previstos em lei), sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada desconto indevido ou outro valor compreendido como razoável*”.

Formula pedido de antecipação da tutela recursal, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida ao aduzir que “*No caso em apreço, a despeito do entendimento deste Juízo ao final acerca das matérias atinentes à lide, notadamente quanto à incidência ou não da limitação prevista em lei para empréstimos que não tenham sido contratados com consignação em folha de pagamento/proventos, depreende-se não haver elementos a contento, a esta altura, a demonstrar de que maneira se deram as aludidas contratações de empréstimos; além disso, não resta, neste momento, comprovado que os proventos que a parte requerente alega receber mensalmente de fato correspondem à totalidade de suas rendas, revelando-se consentâneo, nesse passo, aguardar as respostas das rés, para mais bem sedimentar a questão em exame. Outrossim, incabível também a tutela de evidência vez que os comportamentos das partes no contexto das relações contratuais em discussão, bem assim o total de rendimentos auferidos pela autora, carecem, ainda, como explanado, de maiores esclarecimentos*”, por outro lado reputando ausente o requisito de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, a tanto não equivalendo genéricas alegações de possibilidade de prejuízos, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2017.

Peixoto Júnior

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006523-25.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: TATIANA YUKIKO KUNISAWA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES - SP244202

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Cumpra a agravante, integralmente, o despacho retro, promovendo o recolhimento do preparo, em dobro, sob pena de deserção.

Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000410-55.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: LUIS FIUSA DE MORAIS NETO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA - SP291842

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIS FIUSA DE MORAIS NETO contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Urupês/SP que, em ação declaratória de inexistência de débito por quitação contratual c/c repetição de indébito, proposta em face da Caixa Econômica Federal, a qual tem natureza jurídica de empresa pública federal, com fulcro no art. 109, inc., I, da CF, declinou da competência para a Justiça Federal, remetendo os autos para a Seção Judiciária de Catanduva/SP.

Sustenta a parte agravante, em suma, que por força do §3º, do art. 109, da CF, não existindo Vara Federal na comarca, deve ser mantido o processo na Vara Judicial da Comarca de Urupês/SP, inclusive, dada a sua hipossuficiência e precárias condições de sua saúde, tendo sido eleito no contrato o foro do domicílio do autor para dirimir os conflitos havidos entre as partes.

E o relatório. Decido.

Prevê o art. 1.015, do CPC/2015:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art.373, §1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Pois bem, vê-se que o art. 1.015, do CPC/2015 restringiu a interposição do agravo de instrumento a um rol taxativo de hipóteses, que não comporta interpretação extensiva, e, por conseguinte, o presente, que impugna decisão que declinou da competência não merece ser conhecido.

É a orientação desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 1.015 DO NOVO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I - A decisão agravada versa sobre matéria relativa à competência para processar e julgar o feito, hipótese não contemplada no rol taxativo do artigo 1.015 do novo CPC.

II - Agravo de instrumento interposto pela parte autora não conhecido. (Grifo meu)(AI 00042465820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 932, III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 5 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000410-55.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: LUIS FIUSA DE MORAIS NETO
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA - SP291842
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIS FIUSA DE MORAIS NETO contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Urupês/SP que, em ação declaratória de inexistência de débito por quitação contratual c/c repetição de indébito, proposta em face da Caixa Econômica Federal, a qual tem natureza jurídica de empresa pública federal, com fulcro no art. 109, inc., I, da CF, declinou da competência para a Justiça Federal, remetendo os autos para a Seção Judiciária de Catanduva/SP.

Sustenta a parte agravante, em suma, que por força do §3º, do art. 109, da CF, não existindo Vara Federal na comarca, deve ser mantido o processo na Vara Judicial da Comarca de Urupês/SP, inclusive, dada a sua hipossuficiência e precárias condições de sua saúde, tendo sido eleito no contrato o foro do domicílio do autor para dirimir os conflitos havidos entre as partes.

E o relatório. Decido.

Prevê o art. 1.015, do CPC/2015:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art.373, §1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Pois bem, vê-se que o art. 1.015, do CPC/2015 restringiu a interposição do agravo de instrumento a um rol taxativo de hipóteses, que não comporta interpretação extensiva, e, por conseguinte, o presente, que impugna decisão que declinou da competência não merece ser conhecido.

É a orientação desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **ARTIGO 1.015 DO NOVO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

I - A decisão agravada versa sobre matéria relativa à competência para processar e julgar o feito, hipótese não contemplada no rol taxativo do artigo 1.015 do novo CPC.

II - Agravo de instrumento interposto pela parte autora não conhecido. (Grifo meu) (AI 00042465820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 932, III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 5 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006371-74.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: HEWITT EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HEWITT EQUIPAMENTOS LTDA contra decisão que, em execução fiscal ajuizada em face da empresa, deferiu o pedido de bloqueio de ativos bancários (BACENJUD).

Sustenta a parte agravante, em suma, que deve se dar o desbloqueio que compromete a continuidade de sua recuperação judicial.

É o relatório. Decido.

Prevê o § 7º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/05:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica."

Igual a previsão do *caput*, do art. 187, do CTN, na redação dada pela Lcp nº 118, de 2005:

Art. 187. *A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.*

Portanto, ressalvado o parcelamento, a concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de constrição em desfavor da executada, cabendo ao juízo da execução fiscal salvaguardar a garantia do crédito, inexistindo violação ao princípio da preservação da empresa.

Contudo, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, não cabe a prática de atos judiciais que comprometam o patrimônio da empresa, inviabilizando o plano de recuperação, cabendo ao juízo universal a apreciação da pretensão:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.

1. *As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos.*

2. *Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. Precedentes.*

3. **Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL para todos os atos que impliquem em restrição patrimonial da empresa suscitante.** (CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO ABSTENHA-SE DE PRATICAR ATOS EXECUTÓRIOS QUE IMPORTEM NA CONSTRIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA SUSCITANTE E DESIGNAR O JUÍZO DE DIREITO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES.

1. **DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, DEVENDO-SE, TODAVIA, SUBMETTER A PRETENSÃO CONSTRITIVA DIRECIONADA AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO JUÍZO UNIVERSAL. ENTENDIMENTO PERFILHADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA.** 2. **EXEGESE QUE NÃO ENSEJA INFRINGÊNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.** 3. **AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. *De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/05, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.*

2. *A exegese ora adotada, de modo algum, encerra violação ao Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu à declaração de inconstitucionalidade, mas sim à interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes da Segunda Seção do STJ.*

3. **Agravo improvido.**

(AgRg no CC 136.978/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 17/12/2014)

Mesmo diante da edição da Lei 13.043/14, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça conclui que não é permitido ao Juízo da execução praticar atos de constrição ou alienação do patrimônio da empresa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA.

1. *O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda.*

2. *O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição ou de alienação devem-se submeter ao juízo universal.*

3. *A edição da Lei n. 13.043, de 13.11.2014, por si, não implica modificação da jurisprudência desta Segunda Seção acerca da competência do juízo da recuperação para apreciar atos executórios contra o patrimônio da empresa.* 4. *No caso concreto, o*

deferimento do processamento da recuperação e a aprovação do correspondente plano são anteriores à vigência da Lei n. 13.043/2014.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRCC 201302523450, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:15/12/2015 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA.

1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda.

2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição ou de alienação devem-se submeter ao juízo universal. Jurisprudência.

3. A Lei n. 11.101/2005 visa à preservação da empresa, à função social e ao estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47.

4. No caso concreto, a edição da Lei n. 13.043/2014 - que acrescentou o art. 10-A à Lei n. 10.522/2002 e disciplinou o parcelamento de débitos de empresas em recuperação judicial - não descaracteriza o conflito de competência.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRCC 201402457868, RAUL ARAÚJO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:22/06/2015 ..DTPB:.)

Dessa forma, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conciliando o fim social de preservação da atividade econômica, insito no instituto de recuperação da empresa, deve-se afastar a possibilidade de que haja atos de constrição e, especialmente, de restrição patrimonial que possam comprometer o plano de recuperação, cuja decisão compete ao Juízo da Execução, mas sempre mediante consulta ao Juízo da recuperação empresarial.

Por sua vez, a determinação de penhora não necessariamente implica em imediata redução do patrimônio. Por conseguinte, caso determinado o ato construtivo na execução fiscal, é possível manter o ato de constrição, vedando-se, entretanto, os atos de alienação na execução fiscal até que seja consultado o juízo da recuperação judicial.

Entretanto, não sendo possível ao juízo da execução determinar ato de constrição que implique, por si só, em imediata redução do patrimônio, como nos casos de penhora de ativos financeiros da executada através do sistema Bacenjud, ou de alienação de bens da executada, sem que tenha sido consultado o juízo da recuperação judicial, deve ser cancelado o ato até que referido juízo informe se com sua prática há inviabilidade ou não o plano de recuperação judicial.

A respeito, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, no que tange ao bloqueio de ativos financeiros de sociedade empresária em recuperação judicial por meio do sistema Bacenjud, firmaram a compreensão de que este procedimento não se mostra possível em respeito ao princípio da preservação da empresa. Ademais, consignou-se inexistir prejuízo à Fazenda, porquanto, ressalvadas as preferências legais, seu crédito estará assegurado pelo juízo falimentar (AgRg no REsp 1556675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015; AgRg no REsp 1453496/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 29/09/2014).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1495671/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 26/09/2016)

Portanto, deve ser cancelada a penhora *on line* até que o Juízo Universal de Recuperação Judicial informe se a constrição inviabiliza ou não o plano de recuperação judicial.

Isto posto, processe-se com efeito suspensivo. Comunique-se.

Intime-se para contraminuta.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 1 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006005-35.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: VOGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: EVERTON LAZARO DA SILVA - SP3167360A, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP2918440A, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP2463960A, RONALDO RAYES - SP1145210A, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP2618690A

AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Manifeste-se a agravante acerca da consulta retro, indicando quem é, efetivamente, a parte agravante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2017.

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004529-59.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: NIVETEC INSTRUMENTACAO E CONTROLE LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à concessão parcial de liminar em tutela provisória de urgência, reconhecendo o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema processual eletrônico de 1º grau, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se.

São Paulo, 5 de junho de 2017.

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) AGRAVADO: FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

Após, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 5 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007445-66.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: TARPON GESTORA DE RECURSOS S.A., TARPON INVESTIMENTOS S.A.
Advogado do(a) AGRAVADO: TATIANE APARECIDA MORA XAVIER - SP243665
Advogado do(a) AGRAVADO: TATIANE APARECIDA MORA XAVIER - SP243665

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

Após, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 5 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007474-19.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: TEREZINHA GENY BORGES DE MELLO, ARMANDO PEREIRA DE MELO
Advogado do(a) AGRAVANTE: SERGIO SCHWARTSMAN - SP108363
Advogado do(a) AGRAVANTE: SERGIO SCHWARTSMAN - SP108363
AGRAVADO: ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal processada perante Juízo Estadual, movida pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo para cobrança ICMS, manteve a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal.

DECIDO.

Na espécie, é manifesta a incompetência desta Corte para apreciar tal recurso, que embora endereçado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impugna decisão de Juízo de Direito da Comarca de Caçapava/SP, sem investidura em competência federal delegada.

Ante o exposto, declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 5 de junho de 2017.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5003286-80.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RECORRENTE:

RECORRIDO: SANATORIO SAO JOAO LTDA

Advogado do(a) RECORRIDO: NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA - SP91650

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.012, §3º, I, do CPC/2015, a recurso de apelação interposto à sentença de improcedência, em embargos à execução opostos pela União.

DECIDO.

Os embargos à execução foram opostos pela União, incidentalmente à execução de sentença que a condenou ao pagamento de diferenças, decorrentes da aplicação do índice de URV na conversão de cruzeiro real para real, na tabela de remuneração dos serviços de saúde prestados pela embargada, através de convênios e contratos com o SUS.

Alegou, assim, tanto nas razões dos embargos, na apelação como no presente pedido de efeito suspensivo, excesso de execução, vez que pleiteado pela exequente um montante de R\$ 6.494.697,00, quando, de acordo com os cálculos da União, seria devido apenas R\$ 5.662.456,30, havendo diferença, portanto, de R\$ 1.280.040,75, sob alegação de: (1) aplicação de juros de forma capitalizada; (2) contagem dos juros sem ter como ponto de partida a data da citação; (3) que houve, em alguns meses, utilização do valor bruto da remuneração como base de cálculo; e (4) aplicação da SELIC e do IPCA-e após junho/2009, contrariando o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997.

No caso, não se vislumbra risco imediato de dano grave ou de difícil reparação à União, a justificar a necessidade de suspensão da ação executiva até que o recurso de apelação seja analisado por esta Corte.

De fato, não houve ainda determinação do Juízo da execução para expedir ofício precatório, cabendo destacar que a satisfação do crédito da exequente demandaria, além da emissão da ordem, inclusão do valor no orçamento, seu efetivo pagamento pelo ente público até final do exercício seguinte, informação ao Juízo do pagamento e, finalmente, ordem para levantamento do valor.

Assim, constatando-se que a diferença apontada pela União, que consubstanciaria o alegado excesso de execução, é muito inferior àquele valor incontroverso (R\$ 1.280.040,75 e R\$ 5.662.456,30, respectivamente), possível que a medida suspensiva pleiteada seja posposta antes da efetiva entrega dos valores à exequente (expedição de alvará de levantamento) - caso a apelação ainda não tenha sido ainda julgada em tal momento, demonstrando a plena irreversibilidade da situação jurídica sem risco de dano irreparável. Isto porque, além de não se vislumbrar possibilidade de imediata satisfação da pretensão executória em relação aos valores controversos, a concessão de efeito suspensivo à apelação, neste momento, criaria, em verdade, risco de dano à exequente, já que o eventual impedimento à expedição de precatório postergaria a própria satisfação dos valores incontroversos, muito superior àqueles discutidos no recurso.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Publique-se.

São Paulo, 3 de maio de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50517/2017

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017955-63.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017955-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	WALTER RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP100335 MOACIL GARCIA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	TECIND TECNO INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP257582 ANDERSON FIGUEIREDO DIAS
PARTE RÉ	:	MELQUISEDEC FRANCISQUINI
ADVOGADO	:	SP145916 ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES
PARTE RÉ	:	ANTONIO JORGE FREIRE LOPES
ADVOGADO	:	SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG.	:	95.00.08597-6 A Vr COTIA/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 21 de junho de 2017, às 10:00 hs, para julgamento do presente feito.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021302-07.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021302-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	ABILIO LOPES DE OLIVEIRA NETO espolio
ADVOGADO	:	SP078066 LENIRO DA FONSECA
REPRESENTANTE	:	MONICA JONES COSTA
AGRAVADO(A)	:	KOLTEC CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITIRAPINA SP

No. ORIG.	: 00011752020048260283 1 Vr ITIRAPINA/SP
-----------	--

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 21 de junho de 2017, às 10:00 hs, para julgamento do presente feito.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021168-77.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021168-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: CLEIDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PR037226 JOSE ADERLEI DE SOUZA
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	: 00032440320148260565 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 21 de junho de 2017, às 10:00 hs, para julgamento do presente feito.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5007092-26.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RECORRENTE:

RECORRIDO: MILTON DE OLIVEIRA DA SILVA, ALVARO FOLLADOR, JORGE BOTTINO, MARCELO DOS REIS GONCALVES, NEWTON MOTTA DE ANDRADE FILHO, ANTONIO HUGO PEREIRA CHAVES, ROBERTO RINALDI

Advogado do(a) RECORRIDO:

Advogado do(a) RECORRIDO:

Advogado do(a) RECORRIDO:

Advogado do(a) RECORRIDO:

Advogado do(a) RECORRIDO:

Advogado do(a) RECORRIDO:

Advogado do(a) RECORRIDO:

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação interposta pela União e pelo Ministério Público Federal contra sentença, prolatada na Ação Civil Pública nº 0000593-14.2012.4.03.6103 ajuizada em face de MILTON OLIVEIRA DA SILVA, ALVARO FOLLADOR, JORGE BOTTINO, MARCELO DOS REIS GONÇALVES, NEWTON MOTTA DE ANDRADE FILHO, ANTONIO HUGO PEREIRA CHAVES e ROBERTO RINALDI, que julgou parcialmente procedente a pretensão ressarcitória, condenando apenas dois réus, conforme dispositivo abaixo transcrito:

“Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o ESPÓLIO DE MILTON OLIVEIRA DA SILVA e ROBERTO RINALDI ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das importâncias a que se referem as seguintes ordens de pagamento: ref 96OB09570 e NF 430, no valor de R\$ 187.500,00 de 26/11/1996; ref. 96OB11590 e NF 436, no valor de R\$ 150.000,00, de 26/12/1996; ref. 97OB01129 e NF 442, no valor de R\$ 142.750,00, de 17/03/1997; ref. 97 OB02643 e NF 444, no valor de R\$ 107.043,75, de 13/05/1997 e; ref. 98OB04748 e NFs 462 e 475, no valor de R\$ 142.750,00, de 15/07/1998. Fixo a responsabilidade solidária de ambos os condenados, com a ressalva de que o espólio responderá limitadamente segundo as forças da herança. Os valores deverão ser atualizados desde o pagamento indevido, bem como sofrerão acréscimo de juros desde a mesma data, sendo os índices e percentuais aplicáveis os mesmos definidos no entendimento firmado por meio do Acórdão no 1.603 - TCU - Plenário, de 15/06/2011, com nova redação dada pelo Acórdão no 1.247/2012 - TCU - Plenário, de 23/05/2012. Débitos anteriores a 31/07/2011 devem ser atualizados monetariamente até essa data pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescido dos juros simples de mora de 1% ao mês. A partir de 01/08/2011, todos os débitos devem ser atualizados exclusivamente com base na taxa Selic, inacumulável com quaisquer percentuais de juros ou índices de correção. Certifique a Secretaria se há bens bloqueados em nome dos corréus não condenados neste feito, ficando autorizado o imediato desbloqueio independentemente do trânsito em julgado, procedendo a Secretaria como necessário. A medida se faz necessária porque, diante do julgamento de improcedência em relação a estes corréus, não se justifica a manutenção de medida cautelar de indisponibilidade.”

A UNIÃO alega que é necessária a manutenção do bloqueio de bens em relação a todos os réus, inclusive dos que não foram condenados, em face da probabilidade de provimento das apelações interpostas pela requerente e pelo Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

O MM Juízo *a quo*, logo após o ajuizamento da ação civil pública cujo objeto é a reparação de dano ao erário, com fundamento no poder cautelar sumário do magistrado, previsto no artigo 12 da Lei nº 7.347/85, deferiu pedido liminar de bloqueio de valores financeiros de todos os requeridos.

Todavia, ao julgar a ação, condenou apenas dois réus, de modo que autorizou o imediato desbloqueio de bens dos demais réus eventualmente bloqueados, sob o fundamento de que o julgamento improcedente em relação a eles não justificaria a manutenção da medida cautelar de indisponibilidade.

Assim, em face do procedimento especial relativo às ações civis públicas, o recurso interposto não é dotado de efeito suspensivo, salvo para evitar dano irreparável à parte, nos termos do artigo 14 da Lei nº 7.347/85.

Da leitura da sentença, infere-se que os réus Jorge, Marcelo, Álvaro e Newton não foram responsabilizados em razão de não terem efetivo conhecimento do contrato, o qual era sigiloso, bem como em razão de não terem agido com dolo ou culpa.

Já o réu Antonio Hugo não foi responsabilizado em face de sua participação no contrato ter envolvido apenas aspectos técnicos do objeto contrato.

E, num exame sumário das razões de apelação, não vislumbro, ao menos neste juízo, probabilidade de provimento do recurso, com a consequente condenação de todos os requeridos, pois os recorrentes não expõem fatos ignorados pelo Magistrado sentenciante, mas apenas apresentam uma interpretação diversa conferidas às circunstâncias fáticas.

Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de junho de 2017.

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 20306/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0515704-31.1995.4.03.6182/SP

	1995.61.82.515704-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS
ADVOGADO	:	SP345107 MIRELLA NAPOLEAO BALDEZ e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	05157043119954036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LITISPENDÊNCIA CARACTERIZADA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão, conforme prevê o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, aplicável aos autos, não se prestando à reapreciação do julgado.
2. Não há que se falar em omissão, pois o voto foi claro quanto ao entendimento da ocorrência da litispendência, não cabendo a embargante interpretá-lo segundo sua ótica de modo a afastar o entendimento firmado.
3. Denota-se, pois, o objetivo infringente que se pretende dar ao presente recurso, uma vez que desconstituir os fundamentos do v. acórdão embargado implicaria, *in casu*, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração.
4. Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 1022 do CPC, sob pena de serem rejeitados.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003556-49.1999.4.03.6103/SP

	1999.61.03.003556-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	GILSA APARECIDA DE LIMA e outros(as)
	:	OSVALDO SABACK SAMPAIO
	:	CELSO DE RENNA E SOUZA
	:	CLOVIS TORRES FERNANDES

	:	JOSE CARLOS VIEIRA RIBEIRO
	:	JAIME AUGUSTO DA SILVA
	:	CLAUDIO DE AQUINO NOGUEIRA
	:	VAKULATHIL ABDURAHIMAN
ADVOGADO	:	SP146429 JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS DE GRATIFICAÇÃO PAGAS EM 1996. REGIME DE COMPETÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. INEXEQUÍVEL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EXIGÍVEIS. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- No tocante à exclusão de todas as penalidades moratórias o v. acórdão destacou no que tange aos acréscimos moratórios, vale consignar que a correção monetária é mera recomposição do valor da moeda, que restou corroído pelo tempo, e os juros moratórios visam unicamente remunerar o credor pelo tempo em que ficou privado do seu crédito, não implicando, portanto, na imposição de penalidade aos devedores em mora, motivo pelo qual devem prevalecer.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- É preciso ressaltar que o arresto embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nela, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.
- Considerando o enunciado do Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça, sessão de 09 de março de 2016, não há condenação em honorários recursais.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055691-92.1999.4.03.6182/SP

	1999.61.82.055691-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00556919219994036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUTIVO EXTINTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, o executado teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.
- Cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes. Dessa forma, será

sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida.

- Na espécie, a exceção de pré-executividade foi acolhida a fim de declarar-se a extinção do crédito tributário, decorrente do reconhecimento da prescrição intercorrente, com a consequente extinção da execução fiscal. A exequente foi condenada ao pagamento de verba honorária arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da executada.
- Haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade (fls. 11/17), é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, não se aplicando, ao caso, o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
- Quanto ao percentual fixado, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, "*vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade*".
- O entendimento firmado pelo C. STJ, adotado por esta Quarta Turma, é no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).
- Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 11.653,76 - onze mil, seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos - em 28/06/1999 - fl. 02), bem como a matéria discutida nos autos, mantenho os honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do art. 20 do CPC/1973. Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente CPC/1973, como na espécie.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000405-23.2000.4.03.6109/SP

	2000.61.09.000405-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	FRANCISCO WLANDEMIR BERARDELLI falecido(a) e outro(a)
ADVOGADO	:	SP013290 LUIZ ANTONIO ABRAHAO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MADELEINE GODOY BERARDELLI CELLA
ADVOGADO	:	SP013290 LUIZ ANTONIO ABRAHAO e outro(a)
APELADO(A)	:	NOEDIR GODOY BERARDELLI
ADVOGADO	:	SP013290 LUIZ ANTONIO ABRAHAO
PARTE RÉ	:	PROAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS SUCRO ACOOLEIROS LTDA e outros(as)
	:	FRANCINILDO JUVENAL DA SILVA
	:	JOAO BATISTA MATOS

EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO C. STJ. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS. APELAÇÃO PROVIDA. PRESCRIÇÃO AFASTADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a apresentação de documento comprobatório da data de entrega da DCTF em sede de embargos de declaração para afastar a prescrição, sem considerar a matéria preclusa. Precedentes.
2. As circunstâncias do caso concreto determinam o marco inicial do prazo prescricional, que pode ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior, ou, ainda, da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal.
3. *In casu*, o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data da entrega da declaração, ocorrida após o vencimento das obrigações.

4. Os débitos em execução referem-se à contribuição social sobre o lucro do ano-base 1994, exercício 1995, e foram constituídos mediante declaração de nº 9622174 que foi entregue em 31/05/95.
5. A execução fiscal foi ajuizada em 20/01/00, tendo sido determinada a citação da executada em 15/03/00, cumprida em 27/11/03.
6. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c o art. 219, § 1º, do CPC/73, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.
7. Inocorrência do lapso prescricional, porquanto não decorridos 5 anos entre a data da entrega da declaração, **31/05/95**, até o ajuizamento da execução fiscal, em **20/01/00**.
8. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação interposta, afastando a prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, acolher os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

MARLI FERREIRA

Relatora para o acórdão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007895-34.2002.4.03.6107/SP

	2002.61.07.007895-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	KIDY BIRIGUI CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:	SP128667 FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA e outro(a)
	:	SP251596 GUSTAVO RUEDA TOZZI
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LC 118/2005. STF, RE 566.621/RS, STJ, REsp 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. STJ, REsp 952.809/SP. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04/08/2011, ao julgar o RE 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº. 118/2005 para que o contribuinte peça ressarcimento de valores que lhe foram cobrados indevidamente só vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09/06/2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação.
2. O E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, julgou o REsp 1.269.570, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/73, amoldando-se ao decidido pela Excelsa Corte.
3. Desse modo, o art. 3º da Lei Complementar nº. 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos administrativos formulados ou ações ajuizadas a partir do dia 09/06/2005, pouco importando que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a essa data. Por conseguinte, aos requerimentos e ações ajuizadas antes de 09/06/2005, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos para a devolução do indébito, conforme a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 168, I, do CTN, antes do advento da Lei Complementar nº. 118/2005, julgamento este submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73.
4. Proposta a presente ação em 18/12/2002, o prazo para reaver os valores recolhidos indevidamente é de dez anos, na esteira do entendimento consolidado pelos CC. STF e STJ.
5. Quanto à atualização monetária e à incidência de juros moratórios sobre os créditos e os débitos compensáveis, pacífica a orientação da jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "2. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 3. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do REsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem

utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%)" (REsp 952.809/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, j. 04/09/2007, DJ 01/10/2007).

6. Honorários advocatícios, devidos pela União Federal, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa - R\$ 35.985,95, com posição em dezembro/2002 -, nos termos do disposto no artigo 20, do CPC/73, aplicável à espécie, e seguindo entendimento desta E. Turma julgadora.

7. Apelação da autora a que se dá provimento no sentido de que a compensação seja efetuada nos moldes aqui explicitados e nos termos da legislação de regência firmada na r. decisão - fls. 212 e ss. - e confirmada pela E. Turma julgadora - fls. 245 e ss. -, respeitada a prescrição decenal.

8. Juízo de retratação efetuado nos termos do art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil/73.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007544-30.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.007544-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	GOMES E ANDRADE CONSTRUCOES LTDA
EXCLUÍDO(A)	:	JOAO FERNANDES DE ANDRADE
	:	ANTONIO AVELINO GOMES
	:	CARLOS EDUARDO TOLEDO FERRAZ
	:	CID VINHATE FERRARI FILHO
ADVOGADO	:	SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00075443020024036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA EM PROMOVER A CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO C. STJ. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS.

- A prescrição vem disciplinada no art. 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.
- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ.
- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.
- O crédito tributário constante da CDA nº 80.7.01.004189-15 foi constituído mediante auto de infração, com notificação por edital em 05/06/2001 (fls. 02/09).
- A execução fiscal foi ajuizada em 20/03/2002 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação da executada proferido em 03/04/2002 (fl. 11), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela LC nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao art. 219, § 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, § 1º, do NCPC, retroage à data de propositura da ação, desde que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. Entendimento firmado em sede de recurso repetitivo REsp nº 1.120.295/SP.

- Frustrada a citação postal da empresa executada (fl. 12 - 03/04/2002), deferiu-se o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da ação (fl. 47 - 22/03/2007), cuja citação restou negativa (fls. 61/64). O sócio Cid Vinhate Ferrari Filho apresentou exceção de pré-executividade (fls. 66/84 - 17/09/2010), impugnada pela União Federal às fls. 238/245. Conclusos os autos, sobreveio sentença reconhecendo a ilegitimidade passiva dos sócios para figurarem no polo passivo da execução fiscal e a prescrição do crédito tributário (fls. 294/302 - 30/05/2014).
- Não obstante o ajuizamento da ação dentro do prazo prescricional, considerando a ausência de citação válida da empresa executada e o indevido redirecionamento da execução fiscal aos sócios, cabível a decretação da prescrição do crédito tributário, ante a inércia da exequente em diligenciar no sentido de dar prosseguimento à execução para satisfação do seu crédito.
- Inaplicável, na espécie, o disposto na Súmula 106 do C. STJ, eis que sequer houve citação e a ausência da satisfação do crédito tributário não se deu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça.
- Apelação e reexame necessário improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017163-81.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.017163-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ADEMIR ANTONIO NACARATO
	:	CLEIDE ROSSIGNOLI NACARATO
ADVOGADO	:	SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro(a)
APELADO(A)	:	AUTO COML JAVARI LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00171638120024036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA EM PROMOVER A CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO C. STJ. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS.

- A prescrição vem disciplinada no art. 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.
- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ.
- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.
- O crédito tributário constante da CDA nº 80.2.01.007230-37 foi constituído mediante lançamento *ex-officio*, com notificação em lançamento suplementar em 10/04/1997 (fls. 02/04).
- A execução fiscal foi ajuizada 07/05/2002 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação da executada proferido em 24/07/2002 (fl. 07), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela LC nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao art. 219, § 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, § 1º, do NCPC, retroage à data de propositura da ação, desde que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. Entendimento firmado em sede de recurso repetitivo REsp nº 1.120.295/SP.
- Frustrada a citação postal da empresa executada (fl. 08 - 02/08/2002), deferiu-se o pedido de citação na pessoa do responsável legal (fls. 11/12 - 05/12/2002; fl. 16 - 13/12/2002), com resultado negativo (fls. 20/21 - 20/01/2004). Deferiu-se o pedido de inclusão dos

sócios no polo passivo da ação (fl. 34 - 21/02/2005 e fl. 43 - 26/08/2005), positiva para a sócia Cleide R. Nacarato (fl. 54 - 16/12/2005) e negativa para o sócio Ademir A. Nacarato (fl. 56 - 12/12/2005). Frustrada a penhora (fls. 60/61 - 30/07/2006 e fls. 84/85 - 30/04/2009), deferiu-se citação do sócio Ademir por mandado, efetivada em 31/03/2009 (fls. 81/82). Após determinação de penhora *on line* (fls. 88/90 - 05/11/2009; fl. 101 - 08/07/2010), com resultado negativo (fl. 134 - 26/07/2010), os coexecutados peticionaram requerendo o reconhecimento da ilegitimidade de parte e da prescrição do crédito tributário (fls. 105/111 - 23/07/2010), impugnada a fls. 140/146 - 02/03/2011. Conclusos os autos, sobreveio sentença reconhecendo a ilegitimidade passiva dos sócios para figurarem no polo passivo da execução fiscal e a prescrição do crédito tributário (fls. 158/172 - 28/06/2011).

- Não obstante o ajuizamento da ação dentro do prazo prescricional, considerando a ausência de citação válida da empresa executada e o indevido redirecionamento da execução fiscal aos sócios, cabível a decretação da prescrição do crédito tributário, ante a inércia da exequente em diligenciar no sentido de dar prosseguimento à execução para satisfação do seu crédito.

- Inaplicável, na espécie, o disposto na Súmula 106 do C. STJ, eis que sequer houve citação da empresa e a ausência da satisfação do crédito tributário não se deu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça.

- Apelação e reexame necessário improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0054935-78.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.054935-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ROBERTO CHUQUER FILHO
	:	MILTON PIERRI CHUQUER
	:	IND/ E COM/ PROZEITE LTDA e outros(as)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00549357820024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. CIÊNCIA DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO MANTIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Há omissão a ser suprida, pois, de fato, não houve manifestação acerca do termo inicial da prescrição e da constituição do crédito tributário, levando-se em consideração a data da ciência do contribuinte do julgamento da impugnação da exigência, no âmbito administrativo, demonstrada nos documentos juntados apenas nesta sede recursal às fls. 174/186.

- A prescrição vem disciplinada no art. 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.

- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ.

- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.

- O crédito tributário constante da CDA nº 80.6.02.018047-08 foi constituído mediante auto de infração, com ciência do julgamento da impugnação administrativa pelo contribuinte por edital, com decurso de prazo em 03/06/2002 (fl. 186).

- A execução fiscal foi ajuizada em 03/12/2002 (fl. 02), com despacho de citação da executada proferido em 10/02/2003 (fl. 06), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela LC nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao art. 219, § 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, § 1º, do NCPC, retroage à data de propositura da ação, eis que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. Entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 12/05/2010.
- Não obstante o ajuizamento da ação dentro do prazo legal (fl.02 - 03/12/2002), cabível a decretação da prescrição da pretensão executiva, eis que ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário (fl. 186 - 03/06/2002) e a citação do sócio da empresa executada (fl. 136 - 06/08/2012).
- A citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, logo, inaplicável, o art. 219, § 1º, do CPC/1973 e o entendimento consolidado na Súmula 106 do C. STJ e no REsp nº 1.120.295/SP (Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, DJe 21/05/2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos.
- Destaque-se a inércia da exequente em diligenciar no sentido de dar prosseguimento à execução para satisfação do seu crédito, visto que após noticiar que a empresa executada havia falido deixou de trazer a certidão narrativa do processo de falência, apta a propiciar a citação do síndico, conforme determinado à fl. 56. Do mesmo modo, a caracterizar a inércia, tem-se o requerimento de inclusão dos sócios com fundamento na condenação por crime falimentar formulado somente em 09/12/2010 (fl. 119), quando já era de conhecimento desde 07/11/2006 (fls. 68/73 e 83/85).
- Embargos de declaração acolhidos parcialmente, apenas para sanar a omissão quanto à manifestação acerca da constituição do crédito tributário e do termo inicial da prescrição, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, apenas para sanar a omissão, sem efeitos modificativos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00009 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0011030-86.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.011030-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	COPIAS COPIAS LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00110308620034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO. ART. 40 DA LEF. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

- Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos em Certidão de Dívida Ativa sob nº 80.2.02.025354-85 (fls. 02/05), na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente (fls. 22/24).
- Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte.
- O C. STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ.
- Execução fiscal foi proposta em 23/04/2003 (fl. 02), sendo o processo suspenso nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 em 18/02/2004 (fl. 10), com intimação da exequente por mandado coletivo em 03/03/2004 (fl. 11). Os autos foram arquivados em 17/06/2005 (fl. 12) e desarquivados em 10/04/2015 (fl. 12-verso).
- Ausente causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição intercorrente (fl. 14), de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal.
- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045856-41.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.045856-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	KIVEL VEICULOS LTDA
No. ORIG.	:	00458564120034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional.
2. Não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos, contados entre a remessa dos autos para o arquivo e a adesão da executada ao parcelamento, a ensejar a ocorrência da prescrição.
3. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056015-43.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.056015-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA
ADVOGADO	:	SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro(a)
No. ORIG.	:	00560154320034036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas

todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- O v. Acórdão não foi omissivo, na medida em que expressamente consignado que a exclusão da condenação ao pagamento de verba honorária decorre da ciência do depósito do valor integral posterior ao ajuizamento do executivo fiscal.
- As razões trazidas pela embargante não revelam omissão, obscuridade e/ou contradição a sugerir a oposição de embargos de declaração, mas mera pretensão de rediscussão de matéria já decidida ou inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento, que desafia recursos às instâncias superiores.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- É preciso ressaltar que o arresto embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nela, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.
- Considerando o enunciado nº 7 do Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça, sessão de 09 de março de 2016, não há condenação em honorários recursais.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011294-09.2004.4.03.6105/SP

	2004.61.05.011294-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP201990 TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00112940920044036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM OFERECIDO À PENHORA. DECISÃO ANTERIOR QUE INDEFERIU EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.

- Aponto que a alegação de indevida recusa do bem oferecido à penhora encontra-se sob o manto da coisa julgada, pois já apreciada em sede de execução fiscal (feito nº 0007381-87.2002.4.03.6105), decisão publicada no Diário Eletrônico em 16/01/2004, segundo consta do sistema informatizado da Justiça Federal. Dessa decisão, a embargante apresentou agravo de instrumento nº 0004156-70.2004.4.03.0000, que foi negado provimento pela E. Turma julgadora, sendo baixado ao juízo de origem em 20/05/2009.
- A situação em tela somente comportaria definição diversa se novos documentos fossem juntados aos autos, o que traria à baila inovação de matéria a qual, tratando-se de questão de ordem pública, passaria a ser analisada, hipótese não evidenciada na espécie.
- O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o § 1º, do referido dispositivo, "*se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês*".
- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.
- Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 49/50 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.
- Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, § 3º, da Constituição Federal e ao artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice

de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).

- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.

- Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do 61 da Lei nº 9.430/96, não configura confisco.

Precedente do E. STF.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002845-17.2004.4.03.6120/SP

	2004.61.20.002845-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	L C MARTINS E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP164202 JOSE ROBERTO CAIANO e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA.

- Sendo os embargos à execução fiscal processo de conhecimento, incidem as regras dos arts. 333 e 334 do então vigente CPC/1973, reproduzidas pelos arts. 373 e 374 do NCPC. A fim de desconstituir a presunção de certeza e liquidez que repousa sobre a certidão de dívida ativa, cabe à embargante produzir prova documental de suas alegações na inicial dos embargos.

- Na espécie, a empresa apelante se desincumbiu do ônus que lhe atribuiu o art. 333, I, do CPC/1973 (previsto no art. 373, I, do NCPC), cuidando de comprovar, por meio de prova técnica, suas alegações.

-Após análise dos registros contábeis e fiscais, relatou e concluiu o expert, que os débitos reclamados pela Secretaria da Receita Federal junto à empresa embargante, relativo ao IRPJ do período de março a novembro de 1.995, são absolutamente inexistentes e os recolhimentos efetuados assim o foram de forma indevida.

-Em face de tais circunstâncias, o Fisco passou a ter o ônus de rebater tais argumentos de forma direta, sob pena da impossibilidade de se proceder à cobrança do crédito lançado.

-Em nenhum momento da tramitação destes embargos à execução a Fazenda Nacional trouxe aos autos qualquer contraponto circunstancial ou fático objetivo, de porte necessário ao afastamento das premissas resultantes do conjunto probatório produzido pelo contribuinte, cuja documentação passou pelo atento crivo da perícia produzida pelo louvado do juízo.

-As alegações de cunho genérico trazidas no corpo da apelação da União Federal, por si só, não se prestam ao afastamento dos atos jurídicos perfeitos procedidos, bem assim comprovados neste processo.

-De notar-se que, do conjunto probatório carreado aos autos, bem assim o consistente laudo pericial produzido em juízo, restou ilidida a certeza de que se reveste a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal embargada.

-Apelação União Federal improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003416-67.2004.4.03.6126/SP

	2004.61.26.003416-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	LATICINIOS GUAPORE LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP074546 MARCOS BUIM
APELADO(A)	:	IDELVEZ CAMPOI FALCHERO
ADVOGADO	:	SP074546 MARCOS BUIM e outro(a)
APELADO(A)	:	SONIA REGINA FALCHERO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO *A QUO*.

1. Exame de retratação a ser procedido nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC/73.

2. No caso em tela, a União somente juntou a documento contendo informação da data da entrega da declaração quando da interposição dos embargos de declaração nesse Tribunal, o que é descabido, conforme jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte.

3. A constituição do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com a data do vencimento ou com a entrega da declaração pertinente, o que for posterior. Princípio da *actio nata*. Súmula 436/STJ.

4. A jurisprudência sedimentada a respeito do tema e representada pelo julgado proferido no REsp nº 1.120.295 /SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos e segundo o qual a interrupção da prescrição, seja pela citação do devedor, seja pelo despacho que a ordenar (conforme redação dada ao artigo 174, I, do CTN pela LC nº 118/2005), retroage à data do ajuizamento da ação, sendo esse, portanto, o termo *ad quem* de contagem do prazo prescricional.

4. Não procede a alegação da União de que sua intimação por meio de mandado coletivo não é válida, pois não fere o disposto no artigo 25 da Lei nº 6830/80, conforme entendimento desta E. Corte. Já em relação à necessidade de intimação pessoal, mediante vista dos autos à exequente, esta passou a ser obrigatória somente com a edição da Lei nº 11.033/2004, conforme disposto em seu artigo 20, não há que se falar, portanto, em nulidade.

5. O vencimento dos tributos exigidos, sendo essas as datas da constituição definitiva dos créditos, deu-se de 29.01.1999 a 31.03.1999 (fls. 4 a 6), de modo que a prescrição viria a operar seus efeitos de 29.01.2004 a 31.03.2004. Ajuizada a Execução Fiscal em 13.07.2004, de rigor o reconhecimento da prescrição.

6. Remessa Oficial e Apelo improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em juízo de retratação, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram o Desembargador Federal André Nabarrete e, na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, o Desembargador Federal Fábio Prieto. Vencidas as Desembargadoras Federais Marli Ferreira e Mônica Nobre, que se retratavam do acórdão para acolher os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes a fim de prover a apelação e a remessa oficial para afastar a prescrição.

São Paulo, 03 de maio de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006943-53.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.006943-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MACWAY COML/ EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP115577 FABIO TELENT e outro(a)
No. ORIG.	:	00069435320044036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTIVO EXTINTO. PAGAMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, os executados tiveram que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.
- Cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida.
- A r. sentença extinguiu o feito ante o cancelamento da certidão de dívida ativa, em razão do seu valor inferior a R\$ 100,00, nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522 /02, com condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada em 10% do valor da causa (fl. 67).
- Haja vista o caráter contencioso atribuído a presente execução fiscal (fls. 32/42), bem como em razão dos embargos à execução (processo nº 2004.61.82.059920-2-fls. 69/70), extintos sem resolução do mérito, correta a r. sentença que condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios.
- Considerando o valor da causa (R\$ 8.874, 21- oito mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e um centavos), bem como a matéria discutida nos autos, mantenho os honorários advocatícios fixados em 10% do referido valor, devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. Anote-se a inaplicabilidade do artigo 85 do NCPC, tendo em vista que a lei processual vigente ao tempo da prolação da decisão recorrida rege a interposição do recurso, é dizer, a Lei nº 5.869/73 (CPC/1973).
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025883-66.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.025883-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	DANTAS DUARTE CONSULTORIA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA. PERCENTUAL MANTIDO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

- Não vislumbro erro no v. Acórdão, na medida em que como apontado pelo próprio embargante, o valor da verba honorária supera em termos monetários, ainda que em pequena proporção, o *quantum* arbitrado pelo juiz singular. Desse modo, não há que se falar em *reformatio in pejus*.
- No tocante ao percentual fixado a título de verba honorária, expressamente consignado a adoção do entendimento firmado pelo C. STJ e por esta Quarta Turma no sentido de que vencida a Fazenda Pública a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade, desde que não inferior a 1% do valor da causa, como na espécie.
- As razões trazidas pela embargante não revelam omissão, obscuridade e/ou contradição a sugerir a oposição de embargos de declaração, mas mera pretensão de rediscussão de matéria já decidida ou inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento, que desafia recursos às instâncias superiores.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- É preciso ressaltar que o arresto embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nela, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.
- Considerando o enunciado nº 7 do Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça, sessão de 09 de março de 2016, não há condenação em honorários recursais.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030589-92.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.030589-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	HIDELETRIC ELETRICA E HIDRAULICA COML/ LTDA massa falida
No. ORIG.	:	00305899220044036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN AUSENTES. RECURSO IMPROVIDO.

- A matéria controvertida nos autos diz respeito à possibilidade de continuação da execução fiscal, com redirecionamento do polo passivo aos sócios, após o encerramento do processo falimentar, sem a devida satisfação do débito.
- Não conheço das questões relativas aos artigos 135 do Decreto-Lei nº 7.661/45, do artigo 158 da Lei nº 11.101/2005 e artigo 191 do CTN, uma vez que não foram enfrentadas na sentença recorrida, contra a qual não foram opostos embargos de declaração. Sob esses aspectos, as razões recursais são dissociadas das do *decisum* impugnado, o que não se admite.
- Conforme dispõe o art. 135, *caput*, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.
- O C. STJ tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da empresa suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN.
- Em que pese o art. 40, *caput*, e § 1º, da Lei nº 6.830/80 admitir a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, não tem aplicação ao executivo proposto contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens.
- Na hipótese dos autos não restou caracterizada a dissolução irregular, eis que, conforme consta da consulta processual de fl. 93, a falência foi encerrada em 31/02/2005, nos autos autuados sob o nº 583.00.2002.168117-9, que tramitou perante a vara única da 36ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, demonstrando que houve, portanto, seu encerramento de maneira regular, sem indícios de crime falimentar.
- Embora a notícia de instauração de inquérito judicial, verifica-se que não é suficiente para demonstrar a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos, uma vez que não existe qualquer informação sobre o

desfecho do caso.

- Prejudicada a análise quanto aos demais requisitos exigidos para o redirecionamento.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027355-23.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.027355-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	MD PAPEIS IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP235197 SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

-Na hipótese dos Autos, considerando o valor da causa (R\$ 198.909,35 - em 28/11/2005 - fl. 07), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido ao seu serviço, entendo que devem ser mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixado pelo r. juízo *a quo* - R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais. Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da verba honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.

- No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, *in casu*.

- Ainda assim, é preciso ressaltar que o aresto embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013624-51.2005.4.03.6102/SP

	2005.61.02.013624-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	ANDREA POMPEO CAMPOS FREIRE
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)

CODINOME	:	ANDREA OLIVEIRA CAMPOS FREIRE
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. RE 601.314/SP. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.030, INCISO II, DO NCPC.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 601.314/SP, em sede de repercussão geral, decidiu que o artigo 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal, bem como que a Lei 10.174/2001 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN.
2. Apelação da impetrante a que se nega provimento.
3. Juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, aplicável à espécie.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045163-86.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.045163-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	MG ENGENHARIA TECNICA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:	SP101419 CUSTODIO JUNQUEIRA FERRAZ e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00451638620054036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 16 DA LEI Nº 6.830/80. AUSENTE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO.

- A Lei de Execução Fiscal é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o art. 1º da Lei nº 6.830/80.
- A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o então vigente art. 736 do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 914 do NCPC), que condicionava a admissibilidade dos embargos do devedor à prévia segurança do juízo, tenha sido revogado pela Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral.
- Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.
- A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do art. 736 do CPC/1973 (art. 914 do NCPC), artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.
- No caso dos autos, observa-se que, a teor da sentença proferida a fls. 22/23 e 26/28, não há constrição garantindo integralmente a execução fiscal nº 2004.61.82.017742-3, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, o decisum recorrido é de ser mantido.
- Não vislumbro violação a princípios constitucionais, na medida em que há orientação do C. STJ no sentido de admitir-se exceção de

pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do C. STJ. Nada obsta que a apelante apresente exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal em curso na vara de origem

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0057716-53.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.057716-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	VITI VINICOLA CERESER S/A e outros(as)
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO	:	MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A
	:	UNIPAC IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00.09.10304-0 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANULADO PELO STJ. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA EXECUÇÃO.

1. No voto proferido pela 4ª Turma constou erroneamente que a sentença que julgou extinta a execução, nos termos do inciso I, do artigo 794, c/c o artigo 795, do CPC de 1973, havia transitado em julgado em "15.12.2002", mesma data em que os autores peticionaram vista dos autos fora do cartório.

2. O correto é afirmar que a sentença que extinguiu a execução, nos termos em que mencionada, foi publicada no DOE do dia **09.08.2002** (sexta-feira), iniciando, assim o prazo para oposição dos embargos de declaração ou recurso no primeiro útil seguinte, qual seja, segunda-feira dia 12.08.2002.

3. Também é correto afirmar que a petição apresentada pelos autores foi **protocolizada em 15.08.2002** e nesta apenas foi requerida vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias para elaboração dos cálculos e início de novo processo executório.

4. O Superior Tribunal de Justiça, em análise ao recurso especial, inicialmente, ponderou que o entendimento deste Tribunal quanto ao fato de que a "*extinção da execução por pagamento, por fundamento no art. 794, inciso I, do CPC, diz respeito ao mérito da ação executiva, sendo certo que, após o seu trânsito, torna-se modificável apenas por ação rescisória (art. 485 do CPC)*".

5. De fato, o acórdão anulado continha erro quanto à indicação da data em que ocorreu o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 393 do feito originário e fls.121 deste.

6. No entanto, também é certo afirmar que a petição de vista dos autos fora de cartório, com mera declaração de que o valor pago até aquele momento não havia sido suficiente para satisfazer o crédito, não tinha o condão de suspender o teor do *decisum*.

7. Não foram opostos embargos de declaração e nem tampouco recurso.

8. Os atos que sucederam a referida sentença, embora não tivessem qualquer razão para terem ocorrido, também não são motivo para anular a sentença, publicada no Diário Oficial, que não foi objeto de qualquer recurso ou meio jurídico hábil para suspender o quanto decidido.

9. Não há como reconhecer qualquer razão na argumentação dos agravantes de que a sentença transitada em julgado era restrita à execução anterior.

10. Não há como se falar em precatório "complementar" sem que exista um "principal", qual seja a execução propriamente dita.

11. Reconhecida a ocorrência de mero erro formal no v. acórdão anulado quanto à indicação da data em que ocorreu o trânsito em julgado.

12. Embargos de declaração acolhidos apenas para sanar a omissão apontada, sem modificação do resultado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão, sem modificar o resultado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000694-43.2006.4.03.6109/SP

	2006.61.09.000694-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	ANTONIO IVAN PEREIRA MONTEBELLO
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA SIGILO BANCÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. RE 601.314/SP. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.030, INCISO II, DO NCPC.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 601.314/SP, em sede de repercussão geral, decidiu que o artigo 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal, bem como que a Lei 10.174/2001 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN.

2. Apelação do impetrante a que se nega provimento.

3. Juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, aplicável à espécie.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009917-92.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.009917-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	VIACAO PEROLA LTDA e outros(as)
	:	ANNA SCHUH
	:	MAURICIO ALVES GOUVEIA
	:	LAURO SOUZA DA SILVA
	:	GERSON GARCIA
	:	DANIEL LOPES MARTINIANO

ADVOGADO	:	SP188841 FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA e outro(a)
No. ORIG.	:	00099179220064036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN AUSENTES.

- A matéria controvertida nos autos diz respeito à possibilidade de continuação da execução fiscal, com redirecionamento do polo passivo aos sócios, após o encerramento do processo falimentar, sem a devida satisfação do débito.

- Não conheço das questões relativas ao artigo 191 do CTN, artigo 135 do Decreto-Lei nº 7.661/45 e artigo 158, III da Lei nº 11.101/05, uma vez que não foram enfrentadas na sentença recorrida, contra a qual não foram opostos embargos de declaração. Sob esses aspectos, as razões recursais são dissociadas das do decisum impugnado, o que não se admite.

- Conforme dispõe o art. 135, *caput*, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.

- O C. STJ tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da empresa suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN.

- Em que pese o art. 40, *caput*, e § 1º, da Lei nº 6.830/80 admitir a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, não tem aplicação ao executivo proposto contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens.

- Na hipótese dos autos não restou caracterizada a dissolução irregular, eis que, conforme consta da consulta processual de fls. 88/96, a falência foi encerrada em 20/07/2010, nos autos registrados sob o nº 100.08.187753-6, que tramitou perante 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo/SP, demonstrando que houve, portanto, seu encerramento de maneira regular, sem indícios de crime falimentar.

- Afásto, ainda, a alegação de que antes da decretação da falência já existia nos autos o reconhecimento da dissolução irregular da sociedade, em razão da decisão de fl. 40, que deferiu a inclusão dos sócios no polo passivo (fl. 40). Assim, verifico que a devolução de aviso de recebimento-AR negativo, pelo Correio (fl. 12), não é prova suficiente a evidenciar a violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça, o que não restou demonstrado.

- Prejudicada a análise quanto aos demais requisitos exigidos para o redirecionamento.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017351-35.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.017351-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE	:	SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	CSC PARTICIPACOES LTDA
No. ORIG.	:	00173513520064036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO IMPROVIDO

-No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, os executados tiveram que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.

-Nesse sentido o C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.111.002, sob a sistemática dos recursos repetitivos, já firmou entendimento.

- Será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida.

- De fato, dos documentos carreados aos autos comprovou-se que os débitos ora questionados extintos em razão de pagamento, bem

como em razão da prescrição.

-Desse modo, em razão do caráter contencioso dos embargos à execução, é devida a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios.

-Por sua vez, o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, adotado por esta Quarta Turma, é no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).

-Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 46.427,86 em 06.04.2006- fl.02), bem como a matéria discutida nos autos e em homenagem ao princípio da adstrição do juiz ao pedido (artigo 492 do Código de Processo Civil), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo R\$ 2.000,00, devidamente atualizados, a partir deste decisum, nos termos da regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. Anote-se a inaplicabilidade do artigo 85 do NCPC, tendo em vista que a lei processual vigente ao tempo da prolação da decisão recorrida rege a interposição do recurso, é dizer, a Lei nº 5.869/73 (CPC/1973).

-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003919-73.2007.4.03.6000/MS

	2007.60.00.003919-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	CARDIO VASCULAR DIAGNOSTICOS S/S LTDA
ADVOGADO	:	MS015389 GABRIEL ASSEF SERRANO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00039197320074036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. SERVIÇOS HOSPITALARES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORADOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO AUTORA IMPROVIDA.

-No julgamento do REsp 1.116.399/BA, sob a sistemática do art. 543C, do Código de Processo Civil de 1973, o STJ consolidou o entendimento de que, para fins de pagamento do IRPJ sob o regime do lucro presumido com a base de cálculo limitada a 8% do faturamento mensal, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, §1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, uma vez que a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). -Nesse sentido, o STJ adotou a orientação de que estão excluídas do alcance da expressão "serviços hospitalares" apenas as simples consultas médicas, não sendo relevante a questão da existência, ou não, de capacidade para internação de pacientes ou de estrutura hospitalar.

-O E. STJ reconheceu a ilegalidade das Instruções Normativas editadas pela Receita Federal com o objetivo de interpretar a expressão "serviços hospitalares" (IN nº 306/03 da SRF, IN nº 480/04 da SRF e IN nº 539/05 da SRF), pois não seria dado ao Fisco instituir, através de regulamentos, exigências não contidas em lei.

-No caso concreto, da documentação juntada aos autos, constata-se que a apelada presta alguns serviços - aqueles descritos na inicial - diretamente dentro do hospital Santa Casa de Misericórdia de Campo Grande, fato reconhecido pela União Federal em sede de contestação (fl. 107). Tais serviços compreendem leves procedimentos cirúrgicos, alguns com necessidade de internação, ainda que de poucos dias, estando diretamente ligados à área da saúde e compreendendo tratamento diverso das meras consultas médicas, caracterizando-se, desta forma, a teor da jurisprudência acima citada, como hospitalares.

-Anote-se que esses dados fáticos não foram contrariados pela requerida - que se limitou a afirmar que para se considerar determinados serviços como hospitalares, deveria ser observada a IN 539/2005 -, de maneira que devem ser considerados verídicos.

-In casu, somente em relação aos serviços descritos na inicial - Hemodinâmica e Cardiologia Intervencionista, Neuroradiologia Diagnóstica e Intervencionista, Angiorradiologia, Cirurgia Endovascular e Radiologia Intervencionista - deve incidir, o disposto no §2º, do

art. 15, da Lei 9.249/99, ou seja, a redução da alíquota em questão deve ser aplicada tão somente para aqueles serviços aqui considerados como hospitalares.

-Com relação aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC de 1973, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

- Com relação aos honorários advocatícios, na hipótese dos autos, considerando o valor da causa R\$ 10.000,00- dez mil reais - em 19.04.2007 - fl. 17), arbitrar os honorários advocatícios em 1% sobre esse *quantum* resulta em R\$ 100,00, valor que não remunera adequadamente o profissional, à luz dos demais critérios da regra do processual, de modo que reduzo o valor estipulado na sentença para R\$ 1.000,00, que considero mais adequado sob o aspecto da equidade.

-Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.

-Remessa oficial e apelação da UF parcialmente providas.

-Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, para fixar os honorários advocatícios em favor da autora em 1% sobre o valor atribuído à causa, e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006262-15.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.006262-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	MULTIPADRAO INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP170013 MARCELO MONZANI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. PRESCINDÍVEL DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COBRANÇA DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

- Não conheço da alegada nulidade da penhora efetivada em numerário existente em conta corrente, na medida em que consoante consta da r. sentença recorrida, a constrição realizou-se em máquinas e móveis da empresa executada.

- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.

- A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie em que declarados e/ou confessados pela empresa via termo de confissão espontânea.

- A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa.

- No presente feito, a requerimento da ora recorrente foi requisitada a apresentação em Secretaria do processo administrativo fiscal, com vistas à extração de cópia integral pela mesma que não compareceu para recolher o valor das cópias autenticadas para extração integral de cópias do referido processo (fls. 57 e 72).

- No que se refere à apresentação de demonstrativo de débito, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.202/ES, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que "*é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC*".

- O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o § 1º, do referido dispositivo, "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês".
- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.
- O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).
- Inexiste óbice à cumulação da multa com os juros moratórios, uma vez que apresentam finalidades distintas, devendo-se a incidência da multa de mora à ausência de pagamento do tributo à época própria, ou seja, ao descumprimento da obrigação, enquanto os juros moratórios se fazem devidos pelo atraso no pagamento. A Súmula 209 do extinto TFR, aliás, não deixa dúvidas acerca da questão.
- Apelação improvida, na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00027 AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº Nº 0009815-58.2007.4.03.6110/SP

	2007.61.10.009815-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO	:	SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY e outro(a)
AGRAVADO	:	DECISÃO DE FLS.1015/1016 Vº
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00098155820074036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.024, §3º DO CPC. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO EM FASE DE NEGOCIAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.

O pedido administrativo de parcelamento configura, por si só, confissão espontânea de dívida, caracterizando, inclusive, causa de interrupção prescricional prevista no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.

Ainda que a confissão de dívida seja irrevogável, não impede a discussão judicial da obrigação tributária no que toca aos seus aspectos jurídicos e, quanto aos fáticos, se houver vício que acarrete a nulidade do ato, há possibilidade de revisão.

Mesmo estando em fase de negociação, podendo, até mesmo, ser rejeitado, o requerimento de parcelamento formulado pelo contribuinte não desnatura o inequívoco reconhecimento de dívida, independentemente da sua efetiva consolidação.

No caso concreto, a inscrição excutida refere-se a débitos de PIS e decorre de compensação indevida, seja por não dispor de crédito compensável, seja por desobediência ao regramento previsto na Lei nº 10.637/2002, que deu nova redação ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96, matérias fáticas consideradas confessadas quando da formalização do parcelamento da dívida.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

	2007.61.82.000424-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	BRASILOS S A CONSTRUCOES
ADVOGADO	:	DF021790 RAPHAEL PAGANINI PICANCO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL DA EMPRESA EXECUTADA PARA DISCUTIR A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO. ARTS. 18 E 996 DO CPC. PRECLUSÃO DA ANÁLISE ACERCA DA NULIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A INCLUSÃO DOS SÓCIOS. ÔNUS DA PROVA DA EMBARGANTE. ART. 333, I, DO CPC/1973 E ART. 373, I, DO CPC. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. RECURSO IMPROVIDO.

- Falece legitimidade recursal à recorrente, sociedade executada, para formular pedido de exclusão dos sócios incluídos no polo passivo da execução fiscal (arts. 6º e 499, *caput*, do CPC/1973 e arts. 18 e 996, *caput*, do CPC).

- Na hipótese, a recorrente busca a reforma da decisão que incluiu os sócios no polo passivo da ação executiva. Evidente sua ilegitimidade, consoante os dispositivos explicitados, eis que pleiteia, em nome próprio, a revisão de decismum do qual não sofreu prejuízo concreto.

- Preclusa a alegação de nulidade da decisão motivadora da inclusão do sócio no polo passivo do executivo fiscal. Evidente a autonomia dos embargos e a sua natureza jurídica de ação de conhecimento incidental ao processo executivo, cabendo ao embargante instruí-la com os documentos essenciais à sua análise, ainda que apensados aos autos da execução fiscal, pois não existe vedação legal ao desamparamento para prosseguimento do executivo quando a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo (art. 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80).

- Incumbe à parte instruir a petição com cópias das peças do feito principal, sendo insuficiente a mera alegação desacompanhada de prova. Na espécie, intimada a juntar ao presente feito cópia integral do executivo fiscal, a embargante, ora apelante, manteve-se inerte e, por conseguinte, não se desincumbiu do ônus que lhe atribuiu o art. 333, I, do CPC/1973 (previsto no artigo 373, inciso I, do NCPC), descuidando da prova documental de suas alegações, acerca da apreciação da alegada nulidade da decisão motivadora da inclusão do sócio no polo passivo do executivo fiscal.

- O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o § 1º, do referido dispositivo, "*se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês*".

- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.

- Considerando que os fatos geradores contidos na certidão de dívida ativa (fls. 79/87) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.

- Não há se falar em afronta aos arts. 5º, 150 e 192, § 3º, da CF, vez que o STF pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa Selic como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

	2008.03.00.031428-3/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
INTERESSADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.652/654 v.
EMBARGANTE	: CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	: SP092805 ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 2005.61.82.051963-6 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ACOLHIMENTO.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material.
2. A referida decisão fora proferida antes da entrada em vigor do CPC de 2015. Assim, o juiz, na prestação jurisdicional, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedente do E. STJ.
3. Embargos de declaração acolhidos para integrar a fundamentação ao julgado, sem modificação do resultado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para integrar a fundamentação ao julgado, sem modificação do resultado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0504557-03.1998.4.03.6182/SP

	2008.03.99.012506-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
REL. ACÓRDÃO	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: ARTE E TOM PROJETOS GRAFICOS S/C LTDA ME
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 98.05.04557-9 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO C. STJ. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. PRESCRIÇÃO AFASTADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a apresentação de documento comprobatório da data de entrega da DCTF em sede de embargos de declaração para afastar a prescrição, sem considerar a matéria preclusa. Precedentes.
2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco (Súmula 436/STJ), iniciando-se o prazo prescricional para a sua cobrança no dia seguinte ao do ato da entrega ou do vencimento previsto na declaração, o que for posterior (REsp 1120295/SP).
3. No caso dos autos, os débitos em execução (vencidos entre 30/04/93 e 31/01/94) referem-se à contribuição social sobre o lucro do ano base 1993, exercício 1994, e foram constituídos mediante declaração de nº 0563010 que foi entregue em **02/05/94**, data a partir da qual se iniciou o lapso quinquenal para a sua cobrança.
4. A execução fiscal foi ajuizada em **15/01/98**, tendo sido determinada a citação da executada em 25/05/98.
5. Constatada que a ausência de citação decorreu da inação do Poder Judiciário, não há falar-se em prescrição da pretensão de cobrança da exequente, aplicando-se ao caso dos autos, o disposto na Súmula 106 do C. STJ: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de*

prescrição ou decadência".

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação interposta e à remessa oficial, afastando a prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, acolher os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, a fim de prover a apelação e a remessa oficial para afastar a prescrição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

MARLI FERREIRA

Relatora para o acórdão

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0514780-15.1998.4.03.6182/SP

	2008.03.99.015016-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	IMELPA COM/ DE METAIS LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	98.05.14780-0 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA NACIONAL NA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO C. STJ. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DUPLICIDADE NÃO CONHECIDOS. EMBARGOS REJEITADOS.

- Não conheço do recurso de embargos de declaração de fls. 129/130, considerando que com a interposição dos embargos de fls. 127/128, operou-se a preclusão consumativa.
- A teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- O v. Acórdão não foi omisso e/ou contraditório, na medida em que consignado o reconhecimento da prescrição do crédito tributário decorrente da inércia da Fazenda em diligenciar no sentido de dar prosseguimento à execução para satisfação do crédito. De notar-se, especificamente, o não esgotamento da tentativa de citação da empresa executada por outros meios, eis que frustrada a citação postal a exequente dirigiu esforços apenas no sentido de proceder ao redirecionamento do feito aos sócios da pessoa jurídica. Assim, eventual paralização advinda dos mecanismos da justiça não impede o transcurso do prazo prescricional em desfavor da Fazenda, uma vez que, como dito, caracterizada a inércia no impulso útil do feito.
- As alegações da embargante não revelam omissão, obscuridade e/ou contradição a sugerir a oposição de embargos de declaração, mas mera pretensão de rediscussão de matéria já decidida ou inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento, que desafia recursos às instâncias superiores.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- É preciso ressaltar que o arresto embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nela, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.
- Considerando o enunciado nº 6 do Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça, sessão de 09 de março de 2016, não há condenação em honorários recursais.
- Embargos de declaração de fls. 129/130 não conhecidos. Embargos de declaração de fls. 127/128 rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração de fls. 129/130 e rejeitar os embargos de declaração de fls. 127/128, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052480-28.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.052480-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MARCO ANTONIO BRITO SIMOES
ADVOGADO	:	SP212705 ANNA PAULA SPEDO FEQUER
INTERESSADO(A)	:	TRANSPORTADORA DIAS E FERNANDES LTDA e outros(as)
	:	CARLOS ALBERTO FERNANDES
	:	JOSE CARLOS DIAS
No. ORIG.	:	06.00.00126-7 1 Vr SAO SIMAO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA DESCONSTITUÍDA. FRAUDE INEXISTENTE. ALIENAÇÃO ANTERIOR À ANOTAÇÃO DE CONSTRUÇÃO JUDICIAL. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, o executado teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.
- Cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida.
- Na espécie, os embargos de terceiro foram opostos com vistas a liberar a penhora incidente sobre o veículo Gol, placa CCN 0257, adquirido por Marco Antônio Brito Simões em 22/07/2004 da filha do sócio da empresa executada.
- Dos documentos carreados aos autos comprovou-se que a alienação do veículo ao embargante, pela filha do sócio da empresa executada, ocorreu em 22/07/2004 e a anotação do bloqueio judicial efetivou-se em 21/02/2006 (fls. 32 e 37), assim, a r. sentença julgou procedentes os embargos, para desconstituir o bloqueio efetivado sobre veículo, ante o reconhecimento da boa-fé na aquisição do bem (fls. 100/103). A embargada foi condenada ao pagamento de verba honorária arbitrada em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).
- Haja vista o caráter contencioso dos embargos de terceiro, é devida a condenação da embargada-exequente ao pagamento de honorários advocatícios.
- A indicação errônea do CPF do sócio da empresa executada no certificado de registro do veículo penhorado, quando o mesmo ainda era de propriedade de sua filha, não tem o condão de excluir o ônus sucumbencial da Fazenda Nacional, na medida em que desde 06/08/2004 o veículo encontra-se em nome do recorrido-embargante Marco Antônio Brito Simões (fl. 33 - certificado de registro de veículo).
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003754-28.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.003754-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO	:	SP242420 RENATA GOMES REGIS BANDEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00037542820084036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. DECISÃO ANTERIOR EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Aponto que a alegação de nulidade da CDA encontra-se sob o manto da coisa julgada, pois já apreciada em sede de exceção de pré-executividade no feito nº 0032226-10.2006.4.03.6182, rejeitada com determinação de prosseguimento da execução.
- A situação em tela somente comportaria definição diversa se novos documentos fossem juntados aos autos, o que traria à baila inovação de matéria a qual, tratando-se de questão de ordem pública, passaria a ser analisada, hipótese não evidenciada na espécie.
- A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.
- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ.
- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.
- O crédito constante da CDA nº 80.2.05.019261-09, com vencimento em 31/07/2000, foi constituído mediante declaração nº 10386380, entregue em 14/08/2000 (fl. 27 e 169). Já, o crédito descrito na CDA nº 80.2.06.026362-54 foi constituído mediante declaração de contribuição e tributos federais - DCTF (fls. 31/47) entregues em 14/11/2001, 15/02/2002, 14/05/2002, 15/08/2002, 31/03/2004, 30/06/2004, 30/09/2004 e 31/12/2004 (fls. 170/171).
- A execução fiscal foi ajuizada em 29/06/2006 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação da parte executada proferido em 12/09/2006, consoante consulta ao sistema processual informatizado da Justiça Federal, isto é, posteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar n. 118/2005, de sorte que a interrupção da prescrição se dá com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009).
- Note-se que a executada parcelou o débito em 05/03/2005, com exclusão em 10/12/2005 (fl. 175), de modo que interrompeu o curso da prescrição. Logo, no que se refere aos créditos constituídos em 14/08/2000 (fl. 169), não decorreu o transcurso do prazo quinquenal.
- Conclui-se que a prescrição não alcançou os créditos declarados sob nº 70783971, 30921160, 30984454, 11171632, 0016243, 0121517, 0221054 e 336126 (fls. 31/47), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo no que se refere a tais créditos consubstanciados na CDA nº 80.2.06.026362-54.
- Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022244-59.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.022244-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP146633 LUIZ EDUARDO SIAN
	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SEBASTIAO AMARAL DO NASCIMENTO
No. ORIG.	:	00.00.00011-7 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. APRESENTAÇÃO DA DCTF. RESP Nº 1.120.295/SP, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC/1973. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

- A teor do disposto no art. 1.022 do NCP (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Há contradição a ser suprida, pois, após afirmar que a constituição definitiva do crédito tributário se daria com a Declaração de Rendimentos, considerou a data de vencimento do débito como termo inicial para a contagem da prescrição.
- A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.
- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ.
- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.
- No caso, consoante a 80.6.98.044678-39 (fls. 02/14), o crédito foi constituído mediante declaração nº 0606816 entregue em 01/07/1996 (fl. 112).
- A execução fiscal foi ajuizada em 09/06/2000 (fl. 02), com despacho de citação da executada proferido em 14/06/2000 (fl. 15v.), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil/1973 e, atualmente ao artigo 240, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, retroage à data de propositura da ação, uma vez que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada (efetivada em 12/07/2000 - fl. 18v.). Entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 12/05/2010.
- Entre a data da constituição do crédito contido na CDA, declaração entregue em 01/07/1996 (fl. 112) e o despacho que ordenou a citação em 14/06/2000 (fl. 15v.) - efetivada em 12/07/2000 - (fl. 18v.), que retroage à data do ajuizamento da execução fiscal em 09/06/2000 (fl. 02), não houve decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos. Assim, de rigor o prosseguimento do feito executivo.
- Não configurada a prescrição quanto ao crédito tributário constante na certidão de dívida ativa (fls. 02/14), de rigor o prosseguimento do feito executivo.
- Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar a prescrição e, por consequência, dar provimento à apelação, a fim de determinar o retorno dos autos ao Juízo de Origem e o prosseguimento da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000902-49.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.000902-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	ESCOLA GUILHERME DE ALMEIDA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP095091 ALEXANDRE SERVIDONE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REINCLUSÃO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A Constituição Federal dispõe, em seu art. 179, que as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, devem ter um tratamento jurídico diferenciado pela simplificação de seus encargos tributários ou eliminação dos mesmos através da Lei.
 - Com o objetivo de dar eficácia ao direito das pequenas empresas de obter um tratamento diferenciado, foi promulgada a Lei 9.317/96, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples). Posteriormente, foi promulgada a Lei Complementar 123/2006, instituindo o novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, revogando a lei anterior.
 - Nos termos do art. 17, inc, V, da Lei Complementar nº 123/2006, é vedada a inclusão no SIMPLES de empresas que possuam débitos, cuja exigibilidade não esteja suspensa.
 - No caso concreto, verifica-se que a apelante não fez prova nos autos de que os referidos créditos tributários estão com a exigibilidade suspensa, em razão de qualquer das hipóteses do art. 151 do CTN.
- Em outras palavras, não existindo nos autos, prova de que os créditos tributários estejam com exigibilidade suspensa, não resta o pleito fundamentado, ante a inexistência de direito líquido e certo.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002452-52.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.002452-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	TEXTIL CANATIBA LTDA
ADVOGADO	:	SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00024525220094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS REGULAMENTADORES E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. HIERARQUIA DAS LEIS. ILEGALIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DA UF PROVIDA.

- A Lei nº 6.321/76, em seu art. 1º, permitiu a dedução, do lucro tributável para fins de apuração do imposto sobre a renda, do dobro das despesas comprovadamente realizadas pelas empresas em programas de alimentação do trabalhador (PAT) na forma que dispusesse o regulamento.
- As normas infralegais extrapolaram os limites da legalidade ao estipular sistemática de dedução do lucro tributável, relativo a despesas com programas de alimentação do trabalhador, distinta da lei de regência, restringindo o alcance do benefício legal, implicando num aumento no valor final do imposto de renda.
- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).
- No caso concreto, o ajuizamento da ação ocorreu em 13/03/2009, na vigência da Lei 10.637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornando desnecessário o prévio requerimento administrativo. No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001.
- *In casu*, ressalvado, o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o *quantum*, que está adstrito aos valores devidamente

comprovado nos autos.

- A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.
- Remessa oficial parcialmente provida e apelação da União Federal provida, tão somente para o fim de decretar a prescrição quinquenal, mantendo, no mais, a r. sentença a quo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012425-31.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.012425-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AUTOR(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	J C M e
ADVOGADO	:	SP170657 ANTONIO DUARTE JÚNIOR
REPRESENTANTE	:	C J M
ADVOGADO	:	SP170657 ANTONIO DUARTE JÚNIOR
No. ORIG.	:	00124253120094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA COMPROVAÇÃO DA DOENÇA POR DIAGNÓSTICO MÉDICO. LAUDO MÉDICO OFICIAL. DESNECESSIDADE.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Há omissão a ser suprida, pois, de fato, não houve manifestação acerca da prescrição da pretensão autoral.
- *In casu*, levada em conta a entrega da respectiva declaração de ajuste anual em abril de 2005 e o requerimento administrativo protocolado em fevereiro de 2007, de se concluir pela não ocorrência do lustro prescricional de 05 (cinco) anos, restando por afastada a alegação quanto à prescrição, pois o tributo imposto de renda é sujeito ao lançamento por homologação, levado em conta o seu fato gerador ser complexo e se consumir apenas com a entrega da declaração de ajuste anual.
- Acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044231-59.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.044231-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP164322A ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00442315920094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO. ERRO DE FATO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DCTF. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE REVISÃO. DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, os executados tiveram que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.
- Cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes.
- Após reconhecer erro no preenchimento da DCTF para recolhimento do PIS e COFINS, período de apuração setembro/99, a empresa apresentou pedido de revisão dos débitos inscritos em dívida ativa em 19/11/2004, consoante se constata a fl. 301/307.
- O feito executivo fiscal foi proposto em 01/04/2005 (fl. 30). Note-se que a contribuinte alertou o fisco, por meio do pedido de revisão, antes do ajuizamento da ação executiva com o intuito de prevenir-se de eventual cobrança indevida.
- Constata-se, com isso, que o cancelamento dos débitos somente se deu em razão da propositura dos embargos à execução fiscal, em 25/09/2009 (fl. 02).
- Em conformidade com o princípio da causalidade, deve ser mantida a r. sentença que condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a demora na análise do pedido de revisão deu causa ao ajuizamento da presente ação.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009087-82.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.009087-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	LSI LASER SOLUTIONS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	SP105465 ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR
REPRESENTANTE	:	RONALDO PEDROSO
ADVOGADO	:	SP105465 ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR
No. ORIG.	:	03.00.00004-7 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PAGAMENTO INTEGRAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.
- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ: "*A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*".
- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.

- A execução fiscal composta pela CDA nº 80.2.02.014325-42 (03/07), cuja constituição do crédito, com vencimento efetivado em

30/04/, 30/05, 30/06, 31/07/1997 e 30/01/1998 ocorreu mediante declaração entregue em 30/04/1998(fl. 64).

- O ajuizamento da ação ocorreu em 12/02/2003 (fl. 02), com despacho de citação da executada proferido em 7/02/2003 (fl. 08), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao artigo 219, § 1º do Código de Processo Civil, retroage à data de propositura da ação.

- Na espécie, a citação da empresa executada realizou-se em 02/12/2003 (fl. 10verso), portanto, não decorreu o transcurso do prazo quinquenal.

- Em razão da informação de pagamento integral da dívida, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 924 do Código de Processo Civil.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012062-77.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.012062-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP110047 VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	09.00.00017-1 2 Vr CRUZEIRO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO. DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. INTELIGÊNCIA AO ARTIGO 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80. NOVA PENHORA. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO IMPROVIDO.

- Segundo o artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora.

- Ainda nos termos do artigo 16, inciso I e § 1º, da Lei nº 6.830/80, é requisito de admissibilidade para o manejo dos embargos a garantia do Juízo, que não precisa ser plena, uma vez que a qualquer momento no trâmite do processo poderá ser ampliada.

- Verifico que a intimação da penhora foi efetivada em 31/08/2007 (fl. 67verso). Assim, em razão da nova penhora realizada em consoante fundamenta a r. sentença (fl. 35), inviável a interposição dos presentes embargos em 09/02/2009, diante do inexorável reconhecimento de que se operou a preclusão temporal.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011608-66.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.011608-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MARIA JOSE DANTAS
ADVOGADO	:	MS011835 ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00116086620104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO TRANSPORTANDO MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

- O ponto central do caso em exame reside na aplicação da pena de perdimento de veículo utilizado no transporte de mercadoria introduzida irregularmente no país.

- Dispõe o artigo 688, do Decreto nº 6.759/2009: "*Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 4º): I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado; III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares; IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro; V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado; e VII - quando o veículo for considerado abandonado pelo decurso do prazo referido no art. 648.*"

- À aplicação da norma, necessário seja observada também a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido para que seja empregada a referida penalidade, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

- No mesmo sentido vem se manifestando esta Corte (QUARTA TURMA, AMS 0010313-80.2009.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 05/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2015; TERCEIRA TURMA, AMS 0001606-51.2012.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015; SEXTA TURMA, AMS 0001182-09.2012.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 10/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013)

- A questão objeto da presente ação declaratória restou adequadamente dirimida pelo magistrado *a quo*. Procedo a transcrição do trecho de interesse constante da r. sentença (fls. 215/223): "*(...) Apesar disso, porém, independente de se verificar (ou não) a responsabilidade da autora pela prática do ilícito, colho dos depoimentos anexados às fls. 34/39, que há evidente desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas (brinquedos, mochilas etc, com o valor total de R\$ 5.000,00) e o veículo de que se trata (cujo preço médio de mercado é de R\$ 50.479,00, conforme informação obtida junto ao site www.fipe.org.br, em 27/07/2011). (...)*"

- No caso em tela, verificou-se a disparidade substancial, conforme bem destacado pelo juízo *a quo*, entre o valor total das mercadorias apreendidas, em torno de R\$ 5.000,00, e o veículo apreendido avaliado no valor de R\$ 50.479,00, cuja circunstância há de ser sopesada.

- Em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, há de ser confirmada a r. sentença determinante da liberação do veículo, sendo indevida a cominação de perdimento, sob pena de se caracterizar o confisco de bens.

- Remessa oficial e apelação da União Federal não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014358-32.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.014358-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	USINA SANTO ANTONIO S/A
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A)	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00143583220104036100 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- O v. Acórdão não foi omisso, na medida em que expressamente abordadas todas as questões às quais se insurge a embargante, notadamente ocorrência da prescrição intercorrente em razão da inércia da exequente.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- É preciso ressaltar que o aresto embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nela, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010185-05.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.010185-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	AMECE ASSISTENCIA MEDICA ODONTOLOGICA CENTRAL S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP243909 FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00101850520104036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E CÓPIA DO CONTRATO SOCIAL. DOCUMENTO ESSENCIAL. ÔNUS DO EMBARGANTE. RECURSO IMPROVIDO.

- O artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80 dispõe que, "*no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda a matéria útil à defesa, requerer as provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite*".
- A autonomia dos embargos e a sua natureza jurídica de ação de conhecimento incidental ao processo executivo, cabendo ao embargante instruí-la com os documentos essenciais à sua análise, ainda que apensados aos autos da execução fiscal, pois não existe vedação legal ao desapensamento para prosseguimento do executivo quando a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo.
- Incumbe à parte instruir a petição com cópias das peças do feito principal, sendo insuficiente a mera alegação desacompanhada de prova.
- *In casu*, a embargante foi regularmente intimada para sanar as irregularidades apontadas no despacho à fl. 71, sob pena de

indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, notadamente para apresentar a procuração e cópia do contrato social. Decorrido o prazo legal, a parte permaneceu inerte (fl. 72), assim, é caso de manutenção da r. sentença singular que extinguiu os embargos sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000768-19.2010.4.03.6122/SP

	2010.61.22.000768-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	SHIZUHIRO WAKANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP165003 GIOVANE MARCUSSI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	REGIS TADEU DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00007681920104036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE FNDE. LITISCONSORCIO NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Tratando-se de discussão sobre a legalidade da contribuição social para o salário educação, a ação deve ser movida contra a Autarquia Previdenciária e contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, obrigatoriamente, por se tratar de litisconsórcio necessário, nos moldes do disposto no artigo 47 do CPC de 1973. Isto porque ao INSS foram reservadas as atividades de arrecadação e fiscalização do Salário-Educação (competência delegada, na forma do artigo 7º do CTN), incumbindo ao FNDE, de outro lado, a destinação do valor correspondente à arrecadação, assim como a incumbência de exigir o seu pagamento, mediante inscrição do respectivo débito com dívida ativa.

-Prescrição (REX 566.621). No caso concreto, observância da prescrição quinquenal.

- *In casu*, discussão sobre a legalidade da contribuição social para o salário educação, a ação deve ser movida contra a Autarquia Previdenciária e contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, obrigatoriamente, por se tratar de litisconsórcio necessário, nos moldes do disposto no artigo 47 do CPC de 1973. Isto porque ao INSS foram reservadas as atividades de arrecadação e fiscalização do Salário-Educação (competência delegada, na forma do artigo 7º do CTN), incumbindo ao FNDE, de outro lado, a destinação do valor correspondente à arrecadação, assim como a incumbência de exigir o seu pagamento, mediante inscrição do respectivo débito com dívida ativa.

- De acordo com a legislação que rege a matéria, a contribuição ao salário-educação é devida somente pela empresa, assim entendida a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não.

- O produtor rural, pessoa física, não se enquadra no conceito de empresa.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.162.307, representativo da controvérsia, firmou entendimento em relação à inexigibilidade do recolhimento do salário-educação nas situações não definidas pelo artigo 15 da Lei n.º 9.424/96.

- A mesma orientação foi adotada em relação às hipóteses de produtor rural pessoa física. Precedentes STJ e dessa Corte.

-Não basta a mera inscrição no CNPJ, ou mesmo contar, o produtor rural, com empregados, sendo necessário que esteja constituído como pessoa jurídica perante a junta Comercial. Com efeito, os produtores rurais pessoas físicas que, por imposição normativa acham-se inscritos no CNPJ, não se submetem, apenas por isto, ao pagamento do tributo ora questionado, a menos que estejam constituídos no órgão competente.

-*In casu*, cabível a restituição dos valores indevidamente pagos, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais e a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996

- Em relação à correção monetária, a questão foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial 1.112.524.

- Juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

- Verba honorária. Sucumbência recíproca.

- Apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000780-33.2010.4.03.6122/SP

	2010.61.22.000780-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	JUNE KIHARA
ADVOGADO	:	SP165003 GIOVANE MARCUSSI e outro(a)
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP184822 REGIS TADEU DA SILVA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00007803320104036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE FNDE. LITISCONSORCIO NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Tratando-se de discussão sobre a legalidade da contribuição social para o salário educação, a ação deve ser movida contra a Autarquia Previdenciária e contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, obrigatoriamente, por se tratar de litisconsórcio necessário, nos moldes do disposto no artigo 47 do CPC de 1973. Isto porque ao INSS foram reservadas as atividades de arrecadação e fiscalização do Salário-Educação (competência delegada, na forma do artigo 7º do CTN), incumbindo ao FNDE, de outro lado, a destinação do valor correspondente à arrecadação, assim como a incumbência de exigir o seu pagamento, mediante inscrição do respectivo débito com dívida ativa.

- Prescrição (REX 566.621). No caso concreto, observância da prescrição quinquenal.

- *In casu*, discussão sobre a legalidade da contribuição social para o salário educação, a ação deve ser movida contra a Autarquia Previdenciária e contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, obrigatoriamente, por se tratar de litisconsórcio necessário, nos moldes do disposto no artigo 47 do CPC de 1973. Isto porque ao INSS foram reservadas as atividades de arrecadação e fiscalização do Salário-Educação (competência delegada, na forma do artigo 7º do CTN), incumbindo ao FNDE, de outro lado, a destinação do valor correspondente à arrecadação, assim como a incumbência de exigir o seu pagamento, mediante inscrição do respectivo débito com dívida ativa.

- De acordo com a legislação que rege a matéria, a contribuição ao salário-educação é devida somente pela empresa, assim entendida a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não.

- O produtor rural, pessoa física, não se enquadra no conceito de empresa.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.162.307, representativo da controvérsia, firmou entendimento em relação à inexigibilidade do recolhimento do salário-educação nas situações não definidas pelo artigo 15 da Lei n.º 9.424/96.

- A mesma orientação foi adotada em relação às hipóteses de produtor rural pessoa física. Precedentes STJ e dessa Corte.

- Não basta a mera inscrição no CNPJ, ou mesmo contar, o produtor rural, com empregados, sendo necessário que esteja constituído como pessoa jurídica perante a junta Comercial. Com efeito, os produtores rurais pessoas físicas que, por imposição normativa acham-se inscritos no CNPJ, não se submetem, apenas por isto, ao pagamento do tributo ora questionado, a menos que estejam constituídos no órgão competente.

- Ao caso, cabível a restituição dos valores indevidamente pagos, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05.
- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais e a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996
- Em relação à correção monetária, a questão foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial 1.112.524.
- Juros moratórios. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.
- Verba honorária. Sucumbência recíproca.
- Apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001580-93.2011.4.03.6003/MS

	2011.60.03.001580-4/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	HMS SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	:	MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00015809320114036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. INCIDÊNCIA. EMPRESA MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. HONORÁRIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A Primeira Seção do STJ, em julgamento de 09 de dezembro de 2009, do Recurso Especial Representativo de Controvérsia, RESP 1.141.065/SC, julgado na sistemática do recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC), decidiu que a base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.
- A tributação do IRPJ e da CSLL das empresas optantes pelo regime do lucro presumido não podem excluir da sua base de cálculo tais valores, visto que inexistente previsão de tal dedução. Nesse sentido decidiu o E. STJ (AgRg no REsp 1372737/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013).
- In casu*, não prospera, portanto, a tese da apelante de que a base impositiva deva ser apenas a "taxa de agenciamento".
- Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 10.000,00 em 10/06/2011 - fl. 22), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado e o tempo exigido, entendo que devem ser mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixado pelo r. juízo *a quo* (10%).
- Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005658-33.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.005658-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	:	SP034764 VITOR WEREBE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00056583320114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTITUCIONALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a assegurar a proteção de direito líquido e certo de ilegalidade, ou abuso de poder, praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele cuja ofensa possa ser comprovada de plano, por documento inequívoco, vez que a natureza estreita da via mandamental não admite a dilação probatória. Por sua vez, o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, garantindo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o devido processo legal. A questão central do presente recurso de apelação reside acerca da análise da constitucionalidade dos trâmites do processo administrativo nos termos do Decreto nº 70.235/72 e demais atos normativos aplicáveis, considerando-se, sobretudo, possível afronta aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da publicidade dos atos administrativos.
3. As garantias da ampla defesa e do contraditório, embora constitucionalmente previstas, são concretizadas na medida em que os instrumentos normativos infraconstitucionais estabelecem as regras procedimentais, seja no âmbito judicial ou administrativo. No caso em tela, verifica-se que a impetrante teve garantido o exercício da ampla defesa e o contraditório, dentro dos trâmites previstos no Decreto nº 70.235/72, já que teve acesso ao processo administrativo, apresentou impugnação, bem como recurso contra a decisão administrativa a julgou improcedente, nos termos dos arts. 15 e 16, do Decreto n.º 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal. Já o artigo 18 do referido Diploma Legal, possibilita a realização de perícias ou diligências, a requerimento da parte ou de ofício, pela autoridade administrativa. Já o artigo 33 dispõe que à decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão. Por fim o artigo 43 fixa a cobrança amigável do tributo somente é possível após a decisão tornar-se definitiva, com o encerramento da discussão administrativa.
4. Assim, os referidos dispositivos legais, ao preverem a possibilidade de impugnação, produção de provas, interposição de recursos, na seara administrativa, garantem, no caso concreto, a aplicação dos dispositivos constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, que devem seguir o rito previsto na lei que rege o trâmite do referido processo. Outrossim, o Decreto nº 70.235/72 não prevê a notificação do contribuinte acerca da inclusão de seu processo em pauta de julgamento. Também não prevê a possibilidade dos advogados realizarem, durante as sessões de julgamento da Delegacia da Receita Federal, sustentação oral e entrega de memoriais, e tampouco a necessidade da notificação do contribuinte da inclusão do seu processo em pauta de julgamento. Vale dizer, inexistente previsão legal ou regulamentar que permita que contribuinte ou seu advogado acompanhe o julgamento administrativo de primeira instância, ou ainda, apresente memoriais ou realize sustentação oral, prevendo apenas a presença dos julgadores. Ressalta-se que, em segunda instância, as pretensões dos contribuintes são submetidas ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em cujas sessões de julgamento é permitido a presença do recorrente ou de seu advogado para sustentação oral de defesa, bem como a apresentação de memoriais aos Conselheiros, nos termos dos artigos 53, 55 e 58 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009 e alterada pela Portaria MF nº 446/2009.
5. E, diversamente do que alegado pela impetrante, as decisões proferidas pela DRFJ/SP estão devidamente fundamentadas (fls. 275/358), devendo ser afastada a alegação da impetrante no sentido de que eram meramente ratificadoras dos autos de infração impugnados. Ausente, portanto, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados na apresentação de impugnação, bem como no duplo grau de jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235/72, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Destarte, restando configurada a ausência de direito líquido e certo da impetrante, faz-se mister a manutenção da r. sentença de primeiro grau.

6. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais Marli Ferreira, Mônica Nobre e, convocada na forma dos artigos 53 e 260, § 1.º do RITRF3, a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete que dava provimento ao agravo legal.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022336-26.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.022336-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANA REGINA DA COSTA PORTO
ADVOGADO	:	SP324698 BRUNO FERREIRA DE FARIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00223362620114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

-Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC/73), somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante ou rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

- No que verte especificamente sobre a alegada afronta ao art. 97 da CF/88 e à Súmula 10 do E. STF, o exame da questão não demanda o enfrentamento da inconstitucionalidade da norma apontada, pois referida apreciação extraída do conjunto de normas que regulam a matéria uma interpretação conforme a constituição à luz do caso concreto.

- Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005993-40.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.005993-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	APL AGENCIA MARITIMA LTDA
ADVOGADO	:	SP069555 NILO DIAS DE CARVALHO FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00059934020114036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO AGENTE MARÍTIMO. INEXIGIBILIDADE. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. A presente ação tem por objetivo a anulação do auto de infração nº 0817800/0006/05, bem como da execução fiscal nº 0003034-96.2011.4.03.6104, que objetiva a cobrança de imposto de importação sob a alegação de que a autora, como agente marítimo não poderia ser responsabilizada por créditos exigíveis do armador, bem como da inocorrência do fato gerador do imposto de importação.
2. Consoante a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e desta corte, *o agente marítimo não é responsável pelo imposto de importação sobre mercadoria importada, com destino a país estrangeiro, quando verificada sua falta em trânsito no território nacional*. Precedentes: STJ, REsp 171.621/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, j. 14/12/1999, DJ 13/03/2000; AI 1.329.865/SP, decisão de 08/09/2010, DJe 17/09/2010; e AI 1.129.426/SP, decisão de 16/04/2009, DJe 05/05/2009, ambas de relatoria do Exmº Ministro HERMAN BENJAMIN; TRF - 3ª Região, Ag. Legal em AC 2008.61.04.007429-8/SP, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, j. 04/02/2016, D.E. 12/02/2016; e AC 2009.61.04.010961-0/SP, Relatora Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, Terceira Turma, j. 13/03/2014, D.E. 24/03/2014.
3. As normas invocadas pela União para afirmar a responsabilidade tributária da embargante não podem ser aplicadas pois, na condição de mero agente marítimo, quando no exercício exclusivo de das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para os efeitos do Decreto-lei nº 37/66.
4. É assente o entendimento de que, no caso de importação de mercadorias despachada para consumo, o fato gerador para o imposto de importação consuma-se na data do registro da declaração da importação; verificada a falta de mercadoria importada com destino ao Paraguai em trânsito no território nacional, é indevida a cobrança do imposto de importação. Precedentes: STJ, REsp 1139922/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 04/02/2011; TRF: APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 193146 - 0205769-22.1991.4.03.6104, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 e APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 753700 - 0200669-42.1998.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012.
5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009427-34.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.009427-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	UTR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP164542 EVALDO DE MOURA BATISTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00094273420114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DCTF. ENTENDIMENTO DO RESP 1.111.002/SP. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/06/2017 539/829

de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- O v. Acórdão embargado não se ressentir de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- O v. Acórdão não apresenta erro material e/ou contradição, na medida em que, a teor da manifestação no processo administrativo de fls. 125/134, a cobrança do IRPJ - lucro presumido decorrente de autos de infração originados de DCTF's entregues pela parte embargante, com vistas à cobrança de falta e/ou insuficiência de recolhimento, apurado mediante procedimento de recálculo automático dos débitos em questão, em consonância com a IN SRF nº 45, de 05/05/1998, vigente à época.
- O erro do contribuinte no recolhimento do tributo deu causa ao ajuizamento da ação executiva, sendo caso de excluir a condenação da União ao pagamento de verba honorária, em conformidade com o princípio da causalidade e a teor do entendimento contido no REsp nº 1.111.002/SP.
- As razões trazidas pela embargante não revelam omissão, obscuridade e/ou contradição a sugerir a oposição de embargos de declaração, mas mera pretensão de rediscussão de matéria já decidida ou inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento, que desafia recursos às instâncias superiores.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- No tocante ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no art. 1.022 do NCPC, o que não ocorreu, *in casu*.
- É preciso ressaltar que o arremetido abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nela, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.
- Considerando o enunciado nº 7 do Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça, sessão de 09 de março de 2016, não há condenação em honorários recursais.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010110-59.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.010110-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	FLAVIO JOSE GODINHO e outro(a)
	:	ROBERTO DE CAMARGO MARCHI
ADVOGADO	:	SP141404 LEUCIO DE LEMOS NETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A)	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOVO TEMPO LTDA e outros(as)
	:	PARIS AUGUSTO DE SOUZA
	:	IZALINO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR
	:	DAVID AUGUSTO DE SOUZA
No. ORIG.	:	00101105920114036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PENHORA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A Lei de Execução Fiscal é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.
- Conforme pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

- Nesse sentido, a Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou posicionamento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, §1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

- Não houve a prévia garantia do juízo (fl. 43). Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009569-51.2011.4.03.6133/SP

	2011.61.33.009569-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MODAS JEANS KIM CHOE LTDA massa falida
No. ORIG.	:	00095695120114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL. INÉRCIA COMPROVADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A r. sentença recorrida utilizou como razão de decidir para afastar o pedido de inclusão do sócio a ocorrência da prescrição intercorrente. Entendeu-se, na hipótese, que havia transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a data da citação da empresa executada e o pedido de redirecionamento aos sócios.

- É entendimento assente no C. Superior Tribunal de Justiça que, em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ.

- O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ.

- A decretação da falência não exerce influência, para efeito de suspensão, na apuração da prescrição intercorrente, pois a Fazenda Pública possui juízo e demanda regidos por lei específica, nos termos dos artigos 5º e 29 da Lei de Execução Fiscal. Outrossim, a Súmula Vinculante 8 do E. Supremo Tribunal Federal, dispõe que cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.

- Constata-se que a execução fiscal foi proposta em 13/02/1997 (fl. 02), sendo efetivada a citação da massa falida em 22/12/1997 e a penhora no rosto dos autos da falência em 17/06/1998 (fls. 42/46). Com a vinda das informações do processo falimentar (fls. 52/92) a exequente requereu suspensão do feito em 27/09/1999 (fl. 94), intimada em 23/12/1999 (fl. 95verso). O pedido de suspensão foi reiterado às fls. 95, 104, 107, 116, 118, 121, 129, 139 e 173. Em 19/04/2010, a Fazenda Nacional pleiteou a substituição dos bens constritos pela penhora em ativos financeiros (fl. 183), com resultado negativo (fl. 194 e 198). A União Federal requereu a inclusão dos sócios no polo passivo do feito em 30/07/2012 (fl. 199). Em 21/11/2013, a r. sentença extinguiu o feito (fls. 264/265).

- Embora não tenha havido a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80, verifico que o executivo fiscal permaneceu arquivado por um período superior a doze anos (23/12/1999 a 21/11/2013), suficiente, portanto, para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

	2011.61.82.022885-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA
ADVOGADO	:	SP086609 JOSILDO PEREIRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00228858120114036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO. DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. INTELIGÊNCIA AO ARTIGO 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80. RECURSO PROVIDO.

- Segundo o artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora.
- Ainda nos termos do artigo 16, inciso I e § 1º, da Lei nº 6.830/80, é requisito de admissibilidade para o manejo dos embargos a garantia do Juízo, que não precisa ser plena, uma vez que a qualquer momento no trâmite do processo poderá ser ampliada.
- A despeito do despacho inicial na execução fiscal prever o início do prazo para oferecimento de embargos a partir da juntada do aviso de recebimento da carta de citação (certidão de fl. 09 e r. sentença de fl. 12), é certo que a executada só foi intimada da penhora sobre o faturamento em 29/04/2011 (fl. 38), oferecendo embargos em 10/05/2011 (fl. 02), assim, revelaram-se tempestivos, nos termos do artigo 16, III, da Lei 6.830/1980, aplicável à espécie. De rigor a reforma da r. sentença singular que rejeitou liminarmente os embargos (fl. 12).
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

	2011.61.82.061694-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	LUCIO GOBBO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP134449 ANDREA MARCONDES MACHADO DE MENDONÇA e outro(a)
No. ORIG.	:	00616944320114036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ERRO DO CONTRIBUINTE NA FORMALIZAÇÃO DE PARCELAMENTO ANTES DA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. STJ NO JULGAMENTO DO RESP 1.111.002/SP. RECURSO PROVIDO.

- Há informação da Receita Federal do Brasil, no despacho proferido no processo administrativo fiscal nº 10880.621546/2011-55, constatando que a inscrição indevida em dívida ativa nº 80.1.11.024826-07 e a consequente ação executiva decorreu de erro do contribuinte no preenchimento de declaração retificadora, de confusão com ano-calendário e confissão do débito por parcelamento antes da apresentação da declaração retificadora.
- O executado e não a União Federal, deu causa ao cancelamento do débito que gerou a extinção da execução fiscal em apreço, pois a parte autora incorreu em erro ao confessar o débito na negociação do parcelamento em 01/02/2008 (quitado em 18/02/2011 - fl. 49), antes de apresentar declaração retificadora do IRPF Ex. 2007 entregue em 25/04/2008, gerando duplicidade de débito no sistema da RFB.

- O aludido equívoco acarretou a inscrição do crédito na dívida ativa (19/08/2011 - fl. 03) e a propositura da ação executiva (23/11/2011 - fl. 02). Importa destacar que o cancelamento da inscrição nº 80.1.11.024826-07 decorreu da análise da exceção de pré-executividade oposta pelo executado em 06/07/2012 (fls. 10/25).
- Em conformidade com o princípio da causalidade, deve ser reformada a r. sentença que condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o erro do próprio contribuinte na formalização de pedido de parcelamento antes mesmo da apresentação de declaração retificadora do débito deu causa ao ajuizamento da ação executiva contra ele proposta. Entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento do REsp 1.111.002, sob a sistemática dos recursos repetitivos.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033985-91.2012.4.03.9999/MS

	2012.03.99.033985-3/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	SILVIO CESAR MARIANO CARNEIRO
No. ORIG.	:	00013836920078120030 1 Vr BATAGUASSU/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 6.830/80. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PREPARO. INTELIGÊNCIA AO ART. 257 DO CPC/1973 (ART. 290 DO CPC). RECURSO IMPROVIDO.

- Em que pese a Lei nº 6.830/80 não contemple sanção processual para a inércia do exequente, a jurisprudência é pacífica no sentido de que as disposições do CPC se aplicam subsidiariamente ao executivo fiscal. Cabível o cancelamento da distribuição do feito que em 30 (trinta) dias não for preparado no cartório em que deu entrada, conforme disposto no então vigente art. 257 do CPC/1973 (art. 290 do CPC).
- Entendimento análogo ao REsp 1120097/SP, julgado em sede de recurso representativo, em que a Primeira Seção do C. STJ admitiu a possibilidade da extinção do processo executivo fiscal com base no art. 267, III, do CPC/1973 (art. 485, III, do CPC) por abandono da causa.
- No presente caso, observo ter sido a exequente intimada a providenciar o recolhimento das custas judiciais (fls. 26/27 - 07/08/2008, fls. 33/34 - 12/12/2008 e fls. 42 e 47 - 21/07/2010), tendo deixado transcorrer o prazo sem a regularização (fls. 29, 36/39 e 52), autorizando, assim, o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC/1973 (art. 290 do CPC).
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006803-90.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.006803-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	ROBERTO LUIZ FERRO BOGUS
ADVOGADO	:	SP095253 MARCOS TAVARES LEITE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00068039020124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RESP N. 1.396.488/STJ. ARTIGO 1.037, II DO CPC.

1. Com efeito, o Resp n. 1.396.488 foi afetado pelo STJ em razão da "Proposta de revisão da tese firmada pela Primeira Seção no REsp n. 1.396.488/SC, da relatoria do Ministro Humberto Martins, quanto à incidência ou não de IPI na importação de veículo por pessoa física, destinada a uso próprio".
2. Em decorrência disso, o Ministro Relator do aludido recurso especial determinou: "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão identificada e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015" (decisão de afetação publicada no DJe de 20/09/2016).
3. Questão de ordem acolhida para suspender o andamento do presente feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, suspender o andamento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008644-23.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.008644-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	CARDIO SERVICE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP268112 MARIO HENRIQUE DE ABREU e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00086442320124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA: OCORRÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A litispendência é instituto processual que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, pois não há como coexistirem dois provimentos jurisdicionais sobre o mesmo conflito, diga-se sobre a mesma questão em litígio. Por isso é condicionada à coincidência dos elementos identificadores da ação (causa de pedir, pedido e partes) e, variando qualquer desses elementos, conclui-se serem diversas as demandas e, portanto, subsiste a necessidade de apreciação jurisdicional das ações em cotejo.
- Referido instituto processual, ademais, é de certa forma, ligado à coisa julgada, cuja eficácia preclusiva impede a alegação em outra demanda de questões que deveriam ou poderiam ser suscitadas na primeira ação proposta.
- No caso concreto, patente a ocorrência da litispendência, pois verificada a identidade desta ação com o Mandado de Segurança nº 0022129-27.2011.4.03.6100, distribuído em 30/11/2011.
- No primeiro processo, no qual foi denegada a ordem, o pedido é exatamente o mesmo do presente feito. O fato de ter juntado documento de negativa do pedido administrativo, em nada altera a correspondência entre a causa de pedir das ações.
- Da mesma maneira, a apelante não trouxe aos autos elementos capazes de fazer prova do alegado direito líquido e certo à obtenção de CP-EN, o que deveria ter sido inequivocamente demonstrado com a inicial.
- Igualmente, a simples inclusão do procurador Chefe da Fazenda Nacional, em nada altera a legitimação passiva ad causam, já que a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa se dá de maneira conjunta, não afastando a ocorrência de litispendência.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000092-60.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.000092-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	ALUBILLETS ALUMINIO S/A
ADVOGADO	:	SP168589 VALDERY MACHADO PORTELA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00000926020124036103 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. PRAZO CONSOLIDAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-O art. 155-A, do Código Tributário Nacional, estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, no caso vertente, a Lei n.º 11.941/09.

-O parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 é uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o Fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais.

-A Lei n.º 11.941/09 e Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 6/2009 regulamentam a matéria.

-A Portaria 06/2009 extraiu seu fundamento de validade na Lei n.º 11.941/09, sendo que o descumprimento do prazo revela-se como causa excludente do benefício fiscal, não podendo existir flexibilidade e dilação do prazo. Ademais, a adesão ao parcelamento é faculdade do contribuinte, o qual deve observar rigorosamente as obrigações legais decorrentes do benefício fiscal pleiteado. Jurisprudência dessa Corte.

-In casu, não se vislumbra qualquer nulidade no ato administrativo que, consoante as prescrições estabelecidas na legislação tributária, determinou a exclusão da apelante do programa de parcelamento.

-Há de ser mantida, portanto, a r. sentença denegatória da segurança.

-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004505-89.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.004505-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JURANDIR FERNANDES
ADVOGADO	:	SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO e outro(a)

No. ORIG.	: 00045058920124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
-----------	--

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- É preciso ressaltar que o arredo embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nela, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.
- Considerando o enunciado nº 7 do Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça, sessão de 09 de março de 2016, não há condenação em honorários recursais.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014192-59.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.014192-0/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	: RICARDO CONSTANTINO e outros(as)
ADVOGADO	: SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS
	: PR023366 LIA TELLES DE CAMARGO PARGENDLER
	: PR023366 LIA TELLES DE CAMARGO
EMBARGANTE	: HENRIQUE CONSTANTINO
	: CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR
	: JOAQUIM CONSTANTINO NETO
ADVOGADO	: SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS
	: SP158756 ANDREA BELLENTANI CASSEB TRIMONT
	: PR023366 LIA TELLES DE CAMARGO PARGENDLER
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
PARTE RÉ	: VIACAO SANTA CATARINA LTDA
No. ORIG.	: 00048555519994036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 1.022 do CPC.

- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Assim, há no acórdão embargado, expressa manifestação quanto aos fundamentos que levaram ao desprovimento do recurso, abordando os dispositivos legais pertinentes e as questões levantadas pela recorrente.
- Ressalte-se que o v. Acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.
- Por fim, no que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029383-47.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.029383-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE
ADVOGADO	:	SP183888 LUCCAS RODRIGUES TANCK
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.651/654 v.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00079543520104036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. POSSIBILIDADE.

Não houve pronunciamento acerca da possibilidade de recusa do encargo de depositário do bem penhorado.

Não houve recusa ao encargo à época da penhora, não podem posteriormente exercer tal direito.

Embargos de declaração acolhidos, apenas para declarar que, apesar de poder o executado recusar o encargo de depositário, não o fez no momento oportuno, não havendo, entretanto, qualquer modificação no julgado ora impugnado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001304-34.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.001304-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PANIFICADORA RAINHA DO SANTO EDUARDO LTDA
No. ORIG.	:	98.00.00040-0 A Vr EMBU DAS ARTES/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS

- A teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

- O v. Acórdão não foi contraditório, na medida em que expressamente abordadas todas as questões às quais se insurge a embargante, notadamente ocorrência da prescrição intercorrente em razão da inércia da exequente.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- É preciso ressaltar que o aresto embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nela, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.

- Considerando o enunciado nº 7 do Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça, sessão de 09 de março de 2016, não há condenação em honorários recursais.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006772-76.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.006772-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ESCRITORIO LIDER S/C LTDA
No. ORIG.	:	09.00.00055-7 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO. CANCELAMENTO DAS CDA'S. ERRO MATERIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- A União Federal requereu a extinção do processo em razão do da remissão legal do crédito (fls. 171), sobrevivendo sentença à fl. 176.

- Compulsando-se os autos, constata-se que apenas os débitos descritos nas certidões de dívidas ativas nº 80.2.04.050049-48 e nº 80.6.04.067737-07 foram objeto de remissão (fls. 156/157).

- Em razão do caráter indisponível do bem público em discussão, bem como a não ocorrência da coisa julgada, a decisão deve ser reformada para o regular processamento do feito no que cinge à cobrança das demais CDA's nº 80.2.06.047203-84, 80.6.06.018359-45, 80.6.06.109859-03, 80.6.08.038223-13 e 80.7.06.004106-20, consoante extrato da dívida que consta "ativa ajuizada" (fl. 48).

- Apelação provida para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução em relação aos débitos inscritos nº 80.2.06.047203-84, 80.6.06.018359-45, 80.6.06.109859-03, 80.6.08.038223-13 e 80.7.06.004106-20.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006844-63.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.006844-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	NATUCENTER CENTRO DE ALIMENTOS NATURAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP083894 GILBERTO GOMES DA FONSECA
PARTE RÉ	:	ALCIDES GERALDI ROCHA
ADVOGADO	:	SP065648 JOANI BARBI BRUMILLER
PARTE RÉ	:	WANDERLEY SIMOES LIMA
ADVOGADO	:	SP083984 JAIR RATEIRO
No. ORIG.	:	03.00.00410-3 A Vr SUMARE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA NACIONAL NA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO NÃO VERIFICADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO C. STJ. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- O v. Acórdão não foi omisso, na medida em que consignado que nas execuções fiscais ajuizadas antes da LC nº 118/2005, como na espécie, o marco interruptivo do prazo prescricional consuma-se com a citação e retroage à data de propositura da ação. Assim, considerando o reconhecimento da citação válida no presente feito e no apenso nº 4104/2003, tem-se que os créditos não foram alcançados pela prescrição.
- Também não há omissão em relação à fixação da verba honorária, na medida em que expressamente consignado que a redução decorreu da sucumbência da Fazenda Nacional apenas quanto aos créditos constantes da Execução Fiscal nº 5109/2003, em que reconhecida prescrição. Na oportunidade, esclareceu-se a adoção do entendimento firmado pelo C. STJ e por esta Quarta Turma no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo. Assim, considerando o valor da causa de R\$ 17.886,82 (fl. 02 do referido executivo), bem como a matéria discutida nos autos, arbitrou-se os honorários em R\$ 800,00 (oitocentos reais), devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do art. 20 do CPC/1973.
- As alegações da embargante não revelam omissão, obscuridade e/ou contradição a sugerir a oposição de embargos de declaração, mas mera pretensão de rediscussão de matéria já decidida ou inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento, que desafia recursos às instâncias superiores.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no art. 1.022 do NCPC, o que não ocorreu, *in casu*.
- É preciso ressaltar que o arresto embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nela, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.
- Considerando o enunciado nº 6 do Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça, sessão de 09 de março de 2016, não há condenação em honorários recursais.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/06/2017 549/829

presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016994-63.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.016994-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	FRANCISCO RUSSO
ADVOGADO	:	SP166213 ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00169946320134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RESP N. 1.396.488/STJ. ARTIGO 1.037, II DO CPC.

1. Com efeito, o Resp n. 1.396.488 foi afetado pelo STJ em razão da "Proposta de revisão da tese firmada pela Primeira Seção no REsp n. 1.396.488/SC, da relatoria do Ministro Humberto Martins, quanto à incidência ou não de IPI na importação de veículo por pessoa física, destinada a uso próprio".
2. Em decorrência disso, o Ministro Relator do aludido recurso especial determinou: "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão identificada e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015" (decisão de afetação publicada no DJe de 20/09/2016).
3. Questão de ordem acolhida para suspender o andamento do presente feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, suspender o andamento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006679-61.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.006679-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A
ADVOGADO	:	SP069555 NILO DIAS DE CARVALHO FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00066796120134036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE AGENTE MARÍTIMO. RESP. 1.129.430. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543 C DO CPC. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-No tocante à matéria ora questionada, o Eg. STJ no julgamento do RESP 1.129.430, sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), consolidou o entendimento no sentido de que o agente marítimo será responsável pelo recolhimento do imposto de importação somente a partir da vigência do Decreto-Lei 2.472/1988, que instituiu previsão normativa de responsabilidade tributária solidária.

-Do excerto transcrito depreende-se que o afastamento da condição de responsável tributário do agente marítimo ficou limitado ao

período anterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88, o que não é a hipótese dos autos.

-No presente caso, a autoridade Fiscal constatou que embora o container onde foram transportadas as mercadorias pela transportadora (empresa internacional representada pela autora) apresentar lacre, a trava de equipamentos estava bastante danificada, indicando a possibilidade de furto e extravio das mercadorias fato que foi posteriormente confirmado quando da conferência das mercadorias constantes da unidade de carga.

Dessa forma, em razão do extravio da mercadoria, tanto a transportadora quanto sua representante são responsáveis solidariamente pelo pagamento dos tributos incidentes sobre o *quantum* extraviado.

-Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 10.000,00 em 10/06/2011 - fl. 22), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado e o tempo exigido, entendo que devem ser mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixado pelo r. juízo a quo (10%).

Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.

-Do compulsar dos autos, observo que a fl. 136 foi decretado segredo de justiça. Contudo, em razão das cópias da Notificação de Lançamento juntadas pela Fazenda Nacional a fls. 108/115, noto ser o caso, apenas, de decretação de sigilo de documentos, o qual fica reconhecido.

-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000245-05.2013.4.03.6121/SP

	2013.61.21.000245-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP160895A ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA e outro(a)
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00002450520134036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGIME JURIDICO APLICADO. ALCANCE DO JULGADO. EMBARGOS DA IMPETRANTE ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

- No tocante à alegação da Total Lubrificantes do Brasil Ltda, há omissão a ser suprida.

-*In casu*, acolhidos os embargos de declaração da Total Lubrificantes do Brasil Ltda, com a manutenção da r. sentença *a quo* nos exatos termos em que proferida, com a suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre remessas de pagamento ao exterior, realizadas pela impetrante TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA. para empresa TOTAL RAFFINAGE MARKETING, situada na França, com base no contrato de prestação de serviços de fls. 85/96 e acordo de fls. 134/166, e que não contemplam a transferência de tecnologia, para evitar a bitributação do imposto de renda, especialmente no que tange as remessas para pagamento das faturas nºs 2195405845 e 2195406180.

- Em relação aos embargos de declaração da União Federal não se vislumbra qualquer omissão.

-Anotar-se que a apuração do lucro de uma pessoa jurídica é operação complexa, que envolve várias etapas, e, principalmente, só pode ser realizada em um determinado intervalo de tempo, em que são confrontadas suas receitas e despesas no período.

-Ressalte-se que, na medida em que se mostra impossível aferir o quanto do montante remetido ao exterior corresponde ao lucro da empresa lá sediada, seja em decorrência de contrato de compra e venda de mercadoria ou de prestação de serviço, caso se adotasse a

tese da impetrada, o artigo 7º do Acordo não teria nenhuma eficácia jurídica.

-*In casu*, o que mais se coaduna com o ordenamento jurídico vigente é a interpretação de que a finalidade do dispositivo foi a de não tributar no Brasil as receitas auferidas por empresas que aqui não possuem estabelecimento permanente, na medida em que essas receitas serão levadas em consideração pelo Fisco estrangeiro para apuração da base de cálculo do imposto de renda. O mesmo se dá com as receitas auferidas por empresas brasileiras que não possuem estabelecimento permanente em território estrangeiro, em decorrência de negócios lá celebrados.

-Assim, o valor remetido pela parte autora como contraprestação pelos serviços prestados no exterior está enquadrado no conceito de lucro, tal como definido pelo artigo 7º do Acordo constante nos autos.

- No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, *in casu*.

-Embargos de Declaração da Total Lubrificantes do Brasil Ltda. acolhidos com efeitos infringentes

- Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da Total Lubrificantes do Brasil Ltda, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, e rejeitar os embargos de declaração da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005275-97.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.005275-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	MACCAFERRI DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP197214 WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00052759720134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO UF IMPROVIDO. RECURSO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDO.

-No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, os executados tiveram que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.

-Nesse sentido o C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.111.002, sob a sistemática dos recursos repetitivos, já firmou entendimento.

- Será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida.

- *In casu*, dos documentos carreados aos autos comprovou-se o cancelamento das CDAS exequendas em razão da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas nos Autos do Processo Administrativo 10830.002127/2004-94 que deferiu a manifestação de inconformidade da embargante (fls.116/125).

-Desse modo, em razão do caráter contencioso dos embargos à execução, é devida a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios.

-Por sua vez, o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, adotado por esta Quarta Turma, é no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).

-Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 169.752,09 - em 16/08/2007 - fl. 02 dos Autos da Execução Fiscais), bem como a matéria discutida nos autos, majoro os honorários advocatícios para R\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais), devidamente atualizados, a partir deste decism, nos termos da regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. Anote-se a inaplicabilidade do artigo 85 do NCPC, tendo em vista que a lei processual vigente ao tempo da prolação da decisão recorrida rege a interposição do recurso, é dizer, a Lei nº 5.869/73 (CPC/1973).

-Apelação UF improvida.

-Apelação embargante parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e dar parcial provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00069 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0011811-09.2013.4.03.6134/SP

	2013.61.34.011811-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA	:	SUELI APARECIDA FOLCHINI
ADVOGADO	:	SP126396 MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A)	:	CALCADOS ALVORADA LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00118110920134036134 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE BEM DE EX-CÔNJUGE. PRESENTE REGISTRO E AVERBAÇÃO DA PARTILHA EFETIVADA EM DIVÓRCIO JUDICIAL QUANDO DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PENHORA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

- O então vigente art. 1.046 do CPC/1973 (art. 674 do CPC) autorizava ao proprietário ou ao possuidor a defesa de seu patrimônio objeto de penhora por meio dos embargos de terceiro, haja vista que somente o patrimônio do executado responde perante o Juízo da Execução,
- A jurisprudência do C. STJ é assente no sentido de que o bem partilhado para a mulher antes do processo de execução contra o ex-marido não pode ser alcançado pela penhora, contra o ex-marido, pouco relevando que a partilha não tenha sido levada ao registro.
- No caso, a penhora do imóvel matriculado sob nº 11598, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, deu-se sobre bem que já não integrava o patrimônio do devedor Vilson Carmassi, sócio da empresa executada Calçados Alvorada Ltda., pois que partilhado com a embargante em decorrência do divórcio consensual (fls. 13/40).
- O fato do formal de partilha não ter sido registrado ao tempo do ajuizamento do executivo fiscal (ajuizamento em 14/12/1998 - fls. 176/177) é irrelevante, uma vez que o que se discute é a ilegitimidade da penhora em razão de posse anterior em favor da embargante decorrente da sentença que desvinculou o imóvel do patrimônio do executado.
- Mantida a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários tendo em vista que, não obstante a averbação do divórcio, ocorrido em 14/12/1994, tenha se efetivado junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas somente em 26/12/2000 (fls. 08/11), é certo que o mandado de penhora foi cumprido em 18/05/2012 (fl. 07), portanto, quando notória a publicidade do divórcio e da adjudicação do bem penhorado à embargante.
- Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011201-91.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.011201-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	UNIMED DE SAO PAULO COPPERATIVA DE TRABALHO em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	SP230024 RUBIANA APARECIDA BARBIERI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00112019120134036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXCLUSÃO DA MULTA E JUROS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- A UNIMED São Paulo - Cooperativa de Trabalho Médico, por se tratar de cooperativa de natureza civil, não está sujeita a falência, sendo submetida à Lei nº 5.764/71, a qual não previu a exclusão dos juros moratórios e multa de mora cobrados em executivo fiscal ajuizado em face de cooperativa em liquidação extrajudicial.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006591-65.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.006591-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	MAXIMADEIRAS LTDA
ADVOGADO	:	SP195421 MAXIMILIAN STEIGMANN BEVERVANÇO DO CARMO
AGRAVADO(A)	:	SILVIO LUIZ MACIEL DO CARMO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00359558819994036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS SEM REDIRECIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

- A evolução jurisprudencial do instituto da prescrição intercorrente ocorrida nos Tribunais Superiores brasileiros ampliou os casos de incidência deste conceito, o qual passou a abarcar situações para além do previsto no art. 40 da Lei das Execuções Fiscais.
- O marco interruptivo de tal prescrição dá-se com o despacho da citação (ou com a citação válida nos termos da legislação anterior a LC n. 118/05) da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN.
- Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malfere, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfego jurídico.
- Para que esteja configurada tal prescrição é necessário que entre a citação da pessoa jurídica executada e o pedido de redirecionamento da execução transcorra o período de 5 (cinco) anos, sem a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.
- Além disso, de acordo com o entendimento adrede mencionado o E. STJ, em recente julgado sob o rito dos recursos repetitivos, reforçou a tese de que a prescrição intercorrente relativa ao redirecionamento da ação executiva em face do sócio não depende da análise de fatores subjetivos, mas do mero decurso do prazo quinquenal.

- Verifica-se que, no caso dos autos, o pedido de redirecionamento da execução em relação a KURT STEIGMANN e SILVIO LUIZ MACIEL DO CARMO ocorreu somente em 11 de junho de 2013 (fls. 83) e a citação da empresa executada deu-se por AR em 20 de setembro de 1999 (fls. 13). Portanto, foi extrapolado o lapso legal, amplamente reconhecido pela jurisprudência, para o pedido de redirecionamento.

- Não obstante a alegação da agravante, o marco interruptivo do prazo prescricional, consoante posicionamento pacificado no C. STJ e de acordo com o art. 174 do CTN, é, no caso dos autos, a citação da executada e não a data da dissolução irregular.

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da E. Relatora, com quem votou o Desembargador Federal André Nabarrete. Vencida a Desembargadora Federal Marli Ferreira.

São Paulo, 05 de abril de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010791-18.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.010791-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	SEBASTIAO CEZAR GODOY
ADVOGADO	:	SP068512 MARCOS DOMINGOS SOMMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MOYSES MARTINHO ZANDONADI
ADVOGADO	:	SP096477 TEODORO DE FILIPPO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ACM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00009038820064036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INFRAÇÃO A LEI OU CONTRATO SOCIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

- Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.

- No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.

- É também do entendimento jurisdicional pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.

- Assim, mister se faz examinar caso a caso a ocorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe impingir responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.

- Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").

- Na hipótese dos autos, a sociedade executada foi regularmente citada e encontra-se ativa (fls. 270^v), possuindo inclusive bens consoante apontado pela certidão do Oficial de Justiça.

- Embora a sociedade esteja inadimplente, tal fato por si só não enseja o redirecionamento da execução, o qual depende do preenchimento de uma das situações previstas pelo art. 135, III do CTN.

- Ademais, não há nos autos outros elementos que permitam concluir que houve prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, pelo que ausente requisito indispensável para o redirecionamento.

- Desse modo, não há que se falar em responsabilidade tributária dos sócios.

- Nestes termos, prevalece no presente caso o disposto nas Súmulas 430 e 435/STJ, e não sendo verificada a dissolução irregular,

inviável o redirecionamento pleiteado.

- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012757-16.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.012757-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	ENGRENAGENS CONICAS CONIFLEX LTDA
ADVOGADO	:	SP147556 MONICA CILENE ANASTACIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00155932920134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Agravo regimental interposto a fls. não conhecido, pois inexistente previsão legal para recorrer da decisão que aprecia os efeitos da tutela, somente sendo passível de reforma no momento do julgamento do agravo, conforme dispõe o parágrafo único do art. 527 do CPC.
- A Lei n. 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. Enquanto a assistência judiciária se regia apenas pela malsinada lei, era o que bastava.
- O privilégio não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas, desde que comprovada a situação financeira precária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem sido firmada nesse sentido, uma vez que não cabe a presunção de miserabilidade. Precedentes.
- Na hipótese dos autos, a agravante não logrou êxito em demonstrar a situação econômico-financeira precária, porquanto não apresentou balancetes patrimoniais ou qualquer outro elemento que justificasse o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.
- Não vislumbrada a presença de elementos que evidenciem qualquer desacerto na decisão anteriormente proferida.
- Agravo regimental não conhecido.
- Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e negar provimento a agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017591-62.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.017591-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	DORON GRUNBERG e outro(a)
	:	STELLA IDA GRUMBERG
ADVOGADO	:	SP166178 MARCOS PINTO NIETO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	TOKA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP166178 MARCOS PINTO NIETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	00187977620038260565 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO USO INDEVIDO DA PESSOA JURÍDICA. INDÍCIOS DE DESVIO DE CAPITAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS PELA EXEQUENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A desconconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador.
- Considerando-se que a finalidade da *'disregard doctrine'* é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a desconconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma.
- Neste sentido, foi proferido o Enunciado nº 283 na IV Jornada de Direito Civil do CJF: *"É cabível a desconconsideração da personalidade jurídica denominada 'inversa' para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros"*. Precedentes.
- Apesar das alegações dos agravantes, a aplicação da desconconsideração inversa não depende do tipo de título que gerou o crédito, nem do tipo de crédito gerado, vez que trata de conduta pertinente aos sócios dentro da relação empresarial. A existência de confusão patrimonial ou fraude é suficiente para ensejar a desconconsideração com vistas a proteger o patrimônio dos credores em geral, entre eles a União Federal. Inclusive, a medida é aplicada até mesmo no Direito Penal quando necessária para garantir indenizações que possam ser prejudicadas por transferências patrimoniais nas quais há desvio de finalidade da sociedade.
- Destaque-se ainda que o art. 135 do CTN prevê a responsabilização dos sócios administradores que utilizam a pessoa jurídica com dolo ou má-fé para fins diversos do estabelecido no contrato social, de modo que a desconconsideração inversa da personalidade jurídica é medida implícita em tal dispositivo, vez que tem como única finalidade responsabilizar os sócios administradores pelas infrações cometidas.
- No presente caso, embora a União Federal tenha apontado algumas incongruências nas declarações de DORON GRUNBERG à Receita Federal e nos lucros e patrimônio da sociedade DSG (fls. 172/173), não restou comprovado o desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraude no que tange aos bens da executada. Em verdade, não há qualquer documento no presente recurso que dê suporte às alegações da exequente.
- Não há, nos presentes autos, demonstração de que os bens da TOKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA tenham sido alienados após o início da execução fiscal e nem de que, mesmo antes do ajuizamento da ação, tais bens tenham sido transferidos direta ou indiretamente (valor do bem) à DSG ou tenham sido incorporados ao patrimônio dos sócios gerentes.
- As fichas cadastrais juntadas aos autos (fls. 177/186) apenas comprovam que os agravantes também eram sócios de outras pessoas jurídicas. A matrícula (fls. 189/194) não traz contribuições acerca de qualquer alienação realizada pelos agravantes.
- Embora existam indícios de desvio de finalidade e confusão patrimonial, não há provas nos autos da redução de patrimônio dos agravantes e nem dos lucros auferidos pela DSG ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
- O fato de a executada encontrar-se inadimplente, porém funcionando no endereço informado junto à JUCESP (fls. 129, 139 e 177) afasta a presunção de dissolução irregular, não sendo possível atestar o desvio de finalidade.
- Tais fatos, entretanto, não impedem que a exequente requeira a penhora das cotas sociais dos agravantes, bem como a penhora dos lucros a serem distribuídos, caso possua provas da ocorrência de uma das hipóteses do art. 135 do CTN.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00075 CAUTELAR INOMINADA Nº 0029554-67.2014.4.03.0000/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/06/2017 557/829

	2014.03.00.029554-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal André Nabarrete
REQUERENTE	:	CONGREGACAO DAS IRMAS HOSPITALEIRAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS
ADVOGADO	:	SP118747 LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00120376820034036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA ORIGINÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

- O procedimento cautelar tem como função essencial garantir a eficácia do processo principal. Preparatória ou incidental, a medida cautelar é sempre dele dependente e acessória, conforme dispõe o artigo 796 do CPC/73. Assim, por ter caráter eminentemente instrumental e provisório, uma vez que a ação declaratória nº 0012037-68.2003.4.03.6100 foi julgada procedente e a apelação da União, bem como a remessa oficial, foram desprovidas pelo colegiado, não subsistirá o processo cautelar ante a perda de objeto.
- Quanto à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido do cabimento nas ações cautelares, desde que configurada a litigiosidade. Apresentada contestação pela União, caracterizado o litígio.
- Preliminar de perda de objeto da cautelar acolhida e, em consequência, extinta a cautelar sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Custas ex lege.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher a preliminar de perda de objeto da cautelar inominada, uma vez que já houve julgamento da apelação e remessa, com prolação do respectivo acórdão na ação originária e, em consequência, extinguir a cautelar sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, com honorários advocatícios fixados em em 10% do valor da causa e custas ex lege, nos termos do relatório e voto do Des. Fed. André Nabarrete.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

André Nabarrete

Relator para o acórdão

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014101-08.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.014101-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	BRUNI E GIANI INFORMATICA LTDA e outro(a)
	:	HUMBERTO JACKSON BRUNI
ADVOGADO	:	SP102813 CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	LUIZ FERNANDO GIANI
ADVOGADO	:	SP128845 NILSON DOS SANTOS ALMEIDA
No. ORIG.	:	00157817820038260286 A Vr ITU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA NACIONAL NA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO C. STJ. RECURSO IMPROVIDO.

- A prescrição vem disciplinada no art. 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.
- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito

tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ.

- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.

- O crédito constante da CDA nº 80.4.02.042527-28 (fls. 02/09) foi constituído mediante declaração nº 7713128, entregue em 26/05/1999 (fl. 128).

- O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 15/01/2003 (fl. 02), com despacho de citação da executada proferido em 29/04/2003 (fl. 13), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela LC nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao art. 219, § 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, § 1º, do NCPC, retroage à data de propositura da ação, desde que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada.

- Determinada a citação da executada em 29/04/2003 (fl. 13), somente em 17/09/2007 foi providenciado pela União Federal a regularização dos pagamentos das diligências dos oficiais de justiça (fl. 28). Note-se que a Fazenda Pública compareceu em cartório e requereu vista dos autos em 25/02/2005 (fl. 20), mas não os retirou, permanecendo o processo aguardando manifestação (fl. 20-verso). Pessoalmente intimada para dar andamento ao feito em 27/10/2006 (fl. 24-verso), nada requereu em termos de prosseguimento (fl. 25). Determinado o arquivamento do processo em 13/04/2007 (fl. 26), somente em 17/09/2007 (fl. 28) a exequente deu andamento à execução. Frustrada a citação por mandado (fl. 39 - 04/08/2009), os sócios foram incluídos no polo passivo do executivo e a citação efetivada em 09/11/2010 (fl. 58). Oposta exceção de pré-executividade (fls. 59/68 - 25/04/2011 e fls. 82/91 - 11/10/2011), após impugnação da Fazenda (fl. 106/109), sobreveio sentença extintiva da execução, ante o reconhecimento da prescrição (fls. 111/115).

- Não obstante o ajuizamento da ação dentro do prazo legal (15/01/2003 - fl. 02), cabível a decretação da prescrição da pretensão executiva, eis que ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário (declaração entregue em 26/05/1999 - fl. 128) e a citação do sócio da empresa executada (fl. 58 - 09/11/2010).

- A citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, logo, inaplicável, o art. 219, § 1º, do CPC/1973 e o entendimento consolidado na Súmula 106 do C. STJ e no REsp nº 1.120.295/SP (Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, DJe 21/05/2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos. Destaque-se a inércia da exequente em efetivar a regularização dos pagamentos das diligências dos oficiais de justiça, permanecendo os autos sem movimentação útil por mais de 2 (dois) anos.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000114-59.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.000114-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	STANDARD CHARTERED BANK BRASIL S/A BANCO DE INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	SP206993 VINICIUS JUCÁ ALVES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00001145920144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

-Ademais, desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

-Anotar-se que, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de controle difuso de constitucionalidade, a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98.

-Aplicável a impetrante a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98, já que o fundamento de validade da cobrança da COFINS, para todas as pessoas jurídicas, é o artigo 195, I, da Constituição da República.

-O reconhecimento da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98, não implica ausência de fundamento legal para cobrança da COFINS da impetrante, já que os demais dispositivos do diploma legal estabelecem: o contribuinte (toda pessoa jurídica de direito privado), a base de cálculo (receita bruta) e alíquota aplicável. No entanto, imprescindível, anotar que somente a partir da análise do objeto social da pessoa jurídica é possível concluir se um determinado ingresso de recurso se enquadra ou não no conceito de faturamento ou receita bruta, tendo em vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que faturamento corresponde à receita operacional, ou seja, receita decorrente do exercício de suas atividades empresariais.

-O conceito faturamento acatado pelo STF exclui tão somente as receitas não operacionais, aquelas não decorrentes da atividade regular explorada pela sociedade contribuinte. A incidência é afastada apenas quanto às receitas não provenientes das atividades típicas e características de intermediação financeira.

-No caso concreto, integra o faturamento da impetrante todas as receitas típicas da atividade de intermediação financeira e da prestação de serviços de natureza financeira, tais como: empréstimos, financiamentos, colocação e negociação de títulos e valores mobiliários e arrendamento mercantil.

-Da análise da legislação, conclui-se que, em relação às instituições financeiras ou entidades a ela equiparadas, o reconhecimento da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 pelo Supremo Tribunal Federal, **não afasta**, pura e simplesmente a incidência da COFINS, mas tão somente em relação às atividades típicas e características de intermediação financeira.

-Ao julgar os Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 444.601, opostos por entidade de previdência privada, o Supremo Tribunal Federal deixou claro seu posicionamento restrito quanto aos efeitos do reconhecimento da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98, no que tange às instituições financeiras e demais sociedades equiparadas (artigo 22, § 1º, da Lei 8.212/91):

-Ressalte-se que a questão é objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Embargos Declaratórios opostos no Agravo Regimental no **Recurso Extraordinário nº 400.479**, divulgando o informativo STF 556 o voto do Ministro Cezar Peluso, 19/08/2009.

-Por fim, ao contrário do que ocorreu com a Lei 9.718/98, a Lei 10.833/03, ao disciplinar o PIS e a COFINS, o fez com base na nova redação do artigo 195, I, b, da Constituição Federal.

- No tocante ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, *in casu*.

- embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022936-42.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.022936-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ENTREPOSTO DE AGUA SERRA NEGRA LTDA - EPP
ADVOGADO	:	SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00229364220144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CNPJ. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE FISCAL. MEIO COERCITIVO. OFENSA AO LIVRE EXERCÍCIO DO TRABALHO E DA ATIVIDADE ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública, em seu *munus* público, deve sempre atuar de acordo com os mandamentos legais. Essa atuação estatal deve corresponder e atender aos comandos da lei, da qual o agente administrativo não pode ultrapassar ou exceder, eis que esse campo de ação vem informado pelo princípio da legalidade e por ela é demarcado, sob pena de o ato ser considerado nulo. Como dito pela doutrina mais abalizada, a Administração só pode fazer o que a lei autoriza, ou seja, está adstrita aos mandamentos da lei.

-A autoridade fazendária editou a IN SRF nº 1.634/16, de 06 de maio de 2016. Tal normativo, em seu artigo 39, estabelece as hipóteses de pendência que implicam restrições à prática de atos perante o CNPJ. Dessa forma, a empresa que possuir pendências junto ao Fisco resta impedida de obter sua inscrição no CNPJ.

-No entanto, ao fixar tais limites à inscrição no CNPJ, o referido normativo extrapolou o poder delegado na lei de regência da matéria, afrontando a norma inscrita no parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

-Anoto que restrições a direitos não podem ser impostas por meio de atos como a instrução normativa expedida pela Secretaria da Receita Federal, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso II).

-Nem há que se falar que a pendência seria perante a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, já que além da ação ser conjunta, a própria autoridade coatora, às fls. 56, informa que o impedimento da alteração de dados cadastrais teve como base o art. 23, inciso IV, da Instrução Normativa nº 1.183/2011, da própria Receita Federal do Brasil.

-Agravo retido não conhecido.

-Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004323-62.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.004323-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	MILTON CARDOSO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00043236220144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RESP N. 1.396.488/STJ. ARTIGO 1.037, II DO CPC.

1. Com efeito, o Resp n. 1.396.488 foi afetado pelo STJ em razão da "Proposta de revisão da tese firmada pela Primeira Seção no REsp n. 1.396.488/SC, da relatoria do Ministro Humberto Martins, quanto à incidência ou não de IPI na importação de veículo por pessoa física, destinada a uso próprio".

2. Em decorrência disso, o Ministro Relator do aludido recurso especial determinou: "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão identificada e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015" (decisão de afetação publicada no DJe de 20/09/2016).

3. Questão de ordem acolhida para suspender o andamento do presente feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, suspender o andamento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006254-97.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.006254-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CMA CGM SOCIETE ANONYME
ADVOGADO	:	SP282418B DINA CURY NUNES DA SILVA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA
ADVOGADO	:	SP282418A DINA CURY NUNES DA SILVA
No. ORIG.	:	00062549720144036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 NCPC (art. 535 do CPC de 1973), os embargos de declaração somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Acerca dos pontos específicos da irrisignação da ora embargante, verifica-se do *decisum* embargado que as questões foram devidamente enfrentadas, expondo de forma clara as razões de decidir.
- No que tange também ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055188-46.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.055188-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	PRENSAS MAHNKE LTDA
ADVOGADO	:	SP258650 BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00551884620144036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 736 DO CPC/73 (ATUAL ARTIGO 914 DO NCPC). PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA NÃO VIOLADO.

1. A Lei nº 11.382 /2006, que deu nova redação ao artigo 736 do Código de Processo Civil (atual artigo 914 do NCPC), é regra

aplicável às execuções em geral, não podendo ser estendida à execução fiscal em razão de haver disciplina específica sobre a garantia do juízo para a oposição dos embargos do devedor, conforme previsão expressa contida no artigo 16 da lei nº 6.830/80. A lei nova de caráter geral não revoga a lei anterior especial de acordo com art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

2. A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, § 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

3. Não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa, pois, o condicionamento da oposição dos embargos à exigência da garantia do juízo não impossibilita o executado de utilizar-se de outras vias processuais que não tenham tal exigência.

4. Não houve oferecimento de garantia para a oposição dos embargos, pois ainda que tenha sido procedida a penhora sobre o faturamento (fls. 319/322, dos autos de execução fiscal, em apenso), não houve depósito da prestação fixada (fl. 324, dos autos de execução fiscal, em apenso), não havendo, portanto, penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequenda.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055573-91.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.055573-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	SORANA COML/ E IMPORTADORA S/A
ADVOGADO	:	SP075717 OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00555739120144036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- O artigo 162 do Código de Processo Civil tem natureza conceitual e o § 2º define que "*decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente*".

- A r. decisão rejeitou a exceção de pré-executividade, na qual citou a sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 00398-72.2014.403.6100 que julgou improcedente o pedido. Assim, afastou a alegação de decadência e determinou o prosseguimento da ação.

- A decisão recorrida possui natureza interlocutória, vez que o processo não foi extinto, desafiando, assim, impugnação via agravo.

- Inadequada a via recursal eleita pela recorrente, a apelação interposta não merece conhecimento.

- A interposição do recurso de apelação, quando cabível agravo, é considerado erro grosseiro, não se lhe aplicando, por isso, o princípio da fungibilidade recursal, como na espécie.

- Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012756-94.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.012756-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
----------	---	-------------------------------------

AGRAVANTE	:	PROJETO ALUMINIO LTDA
ADVOGADO	:	SP304735A PAULO HENRIQUE BEREHULKA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00000258120154036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VIGÊNCIA DO CPC/1973. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DO BENEFÍCIO PATRIMONIAL ALMEJADO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Com efeito, a atribuição do valor da causa constitui requisito essencial da petição inicial, a teor do disposto no artigo 282, inciso V, do antigo CPC (atual art. 319, V, CPC/2015). Sobre a questão, NELSON NERY JÚNIOR (Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, p. 495): "A exigência legal de atribuir-se sempre valor à causa justifica-se, por exemplo, porque: a) é critério para a determinação de competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é base de cálculo para a taxa judiciária das custas iniciais (de distribuição - CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511) e demais despesas processuais; d) é tomado por base para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé (CPC 18); f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de EDcl protelatórios (CPC 538 par. único)."
- Quando o valor da causa não puder ser aferido de plano, deve ser definido com base em estimativas do benefício patrimonial que se deseja alcançar com a ação proposta.
- No caso dos autos, não há como se precisar o valor exato do conteúdo econômico perseguido pela parte demandante. No entanto, se afigura admissível à indicação por estimativa, que se aproxime do quantum objeto da pretensão deduzida.
- Deveras, conforme decidiu o c. STJ, em questão análoga, a parte deve propor o valor da causa com base, pelo menos, em estimativa, dentro de parâmetros da razoabilidade.
- Na relação jurídica processual de fundo, a pretensão do autor, ora agravado, envolve restituição de crédito tributário de imposto sobre produtos industrializados recolhidos na saída de produtos importados para revenda, nos cinco anos anteriores a data da propositura da ação.
- A União Federal apresentou planilha com estimativas do proveito econômico a ser obtido (fls. 27/32). A agravante contestou argumentando que a demanda principal foi proposta no intuito de obter uma sentença declaratória e que a apuração do proveito econômico não se faz necessária neste tipo de ação, vez que o ponto controvertido é a existência ou inexistência de relação jurídica.
- Entretanto, a cópia da inicial da ação principal (fls. 70) demonstra que o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica foi cumulado com o pedido de repetição de indébito, o que provoca a necessidade de conhecimento do valor do indébito.
- Assim, a redução ao montante pleiteado pela agravante somente seria possível se houvesse a desistência parcial da ação no tocante a repetição de indébito. Nesse ponto, portanto, a r. decisão agravada deve ser mantida.
- No que tange à multa aplicada com base no artigo 18 do parágrafo 2º do Código de Processo Civil/1973 (atual art. 18 §3º do CPC), esta não deve ser mantida visto que pertinentes os argumentos apresentados pelo embargante quando da impugnação da decisão de fls. 50/51.
- No mesmo sentido, a multa aplicada com base no artigo 538 do CPC/1973 (atual art. 1.026 do CPC) não deve prevalecer, visto que a decisão agravada restou parcialmente omissa ao deixar de mencionar que o valor da causa, quando desconhecido o valor exato da vantagem econômica perseguida, deve ser estimado com base nas alegações veiculadas pela petição inicial.
- Ademais, o agravante utilizou-se de recurso cabível e previsto em lei, em momento adequado a defesa de seu interesse, não estando evidenciada a alegada intenção de protelar o desenvolvimento da ação.
- No tocante aos honorários advocatícios fixados em julgamento de impugnação ao valor da causa, observo que nos termos do art. 20 §1º do CPC/1973 é incabível tal condenação, sendo possível apenas responsabilizar o vencido pelo pagamento de despesas processuais. Precedentes.
- Recurso parcialmente provido apenas para afastar a condenação da agravante ao pagamento das multas previstas nos art. 538 e 18 §2º do CPC/1973 e para afastar a condenação ao pagamento da verba honorária fixada, mantendo, no entanto, o valor da causa definido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

	2015.03.00.023715-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	KAORU NAGUMO e outros(as)
	:	ENIZETE APARECIDA ALVES DE LIMA NAGUMO
ADVOGADO	:	SP188656 CARLOS RODRIGO PINTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MILTON TOSHIYUKI YAMADA
ADVOGADO	:	SP122130 ANTONIO SERGIO DE LIMA e outro(a)
PARTE RÉ	:	HEITOR MITSUO YOKOTA e outro(a)
	:	PATRICIA DE AQUINO YOKOTA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00001124620154036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI N. 8.397/92. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO.

1. Em consonância com os artigos 2º e 4º da Lei 8.397/1992, não há dúvida que a ação cautelar fiscal deverá ser ajuizada em face do sujeito passivo do crédito tributário, não sendo justo motivo a inclusão de terceiros que adquiriram bens imóveis do requerido, responsável tributário.
2. Não há óbice à indisponibilidade dos bens adquiridos, como, aliás, restou muito bem consignado na r. decisão agravada.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006597-14.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.006597-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	A C CINTRA E IRMAO LTDA -ME
No. ORIG.	:	09.00.04358-5 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. PRAZO DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA.

1. A constituição do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com a data do vencimento ou com a entrega da declaração pertinente, o que for posterior, de acordo com o princípio da *actio nata*. Precedentes do STJ.
2. A interrupção da prescrição, seja pela citação do devedor, seja pelo despacho que a ordenar (conforme redação dada ao artigo 174, I, do CTN pela LC nº 118/2005), retroage à data do ajuizamento da ação, sendo esse, portanto, o termo ad quem de contagem do prazo prescricional. Precedentes do STJ.
3. O art. 174 do CTN prevê o prazo de cinco anos para a prescrição dos créditos tributários, período iniciado da constituição definitiva do crédito - por sua vez, o parcelamento importa no reconhecimento do débito, interrompendo a prescrição.
4. A adesão a parcelamento após a prescrição dos créditos tributários não os torna novamente exigíveis. Precedentes do STJ.
5. Prescritos os créditos tributários relativos às inscrições 80.4.05.100568-25, 80.4.09.024783-73, 80.6.97.091650-73 e 80.6.99.022362-03, permanecendo exigíveis apenas os relativos às inscrições 80.2.99.010137-91 e 80.4.02.049996-96.
6. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, reformando a sentença para declarar a inocorrência de prescrição tão somente dos créditos tributários relativos às inscrições 80.2.99.010137-91 e 80.4.02.049996-96 e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram o Desembargador Federal André Nabarrete, a Desembargadora Federal Mônica nobre e, na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, o Desembargador Federal Fábio Prieto. Vencida a Desembargadora Federal Marli Ferreira, que acompanhava o e. Relator, em maior extensão, mantendo exigíveis também os créditos tributários relativos às inscrições 80.4.05.100568-25, 80.4.09.024783-73 e 80.6.97.091650-73.

São Paulo, 03 de maio de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004132-92.2015.4.03.6002/MS

	2015.60.02.004132-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE
ADVOGADO	:	MS007197 KARINA GINDRI SOLIGO e outro(a)
No. ORIG.	:	00041329220154036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI Nº 10.522/02. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Ao contrário do alegado pela embargante, inexistente qualquer omissão no julgado, que apreciou a contento, a matéria vertida nos autos. O julgado embargado expressamente asseverou que "(...) *conquanto o art. 14 da Lei nº 10.522/02 estabeleça vedações ao parcelamento, essa mesma lei prevê em seu art. 14-C, parágrafo único, incluído pela Lei 11.941/09, a inaplicabilidade das vedações estabelecidas no art. 14 quando se trata de parcelamento simplificado (...)*", como é o caso dos autos, haja vista que a impetração foi fundada na negativa de concessão de parcelamento simplificado em razão do saldo devedor exceder o limite de R\$1.000.000,00 (fls. 122).

Mesmo para fins de prequestionamento, o manuseio dos embargos de declaração, na dicção do art. 535 do CPC/73, pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão, inócurrenente na hipótese.

O teor da peça processual demonstra, por si só, que a parte deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, uma vez que seu âmbito é restrito: visam a suprir omissão, aclarar ponto obscuro ou, ainda, eliminar contradição eventualmente existente em decisão, sentença ou acórdão.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007831-88.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.007831-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	TELEPERFORMANCE CRM S/A
ADVOGADO	:	SP182155 DANIEL FREIRE CARVALHO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00078318820154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

-Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

-No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

-Ademais, desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, in casu, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

-Deveras, malgrado dito certo ou errado, justo ou injusto, a prolação do Acórdão embargado levou em consideração, à época, o posicionamento sufragado da matéria pela Quarta Turma desta Corte, em votação unânime, restando abordadas todas as questões necessárias ao julgamento do feito, observado o princípio do livre convencimento motivado, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão. Os declaratórios não se prestam ao papel de instância revisora do mérito dos julgados.

-O inconformismo veiculado pela parte embargante extrapola o âmbito da devolução admitida na via dos embargos declaratórios, denotando-se o objetivo infringente que pretende emprestar ao presente recurso ao postular a reapreciação da causa e a reforma integral do julgado embargado, pretensão manifestamente incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

-No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. Nesse diapasão, mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos tratados no artigo 1.022 do NCPC.

-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005182-47.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.005182-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL - em recup.judic. e outros(as)
	:	AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A
	:	ANTONIO CARLOS CAROLO
	:	MARCELO CAROLO
	:	ANA CRISTINA PINHEIRO CAROLO
	:	MAGDA BUCHALA DA SILVA CAROLO
ADVOGADO	:	SP165202A ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA e outro(a)
	:	SP236471 RALPH MELLES STICCA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00051824720154036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA APÓS A CITAÇÃO DOS EXECUTADOS. HONORÁRIOS DEVIDOS.

1. Trata-se de decisão publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual se aplicam ao caso as disposições constantes do aludido diploma legal, tendo em vista o disposto nos art. 14 da lei n. 13.105/15.
2. Cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que, após a citação dos executados, houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa.
3. A "orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aí contida aos parâmetros a serem considerados na 'apreciação equitativa do juiz' refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput" (AgRg no AgRg no REsp 671.154/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavasck, DJ de 28.3.2005).
4. Além disso, o entendimento adotado por esta Quarta Turma, é no sentido de que os honorários advocatícios não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).
5. No presente caso, a demanda não se demonstrou complexa, ao passo que não foram produzidas provas (periciais ou orais), nem foram realizadas audiências. Além disso, o tema não desperta maiores controvérsias (alínea "c" do parágrafo 3º do artigo 20 do CPC/1973).
6. Assim, considerando a atuação e o zelo profissional, a natureza e a importância da causa quando da sua propositura, o trabalho e o tempo exigido, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC/1973, deve ser fixada a verba honorária em 1% (um por cento) do valor da causa.
7. Inaplicável ao caso o art. 85 do Novo Código de Processo Civil, em razão da incidência do Enunciado n. 6 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 09/03/2016: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC".
8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE

Relatora para o acórdão

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005390-13.2015.4.03.6108/SP

	2015.61.08.005390-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	J SHAYEB E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP236433 MARIA JOSE ROSSI RAYS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00053901320154036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE.

1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional.
2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, *expressamente delegou* ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º.
3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoinar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada.
4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal

LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012.

5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003002-22.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.003002-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	ALICE VENCHE CRISPIM
ADVOGADO	:	SP199044 MARCELO MILTON DA SILVA RISSO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
INTERESSADO(A)	:	JKS MAO DE OBRA EF E TEMPE CONS EM REC HUMANOS LTDA
No. ORIG.	:	00030022220154036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EMENDA DA INICIAL. INCLUSÃO DOS EXECUTADOS NO PÓLO PASSIVO. DESNECESSIDADE.

1. Alice Venche Crispim ajuizado os presentes embargos de terceiro objetivando o levantamento de constrição sobre veículo automotor de sua propriedade, determinada em autos de execução fiscal.
2. Apreciando o feito, o Juízo *a quo* determinou a emenda da inicial, para o fim de inclusão dos executados do executivo fiscal subjacente no pólo passivo da demanda, sobrevindo manifestação da embargante às fls. 63/66, no sentido da desnecessidade de inclusão dos executados no pólo passivo desta ação, na medida em que o bem foi indicado à penhora pela exequente - União Federal (Fazenda Nacional).
3. Considerando que a embargante não regularizou o pólo passivo da demanda, sobreveio a sentença vergastada que extinguiu o feito, sem resolução do mérito.
4. De notar-se, no entanto, que conforme informado pela apelante, a constrição do bem objeto da presente ação foi realizada a pedido da União Federal, exequente no feito subjacente, de modo que, nessas condições, não há que se falar em inclusão dos executados no pólo passivo desta demanda.
5. A inclusão do executado/devedor no pólo passivo da ação somente se mostraria necessária acaso ele próprio tivesse indicado o bem à penhora, o que não é o caso dos autos. Precedentes do C. STJ.
6. Sentença recorrida reformada, para o fim de ser afastada a extinção do feito, devendo os autos retornarem ao Juízo de origem, para regular prosseguimento.
7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002698-20.2015.4.03.6115/SP

	2015.61.15.002698-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	OXPISO INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP035409 ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00026982020154036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. INTIMAÇÃO. AUSENTE RECOLHIMENTO. ART. 511 DO CPC/1973 (ART. 1.007, § 2º, DO CPC). DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- O art. 511 do CPC/1973 dispunha a respeito do momento da comprovação do preparo, quando da interposição do recurso. A questão passou a ser regulada pelo artigo 1.007 do CPC/2015.
- Conforme a Resolução nº 278/2007 desta C. Corte, e nos termos da Lei nº 9.289/1996, o recorrente deve providenciar o recolhimento das custas do preparo. A própria Lei nº 9.289/96, dispensa o recolhimento de preparo na apelação interposta nos embargos à execução.
- Exatamente porque o porte de remessa e retorno não integra o preparo recursal, dispensável em se tratando de embargos à execução fiscal, ajuizados perante a Justiça Federal, o recorrente deve ser intimado para que proceda ao recolhimento do valor respectivo, sem que se incorra em ofensa ao contido no então vigente art. 511 do CPC/1973.
- Na espécie, o apelante, devidamente intimado a proceder ao recolhimento do preparo deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 124), logo, é caso de não conhecimento do apelo.
- Do compulsar dos autos não se constatou foi indeferido o benefício da Justiça Gratuita ao recorrente.
- A Resolução PRES nº 5, de 26/02/2016, Anexo I, não estava em vigor quando da interposição do recurso (*1.3 Excluem-se das despesas de porte de remessa e retorno os feitos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, bem como os agravos de instrumento interpostos contra decisões proferidas em feitos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista localizar-se na mesma cidade em que sediado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região*).
- Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019973-89.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.019973-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	BV ENTERPRISE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA -ME
No. ORIG.	:	00199738920154036144 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO E/OU ARQUIVAMENTO. INÉRCIA DO FISCO. AUSENTE CAUSA SUSPENSIVA E/OU INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO IMPROVIDO.

- Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte.
- O C. STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ.

- A execução fiscal foi proposta em 19/12/1997 (fl. 02). Frustrada a citação da empresa executada (fl. 13 - 05/06/1998), deferiu-se a inclusão do sócio no polo passivo da ação (fl. 19 - 08/04/1999), citado em 17/06/1999 (fl. 21) que apresentou impugnação às fls. 23/24. A União requereu suspensão do feito por 120 dias (fl. 26 - 06/10/1999), o que foi deferido, com o apontamento de que decorrido o prazo sem manifestação o feito seria encaminhado ao arquivo (fl. 27 - 03/02/2000). A exequente tomou ciência da decisão em 15/02/2000 (fl. 27). Após o decurso do prazo os autos foram arquivados. Desarquivados em 31/05/2010 (fl. 28), após manifestação da Fazenda acerca de eventual prescrição intercorrente, sobreveio sentença extinguindo a execução fiscal (fls. 42/43 - 22/11/2011).
- Apesar de não haver sido ordenado o arquivamento e/ou a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, a inércia da Fazenda Nacional em relação ao prosseguimento do feito, durante um período superior a 05 (cinco) anos a partir de sua última manifestação útil nos autos, demonstra ausência de interesse processual e justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente, inclusive de ofício, consoante o art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 219, § 5º, do CPC/1973.
- O inconformismo da exequente no presente recurso é definitivamente sem causa. Isso porque não compete ao Judiciário revigorar expedientes para alertar quem quer que seja dos riscos da inércia processual, nem mesmo em relação à Fazenda Pública é exigível tal providência.
- Entendimento firmado no C. STJ, no sentido de que cabe à Fazenda acompanhar as ações que propõe e impulsioná-las, evitando a paralisação por mais de cinco anos, na espécie, por mais de dez anos.
- Ausente causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição intercorrente (fls. 29/34), de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023995-76.2015.4.03.6182/SP

	2015.61.82.023995-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00239957620154036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. EXECUTIVO AJUIZADO QUANDO AUSENTE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. RECURSO PROVIDO.

- No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, o executado teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias spendidas.
- Cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida.
- Verifica-se que a empresa apresentou manifestação de inconformidade perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em 25/02/2013, em relação à decisão administrativa que concedeu parcialmente o direito a compensação dos tributos (fls. 58/64).
- Com vistas a suspender a exigibilidade dos tributos compensados no procedimento administrativo nº 10880.720534/2012-93, a executada impetrou Mandado de Segurança nº 0006661-81.2015.403.6100 (fls. 71/75), na qual obteve decisão liminar concedida em 10/04/2015, para determinar que as autoridades impetradas recebam a manifestação de inconformidade, sendo suspensa a exigibilidade do crédito até decisão do recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III do Código Tributário Nacional (fls. 71/75).
- Devido o ajuizamento do executivo fiscal em 16/03/2015 (fl. 02), uma vez que não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.
- Tendo em vista não ter havido ajuizamento indevido da execução fiscal, incabível a condenação da União Federal no pagamento de verba honorária.

- Apelação provida, pois descabida a condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001626-73.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001626-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	SDG SISTEMAS DE DECISAO GERENCIAL S/C LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00003581720164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO. Somente há paralisação da execução e suspensão da exigibilidade se houver o depósito do montante integral do débito, quando proposta ação anulatória.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002589-81.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002589-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	CONECCT EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO	:	SP315236 DANIEL OLIVEIRA MATOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00060837420144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CABIMENTO. CONSTITUIÇÃO POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. REQUISITOS DA CDA PREENCHIDOS.

- Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

- Entendimento firmado na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".
- Nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade. Jurisprudência.
- As alegações da agravante, embora não mereçam ser acolhidas são passíveis de análise em exceção de pré-executividade, uma vez que tratam, em tese, de matérias de ordem pública, que não demandam dilação probatória.
- Desnecessidade de lançamento suplementar para a constituição dos créditos tributários cobrados nos autos. Com efeito, de acordo com a jurisprudência consolidada do E. STJ e também desta Corte, a DCTF configura a constituição definitiva do crédito nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação.
- Diferentemente do afirmado pela agravante, o Imposto de Renda não se sujeita ao lançamento por declaração, mas sim por homologação. Isso porque o contribuinte deve antecipar o pagamento do valor devido, o qual será homologado tácita ou expressamente pelo Fisco. Precedentes.
- As CDAs que embasam a execução encontram hígidas, respeitando os ditames legais.
- O art. 2º §5º da Lei 6.830/80 dispõe acerca dos requisitos básicos da certidão da dívida ativa. Por sua vez, o Art. 202 do CTN, utilizando-se de palavras ligeiramente diferente impõe exatamente os mesmos requisitos.
- Estando em conformidade com os requisitos, a certidão goza de liquidez e certeza, nos termos do art. 3 da LEF, podendo tal presunção ser elidida apenas por prova inequívoca a cargo do executado. Assim, regra geral, constantes os requisitos essenciais do documento, a desconstituição da CDA não pode se dar por meio de alegações abstratas e/ou genéricas, mas apenas nos casos de prova cabal de tratar-se de dívida infundada.
- No caso concreto, as certidões de dívida ativa apresentadas pela União Federal preenchem todos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 2º §5º da Lei 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, plenamente exequíveis.
- Infrutífera é a alegação de que seriam indevidos os valores cobrados graças à mora. A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são cobranças decorrentes de situações fáticas diversas, motivo pelo qual é plenamente possível sua cumulação. A correção monetária é medida que visa a manutenção do poder aquisitivo do montante da dívida, em defesa dos efeitos inflacionários. Os juros de mora decorrem da necessidade de ressarcimento ao Fisco do prejuízo decorrente da indisponibilidade dos recursos financeiros relacionados ao tributo devido. Por fim, a multa moratória é parcela de natureza sancionatória, impingida ao contribuinte que deixou de cumprir sua obrigação tributária no tempo devido.
- O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 "é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Destina-se a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88 (REsp 1.143.320).
- A não observância desse requisito da indicação do livro e das folhas da inscrição em dívida ativa, ao contrário dos demais, não acarreta nulidade do título, constituindo mera irregularidade.
- Se já consta da Certidão de Dívida Ativa a indicação do número da inscrição do débito da Dívida Ativa, é perfeitamente possível a individualização daquele, sendo isso o que importa para o exercício do direito de defesa do executado.
- Negado provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009327-85.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009327-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	SERVICO DE RADIOLOGIA HOSPITAL SAO FRANCISCO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00070048120094036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme entendimento do C. STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição.
2. No caso, a empresa executada foi citada em 14/08/2009 e o pedido de redirecionamento do executivo fiscal se deu em 22/10/2014, ou seja, após o lapso temporal de 05 anos, sem a comprovação de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, motivo pelo qual deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votou o Desembargador Federal André Nabarrete. Vencida a Desembargadora Federal Marli Ferreira, que dava provimento ao agravo.

São Paulo, 03 de maio de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013084-87.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013084-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal André Nabarrete
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	RODRIGO CAUCHICK DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ROGERIO DE JESUS FERNANDES
ADVOGADO	:	SP095261 SP095261 PAULO FERNANDO RONDINONI
PARTE RÉ	:	RETEC COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP229626 SP229626 RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00169750820004036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO. VERIFICAÇÃO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO E O PLEITO DE INCLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- A pretensão da exequente de satisfazer seu crédito, ainda que por meio de pagamento pelo responsável tributário, nasce com o inadimplemento da dívida tributária, depois de regularmente constituída. Assim, não há que se falar em prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e o responsável do artigo 135, inciso III, do CTN, para fins de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN). Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem pelas causas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, o que afasta a tese de que, pela teoria da *actio nata*, isto é, a prescrição quanto aos sócios só teria início a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como por exemplo, a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ) cumulada com a insolvência. Nessa linha, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os administradores da executada se verifica quando decorridos mais de cinco anos da sua citação (se antes das alterações da LC 118/05) ou do despacho de citação (se posterior à LC 118/05), sem que haja qualquer ato direcionado aos corresponsáveis. Pacificou, também, ser possível sua decretação mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, uma vez que inaplicável o artigo 40, §4º, da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

- Interrompido o prazo prescricional com a citação da executada ou o despacho que a ordenou, se posterior às alterações promovidas pela LC 118/05, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. Saliente-se que não se aplica a Súmula 106 do STJ, uma vez que se refere à prescrição do crédito tributário.

- No caso dos autos, a citação da devedora se deu em 05.02.2001, data da interrupção da prescrição para todos. O pedido de redirecionamento do feito contra Rodrigo Cauchik da Silva e Rogério de Jesus Fernandes ocorreu em 10.10.2014. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, transcorridos mais de cinco anos entre a citação da executada e o pedido de inclusão da agravada, sem a

comprovação de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lustro, está configurada a prescrição intercorrente para o redirecionamento.
- Nos termos da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão agravada.
- Agravado de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013247-67.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013247-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	JULIO CARLOS BRANCO e outro(a)
	:	JOAO HENRIQUE BRANCO
ADVOGADO	:	SP145497 LEANDRO JOSE SANTALA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	COM/ DE BEBIDAS BRANCO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TATUI SP
No. ORIG.	:	00063305320018260624 A Vr TATUI/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Conforme entendimento do C. STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição.
2. No caso, a empresa executada foi citada em 20/08/2001 (fl. 34) e o pedido de redirecionamento do executivo fiscal se deu em 01/02/2011 (fls. 126/127), ou seja, após o lapso temporal de 05 anos, sem a comprovação de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, motivo pelo qual deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.
3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução.
4. Agravado de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votou o Desembargador Federal André Nabarrete. Vencida a Desembargadora Federal Marli Ferreira, que negava provimento ao agravo.

São Paulo, 03 de maio de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013452-96.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013452-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	MILTON FRANCISCO e outro(a)
	:	VALTER JOSE FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP146664 ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÊ	:	NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS
ADVOGADO	:	SP146664 ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00478799619994036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Conforme entendimento do C. STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição.
2. No caso, a União Federal pleiteou a inclusão dos sócios no polo passivo do executivo fiscal em 26/07/2012 (fl. 172), no entanto, ocorreu em data posterior ao decurso do lapso de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica executada (13/12/1999-fl.28), mesmo considerando a suspensão da execução ocorrida, motivo pela qual houve a ocorrência da prescrição intercorrente.
3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votou o Desembargador Federal André Nabarrete. Vencida a Desembargadora Federal Marli Ferreira, que negava provimento ao agravo.

São Paulo, 03 de maio de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017132-89.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017132-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO	:	SP206993 VINICIUS JUCÁ ALVES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00378520919994036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS DOS LITIGANTES. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. ÓRGÃO COM FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DE ERRO DE CÁLCULO. RECURSO IMPROVIDO.

- Por primeiro, cabe ressaltar que a agravante não comprova na exordial deste instrumento que realizou os abatimentos especificamente apontados como inexistentes pela contadoria judicial, que exarou laudo nos seguintes termos: "*Observamos que, em seu cálculo, a União não considerou alguns pagamentos efetuados pela parte autora, conforme Darfs apresentados: abril/01, julho/01 e maio/02; também não considerou a compensação (R\$ 3.813.001,30) relativa ao mês de Jun/03, conforme DCTF apresentada. Ademais, verificamos que na planilha 'demonstrativo resumo das vinculações auditadas' (fls. 1885/1888) os valores amortizados não consistem com os valores pagos (fls. 1882/1884). Assim, caso persistam as alegações da União quanto aos valores a serem por ela levantados, faz-se necessário o esclarecimento sobre esses valores amortizados e o detalhamento dos cálculos por ela efetuados". (fls. 2107)*
- De fato, assim como não houve comprovação no curso da apuração sobre a origem das amortizações consideradas pela União, não há agora comprovação de quais débitos foram adimplidos pelas Darfs mencionadas pela contadoria.
- Em segundo lugar é importante mencionar que a Contadoria Judicial em nenhum momento tomou para si a atribuição de homologar a compensação realizada entre a devedora e a credora. No laudo supracitado apenas há a menção de que o valor compensado não teria sido retirado do campo "débito", entretanto, não há qualquer juízo de valor sobre a regularidade da compensação ou sobre a forma como foi feita.

- Saliente-se também que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar e isento, equidistante dos interesses das litigantes e goza de presunção de veracidade, de modo que para desconstituir a diferença apurada em favor do agravado se faz necessária a apresentação de prova robusta e apta a infirmar a veracidade das conclusões da Contadoria.
- Em casos análogos ao presente o C. STJ já se manifestou no sentido de que na ocorrência de divergência entre os cálculos dos litigantes e o do perito judicial, devem ser acolhidos os do perito. Precedentes.
- Por fim, cumpre destacar que a agravante poderia ter requerido esclarecimentos da contadoria judicial, ou até mesmo que os autos fossem enviados a uma segunda Contadoria Judicial, apresentando especificamente, e não genericamente, as divergências que encontrou nos cálculos apresentados pelo órgão judicial.
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017234-14.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017234-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	CEMAPART PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP240175 PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	PLAYCENTER COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros(as)
	:	CDMA PARTICIPACOES S/A
	:	PMSPV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
	:	PLAYLAND ENTRETENIMENTO LTDA
	:	MG PARTNERS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
	:	AMF PLAYCENTER S/A
	:	BOWLING LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00002026620114036500 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE EMPRESA NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO.

1. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico não caracteriza a solidariedade passiva em execução fiscal. Precedentes.
2. É possível o redirecionamento da execução fiscal a fim de evitar a ocorrência de fraude, desde que existam indícios da existência de grupo econômico, com caracterização da confusão patrimonial das empresas integrantes, somados ao inadimplemento dos tributos devidos e aparente dissolução irregular da empresa executada.
3. Por cautela, o recorrente deve ser mantido no polo passivo da lide.
4. Assim, não se trata de situação excepcional a permitir o acolhimento da defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução, pois é evidente a necessidade de instrução probatória para que, eventualmente, seja reconhecida a ilegitimidade passiva do agravante.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0017947-86.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017947-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00387224020154036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO JUDICIAL. EXTINTA. DETERMINADA A TRANSFERÊNCIA DO DEPÓSITO À EXECUÇÃO FISCAL. APRESENTAÇÃO DE SEGURO GARANTIA NA EXECUÇÃO.

1. Prejudicado o agravo interno, visto que as questões nele apresentadas se confundem com as analisadas no agravo de instrumento, sem qualquer elemento ou fato novo.
2. A ação cautelar nº 0016368-73.2015.4.03.6100, onde foi realizado depósito para garantir os débitos discutidos na execução fiscal, foi julgada extinta sem julgamento do mérito, sem determinada *"a transferência da garantia apresentada (depósitos de fls. 162/164) para os autos da Execução Fiscal n.º 0038722-40.2015.403.6182, à disposição do Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais."*
3. Desse modo, no caso em tela, na prática o que ocorreria no caso em tela seria a substituição da garantia em dinheiro pelo seguro garantia, contrariamente ao alegado pela parte agravada de que tal determinação seria irrelevante, tal fato não pode ser desconsiderado, visto que uma vez transferidos os valores para a execução fiscal, o que, de fato, aconteceria ser a "substituição" destes valores pelo seguro garantia.
4. Opostos embargos de declaração na medida cautelar o magistrado singular manteve a determinação de transferência ao feito executivo.
5. A execução visa à satisfação do crédito inadimplido e a penhora deve obedecer à ordem estabelecida no artigo 11 da referida lei, justamente para que a execução não se faça tão somente de acordo com os interesses do executado, mas no do exequente também.
6. A Lei de Execução Fiscal é clara em relação à substituição pleiteada pelo executado, no sentido de que esta somente poderá ser efetivada por depósito em dinheiro, pela fiança bancária ou seguro garantia, nos exatos termos do seu artigo 15, I.
7. A jurisprudência já se manifestou no sentido de que não é cabível a substituição da penhora em dinheiro por carta de fiança ou por seguro garantia.
8. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo interno e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0018811-27.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018811-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	VITAPELLI LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP126072 ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	JOSE LUIZ GIRARDI DE QUADROS
ADVOGADO	:	RS067900 CARINE GARSKE LENZ DA ROS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ITALO MICHELE CORBETTA
ADVOGADO	:	RS004969 PIO SERVO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOAQUIM ISAO NISHIKAWA
ADVOGADO	:	SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	:	SP126072 ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CURTUME SAO PAULO S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00016205919994036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS.

1. De acordo com a dicção do artigo 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005 *As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.*
2. A par disto, o art. 187 do CTN, no mesmo sentido, determina que *a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.*
3. Em consonância com a jurisprudência do C. STJ, a declaração da recuperação judicial da empresa não impede o prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal, cabendo apenas ao juízo universal o prosseguimento dos atos de alienação dos bens da empresa recuperanda. Precedentes: AgRg no CC 129290/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 09.12.2015, publicado no DJe de 15.12.2015; AgRg no CC 136978/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 10.12.2014, publicado no DJe de 17.12.2014.
4. É certo que o feito executivo não tem o andamento sobrestado, em razão da aprovação do plano de recuperação judicial, mas o Juízo das Execuções Fiscais não pode, de fato, realizar atos que importem na redução do patrimônio da executada.
5. Não se pode perder de vista que o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, razão pela qual admite a realização de penhora, que não reduz nem compromete o patrimônio da executada.
6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019440-98.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019440-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	RAFAEL GOIS SILVA XAVIER
ADVOGADO	:	SP101295 SIDNEY EDUARDO STAHL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	BELLAVANA IND/ COM/ IMP/ EXP/ DE TABACOS LTDA e outros(as)
	:	RAFAEL GOIS DA SILVA -ME
	:	GOIS E SILVA HOLDING LTDA
	:	KEMPINSKI HOLDING E PARTICIPACOES LTDA
	:	G S X EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
	:	SHERATON HOLDING E PARTICIPACOES LTDA

	:	DUBAI HOLDING E PARTICIPACOES LTDA
	:	ZERMAT HOLDING E PARTICIPACOES EIRELI
	:	SWISS ADMINISTRACAO INVESTIMENTOS LOCACOES E SERVICOS LTDA
	:	BRUM CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA
	:	GOIS E SILVA EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PARTICIPACOES LTDA
	:	AGROPECUARIA OURO VELHO HOLDING LTDA
	:	OLD GOLD ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA
	:	G S X SEG SERVICOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00066970520164036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. LEI Nº 8.397/92. PODER GERAL DE CAUTELA. DÉBITOS DISCUTIDOS NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO.

1. Decretado o segredo de justiça, em razão dos documentos sigilosos anexados e por já ter sido decretado no Juízo Singular.
2. Decretada a indisponibilidade dos bens, diante da existência de débito superior a 30% do patrimônio conhecido do ora agravante, bem como da existência de indícios da prática de atos tendentes a dificultar a satisfação do crédito tributário.
3. A decretação de indisponibilidade de bens está albergada pelo poder geral de cautela do magistrado, tendo como objetivo precípuo garantir a liquidez patrimonial, e encontra respaldo na legislação de regência outrora citada.
4. A decretação da indisponibilidade de bens pode ocorrer ainda que os débitos discutidos estejam com sua exigibilidade suspensa pela discussão administrativa o. Precedentes jurisprudenciais.
5. O e. STJ já declarou que não há necessidade da constituição definitiva do crédito tributário, para fins de acolhimento da medida cautelar fiscal.
6. A União Federal, expressamente, registra que o agravante na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF no exercício de 2015, declarou ser proprietário ou titular de bens ou direitos, em 31/12/2014, no importe de R\$ 183.684.135,00 (cento e oitenta e três milhões e seiscentos e oitenta e quatro mil e cento e trinta e cinco reais), mas que na DIRPF (declaração original) do exercício de 2016, informou, todavia, nada mais possuir.
7. Mantida a responsabilidade solidária dos envolvidos, diante das circunstâncias narradas, resultando na aplicação do artigo 135, III, do CTN.
8. Não há como, ante todos os fatos narrados, bem como a coincidência de endereços, objetos sociais e de sócio, afastar, por ora, a existência de grupo econômico e de eventual confusão patrimonial.
9. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019587-27.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019587-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	INTERNATIONAL TARGET BROKERS LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE GARÇA SP
No. ORIG.	:	00083264020148260201 3 Vr GARÇA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS-GERENTES. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR COMPROVADA. SÓCIOS COM PODERES DE GESTÃO. RECURSO PROVIDO.

- Conforme dispõe o artigo 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.
- No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado.
- É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.
- É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.
- Assim, mister se faz examinar caso a caso a intercorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe imputar responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário.
- Nesse sentido, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular.
- Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.
- Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").
- Na hipótese dos autos, houve tentativa de citação da executada por Oficial de Justiça (fls. 255 e 277), porém a diligência restou infrutífera, uma vez que a empresa executada não foi encontrada em nenhum dos endereços informados nos órgãos de cadastro.
- Desta feita, restou comprovada a dissolução irregular da empresa.
- Noutro passo, a ficha cadastral registrada junto à JUCESP (fls. 284/285) demonstra que o sócio administrador RODRIGO CIRIELLO já exercia cargo de gerência na executada quando o advento do fato gerador, eis que o campo "titular/ sócios/ diretoria" aponta os dados da situação da empresa no momento da constituição ou do primeiro registro no sistema, conforme indicação do cabeçalho da ficha. Ademais, não há registros sobre a retirada do referido sócio do quadro social, o que faz presumir que ele também exercia poderes de gestão à época da dissolução irregular.
- Por sua vez, o sócio PEDRO CIRIELLO, embora tenha se retirado da sociedade no intervalo de 18/10/2013 a 30/11/2015, detinha poderes de gerência tanto quando da ocorrência do fato gerador, como quando da contestação da dissolução irregular, a qual ocorreu após o retorno do sócio ao quadro social.
- Desse modo, restou comprovada a dissolução irregular da agravada, sendo justificável o redirecionamento da execução na pessoa dos sócios administradores RODRIGO CIRIELLO e PEDRO APARECIDO CIRIELLO.
- Nesta esteira, os sócios que faziam parte da administração da sociedade quando da ocorrência dos fatos geradores e nela se mantiveram até a dissolução irregular devem comprovar que não contribuíram para o esvaziamento patrimonial e nem cometeram abuso de poder, vez que a dissolução irregular é fato que nos termos do art. 135 do CTN infringe a lei e o próprio contrato social.
- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019772-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019772-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	RACA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e outros(as)
	:	MANOEL MESSIAS RIBEIRO
	:	JOAQUIM FERREIRA COELHO
ADVOGADO	:	SP278642 JAQUELINE FREITAS LIMA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	08007997119984036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO. VERIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- A pretensão da exequente de satisfazer seu crédito, ainda que por meio de pagamento pelo responsável tributário, nasce com o inadimplemento da dívida tributária, depois de regularmente constituída. Assim, não há que se falar em prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e o responsável do artigo 135, inciso III, do CTN, para fins de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN). Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem pelas causas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, o que afasta a tese de que, pela teoria da actio nata, isto é, a prescrição quanto aos sócios só teria início a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como por exemplo, a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ) cumulada com a insolvência. Nessa linha, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os administradores da executada se verifica quando decorridos mais de cinco anos da sua citação (se antes das alterações da LC 118/05) ou do despacho de citação (se posterior à LC 118/05), sem que haja qualquer ato direcionado aos responsáveis. Pacificou, também, ser possível sua decretação mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, uma vez que inaplicável o artigo 40, §4º, da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: (STJ - EDAGA 201000174458 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE DATA:14/12/2010; (STJ - RESP 200902046030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163220 - Relator: Castro Meira - Segunda Turma - DJE DATA:26/08/2010).

- Interrompido o prazo prescricional com a citação da executada ou o despacho que a ordenou, se posterior às alterações promovidas pela LC 118/05, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. Saliente-se que não se aplica a Súmula 106 do STJ, uma vez que se refere à prescrição do crédito tributário.

- No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 22.04.1998, anteriormente à entrada em vigor da LC 118/05, razão pela qual foi a citação da devedora, em 15.06.1998, que interrompeu a prescrição para todos. O pedido de redirecionamento do feito contra Joaquim Ferreira Coelho ocorreu em 29.07.2009. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, transcorridos mais de cinco anos entre a citação da executada e o pedido de inclusão da agravada, sem a comprovação de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lustro, está configurada a prescrição intercorrente para o redirecionamento.

- À vista da fundamentação e dos precedentes anteriormente explicitados, justifica-se a manutenção da decisão agravada.

- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencida a Des. Fed. Marli Ferreira, que dava provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 03 de maio de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020690-69.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020690-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	EDIVALDO JOSE DIAS
ADVOGADO	:	SP160182 FABIO RODRIGUES GARCIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00308974520154036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTOS CONSTITUÍDOS POR AUTO DE INFRAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A prescrição vem disciplinada no art. 174, do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.

- Em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o

crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco".

- Dessa forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional. Precedentes.

- Na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões, a constituição do crédito tributário deverá ocorrer de ofício, nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional. Precedentes.

- O lançamento efetuado de ofício pela autoridade fiscal, em razão da lavratura de auto de infração, consubstancia a constituição do crédito tributário (art. 142, do CTN), de modo que a respectiva notificação abre oportunidade ao devedor para impugnar a exigência, impugnação essa deflagrada do processo administrativo correspondente, cuja decisão definitiva constitui o termo "a quo" de fluência do prazo prescricional (art. 145, I, do CTN).

- A notificação do auto de infração deu-se por AR em 22/02/2011 (fls. 18/19). De acordo com as cópias de fls. 44/56, o agravante apresentou impugnação administrativa em 24/03/2011, de modo que somente após a solução do processo administrativo é que se iniciou o prazo prescricional, nos termos dos precedentes supracitados. Portanto, somente em 09/12/2014 (fls. 65) iniciou-se o prazo para ajuizamento de execução fiscal, com a intimação do agravante acerca da decisão administrativa. Como a interrupção da prescrição deu-se em 17/12/2015 (despacho citatório - fls. 22), o feito foi ajuizado dentro do prazo prescricional.

- Assim sendo, não merece reparos a decisão de fls. 72/73 combatida por este recurso, devendo prosseguir a execução nos termos em que proposta.

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021780-15.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021780-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	MARCUS ANTONIO GALDINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PB010478 RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	P BRAZIL COM/ E CONFECCAO LTDA e outro(a)
	:	CLEVERSON MENDES DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00023021220104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO NÃO ERA ADMINISTRADOR À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. RECURSO IMPROVIDO.

- Conforme dispõe o artigo 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.

- No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado.

- É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.

- É também do entendimento jurisdicional pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se

presumir a dissolução irregular.

- Assim, mister se faz examinar caso a caso a intercorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe imputar responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário.
- Nesse sentido, é de se esporar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular.
- Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.
- Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente"). Precedentes.
- Na hipótese dos autos, a dissolução irregular da empresa restou incontroversa tendo em vista a certidão de fl. 51, segundo a qual o Oficial de Justiça atestou não ter encontrado a sociedade no endereço informado junto à Junta Comercial (fls. 94).
- Desta feita, não restou configurada a dissolução irregular da empresa, nos termos adrede mencionados.
- Noutra passo, nos termos de ficha cadastral da empresa junto à Jucesp (fl. 93/94), os sócios CLEVERSON MENDES DA SILVA e MARCUS ANTÔNIO GALDINO DOS SANTOS somente ingressaram na executada em 04/09/2007 e os fatos geradores ocorreram entre 10/12/2004 e 10/01/2005.
- Assim, embora integrassem a executada à época da dissolução irregular, os sócios não a administravam quando da ocorrência dos fatos geradores, o que inviabiliza o redirecionamento nos termos da jurisprudência do E. STJ.
- Nesta esteira, o sócio que não fazia parte da administração da sociedade quando da ocorrência dos fatos geradores não deu causa a dissolução, encontrando-se fora da órbita do art. 135 do CTN.
- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020562-25.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.020562-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	CHEMTURA IND/ QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP131524 FABIO ROSAS
	:	SP206993 VINICIUS JUCÁ ALVES
SUCEDIDO(A)	:	UNIROYAL QUIMICA LTDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10.00.03013-0 A Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. CAUSA MADURA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. PARCELAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

No caso concreto a autora pretende a extinção da execução fiscal, sob a alegação de prescrição e decadência, institutos que impediriam o Fisco de se manifestar acerca da compensação realizada pela embargante, sendo que a r. sentença, malgrado tenha afastado a prescrição, reconheceu o direito à compensação de todos os precatórios até o limite de seus créditos. Trata-se, pois, de sentença *extra petita* e, portanto, nula, a teor do que dispunha o artigo 460 do CPC/73.

Cabível o enfrentamento do mérito diretamente neste Tribunal, uma vez que a instrução do processo já foi encerrada e a matéria de fundo é exclusivamente de direito. Aplicação da teoria da causa madura (antigo art. 515, § 3º, do CPC/73).

A constituição do débito tributário, segundo consta dos autos, foi efetivada pelas informações em DCTF entregue espontaneamente pela contribuinte, que informou, ainda, que os créditos utilizados tinham amparo em ações judiciais referentes ao Finsocial os quais foram utilizados na compensação dos débitos da Cofins do período indicado.

Assim, confessados os débitos por meio de DCTF, constituídos estão e, por conseguinte, não há que se falar em decadência do direito de lançar. Houve por parte do fisco somente a verificação se fora quitado ou não (pelas modalidades do pagamento ou de compensação). Verifica-se, pois, não ser caso de débito alcançado pela decadência à luz do entendimento jurisprudencial, sedimentado na Súmula nº 436 do E. STJ, de que "a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".

Nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

A interposição do recurso administrativo ensejou o aparecimento de um lapso temporal durante o qual não se computa prescrição, sequer decadência, até o julgamento definitivo daquele, quando se opera a constituição definitiva do crédito tributário. Prescrição afastada.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é possível a alegação de compensação tributária em sede de embargos à execução fiscal, desde que a contraposição à exigência fiscal tenha por fundamento compensação já realizada, firmado inclusive em sede de recurso repetitivo quando do julgamento do REsp 1.008.343/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux.

À espécie, não há nada a indicar que os créditos em execução tenham sido, ou ao menos deveriam ter sido, extintos pela compensação.

Por outro lado, sequer poderia a executada discutir matéria fática alusiva à compensação, vez que aderiu voluntariamente ao parcelamento do débito tributário, implicando em confissão de dívida, ainda que rejeitado em âmbito administrativo.

Apelação da autora improvida e apelação da União Federal (Fazenda Nacional) provida para julgar improcedentes os embargos à execução fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante e dar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00110 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001427-84.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.001427-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA	:	WA LOCACAO DE CAMINHOS E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	:	SP224880 EDMILSON APARECIDO BRAGHINI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00014278420164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. INCLUSÃO EM PARCELAMENTO. INVIABILIDADE.

1. O presente *mandamus* foi impetrado por W.A Locação de Caminhões e Limpeza Ltda ME objetivando, em suma, a não inclusão dos créditos tributários referentes ao procedimento administrativo nº 10880.727.206/2015-61, em pedido de parcelamento por ela formulado, ao argumento de os mesmos foram objeto de impugnação administrativa, estando, portanto, com a exigibilidade suspensa.

2. Apreciando a questão, o Juízo *a quo* houve por bem conceder a segurança pleiteada, na medida em que comprovado nos autos que a impetrante impugnou administrativamente os débitos discutidos no indigitado procedimento administrativo, suspendendo, desse modo, a exigibilidade dos referidos créditos tributários.

3. Os elementos constantes nos autos comprovam que os débitos objetos do PA nº 10880.727.206/2015-61, estavam com a exigibilidade suspensa, conforme, aliás, admitido pela própria autoridade fiscal, conforme se extrai do documento "Relatório de Situação Fiscal" às fls. 45/52.

4. Tratando-se de créditos tributários com a exigibilidade suspensa, não são passíveis, à toda evidência, de inclusão em programa de parcelamento enquanto perdurar tal condição.

5. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00111 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007937-16.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.007937-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA	:	CLAUDIA MARA SOUZA RODRIGUES VALENTIM
ADVOGADO	:	SP086721 WAGNER LUIS SOUZA RODRIGUES e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00079371620164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CANCELAMENTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Cláudia Mara Souza Rodrigues Valentim impetrou o presente *mandamus* objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que o débito que obsta a emissão do aludido documento é indevido, na medida em que derivado de DIRPF referente ao ano calendário de 2008 que não foi por ela realizada, considerando que era dependente de seu marido, Luiz Carlos Valentim, bem assim que em novembro/2007 teve seus documentos furtados, tendo sido apresentada a referida declaração por terceiros, motivo pelo qual apresentou, em 23/10/2009, declaração de não reconhecimento de DIRPF - Processo nº 18186.006003/2009-38 - que, no entanto, ainda não havia sido apreciada.
2. Processado o feito, com a notificação da autoridade impetrada, sobrevieram informações, através das quais foi noticiado o deferimento do pedido de cancelamento da DIRPF do exercício 2009 (ano calendário 2008), objeto do processo nº 18186.006003/2009-38, formulado pela impetrante e a inexistência de óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal pleiteada.
3. Tendo havido o reconhecimento do pleito da impetrante, com o cancelamento do débito impeditivo da obtenção da certidão pleiteada, não havendo, portanto, nenhum reparo a ser feito no provimento ora analisado.
4. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002294-75.2016.4.03.6133/SP

	2016.61.33.002294-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	MARLY FERREIRA
ADVOGADO	:	SP239639 ALEX SOARES DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A)	:	ODAIR PRIANTI PEREIRA
No. ORIG.	:	00022947520164036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. INCABIMENTO. POSSE. QUESTÃO ATINENTE AO MÉRITO.

1. A r. sentença vergastada extinguiu, de plano, o presente feito, sem apreciação do mérito, fulcrada no argumento de que a embargante seria carecedora de ação, por falta de interesse processual, na medida em que, conforme termo de penhora, a constrição recaiu apenas sobre a parte ideal do imóvel pertencente ao executado Odaír Prianti Pereira e não atingiu a sua copropriedade. Nesse contexto, houve por bem extinguir o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.
2. No entanto, fato é que o magistrado sentenciante não se ateu ao pleito formulado na presente ação, qual seja: o levantamento da constrição que recaiu sobre a metade ideal pertencente ao executado Odaír Prianti Pereira, tendo por fundamento tratar-se de bem de família, bem assim a posse integral do bem exercida pela embargante.
3. Nos termos do § 1º do artigo 674 do CPC, "*os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor*", de modo que a ação de embargos de terceiro busca a proteção, não somente da propriedade, como também da posse do bem objeto de constrição, de modo que mesmo o mero possuidor do bem pode dela utilizar-se para proteger a sua posse.
4. A questão em torno da posse do bem objeto de constrição diz respeito ao próprio mérito da ação de embargos de terceiro, de modo que incabível a extinção prematura da ação sem apreciação meritória com fulcro, exclusivamente, na alegação de ausência de interesse processual da embargante. Conforme alhures demonstrado, busca a apelante, na presente via, proteger a sua posse sobre a totalidade do bem objeto de constrição, não havendo, portanto, que se falar em ausência de interesse processual e, muito menos, em extinção do feito sem apreciação meritória.
5. A eventual ausência de demonstração, pela embargante, da sua condição de possuidora do bem objeto da ação levaria à improcedência da ação e não à sua extinção sem resolução de mérito.
6. Sentença reformada para o fim de afastar a extinção do feito, sem apreciação do mérito, devendo o feito retornar ao Juízo de origem, para regular prosseguimento.
7. Não tendo havido a integração da lide, à mingua de citação, inviável falar-se em condenação da parte demandada em honorários advocatícios.
8. Apelação provida, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002043-65.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002043-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ANA LUCIA NOGUEIRA BALDUCCI
ADVOGADO	:	SP127910 IVANA SHEILA DOS SANTOS PALMIERI
SUCEDIDO(A)	:	LUIZ ANTONIO NOGUEIRA
No. ORIG.	:	20500020819898260589 1 Vr SAO SIMAO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80 E DO RESP 1.268.324/PA JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC/1973. NULIDADE DO FEITO. RECURSO PROVIDO.

- O representante da Fazenda Pública, caso dos autos, em sede de execução fiscal e respectivos embargos, possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, em virtude do disposto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80, razão pela qual não é válida, nessa situação, a intimação efetuada, exclusivamente, por meio da imprensa oficial ou carta registrada.

- Esse entendimento funda-se no artigo 25 da Lei 6.830/80 ("Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente") e na Súmula 240 do extinto TFR ("A intimação do representante judicial da Fazenda Pública, nos embargos à execução fiscal, será feita pessoalmente"). Entendimento do REsp 1.268.324/PA julgado sob o regime do art. 543-C do CPC/1973.

- Citado em 02/02/1990 (05verso), a exequente requereu expedição de mandado de penhora (fl. 110), deferido à fl. 113. Em 02/12/1993 estes autos foram apensados ao feito nº 170/93 (fl. 113), o qual suspendeu o processo em 23/06/1994 (fl. 89-EF nº

170/93), intimando-se as partes por meio do Diário Oficial (fl. 89verso-EF nº 170/93).O feito foi desarquivado em 01/09/2014 (fl. 113verso).

- O prazo prescricional intercorrente não se iniciou dada a ausência de intimação, não podendo a exequente ser responsabilizada pela inércia.
- Assim, considerando o entendimento expresso no artigo 25 da Lei nº 6.830/80 e no recurso repetitivo mencionado, de rigor a decretação da nulidade do presente feito a partir da decisão de fl. 89 do feito executivo nº 170/93.
- Apelação provida para declarar a nulidade do processo executivo a partir da decisão de fl. 89 do feito executivo nº 170/93.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002044-50.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002044-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ANA LUCIA NOGUEIRA BALDUCCI
ADVOGADO	:	SP127910 IVANA SHEILA DOS SANTOS PALMIERI
SUCEDIDO(A)	:	LUIZ ANTONIO NOGUEIRA
No. ORIG.	:	20500026619938260589 1 Vr SAO SIMAO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80 E DO RESP 1.268.324/PA JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC/1973. NULIDADE DO FEITO. RECURSO PROVIDO.

- O representante da Fazenda Pública, caso dos autos, em sede de execução fiscal e respectivos embargos, possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, em virtude do disposto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80, razão pela qual não é válida, nessa situação, a intimação efetuada, exclusivamente, por meio da imprensa oficial ou carta registrada.
- Esse entendimento funda-se no artigo 25 da Lei 6.830/80 ("Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente") e na Súmula 240 do extinto TFR ("A intimação do representante judicial da Fazenda Pública, nos embargos à execução fiscal, será feita pessoalmente"). Entendimento do REsp 1.268.324/PA julgado sob o regime do art. 543-C do CPC/1973.
- Citado o executado em 24/08/1990 (34verso), a exequente requereu expedição de mandado de penhora do imóvel descrito à fl. 81, que não foi cumprido ante a ausência de recolhimento de custas (fl. 88). Em 23/06/1994, foi determinada a suspensão dos autos (fl. 89), intimando-se as partes por meio do Diário Oficial (fl. 89verso).
- O feito foi desarquivado em 03/09/2014 (fl. 90).
- O prazo prescricional intercorrente não se iniciou dada a ausência de intimação, não podendo a exequente ser responsabilizada pela inércia.
- Considerando o entendimento expresso no artigo 25 da Lei nº 6.830/80 e no recurso repetitivo mencionado, de rigor a decretação da nulidade do presente feito a partir da decisão de fl. 89.
- Apelação provida para declarar a nulidade do processo executivo a partir da decisão de fl. 89.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

	2017.03.99.002045-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ANA LUCIA NOGUEIRA BALDUCCI
ADVOGADO	:	SP127910 IVANA SHEILA DOS SANTOS PALMIERI
SUCEDIDO(A)	:	LUIZ ANTONIO NOGUEIRA
No. ORIG.	:	20500035619908260589 1 Vr SAO SIMAO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80 E DO RESP 1.268.324/PA JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC/1973. NULIDADE DO FEITO. RECURSO PROVIDO.

- O representante da Fazenda Pública, caso dos autos, em sede de execução fiscal e respectivos embargos, possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, em virtude do disposto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80, razão pela qual não é válida, nessa situação, a intimação efetuada, exclusivamente, por meio da imprensa oficial ou carta registrada.
- Esse entendimento funda-se no artigo 25 da Lei 6.830/80 ("Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente") e na Súmula 240 do extinto TFR ("A intimação do representante judicial da Fazenda Pública, nos embargos à execução fiscal, será feita pessoalmente"). Entendimento do REsp 1.268.324/PA julgado sob o regime do art. 543-C do CPC/1973.
- Citado o executado em 28/09/1990 (14verso), foi determinada a suspensão dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 54), intimando-se as partes por meio do Diário Oficial (fl. 54). O feito foi desarquivado em 03/09/2014 (fl. 57).
- O prazo prescricional intercorrente não se iniciou dada a ausência de intimação, não podendo a exequente ser responsabilizada pela inércia.
- Considerando o entendimento expresso no artigo 25 da Lei nº 6.830/80 e no recurso repetitivo mencionado, de rigor a decretação da nulidade do presente feito a partir da decisão de fl. 54.
- Apelação provida para declarar a nulidade do processo executivo a partir da decisão de fl. 54.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

	2017.03.99.004015-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	FRANAL FRANCO AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP092169 ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO
No. ORIG.	:	99.00.00000-6 1 Vr PIRAJUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO E REMESSA OFICIAL, DADA POR OCORRIDA, PROVIDOS.

- Incidem, no caso, as disposições do art. 475, I, do CPC/1973, sujeitando-se a sentença à remessa oficial, ora tida como ocorrida, não

se aplicando o disposto no art. 475, §2º, do referido diploma, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

- A prescrição vem disciplinada no art. 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.
- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ.
- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.
- O crédito constante da CDA nº 80.6.98.018921-72 (fls. 02/10) foi constituído mediante declaração nº 3004202 entregue em 29/04/1994 (fl. 341).
- A execução fiscal foi ajuizada em 11/01/1999 (fl. 02), com despacho de citação da executada proferido em 12/01/1999 (fl. 02), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela LC nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao art. 219, § 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, § 1º, do NCPC, retroage à data de propositura da ação, uma vez que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada (efetivada em 01/03/1999 - fl. 15). Entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux.
- Entre a data da constituição do crédito contido na CDA (declaração entregue em 29/04/1994 - fl. 341) e o despacho que ordenou a citação em 12/01/1999 (fl. 02), esta efetivada em 01/03/1999 (fl. 15), que retroage à data do ajuizamento da execução fiscal em 11/01/1999 (fl. 02), não houve decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos. Assim, de rigor o prosseguimento do feito executivo.
- Apelação da União Federal e remessa oficial, dada por ocorrida, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, dada por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004199-26.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004199-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	WINDSOR LABORTERAPICA LTDA -ME
No. ORIG.	:	04.00.00004-2 1 Vr EMBU GUACU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA EM PROMOVER A CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO C. STJ. RECURSO IMPROVIDO.

- A prescrição vem disciplinada no art. 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.
- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ.
- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.
- O crédito tributário constante da CDA nº 80.7.03.037676-71 foi constituído mediante declaração, entregues em 31/01/2001 (fl. 87), 11/05/2001 (fl. 84), 09/08/2001 (fl. 85) e 08/10/2001 (fl. 86).
- A execução fiscal foi ajuizada em 20/02/2004 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação da executada proferido em 29/03/2004 (fl.

02), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela LC nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consoma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao art. 219, § 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, § 1º, do NCPC, retroage à data de propositura da ação, desde que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. Entendimento firmado em sede de recurso repetitivo REsp nº 1.120.295/SP.

- Na hipótese, frustrada a citação postal da empresa executada (fl. 14 - 20/05/2004), indeferiu-se a citação por edital e determinou-se a expedição de ofícios para tentativa de localização da empresa (fl. 18 - 25/06/2004). Com a juntada de informações da JUCESP (fls. 33/43 - 09/11/2005), a Fazenda requereu outra vez a citação por edital (fl. 46 - 17/08/2006). Em nova manifestação, a exequente pleiteou a citação postal no endereço apresentado na ficha cadastral da junta comercial (fl. 49 - 28/08/2009), que também restou negativa (fl. 58 - 20/05/2010). Com a abertura de vista, à União pleiteou citação por edital (fl. 60). Conclusos os autos, sobreveio sentença reconhecendo a prescrição e extinguindo a execução fiscal (fls. 65/67 - 05/10/2011).
- Não obstante o ajuizamento da ação dentro do prazo prescricional, considerando a ausência de citação válida da empresa executada, cabível a decretação da prescrição do crédito tributário, ante a inércia da exequente em diligenciar no sentido de dar prosseguimento à execução para satisfação do seu crédito. Inviável o deferimento do pedido de citação por edital antes do esgotamento das outras modalidades de citação, na espécie, a por oficial de justiça, conforme REsp nº 1.103.050/BA julgado em sede de recurso repetitivo.
- Inaplicável, na espécie, o disposto na Súmula 106 do C. STJ, eis que sequer houve citação e a ausência da satisfação do crédito tributário não se deu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006906-03.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: AUTIMPEX COMERCIAL - EIRELI

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362

D E C I S Ã O

Sustenta a agravante, em síntese, que:

- a) ausente a probabilidade do direito, pois a decisão exarada no RE n.º 574.706 não pode servir de fundamento bastante para autorizar o contribuinte a excluir da base de cálculo do PIS/COFINS o valor do ICMS), uma vez que ainda não transitou em julgado, bem como porque há a possibilidade de modulação de seus efeitos;
- b) o julgamento do RE n.º 574.706 foi realizado à luz da legislação anterior à Lei n.º 12.973/2014 que não foi julgada inconstitucional;
- c) em atenção à interpretação lógico-sistemática do Diploma Fundamental e da legislação infraconstitucional, conclui-se que é plenamente válida, legal e legítima a inclusão do ICMS acoplado ao preço do produto ou serviço na base de cálculo da COFINS, do PIS e de qualquer tributo que incida ou venha a incidir sobre o faturamento ou, com muito mais razão, a receita total das pessoas jurídicas.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, conforme consulta processual realizada em seu *site*, julgou o RE nº 574.706 no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 69), e fixou a seguinte tese: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*. A questão, portanto, encontra-se pacificada, de modo que não cabe mais discussão a esse respeito, de maneira que as questões atinentes aos artigos 1º, §1º, da Lei n.º 10.637/2002 e 1º, §1º, da Lei n.º 10.833/2003 e 12, §5º, do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, todos com redação dada pela Lei n.º 12.973/2014, 13, §1º, inciso I, da LC 87/96, 3º, §2º, I, da Lei n.º 9718/98, 2º, inciso I, §7º, do Decreto-Lei n.º 406/68, 3º da Lei n.º 9.715/98, 2º, 5º, inciso XXII, 97 e 103, §3º, 145, §1º, 150, inciso IV, e 155, inciso II, §2º, inciso XI, 195, inciso I, da CF/88, 2º da LC 70/91, Súmulas 191 e 258 do TFR e 68 e 94 do STJ e o entendimento no RE 212.209/MG não alteram essa orientação. Saliente-se que é desnecessário o trânsito em julgado, *in casu*, dado que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE n.º 574.706 não tem efeito suspensivo. Assim, a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, alínea *b*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Publique-se. Intime-se. Comunique-se ao juízo de origem.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005171-32.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: LEE ANGELS COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, deferiu tutela de urgência para assegurar ao autor o recolhimento das contribuições ao PIS e à Cofins sem a inclusão da parcela relativa ao ICMS das bases de cálculo (Id. 889192, dos autos de origem).

Sustenta a agravante, em síntese, que:

a) ausente a probabilidade do direito, pois a decisão exarada no RE n.º 574.706 não pode servir de fundamento bastante para autorizar o contribuinte a excluir da base de cálculo do PIS/COFINS o valor do ICMS), uma vez que ainda não transitou em julgado, bem como porque há a possibilidade de modulação de seus efeitos;

b) o julgamento do RE n.º 574.706 foi realizado à luz da legislação anterior à Lei n.º 12.973/2014 que não foi julgada inconstitucional;

c) em atenção à interpretação lógico-sistemática do Diploma Fundamental e da legislação infraconstitucional, conclui-se que é plenamente válida, legal e legítima a inclusão do ICMS acoplado ao preço do produto ou serviço na base de cálculo da COFINS, do PIS e de qualquer tributo que incida ou venha a incidir sobre o faturamento ou, com muito mais razão, a receita total das pessoas jurídicas.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, conforme consulta processual realizada em seu *site*, julgou o RE n.º 574.706 no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 69), e fixou a seguinte tese: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*. A questão, portanto, encontra-se pacificada, de modo que não cabe mais discussão a esse respeito, de maneira que as questões atinentes aos artigos 1º, §1º, da Lei n.º 10.637/2002 e 1º, §1º, da Lei n.º 10.833/2003 e 12, §5º, do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, todos com redação dada pela Lei n.º 12.973/2014, 13, §1º, inciso I, da LC 87/96, 3º, §2º, I, da Lei n.º 9718/98, 2º, inciso I, §7º, do Decreto-Lei n.º 406/68, 3º da Lei n.º 9.715/98, 2º, 5º, inciso XXII, 97 e 103, §3º, 145, §1º, 150, inciso IV, e 155, inciso II, §2º, inciso XI, 195, inciso I, da CF/88, 2º da LC 70/91, Súmulas 191 e 258 do TFR e 68 e 94 do STJ e o entendimento no RE 212.209/MG não alteram essa orientação. Saliente-se que é desnecessário o trânsito em julgado, *in casu*, dado que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE n.º 574.706 não tem efeito suspensivo. Assim, a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, alínea *b*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Publique-se.

Intime-se.

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, deferiu em parte tutela de urgência para determinar à agravante que se abstenha de exigir da agravada a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas não de suas filiais (Id. 954654, dos autos de origem).

Sustenta a agravante, em síntese, que:

a) estão ausentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência (artigo 330 do CPC);

b) a v. decisão do STF no RE 574.706, além de encontrar-se pendente de publicação e não ser possível inferir com segurança toda a sua extensão e alcance, será ainda objeto de nova apreciação quanto à modulação de seus efeitos, por disposição expressa de lei (cuja validade se sustenta tanto no STJ quanto no STF) o montante do ICMS integra o valor do preço da mercadoria vendida ou o preço do serviço prestado. Considerando-se que a base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, entendido como a receita bruta, excluídas desse valor somente as parcelas expressamente previstas na legislação pertinente, não constando dentre elas o ICMS, exceto aquele ICMS cobrado pelo contribuinte substituto como adiantamento do devido pelo contribuinte substituído (art. 3º, §2º, I, da Lei nº 9718/98), é evidente que também sobre a parcela concernente ao ICMS embutido no valor das operações próprias da pessoa jurídica há incidência das referidas contribuições sociais;

c) no julgamento do RE 212.209/MG o STF definiu que um tributo pode fazer parte da base de cálculo do mesmo tributo ou de outro tributo, eis que se trata de custo que compõe o valor da mercadoria ou da prestação do serviço, motivo pelo qual o provimento do presente recurso implicará a mudança de entendimento inclusive quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do próprio ICMS;

d) f) não há nenhuma relação do julgamento que em novembro de 2005 considerou inconstitucional a ampliação da base de cálculo da COFINS pela Lei nº 9.718/98 com o presente julgamento, pois enquanto naquele caso se tratava da ampliação da base de cálculo, neste se trata de restringir a base de cálculo existente desde a LC 70/91;

e) resta evidente a ausência do *fumus boni iuris* para a manutenção da tutela de urgência.

Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, conforme consulta processual realizada em seu *site*, julgou o RE nº 574.706 no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 69), e fixou a seguinte tese: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*. A questão, portanto, encontra-se pacificada, de modo que não cabe mais discussão a esse respeito, de maneira que as questões atinentes aos artigos 1º, §1º, da Lei n.º 10.637/2002 e 1º, §1º, da Lei n.º 10.833/2003 e 12, §5º, do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, todos com redação dada pela Lei n.º 12.973/2014, 13, §1º, inciso I, da LC 87/96, 3º, §2º, I, da Lei n.º 9718/98, 2º, inciso I, §7º, do Decreto-Lei n.º 406/68, 3º da Lei n.º 9.715/98, 2º, 5º, inciso XXII, 97 e 103, §3º, 145, §1º, 150, inciso IV, e 155, inciso II, §2º, inciso XI, 195, inciso I, da CF/88, 2º da LC 70/91, Súmulas 258 do TFR e 94 do STJ e o entendimento no RE 212.209/MG não alteram essa orientação. Saliente-se que é desnecessário o trânsito em julgado, *in casu*, dado que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE n.º 574.706 não tem efeito suspensivo. Assim, a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, alínea *b*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Publique-se.

Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003745-82.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: SULAMERICANA INDUSTRIAL LIMITADA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - CE12864
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **Sulamericana Industrial Ltda.** contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou os bens oferecidos à penhora e deferiu o bloqueio de seus ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD (Id. 521540, página 5).

Sustenta a agravante, em síntese, que:

a) segundo interpretação pacífica dada por este próprio E. Tribunal a ordem de preferência para a penhora prevista no art.11 da Lei 6.830/80 não tem caráter rígido, absoluto, devendo ser ponderado cada caso concreto e a mera alegação de difícil comercialização não basta para fundamentar a recusa pela exequente;

b) deve ser observado o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805 do CPC);

c) os créditos relativos aos fatos geradores ocorrido de 08 a 12/2006 estão prescritos, pois a entrega da DCTF mais recente se deu em 08.01.2007 e a sua inscrição na dívida ativa em 02.04.2015.

Pleiteia a agravante a concessão de efeito suspensivo, à vista do *periculum in mora* decorrente da penhora de seus ativos financeiros.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

In casu, foram desenvolvidos os seguintes argumentos quanto ao *periculum in mora*:

O “periculum in mora” evidencia-se, por sua vez, do evidente prejuízo a que está exposta a Agravante, tendo em vista a determinação de constrição judicial ativos financeiros.

Principalmente se considerarmos que a presente execução fiscal não pode prosperar ante a ocorrência do instituto da prescrição, que fulmina de nulidade as certidões de dívida ativa, motivo pelo qual deverá ser anulada de pronto, extinguindo-se o suposto débito tributário nos moldes do artigo 156, V do Código Tributário Nacional.”

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi alegado genericamente dano em decorrência da constrição de ativos financeiros, sem que fosse demonstrada especificamente a sua ocorrência. Não foi comprovada, destarte, de que maneira ocasional lesão seria grave, de difícil ou impossível reparação, como exige o artigo 995, parágrafo único, anteriormente transcrito. Desse modo, ausente o risco, desnecessário o exame da probabilidade de provimento do recurso, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intimem-se os agravados, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003135-17.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: LUIZ CARLOS DE CASTRO VALENTE JUNIOR

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP1660200A, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP2020440A

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **Luiz Carlos de Castro Valente Júnior** contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, ao fundamento de que estão presentes os pressupostos para a responsabilização do sócio, na forma do artigo 135, inciso III, do CTN, á vista da comprovada dissolução irregular da devedora, bem como que o crédito em cobrança não está prescrito, na forma do artigo 174 do CTN, considerado que o lustro foi interrompido, em virtude da adesão da devedora a programa de parcelamento do débito (Id. 500753).

O agravante alega, em síntese, que:

a) são parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, uma vez que não foram comprovadas as hipóteses dos artigos 124 e 135, inciso III, do CTN, tampouco a dissolução irregular da empresa;

b) não houve processo administrativo nem antes nem após a lavratura da Certidão de Dívida Ativa que consubstancia o feito, não há nem mesmo o nome da Agravante na CDA, o que descaracteriza o redirecionamento da responsabilidade tributária;

c) a decisão é contrária a julgado do STJ (REsp 833.977) pelo rito do artigo 543-C do CPC de 1973;

d) não há nos autos a comprovação de qualquer ato que evidenciasse suposta contribuição na ocorrência dos fatos geradores que ensejaram o presente executivo, tampouco não há documentação oficial capaz de associar o Agravante à prática da dissolução irregular da empresa;

e) verifica-se a prescrição do crédito tributário, pois passaram-se mais de cinco anos da constituição do crédito por confissão espontânea a partir de sua exclusão do PAES em 2005 e o ajuizamento do feito em 2011.

Pleiteia a concessão de tutela recursal antecipada, à vista do *fumus boni iuris*, conforme explicitado, e do *periculum in mora*, decorrente da sujeição aos efeitos da cobrança indevida.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o novo Código de Processo Civil:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

(...)"

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da nova lei processual civil assim estabelecem:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

(...)"

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

I - Da ilegitimidade passiva do sócio

A inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada nos artigos 124 e 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005; *STJ - AgRg no AREsp 101734 / GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0240291-1- Humberto Martins - Segunda Turma - DJ: 17/04/2012 - DJe 25/04/2012*)(grifei).

Relativamente à dissolução irregular da empresa, dispõe a Súmula 435/STJ: "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço: (REsp 1104064/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010).

Igualmente, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a pessoa jurídica na qualidade de administrador quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente, a teor do entendimento pacificado na corte superior: (STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 02/04/2009, v.u., DJe 04/05/2009).

Nos autos em exame, a dissolução irregular, nos termos da Súmula 435 do STJ, foi comprovada por oficial de justiça, conforme certidão que atesta não ter encontrado a devedora em seu endereço (Id. 500729, página 5). De outro lado, a ficha cadastral da JUCESP demonstra que o agravante era sócio com poderes de gestão à época da constituição do crédito tributário e do encerramento irregular (Id. 500730, páginas 2/4), o que evidencia a sua responsabilidade tributária, na forma do artigo 135, inciso III, do CTN.

II - Da prescrição do crédito tributário

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior: (STJ - REsp 1120295 / SP - RECURSO ESPECIAL - 2009/0113964-5 - Ministro LUIZ FUX - Primeira Seção - DJ: 10/05/2010 - DJe 21/05/2010). No caso dos autos, a constituição do crédito tributário relativo à declaração n.º 0000.100.2002.71023214 se deu por meio de confissão espontânea, em 12.08.2005 (Id.), marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Na sequência, passo ao exame da interrupção da prescrição para verificar se deve ou não ser observada a alteração promovida no artigo 174 do CTN pela LC 118/2005. O STJ também já decidiu a controvérsia em sede de recurso representativo, no sentido de que, como norma processual, a referida lei complementar tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso, que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório: REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009.

O despacho que ordenou a citação foi proferido depois da vigência da LC 118/2005, em 06.06.2012 (Id. 500728, página 9), razão pela qual é o ato que interrompe a prescrição. Frise-se que essa interrupção não retroage à data da propositura da ação, nos termos do § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, porquanto a prescrição tributária submete-se à reserva de lei complementar, nos termos do artigo 146, inciso III, *b*, da CF/88. Nesse sentido os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal: (RE 502648 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-05 PP-00998; RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886).

No caso dos autos, a constituição dos créditos tributários relativos à CDA 80.4.10.001579-89 se deu com a notificação do termo de confissão espontânea, em 20.04.2005 (Id. 500725, página 6). Porém, consoante informações gerais da inscrição do débito emitidas pela PGFN, constata-se que a recorrente, em 30.11.2009, optou pelo parcelamento da dívida da Lei n.º 11.941/09, o que constitui causa de interrupção do lustro prescricional, na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, que foi retomado apenas com a sua exclusão do benefício fiscal, em 29.12.2011 (Id. 500748, páginas 2/4). Dessa forma, considerado que entre essa data (29.12.2011) e a do despacho que ordenou a citação da devedora, em 06.06.2012, não se passaram mais de cinco anos, não há que se falar em prescrição dos créditos tributários (artigos 174 e 156, inciso V, do CTN). Irrelevante, destarte, a data de sua exclusão do PAES.

Assim, constata-se a ausência da probabilidade do direito deduzido, o que torna desnecessária a análise do risco de lesão grave de difícil reparação ou irreparável, dado que, por si só, não autoriza a concessão da medida.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002803-50.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: ALVORADA DO BEBEDOURO S/A - ACUCAR E ALCCOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

A recorrente almeja o diferimento do recolhimento das custas recursais. A despeito da inexistência de lei que permita essa pretensão, é possível que comprove a alegada *insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*, como prevê o artigo 98 do Código de Processo Civil. Assim, nos termos do artigo 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil, proceda a agravante à comprovação do preenchimento do supracitado pressuposto, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do pleito de diferimento.

Intime-se.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003768-28.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: DAILSON GONCALVES DE SOUZA - SP106733

AGRAVADO: DESTILARIA DALVA LTDA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a designação de leilão dos bens penhorados, ao fundamento de que a devedora está em recuperação judicial (Id. 522614, páginas 24/25).

Pleiteia a agravante a concessão de antecipação da tutela recursal, ao fundamento de que a decisão agravada descumpra *decisum* sobre a questão já debatida nos autos (Agravo de Instrumento n.º 0019099-77.2013.4.03.0000).

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Saliente-se que a existência de decisão anterior sobre a questão nos próprios autos não é causa legal para o deferimento da tutela de evidência. Assim, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), *in casu*, passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

Da leitura das razões recursais, constata-se que não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do *decisum* poderia ocasionar com a espera pelo julgamento deste recurso para a análise da configuração do perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003836-75.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: NONYAMEKO NDAMASE

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante o pagamento de taxas para o processamento do pedido de expedição da cédula de identidade de estrangeiro e RNE (Id. 1004527 dos autos de origem).

Pleiteia a agravante a concessão de efeito suspensivo, à vista do *periculum in mora* decorrente do risco de dano ao seu crédito.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

In casu, foram desenvolvidos os seguintes argumentos quanto ao *periculum in mora*:

“Assim, a manutenção da decisão atacada importa em GRAVE E IRREPARÁVEL LESÃO À DEFESA DO CRÉDITO DA UNIÃO, violando a lei e a Constituição.

Como o dano irreparável que aqui se esboça afeta a atuação estatal, o que repercute diretamente sobre todos os cidadãos, a manutenção da decisão ora agravada agride a Magna Carta nas disposições constitucionais que consagram a SUPREMA CIA DO INTERESSE PÚBLICO.”

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi alegado dano genérico e abstrato ao crédito da União e ao interesse público. Não foi demonstrada, destarte, de que maneira ocasional lesão seria grave, de difícil ou impossível reparação, iminente, como exige o artigo 995, parágrafo único, anteriormente transcrito. Desse modo, ausente o risco, desnecessário o exame da probabilidade de provimento do recurso, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intimem-se os agravados, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de ação civil pública, intime-se o Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei, conforme o inciso III do mesmo dispositivo.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005178-24.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA, WAGNER ANTONIO PERTICARRARI, MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO STOCCO - SP152348

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO STOCCO - SP152348

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a designação de leilão dos bens penhorados, ao fundamento de que a devedora está em recuperação judicial (Id. 522614, páginas 24/25).

A agravante alega, em síntese, que:

a) a citação da empresa que constou na petição inicial não pode servir de termo inicial do prazo prescricional para responsabilização dos sócios, pois naquele momento a empresa ainda funcionava, pelo que os sócios ainda não haviam incorrido na hipótese do artigo 135, inciso III, do CTN;

b) só passou a ter interesse em ver o sócio no polo passivo quando teve notícia da dissolução irregular (*actio nata*), de maneira que não ocorreu a prescrição quanto aos sócios, uma vez que, até a data da ciência da União sobre a certidão de constatação de que a empresa executada encerrou irregularmente suas atividades, não começara a fluir o prazo prescricional quanto àqueles.;

c) o feito não ficou paralisado por mais de cinco anos;

d) eventual demora na citação da executada não pode acarretar prejuízo ao exequente que foi diligente na propositura da demanda antes do prazo prescricional (Súmula 106, do STJ);

e) o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a prescrição somente tem início com o último ato do processo, ou seja, a partir do momento em que o credor deixa de movimentar o processo de execução, o que no caso da Fazenda Pública pode ocorrer nos pedidos de suspensão de processos de pequeno valor ou de aplicação do artigo 40 da Lei de execução fiscal (Lei nº 6.830/80) – fatos que neste caso concreto não aconteceram;

f) deve ser aplicado o artigo 219, §1º, do CPC de 1973.

Pleiteia a agravante a concessão de antecipação da tutela recursal, à vista do *periculum in mora* aos seus interesses, pois haverá o incorreto entrave da execução em curso.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Assim, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), *in casu*, passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

No que se refere ao *periculum in mora*, a recorrente desenvolveu o seguinte argumento:

" Pois bem, no caso em tela, afigura-se necessária tal medida, pois a não realização da providência pretendida dá azo ao justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação aos interesses da agravante, como é o caso, em que haverá o incorreto entrave da execução em curso."

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que apenas foi suscitado genericamente que haverá prejuízo aos interesses da União, em decorrência do incorreto entrave ao andamento do processo. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação de tutela recursal.**

Intime-se o agravado Joaquim Ferreira Coelho, no endereço de fl. 33, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da nova lei processual civil.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006702-56.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: BRINDES TIP LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, deferiu tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento relativos ao ICMS e ISS (Id. 1319086, dos autos de origem).

Sustenta a agravante, em síntese, que:

a) deve-se presumir a constitucionalidade das normas (artigos 2º, 97 e 103, §3º, da CF/88);

b) por disposição expressa de lei (cuja validade se sustenta tanto no STJ quanto no STF) o montante do ICMS integra o valor do preço da mercadoria vendida ou o preço do serviço prestado. Considerando-se que a base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, entendido como a receita bruta, excluídas desse valor somente as parcelas expressamente previstas na legislação pertinente, não constando dentre elas o ICMS, exceto aquele ICMS cobrado pelo contribuinte substituto como adiantamento do devido pelo contribuinte substituído (art. 3º, §2º, I, da Lei nº 9718/98), é evidente que também sobre a parcela concernente ao ICMS embutido no valor das operações próprias da pessoa jurídica há incidência das referidas contribuições sociais;

c) no julgamento do RE 212.209/MG o STF definiu que um tributo pode fazer parte da base de cálculo do mesmo tributo ou de outro tributo, eis que se trata de custo que compõe o valor da mercadoria ou da prestação do serviço, motivo pelo qual o provimento do presente recurso implicará a mudança de entendimento inclusive quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do próprio ICMS;

d) f) não há nenhuma relação do julgamento que em novembro de 2005 considerou inconstitucional a ampliação da base de cálculo da COFINS pela Lei nº 9.718/98 com o presente julgamento, pois enquanto naquele caso se tratava da ampliação da base de cálculo, neste se trata de restringir a base de cálculo existente desde a LC 70/91;

e) resta evidente a ausência do *fumus boni iuris* para a manutenção da tutela de urgência.

Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, conforme consulta processual realizada em seu *site*, julgou o RE nº 574.706 no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 69), e fixou a seguinte tese: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*. A questão, portanto, encontra-se pacificada, de modo que não cabe mais discussão a esse respeito, de maneira que as questões atinentes aos artigos 1º, §1º, da Lei n.º 10.637/2002 e 1º, §1º, da Lei n.º 10.833/2003 e 12, §5º, do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, todos com redação dada pela Lei n.º 12.973/2014, 13, §1º, inciso I, da LC 87/96, 3º, §2º, I, da Lei n.º 9718/98, 2º, inciso I, §7º, do Decreto-Lei n.º 406/68, 3º da Lei n.º 9.715/98, 2º, 5º, inciso XXII, 97 e 103, §3º, 145, §1º, 150, inciso IV, e 155, inciso II, §2º, inciso XI, 195, inciso I, da CF/88, 2º da LC 70/91, Súmulas 258 do TFR e 94 do STJ e o entendimento no RE 212.209/MG não alteram essa orientação que também pode ser aplicado ao ISS, eis que este também não a integra. Saliente-se que é desnecessário o trânsito em julgado, *in casu*, dado que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE n.º 574.706 não tem efeito suspensivo. Assim, a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, alínea *b*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se ao juízo de origem.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004135-52.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIVERSAL INDUSTRIAS GERAIS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA - SP244476

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Vistos.

A questão ora discutida requer maiores esclarecimentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006094-58.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: BBP INDUSTRIA DE CONSUMO LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, deferiu tutela de urgência para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS. (Id. 1001299, dos autos de origem).

Sustenta a agravante, em síntese, que:

a) apesar de amplamente noticiada a conclusão do julgamento do RE no 574.706/PR, não ocorreu, até o presente momento a publicação do acórdão paradigma de repercussão geral, do qual se podem extrair os limites e o alcance do entendimento consagrado pelo STF, como forma de garantir-lhe escorreita aplicação aos casos idênticos;

b) a publicação do paradigma decisório tem crucial importância no sistema de precedentes judiciais, haja vista que é a partir do conhecimento do inteiro teor do acórdão que se torna possível analisar os fundamentos dos votos proferidos, identificar as razões de decidir (*ratio decidendi*), distingui-las dos argumentados ditos de passagem (*obiter dictum*) e evitar incompreensões de toda ordem, razão pela qual o Código de Processo Civil determina em seu artigo 1.040 que é indispensável a publicação do acórdão para que os tribunais de origem apliquem o precedente originado do rito do recurso extraordinário e especial repetitivos, de maneira que não se aplica o disposto no artigo 1.035, §11, do CPC;

c) do extrato de julgamento surgem várias dúvidas, tais como se houve o afastamento do artigo 52 da Lei n.º 12.973/14 que alterou a definição de receita bruta do Decreto-lei n.º 1.598/77, para esclarecer expressamente que ela compreende os tributos incidentes;

d) não se encontram presentes os requisitos gerais do *periculum in mora* e também do *fumus boni iuris*, necessários para a manutenção da tutela de urgência de natureza antecipada concedida;

e) quer se adote o conceito de receita bruta mais restritivo (Lei nº 9.718/98), quer se adote o mais extensivo (Lei nº 10.637/02 e Lei nº 10.833/03) – que difere do anterior apenas por conta da tributação de receitas outras além das decorrentes das atividades típicas da empresa –, é intuitivo que os valores referentes ao ICMS pagos por determinada pessoa jurídica sujeita ao recolhimento de PIS e COFINS devem integrar a base de cálculo de tais contribuições, pois cuida-se de parcelas, como outras quaisquer, que compõem o custo do bem ou serviço, que balizam a formação do preço e repercutem, conseqüentemente, nas receitas auferidas pela empresa.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ativo/tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, conforme consulta processual realizada em seu *site*, julgou o RE n.º 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 69), e fixou a seguinte tese: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*. A questão, portanto, encontra-se pacificada, de modo que não cabe mais discussão a esse respeito, de maneira que os princípios invocados e as questões atinentes aos artigos 1º, §1º, da Lei n.º 10.637/2002 e 1º, §1º, da Lei n.º 10.833/2003 e 12, §5º, do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, todos com redação dada pela Lei n.º 12.973/2014, 3º da Lei n.º 9.718/98, 2º, §7º, do Decreto-Lei n.º 408/68, 13, §1º, inciso I, da LC 87/ e 300 do CPC e as Súmulas 258 do TFR e 68 e 94 do STJ não alteram essa orientação. Saliente-se que é desnecessário o trânsito em julgado, *in casu*, dado que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE n.º 574.706 não tem efeito suspensivo, bem como que tem valor de acórdão a publicação da súmula da decisão sobre a repercussão geral no diário oficial, o que autoriza a aplicação da tese, a teor do artigo 1.035, §11, c.c. artigo 1.040, ambos do CPC. Assim, a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, alínea *b*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se ao juízo de origem.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005863-31.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: FRANCISCO JOAO GOMES

AGRAVADO: DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP2445530A

DESPACHO

Vistos.

A questão ora discutida requer maiores esclarecimentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005092-53.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: AMADE COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI

Advogados do(a) AGRAVANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Vistos.

A questão ora discutida requer maiores esclarecimentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005268-32.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: CONVENCAO SAO PAULO INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795

AGRAVADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Vistos.

A questão ora discutida requer maiores esclarecimentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006034-85.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: TEC BOR BORRACHA TECNICA LIMITADA
Advogado do(a) AGRAVADO: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

DESPACHO

Vistos.

A questão ora discutida requer maiores esclarecimentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006385-58.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: SITI SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

DESPACHO

Vistos.

A questão ora discutida requer maiores esclarecimentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006699-04.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: LIBERDADE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para determinar que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS e ISS (Id. 1338082, dos autos de origem).

Sustenta a agravante, em síntese, que:

a) deve-se presumir a constitucionalidade das normas (artigos 2º, 97 e 103, §3º, da CF/88);

b) por disposição expressa de lei (cuja validade se sustenta tanto no STJ quanto no STF) o montante do ICMS integra o valor do preço da mercadoria vendida ou o preço do serviço prestado. Considerando-se que a base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, entendido como a receita bruta, excluídas desse valor somente as parcelas expressamente previstas na legislação pertinente, não constando dentre elas o ICMS, exceto aquele ICMS cobrado pelo contribuinte substituto como adiantamento do devido pelo contribuinte substituído (art. 3º, §2º, I, da Lei nº 9718/98), é evidente que também sobre a parcela concernente ao ICMS embutido no valor das operações próprias da pessoa jurídica há incidência das referidas contribuições sociais;

c) no julgamento do RE 212.209/MG o STF definiu que um tributo pode fazer parte da base de cálculo do mesmo tributo ou de outro tributo, eis que se trata de custo que compõe o valor da mercadoria ou da prestação do serviço, motivo pelo qual o provimento do presente recurso implicará a mudança de entendimento inclusive quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do próprio ICMS;

d) f) não há nenhuma relação do julgamento que em novembro de 2005 considerou inconstitucional a ampliação da base de cálculo da COFINS pela Lei nº 9.718/98 com o presente julgamento, pois enquanto naquele caso se tratava da ampliação da base de cálculo, neste se trata de restringir a base de cálculo existente desde a LC 70/91;

e) resta evidente a ausência do *fumus boni iuris* para a manutenção da liminar.

Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, conforme consulta processual realizada em seu *site*, julgou o RE nº 574.706 no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 69), e fixou a seguinte tese: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*. A questão, portanto, encontra-se pacificada, de modo que não cabe mais discussão a esse respeito, de maneira que as questões atinentes aos artigos 1º, §1º, da Lei n.º 10.637/2002 e 1º, §1º, da Lei n.º 10.833/2003 e 12, §5º, do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, todos com redação dada pela Lei n.º 12.973/2014, 13, §1º, inciso I, da LC 87/96, 3º, §2º, I, da Lei nº 9718/98, 2º, inciso I, §7º, do Decreto-Lei n.º 406/68, 3º da Lei n.º 9.715/98, 2º, 5º, inciso XXII, 97 e 103, §3º, 145, §1º, 150, inciso IV, e 155, inciso II, §2º, inciso XI, 195, inciso I, da CF/88, 2º da LC 70/91, Súmulas 258 do TFR e 94 do STJ e o entendimento no RE 212.209/MG não alteram essa orientação que também pode ser aplicado ao ISS, eis que este também não a integra. Saliente-se que é desnecessário o trânsito em julgado, *in casu*, dado que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706 não tem efeito suspensivo. Assim, a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, alínea *b*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se ao juízo de origem.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004355-50.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: JOSE LUCIO FERREIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP3255710A

DESPACHO

Vistos etc.

Tratando-se de feito que versa a obrigatoriedade de fornecimento de medicamento não contemplado na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (programa de Medicamentos Excepcionais), determino o sobrestamento do feito, consoante decidido no RESP 1.657.156/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves.

Intimem-se as partes nos termos do § 8º do artigo 1.037, do Código de Processo Civil de 2015.

Anote a Subsecretaria o sobrestamento do processo no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).

São Paulo, 05 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003290-20.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRVANTE:

AGRAVADO: COSTA LION LTDA

Advogado do(a) AGRVADO: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, em sede de ação declaratória, deferiu a tutela de urgência para determinar à agravante a suspensão da exigência do PIS e da COFINS com o ICMS incluído em sua base de cálculo.

Efeito suspensivo indeferido (ID n.º 557417).

Contraminuta da agravada, no sentido da negativa de seguimento do recurso, à vista da prolação de sentença (ID n.º 613542).

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, conforme cópia do *decisum* juntada aos autos (ID n.º 613547 e n.º 618705).

É o relatório. Decido.

O agravo está prejudicado, pois o *decisum* interlocutório objeto do agravo restou absorvido pela sentença, eis que prolatada em cognição exauriente, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015).

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda do objeto.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006089-36.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: AP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307, HALLEY HENARES NETO - SP125645, GISELE DE ALMEIDA - MG93536, DA VID MAIA BEZERRA - RN11906

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Vistos.

A questão ora discutida requer maiores esclarecimentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006564-89.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: STAMPCOM CORTE CONFORMACAO LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

AGRAVADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Vistos.

A questão ora discutida requer maiores esclarecimentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005530-79.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: TEXION TEXTIL LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Vistos.

A questão ora discutida requer maiores esclarecimentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006776-13.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP2445530A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Vistos.

A questão ora discutida requer maiores esclarecimentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003685-12.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: PAULA REGINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANA GUIMARAES GUERRA - SP176560
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULA REGINA DOS SANTOS contra a decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud.

Alega a agravante, em síntese, que a conta sobre a qual incidiu a restrição tem natureza de conta salário, sendo o valor bloqueado integralmente destinado a sua subsistência. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de que se determine o desbloqueio de sua conta bancária.

É o relatório.

Decido.

A indisponibilidade de bens é medida prevista no art. 37, § 4º, da Constituição Federal e, de fato, prescinde da comprovação do risco de dano (*periculum in mora*), que se presume, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92, desde que evidenciada a relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*). Veja-se a jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA JULGADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO/STJ. RESP 1.319.515/ES. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DO FUMUS BONI IURIS. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, de acordo com o disposto no art. 7º da Lei 8.429/1992, a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, **estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição Precedente: REsp 1319515/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 21/09/2012.**

2. Constata-se que o fumus boni iuris não foi analisado pela Corte de origem, uma vez que decidiu-se apenas quanto à ausência do periculum in mora no caso. Assim, é necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja analisada a presença ou não do fumus boni iuris para a decretação da indisponibilidade dos bens.

3. Agravo regimental não provido."

(AGARESP 238155, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 05/12/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO.

1. Trata-se, originariamente, de Ação que visa ao reconhecimento de improbidade administrativa por irregularidade na prestação de contas referentes ao repasse de recursos financeiros de verbas destinadas a custear transporte escolar e merenda (PNAE E PNATE), com prejuízo de aproximadamente R\$ 500 mil (valores de outubro de 2009). A indisponibilidade de bens foi indeferida na origem, por ausência de periculum in mora.

2. Assente na Segunda Turma do STJ o entendimento de que a decretação de indisponibilidade dos bens não está condicionada à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial. Posição contrária tornaria difícil, e muitas vezes inócua, a efetivação da Medida Cautelar em foco. O periculum in mora é considerado implícito. Precedentes: Edcl no REsp 1.211.986/MT, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 9.6.2011; REsp 1319515/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 21/09/2012; REsp 1.205.119/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28.10.2010; REsp 1.203.133/MT, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 28.10.2010; REsp 1.161.631/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 24.8.2010; REsp 1.177.290/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 1.7.2010; REsp 1.177.128/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16.9.2010; REsp 1.134.638/MT, Segunda Turma, Relator Ministra Eliana Calmon, DJe 23.11.2009. 3. Recurso Especial provido para conceder a medida de indisponibilidade de bens."

(RESP 1343371, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU de 10/05/2013)

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE PERICULUM IN MORA CONCRETO. FUMUS BONI IURIS DEMONSTRADO. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL PROPORCIONAL À LESÃO E AO ENRIQUECIMENTO LÍCITO RESPECTIVO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. No mesmo sentido: REsp 1319515/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/08/2012, DJe 21/09/2012.

2. A indisponibilidade dos bens deve recair sobre o patrimônio dos réus de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma que venha a ser aplicada.

Agravo regimental parcialmente provido."

(STJ - AgRg no REsp 1414569/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 13/05/2014)

Cuida a hipótese de ação por improbidade administrativa decorrente de irregularidades apontadas em quatro convênios firmados pela Associação Beneficente Cristã – ABC com a União Federal, Ministério da Saúde e Fundo Nacional de Saúde, por meio dos quais foi disponibilizado crédito orçamentário de R\$ 39.985,00 por força de Emenda Parlamentar Individual com destinação específica para aquisição de unidades móveis de saúde.

De acordo com a UNIÃO FEDERAL, auditoria realizada em conjunto com Ministério da Saúde, Tribunal de Contas da União e Controladoria-Geral da União, apontou irregularidades na utilização desses recursos, principalmente fraude nos processos licitatórios, com superfaturamento de preços e repartição do produto ilícitamente obtido entre os réus. Neste contexto, apontada pela investigação como coautora das irregularidades, a agravante é acusada de infração à norma prevista no artigo 9º, inciso II (ou subsidiariamente, o artigo 10, incisos V, VIII e XII) da Lei 8.429/92.

Com base no extenso acervo probatório, foi proferida a decisão liminar recorrida que determinou a indisponibilidade dos bens dos réus via sistema BACENJUD, e bloqueio de veículos, no limite de R\$ 800 mil.

Anote-se que é a instrução processual que irá confirmar ou afastar as circunstâncias imputadas. Aliás, a indicação robusta de tais elementos demanda profunda incursão no material produzido nos autos.

Neste contexto, observo que o objeto do presente recurso se restringe ao desbloqueio de valores existentes em conta corrente de titularidade da agravante. A jurisprudência atual do C. STJ tem sinalizado no sentido de que em se tratando de pessoas físicas e quando comprovado o caráter alimentar da verba penhorada, as quantias até o limite de quarenta salários mínimos são impenhoráveis, ainda que estejam em contas correntes, contas - poupança simples e até em fundos de investimento, vez que em muitos casos tais valores representam reservas que o indivíduo acumula com vistas a prover a subsistência da família.

Acerca da matéria colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta -corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. ..EMEN:

(ERESP 201302074048, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. No caso dos autos, não ficou comprovado o caráter alimentar dos valores de aplicação financeira que o autor possui no Banco Itaú, nem de parte da quantia depositada no Banco Santander. Verifica-se que a convicção a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas coligidas, implicando o acolhimento dos argumentos do recorrente em incursão no conjunto fático-probatório, obstando à admissibilidade do especial o enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 3. É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 4. Admite-se, para se alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. De qualquer modo, no caso dos autos, uma das aplicações financeiras do devedor cobre tal quantia. 5. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN:

(RESP 201201457485, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

Na hipótese, foi bloqueado o montante de R\$ 325,00, constante da conta corrente nº 01-043738-3, mantida junto ao Banco Santander, agência 0083, de titularidade da recorrente.

Constam do extrato colacionado à inicial do presente recurso depósitos de quantias discriminadas como “CRÉDITO DE SALÁRIO CÂMARA MUN” que, segundo alega a recorrente, referem-se aos vencimentos recebidos pela agravante, assistente parlamentar junto à Câmara Municipal de São Paulo.

Os demais elementos constantes dos autos sugerem que a conta corrente bloqueada abriga apenas valores de natureza alimentar, vez que ausente qualquer outro tipo de depósito ou rendimento. De modo que demonstrado o caráter alimentar que o do valor, constituindo a renda que lhe permite a subsistência. E, como tal, tal constrição não deve subsistir.

Ante o exposto, **defiro o efeito suspensivo pleiteado e determino o desbloqueio de valores das contas em nome da agravante, até o valor de quarenta salários mínimos.**

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001928-80.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA SP

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Vistos.

Consoante informação constante do documento ID 476028, verifica-se que não há comprovação do recolhimento das custas do agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP.

Assim, intime-se a parte recorrente para proceder à complementação das custas, nos termos do artigo 1.007, §§ 2º e 4º, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso.

São Paulo, 5 de junho de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50516/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044414-34.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.044414-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	GISELI DE CASTRO SILVA incapaz e outro(a)
	:	GISLENE DE CASTRO SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP113634 MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	IRENE FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP113634 MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES (Int.Pessoal)

DESPACHO

Fl. 88: Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de intimação pessoal das autoras nos endereços constantes dos autos, expeça-se edital com período de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 257 do CPC para que regularizem a sua representação processual.
Int.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044414-34.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.044414-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	GISELI DE CASTRO SILVA incapaz e outro(a)
	:	GISLENE DE CASTRO SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP113634 MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	IRENE FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP113634 MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES (Int.Pessoal)

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO DAS AUTORAS GISELI DE CASTRO SILVA e GISLENE DE CASTRO SILVA (incapazes), com **PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**. A Excelentíssima Desembargadora Federal **MARLI FERREIRA**, Relatora da Subsecretaria da Quarta Turma, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **FAZ SABER** a todos quantos o presente **EDITAL** virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região, processam-se os autos da Apelação Cível supracitada, sendo este para **INTIMAR IRENE FERREIRA DE CASTRO**, representante daquelas, que se encontra em lugar incerto e não sabido, do r. despacho de **folhas 89**, para que, querendo, manifeste-se quanto ao mesmo, no **prazo de 20 (VINTE) dias**, contados da data de vencimento deste. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente **EDITAL**, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-o que esta Corte tem sua sede na Av. Paulista, nº 1842, Torre Sul, Bairro Cerqueira César, São Paulo- SP e funciona no horário das 9:00 às 19:00 horas, estando o referido processo afeto à competência desta Subsecretaria da Quarta Turma.

São Paulo, 29 de maio de 2017.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal Relatora

	2001.03.00.019864-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	ERALVES COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP064179 JOACIR BADARO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	91.03.19211-3 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Autos conclusos em 31.03.2017.

Diante do provimento do Recurso Especial interposto pela União Federal no e. Superior Tribunal de Justiça, no qual foi determinado o retorno dos autos à esta Corte para novo julgamento dos embargos de declaração.

Intime-se a parte agravada para se manifestar sobre os embargos declaratórios, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051207-57.1997.4.03.6100/SP

	2003.03.99.007492-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APELADO(A)	:	PAULO GIGLIUCCI e outro(a)
	:	DROGARIA SAO CRISTOVAO LTDA
ADVOGADO	:	SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	97.00.51207-0 19 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 06 de junho de 2017.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO

Secretária

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0204360-81.1995.4.03.6100/SP

	2004.03.99.016367-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	ADELIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP036568 ADELIA DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO

APELANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN
SUCEDIDO(A)	:	BANCO BCN S/A
APELANTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	:	SP151847 FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA
	:	SP158330 RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	95.02.04360-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em face das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 591.797 e 626.307 e Agravo de Instrumento n.º 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária sobre valores depositados em cadernetas de poupança, em decorrência dos Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, determino o sobrestamento do presente feito, procedendo-se as anotações necessárias. Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011270-53.2005.4.03.6102/SP

	2005.61.02.011270-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	F R CARVALHO EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS IMOBIL LTDA
ADVOGADO	:	SP145061 MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00112705320054036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária da petição de fl. 303.

Publique-se.

São Paulo, 30 de maio de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008170-50.2006.4.03.6104/SP

	2006.61.04.008170-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	CARDUZ COM/ EXTERIOR LTDA -EPP e outro(a)
ADVOGADO	:	SP197616 BRUNO KARAOGLAN OLIVA
	:	SP204245 CAMILA QUINTAL MARTINEZ OLIVA
APELANTE	:	CARDUZ COM/ EXTERIOR LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP197616 BRUNO KARAOGLAN OLIVA
	:	SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA
	:	SP204245 CAMILA QUINTAL MARTINEZ OLIVA

APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)
No. ORIG.	:	00081705020064036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Dê-se vista ao apelado da petição de fls. 640/640v.

Publique-se.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009033-29.2008.4.03.6106/SP

	2008.61.06.009033-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AMABILE POMIN
ADVOGADO	:	SP259133 GISELY GERALDINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00090332920084036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Pedido de prioridade no julgamento do feito formulado à fl. 98 por Amabile Pomin. Entretanto, à vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº 591.797/SP, que determinou o sobrestamento de todos os feitos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos do Plano Collor I e II, Bresser e Verão, suspendo o curso do processo até pronunciamento definitivo da corte suprema, nos termos do artigo 1.035, §5º, do Código de Processo Civil.

Anote-se no sistema eletrônico de acompanhamento processual.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019803-65.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.019803-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP030658 RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00198036520094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da certidão de fl. 124, comprove a apelante sua incorporação por Votorantim S/A, consoante noticiado à fl. 100.

Prazo: 10 (dez) dias.

Publique-se.

São Paulo, 25 de maio de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001795-98.2009.4.03.6113/SP

	2009.61.13.001795-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	CALCADOS SAMELLO S/A
ADVOGADO	:	SP250319 LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO e outro(a)
	:	SP358314 MARIANA CAMINOTO CHEHOUD
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00017959820094036113 2 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

À vista da certidão de fl. 467, regularize a subscritora da petição de fl. 462, Dr^a Mariana Caminoto Chehoud, a representação processual.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 25 de maio de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002885-49.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.002885-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	SP112533 EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO	:	SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00028854920104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

As questões discutidas nos autos foram levadas em consideração na r. sentença, contudo não houve intimação para apresentação de contrarrazões de apelação em razão da aplicação do art. 295, III, do CPC/73.

Desta forma determino a intimação dos réus para apresentarem contrarrazões com fundamento no artigo no art. 10 do CPC.

São Paulo, 29 de maio de 2017.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001505-10.2010.4.03.6126/SP

	2010.61.26.001505-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	ELIANA PINTO CORREA espolio
ADVOGADO	:	PR026446 PAULO ROBERTO GOMES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	AMEDEA GADDINI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	PR026446 PAULO ROBERTO GOMES e outro(a)
No. ORIG.	:	00015051020104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

O autor protocolizou petição, à fl. 153, requerendo a intimação da ré/apelante para manifestação quanto à viabilidade de celebração de acordo.

A ré/apelante, à fl. 162, consignou não estar autorizada a fazer acordos relativos a expurgos inflacionários, considerando a suspensão dos feitos em razão de recurso com repercussão geral reconhecida no Supremo Tribunal Federal.

Saliente-se que o autor pretende a condenação da ré ao pagamento da diferença entre os índices de correção monetária que aplicou nas contas de poupança, constantes do CPF/MF, e o efetivamente devido, relativos a janeiro e fevereiro, no percentual de 42,72%.

Sentença de procedência, às fls. 100/101.

Recurso de apelação da ré, às fls. 103/118.

Nos autos do RE 626.307/SP (repercussão geral), o relator Ministro Dias Toffoli determinou o sobrestamento de todos os processos que tivessem por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal.

Aplicável, pois, à hipótese dos autos a determinação da Suprema Corte.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009899-32.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.009899-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Conselho Regional de Nutricionistas da 3 Região SP
ADVOGADO	:	SP055203B CELIA APARECIDA LUCCHESI
APELADO(A)	:	PANIFICADORA SANTA EFIGENIA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP258757 JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00098993220104036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Proceda-se a Subsecretaria o desapensamento da execução fiscal nº 0051435-57.2009.403.6182, remetendo-a à Vara de origem, para regular processamento.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021522-14.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.021522-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO(A)	:	CBPO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI e outro(a)
	:	DF020720 FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO
No. ORIG.	:	00215221420114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 2249: homologo a desistência do pedido de substituição da garantia formulado às fls. 2201/2236. Publique-se.

Certifique-se eventual trânsito em julgado do acórdão de fls. 2240/2243 e, após, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao juízo de origem

São Paulo, 01 de junho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001829-35.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.001829-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	DAVINO MARIANO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP298040 IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00018293520114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Em razão da morte do apelado, *Davino Mariano dos Santos*, e da notícia de que deixou bens, conforme documento de fl. 118, suspendo o curso do processo, com fulcro nos artigos 313, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, intime-se a advogada, Dr^a Iracema Fernandes de Oliveira Giglio, patrona da viúva, conforme procuração de fl. 119, a fim de que informe quem é o inventariante para fins de habilitação do espólio, a teor dos artigos 110, 687 a 692 do Código de Processo Civil, bem como traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos pertinentes à sucessão processual.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006806-64.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.006806-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	ALVARO MIGUEL RESTAINO
ADVOGADO	:	SP305465 LUCAS CARLOS VIEIRA
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ANTONIO FERNANDO ALVARENGA RIBEIRO
No. ORIG.	:	00068066420114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, formulado pelo embargante/apelante às fls. 159/160, pelo prazo de cinco dias.
Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2017.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000003-35.2011.4.03.6115/SP

	2011.61.15.000003-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	INVIVO NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
ADVOGADO	:	SP209974 RAFAEL AGOSTINELLI MENDES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00000033520114036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Fls. 583/587: Manifeste-se o apelante no prazo de 5 dias.
Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2017.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003489-48.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.003489-8/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul COREN/MS
ADVOGADO	:	MS009853 IDELMARA RIBEIRO MACEDO e outro(a)
APELADO(A)	:	DOMINGOS MOURA DE ALENCAR
ADVOGADO	:	MS009130 FABIO ALVES MONTEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00034894820124036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

De acordo com o Enunciado administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça, na sessão de 09/03/2016, "*aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*".

Nos termos da certidão de fl. 68verso, o Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS foi intimado da sentença em 23/01/2016, assim, cabia ao juízo *a quo* o recebimento do presente recurso de apelação.

Tendo em vista a possibilidade de sanar a irregularidade nesta instância, conforme previsão contida no artigo 938, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, passo ao exame da admissibilidade do referido recurso.

Recebo a apelação interposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul a fls. 69/65 no efeito devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões de apelação apresentadas a fls. 73/79

Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

	2012.60.00.009912-1/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	SERGIO LEAL ATALLA
ADVOGADO	:	MS004975 LUCIANA BRANCO VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00099122420124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 06 de junho de 2017.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO

Secretária

	2012.61.04.002538-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	WESLEY AQUINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP099190 ALICE RABELO ANDRADE e outro(a)
	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Santos SP
ADVOGADO	:	SP099190 ALICE RABELO ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADO	:	SP082329 ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00025383320124036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Recebo o Recurso de Apelação interposto por Wesley Aquino dos Santos às fls. 253/272 no efeito suspensivo e devolutivo, a teor do que dispõe o artigo 1.012, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

Com contrarrazões (fls. 289/303).

Publique-se. Intimem-se.

Após, retomem conclusos.

São Paulo, 22 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

	2012.61.04.009022-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	GINO ORSELLI GOMES
ADVOGADO	:	SP073491 JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA
APELADO(A)	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
No. ORIG.	:	00090226420124036104 2 Vr SANTOS/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 06 de junho de 2017.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO

Secretária

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009424-26.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.009424-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	DARCI MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP360169 DARCI MONTEIRO DA COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMORES e outro(a)
	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00094242620134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 06 de junho de 2017.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO

Secretária

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012489-29.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.012489-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	TOBIAS LOURENCONI DA SILVA
ADVOGADO	:	ELIZA ADIR COPPI e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
ADVOGADO	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Federal de Educacao Fisica CONFEF
ADVOGADO	:	RJ148528 BRUNO CARVALHO COSTA
No. ORIG.	:	00124892920134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso de apelação interposto por **Tobias Lourençoni da Silva** (fls. 259/266) contra sentença que, em sede de mandado de segurança no qual se buscava provimento que determinasse a emissão de Cédula de Identidade Profissional sem qualquer limitação ou menção ao

campo de atuação profissional (educação básica), julgou improcedente o pedido (fls. 249/251).

Sustenta o apelante, em síntese, que:

a) a CF confere competência privada à UF para legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (art. 22, inciso XVI). Não cabe ao conselho federal ou regional limitar a atuação do impetrante (art. 5º, incisos II e XIII);

b) tal limitação deveria estar contida em lei que regulamenta o curso de Educação Física (Lei n.º 9.696/98). Referida norma não estabelece diferenciação entre os profissionais que obtêm distintos diplomas (bacharelado e licenciatura). O conflito entre a legislação e as resoluções do *Conselho Nacional de Educação* foi alvo de deliberação no MEC, no Parecer n.º 82/2011, no qual se faz clara a aplicação e compatibilidade das normas. Pede a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 290/350 e fls. 351/389.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido do desprovemento da apelação (fl. 400/400 v.).

É o relatório.

Decido.

Pretende-se no presente *writ* provimento que determine a emissão de Cédula de Identidade Profissional sem qualquer limitação ou menção ao campo de atuação profissional (educação básica).

É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o profissional de educação física que pretenda atuar de forma plena e sem nenhuma restrição nas áreas formais e não formais deve concluir os cursos de graduação/bacharelado e licenciatura, conforme julgamento do REsp n.º 1361900, no regime do artigo 543-C do CPC/1973:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFISSIONAL FORMADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA NA MODALIDADE DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR NA ÁREA DESTINADA AO PROFISSIONAL QUE CONCLUIU O CURSO NA MODALIDADE DE BACHARELADO.

- 1. Caso em que se discute se o profissional formado em educação física, na modalidade licenciatura de graduação plena, pode atuar, além de no ensino básico (área formal), em clubes, academias, hotéis, spas, dentre outros (áreas não formais)*
- 2. Atualmente, existem duas modalidades de cursos para profissionais de educação física, quais sejam: o curso de licenciatura de graduação plena, para atuação na educação básica, de duração mínima de 3 anos, com carga horária mínima de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas/aula; e o curso de graduação/bacharelado em educação física, para atuação em áreas não formais, com duração mínima de 4 anos, com carga horária mínima de 3.200 (três mil e duzentas) horas/aula, conforme estabelecem os arts. 44, II, e 62 Lei n. 9.394/1996, regulamentados pelos arts. 5º do Decreto n. 3.276/1999, 1º e 2º da Resolução CNE/CP n. 2/2002, 14 da Resolução CNE/CES n. 7/2004 e 2º, inciso III, "a", c/c Anexo, da Resolução CNE/CES n. 4/2009.*
- 3. O profissional de educação física o qual pretende atuar de forma plena, nas áreas formais e não formais (sem nenhuma restrição, como pretende, o recorrente), deve concluir os cursos de graduação/bacharelado e de licenciatura, já que são distintos, com disciplinas e objetivos particulares.*
- 4. O curso concluído pelo recorrente é de licenciatura e, por isso mesmo, é permitido que ele tão somente atue na educação básica (escolas), sendo-lhe defeso o exercício da profissão na área não formal, porquanto essa hipótese está em desacordo com a formação por ele concluída.*
- 5. As Resoluções do Conselho Nacional de Educação foram emitidas com supedâneo no art. 6º da Lei n. 4.024/1961 (com a redação conferida pela Lei n. 9.131/1995), em vigor por força do art. 92 da Lei n. 9.394/1996, sendo certo que tais Resoluções, em momento algum, extrapolam o âmbito de simples regulação, porque apenas tratam das modalidades de cursos previstos na Lei n. 9.394/1996 (bacharelado e licenciatura).*
- 6. Recurso especial parcialmente conhecido (ausência de prequestionamento) e, nessa extensão, não provido. Acórdão que deve ser submetido ao rito do art. 543-C do CPC.*
(REsp n.º 1361900, Primeira Seção do STJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 12/11/2014, DJE DATA:18/11/2014 RSTJ VOL.00236 PG:00127)

No caso concreto, como se verifica do documento encartado à fl. 16 e afirmado na própria peça inicial (fl. 02 v.), o impetrante é formado no curso de Educação Física (licenciatura plena), com duração de 3 anos, da Universidade Federal de Goiás, na qual colou grau em 05/03/2012. Nesse contexto, não merece reparos o julgado recorrido, ao assinalar que se encontra habilitado a ministrar aulas de Educação Física no ensino básico e não tem formação para atuar no setor informal, para o qual é exigido curso com duração mínima de 4 anos, o que não configura limitação ao exercício profissional, tampouco ofensa às normas constitucionais e à legislação de regência da matéria, conforme jurisprudência destacada.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea "b", do CPC, **nego provimento ao apelo interposto.**

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003577-37.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.003577-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	MARIA DAS GRACAS DANTAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP228322 CARLOS EDUARDO LUCERA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	RAMON AUGUSTO SOTTO VERRI e outro(a)
	:	LUCILA APARECIDA FLAUZINO
ADVOGADO	:	SP248341 RENATO TAVARES DE PAULA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00035773720134036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 06 de junho de 2017.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO

Secretária

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003335-45.2013.4.03.6113/SP

	2013.61.13.003335-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	A C S FOMENTO MERCANTIL LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP277943 MARCOS GRANERO SOARES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP
ADVOGADO	:	SP234688 LEANDRO CINTRA VILAS BOAS
No. ORIG.	:	00033354520134036113 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 06 de junho de 2017.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO

Secretária

	2014.61.03.002184-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	AGROZ ADMINISTRADORA DE BENS ZURITA LTDA
ADVOGADO	:	SP256919 FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO
	:	SP046382 MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00021844020144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Mandado de segurança impetrado contra decisão da autoridade impetrada que indeferiu a admissão temporária de aeronave. Requereu liminar para impedir o cumprimento da ordem para que fosse reexportada, bem como, a final, que fosse definitivamente cassado o ato e deferida a prorrogação da admissão temporária.

A liminar foi deferida (fls. 101/102). A sentença concedeu em parte a ordem para que fosse proferida nova decisão, sem que fosse aplicada a regra do artigo 373, § 1º, do Decreto nº 6.759/2009, com a redação do Decreto nº 8.010/2013 (fls. 150/153).

Posteriormente a impetrante informou que autoridade cumpriu o determinado pelo juízo *a quo*, mas não nos parâmetros fixados. Por meio da decisão de fl. 175, o magistrado acolheu em parte a argumentação, a fim de "*assegurar que o prazo de prorrogação da admissão temporária seja computado a partir da data em que a autoridade impetrada tiver ciência da presente deliberação*" (negrito do original). Já nesta corte, a impetrante novamente noticiou o que entendeu ser novo descumprimento da ordem (fls. 205/208), o que, no entanto, não foi acolhido pela decisão de fls. 236/237, que reconheceu que a impetrante perdeu o prazo para requerer ao prorrogação do regime em questão. Intimada a esclarecer a situação a situação atual do bem (fl. 261), permaneceu inerte.

Intime-se novamente a impetrante para que esclareça a este tribunal se o bem foi reexportado ou se permanece em solo nacional e, nesse caso, qual a situação administrativa, sob pena de, no silêncio, ficar caracterizada a perda superveniente do interesse processual e, conseqüentemente, ser decretada a extinção do feito.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000872-44.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.000872-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP312944B BIANKA VALLE EL HAGE
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS LOPES LINDOIA -ME
ADVOGADO	:	SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
No. ORIG.	:	00051140520068260035 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

DECISÃO

Apelação interposta pelo Conselho Regional de Farmácia de SP contra sentença que extinguiu parcialmente a execução fiscal, ao fundamento de prescrição das CDA de fls. 03 e 04, nos termos do artigo 269, IV, do CPC/73 (fls. 160/161). Opostos embargados de declaração, foram rejeitados (fl. 201).

Sustenta-se que o débito não está prescrito, visto que vencido em 23.01.2002 e o despacho de citação se deu em 20.12.2006.

Contrarrazões às fls. 216/220.

É o relatório.

DECIDO.

I - Da natureza jurídica da multa

A multa aplicada pela autarquia tem natureza administrativa, razão pela qual, para fins de prazo prescricional, deve ser observado o disposto no Decreto nº 20.910/1932 e na Lei nº 9.873/1999 e não as regras do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, decidiu o STJ, no julgamento do Resp nº 1.115.078/RS, o representativo da controvérsia: "*Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.*" (REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010).

II - Do prazo prescricional

No que toca à contagem do prazo prescricional, o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 estabelece o prazo de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal, contado do momento em que o débito se torna exigível, consoante já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, REsp 1.105.442/RJ, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil/73, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (REsp 1.105.442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 22/02/2011 - ressaltei)

III - Da suspensão e interrupção do prazo prescricional

Em decorrência de a dívida ter natureza administrativa, deve ser respeitada a suspensão do lustro legal por 180 dias, baseada no artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/1980. Igualmente deve ser observada a interrupção do prazo quinquenal, que ocorre conforme disposto no artigo 8º, § 2º, da legislação anteriormente mencionada, ou seja, na data em que o juiz ordenar a citação e, nos termos do § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil/73, retroage à data da propositura da ação.

IV. Da prescrição no caso concreto

A dívida mais antiga, cobrada nestes autos, tem vencimento em 23.01.2002 (fl. 03). Proposta a ação executiva em 18.12.2006, o despacho de citação foi proferido em 20.12.2006, ou seja, antes de transcorrido o prazo legal de cinco anos, razão pela qual não há que se falar em prescrição.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea *b*, do Código de Processo Civil/73, dou provimento à apelação para afastar a prescrição do débito vencido em 23.01.2002.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 18 de maio de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009615-03.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.009615-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	WILLIAM GOULART FURTADO e outros(as)
	:	DAVID FARINHA LIMA
	:	SUELI APARECIDA LEITE DELGADO
	:	GIVALDO BRASILIANO DA SILVA
	:	VANIA PARRA
	:	KARINA GUERRA
	:	HELENA NELLI GOMES

	:	TAYNA SOARES TELES
	:	ROSELENE DOS SANTOS
	:	EDUARDO DA SILVA PORTELLA
ADVOGADO	:	SP316070 ANDRE FAUSTO SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00096150320154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 06 de junho de 2017.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO

Secretária

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013654-43.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.013654-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	VALTER BARBALARGA e outros(as)
	:	CIBELE ALMEIDA DO NASCIMENTO
	:	REGINA FERMINO
	:	LEILA MENDES RODRIGUES DE ALMEIDA
	:	ROSEMEIRE DE OLIVEIRA
	:	DANIEL ROMUALDO BALBINO
	:	MARIVALDO MACEDO SANTOS
	:	KARINA GABRIEL DOS SANTOS
	:	ELIAS AUGUSTO DA SILVA
	:	ANA MARIA RODRIGUES STEFANINI
	:	CARLOS ALBERTO MACHADO
	:	CYNTIA DONADON BRAGAGNOLO SILVA
	:	ANTONIA MOLEZINI MOSCARDIN
ADVOGADO	:	SP316070 ANDRE FAUSTO SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMORES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00136544320154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 06 de junho de 2017.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO

Secretária

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029299-73.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.029299-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	LAERTE FARINA e outros(as)
	:	PABLO GERMAN TOLEDO
	:	MAURICIO AZEVEDO ALCANTARA
	:	FRANCISCO CARLOS PICCOLO
	:	GABRIELA SPINARDI
ADVOGADO	:	SP159725 GUILHERME PEREIRA DAS NEVES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00292997320154036144 2 Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Fls. 258: Tendo em vista que a fls. 253 já havia sido requerida alteração do patrono dos apelantes mediante petição regular e que os apelantes continuam sendo representados pelo escritório NEVES & BATTENDIERI ADVOGADOS ASSOCIADOS, defiro a alteração da autuação para que as publicações sejam realizadas em nome de **Guilherme Pereira das Neves - OAB/SP n. 159.725**. A Subsecretaria para retificação da autuação.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010053-59.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010053-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	DANIEL OSVALDO MARTINEZ
ADVOGADO	:	SP180035 DYEGO FERNANDES BARBOSA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DANIEL ALVES MARTINEZ
ADVOGADO	:	SP208331 ANDREA DIAS PEREZ e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00061836120154036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Daniel Oswaldo Martinez contra decisão que rejeitou impugnação aos benefícios da justiça gratuita concedidos à parte contrária (fls. 53/54). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 61).

Sustenta-se, em síntese, que o agravado não faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita, razão pela qual deve ser reformado o julgado atacado.

Sem contraminuta (fl. 68).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não comporta conhecimento.

Dispõe o artigo 1.015 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
 II - mérito do processo;
 III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
 IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
 V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
 VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
 VII - exclusão de litisconsorte;
 VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
 IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
 X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
 XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
 XII - (VETADO);
 XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.
 (destaques editados)

O novo *codex* alterou substancialmente a sistemática do agravo de instrumento, pois passou a admitir sua interposição apenas nas hipóteses taxativamente previstas em seu artigo 1.015 ou expressamente referidas em lei (inciso XIII). O legislador, portanto, deliberadamente retirou do ordenamento a possibilidade de que toda e qualquer decisão interlocutória possa ser combatida por tal via recursal. A alteração da sistemática recursal significou mudança de paradigma quanto à recorribilidade das interlocutórias. No CPC de 1973, a regra era a possibilidade de interposição do agravo contra todos os provimentos dessa natureza, inclusive na forma retida. No atual diploma processual, contudo, verifica-se eleita a excepcionalidade da apresentação do agravo, posto que firmado rol taxativo para tal irrisignação. Pode-se dizer, em outras palavras, ser a atual regra o não cabimento do agravo de instrumento, ressalvados os temas explicitamente contemplados nos incisos do artigo 1.015 da atual Lei Adjetiva Civil. De conseguinte, não se aplica por analogia ou similitude o inciso III do mencionado dispositivo aos casos que versem sobre competência, *quaestio* que deverá ser tratada em sede de preliminar de apelação, nos moldes do artigo 1.009, § 1º, do CPC - normativo que, inclusive, é explícito ao prever que as matérias não passíveis de impugnação por meio de agravo de instrumento não serão cobertas pela preclusão.

Destarte, a decisão que trata de matéria relativa ao não acolhimento da impugnação aos benefícios da justiça gratuita não foi eleita como agravável, porquanto não consta do rol do transcrito dispositivo e, assim, inadmissível a sua interposição, de maneira que o recurso não deve ser conhecido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, encaminhem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014079-03.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014079-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP202347 GABY CATANA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
PROCURADOR	:	SP097405 ROSANA MONTELEONE SQUARCINA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA CCEE
ADVOGADO	:	SP083943 GILBERTO GIUSTI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00197337720114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 06 de junho de 2017.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO

Secretária

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014913-06.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014913-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	THIAGO CHAPKA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP372675 THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal e outros(as)
PROCURADOR	:	DANIELLE GHEVENTER
AGRAVADO(A)	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP108111 WAGNER MANZATTO DE CASTRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP
ADVOGADO	:	SP156591 LIVIA ROSSI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00109795820164036105 2 Vr CAMPINAS/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 06 de junho de 2017.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO

Secretária

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016274-58.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016274-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	MUCIO ALVARO DORIA e outros(as)
	:	CARLOS CARDOSO
	:	SIDONEIA POLYCARPO
ADVOGADO	:	SP112727 PAULA REGIANE AFFONSO ORSELLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00067553019954036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 337/340: Conforme explicitado na decisão de fls. 268/271, o *periculum in mora* não é suficiente para a concessão da medida de urgência quando não comprovada a probabilidade do direito. Dessa forma, em virtude de os agravantes não terem colacionados

documentos nesse sentido (*fumus boni iuris*), indefiro o efeito suspensivo.

Intimem-se.

Publique-se.

São Paulo, 02 de junho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017003-84.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017003-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP170426 ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ISABEL CRISTINA GUTIERREZ DO NASCIMENTO e outros(as)
	:	PAULO SERGIO GUTIERREZ
	:	JOSE CARLOS GUTIERREZ
ADVOGADO	:	SP081836 LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00179288420144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Central do Brasil em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz *a quo*, que determinou a realização de prova pericial.

Em face das decisões proferidas pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 1206/1208), foi determinada a intimação da parte agravante a fim de manifestar se persiste o interesse no julgamento do presente recurso.

Em manifestação de fl. 1213, o Banco Central do Brasil informa que não tem interesse no julgamento do recurso, em razão da preclusão da prova pericial determinada de ofício pelo MM. Juízo *a quo*.

Deste modo, resta evidenciada a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, III, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018684-89.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018684-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	AURINO VILAS BOAS DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00140873420114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM SÃO PAULO - COREN/SP, em face de decisão de fls. 52/53 que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora *on line* formulado pelo exequente e

determinou a suspensão do andamento do feito pelo prazo de um ano nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Alega a agravante, em síntese, que a penhora on-line constitui a única forma de garantir a efetividade da prestação jurisdicional, sendo o meio menos oneroso para a saúde financeira do devedor, uma vez que a constrição fica limitada ao valor cobrado na execução.

A fls. 45/46 foi deferida a antecipação da tutela recursal.

Sem contraminuta (fls. 48), retornaram os autos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o art. 835, I, do Código de Processo Civil/2015, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se, nessa hipótese, o numerário depositado em estabelecimento bancário sobre o qual se poderá recair a constrição eletrônica (art. 837, CPC/2015).

Destarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal (art. 835, I, CPC/2015, em perfeita consonância com a Lei n. 6.830/1980 - art. 11, I), deve ela ser levada em conta pelo Juízo para adoção desse item na constrição, sem a imposição de outros pressupostos não previstos pela norma. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força, pois esse é o único requisito imposto pelo caput do art. 837, CPC/2015. Praticamente, e com pouquíssimas exceções, pode-se dizer que, havendo tal solicitação por parte do exequente, a penhora *on line* é irrecusável.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Nem se argumente com o princípio da cobrança menos gravosa para o devedor, eis que só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. Realmente, o processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor, porquanto tal compreensão - equivocada - só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o tumulto processual. Em outras palavras, menor gravame e eficiência são valores a ser ponderados conjuntamente. O primeiro não pode ser aplicado sem consideração para com o segundo.

Trago, a propósito, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO. OFERECIMENTO. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. PENHORA ONLINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE.

1. O crédito relativo ao precatório judiciário é penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente; todavia equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro.

2. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 (matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos no julgamento do REsp 1.090.898/SP, minha relatoria, DJ. 31.8.09). Ademais, o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor.

3. A Súmula 406/STJ também se aplica às situações de recusa à primeira nomeação.

4. A Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, na busca de outros bens para a garantia da execução fiscal, após o advento da Lei nº 11.382/06 (REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, Rel. **Ministro Luiz Fux, DJe 3.12.2010**).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1350507/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) *TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CITAÇÃO. PRECLUSÃO. PENHORA ON LINE. EXAURIMENTO NA BUSCA DE OUTROS BENS APÓS A LEI Nº 11.382/2006. DESNECESSIDADE. REsp 1.112.943-MA. **MATÉRIA JULGADA NO SISTEMA DO ART. 543-C DO CPC.***

1. Quanto ao vício na intimação, in casu, a executada compareceu aos autos, "sem alegar a nulidade de citação, sanou e eliminou qualquer nulidade que pudesse estar contida na citação".

2. Assim, "não há como acolher a alegação de existência de vício na intimação da recorrente, porquanto, cuidando-se de nulidade relativa, deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 245, caput, do Código de Processo Civil" (AgRg no AREsp 28.308/GO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 27/06/2012).

3. No mais, restou consolidado nesta Corte Superior, quando do julgamento do REsp 1.112.943-MA, com base no art. 543-C do CPC, o entendimento no sentido de que, a partir da Lei n. 11.382/06, a penhora on-line por meio do convênio Bacen-Jud não está condicionada ao prévio exaurimento das medidas destinadas à localização de bens penhoráveis.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 226.533/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 22/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DA EXECUTADA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006.

- A cobrança da dívida ativa é regida pela Lei nº 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, observado a regra segundo a qual a penhora deve recair sobre bens suficientes à garantia da execução fiscal.

- Com a modificação dos artigos 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil pela Lei n.º 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser equiparados ao dinheiro em espécie e, assim, considerados bens preferenciais na ordem de constrição (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Por essa razão, a penhora on line pelo BACENJUD prescinde

do esgotamento das diligências para localização de patrimônio da executada.

- Requerimento da penhora online se deu após a vigência da Lei nº 11.382/06, o que justifica a reforma da decisão recorrida.

- Agravo provido.

(TRF-3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011171-46.2011.4.03.0000/SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, julgado em 13/09/2013, D.E. 30/09/2013)

Por conta da própria dinâmica de execução da penhora *on line*, se houver recursos no dia em que enviada a ordem de bloqueio então a medida terá êxito, de modo que o sucesso do credor está em grande parte ligado ao momento em que se dá o bloqueio.

Considerando-se que o ordenamento jurídico pátrio não condiciona a execução de nova ordem de bloqueio a nenhuma circunstância, na busca pela eficácia da prestação jurisdicional, diversos tribunais, entre eles o E. STJ, passaram a admitir que o pedido de penhora *on line* fosse reiterado ou em razão da apresentação de novas provas ou elementos que demonstrem a adequação da medida, ou em razão de decurso de prazo significativo entre uma ordem e outra.

Acerca da matéria colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - BACENJUD - REITERAÇÃO DO PEDIDO - POSSIBILIDADE.

1. É possível a reiteração do pedido de penhora via BACENJUD, ante os resultados anteriores infrutíferos, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1328067/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 11/4/2013, DJe 18/4/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS NA FORMA DO ART. 185-A, DO CTN. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de bloqueio de ativos na forma do art. 185-A, do CTN, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedentes: REsp. n. 1.199.967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011; REsp. n. 1.267.374 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 7.2.2012. A mesma lógica é aplicável ao bloqueio de ativos na forma do art. 185-A, do CTN.

4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração do bloqueio de ativos, por entender que houve tentativa anterior infrutífera, sendo improvável o êxito da segunda.

5. A simples existência de pedido anterior não é motivo para impedir a reiteração do pedido de constrição de ativos na forma do art. 185-A, do CTN, por tal providência não caracterizar abuso ou excesso.

6. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 1323032/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 7/8/2012, DJe 14/8/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO CITADO POR EDITAL QUE NÃO PAGA, NEM NOMEIA BENS.

PENHORA ON LINE FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Turma, ao julgar o REsp 1.199.967/MG, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe de 4.2.2011), decidiu pela admissibilidade da reiteração do pedido de penhora eletrônica de dinheiro através do Sistema BacenJud. No ordenamento jurídico pátrio, não há nenhuma exigência ou condicionante para se tentar novamente a mesma medida já deferida há mais de ano; muito pelo contrário, o atual Regulamento do BacenJud, em seu art. 13, § 2º, prevê a possibilidade de nova ordem de bloqueio de valor para o mesmo executado, no mesmo processo. 2. Recurso especial provido. ..EMEN:

(STJ, 2ª Turma, Resp 1273341 Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 09/12/2011)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES FINANCEIROS. BACENJUD. REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que, frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de valores financeiros, cabe o pedido de reiteração desde que devidamente fundamentado.

2. Caso em que consta dos autos que se trata de segundo pedido, diante da frustração havida em tentativa anterior ocorrida em 2007, estando a reiteração fundada no tempo decorrido, desde então, ou seja, mais de três anos, o que torna razoável e legal o deferimento do pedido na tentativa de satisfação da pretensão executória da agravante e de cumprimento da própria efetividade da prestação jurisdicional.

3. A existência de outros bens, mesmo suficientes e livres, não impõe que a garantia seja mantida inalterada conforme o interesse do devedor, com a invocação do princípio da menor onerosidade, em detrimento do princípio da eficácia da execução fiscal e do interesse do credor, não sendo exigida a excepcionalidade para a penhora de tal bem, ou para a respectiva substituição, que tem preferência legal, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que, assim, respalda a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, ao caso concreto, conforme reiteradamente decide esta Turma.

4. A execução fiscal não pode sujeitar-se à ineficácia e à frustração de seu objetivo, com base no interesse, exclusivamente do devedor, de não sofrer a penhora capaz de satisfazer a pretensão deduzida em Juízo, sendo de relevância observar, neste como em qualquer outro feito, o princípio da efetividade e da celeridade da prestação jurisdicional, não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade na medida decretada.

5. Agravo inominado desprovido."

(AI n. 2011.03.00.001951-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/10/2011, D.E. 25/10/2011)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD -

POSSIBILIDADE - REITERAÇÃO - CABIMENTO - CONTA SALÁRIO - EXCLUSÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

2. Conforme se extrai dos documentos juntados aos autos, o pedido de penhora on line de eventuais ativos financeiros em nome da executada já havia sido deferido pelo Juízo a quo, no entanto, foi indeferido o pedido de reiteração das ordens de bloqueio, sob o fundamento de que a medida demanda tempo e recursos.

3. **Compulsando os autos e verificando a efetivação da citação da executada (firma individual), cabível a reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros, observando-se que decorrido desde a primeira (4/8/2009 - fl. 53/55) mais de dois anos, ou seja, tempo razoável para a alteração da situação econômica da executada, bem como para não configurar manobra freqüente da exequiente.**

4. Salutar, para a eficácia da medida já deferida outrora, a reiteração da ordem judicial de bloqueio. Além disso, nenhum prejuízo trará ao executado, tendo em vista que a medida já fora permitida.

5. Ressalvadas do bloqueio as contas correntes utilizadas para recebimento de salário e pensão, conforme já restou comprovado nos autos originários (fl. 67 e 114 dos autos originários - fl. 56 e 62 dos presentes autos, respectivamente).

6. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AI n. 2012.03.00.030185-1, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 7/3/2013, D.E. 19/3/2013, grifos meus)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PEDIDO DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA VIA BACENJUD - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. De início cumpre registrar que a existência de decreto de penhora "on line" de bens do devedor pronunciado em determinada execução a rigor não impede que o mesmo ocorra noutra, ainda mais que não há notícia nos autos de que os feitos estão sob apreciação conjunta. 2. **Ademais, decorrido lapso temporal desde a ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD em outros processos, não entrevejo óbice a sua reiteração com o escopo de rastrear e bloquear ativos financeiros do executado, a fim de garantir a execução.** 3. Isso porque na gradação do artigo 655 do Código de Processo Civil o "dinheiro" figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 655/A. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 201003000236898, Relator: Johonsom Di Salvo, Primeira Turma, DJF3 CJI DATA:23/05/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMISSÃO DE NOVA ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DO EXECUTADO POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. NÃO CABIMENTO. 1. Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbra relevante interesse da Justiça, incumbindo ao juiz realizar tal diligência. 2. **Não há relevância na fundamentação do direito a fim de determinar nova ordem de bloqueio, uma vez que a exequiente não demonstrou a ocorrência de eventual elemento ou prova novos nem tampouco interesse e adequação, em face da remota possibilidade de a nova ordem ser bem sucedida.** 3. Agravo de instrumento não provido".

(TRF-3ª Região, Ag 334850, Rel. Juiz Fed. Convoc. Rubens Calixto, Terceira Turma, julgado em 13/11/2008, DJe 25/11/2008)

No caso dos autos, observa-se que não foi realizada nenhuma tentativa de bloqueio de valores que possam ser encontrados em instituições financeiras, razão pela qual se mostra adequado o pedido do agravante.

Ante o exposto, tendo em vista que a matéria debatida no presente agravo de instrumento já foi apreciada em recurso repetitivo de controvérsia perante o E. STJ (REsp 1.112.943-MA), **dou provimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 932, V, "b" do Código de Processo Civil/2015.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais, para apensamento.

Intime-se o agravado por edital.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001358-82.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001358-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
PROCURADOR	:	SP186727 CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	GLAUCIANO JACOMINI PIRES e outro(a)
	:	DANIELE DE ALMEIDA ARAUJO PIRES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP

No. ORIG.	:	00071191420154036128 2 Vr JUNDIAI/SP
-----------	---	--------------------------------------

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 06 de junho de 2017.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001740-75.2017.4.03.0000/SP

	:	2017.03.00.001740-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiai SP
ADVOGADO	:	SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS
AGRAVADO(A)	:	SIRLEY OLIMPIO DI MICHELE e outro(a)
	:	JULIANO DI MICHELE
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00069598620154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

À vista do agravo interno de fls. 82/93, intemem-se os agravados, para se manifestarem, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sucessivamente.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002714-88.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.002714-2/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
APELADO(A)	:	WILSON ACETTO falecido(a)
INTERESSADO(A)	:	SEGESMUNDA DACYL ACETTO
No. ORIG.	:	00113859520108260453 2 Vr PIRAJUI/SP

DESPACHO

Fl. 120. Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte executada. Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2017.
MARLI FERREIRA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50520/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033656-93.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.033656-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	PORTOMAGGIORE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP162604 FERNANDO MAURO BARRUECO e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	:	SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES e outro(a)

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 06 de junho de 2017.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO

Secretária

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021486-02.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.021486-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Superintendencia de Seguros Privados SUSEP
ADVOGADO	:	SP158329 RENATA FERRERO PALLONE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	GBAMEX GREMIO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA MEDICA PARA EXECUTIVOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	07569394319854036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP contra a decisão de fls. 275 e 276 que reconheceu a prescrição intercorrente.

Alega a agravante, em síntese, a inoccorrência da prescrição da pretensão executória, uma vez que a agravada foi devidamente citada por correio, fato ignorado pela serventia do juízo, o que induziu a recorrente a erro. Pugna, ademais, pelo reconhecimento da existência de grupo econômico. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, deixo de conhecer da questão acerca da formação de grupo econômico vez que tal matéria não foi analisada pela decisão agravada.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil.

Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.

No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.

É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.

Assim, mister se faz examinar caso a caso a ocorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe imputar responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se espor a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.

Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").

Colaciono a síntese do entendimento jurisprudencial no que se refere à temática:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ.

1. A certidão emitida pelo oficial de Justiça, que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ.

2. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular, de modo que é possível a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

3. Agravo Regimental não provido.

EMEN:(AGARESP 201202426657, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013)."

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES.

1. A tese da agravante é a de que a impossibilidade de localização da empresa induz, por si só, à presunção de que houve dissolução irregular.

2. Entendeu o Tribunal, com base no art. 135, inciso II, CTN, que os sócios não-inscritos na CDA respondem apenas pelos tributos devidos e não-pagos, quando provada for sua incursão nos atos "ultra vires societatis" e em condutas fraudulentas. Entendimento pacífico do STJ, ao estilo do EREsp 702.232/RS.

3. Se a execução é proposta somente contra a sociedade, como se dá neste processo, ao estilo da CDA de fls.17, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade, para fins de mover a execução contra o sócio, pois o simples inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento.

4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida.

5. Agravo regimental improvido.

EMEN:(AGRESP 200801555726, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2009)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. ART. 135, INCISO III, DO CTN. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA PESSOAL NO ÚLTIMO ENDEREÇO DA DEVEDORA. NÃO COMPROVADA A DISSOLUÇÃO IRREGULAR OU A GESTÃO FRAUDULENTA. RECURSO DESPROVIDO.

- A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

- Para a configuração da dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada. Precedentes do STJ e desta corte.

- Verifica-se que a carta postal (fl. 44) e o mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 51/53) deixaram de ser cumpridos em virtude de a empresa não ter sido localizada nos endereços procurados. No entanto, não obstante a certidão de fl. 62, denota-se que a diligência pessoal não foi realizada no último domicílio da devedora, anotado na ficha cadastral (fls. 71 e vº), qual seja, Rua Gal. Marcondes Salgado, 11-55 - Chácara das Flores, Bauru/SP, localidade para a qual foi apenas enviada correspondência, via CORREIOS, que resultou negativa. Cumpriria ao oficial de justiça, servidor dotado de fé pública, locomover-se até o local, para certificar eventual encerramento das atividades empresariais, de modo a comprovar a suscitada dissolução irregular, já que até mesmo os documentos de fls. 63/64 e 73 informam que a sociedade encontra-se ativa. Ademais, ausente a comprovação de gestão fraudulenta, descabido o redirecionamento da execução ao sócio. - Agravo de instrumento desprovido.

(AI 00172819020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVADA. SUMULAS 430 e 435. RECURSO PROVIDO.

- Primeiramente, o instituto da exceção de pré-executividade encontra seu fundamento legal no artigo 618 do Código de Processo Civil e pode ser invocado nos casos em que o juiz poderia conhecer da matéria de ofício, que possa ser constatada de plano, tais como o pagamento ou a prescrição. Enfim, que não comportem dilação probatória. Assim, é perfeitamente cabível

discutir, por meio desse instrumento processual, questão referente à legitimidade de parte para o redirecionamento da execução aos sócios, notadamente quando o nome do co-responsável não consta da CDA.

- A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade.

- O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada.

- Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior. (...)

- Agravo de instrumento provido.

(AI 00210943320104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013)."

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A CORTE DE ORIGEM AFIRMOU QUE A EXEQUENTE NÃO COMPROVOU QUE O SÓCIO CONTRA O QUAL SE PRETENDE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO FISCAL EXERCIA O CARGO DE GERÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA À ÉPOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO, O QUE AFASTA O REDIRECIONAMENTO PRETENDIDO. PRECEDENTE: RESP. 1.217.467/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 03.02.2011. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM RECURSO ESPECIAL, EM CASOS DE IRRISORIEDADE OU DE EXORBITÂNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO CASO EM APREÇO. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Súmula 435 do STJ diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente.

2. Porém, para o redirecionamento da execução fiscal é imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar tenha exercido a função de gerência, no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da empresa executada.

Precedente: REsp. 1.217.467/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 03.02.2011.

3. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alhear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.

4. (...).

5. Agravos Regimentais a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1497599/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 26/02/2015)

Na hipótese dos autos, embora plenamente válida a citação pela via postal da executada, a Secretaria da Vara certificou o retorno da mesma sem cumprimento (fl. 40 - 08/01/1986). Por esta razão, a exequente requereu a citação em novo endereço (fl. 43 - 03/03/1986), local em que o oficial de justiça não localizou o sócio da empresa executada, tendo retornado em outra oportunidade, ocasião em que encontrou a empresa fechada (fl. 45 verso - 06/10/1986).

Em 04/12/1986, a exequente requereu prazo de 30 dias para diligenciar o endereço do agravado (fl. 51). Em 03/06/1987, foi determinado o sobrestamento do feito (fl. 20). No entanto, em razão da não intimação pessoal da agravante acerca do arquivamento dos autos, a r. decisão recorrida afastou a prescrição intercorrente em relação a determinado período. Reconheceu-se, porém, a prescrição para a inclusão dos sócios da executada no polo passivo, já que entre a data em que o feito foi retomado (27/07/1998 - fl. 53), e o pedido para redirecionamento (10/11/2011 - fls. 267 - 271), houve o decurso de mais de cinco anos.

Saliente-se que de acordo com ata de assembleia geral extraordinária (fls. 226 e 227), a sociedade executada firmou distrato em 29/08/1986.

De fato, o posicionamento adotado por esta Turma e perfilhado pela E. Segunda Seção deste Tribunal nos autos dos embargos infringentes nº 0000262-23.2008.4.03.9999, é no sentido de que, em casos como este, em que a executada averbou distrato social, dando publicidade ao ato e comunicando o órgão competente, deve-se presumir a inexistência de irregularidade no encerramento. Nesses termos, deve-se adotar o entendimento de que, embora o distrato social não exima a devedora do cumprimento de seu dever legal de pagar o tributo, que ainda pode ser cobrado, não justifica o reconhecimento da causa estabelecida no artigo 50 do Código Civil, para o redirecionamento da cobrança em face do sócio, já que ele procedeu ao encerramento, presumidamente regular, e deu a devida publicidade a esse ato.

Assim, aplica-se ao caso a Súmula nº 430 do E. STJ, que dispõe que o mero inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não é causa para responsabilização dos sócios gestores.

Confira-se a jurisprudência desta Turma acerca da matéria:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DE SOCIOS. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO REGULAR CONFIGURADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 135, III, DO CPC. SUMULA 430 STJ. RECURSO DESPROVIDO.

- A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN.

Quando os nomes dos corresponsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade.

- O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada.

- O distrato social não exime a devedora do cumprimento de seu dever legal de pagar o tributo devido, uma vez que, mesmo dissolvida, a obrigação subsiste e pode ser cobrada. Não há causa para a responsabilização do sócio, que procedeu ao encerramento de maneira regular e deu publicidade a esse ato. Saliente-se que o inadimplemento do tributo, por si só, não é causa para a responsabilização dos sócios-gestores, a teor da Súmula 430/STJ. A questão foi apreciada no regime da Lei nº 11.672/2008 pela Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.101.728/SP, representativo de controvérsia.

- Agravo de instrumento desprovido e, em consequência, cassada a tutela recursal antecipada.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0011583-74.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015 - grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. DISTRATO SOCIAL QUE CONFERE DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE.

Aplicabilidade das disposições previstas na Lei 6.830/80, que regula o processo de execução fiscal da dívida ativa da União Federal incluídas suas autarquias, bem como das normas do Código Civil, especialmente o artigo 50.

A dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios e cabe ao credor a prova de tal conduta. Súmula 435 do E. STJ.

A simples devolução do AR não é prova suficiente, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

Nos termos do entendimento perfilhado pela E. Segunda Seção deste Tribunal nos autos dos embargos infringentes nº 0000262-23.2008.4.03.9999, de Relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, julgado por unanimidade, disponibilizado no diário eletrônico do dia 02.10.2014, no sentido de ausência de configuração de presunção de dissolução irregular da empresa apta a ensejar a inclusão do sócio no polo passivo da lide, uma vez que a ela (pessoa jurídica) conta com distrato devidamente registrado.

Registrado o distrato em 03.08.2010 (fl. 29v.).

Ausentes os pressupostos autorizadores para a manutenção do agravante no polo passivo da lide.

Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0013393-79.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 30/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO. ARTIGOS 134 E 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO REGULAR PELO DISTRATO SOCIAL DEVIDAMENTE REGISTRADO.

1 - O pedido de inclusão dos sócios lastreia-se na "Responsabilidade de Terceiros" disciplinada pelo CTN, por se configurar como dívidas de "natureza tributária", aplicando-se o disposto nos artigos 134 e 135 do citado texto legal.

2 - A citada norma nos remete a duas espécies de responsabilidade de terceiros. I) - A primeira é a responsabilidade solidária do artigo 134 do CTN, condicionada à impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. II) - A segunda, prevista no artigo 135 e incisos do CTN, é a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários, por diretores, gerentes ou representantes das empresas.

3 - Nesse aspecto, é certo que o mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos ao oferecimento da garantia do crédito tributário não caracterizam, por si, hipóteses de infração à lei; somente a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento das atividades sem a devida baixa no órgão competente, a teor da firme jurisprudência do C. STJ, caracterizaria violação ao contrato social a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes.

4 - O Distrato Social é modalidade regular de dissolução da sociedade, em face da qual não se imputa conduta prevista no art. 135, III, do CTN aos administradores. Além disso, não há prova indicativa nos autos de que o sócio-gerente praticou ato contrário à lei ou ao estatuto a justificar sua responsabilização pessoal pelo débito em cobrança.

5 - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0032255-98.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 25/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015- grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. REDIRECIONAMENTO A LIQUIDANTE. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE ARQUIVADA NA JUCESP. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade só é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória.

- A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

- Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução é imprescindível a comprovação de que os sócios integravam a pessoa jurídica quando do encerramento de suas atividades e de que era o detentor da gerência ao tempo do vencimento do tributo.

- Eder Luiz Ferreira foi nomeado liquidante da empresa apenas para o cumprimento de atos operacionais, liquidação e extinção

da sociedade, sem poderes de gerência, razão pela qual, não pode ser responsabilizado pelo débito da pessoa jurídica.

- A sociedade foi extinta legalmente, mediante prévia liquidação extrajudicial, **procedimento finalizado por distrato social registrado nos órgãos oficiais, sem qualquer impedimento, conforme ficha cadastral da JUCESP, o que afasta a presunção de irregularidade de sua desconstituição, uma vez que é forma lícita de dissolução.**

- O inadimplemento do tributo, por si só, não é causa para a responsabilização dos gestores, a teor da Súmula 430 do STJ.

- Considerado o valor da dívida, que supera a quantia de R\$ 66.017,31, razoável fixar a verba honorária em R\$ 1.000,00.

- Agravo de instrumento provido para reconhecer a ilegitimidade passiva de Eder Luiz Ferreira e condenar a União à verba honorária no valor de R\$ 1.000,00.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0014991-78.2008.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015)

Nestes termos, em que pese as alegações de caracterização do grupo econômico, no âmbito deste recurso o que se verifica é a regularidade da dissolução da empresa executada, mediante distrato. Por esta razão, fica prejudicada a análise da ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Ante todo o exposto, nos termos do art. 932, IV, a, do Código de Processo Civil, **nego provimento ao agravo de instrumento**, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026945-77.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026945-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Cia Nacional de Abastecimento CONAB
ADVOGADO	:	SP166924 RENATA DE MORAES VICENTE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MOINHO PROGRESSO S/A
ADVOGADO	:	SP114255 MARCOS DE ALMEIDA VILLACA AZEVEDO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00364950419934036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB contra decisão que, em cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de fixação de honorários advocatícios, dado que arbitrados em sentença (fl. 16).

Alega, em síntese, que a parte contrária deve ser condenada à verba honorária, dado que, a teor do artigo 475-I do CPC/73, o cumprimento de sentença se faz por execução (artigos 20, § 4, e 652-A do CPC/73), com início de uma nova fase processual, que exige trabalho adicional do advogado, notadamente porque não houve o cumprimento integral da obrigação em atenção ao artigo 475-J do mesmo diploma processual.

[Tab][Tab]Contraminuta às fls. 81/88.

É o relatório.

DECIDO.

Objetiva a agravante sejam arbitrados novos honorários advocatícios em razão do cumprimento de sentença, porquanto entende que foi inaugurada outra fase processual, na qual demanda trabalho adicional do advogado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recurso especial representativo da controvérsia, REsp 1.134.186/RS, que somente são cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC/73. Na mesma oportunidade, ressaltou que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a oposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1.134.186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011)

Na espécie, a sentença executada julgou procedente o pedido da exequente e aplicou o percentual de 10% a título de honorários advocatícios sobre o valor da causa, acrescidos de R\$ 500,00 de sucumbência em razão da reconvenção, a teor do artigo 20, § 4º, do CPC/73, decisão confirmada em segunda instância. Intimada para pagamento voluntário do valor de R\$ 13.150,17 (fl. 52), a devedora prontamente o fez e requereu a extinção do feito (fl. 60). Verificada, no entanto, a diferença de R\$ 196,87, em virtude de correção monetária, a recorrente solicitou a quitação do valor devidamente corrigido, com a inclusão da verba honorária (fls. 68/71). Não obstante o pequeno valor faltante, que não foi pago por mero equívoco, evidencia-se que não são devidos os honorários reclamados, com fulcro nos artigos 20, § 4, 475-I, 652-A do CPC/73, visto que já arbitrados na sentença ora em cumprimento. Ademais, sequer houve impugnação da parte contrária, de modo que não se denota resistência ao ônus imposto à executada.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea "b", do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se à vara de origem.

São Paulo, 01 de junho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010195-33.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.010195-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA
ADVOGADO	:	SP278593 FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00101953320154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a fls. 114/138 no efeito devolutivo, consoante o artigo 14 §3º da Lei n. 12.016/09.

Sem contrarrazões de apelação (fl.139 vº).

Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010331-30.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.010331-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
----------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ACP MERCANTIL INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP200488 ODAIR DE MORAES JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00103313020154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela União Federal às fls. 100/112 no efeito devolutivo, a teor do que dispõe o artigo 1.012, V, do Novo Código de Processo Civil.

Com contrarrazões (fls. 114/128).

Publique-se. Intimem-se.

Após, retornem conclusos.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00006 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0017043-36.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.017043-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA	:	ANDRE PAULIN BARUFALDI
ADVOGADO	:	SP231864 ANDRES GARCIA GONZALEZ e outro(a)
PARTE RÉ	:	Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00170433620154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE SÃO PAULO, contra a decisão de fls. 46/47 que manteve a r. sentença de primeiro grau, que julgou procedente o pedido para assegurar ao impetrante o direito de exercer livremente sua atividade de músico, devendo a autoridade impetrada abster-se de lhe exigir a inscrição e o pagamento das anuidades relativas à inscrição nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil.

Alega a embargante, em síntese, que tendo em vista a pendência do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF n.º 183, pelo E. STF, cuja matéria é a mesma discutida no presente feito, o mesmo deverá ser sobrestado até o julgamento final (fls. 50/52).

Intimada, a parte adversa não ofertou impugnação aos embargos de declaração.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão ao embargante.

Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III).

No caso, à evidência, a r. decisão embargada não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta claro que a parte embargante pretende rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

1. Consignou-se no acórdão embargado que: a) a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC; b) em relação à indenização por dano moral, o Tribunal de origem assentou que "este restou configurado pelo descumprimento por parte da Re em cumprir sua obrigação no restabelecimento do serviço que é de natureza essencial ao consumidor" (fl. 115, e-STJ). Rever esse entendimento depende do reexame fático, o que é inviável em Recurso Especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ; e c) a revisão do valor arbitrado a título de danos morais implica, como regra,

revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso (R\$ 10.000,00).

2. A Turma desproveu o apelo com base em motivação clara e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
3. Os argumentos da embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os Aclaratórios a esse fim.
4. Os Embargos de Declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, não constituem instrumento adequado ao prequestionamento com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.
5. Embargos de Declaração rejeitados."

..EMEN:(EAARESP 201300565099, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/09/2013 ..DTPB:.)

Ademais, desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

De qualquer sorte, verifica-se do *decisum* embargado que todas questões foram devidamente enfrentadas, expondo de forma clara as razões de decidir. Vejamos o que se disse sobre a temática, com amparo na jurisprudência:

"[...]A questão da obrigatoriedade de filiação ou pagamento de taxas para apresentações musicais solo ou em banda musical é necessária apenas quando a atividade a ser fiscalizada tem potencial lesivo.

O assunto já foi pacificado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, conforme a decisão que ficou assim ementada:

DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO.

Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.

(RE 414426, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194, divulg 07-10-2011, public 10-10-2011, ement vol-02604-01, pp-00076).

A propósito, no julgamento do RE n.º 795467, a Corte Suprema reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, reafirmando sua jurisprudência no sentido da não obrigatoriedade de registro na Ordem dos Músicos do Brasil e de pagamento de anuidades à referida autarquia para o exercício da profissão de músico. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O

Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 795467 RG / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, Julgamento: 05/06/2014, DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014)

Por fim, esta Corte Regional já se manifestou em idêntico sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DA INSCRIÇÃO REGISTRO. DESOBRIGATORIEDADE, AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (ART. 5º, IX E XIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRECEDENTES DO STF. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1-A Lei nº 3.857/60 que exige a filiação e inscrição dos músicos na Ordem dos Músicos do Brasil-OMB, não foi recepcionada pela Constituição de 1988, pelo menos nesta parte, porquanto, a norma infraconstitucional não pode ser incompatível com a lei maior. 2-A existência das entidades corporativistas, como conselhos profissionais se justifica na medida em que o ramo de atividade representa algum potencial lesivo à sociedade como um todo, o que não é o caso dos músicos, cuja profissão, não importa risco à sociedade. 3-A questão já foi pacificada pelo Tribunal Pleno do E. Superior Tribunal Federal, nos autos do RE 414426/SC, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, levado a julgamento em 01/08/2011, publicado em 10.10.2011). 4- Remessa oficial improvida. (REOMS 00022249420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. MÚSICO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO PERANTE ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. NÃO OBRIGATORIEDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 795467 REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

- Pretendem os impetrantes o afastamento da exigência de inscrição no órgão de fiscalização e do pagamento das anuidades como condição para exercício da atividade de músico, motivo pelo qual os impetrantes são partes legítimas e, ainda que não filiados à OMB, têm interesse na concessão da ordem, a fim de que não sejam impedidos de exercer livremente seu ofício.

- Não prospera a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, na medida em o questionamento da filiação e do pagamento a anuidade perante o órgão de classe lhe é assegurado pelo direito de ação.

- A questão referente à necessidade de inscrição dos músicos perante a autarquia como condição para o exercício da profissão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário n.º 795.467, representativo da controvérsia, ao entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão e a inscrição em conselho de fiscalização profissional somente pode ser exigida quando houver potencial lesivo na

atividade.

- Remessa oficial desprovida.

(REOMS 00017287820144036107, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. **NOTA CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OMB. I - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil. II - Decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, em Plenário, por unanimidade, no sentido da desnecessidade de registro dos músicos junto à Ordem dos Músicos do Brasil, no julgamento do RE 414426. III - Inexigibilidade da anuidade, em face da desnecessidade de registro junto ao Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil. IV - Nota contratual exigida pelo Ministério do Trabalho, sendo a Ordem dos Músicos do Brasil parte ilegítima em demanda discutindo tal exigência. V - Nos termos do art. 69, da Lei n. 3.857/60, os contratos dos músicos devem ser encaminhados, para fins de registro, ao órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, não exigindo tal diploma legal, para fins de registro dos contratos, a inscrição dos músicos perante a OMB. VI - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (AMS 2008.61.02.011338-9, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 01/09/2011, DJF3 CJI 08/09/2011, p. 569)**
No caso concreto, há de ser mantida a r. sentença de primeiro grau, de procedência do pedido.[...]"

Assim, há no acórdão embargado, expressa manifestação quanto aos fundamentos que levaram ao desprovidamento do pedido, abordando os dispositivos legais pertinentes e as questões levantadas pela recorrente.

Ainda assim, é preciso ressaltar que a decisão embargada abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nela, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.

De outra feita, entendendo que a existência da ADPF nº 183, não obsta a apreciação da matéria, nem provoca o sobrestamento do feito, quanto mais o julgamento do RE nº 795.467, pela Corte Suprema, que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, reafirmando sua jurisprudência no sentido da não obrigatoriedade de registro na Ordem dos Músicos do Brasil e de pagamento de anuidades à referida autarquia para o exercício da profissão de músico, julgamento este ocorrido após o início da ADPF citada.

Por fim, no que tange ao questionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste *mister*.

Ante o exposto, nos termos do art. 1.024 §2º do Código de Processo Civil/2015, rejeito os embargos de declaração, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000791-28.2015.4.03.6109/SP

	2015.61.09.000791-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	:	SP032419 ARNALDO DOS REIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00007912820154036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela União Federal a fls. 320/323vº nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 14 §3º da Lei n. 12.016/09.

Com contrarrazões de apelação a fls. 330/333.

Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

	2015.61.15.002447-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	NEWTON VASCONCELOS PULHEZ JUNIOR
ADVOGADO	:	SP284715 ROBERTA CARINA LOPES MARINELI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO	:	MG105420 GIOVANNI CHARLES PARAIZO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00024470220154036115 21 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subseqüente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 06 de junho de 2017.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

	2015.61.26.000104-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	ANTONIO ROSA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00001049720154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Vistos.

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela União Federal às fls. 106/111 no efeito suspensivo e devolutivo, a teor do que dispõe o artigo 1.012, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

Com contrarrazões (fls. 114/128).

Publique-se. Intimem-se.

Após, retornem conclusos.

São Paulo, 05 de junho de 2017.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

	2016.61.00.004977-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ADRIAN QUISPE QUISPE incapaz
ADVOGADO	:	ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REPRESENTANTE	:	CALIXTO QUISPE CHIPANA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00049778720164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela União Federal a fls. 127/131 verso no efeito devolutivo, consoante o artigo 14 §3º da Lei n. 12.016/09.

Com contrarrazões de apelação (fls. 134/143).

Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00011 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0011351-22.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.011351-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA	:	DIEGO SILVA DE MONTE e outros(as)
	:	ELIANE DE FREITAS
	:	FERNANDO LIMA TRISTAO
	:	JOSE ROMUALDO ALMEIDA BENTO
	:	PAULO ROGERIO POLIDO
	:	WALDIR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP354892 LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO	:	MG105420 GIOVANNI CHARLES PARAIZO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00113512220164036100 14 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 06 de junho de 2017.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO

Secretária

00012 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003196-24.2016.4.03.6102/SP

	2016.61.02.003196-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	GUILHERME CARDOSO e outros(as)

	:	RICARDO DE SOUZA BELOTI
	:	ERICK FERREIRA DE SOUSA
	:	TALES NAIA BATCHI THOMAZ DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP332290 NICOLE PASCUAL PIGNATA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO	:	MG105420 GIOVANNI CHARLES PARAIZO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00031962420164036102 7 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faça abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 06 de junho de 2017.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005623-91.2016.4.03.6102/SP

	2016.61.02.005623-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP328983 MARIANE LATORRE FRANÇOSO LIMA
APELADO(A)	:	LUIS CARLOS CICCONE
ADVOGADO	:	SP053981 JOSE ANTONIO CARVALHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00056239120164036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela Ordem dos Advogados do Brasil a fls. 312/319 verso no efeito devolutivo, consoante o artigo 14 §3º da Lei n. 12.016/09.

Sem contrarrazões de apelação (fl. 327 vº).

Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 05 de junho de 2017.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002205-24.2016.4.03.6110/SP

	2016.61.10.002205-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	SMP AUTOMOTIVE PRODUTOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP353044A MARCELO DINIZ BARBOSA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00022052420164036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela União Federal a fls. 105/113 verso no efeito devolutivo, consoante o artigo 14 §3º da Lei n. 12.016/09.

Com contrarrazões de apelação (fls. 136/153).

Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006986-64.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: FERRARI DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Vistos.

A questão ora discutida requer maiores esclarecimentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 5 de junho de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50524/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003998-34.2012.4.03.6111/SP

	2012.61.11.003998-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA DAEM
ADVOGADO	:	SP311539 GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR e outro(a)
APELADO(A)	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00039983420124036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

O juízo de primeiro grau consignou na fundamentação da sentença a existência de vício formal em relação à inscrição do débito, o qual acarretou a cobrança nesta execução de dívida já ajuizada. Extinguiu-a em razão da ausência de liquidez da CDA e inobservância do artigo 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80. Assim, nos termos do artigo 10 do CPC, manifeste-se o apelante a respeito da correlação de seu apelo com o que foi decidido na sentença. Após, intime-se a apelada.

Prazo: 5 dias.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030837-72.2015.4.03.6182/SP

	2015.61.82.030837-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	MUNICIPIO DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADVOGADO	:	SP273627 MARCOS ANTONIO FAVARO e outro(a)
APELADO(A)	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00308377220154036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

VISTOS, ETC.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes envolvendo o debate relativo à *"imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001"*, SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 20448/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003530-13.2012.4.03.6130/SP

	2012.61.30.003530-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MOISES GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP128376 MICHEL HOFFMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00035301320124036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. EXCLUDENTE DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. PARCELAMENTO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VALOR DO DANO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CONTINUIDADE DELITIVA. PENA DE MULTA. DIA-MULTA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

1. Não está prescrita a pretensão punitiva estatal.
2. Materialidade e autoria comprovadas.
3. Para a configuração do delito previsto no artigo 337-A do Código Penal, exige-se tão somente o dolo genérico.
4. Não incide a causa excludente de culpabilidade relativa à inexigibilidade de conduta diversa. Não há prova robusta de que a empresa encontrava-se em dificuldade financeira intransponível a impossibilitar o cumprimento dos seus deveres legais à época dos fatos.
5. Parcelamento do crédito tributário não comprovado.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça revela que, nos delitos de apropriação indébita e de sonegação de contribuição previdenciária (CP, arts. 168-A e 337-A), o valor total da quantia objeto da ação delitiva, na medida em que for vultosa, enseja a exasperação da pena-base. Revela, também, que não se confundem as fases da dosimetria, a saber, a determinação da pena-base (CP, art. 59) com o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (CP, art. 71), conforme é possível inferir de precedentes daquele Tribunal Superior (STJ, HC n. 185914, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 22.11.11; HC n. 129518, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 04.08.09; HC n. 238262, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 18.03.14).
7. O valor do prejuízo suportado pela Previdência Social relativo ao delito, calculado originalmente em R\$ 143.535,57 (cento e quarenta e três mil quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), autoriza a elevação da pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal.
8. Incide o aumento da continuidade delitiva, à razão de 1/6 (um sexto).
9. Pena de multa redimensionada.
10. Mantido o valor do dia-multa, fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, à míngua de elementos sobre a atual situação financeira do acusado.
11. Mantida a prestação pecuniária, ajustada aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
12. [Tab]Recurso da defesa desprovido. Recurso ministerial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da defesa de Moisés Gomes de Oliveira e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal para majorar em 1/6 (um sexto) a pena-base e para aplicar o aumento de 1/6 (um sexto) decorrente da continuidade delitiva, fixando a pena definitivamente em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, nos termos do voto do Des. Fed. André Nekatschalow, acompanhado pelo Des. Fed. Paulo Fontes, vencido o Relator Des. Fed. Mauricio Kato, que dava parcial provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal, em menor extensão, apenas para reconhecer a continuidade delitiva, mantendo, no mais, a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50519/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010630-47.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.010630-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	FREDDY GIDEON NMARY reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	JOAO PAULO RODRIGUES DE CASTRO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

No. ORIG.	: 00106304720154036119 1 Vr GUARULHOS/SP
-----------	--

DESPACHO

Tendo em vista que foram preenchidos aos requisitos de admissibilidade, admito os embargos infringentes (fls. 310/322), distribuem-se nos termos do art. 266, § 2º, do Regimento Interno.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003036-14.2016.4.03.6000/MS

	2016.60.00.003036-9/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	: Justiça Publica
APELANTE	: GROVER VARGAS MEJIA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: ALEXANDRE KAISER RAUBER (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00030361420164036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Tendo em vista que foram preenchidos aos requisitos de admissibilidade, admito os embargos infringentes (fls. 234/236), distribuem-se nos termos do art. 266, § 2º, do Regimento Interno.

São Paulo, 01 de junho de 2017.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000790-64.2015.4.03.6005/MS

	2015.60.05.000790-9/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	: DHENNYFER HELLEN OLIVEIRA COSTA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: MS009850 DEMIS FERNANDO LOPES BENITES (Int.Pessoal)
APELADO(A)	: Justiça Publica
No. ORIG.	: 00007906420154036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

1. Tendo em vista a interposição de embargos de declaração (fls. 370/371v.), defiro vista destes autos à parte ré para contrarrazões.
2. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2017.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00004 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0003184-46.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003184-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	: Ministério Público Federal

PROCURADOR	:	THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS
IMPETRADO	:	JUIZ FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS SP
No. ORIG.	:	20.16.000056-7 DPF Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Federal contra ato da 4ª Vara Federal de Guarulhos (SP), com pedido para que seja apreciada a promoção ministerial para que a autoridade coatora decline da competência em inquérito policial. Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) foi instaurado inquérito policial para apurar a prática de crime do art. 171, § 3º, do Código Penal perpetrado contra a Caixa Econômica Federal - CEF e Debora Paula Santos Francisco, titular de cartão "Construcard";
- b) após a contestação feita pela titular do cartão, a CEF verificou e comunicou para a Polícia Federal a fraude na sua utilização, por terceiro desconhecido em estabelecimento localizado no município de Guarulhos (SP);
- c) a CEF encaminhou cópia do processo administrativo aberto contra o estabelecimento e informou que houve um prejuízo no valor de R\$ 19.835,00 (dezenove mil oitocentos e trinta e cinco reais);
- d) a proprietária e administradora do estabelecimento Cintia Gomes da Silva ME, que comercializa materiais de construção, informou, em sede policial, que não costuma colher a assinatura dos compradores e tinha apenas os dados que constam da nota fiscal;
- e) foram juntadas cópias das notas fiscais e impressos da máquina de cartão de crédito e também a cópia de ação cível em que busca indenização junto à CEF;
- f) considerando que os fatos narrados configuram, ao menos em tese, a prática do crime de estelionato, que se consuma onde ocorreu o efetivo dano à vítima, e sendo a competência para processar e julgar o feito estabelecida pelo lugar em que se consuma o crime, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu que fosse declinada a competência para a Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes (RJ), pois a vítima mantém sua conta bancária em agência de tal localidade;
- g) subsidiariamente, o Ministério Público Federal requereu que caso o Juízo entendesse ser o competente para processar e julgar o feito, que fosse reconhecida a hipótese de arquivamento indireto, com a consequente remessa dos autos para a 2ª CCR do Ministério Público Federal, por aplicação analógica do que dispõe o art. 28 do Código de Processo Penal e do art. 62 da Lei Complementar n. 75/93;
- h) os autos foram distribuídos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos (SP), que com fundamento do art. 1º da Resolução n. 63/09 do Conselho da Justiça Federal e sustentando que seria hipótese de declinar de atribuição (e não judicial), negou-se a analisar a promoção feita pelo Ministério Público Federal e determinou o cancelamento da distribuição;
- i) houve pedido de reconsideração da negativa de pronunciamento judicial quanto ao pedido para declinar da competência, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição, o qual não foi acolhido, sob o fundamento de que a controvérsia não diz respeito à competência judicial, mas à atribuição dos próprios órgãos do Ministério Público Federal;
- j) é cabível a impetração de mandado de segurança, uma vez que o Juízo se negou à prestação jurisdicional, servindo, assim, para que esse analise a promoção feita pelo Ministério Público Federal para que decline da competência em favor de Juízo da Subseção Judiciária de Campo dos Goytacazes (RJ);
- k) a não apreciação do que foi requerido pelo *parquet* contraria o princípio da inafastabilidade da jurisdição e, ainda, o art. 62, IV, da Lei Complementar n. 75/93, ao não ser feita a remessa à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, ante o arquivamento indireto;
- l) não se trata de hipótese de recurso em sentido estrito, pois o art. 581, II, do Código de Processo Penal menciona apenas a decisão que concluir pela incompetência do Juízo e, na espécie, a autoridade impetrada sequer analisou o pedido ministerial para declinar da competência, negando a prestação jurisdicional;
- m) não se trata de hipótese de correção parcial, que serve para casos de emenda de erros ou abusos que importem a inversão tumultuária de atos, a paralisação injustificada de feitos ou a dilação abusiva de prazos;
- n) no sistema processual penal não há qualquer outro instrumento recursal para combater a decisão que indeferiu, ainda na fase pré processual, o pedido ministerial de prestação jurisdicional;
- o) apenas por meio do mandado de segurança é possível o pleno exercício das atribuições e princípios institucionais do Ministério Público Federal, sobretudo quanto à atuação apenas nos procedimentos penais em que reputar existir atribuição funcional para tanto, observado o princípio da independência funcional, para que não seja compelido a agir em caso em que já externou seu entendimento de que a autoridade coatora, a 4ª Vara Federal de Guarulhos (SP), não é a competente para processar e julgar a ação penal;
- p) não pode ser negada a prestação jurisdicional em requerimento legitimamente formulado;
- q) configura direito líquido e certo do Ministério Público Federal a análise judicial da sua promoção para que o Juízo decline da competência, evidenciada a ilegalidade do ato judicial de negar a prestação jurisdicional;
- r) deve ser concedida a segurança para determinar que a autoridade coatora aprecie a promoção ministerial para reconhecer a sua incompetência para processar e julgar o feito, com a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Campo de Goytacazes (RJ), ou, subsidiariamente, caso entenda pela competência, seja reconhecida a hipótese de arquivamento indireto, com a remessa dos autos para a 2ª CCR do MPF, por aplicação analógica do art. 28 do Código de Processo Penal e do art. 62, IV, da Lei Complementar n. 75/93 (fls. 2/12).

Foram juntados documentos (fls. 13/106).

Decido.

O Ministério Público Federal pretende que seja concedida a segurança para determinar que a autoridade coatora aprecie a sua promoção para que decline da competência em inquérito policial. Alega ilegalidade do ato judicial que nega a prestação jurisdicional ao deixar de conhecer seu pedido.

Verifica-se que o Ministério Público Federal, ora impetrante, requereu que a autoridade coatora declinasse da competência, em inquérito policial instaurado para apurar a eventual prática do delito do art. 171, § 3º, do Código Penal, em favor da Subseção Judiciária de

Campo de Goytacazes (RJ), localidade em que é mantida a conta a qual está vinculado o cartão que teria sido usado para a prática do crime, que seria então onde ocorreu o efetivo dano à vítima e, portanto, local que se consumou o delito.

Sobreveio a decisão que determinou o cancelamento da distribuição do inquérito policial, sob o fundamento de que no caso se trataria de análise quanto a declinar de atribuição e não da competência judicial, considerando que não se constata nenhuma das hipóteses previstas no art. 1º da Resolução n. 63/09 do Conselho da Justiça Federal para que os autos do inquérito policial sejam admitidos para registro, inserção no sistema processual informatizado e distribuição às Varas Federais Criminais:

Trata-se de inquérito policial inicialmente instaurado para a apuração de suposto delito previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal.

O apuratório foi relatado pela autoridade policial, às fls. 79/80.

Todavia, não houve oferecimento de denúncia, nem promoção de arquivamento e nem, tampouco, representação pela adoção de quaisquer medidas constritivas ou acautelatórias.

O Ministério Público Federal, por meio de cota lançada às fls. 82/4, requer que este Juízo decline da sua competência em favor da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro.

Em apertada síntese é o que consta.

2. DECIDO.

O artigo 1º da Resolução 63/2009 do Conselho da Justiça Federal dispõe o seguinte:

"Art. 1º Os autos de inquérito policial somente serão admitidos para registro, inserção no sistema processual informatizado e distribuição às Varas Federais com competência criminal quando houver:

- a) comunicação de prisão em flagrante efetuada ou qualquer outra forma de constrangimento aos direitos fundamentais previstos na Constituição da República;*
- b) representação ou requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público Federal para a decretação de prisões de natureza cautelar;*
- c) requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público Federal de medidas constritivas ou de natureza acautelatória;*
- d) oferta de denúncia pelo Ministério Público Federal ou apresentação de queixa crime pelo ofendido ou seu representante legal;*
- e) pedido de arquivamento deduzido pelo Ministério Público Federal;*
- f) requerimento de extinção de punibilidade com fulcro em qualquer das hipóteses previstas no art. 107 do Código Penal ou na legislação extravagante".*

No caso dos autos, não se vislumbra nenhuma das hipóteses mencionadas.

A bem da verdade, nestes autos não há que se falar em declínio de competência judicial, mas sim em declínio de atribuição entre órgãos do Ministério Público Federal.

Com efeito, não se faz necessário que este Juízo antecipe em juízo acerca da competência jurisdicional quando não há, ainda, nenhuma prestação jurisdicional deduzida nos autos. Não há ação penal e nem (sequer) processo penal, mas mera investigação criminal, encerrando-se a questão acerca do local onde deve correr a apuração no âmbito administrativo da atribuição e não da competência.

Como dito, ainda não consta deste inquérito policial denúncia oferecida, nem representação por qualquer medida constritiva ou acautelatória, ou qualquer outra situação indicada no mencionado artigo 1º da Resolução 63/2009-CJF.

Repare-se que, ainda que houvesse conflito de atribuição entre órgãos do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 62, VII da Lei Complementar 75 de 20 de maio de 1993, a competência para dirimi-lo seria a Câmara de Coordenação e Revisão do próprio Ministério Público Federal, e não deste Juízo:

Art. 62. Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão: (...) VII - decidir os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público Federal.

Assim sendo, se havendo conflito a decisão em relação à distribuição cabe ao próprio Ministério Público, quanto mais na singularidade do caso em que, por ora, há apenas declínio (de atribuição, repise-se) conforme o entendimento exarado pelo Ministério Público Federal, às fls. 82/84.

Desse modo, não se enquadrando este inquérito policial em nenhuma das hipóteses do artigo 1º da Resolução 63/2009 do Conselho da Justiça Federal, e por haver mero declínio de atribuição do órgão do Parquet Federal, cancela-se a distribuição e devolvam-se os autos ao Ministério Público Federal para prosseguimento das investigações em tramitação direta.

Esta própria decisão servirá de OFÍCIO para a devolução dos autos. (fls. 100/101)

Feito pedido de reconsideração (fls. 102/103), a decisão que determinou o cancelamento da distribuição foi mantida:

Trata-se de inquérito policial instaurado para a apuração de suposto delito previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal. O Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da incompetência deste Juízo, requerendo a remessa dos autos para o Juízo do local onde a vítima mantém sua conta, qual seja, Campos de Goytacazes, RJ (fls. 82/84). Diante da ausência de qualquer uma das situações previstas no artigo 1º, da Resolução 63/2009, do Conselho da Justiça Federal, foi proferida decisão determinando o cancelamento da distribuição e devolução dos autos ao Ministério Público Federal, uma vez que a questão não envolve análise de competência, mas sim, mero declínio de atribuição, entre órgãos do Ministério Público Federal (fls. 86/88). O Ministério Público Federal, então, persiste no pedido de "pronunciamento judicial sobre o declínio da competência", requerendo a reconsideração da decisão anterior, que determinou o cancelamento da distribuição, e a análise do pedido anteriormente formulado.

Em suma, é o que consta.

Pois bem.

DECIDO.

O pedido de reconsideração formulado pelo Ministério Público Federal não merece acolhimento, uma vez que a controvérsia estabelecida nos autos não diz respeito à competência judicial, mas, tão somente, à atribuição dos próprios órgãos do Ministério Público Federal.

Com efeito, o presente apuratório não veio acompanhado de denúncia, pedido de arquivamento ou representação pela adição de qualquer medida investigativa ou acautelatória que exija a flexibilização de garantias individuais (busca e apreensão, quebra de sigilo, prisão provisória, por exemplo). Em outras palavras, não há que se falar em competência para processar e julgar o feito, como aduz o Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 82/84, pelo simples fato de que não há nada para ser processado e muito menos julgado neste inquérito. Não existe nenhum requerimento a ser apreciado judicialmente.

Note-se que "o pronunciamento judicial sobre o declínio da competência" nestes casos é uma providência absolutamente desnecessária, que somente causa entrave à tramitação do inquérito e prejudica a celeridade das investigações.

Nesse sentido, ressalte-se que a própria 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal já orientou aos membros do Ministério Público Federal que "[...] no tocante aos inquéritos policiais não judicializados, as questões de atribuição devem ser dirimidas no âmbito próprio do Ministério Público, com a remessa direta do inquérito ao órgão do Ministério Público Federal com atribuição [...]" - Orientação nº 5/2014, da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Ainda nesse contexto, sabe-se que a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal também encaminhou ao Conselho da Justiça Federal proposta de alteração da Resolução 63/2009, para que passe a constar explicitamente em tal normativo que "as questões relativas à declinação de atribuições investigativas por parte do Ministério Público Federal, enquanto não judicializado o inquérito policial, deverão ser dirimidas no âmbito daquela instituição, com encaminhamento do inquérito ao Órgão Ministerial competente e comunicação à Justiça Federal" - Processo Administrativo autuado no CJF - Processo CJF-PPN-2014/00058. Ofício nº 118E/2014- 7ª CCR; único PGR - 00299022/2014.

Ora, a almejada alteração, como é de clareza meridiana, visa apenas tornar a regra explícita, uma vez que, segundo o entendimento daquele órgão, manifestado no próprio ofício que encaminhou a proposta, "discussões prévias de competência acabam por revelar-se contraproducentes e prejudiciais ao andamento das investigações, as quais, por vezes, restam paralisadas por discussões de competência que foram levadas ao Poder Judiciário em momento inoportuno".

Assim sendo, a análise prévia de competência em inquéritos policiais contraria a orientação do próprio Ministério Público Federal, que espera que os seus órgãos, nestes casos, encaminhem os autos diretamente ao órgão com atribuição, sem necessidade de provimento judicial para tanto.

Noutro giro, considero incabível a invocação do princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Em verdade, não se pode afastar a apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Noutros termos, as questões levadas à apreciação da Justiça devem ser dotadas de um conteúdo material. A análise de competência que o Ministério Público Federal insiste em obter por meio de pronunciamento judicial nestes autos, por outro lado, constituiria uma finalidade em si mesma. O Parquet espera que este Juízo se diga competente ou não, para processar e julgar algo ainda nem sequer existe, uma vez que, como já mencionado anteriormente, não há absolutamente nada postulado neste inquérito policial para ser processado julgado.

Ademais, caso este Juízo adentrasse (ainda que "em tese") na análise de competência, divergindo da opinião do órgão do Ministério Público - que pretende ver declarada a incompetência - não seria o caso de adotar por analogia o tratamento do artigo 28 do Código de Processo Penal. Saliento que este Juízo não desconhece os precedentes (não vinculantes) do Superior Tribunal de Justiça que vislumbram, nestas hipóteses, uma espécie de "arquivamento indireto", todavia, com o devido respeito, diverge frontalmente da solução adotada por essa doutrina. Ocorre que a remessa dos autos ao Procurador-Geral, por analogia ao artigo 28 do CPP, indiretamente, transferiria à revisão de um órgão do Ministério Público Federal a decisão sobre competência judicial.

Em última análise, a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público estaria revisando decisão do Poder Judiciário, em hipótese não prevista pela Lei, uma vez que o artigo 28 do Código de Processo Penal não trata sobre competência judicial, mas sim, acerca de arquivamento de inquérito policial. Impossível admitir, sob o manto da "analogia", que a decisão de um juiz sobre a própria competência seja revisada por órgão externo, pertencente a outro Poder. Com efeito, somente ao próprio Poder Judiciário, em instância adequada, compete decidir as questões de competência. Essa "curiosa construção teórica", com a devida vênia, acabaria criando uma situação teratológica de revisão de competência judicial por órgão do Ministério Público Federal, o que afrontaria não somente as regras processuais acerca do instituto da competência. Como também, a própria divisão de poderes estabelecida pela Constituição Federal.

E é justamente como forma de evitar esse impasse (além das razões já mencionadas), que este Juízo vem seguindo o procedimento adotado nestes autos. A baixa na distribuição e entrega dos autos ao Ministério Público Federal, de fato, coloca a questão para ser resolvida no âmbito do próprio Parquet Federal, sem a necessária e prematura manifestação judicial, quando ainda não existe absolutamente nada sendo postulado nos autos.

Caberá, pois, aos excelentíssimos procuradores da República decidir, eles mesmos, sobre a atribuição para atuar no feito, submetendo ao órgão de revisão da própria instituição eventual divergência de entendimento, na forma do artigo 62, inciso VII, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993.

Finalmente, considera um tanto contraditória a postura do órgão do Ministério Público adotada nestes autos. Deveres, o parquet espera que este Juízo se pronuncie acerca da competência "porque caso a autoridade judicial reconheça competência federal para o processo e julgamento da presente demanda, ocorrerá hipótese de arquivamento indireto a ensejar a aplicação do disposto no art. 62 da Lei Complementar 75/93": Ora, no entendimento do ilustre procurador signatário do pedido de reconsideração é justamente a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal quem irá decidir, em última instância, sobre o local onde deve permanecer o inquérito, por qual razão submeter essa questão, desnecessariamente, ao crivo

do Judiciário? Conforme mencionado no início, cuida-se de declínio da atribuição, e não de competência. Dar o tratamento adequado à questão, resolvendo-a no âmbito do próprio Ministério Público Federal, não apenas confere mais celeridade ao andamento do inquérito, como também prestigia o sistema acusatório do processo, evidentemente adotado pela Constituição Federal.

Por todo o exposto, considerando que não existe nenhuma demanda judicial postulada nos autos a ensejar manifestação deste Juízo acerca da competência, mantenho a decisão de fls. 86/88 pelos próprios fundamentos, acrescentando-lhes, ainda, as razões consignadas nesta decisão.

Devolvam-se os autos (cuja distribuição, inclusive, já foi cancelada), ao órgão do Ministério Público Federal que, seguindo orientação da própria instituição, poderá remetê-los diretamente ao outro órgão com atribuição para o feito (fls.104/105v.).

Não assiste razão ao impetrante.

Considerando que ainda não há prestação judicial deduzida nos autos do inquérito policial, ou seja, ainda não inaugurada a fase judicial, não se pode afirmar que haja a necessidade de haver um pronunciamento judicial antecipado acerca da competência judicial. Verifica-se que foi instaurado inquérito policial para apurar a prática do crime do artigo 171, § 3º, do Código Penal (fl. 15), o qual foi relatado (fls. 92/93) e remetido ao Ministério Público Federal (fl. 94), este pugnou pelo reconhecimento da incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos (SP), requerendo a remessa dos autos para o Juízo de Campos de Goytacazes (RJ), local onde a vítima mantém sua conta, a qual está vinculado o cartão (fls. 95/96v.). Repise, portanto, que não foi deduzida prestação judicial nos autos. Cumpre observar que somente se a autoridade judiciária acolhe ou não a promoção do Ministério Público Federal haveria pronunciamento judicial antecipado, passando-se a falar, a partir de então, em análise da competência e não mais da atribuição:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DELEGADO DE POLÍCIA. APREENSÃO DE ARMAS DURANTE CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EXPEDIDO POR JUIZ FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.- (...) O pedido de deslocamento da competência foi feito sem que houvesse ação penal instaurada. Assim, não cabe à Justiça Federal declarar-se competente e requisitar os autos à autoridade policial, pois não havia conflito de competência, mas, eventualmente, de atribuições entre o Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal, a ser dirimido pelo Supremo Tribunal Federal (art. 102, inc. I, alínea "f", CF). Precedentes do STJ e do STF.- O conflito se fixa em razão do crime de que cuida o inquérito ou o processo. A possibilidade de enquadramento futuro dos fatos em crime cuja competência seja da Justiça Federal não a desloca.- Recurso conhecido e desprovido.

(TRF da 3ª Região, Recurso em Sentido Estrito n. 00085045820044036103, Rel. Juiz Conv. Ferreira da Rocha, j. 17.04.07)

Portanto, como fundamentado na decisão, no caso dos autos, trata-se, ainda, de exame da atribuição, entre órgãos do Ministério Público Federal, e não de competência judicial. Sem estar demonstrada a necessidade, ao menos por ora, de pronunciamento judicial. Não se pode concluir, deste modo, que tenha sido descumprido o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

O mandado de segurança pressupõe que o direito invocado seja líquido e certo. A segurança somente será concedida quando comprovado de plano o direito líquido e certo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0003202-67.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003202-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	GUSTAVO FRANCEZ
	:	GERSON MENDONCA
	:	LORRAINE CARVALHO SILVA
PACIENTE	:	JULIO CESAR REQUENA MAZZI
ADVOGADO	:	SP172509 GUSTAVO FRANCEZ e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
CO-REU	:	LAERTE CODONHO
	:	WILSON DE COLA

	:	HERMANN MOLLENSIEPEN
	:	PEDRO QUINTINO DE PAULA
No. ORIG.	:	00032224020034036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Gustavo Francez e outros, em favor de JULIO CESAR REQUENA MAZZI, sob o argumento de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP.

Alegam os impetrantes que o paciente responde à ação penal nº 0003222-40.2003.403.6114, como incurso nas penas do artigo 337-A, inc. I do Código Penal e artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c arts. 29 e 71 do Código Penal e que a denúncia é baseada unicamente em provas de cunho ilícito pela falta de autorização judicial na esfera criminal para obtenção de dados sigilosos fiscais e bancários obtidos da empresa contribuinte.

Informam que há dos autos de Inquérito Policial que instrui a ação penal, ofícios encaminhados diretamente pelo Delegado de Polícia Federal ao INSS e à Caixa Econômica Federal, sendo que houve o compartilhamento direto por tais entidades de informações monetárias e fiscais, sem a necessária autorização judicial.

Aduzem que a imputação é baseada em prova ilícita.

Argumentam que a jurisprudência se consolidou na diretriz traçada pelo STF, e também cita precedentes desta Corte e do STJ.

Pedem a concessão de liminar para declarar a nulidade da ação penal *ab initio*, suspendendo-se o feito até decisão final desta Corte, tendo em vista a audiência de instrução e julgamento designada para o próximo dia 08 de junho de 2017, e, ao final, seja concedida a ordem em definitivo.

Acostaram os documentos de fls. 25/199.

É o relatório.

Decido.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e do art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

O pleito de trancamento da ação penal 0003222-40.2003.403.6114, ao argumento de que o processo lastreia-se em prova eivada de ilicitude, na medida em que derivada de dados bancários e fiscais obtidos diretamente da Caixa Econômica Federal e do INSS, independentemente de prévia autorização judicial, não merece prosperar.

Em que pese a alegação dos impetrantes, observo que a controvérsia foi enfrentada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2.386, 2.397 e 2.859, bem como no RE nº 601.314, tendo entendido o Pretório Excelso pela constitucionalidade do acesso da Receita Federal a dados protegidos pelo sigilo bancário. Confira-se o entendimento jurisprudencial, sintetizado em julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELO FISCO, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, NA SEARA ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE DA LC N. 105/2001 JÁ DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA DECLARADA PELO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOVAÇÃO RECURSAL. ILICITUDE DA PROVA POR DERIVAÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E AUTORIZADA POR JUIZ, EM INQUÉRITO POLICIAL, PARA FINS PENALIS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. No habeas corpus e no recurso ordinário, a parte sustentou apenas a ilicitude da quebra do sigilo bancário pelas autoridades fazendárias, sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário. 2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal, em julgamento de recurso especial repetitivo, declarou a legalidade da requisição direta de informações bancárias pela autoridade fiscal, para fins de constituição de créditos tributários. O Plenário do Supremo Tribunal Federal também reconheceu, na sessão de 24/2/2016, a constitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar n. 105/2001, ressaltando que o Fisco tem o dever de preservar o sigilo dos dados obtidos. 3. Como o recurso ordinário impugnava apenas a requisição realizada pela Receita Federal, na seara administrativa, não ficou caracterizado o constrangimento ilegal ao direito de locomoção do recorrente, pois a providência já foi declarada legítima e constitucional. 4. Consoante precedentes da Sexta Turma, para fins penais, a Receita Federal não pode compartilhar os dados bancários dos contribuinte obtidos sem prévia autorização judicial. 5. Na espécie, durante o curso da investigação criminal, o Juiz competente deferiu pedido de quebra do sigilo bancário formulado pelo Ministério Público; a denúncia, portanto, não foi lastreada em "quebra de sigilo bancário sem autorização judicial". 6. A defesa inaugura nova tese nas razões do agravo regimental - de que a quebra do sigilo fiscal, autorizada judicialmente, representou derivação inafastável da ilegal providência adotada pelo fisco, o que caracterizaria a prova ilícita por derivação -, a configurar inadmissível inovação recursal. A controvérsia não foi previamente analisada pelas instâncias de origem e não pode ser conhecida diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 7. Agravo regimental não provido." (AGRRHC 201502037493, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:21/06/2016 ..DTPB:.)

Apesar de aparentemente não se ter discutido a questão da transferência dos dados pela Receita ao Ministério Público, o mesmo raciocínio adotado no julgamento deve ser aplicado nessa situação. A decisão foi assim publicada: *"Por maioria, o Tribunal fixou, quanto ao item "a" do tema em questão, a seguinte tese: "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal"; e, quanto ao item "b", (...), o*

juízo foi realizado pelo Tribunal Pleno, em 24.02.2016.

Ainda, reputa-se que há de se aplicar a mesma disciplina prevista para o relacionamento entre o Banco Central e o *Parquet*, que foi tratada explicitamente na Lei Complementar 105/2001 e que, outrossim, era a mesma desde a Lei 4.595/64. Diz o art. 9º da LC 105/2001:

"Art. 9º. Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos."

Outrossim, recentes decisões monocráticas de Ministros do Supremo Tribunal Federal têm confirmado a licitude do encaminhamento das informações pela Receita Federal ao órgão acusatório (ARE 939.055/ES e ARE 953.058/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, ARE 987.248 AgR/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, e ARE 998.818/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, entre outras). Confira-se excerto de decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, em maio de 2016, no ARE 953.058/SP:

"(...)

No caso dos autos, a constituição do crédito tributário não apresentou qualquer mácula, porquanto não destoou do entendimento fixado por esta Corte no sentido de não existir contrariedade ao disposto no art. 5º, incisos X e XII, CF/88, por afastamento do sigilo bancário pela Receita Federal sem prévia autorização judicial, com base no art. 11, § 3º, da Lei 9.311/1996 (com redação dada pela Lei 10.741/2001), e sua aplicação a fatos pretéritos.

A discussão em comento teve repercussão geral reconhecida no RE 601.314/SP RG (Tema 225, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 19.11.2009) cujo mérito restou pacificado no sentido de que o afastamento do sigilo bancário, promovido nos termos do art. 6º da Lei Complementar 105/2001, não ofende o direito ao sigilo bancário.

Ainda, o Plenário fixou a tese de que a Lei 10.741/2001 não se submete ao princípio da irretroatividade das leis tributárias, ante seu caráter meramente instrumental. Por oportuno, colho súmula do julgamento realizado 24.2.2016:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 225 da repercussão geral, conheceu do recurso e a este negou provimento, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Por maioria, o Tribunal fixou, quanto ao item "a" do tema em questão, a seguinte tese: "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal"; e, quanto ao item "b", a tese: "A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski."

Ademais, a teor do art. 198, § 3º, inciso I, do Código Tributário Nacional (com redação dada pela Lei Complementar 104/2001), não é vedada a divulgação de informações, para representação com fins penais, obtidas por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Dessa maneira, sendo legítimos os meios de obtenção da prova material e sua utilização no processo administrativo fiscal, mostra-se lícita sua utilização para fins da persecução criminal.

Logo, partindo da premissa de que a autoridade fazendária estava legalmente autorizada a acessar os dados bancários da empresa, a partir da instauração do procedimento administrativo fiscal, carece de plausibilidade a alegada ilicitude das provas fiscais que embasaram a denúncia, haja vista que, como já ressaltado, não encontra amparo legal a tese de que o acesso aos dados bancários que viabilizaram o trabalho da Administração Fazendária não poderia ter embasado a denúncia que inaugurou a ação penal.

Amparando a conclusão supra, confirmam-se as seguintes ementas:

"(...) QUADRILHA E CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 1º, INCISOS I E II, DA LEI 8.137/1990). ALEGADA NULIDADE DA AÇÃO PENAL. PROCESSO CRIMINAL QUE TERIA SIDO DEFLAGRADO A PARTIR DE PROVAS ILÍCITAS. AVENTADA IMPOSSIBILIDADE DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. PERMISSÃO DE FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES PELAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS DIRETAMENTE À RECEITA FEDERAL. NORMA NÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. O Supremo Tribunal, nos autos do RE 601.314/SP reconheceu a repercussão geral do tema referente à possibilidade de as instituições financeiras fornecerem, diretamente ao Fisco, informações sobre a movimentação bancária dos contribuintes. 2. Todavia, esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não enseja o sobrestamento dos recursos especiais e ações em trâmite neste Sodalício. 3. O trancamento de ação penal ou de inquérito policial em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. 4. A 1ª Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp 1.134.655/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário é autorizada pela Lei 8.021/1990 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais cuja aplicação é imediata. 5. No caso dos autos, não se vislumbra qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade fiscal que, com base nas normas legais vigentes, solicitou as informações que os investigados não prestaram diretamente às instituições financeiras, a despeito de terem sido para tanto intimados. 6. Habeas corpus não conhecido."

(STJ - HC 201303689026 - 5ª Turma - rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:05/02/2014).

"PENAL. LEI N. 8.137/90, ART. 1º, I. PRELIMINAR. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. PROCESSO ADMINISTRATIVO.

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO DE RECEITA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.134.665/SP, firmou o entendimento de que é lícito ao Fisco receber informações sobre a movimentação bancária dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que seja resguardado o sigilo das informações, a teor do art. 1º, § 3º, VI, c. c. o art. 5º, caput, da Lei Complementar n. 105/01, c. c. o art. 11, §§ 2º e 3º, da Lei n. 9.311/96.
2. A controvérsia cinge-se ao emprego dessa prova para fins de instrução de processo-crime, pois há entendimento tanto no sentido de que para isso seria imprescindível decisão judicial para a quebra do sigilo bancário (STJ, HC n. 243.034, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.08.14, AGRESP n. 201300982789, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.08.14, RHC n. 201303405552, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 11.02.14), quanto no sentido de que, tendo sido a prova produzida validamente no âmbito administrativo, não há como invalidá-la posteriormente. Filio-me a esse entendimento, dado não se conceber nulidade a posteriori: a autoridade fiscal tem o dever jurídico (vinculado) de, ao concluir o lançamento de crédito constituído em decorrência de crime fiscal, proceder à respectiva comunicação ao Ministério Público para a propositura de ação penal. Não se compreende como, ao assim fazer, acabe por inviabilizar a persecutio criminis (STJ, HC n. 281.588, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17.12.13; HC n. 48.059, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 12.06.06).
3. Resta confirmada a validade da aplicação imediata da Lei Complementar n. 105/01 em relação a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência, pois se trata de norma caráter procedimental (STJ, HC n. 118.849, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, j. 07.08.12).
4. A existência de valores creditados em conta corrente ou investimentos em instituição financeira sem a adequada comprovação de origem configura o delito de sonegação fiscal.
5. Materialidade, autoria e dolo comprovados.
6. Recurso de apelação da defesa desprovido." - Grifei.
(TRF3 - ACR 00001595220134036115 - 5ª Turma - rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/02/2016)

"PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SIGILO DE DADOS BANCÁRIO S. AFASTAMENTO PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. VALIDADE, MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS INCOMPATÍVEIS COM A DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RECEITAS. PENA. DOSIMETRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

(...).

4. Nos termos do art. 6º, da Lei Complementar n.º 105/2001, as autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão ter acesso aos dados bancário s dos contribuintes, independentemente de prévia autorização judicial, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais dados sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente(...)
 7. Dá-se provimento parcial ao recurso de apelação para reduzir a pena imposta ao recorrente para 2 anos e 6 meses de reclusão, além de 15 dias-multa, com extensão de efeitos ao corréu não apelante."
(TRF3 - ACR 00094783220034036103 - 2ª Turma - rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2015).
- "DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES SOCIETÁRIOS PRATICADOS CONTRA A UNIÃO E O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. TRANCAMENTO DO PROCESSO. APTIDÃO DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. DADOS BANCÁRIO S. LEI COMPLEMENTAR 105-2001. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. I - Se a denúncia contém narrativa clara sobre as condutas típicas, em tese perpetradas pelos sócio-administradores de pessoa jurídica que, em princípio, conforme as disposições dos atos constitutivos da sociedade empresária, são os responsáveis pelos atos de gestão, não há imputação genérica, mas sim imputação geral, a autorizar a persecução penal em juízo. II - O crime de descaminho imputado é de natureza formal, e não material, pelo que não se aplica à espécie o entendimento sufragado no Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, que trata a constituição definitiva do respectivo crédito tributário, para os crimes materiais contra a ordem tributária, como condição de procedibilidade da ação penal. III - Se as informações bancárias obtidas pela Receita Federal, em procedimentos administrativos fiscais que ampararam a denúncia, observou o disposto no art. 6º Lei Complementar 105-2001, que presume-se constitucional à mingua de uma decisão estável da Corte Suprema quanto ao tema, não há que falar em imprestabilidade da prova para fins de trancamento do respectivo processo da ação penal originária. IV - Ordem denegada."**
(TRF2 - HC 201402010073225 - 2ª Turma Especializada - rel. Des. Fed. ANDRÉ FONTES, E-DJF2R - Data: 19/11/2014).

Noutro vértice, as informações solicitadas pela autoridade policial à Caixa Econômica Federal/CEF sobre os recolhimentos do FGTS da empresa "Dolly do Brasil Refrigerantes Ltda" (fl.145), bem assim ao INSS, com o fito de obter informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl.191) não serviram de lastro para a peça acusatória, caindo por terra tese defensiva no sentido de que a denúncia está alicerçada em elementos probatórios ilícitos.

Por derradeiro, importante registrar que é entendimento pacífico dos tribunais pátrios que o trancamento da ação por ausência de justa causa, em sede de *habeas corpus*, pela excepcionalidade que encerra, somente se viabiliza quando for possível verificar, de plano - vale dizer, sem a necessidade de valoração do acervo fático ou probatório dos autos - as seguintes hipóteses: a) atipicidade dos fatos; b) existência de causa extintiva de punibilidade; ou, c) inexistência de qualquer elemento indiciário denotativo da autoria do delito.

Nessa ordem de ideias, não se evidencia nenhuma das hipóteses listadas acima, o que fatalmente milita contra a existência de flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela via do *habeas corpus*.

Ante o exposto, não demonstrada flagrante ilegalidade ou abuso de poder a que esteja submetido o paciente, INDEFIRO A LIMINAR. Requistem-se informações à autoridade impetrada, rogando-lhe sejam prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.
Ulteriormente, tornem conclusos para julgamento.
Dê-se ciência aos impetrantes.
Cumpra-se.

São Paulo, 02 de junho de 2017.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0003207-89.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003207-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO
	:	MORONI MORGADO MENDES COSTA
	:	SANDRO LIVIO SEGNINI
	:	ANDRÉ AZEVEDO
	:	PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA
	:	REINALDO STALIANO
PACIENTE	:	JAIRO SANTOS COSTA
ADVOGADO	:	SP067277 DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00095908220084036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelos Ilustres advogados, Drs. David Teixeira de Azevedo, Moroni Morgado Costa, Sandro Segnini, André Azevedo, Paulo Henrique Ramos e Reinaldo Staliano, em favor do paciente Jairo Santos Costa, contra ato do MM. Juízo Federal da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo (SP), objetivando liminarmente "sobrestamento do feito de origem, com recolhimento do mandado de prisão, até julgamento do mérito do writ. No mérito, requerem a concessão da ordem para confirmar a liminar e a suspensão do feito de origem até os julgamentos definitivos dos Recursos Especial e Extraordinário" (fls. 10/11).

Os impetrantes alegam, em síntese, o seguinte:

- a) o acórdão deste E. Tribunal na Ação Penal n. 0009590-82.2008.4.03.6181, impôs ao paciente pela prática do delito do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, substituindo-a por penas restritivas de direitos;
- b) contra o acórdão foi interposto recurso especial e extraordinário às instâncias superiores. O recurso especial foi admitido e contra a decisão que rejeitou o recurso extraordinário foi interposto agravo. Os recursos tramitam eletronicamente e encontram-se pendentes de julgamento pelas Cortes Superiores. O acórdão não transitou em julgado;
- c) porém, tendo em vista o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no HC n. 126.292 e ADCs ns. 43 e 44, a autoridade coatora abriu vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse acerca da possibilidade de execução provisória do acórdão confirmatório da condenação;
- c) O MPF manifestou-se favoravelmente e, por sua vez, a defesa requereu o sobrestamento do feito até o seu trânsito em julgado, com base no art. 147 da Lei de Execução Penal (LEP), não alcançado pelo novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça;
- d) mesmo assim, a autoridade coatora indeferiu o pedido da defesa e determinou o imediato início da execução provisória da pena, com a determinação da expedição do respectivo mandado de prisão contra o paciente, embora tenha havido a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, havendo nítido constrangimento ilegal;
- e) trata-se de pena restritiva de direitos, sendo que seu efetivo cumprimento depende do trânsito em julgado da condenação por previsão expressa do art. 147 da LEP;
- f) os mencionados precedentes do Supremo Tribunal Federal não declararam a inconstitucionalidade do art. 147 da LEP, estando esse dispositivo legal em pleno vigor, havendo afronta ao princípio da presunção de inocência em razão da decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara Criminal de São Paulo (SP) que determinou a execução provisória, antes do trânsito em julgado;
- g) o Superior Tribunal de Justiça não admite a aplicação do recente entendimento do Supremo Tribunal Federal a casos em que a pena privativa de liberdade é substituída por penas restritivas de direitos. O próprio Supremo Tribunal Federal quando admite o cumprimento provisório da pena privativa de liberdade, não o admite para as penas alternativas à prisão, conforme precedentes citados no presente writ, inclusive, desta Corte Regional;
- h) destarte, em respeito ao teor do art. 147 da LEP, é medida que se impõe o sobrestamento do processo até julgamento definitivo dos recursos interpostos às instâncias superiores (fls. 2/11).

Foram juntados documentos aos autos.

Decido.

Execução Provisória. Pena restritiva de direitos. Inadmissibilidade. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que só pode haver a execução da pena restritiva de direitos após o trânsito em julgado da decisão condenatória. Assim, pendente de julgamento os recursos especial ou extraordinário é inadmissível dar início à execução da pena restritiva de direitos (STF, HC n. 88.741, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 23.05.06, STF, HC n. 88.413, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.05.06, STF, HC n. 84.859, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 14.12.04, STJ, HC 200901167284, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 05.11.09, DJE 15.12.09).

Do caso dos autos. O réu foi condenado em primeiro grau de jurisdição a pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 2 (dois) salários mínimos, pela prática do delito do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, com a substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos. Foi fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) o valor mínimo da reparação dos danos causados à coletividade, a teor do disposto no art. 387, IV do Código de Processo Penal. Em sessão de 08.06.15, a 5ª Turma deste Tribunal, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da defesa do acusado Jairo Santos Costa, para reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, *d*), reduzindo-lhe a pena em 1/6 (um sexto), sendo definitivamente condenado a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 12 (doze) dias-multa, bem como para reconhecer a inaplicabilidade do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, mantendo-se os demais termos da sentença.

Houve a interposição de recurso especial pela defesa do paciente, o qual foi admitido pela Vice-Presidência desta Corte. Houve, também, a interposição de recurso extraordinário pela defesa do paciente, o qual foi inadmitido pela Vice-Presidência desta Corte, tendo sido interposto agravo pela defesa (cópias anexadas ao presente *writ*).

Após retorno dos autos ao Juízo de origem, o Ilustre Procurador da República, com a confirmação da condenação pelo Tribunal, manifestou-se pela expedição da guia de recolhimento provisório, com a imediata execução provisória da pena.

O Juízo *a quo*, entretanto, a despeito de haver Agravo em Recurso Extraordinário pendente de julgamento, bem como haver Recurso Especial admitido e remetido ao Superior Tribunal de Justiça, determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do réu, ora paciente, Jairo Santos Costa, para que se desse início à execução provisória do Julgado com fundamento no entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal que admite a possibilidade após confirmação do decreto condenatório proferido em grau de apelação (cópia anexada ao *writ*).

Os impetrantes pleiteiam que seja suspensa a execução provisória da pena restritiva de direitos imposta ao paciente, tendo em vista não haver o trânsito em julgado do decreto condenatório, pois que pendente de julgamento nesta Corte Regional do Agravo em Recurso Extraordinário não admitido, bem como pendente, ainda, o Recurso Especial n. 1558157, aguardando julgamento no C. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, restou demonstrado que não houve o trânsito em julgado da decisão condenatória, o que obsta a execução provisória das penas restritivas de direitos impostas ao paciente, conforme acima exposto.

Tendo em vista que ao paciente foi fixado em primeiro grau o regime inicial aberto para o cumprimento da pena (CP, art. 33, § 2º, *c*) e que houve redução da pena e manutenção do regime prisional por esta Turma em segundo grau, cuja pena final ora soma 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, reputo adequada a expedição de contramandado de prisão até o julgamento definitivo do presente *habeas corpus*.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para assegurar ao paciente que aguarde o trânsito em julgado da sentença condenatória para se ter início à execução penal, determinando a expedição de contramandado de prisão em favor do paciente Jairo Santos Costa, referente aos Autos n. 0009590-82.2008.4.03.6181, em trâmite perante a 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo (SP).

Corrija-se a numeração dos autos, a partir da fl. 12.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República para manifestação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006603-65.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.006603-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	ANTONIO JOSE MARCHIORI
ADVOGADO	:	SP206856 FERNANDO PRADO TARGA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00066036520124036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Antônio José Marchiori contra a sentença que o condenou à pena de 1 (um) ano de reclusão, regime
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/06/2017 670/829

inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do delito do art. 342, *caput*, do Código Penal. Substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à sociedade (fls. 290/300v.).

O réu foi denunciado pela prática do delito do art. 342, *caput*, do Código Penal por ter feito afirmação falsa, na condição de testemunha, na Reclamação Trabalhista n. 00767-2006-133-15-00-0, que tramitava na 4ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto (SP), em 16.10.06 (fls. 50/51).

A denúncia foi recebida em 10.10.12 (fl. 52).

A sentença condenatória foi prolatada em 07.10.16 (fls. 290/300v.).

O Ministério Público Federal tomou ciência da sentença em 24.10.16 (fl. 302), não tendo apresentado apelação.

A defesa apresentou apelação em 28.11.16, requerendo a apresentação das razões em Instância Superior, nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal (fl. 303).

O Ministério Público Federal tomou ciência da interposição de recurso de apelação do réu em 13.03.17 (fl. 304v.).

A Ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Adriana Scormaglia, manifestou-se pelo "reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, requerendo seja declarada extinta a punibilidade do réu Antônio José Marchiori, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, ficando prejudicado o recurso de apelação interposto" (fl. 307) (fls. 306/307).

Decido.

Prescrição retroativa. Trânsito em julgado para a acusação. Exigibilidade. A prescrição extingue a pretensão punitiva representada pela sanção penal cominada ao delito, razão por que o prazo respectivo é definido em função da pena. Na prescrição retroativa, emprega-se o mesmo raciocínio, observando-se contudo a pena efetivamente aplicada ao acusado. Para viabilizar o cálculo do prazo prescricional, portanto, é necessário apurar qual a pena, o que depende do trânsito em julgado para a acusação, isto é, quando esta não puder mais agravar a pena. A partir do momento em que a pena, em si mesma considerada, transita em julgado, torna-se possível identificar o prazo prescricional e, conforme o caso, declarar a extinção da punibilidade. É o que sucede, por exemplo, quando a acusação não recorre da sentença condenatória para exasperar a pena, de modo que ela não poderá ser agravada em outro grau de jurisdição. É nesse sentido que se deve interpretar o § 1º do art. 110 do Código Penal: "A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada". Assim, malgrado desprovido o recurso da acusação, não é possível apurar o prazo prescricional se a acusação ainda puder postular a majoração da pena em instância superior e, com isso, a alteração do prazo prescricional (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, EI n. 20016116.001133-9, Rel. Juíza Fed. Conv. Sílvia Rocha, j. 05.05.11; ACr n. 200161100086359, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.05.08; EI n. 2000.61.06.010204-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.09.11).

Do caso dos autos. De acordo com o art. 110, § 1º, do Código Penal, na redação anterior à Lei n. 12.234/10, considera-se a pena aplicada, que foi fixada em 1 (um) ano de reclusão. Portanto, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V).

Entre a data dos fatos (16.10.06) e da data do recebimento da denúncia (10.10.12), transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos, restando superado o prazo prescricional.

Ante o exposto, **EXTINGO A PUNIBILIDADE** do réu Antônio José Marchiori em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos art. 107, IV, art. 109, V, e art. 110, § 1º, na redação anterior à Lei n. 12.234/10, todos do Código Penal, e **JULGO PREJUDICADO** o seu recurso de apelação criminal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013850-56.2005.4.03.6102/SP

	2005.61.02.013850-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	PEDRO LOIMAR RAFFAELLI
ADVOGADO	:	SP229388 ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA (Int.Pessoal)
APELANTE	:	CESAR AUGUSTO LUSANA ALIARDI
	:	NELSON NASCIMENTO GONCALVES
ADVOGADO	:	RS007259 CLAUDIO GRALHA e outro(a)
CODINOME	:	NELSON GONCALVES
APELANTE	:	PAULO RICARDO DORNELES DA SILVA
ADVOGADO	:	RS019139 PAULO CESAR CARPES RUBIM e outro(a)
APELANTE	:	RICARDO BARBARIS
ADVOGADO	:	SP196738 RONALDO PAULOFF e outro(a)

APELANTE	:	LUIZ PAULO LEITE SILVEIRA
ADVOGADO	:	RS063230 ALEX CASTILLO DE LOS SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	LUCIANO FISCHER
ADVOGADO	:	RS020066 MARCELO BIDONE DE CASTRO e outro(a)
APELANTE	:	MANOEL GRACA NETO
ADVOGADO	:	SP227089 WILTON LUIS DE CARVALHO e outro(a)
APELANTE	:	AGNALDO PERES NETO
	:	NEY MENDES PERES
ADVOGADO	:	SP266914 ARLINDO RAMOS DAS NEVES
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	HEBER BRESQUE PORTO
ADVOGADO	:	RS015674 DIRCENEI PERES MOTTA e outro(a)
APELANTE	:	MARCIO MORAIS NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP114396 ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUÍDO(A)	:	JOSE ANTONIO MARTINS
	:	CLEVIO FERNANDO DEGASPERI
	:	FERNANDO DE SOUZA
CO-REU	:	RICARDO JOSE GUIMARAES
No. ORIG.	:	00138505620054036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 5.274/5.276 e fls. 5.282/5.284: Manoel da Graça Neto, atuando em defesa própria, requer a fixação de regime semiaberto para cumprimento da pena e a concessão de indulto nos termos do Decreto n. 8.940/2016.

Não havendo trânsito em julgado com relação à condenação do réu, aguarde-se o julgamento designado para 12.06.17 (cf. fl. 5.265).

São Paulo, 01 de junho de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 20451/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011300-65.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.011300-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	TEXTIL E CONFECÇOES OTIMOTEX LTDA
ADVOGADO	:	SP226832 JOSE RICARDO PRUDENTE
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. TAXA SELIC.

1. A taxa SELIC está prevista nas leis ordinárias nºs 9.065/95 (art. 13), 9.250/95 (art. 39, § 4º) e 9.532/97 (art. 73).
2. Não há falar em diferença de aplicação da taxa SELIC em relação a cobrança de débitos pela autarquia com pedido de restituição de indébitos.
- 3 Precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional.
4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 582.461/SP (Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011), reconheceu a repercussão geral da matéria e consignou ser legítima a incidência da Selic na atualização de débitos tributários, por traduzir rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco. Asseverou, outrossim, que sua aplicação não viola os princípios da legalidade e da anterioridade.

5. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006853-22.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: VIMAF - INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLDAS LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002565-65.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra a decisão proferida pelo R. Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto que, em sede de mandado de segurança, postergou a análise da liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade coatora (ID Num. 306004).

Em consulta ao sistema processual, verifico que já houve a análise do pedido de liminar.

Portanto, está configurada a perda do objeto do presente recurso, em face da ausência superveniente de interesse.

Em face de todo o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932, inc. III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007131-23.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: KW FITNESS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: WANDERLEY BONVENTI - SP35053

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006334-47.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: ULTRAPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA, CARLOS GILBERTO ZANATA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES - SP288007

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES - SP288007

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem

Os agravantes interpuseram o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto que, em ação civil pública, deferiu *a medida liminar para determinar a indisponibilidade de bens dos requeridos no valor de R\$ 502.373,04, até ulterior deliberação deste Juízo* (ID Num. 613559 - Pág. 4).

Pretendem os agravantes a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública por supostos atos de improbidade administrativa, buscando anular 2 licitações modalidade convite promovidas pela Prefeitura do Município de Cosmorama no ano de 2006, com parcial utilização de recursos federais advindos de convênios, Convites nº 46/2006 e 47/2006; que tais procedimentos licitatórios teriam sido fraudados para garantir a contratação de empresas do Grupo Scamatti; que a Ultrapav não se sagrou vencedora em nenhuma das duas licitações impugnadas; que não há nenhuma conduta imputável à Ultrapav ou ao corréu Carlos Zanata que possa servir de fundamento para sua condenação por improbidade administrativa, pois são falsas as propostas apresentadas em nome da Ultrapav nas licitações convite nº 46/2006 e 47/2006, do Município de Cosmorama; que inexistem danos ao erário, pois todas as obras contratadas pelo Poder Público Municipal de Cosmorama, objeto deste processo, foram totalmente executadas, não havendo quanto a elas nenhum questionamento no tocante à qualidade dos serviços, execução parcial ou mora no cumprimento das obrigações assumidas pela empresa contratada; que não há nos autos nenhuma prova, nem ao menos indícios, de que a Ultrapav tenha apresentado propostas em licitações em Cosmorama em ajuste com o Grupo Scamatti; que os diálogos telefônicos mencionados pelo MPF, resultantes de interceptações telefônicas captadas entre os anos de 2007 e 2012, nos autos do processo nº 0008772-16.2013.8.26.0189, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis, constituem prova ilícita, sem qualquer valor probante; que não há nos autos nenhuma referência a qualquer ajuste com a Ultrapav vinculado a licitação ocorrida no município de Cosmorama.

Requerem a atribuição de efeito suspensivo, *a fim de afastar toda e qualquer indisponibilidade ou bloqueio judicial sobre o seu patrimônio, suspendendo-se, inclusive, a proibição de contratar com o Poder Público* (ID Num. 613540 - Pág. 30).

Nesse juízo preliminar, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

Inicialmente, não apreciarei a questão da proibição de contratar com o Poder Público, pois não é objeto da decisão agravada.

No caso vertente, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública por improbidade administrativa em face de diversos réus, dentre os quais a empresa Ultrapav Engenharia de Pavimentos Ltda. e de seu representante legal, Carlos Gilberto Zanata, visando à obtenção do ressarcimento aos cofres públicos do valor correspondente a R\$ 502.373,04 (quinhentos e dois mil, trezentos e setenta e três reais e quatro centavos), consistentes nos valores pagos pela Prefeitura de Cosmorama às empresas vencedoras do certame, somado à multa civil prevista no art. 12, inc. II, da Lei nº 8.429/92.

Do exame dos documentos juntados ao presente recurso, verifico que o MPF ajuizou diversas ações civis públicas, objetivando anular outras licitações em outros Municípios em que participaram os mesmos réus da ação subjacente (ID Num. 613596 e seguintes)

Mantenho a indisponibilidade dos bens tal como determinada pelo R. Juízo.

Há indícios de atos de improbidade praticados pelos réus agravantes nas licitações impugnadas mediante diversas ações civis públicas promovidas pelo MPF e, em cada uma delas, mediante dilação probatória, restará provada ou não a participação dos réus.

Assim, neste juízo de cognição sumária, não há como suspender a decisão agravada, a qual deverá ser mantida em sua plena eficácia, mediante prosseguimento da ação, com a devida demonstração do grau de eventual envolvimento das partes com relação aos fatos a eles imputados, bem como ao suposto dano causado ao erário público.

De outro giro, a indisponibilidade de bens prevista no art. 7º da Lei nº 8.429/92 e no art. 37, § 4º do Texto Maior, é cabível quando há indícios de que o ato de improbidade administrativa tenha ocasionado efetiva lesão ao patrimônio público ou o enriquecimento ilícito.

A indisponibilidade do bem visa garantir o resultado útil do processo, significando, apenas, a proibição de alienação, negociação, transação e disposição do referido bem, não impedindo a sua utilização.

Nesse sentido, Rogério Pacheco Alves esclarece que:

Na visão de Marino Pazzaglini Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio Júnior, a indisponibilidade "significa impossibilidade de alienação de bens e pode se concretizar por diversas formas, tais sejam, o bloqueio de contas bancárias, aplicações financeiras, o registro de inalienabilidade imobiliária etc." Nessa linha, quanto aos imóveis o mais importante é garantia a sua inalienabilidade, o que se materializa por intermédio da inscrição do ato judicial no respectivo Registro Imobiliário. Sendo assim, nada impede que o improbo (ou o extraneus) continue a exercer a sua posse, a não ser que haja notícia concreta da dilapidação do bem. Quanto aos móveis, a princípio, nada impede, desde que se preste contas da administração ao magistrado, que o próprio requerido figure como depositário (...)

(Improbidade Administrativa. Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves - 6ª ed., rev. e ampl. e atualizada. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 918)

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006334-47.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: ULTRAPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA, CARLOS GILBERTO ZANATA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES - SP288007

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES - SP288007

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

INDEFIRO o efeito suspensivo (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem

Os agravantes interpuseram o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto que, em ação civil pública, deferiu *a medida liminar para determinar a indisponibilidade de bens dos requeridos no valor de R\$ 502.373,04, até ulterior deliberação deste Juízo* (ID Num. 613559 - Pág. 4).

Pretendem os agravantes a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública por supostos atos de improbidade administrativa, buscando anular 2 licitações modalidade convite promovidas pela Prefeitura do Município de Cosmorama no ano de 2006, com parcial utilização de recursos federais advindos de convênios, Convites nº 46/2006 e 47/2006; que tais procedimentos licitatórios teriam sido fraudados para garantir a contratação de empresas do Grupo Scamatti; que a Ultrapav não se sagrou vencedora em nenhuma das duas licitações impugnadas; que não há nenhuma conduta imputável à Ultrapav ou ao corréu Carlos Zanata que possa servir como fundamento para sua condenação por improbidade administrativa, pois são falsas as propostas apresentadas em nome da Ultrapav nas licitações convite nº 46/2006 e 47/2006, do Município de Cosmorama; que inexistiu dano ao erário, pois todas as obras contratadas pelo Poder Público Municipal de Cosmorama, objeto deste processo, foram totalmente executadas, não havendo quanto a elas nenhum questionamento no tocante à qualidade dos serviços, execução parcial ou mora no cumprimento das obrigações assumidas pela empresa contratada; que não há nos autos nenhuma prova, nem ao menos indícios, de que a Ultrapav tenha apresentado propostas em licitações em Cosmorama em ajuste com o Grupo Scamatti; que os diálogos telefônicos mencionados pelo MPF, resultantes de interceptações telefônicas captadas entre os anos de 2007 e 2012, nos autos do processo nº 0008772-16.2013.8.26.0189, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis, constituem prova ilícita, sem qualquer valor probante; que não há nos autos nenhuma referência a qualquer ajuste com a Ultrapav vinculado a licitação ocorrida no município de Cosmorama.

Requerem a atribuição de efeito suspensivo, *a fim de afastar toda e qualquer indisponibilidade ou bloqueio judicial sobre o seu patrimônio, suspendendo-se, inclusive, a proibição de contratar com o Poder Público* (ID Num. 613540 - Pág. 30).

Nesse juízo preliminar, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

Inicialmente, não apreciarei a questão da proibição de contratar com o Poder Público, pois não é objeto da decisão agravada.

No caso vertente, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública por improbidade administrativa em face de diversos réus, dentre os quais a empresa Ultrapav Engenharia de Pavimentos Ltda. e de seu representante legal, Carlos Gilberto Zanata, visando à obtenção do ressarcimento aos cofres públicos do valor correspondente a R\$ 502.373,04 (quinhentos e dois mil, trezentos e setenta e três reais e quatro centavos), consistentes nos valores pagos pela Prefeitura de Cosmorama às empresas vencedoras do certame, somado à multa civil prevista no art. 12, inc. II, da Lei nº 8.429/92.

Do exame dos documentos juntados ao presente recurso, verifico que o MPF ajuizou diversas ações civis públicas, objetivando anular outras licitações em outros Municípios em que participaram os mesmos réus da ação subjacente (ID Num. 613596 e seguintes)

Mantenho a indisponibilidade dos bens tal como determinada pelo R. Juízo.

Há indícios de atos de improbidade praticados pelos réus agravantes nas licitações impugnadas mediante diversas ações civis públicas promovidas pelo MPF e, em cada uma delas, mediante dilação probatória, restará provada ou não a participação dos réus.

Assim, neste juízo de cognição sumária, não há como suspender a decisão agravada, a qual deverá ser mantida em sua plena eficácia, mediante prosseguimento da ação, com a devida demonstração do grau de eventual envolvimento das partes com relação aos fatos a eles imputados, bem como ao suposto dano causado ao erário público.

De outro giro, a indisponibilidade de bens prevista no art. 7º da Lei nº 8.429/92 e no art. 37, § 4º do Texto Maior, é cabível quando há indícios de que o ato de improbidade administrativa tenha ocasionado efetiva lesão ao patrimônio público ou o enriquecimento ilícito.

A indisponibilidade do bem visa garantir o resultado útil do processo, significando, apenas, a proibição de alienação, negociação, transação e disposição do referido bem, não impedindo a sua utilização.

Nesse sentido, Rogério Pacheco Alves esclarece que:

Na visão de Marino Pazzaglini Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio Júnior, a indisponibilidade "significa impossibilidade de alienação de bens e pode se concretizar por diversas formas, tais sejam, o bloqueio de contas bancárias, aplicações financeiras, o registro de inalienabilidade imobiliária etc." Nessa linha, quanto aos imóveis o mais importante é garantia a sua inalienabilidade, o que se materializa por intermédio da inscrição do ato judicial no respectivo Registro Imobiliário. Sendo assim, nada impede que o ímprobo (ou o extraneus) continue a exercer a sua posse, a não ser que haja notícia concreta da dilapidação do bem. Quanto aos móveis, a princípio, nada impede, desde que se preste contas da administração ao magistrado, que o próprio requerido figure como depositário (...)

(Improbidade Administrativa. Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves - 6ª ed., rev. e ampl. e atualizada. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 918)

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de junho de 2017.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006197-65.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRA VANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRA VADO: RODOTRINTA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000809-84.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRA VANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/06/2017 677/829

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que manteve suspensa a execução de débitos de PIS e COFINS e indeferiu pedido de penhora no rosto dos autos de falência (fls. 80/81, do documento Id nº. 400256).

A União, ora agravante, relata a superação do prazo de suspensão processual determinado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADC nº. 18. Argumenta com a constitucionalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo das contribuições sociais.

Apointa a possibilidade da penhora no rosto dos autos de falência, nos termos do artigo 860, do Código de Processo Civil.

Requer a antecipação da tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigos 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Superado o prazo de suspensão do andamento processual fixado pelo STF na ADC 18, não há óbice ao prosseguimento da execução fiscal.

A constitucionalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS, não foi analisada pelo digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Não pode ser verificada nesta Corte, sob pena de supressão de instância.

No mais, trata-se de execução fiscal ajuizada em 20 de maio de 2013 (fls. 2, do documento Id nº. 400252).

A falência do executado foi decretada em 14 de abril de 2015 (fls. 55/58, do documento Id nº. 400256).

É regular a penhora no rosto dos autos da falência.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E FALÊNCIA. BLOQUEIO DE VALORES DETERMINADO PELO JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS APÓS A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA VARA DO TRABALHO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO CONSTRITIVO.

1. As execuções fiscais não são atraídas pelo juízo universal da falência. Iniciada a execução fiscal antes de decretada a falência, ela transcorrerá normalmente até a liquidação das constrições efetivadas anteriormente à quebra. Não obstante, nessas hipóteses, os valores auferidos pela alienação deverão ser revertidos em favor da massa, para que integrem o montante a ser rateado em conformidade com o quadro geral de credores.

2. Ajuizada depois da quebra, ou mesmo nos casos em que, sendo pretérita, ainda não tenha havido ato de quebra, a execução fiscal também deverá prosseguir; todavia, a penhora eventualmente requerida deverá ser realizada por meio de averbação no rosto dos autos da falência, não sendo possível, no feito executivo, gravar bens singulares previamente arrecadados pelo síndico. Nesta dicção, a Súmula 44/TFR: "Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico".

3. Na espécie, a penhora judicial foi determinada em 19/8/2009, ou seja, depois da decretação da falência (20/10/1997), donde se conclui que o Juízo de execução, embora deva prosseguir no processamento da ação executiva, não tem competência para determinar penhora de bem ou direito já arrecadado em prol da massa falida, razão por que o gravame deve ser anulado.

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 108.465/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 08/06/2010).

Por tais fundamentos, **defiro, em parte, a antecipação de tutela**, para afastar a suspensão processual e determinar a penhora no rosto dos autos da falência.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (1ª Vara Federal em São Carlos/SP).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005374-91.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: DROGARIA N & N LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVADO: CELSO MARTINS NOGUEIRA - SP86859

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 1ª Vara da Comarca de Igarapava que, em execução fiscal, ao examinar exceção de não executividade, julgou extinta a ação em relação à sociedade empresária e determinou a suspensão do processo em relação aos sócios.

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007226-53.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE: J.W.M. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA - SP131825
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 3ª Vara Federal de Campinas que, em execução fiscal, rejeitou exceção de não executividade, objetivando a suspensão do crédito tributário em razão de apresentação de recurso administrativo.

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005664-09.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE: BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, as peças obrigatórias que devem instruir a petição do agravo de instrumento, a saber: cópia da r. decisão agravada e da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade, nos termos do art. 1017, I c/c art. 932, parágrafo único do CPC/2015, **sob pena de não conhecimento do recurso.**

Observe que não se aplica ao caso o § 5º do mencionado art. 1017, eis que, conforme informou a própria recorrente, os autos originários não são eletrônicos.

Junte, ainda, no mesmo prazo, outros documentos que reputar úteis (art. 1017, III do CPC/2015).

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007377-19.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE: BRASINTER PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 3ª Vara Federal de Marília.

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006896-56.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO
IMPETRANTE: SILMAR DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGNO BENFICA LINTZ CORREA - SP259863
IMPETRADO: JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILMAR DOS SANTOS em face de ato do **Juiz do Juizado Especial Federal de Lins** objetivando a concessão de ordem para afastar a decisão que deixou de receber o *recurso inominado* do impetrante no processo nº 0001395-04.2016.4.03.6319, a fim de que ele seja remetido à Turma Recursal para julgamento.

Sustenta que interpôs *recurso inominado* em face da sentença que negou reparação moral a dano sofrido, porém a autoridade impetrada negou-lhe seguimento sob o argumento de que a sentença atacada era decisão “terminativa e não “definitiva”.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Desembargador Federal Wilson Zauhy Filho, que declinou da competência tendo em vista que na ação de origem busca o impetrante busca a condenação da União, da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e do Município de Lins à obrigação de fazer consistente na realização de cirurgia reparadora em sua perna esquerda, por meio do SUS.

Recebi os autos eletrônicos em redistribuição nesta data (01.06.2017).

É o relatório.

Decido.

Este Tribunal Regional Federal é incompetente para o processamento e julgamento do presente mandado de segurança, pois, nos termos da Súmula nº 376 do Superior Tribunal de Justiça “compete à turma recursal processar e julgar mandado de segurança contra ato de juizado especial”.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TURMA DO JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA Nº 376/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os tribunais de justiça estaduais não possuem competência para rever decisões de turma recursal de juizados especiais, ainda que em mandado de segurança, conforme se depreende do teor da Súmula nº 376/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 45.878/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 15/12/2014)

Ante o exposto, **declino da competência** e, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC/2015, determino a redistribuição a uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

São Paulo, 1 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007094-93.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: FERTEPLAN SA ADUBOS E INSETICIDAS

Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS - SP140600

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão que **acolheu em parte exceção de pré-executividade** oposta em sede de execução fiscal de dívida ativa não tributária (taxa de análise de fiscalização) para determinar o levantamento da penhora no rosto dos autos da falência, em razão da inexigibilidade da cobrança de multas da massa falida executada no Juízo falimentar.

Da decisão agravada consta a seguinte fundamentação:

“Por outro lado, verifico que razão assiste à executada quando afirma que a penhora realizada no rosto dos autos da falência deve ser levantada.

Isto porque não são exigíveis, na falência, as multas e penas pecuniárias por infração de leis penais e administrativas – inclusive a multa fiscal moratória.

Assim, as dívidas objeto das 13 execuções fiscais – a presente e seus 12 apensos – não pode ser cobradas da massa falida.

Tais dívidas são oriundas de AIIM – Autos de Infração e Imposição de Multa e taxas, sendo que estas últimas vêm acompanhadas de multa.

Poderão, eventualmente, ser cobradas após o encerramento da falência, mas não nela.”

Nas razões do agravo a recorrente sustenta que as cobranças não versam apenas sobre multas administrativas, mas também sobre as próprias taxas, que deve ser mantidas.

Requer a reforma da decisão agravada a fim de que seja mantida a penhora no rosto dos autos da falência, no que tange aos valores correspondentes às TAXAS, haja vista que gozam inclusive de preferência, por serem créditos tributários, liberando-se apenas os valores referentes às multas administrativas aplicadas, ou mesmo as de mora, que com as taxas não se confundem.

Decido.

Na singularidade, o exame da pretensão recursal não pode ser efetuado sem que se assegure à parte agravada o direito de responder o presente agravo.

Bem por isso determino que se proceda ao prazo de contraminuta (art. 1.019, II, CPC).

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo" e requisitem-se informações acerca do atual estado da causa.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006354-38.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: PITNEY BOWES BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, BRUNO DE JESUS SANTOS - SP390417

AGRAVADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento tirado por PITNEY BOWES BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA em face da decisão que **indeferiu o pedido de liminar** em autos de **mandado de segurança** na qual a autora objetiva suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nas razões do agravo a recorrente sustenta, em resumo, a ilegalidade da exação.

Decido.

O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ICMS (e o ISS) pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com **repercussão geral** reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.406, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (**tema 69**).

Diante do caráter *vinculativo* dessa decisão plenária do STF (art. 1039 e 1040, III, do CPC/15) caberá a esta Corte aplicá-la, ainda que em sede de juízo de retratação.

Eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, bem como é desnecessária a espera pelo trânsito em julgado, cuja ocorrência poderá ser protraída no tempo por ato da própria parte agravada em desfavor da autoridade das decisões da Suprema Corte.

E se tratando de ação que objetiva suspender a exigibilidade de tributo tido por indevido é evidente que existe o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, já que até que isso ocorra o contribuinte estará sujeito à vetusta e odiosa fórmula do "*solve et repete*", nisso residindo o fundado receio de dano de difícil reparação.

Pelo exposto, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007000-48.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: CEPAV PHARMA LIMITADA

Advogados do(a) AGRAVANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP2378050A, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento tirado por CEPAV PHARMA LIMITADA em face da decisão que **indeferiu o pedido de liminar** em autos de **mandado de segurança** na qual a autora objetiva suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nas razões do agravo a recorrente sustenta, em resumo, a ilegalidade da exação.

Decido.

O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ICMS (e o ISS) pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com **repercussão geral** reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.406, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (**tema 69**).

Diante do caráter *vinculativo* dessa decisão plenária do STF (art. 1039 e 1040, III, do CPC/15) caberá a esta Corte aplicá-la, ainda que em sede de juízo de retratação.

Eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, bem como é desnecessária a espera pelo trânsito em julgado, cuja ocorrência poderá ser protraída no tempo por ato da própria parte agravada em desfavor da autoridade das decisões da Suprema Corte.

E se tratando de ação que objetiva suspender a exigibilidade de tributo tido por indevido é evidente que existe o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, já que até que isso ocorra o contribuinte estará sujeito à vetusta e odiosa fórmula do "*solve et repete*", nisso residindo o fundado receio de dano de difícil reparação.

Pelo exposto, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005509-06.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE: SITONI & BILIERI COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

INDEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto que, em pedido de tutela cautelar antecedente, indeferiu o pedido de liminar, objetivando caucionar débitos tributários por meio de oferecimento de imóvel de terceiro.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a avaliação constante na hipoteca no ano de 2011 se deu somente nos lotes de terras, sem as benfeitorias, como pode ser observado na identificação do imóvel, no início das referidas matrículas; que construiu sobre os terrenos barracões comerciais, conforme cópias das fotográficas; que a avaliação atual juntada é sobre os terrenos e sobre as construções, tratando-se de imóvel bem localizado, com área de 2.680 m², e encontrando-se em local privilegiado, área destinada a exploração industrial e comercial da cidade de Ibitinga/SP; que também juntou 2 (dois) Laudos de avaliações feitas por corretores de imóveis profissionais, que atestaram, *in loco*, as condições do imóvel e com isso estimaram a sua avaliação, devendo ser prova evidente do valor dos imóveis; que o imóvel encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus; e que as hipotecas averbadas nas referidas matrículas foram válidas até novembro de 2016.

Neste juízo de cognição sumária, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

Pretende a agravante oferecer imóvel de terceiro como garantia para futura execução fiscal.

No caso, a agravante ofereceu imóvel de terceiro (matrículas 29.756, 29.757 e 29.758 do Cartório de Registro Imobiliário de Ibitinga/SP) como garantia, a fim de assegurar a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Analisando as cópias do Registro dos referidos imóveis (matrículas ns. 29.756, 29.757 e 29.758 do Cartório de Registro Imobiliário de Ibitinga/SP) verifico que consta de suas "Av. 6" que os imóveis foram dados em hipoteca de um crédito rotativo concedido pela empresa Spaipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas (ID Num. 583086 - Pág. 19, Num. 583080 - Pág. 3 e Num. 583080 - Pág. 7), não constando eventual cancelamento de tal averbação de modo que, a princípio, ainda é válido.

Além disso, como bem afirmou a decisão agravada, os valores constantes da matrícula de aquisição dos imóveis estão muito discrepantes da avaliação imobiliária realizada unilateralmente pela agravante.

Em razão da ausência de comprovação da suficiência da garantia, não há como acolher o pedido da recorrente, ao menos neste momento processual.

Nesse mesmo sentido, trago à colação as seguintes ementas desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. AÇÃO CAUTELAR CAUÇÃO. IMÓVEL. INSUFICIENTE PARA GARANTIR A DÍVIDA.

- A expedição da Certidão de Regularidade Fiscal só se dará quando devidamente comprovada a quitação de determinado tributo (art. 205 c/c art. 206 do CTN), bem como nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI c/c 206 do CTN.

- A certidão deve espelhar a realidade do fato certificado.

- A expedição de Certidão Negativa de Débito - CND ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa, a quem efetivamente não esteja quite com a Fazenda Nacional, caracteriza falsa declaração sobre fato juridicamente relevante, atingindo a Administração na parte mais significativa de seu relacionamento com os administrados consistente em fazer prevalecer a veracidade daquilo que atesta existir em seus arquivos.

- Para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, dispõe o artigo 206 do CTN, que os créditos devem estar não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

- O C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual o contribuinte, após o vencimento da obrigação e antes de ajuizada execução fiscal, poderá se utilizar de caução a fim de garantir o juízo de forma antecipada, com vistas a obter certidão positiva com efeito de negativa.

- A caução (antecipação de penhora) ofertada em ação cautelar, para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal, deve ser suficiente para garantir o débito total.

- Não está comprovado que a caução dada é suficiente para garantir o total da dívida.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3, AI n.º 0001354-16.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, j. 28/05/2015, e-DJF3 24/06/2015) (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PROPOSITURA DIRETAMENTE NO TRIBUNAL. REQUISITOS: FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. CAUÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. O deferimento da medida cautelar exige os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (cfr. NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 983, nota n. 10 ao art. 800), consubstanciados, respectivamente, na plausibilidade do direito invocado e na irreversibilidade do dano provocado.

2. Resta superada a discussão sobre a admissibilidade da caução para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que em valor suficiente à garantia do juízo e antes da propositura da execução fiscal, em virtude do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.123.669, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09).

3. A requerente propôs medida cautelar de caução perante o Juízo a quo em que pretendia dar em caução imóvel consistente no conjunto de escritório n. 151A, no 15º pavimento, do sub-condomínio Torre Sul - bloco A, integrante do Canopus Corporate Alphaville (cfr. fl. 23) para garantia dos débitos de foro e *laudêmio* discutidos na Ação Declaratória n. 0002565-98.2013.403.6130. O processo foi extinto sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil (fls. 116/120). **Malgrado se admita a caução para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, a requerente não comprovou ter o bem oferecido em caução valor suficiente à garantia do juízo. Não demonstrou, por meio idôneo, ser proprietária do imóvel ofertado nem sequer o valor do débito.**

4. Medida cautelar julgada improcedente e prejudicado o agravo regimental.

(TRF3, CAUINOM n.º 0011555-04.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, j. 23/02/2015, e-DJF3 02/03/2015) (Grifei)

Assim, mantenho a eficácia da decisão agravada.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de junho de 2017.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008657-56.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.008657-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP234237 CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00086575620114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA POSTAL INTERNACIONAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O REMETENTE É PESSOA FÍSICA E DO VALOR DO PRODUTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PREVALÊNCIA DO VALOR ARBITRADO PELA AUTORIDADE ALFANDEGÁRIA.

1. Rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva da ECT, por se tratar de causa relativa à tributação em remessa postal internacional, regida pelo Decreto n.º 1.789/96.
2. O mandado de segurança objetiva a liberação de bem, recebido via postal, sem o recolhimento de qualquer tributo.
3. A Portaria MF n.º 156/99, no artigo 1.º, § 2.º, determina a isenção do imposto de importação sobre os bens de remessa postal internacional, no valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares) desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.
4. Não há prova pré-constituída de que o remetente é pessoa física. Nem sobre o valor do produto.
5. A Receita Federal, por ocasião da fiscalização aduaneira, reavaliou os bens para US\$ 250,00 (duzentos e cinquenta dólares).
6. No caso concreto, sem a prova das alegações da impetrante, pelo princípio da legalidade, há de prevalecer a valoração determinada pela autoridade alfandegária.
7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Fábio Prieto, com quem votaram a Juíza Federal Convocada Leila Paiva e o Desembargador Federal Johnson Di Salvo, vencido o Senhor Relator e o Desembargador Federal Nelton dos Santos, que negavam provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

FÁBIO PRIETO

Relator para Acórdão

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008899-15.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.008899-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	SALETE COML/ LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00088991520114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ACÇÃO ANULATÓRIA - ADUANEIRO - DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO - FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO - PENA DE PERDIMENTO.

1. No caso concreto, a apelante importou bens, mediante declaração falsa de conteúdo, caracterizando a importação fraudulenta.
2. As penalidades previstas em lei, no caso de declarações de importação falsas, são medidas destinadas a inibir atos que, além de burlar o Fisco, expõem a perigo iminente a saúde e a segurança públicas.
3. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Fábio Prieto, com quem votaram a Juíza Federal Convocada Leila Paiva e o Desembargador Federal Johanson Di Salvo, vencidos o Juiz Federal Convocado Paulo Sarno (Relator) e o Desembargador Federal Nelton dos Santos, que negavam provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

FÁBIO PRIETO

Relator para Acórdão

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002597-70.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso, determinou a realização de perícia médica.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, a desnecessidade da realização de perícia médica para a concessão de benefício assistencial ao idoso.

Processado o recurso, o agravado, devidamente intimado, deixou de apresentar contraminuta.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Dispõe o artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Trata-se de rol taxativo que elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida na data de 25.10.2016, disponibilizada no DOE em 08.11.2016, e o recurso interposto em 17.11.2016, já sob a égide do Código de Processo Civil/2015.

No caso, verifico que a decisão agravada não se enquadra entre as hipóteses elencadas no art. 1.015, do CPC/2015.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 1.015 DO NOVO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I - A decisão agravada versa sobre matéria relativa à competência para processar e julgar o feito, hipótese não contemplada no rol taxativo do artigo 1.015 do novo CPC. II - Agravo de instrumento interposto pela parte autora não conhecido.

(TRF3, 10ª Turma, AI 578008, Proc. 00042465820164030000, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJe 14.09.2016).

Acresce relevar, por oportuno, que as decisões não submetidas ao recurso de agravo de instrumento não estarão sujeitas à preclusão, podendo ser suscitadas em preliminar de apelação eventualmente interposta ou em contrarrazões, conforme dispõe o artigo 1.009 e parágrafos, do NCPC:

"Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença."

Ante o exposto, a teor do disposto no art. 932, III, do CPC, **não conheço** do agravo de instrumento.

Int.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002275-16.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

AGRAVANTE: MARIA GORETI DE SOUZA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ADILSON SULATO CAPRA - SP202038

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARIA GORETI DE SOUZA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mogi Guaçu que, nos autos da ação de concessão de benefício de auxílio doença nº 1000891-92.2017.8.26.0362, declinou da competência para o processamento e julgamento do feito para a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba.

A agravante sustenta que, não sendo seu domicílio sede de vara da Justiça Federal, o art. 109, §3º da Constituição da República lhe confere o direito de ajuizar ação previdenciária na Justiça Estadual daquela comarca. Afirma, também, que tratando-se de competência relativa, não pode ser declarada de ofício, nos termos da Súmula 33 do STJ.

É o relatório.

Decido.

O recurso não supera o juízo de admissibilidade, posto que a decisão agravada não se enquadra dentre aquelas elencadas no artigo 1015 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, que dispõe:

*"Art. 1.015. Cabe **agravo** de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

*Parágrafo único. Também caberá **agravo** de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."*

Trata-se de rol taxativo e, ainda que se cogite a possibilidade de aplicação extensiva ou analógica a casos nele não previstos, entendo que não é a hipótese no caso de declínio de competência.

Acresça-se, ademais, que não há que se falar em negativa de jurisdição ou cerceamento de defesa, posto que as questões controvertidas não submetidas ao recurso de agravo de instrumento não estão sujeitas a preclusão, podendo ser suscitadas em preliminar de apelação eventualmente interposta ou em contrarrazões, conforme dispõe o artigo 1.009 e parágrafos, do NCPC.

Ante o exposto, com fulcro no inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil/2015, não conheço do recurso.

I.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000656-85.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

AGRAVANTE: MARIA DE JESUS RIBEIRO

Advogados do(a) AGRAVANTE: RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA - SP299729, FABBIO PULIDO GUADANHIN - SP179494

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por MARIA DE JESUS RIBEIRO PACHECO contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Quatá/SP, que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta, em síntese, que é portadora de patologias de ordem ortopédica, fazendo uso de medicação, estando incapacitada para o trabalho e que sendo segurada da Previdência Social tem direito ao gozo do benefício auxílio-doença.

Alega que a continuidade das atividades laborais acarretará no agravamento das moléstias que a acometem, e que a demora para o julgamento do feito comprometerá de forma irreparável os meios para a sua subsistência, estando caracterizado o *periculum in mora*.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão à agravante.

Para a concessão do auxílio-doença, necessário se faz que o segurado tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais estabelecido no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, bem como que reste comprovada a incapacidade para o trabalho por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o artigo 59 da mencionada Lei.

In casu, o indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício teve por base o exame realizado pela perícia médica do INSS, que concluiu que não foi constatada a permanência da incapacidade laborativa ou para a atividade habitual da agravante (fls. 17 - ID 470840).

Por sua vez, os documentos apresentados pela agravante (19/21), embora atestem a presença das doenças relatadas na inicial, não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, eis que produzidos unilateralmente por profissionais da rede de saúde privada, tendo em contraposição a si a perícia médica da autarquia que, sendo ato administrativo, é revestida de presunção de veracidade e legalidade.

Assim sendo, não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidencia-se a necessária dilação probatória, restando impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Precedentes deste Tribunal: *AI 00102230220144030000, Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015; AI 00211580420144030000, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014.*

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela recursal.**

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

Oficie-se o D. Juízo *a quo* dando ciência desta decisão.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002328-31.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

AGRAVANTE: JOSE VICENTE DA SILVA

Advogados do(a) AGRAVANTE: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522, PATRICIA ZAPPAROLI - SP330525

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ VICENTE DA SILVA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Hortolândia que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria especial nº 10004992-23-92.2016.8.26.0229, declinou da competência para o processamento e julgamento do feito para a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campinas.

A agravante sustenta que, não sendo seu domicílio sede de vara da Justiça Federal, o art. 109, §3º da Constituição da República lhe confere o direito de ajuizar ação previdenciária na Justiça Estadual daquela comarca.

É o relatório.

Decido.

O recurso não supera o juízo de admissibilidade, posto que a decisão agravada não se enquadra dentre aquelas elencadas no artigo 1015 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, que dispõe:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

Trata-se de rol taxativo e, ainda que se cogite a possibilidade de aplicação extensiva ou analógica a casos nele não previstos, entendo que não é a hipótese no caso de declínio de competência.

Acresça-se, ademais, que não há que se falar em negativa de jurisdição ou cerceamento de defesa, posto que as questões controvertidas não submetidas ao recurso de agravo de instrumento não estão sujeitas à preclusão, podendo ser suscitadas em preliminar de apelação eventualmente interposta ou em contrarrrazões, conforme dispõe o artigo 1.009 e parágrafos, do NCPC.

Ante o exposto, com fulcro no inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil/2015, não conheço do recurso.

I.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002082-35.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: VALDECIR ARENGUE
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847

ATO ORDINATÓRIO

Considerando-se a impossibilidade de alteração da autuação da R. decisão (id 610104), pratico este ato meramente ordinatório para que o agravado seja devidamente intimado da supracitada decisão abaixo transcrita.

“D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Jaguariúna / SP, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação imediata do benefício de auxílio doença em favor do agravado.

Sustenta que não estão presentes os pressupostos para a concessão da tutela antecipada, uma vez que não demonstrada a qualidade de segurado do agravado, devendo ser reformada a decisão agravada.

É o breve relatório.

Decido.

Em consulta ao Portal de serviços e-SAJ no *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na *Internet*, verifiquei que foi proferida sentença nos autos originários, julgando procedente o pedido formulado na inicial, tendo, inclusive, sido interposto recurso de apelação pelo ora agravante em face daquele *decisum*.

A prolação da sentença nos autos originários, neste específico caso, resulta na perda superveniente de interesse no agravo de instrumento, considerando que a decisão provisória impugnada foi substituída por aquela, de caráter terminativo, devendo a matéria ser arguida na via recursal adequada.

Por esses fundamentos, com fulcro no inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil/2015, **não conheço do agravo de instrumento.**

Decorridos os prazos recursais sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de Origem.

I.

São Paulo, 11 de maio de 2017.”

São Paulo, 5 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002035-61.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

AGRAVANTE: PAULO HENRIQUE DE FARIAS

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP2881350A, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP2935800A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO HENRIQUE DE FARIAS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São José dos Campos que, nos autos da ação de concessão de benefício de auxílio doença nº 5000192-85.2016.4.03.6103, declinou da competência para o processamento e julgamento do feito para o Juizado Especial daquela Subseção Judiciária.

A agravante sustenta que o valor da causa é superior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, correspondendo à somatória das parcelas vencidas com o valor resultante de 12 parcelas vincendas, totalizando, assim, R\$ 57.287,69, pelo que a competência é da Justiça Federal.

É o relatório.

Decido.

O recurso não supera o juízo de admissibilidade, posto que a decisão agravada não se enquadra dentre aquelas elencadas no artigo 1015 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, que dispõe:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

Trata-se de rol taxativo e, ainda que se cogite a possibilidade de aplicação extensiva ou analógica a casos nele não previstos, entendo que não é a hipótese no caso de declínio de competência.

Acresça-se, ademais, que não há que se falar em negativa de jurisdição ou cerceamento de defesa, posto que as questões controvertidas não submetidas ao recurso de agravo de instrumento não estão sujeitas à preclusão, podendo ser suscitadas em preliminar de apelação eventualmente interposta ou em contrarrazões, conforme dispõe o artigo 1.009 e parágrafos, do NCPC.

Ante o exposto, com fulcro no inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil/2015, não conheço do recurso.

I.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002289-34.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

AGRAVANTE: JOSE RAIMUNDO MARCIANO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 1017, I, do Código de Processo Civil/2015, a petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Da análise dos autos, verifico que o agravante não instruiu devidamente o presente recurso, já que se limitou a apresentar a minuta de agravo desacompanhada de todos os demais documentos obrigatórios.

Posto isso, com fulcro no parágrafo único do artigo 932 c.c. o §3º do artigo 1017, ambos do Código de Processo Civil/2015, intime-se o agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos as cópias da documentação faltante, sob pena de não conhecimento do recurso.

I.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002350-89.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

AGRAVANTE: MARIA DO CARMO RODRIGUES SIMOES

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIANA TERRIBILE MARCHI MARCELLINO - SP229501

AGRAVADO: INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravante, com fulcro no parágrafo único do artigo 932 do CPC/2015, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos as cópias das peças obrigatórias à instrução do recurso, considerando que o processo originário tramita perante a Justiça Estadual do Estado de São Paulo, não tendo este Tribunal acesso aos autos eletrônicos em sua totalidade, não se aplicando a regra do §5º do artigo 1017 da Lei Processual Civil em vigor.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003079-18.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PAULO HENRIQUE MALULI MENDES

null

AGRAVADO: NAIR DE BARROS

Advogado do(a) AGRAVADO: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SPA2928410

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo / SP, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação imediata do benefício de pensão por morte em favor do agravada.

Sustenta que não estão presentes os pressupostos para a concessão da tutela antecipada, uma vez que não demonstrada a qualidade de dependente da agravada ante a ausência de comprovação da união estável, devendo ser reformada a decisão agravada.

É o breve relatório.

Decido.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeiro Grau na *Internet*, verifiquei que foi proferida sentença nos autos originários, julgando procedente o pedido formulado na inicial.

A prolação da sentença nos autos originários, neste específico caso, resulta na perda superveniente de interesse no agravo de instrumento, considerando que a decisão provisória impugnada foi substituída por aquela, de caráter terminativo, devendo a matéria ser arguida na via recursal adequada.

Por esses fundamentos, com fulcro no inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil/2015, **não conheço do agravo de instrumento.**

Decorridos os prazos recursais sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de Origem.

I.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003204-83.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

AGRAVANTE: JOAO ROSA FILHO

Advogado do(a) AGRAVANTE: SANTANA CESAR PONTES - SP3731310A

AGRAVADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOÃO ROSA FILHO contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos/ SP, que indeferiu o pedido de liminar postulando o restabelecimento imediato da sua aposentadoria até que se esgote todo o procedimento administrativo para apuração da regularidade do processo de concessão do benefício.

Sustenta que o benefício foi suspenso por ato da Administração sem que lhe fosse oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

É o breve relatório.

Decido.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeiro Grau na *Internet*, verifiquei que foi proferida sentença nos autos originários, julgando improcedente o pedido formulado na inicial e denegando a segurança..

A prolação da sentença nos autos originários, neste específico caso, resulta na perda superveniente de interesse no agravo de instrumento, considerando que a decisão provisória impugnada foi substituída por aquela, de caráter terminativo, devendo a matéria ser arguida na via recursal adequada.

Por esses fundamentos, com fulcro no inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil/2015, **não conheço do agravo de instrumento.**

Decorridos os prazos recursais sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de Origem.

I.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001391-21.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: SUELI URBANO DE PAULA

Advogado do(a) AGRAVADO: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas, Seção Judiciária de São Paulo, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação imediata do benefício de auxílio doença em favor do agravado.

Sustenta que não estão presentes os pressupostos para a concessão da tutela antecipada, uma vez que não demonstrada a qualidade de segurado do agravado, devendo ser reformada a decisão agravada.

É o breve relatório.

Decido.

Do exame dos autos verifico que houve a comunicação de prolação de sentença nos autos originários (ID 369508), o que, neste específico caso, resulta na perda superveniente de interesse no agravo de instrumento, considerando que julgado improcedente o pedido inicial e cassada a antecipação da tutela aqui impugnada, restando prejudicado o recurso.

Por esses fundamentos, com fulcro no inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil/2015, **não conheço do agravo de instrumento.**

Decorridos os prazos recursais sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de Origem.

I.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000535-57.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE: FABIO HENRIQUE LUZ
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122
AGRAVADO: INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FÁBIO HENRIQUE LUZ contra a decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Porto Ferreira /SP que, em ação de cunho previdenciário, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a ausência de prova de hipossuficiência da parte autora.

O agravante alega, em resumo, que o §1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece a presunção de pobreza da parte que requerer os benefícios da assistência judiciária, incumbindo o ônus da prova apto à sua desconstituição à parte contrária.

Regularmente intimado a juntar as cópias obrigatórias à instrução do recurso, o agravante logrou juntar as cópias da petição inicial, da procuração, da declaração de hipossuficiência, do despacho de fls. 107 e do despacho ora agravado, fls. 214, bem como da certidão da sua intimação (ID 365232).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, vale dizer, não é absoluta, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente (*Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14.12.98, p. 242*).

Da mesma forma, é facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Por certo que no exame do direito do requerente ao benefício, o juiz deve verificar, além da receita por aquele auferida, as condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família.

Confira-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família. 3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201202426544, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013 ..DTPB:.)

Nesse passo, contudo, o exame dos autos não revela elementos suficientes a modificar a decisão impugnada, pois o agravante, embora regularmente intimado a fazê-lo por meio da decisão de fls. 107, não colacionou à demanda subjacente documentos comprobatórios de renda e de eventuais gastos que o impedissem de prosseguir com a ação judicial sem prejuízos maiores.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela recursal.

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

São Paulo, 15 de maio de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50505/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019547-21.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019547-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP207593 RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WILSON BENEDICTO DE CAMARGO FIUZA
ADVOGADO	:	SP116745 LUCIMARA SCOTON GOES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	10046301720158260565 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 89/109) em face da r. sentença (fls. 78/83), submetida ao reexame necessário, que julgou procedente pedido para determinar que a autarquia processe a renúncia da atual aposentadoria titularizada pela parte autora e implante uma nova (mediante retroação da DIB), independentemente da devolução de valores, desde a data de citação, fixando verba honorária em 15% do valor da condenação (nos termos da Súm. 111/STJ).

Sustenta o ente público, preliminarmente, que o r. provimento judicial seria *extra petita* e, como prejudicial de mérito, a ocorrência de decadência - no mérito, requer o afastamento da revisão deferida em razão de caracterizar regime híbrido (o que seria vedado pelo sistema), além de não ser possível a retroação da DIB em si - subsidiariamente, pugna pela alteração dos critérios de correção monetária e dos honorários advocatícios.

Subiram os autos com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida neste feito comporta julgamento nos termos do art. 932, IV e V, do Código de Processo Civil, na justa medida em que a sistemática processual em vigor permite ao relator negar ou dar provimento a recurso contrário ou de acordo com acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal ou pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, hipótese dos autos.

DO REEXAME NECESSÁRIO

O Código de Processo Civil afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público ao reexame necessário quando a condenação imposta for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, I c.c. § 3º, I), cabendo considerar que a legislação processual civil tem aplicação imediata (art. 1.046).

Todavia, cumpre salientar que o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), apreciando a incidência das causas de exclusão da remessa oficial vindas por força da Lei nº 10.352/01 em face de sentenças proferidas anteriormente a tal diploma normativo, fixou entendimento no sentido de que a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição - nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. LEI 10.352/01 POSTERIOR À DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO. 1. A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, porquanto, à época, não havia a imposição do mencionado valor de alçada a limitar o cabimento da remessa oficial. (Precedentes: EREsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 04/09/2006; REsp 714.665/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 1092058/SP, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 756.417/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007; REsp 625.224/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007; REsp 703.726/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007) 2. A adoção do princípio *tempus regit actum*, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 3. In casu, a sentença foi proferida em 19/11/1990, anteriormente, portanto, à edição da Lei 10.352/2001. 4. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para apreciação da remessa oficial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1144079/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 06/05/2011).*

Assim, tendo como base o entendimento acima exposto e prestigiando a força vinculante dos precedentes emanados como representativo da controvérsia, entendo deva ser submetido o provimento judicial guerreado ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça: "*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*".

DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO

Pugna a parte autora, nesta demanda, pela retroação da DIB de sua atual aposentadoria, pretensão que guarda relação com o ato de concessão do benefício (não havendo que se falar em hipótese de reajustamento de benefício em manutenção nem como situação afeta à desaposestação).

Nesse diapasão, entendo que, no caso dos autos, deve ser reconhecida a ocorrência de **decadência**. Com efeito, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício apareceu com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 (de 27 de junho de 1997), a seguir convertida na Lei nº 9.528 (de 10 de dezembro de 1997). Posteriormente, a Lei nº 9.711 (de 20 de novembro de 1998) deu nova redação ao *caput* do art. 103 da Lei nº 8.213/91, reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) anos para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003 (convertida na Lei nº 10.839/04), esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 (dez) anos.

A Lei nº 9.528/97 deu a seguinte redação ao art. 103, da Lei nº 8.213/91:

"É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

O entendimento deste magistrado era no sentido de que o prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial somente poderia compreender as relações constituídas a partir de sua regência, tendo em vista que a lei não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar acerca do assunto, tendo firmado jurisprudência por meio da sistemática dos recursos repetitivos quando do julgamento do REsp 1.309.529/PR (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 04/06/2013) no sentido de que incide o prazo ora em comento (art. 103, da Lei nº 8.213/91) no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a tal preceito normativo, assentando que o termo *a quo* do prazo extintivo se inicia a contar da vigência da Medida Provisória (vale dizer, em 28/06/1997). Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. (...) MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 8. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 9. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 10. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 11. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 12. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 13. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 14. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ" (REsp 1309529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 04/06/2013).

Na mesma linha anteriormente exposta, também o E. Supremo Tribunal Federal assentou a possibilidade de incidir prazo decadencial aplicável à hipótese de revisão de ato de concessão de benefício previdenciário deferido antes da previsão legal da decadência, tese esta submetida à sistemática da repercussão geral quando do julgamento do RE 626.489 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013) - nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014).

Desta forma, verifica-se que é possível cogitar da aplicação do instituto da decadência para demandas cujo objeto seja a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário deferido antes da previsão do instituto em tela na legislação de regência, cabendo salientar que a sua fluência ocorre a partir da edição da norma que a previu, ou seja, a partir de 28/06/1997.

Especificamente, no caso dos autos, **deve ser reconhecida a ocorrência de prazo decadencial**, pois a aposentadoria a ser revisada foi deferida em 18/04/1991 (retroativamente a 02/02/1991 - fls. 24/25) ao passo que esta ação foi ajuizada somente em 30/06/2015 (fls. 02), ou seja, após o transcurso de mais de 10 (dez) anos contados de 28/06/1997.

Sucumbente, a parte autora deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido é o julgado da E. Suprema Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REMUNERAÇÃO TOTAL. SALÁRIO-MÍNIMO. ABONO. BASE DE CÁLCULO. VANTAGENS PESSOAIS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. 1. As questões relativas aos honorários sucumbenciais hão de ser resolvidas na execução do julgado, quando se discutir a ausência da condenação, base de cálculo erigida pelo juiz para fixação dos honorários advocatícios, restou ou não inexecutível. Precedentes. 2. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE-AgR 514451, MINISTRO RELATOR EROS GRAU, votação unânime, 2ª TURMA, STF, julgado em 11.12.2007).

Diante do exposto, nos termos do art. 932, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária**, nos termos expendidos na fundamentação.

P. I. e oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50521/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050274-41.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.050274-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARGARIDA XAVIER DA COSTA
ADVOGADO	:	SP106533 ROSE MARY SILVA MENDES
No. ORIG.	:	08.00.00072-8 2 Vr IBIUNA/SP

DESPACHO

Ciência às partes da apresentação do feito em mesa na Sessão de 26 de junho de 2017, para prosseguimento do julgamento nos termos do artigo 942 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000584-12.2010.4.03.6139/SP

	2010.61.39.000584-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NILCELIA MEDEIROS DE LIMA e outros(as)
	:	ALINE DE LIMA LARA

	:	JAKELINE MEDEIROS DE LIMA LARA
	:	JACIELE MEDEIROS DE LIMA LARA
	:	CINTIA MEDEIROS DE LIMA LARA incapaz
	:	ROZENIDA MEDEIROS DE LIMA LARA incapaz
ADVOGADO	:	SP260396 KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	NILCELIA MEDEIROS DE LIMA
ADVOGADO	:	SP260396 KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00005841220104036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Ciência às partes da apresentação do feito em mesa na Sessão de 26 de junho de 2017, para prosseguimento do julgamento nos termos do artigo 942 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038031-21.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.038031-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IRMA BOGADO ROMEIRO
ADVOGADO	:	MS012305 LUIS AFONSO FLORES BISELLI
No. ORIG.	:	08005591520138120015 2 Vr MIRANDA/MS

DESPACHO

Ciência às partes da apresentação do feito em mesa na Sessão de 26 de junho de 2017, para prosseguimento do julgamento nos termos do artigo 942 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010713-29.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010713-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ABIGAIL MARIA DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP274542 ANDRE LUIZ DA SILVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUÉ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00009286320148260582 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DESPACHO

Ciência às partes da apresentação do feito em mesa na Sessão de 26 de junho de 2017, para o prosseguimento do julgamento nos termos do artigo 942 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014980-44.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014980-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	NILSON ODAIR MATOS
ADVOGADO	:	SP160362 ANTONIO APARECIDO DE MATOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00043654120148260638 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DESPACHO

Ciência às partes da apresentação do feito em mesa na Sessão de 26 de junho de 2017, para prosseguimento do julgamento nos termos do artigo 942 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002140-65.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002140-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE RICARDO CARVALHO
ADVOGADO	:	SP059467 SANTO CELIO CAMPARIM
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	15.00.00000-7 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DESPACHO

Ciência às partes da apresentação do feito em mesa na Sessão de 26 de junho de 2017, para prosseguimento do julgamento nos termos do artigo 942 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000729-57.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
AGRAVANTE: LEONARDO TAVARES
Advogado do(a) AGRAVANTE: NILTON MORENO - SP175057
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte segurada, com pedido de antecipação de tutela, em face da r. decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício requisitório de quantia tida por incontroversa.

Sustenta a parte recorrente que o decisório merece reforma, sob o argumento de que inexistente óbice à expedição pretendida.

Decisão de deferimento parcial de antecipação da tutela recursal, no sentido de permitir a requisição, com bloqueio, do montante incontroverso atinente ao principal e honorários advocatícios.

Intimada, a parte agravada não apresentou contraminuta ao recurso.

A parte segurada peticiona para que se determine à Subsecretaria da Oitava Turma a expedição dos ofícios requisitórios nos termos da decisão antecipatória, considerando que os autos originários encontram-se apensos aos embargos à execução, ora distribuídos a este Relator em grau recursal.

DECIDO

De início, adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, *in verbis*:

"Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johnsons di Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, *in verbis*:

‘Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.’

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

‘PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.’

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ('Comentários ao Código de Processo Civil', Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

'O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou'.

Cumprido recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.'

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se-a e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistêmica das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir."

DA EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - PETIÇÃO DA PARTE AGRAVANTE

Relativamente ao pleito contido na petição do agravante datada de 12/05/2017, este Relator despachou pedido similar nos autos físicos dos Embargos à Execução, em sede de Apelação Cível n. 2016.61.14.000290-7, nos seguintes termos:

"(...) Fls. 143-144: a parte peticiona no sentido de que, nos termos de decisão antecipatória proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5000729-57.2016.4.03.0000, faz-se necessária a expedição de ofício requisitório de montante principal e honorários advocatícios tidos por incontroversos nos autos de embargos à execução.

Nesse ensejo, dado o fato de que os autos da execução encontram-se apensados ao presente feito, determino, com urgência:

- 1) o **desapensamento dos autos da ação de conhecimento/execução, e seu encaminhamento à vara de origem, a fim de permitir o cumprimento do referido decisório;**
- 2) a extração de cópia integral destes autos, cujo volume deverá acompanhar os apensos a serem remetidos ao Juízo de primeiro grau (...)" (g.n.)

Desse modo, ante a determinação acima descrita, tencionando o integral cumprimento da decisão antecipatória proferida nestes autos eletrônicos, tenho que fica prejudicado o pedido em testilha, formulado pela parte agravante.

DA REQUISIÇÃO DE QUANTIAS INCONTROVERSAS

Como esclarecido na decisão anteriormente proferida, as execuções ajuizadas contra a fazenda submetem-se a regime constitucional próprio (artigo 100 da CF/88), dadas as características especiais que guarnecem o patrimônio público, a saber, inalienabilidade e impenhorabilidade.

Nos dizeres de Araken de Assis, “(...) em razão desse regime, a constrição imediata e condicionada dos bens públicos se revela inadmissível, em princípio, e inoperante, por decorrência, a técnica expropriatória genérica prevista nos arts. 646 e 647 do CPC e aplicável aos particulares (...)” (ASSIS, Araken de. Manual de Execução. 14ª. ed. São Paulo: RT, 2012, p. 1089).

A execução de quantias incontroversas pode, contudo, ter lugar quando não mais haja discussão quanto ao montante a ser executado, o que ocorre no caso dos autos.

Julgada a pretensão do INSS em primeira instância, em sede de embargos à execução, não mais há controvérsia a respeito daquilo que se limita ao ofertado pela autarquia.

A propósito, o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DANOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. TRÂNSITO EM JULGADO. EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO PARCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NO STF. EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO POSTULADO.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão no qual foi denegada a segurança ao pleito mandamental de inclusão em precatório de valor derivado de título judicial no qual o Estado foi condenado por danos em razão da morte de um resso sob sua custódia. O Estado alega o ajuizamento de embargos à execução e postula a impossibilidade de que haja inclusão do precatório parcial no seu orçamento.
2. É cabível a impetração de mandado de segurança contra ato da Presidência de Tribunal de Justiça, a qual atua em função administrativa na gestão dos precatórios, como firmado na Súmula 311/STJ. Via adequada. Preliminar rejeitada.
3. A controvérsia dos autos deve ser deslindada com base na documentação do mandado de segurança, de modo a que seja respondido se há valor incontroverso no que se refere ao título judicial. A autoridade, quando do fornecimento das informações no mandado de segurança, informou que havia uma parte incontroversa, pois não objetada por embargos à execução, e que a execução poderia seguir no tocante a esta (fls. 144-145).
4. Ainda, da análise da petição inicial dos embargos à execução, visualiza-se que o Estado reconhece existir uma parcela incontroversa acerca da qual nada contrapõe (fls. 100-104).
5. ‘A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública’ (EREsp 638.597/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 29.8.2011). No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1.497.627/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; e AgRg no AREsp 436.737/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.3.2014.
6. ‘A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parte incontroversa dos valores devidos não afronta a Constituição da República’ (AgR no RE 504.128/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, publicado no DJe-157 e no DJ em 7.12.2007, p. 55, bem como no Ementário vol. 2302-04, p. 829). No mesmo sentido: AgR no RE 556.100/MG, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, publicado no DJe-078 e, 2.5.2008 e no Ementário vol.

2317-06, p. 1.187.

Recurso ordinário provido.”

(RMS 45.731/RR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015). (g.n.).

“PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OFERECIMENTO DE EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO NO TOCANTE À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.

I - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública.

Precedentes: EREsp nº 759.405/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 21/08/2008, AgRg nos EREsp nº 692.044/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 21/08/2008, EREsp nº 658.542/SC, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 26/02/2007, EREsp nº 668.909/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 21/08/2006.

II - Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados.

(STJ, EREsp 638597/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Corte Especial, v.u., DJUe de 29/08/11)

Em verdade, a requisição pode ser realizada no caso de oposição de embargos do executado parciais, em conformidade à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“(...) A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública.

(STJ, EREsp 638597/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Corte Especial, v.u., DJUe de 29/08/11).

Mencione-se o enunciado sumular editado pela Advocacia Geral da União: “*É cabível a expedição de precatório referente a parcela incontroversa, em sede de execução ajuizada em face da Fazenda Pública.*” (DOU 10/06/2008).

Ademais, veja-se a previsão do atual Código de Processo Civil/2015, no caso de impugnação que atinge apenas parte do débito apresentado, *in verbis*:

“Art. 535 (...)”

§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.”

Veja-se, a propósito que, em se tratando de crédito líquido, certo e exigível, consolidado em quantia inferior à calculada pela própria parte devedora e ao colacionado pela Contadoria Judicial de primeira instância, é cabível o prosseguimento da execução relativamente ao montante oferecido pela autarquia em sua exordial, possibilitando-se a expedição dos correlatos ofícios requisitórios.

Enfim, por ausência de amparo legal, descabe falar-se em expedição das requisições com data retroativa, em conformidade ao artigo 100, da CF/88.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, DOU POR PREJUDICADA A PETIÇÃO DATADA DE 12/05/2017 E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS ACIMA INDICADOS.

Intime-se. Publique-se. Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JENOEFA BUCALON MUCHIUTTI, em face da decisão que entendeu que não caberia a atualização dos valores na atual fase do processo, sendo devido o valor de R\$ 2.687,91 atualizado até junho de 1997, para fins de expedição do ofício requisitório.

Aduz a parte agravante, em síntese, que se passaram mais de 19 anos, entre a realização da conta final e a expedição do precatório, e que nesse período não cessa a incidência da mora. Nesse sentido, requer seja dado provimento ao presente recurso para o fim de que os valores devidos nos autos sejam devidamente atualizados com juros e correção monetária entre a data dos cálculos (junho de 1997) até a data da habilitação dos agravantes para fins de expedição do ofício requisitório, bem como seja homologado o cálculo apresentado a fls. 1262/1263, que atualiza corretamente o débito devido para janeiro/2016 e a parte agravada nada impugnou.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Foi proferido despacho neste feito, datado de 24.04.2017, por equívoco.

Decido.

Inicialmente, **chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho nº 553568**, uma vez que foi proferido erroneamente neste feito, conforme se constata de seu conteúdo, referindo-se a feito diverso.

Passo à apreciação do caso trazido neste feito.

Após ter sido suspensa, a execução foi retomada com a habilitação dos herdeiros.

O título exequendo refere-se à revisão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 201, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal, que determina que nenhum benefício previdenciário poderia ser inferior a um salário mínimo, sendo devidas as diferenças desde a Carta Magna de 1988.

Iniciada a execução, foi apresentada conta de liquidação pelos autores, impugnada pelo INSS, e restou fixado o valor de R\$ 2.687,91, atualizado até junho/1997, como o montante devido.

Após ficar suspensa a execução, ao ser retomada para a habilitação dos herdeiros, a parte apresentou nova conta de liquidação atualizada até janeiro/2016, no valor de R\$ 29.294,10, sendo o valor de R\$ 10.066,70 relativo ao principal corrigido, e R\$ 19.227,40 se refere aos juros de mora.

Verifica-se que, a respeito dessa conta atualizada, não houve contraditório, tendo o magistrado julgado habilitados os sucessores do autor falecido, e decidiu que não cabia a atualização sobre os valores executados naquela fase processual.

No que diz respeito aos juros de mora, cabível sua incidência no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório, período este em que há de incidir os juros moratórios fixados na sentença exequenda, observadas as alterações promovidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da feita dos cálculos.

A matéria objeto deste recurso, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.431/RS (tema 96).

O Tribunal Pleno, em julgamento ocorrido em 19/04/2016, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "*Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*".

E, de acordo com o art. 1.035 do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.

A propósito, assim decidi recentemente a Terceira Seção deste Tribunal, conforme se refere da ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª Seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada.

II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação.

III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.

IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.

V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).

V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES; Processo nº 2002.61.04.001940-6; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data do Julgamento: 26/11/2015; Relator: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES)

Nesses termos, cabível a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório.

Contudo, nada consta dos autos acerca de determinação de contraditório sobre os cálculos apresentados pela agravante (conta atualizada até janeiro/2016) e que a agravante pretende sejam homologados, de modo que é incabível a pretensão nesse ponto.

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo ao recurso para autorizar o processamento da execução com a inclusão dos juros moratórios, mas determinando seja a conta submetida a contraditório. **Torno sem efeito o despacho nº 553568.**

Comunique-se ao Juízo “a quo”, nos termos do art. 1019, inc. I, do CPC.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

P.I.C.

khakme

São Paulo, 31 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007938-43.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
AGRAVANTE: MARIA DE LOURDES ROBERTO DOMINGOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Maria de Lourdes Roberto Domingos, da decisão proferida no Juízo a quo, que indeferiu pedido de tutela de urgência, em ação proposta com intuito de obter a concessão de pensão por morte.

Aduz a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, bem como dos específicos acerca do benefício.

Por oportuno, consigno que não se pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Intimem-se.

cmgalha

São Paulo, 5 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007764-34.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
AGRAVANTE: GLAUCIA MARIA ZILIO RODRIGUES
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCEL ARANTES RIBEIRO - SP205909
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Glauca Maria Zilio Rodrigues, que, em ação previdenciária, proposta com intuito de obter o restabelecimento de auxílio-doença suspendeu o feito para a comprovação de que o pedido foi formulado na via administrativa.

Alega a recorrente, em síntese, a desnecessidade do prévio requerimento na via administrativa. Sustenta a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência para a imediata implantação do benefício.

É o relatório.

Decido.

O art. 1.015 do novo Código de Processo Civil relaciona as hipóteses restritivas de cabimento de agravo de instrumento, em face de decisões interlocutórias. "In verbis":

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

No caso dos autos, a legislação de vigência não contempla a possibilidade de interposição de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória, que determinou a comprovação de pedido da autora, a ser formulado na via administrativa.

Acerca do pedido de tutela, pleiteado com intuito de obter a imediata implantação do benefício, verifico que o Magistrado "a quo" na decisão agravada nada dispôs a respeito do tema, razão pela qual não será apreciado no presente instrumento.

A apreciação do pedido nesta esfera recursal, pressupõe anterior decisão no Juízo de Primeira Instância, sob pena de transferir para esta Corte discussão originária sobre questão a propósito da qual não se deliberou no Juízo monocrático, caracterizando evidente hipótese de supressão de instância.

Assim, o pleito deve ser primeiro analisado no Juízo *a quo*, de modo que sua apreciação nesta esfera não ofenda o princípio do duplo grau de jurisdição.

Diante do exposto, com fulcro no art. 1.019, "caput", combinado com o art. 932, inc. III, ambos do CPC, não conheço do agravo de instrumento, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal atinente ao cabimento, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível.

Decorrido o prazo legal, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

cmgalha

São Paulo, 5 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007076-72.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE: JOSE ANTONIO DE GOUVEIA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIO DO CARMO DEL VIGNA - SP111391

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Tendo em vista a juntada das peças necessárias ao julgamento do recurso, torno sem efeito a determinação contida no documento id. n.º 646674.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *José Antônio de Gouveia* em face de decisão do MM. Juízo *a quo* do DOC. ID n.º 452469- fls. 19-20, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, para concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante que juntou aos autos provas incontestas de sua incapacidade laboral, sendo portador de **NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER NO FÍGADO)** como se denota do atestado médico de fls. 20/81, estando incapacitado conforme fl. 77 datado de 20/03/2017, onde, o profissional médico declarou: **“Atesto que JOSÉ ANTONIO DE GOUVEIA está em tratamento oncológico neste serviço devido a neoplasia maligna CID C22, sem previsão para término, devendo permanecer afastado de suas atividades laborais por tempo indeterminado.”**

Ressalta que, além de possuir baixo grau de escolaridade, não bastassem as patologias de ordem físicas comprovadas, **o tratamento que o agravante vem realizando acarreta diversificados efeitos colaterais, tendo de ficar em repouso intensivo.**

Pugna pela concessão da antecipação da tutela recursal.

Parte agravante beneficiária da justiça gratuita – DOC. ID n.º 452469 – fls. 19.

É o suficiente relatório.

A análise dos documentos contidos nos autos revela, neste momento processual, que a tutela de urgência merece ser concedida à parte agravante.

O autor conta com 56 anos de idade e, desde 1984, possui em sua carteira de trabalho diversos vínculos como trabalhador rural, tratorista e operador de máquina em estabelecimento no meio rural, sendo o último em 2014, sem notícia de que tenha sido rescindido. Consta dos autos que o autor está em tratamento desde ao menos dezembro de 2015, estando afastado de suas atividades desde então, tendo se submetido a biópsias e pequenas internações em abril de 2016, sendo que ele realiza quimioterapia, ao menos desde maio de 2016, em virtude de uma neoplasia maligna de fígado – dod. Id. 652453 -, motivo pelo qual lhe fora concedido o benefício desde 10.12.2015 até 01.02.2017 – fl. 19, do Doc. Id. n. 652459

Não fora deferida a prorrogação do benefício, porquanto não verificada a incapacidade para o trabalho, pela perícia médica do INSS.

Ocorre que à fl. 21 do doc. Id. 652459, o atestado de saúde ocupacional, referente à empregadora do autor, o atesta inapto para o trabalho, bem como o documento de fl. 22, expedido pelo Hospital das Clínicas de Botucatu, demonstra que ele permanece em tratamento, sendo datado de 20 e março do corrente ano, por tempo indeterminado, devendo ser afastado do trabalho.

Embora a perícia administrativa não tenha constatado a incapacidade laborativa, as informações médicas constantes dos autos sinalizam a gravidade da enfermidade e a necessidade, por ora, de afastamento das atividades laborativas, sendo de rigor a concessão do auxílio-doença até perícia médica judicial, que trará informações mais conclusivas.

Verifica-se dos documentos juntados que a parte autora continua em tratamento e, por outro lado, ainda não fora realizada a perícia médica, a qual sequer fora determinada, consoante se depreende do despacho inicial nos autos.

Vale lembrar, a propósito do tema, o magistério da eminente Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS ("Direito previdenciário esquematizado", São Paulo: Saraiva, 2011, p. 193, segundo o qual a avaliação das provas deve ser ampla, para que "a incapacidade, embora negada no laudo pericial, pode restar comprovada com a conjugação das condições pessoais do segurado".

Nestes termos, aliás, os julgados pela Colenda Oitava Turma:

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. I- Verifiquei que ao autor, trabalhador rural (fls. 20), foi deferido o auxílio-doença até 20/12/06. Os documentos médicos acostados a fls. 31/37 revelam que o agravante apresenta problemas no joelho desde o ano de 2005, sem evidências de melhora. O recente atestado médico acostado a fls. 47, de 28/02/08, informa que o autor, em razão de um tumor no joelho direito, foi submetido a cirurgia no dia 18/02/08, devendo "usar muletas por 60 dias". II- Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão. III- Recurso provido. (AI [00113724320084030000](#), DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:14/04/2009 PÁGINA: 1419 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. I- A autora recebeu auxílio-doença no período de 15/9/04 (fls. 25) a 21/12/07 (fls. 38). Todavia, o atestado médico acostado a fls. 39, de 21/1/08, informa que a agravante apresenta "Lesão Insuflante (tumor ósseo) no corpo do osso ilíaco direito", continuando "sem condições de retorno ao trabalho". II- Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão. III- Recurso provido.(AI [00042593820084030000](#), DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:09/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para afastar óbice no tocante à incapacidade para o trabalho, determinando a implantação do benefício do auxílio-doença em favor da parte agravante.

Comuniquem-se e intimem-se, inclusive para contraminuta, no prazo legal.

Após, conclusos para julgamento.

São Paulo, 1 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004511-38.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE: NELI NEGRETI OQUENDO RODRIGUES BRAGA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Neli Negreti Oquendo Rodrigues Braga contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Mogi Guaçu/SP que, nos autos do processo nº 0004481-31.2016.8.26.0362, acolheu a impugnação da autarquia aos cálculos apresentados naquele feito.

Não há pedido de efeito suspensivo.

Recebo o presente recurso no seu efeito meramente devolutivo. Comunique-se. Dê-se ciência à agravante. Intime-se o agravado para apresentar resposta.

São Paulo, 1º de junho de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007561-72.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE: JOAO BATISTA DE LIMA
Advogados do(a) AGRAVANTE: DANIELE OLIMPIO - SP362778, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997,
KARINA SILVA BRITO - SP242489
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Batista de Lima contra a R. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Araras/SP que, nos autos do processo nº 1005566-37.2016.8.26.0038, indeferiu o pedido de produção de prova pericial.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/06/2017 715/829

Considerando-se que a decisão agravada não se enquadra nas hipóteses taxativas previstas no art. 1.015, do CPC, não conheço do presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 932, inc. III, do CPC. Comunique-se. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 1º de junho de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005684-97.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
AGRAVANTE: FRANCISCO BRAZ DE CARVALHO
Advogado do(a) AGRAVANTE: WILSON MIGUEL - SP99858
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Francisco Braz de Carvalho, da decisão, que em ação previdenciária, ora em fase executiva, determinou que o autor se manifeste acerca de sua preferência pelo benefício mais vantajoso, advertindo que a opção pelo benefício concedido na via administrativa, impossibilita o prosseguimento da execução para os valores do benefício reconhecidos na esfera judicial.

Sustenta o agravante, em síntese, que faz jus à manutenção do benefício mais vantajoso concedido na esfera administrativa, sem prejuízo da apuração das parcelas vencidas entre o termo inicial fixado no processo judicial que reconheceu seu direito à aposentadoria até a data da implantação do benefício na via administrativa.

É o relatório.

Como é cediço, o disposto no art. 124, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, veda expressamente a possibilidade de cumulação de mais de uma aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social.

Contudo, encontra-se pacificado o entendimento de que reconhecido o direito ao recebimento de mais de um benefício dessa natureza é facultado ao segurado fazer a opção pelo que lhe seja mais vantajoso.

No caso dos autos, o ora agravante teve reconhecido na via judicial seu direito a aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial fixado em 14/10/1998. Na via administrativa foi concedida a aposentadoria, com DIB em 12/03/2003.

A esse respeito, a E. Terceira Seção desta C. Corte, pelas Turmas que a compõe, manifestou-se no sentido de que não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício na esfera administrativa, sendo vedado tão somente o recebimento conjunto.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. AFASTADA. OMISSÃO. RECONHECIDA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

I - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

II - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisor judicial, senão o de buscar, na alegada obscuridade, efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

III - Cabe uma análise mais detalhada da alegação do INSS, no sentido de que o v. acórdão também padeceria de omissão porque deixou de apreciar a questão relativa à impossibilidade de execução das parcelas devidas no período compreendido entre 26.02.97 e 04.02.04, caso a parte ré opte pelo benefício deferido na esfera administrativa.

IV - A parte ré implementou os requisitos para a concessão de aposentadoria tanto no âmbito administrativo, quanto no judicial, de modo que o direito incorporou-se ao seu patrimônio, restando vedada somente a concomitância.

V - Houve a determinação para que a parte autora optasse pelo benefício que entendesse mais vantajoso, em observância à proibição de recebimento de duas aposentadorias em um mesmo período. Por outro lado, não há vedação legal à percepção das prestações da aposentadoria reconhecida judicialmente referentes a período em que a parte autora não recebia o benefício concedido em sede administrativa, ainda que opte por manter o último. Precedentes do E. STJ e desta E. Corte Regional.

VI - Embargos de declaração parcialmente providos, quanto à alegação de omissão.

(TRF - 3ª Região - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035716-35.2001.4.03.0000/SP - 426224 Processo: 98.03.063443-7 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 24/01/2013 DJU DATA:04/02/2013 - Rel. JUIZ WALTER DO AMARAL)

Assim, optando pela manutenção do benefício mais vantajoso, concedido administrativamente, são devidas ao autor as parcelas atrasadas, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição concedida no âmbito judicial, no período anterior à concessão da aposentadoria implantada na esfera administrativa.

Por essas razões, o benefício concedido administrativamente deverá ser mantido e deverão ser apuradas as diferenças referentes ao reconhecimento do direito na esfera judicial, em liquidação do julgado.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo "a quo", nos termos do art. 1019, inc. I, do CPC.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Intimem-se.

cmgalha

São Paulo, 1 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003368-14.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: CARMELA CONTRERA VEIGA

Advogados do(a) AGRAVADO: CLOVIS DE MORAIS - SP185461, MARCELO DE MAGALHAES - SP293289

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autarquia, com pedido de deferimento de efeito suspensivo, contra a r. decisão que acolheu em parte impugnação ao cumprimento de sentença e determinou o prosseguimento da execução consoante os cálculos da Contadoria Judicial de primeira instância, que aplicou a atualização monetária nos termos da Resolução n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal.

A parte recorrente pede a reforma da r. decisão, para que seja afastada a utilização dos índices ali descritos, em favor das disposições da Lei n. 11.960/09.

DECIDO

A análise do tema sob o enfoque da tutela recursal deve balizar-se pelas disposições do novo CPC, *in verbis*:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do [art. 932, incisos III e IV](#), o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Em sede de juízo provisório, discute-se no recurso os critérios de correção monetária.

Esclareça-se, em princípio, a premente necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça e, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que determinou incidência dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

De outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento.

Entendeu o Ministro relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e da correção monetária na fase do precatório.

Nesse rumo, contudo, verifica-se que a matéria ainda é controversa, sendo certo que a E. Terceira Seção desta E. Corte, majoritariamente, tem decidido a questão, no mais das vezes, no sentido da incidência da Lei n. 11.960/2009 [“Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux)”], e a esta Oitava Turma, pelo fato do tema não se achar pacificado, continue a observar a incidência do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.

Destarte, não se acham evidenciados os elementos autorizadores da probabilidade do provimento, nem do risco de dano grave ou de difícil reparação.

DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, RECEBO O RECURSO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. INTIME-SE O AGRAVADO PARA CONTRAMINUTA, NOS TERMOS DO INCISO II DO ARTIGO 1.019 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003114-41.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: JOSINA PEDROSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVADO: REGIS RODOLFO ALVES - SP200500

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autarquia, com pedido de deferimento de efeito suspensivo, contra a r. decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.

A parte recorrente pede a reforma da r. decisão, para que sejam utilizadas as disposições da Lei n. 11.960/09 referentemente à atualização monetária.

DECIDO

A análise do tema sob o enfoque da tutela recursal deve balizar-se pelas disposições do novo CPC, *in verbis*:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do [art. 932, incisos III e IV](#), o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Em sede de juízo provisório, discute-se no recurso os critérios de correção monetária.

Esclareça-se, em princípio, a premente necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça e, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que determinou incidência dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

De outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento.

Entendeu o Ministro relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e da correção monetária na fase do precatório.

Nesse rumo, contudo, verifica-se que a matéria ainda é controversa, sendo certo que a E. Terceira Seção desta E. Corte, majoritariamente, tem decidido a questão, no mais das vezes, no sentido da incidência da Lei n. 11.960/2009 [“Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux)”], e a esta Oitava Turma, pelo fato do tema não se achar pacificado, continue a observar a incidência do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.

Destarte, não se acham evidenciados os elementos autorizadores da probabilidade do provimento, nem do risco de dano grave ou de difícil reparação.

DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, RECEBO O RECURSO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. INTIME-SE O AGRAVADO PARA CONTRAMINUTA, NOS TERMOS DO INCISO II DO ARTIGO 1.019 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 16 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001747-79.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: CAIO BATISTA MUZEL GOMES

null

AGRAVADO: JOSE NAZARIO DA COSTA

Advogado do(a) AGRAVADO: HIROSI KACUTA JUNIOR - SP174420

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo INSS contra a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada ao autor da ação, José Nazario da Costa, consistente na imediata implantação de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que não está demonstrada a carência e qualidade de segurado do agravado, bem como que não estão presentes os demais requisitos para a concessão da tutela, isto é, incapacidade para o trabalho.

Requer a reforma da decisão agravada. Juntou documentos.

É o relatório.

Os requisitos para a concessão do auxílio-doença estão previstos no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, a saber: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Assim, o segurado incapacitado para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial, cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91) e conservando a qualidade de segurado (art. 15, da Lei nº 8.213/91) terá direito ao benefício.

Na hipótese dos autos, o extrato CNIS atesta diversos vínculos empregatícios e a existência de contribuições como empregado, desde 01.03.2006 a 29.02.20085, sendo certo que o INSS reconheceu a incapacidade para o trabalho, através da perícia médica, consoante salientou o autor em sua inicial.

Ocorre que o documento médico contido nos autos informa que o autor é diabético e possui insuficiência vascular periférica, sem condições de exercer atividade laborativa.

De se salientar, quanto à qualidade de segurado, que autor afirmou na petição inicial e juntou documentos, requerendo o benefício, na qualidade de segurado especial, sendo que prematuro concluir pela ausência do requisito em questão.

Assim tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado, caracterizando, na espécie, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, resta possibilitada a concessão da antecipação da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

Comunique-se o Juízo a quo.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004712-30.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: JOSE VENIVAL TAVARES

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP1264470A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Venival Tavares contra a R. decisão proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo que, nos autos do processo nº 5000462-63.2016.4.03.6183, indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal.

Considerando-se que a decisão agravada não se enquadra nas hipóteses taxativas previstas no art. 1.015, do CPC, não conheço do presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 932, inc. III, do CPC. Comunique-se. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 19 de maio de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007629-22.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: DELVAIR ANTUNES COSTA

Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDA DIAZ SOARES - SP268405

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Delvair Antunes da Costa face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela de urgência.

O agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do novo CPC, para a concessão da tutela de urgência, haja vista ser portador de doença que o incapacitam para o labor. Requer a concessão da tutela de urgência e a reforma da decisão agravada.

É o breve relatório. Decido.

Prevê o art. 300, *caput*, do novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

No caso vertente, a Carta de Concessão do Benefício (Id. 660199 – Pág.1/4) e o documento (Id. 660201 – Pág. 1), demonstram que o autor percebeu benefício de auxílio-doença no período de 24.10.2014 a 10.11.2016, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, uma vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, ajuizada a presente demanda em 28.03.2017 (Id. 660175 – Pág. 1/13).

De outra parte, o documento médico (Id. 660206), datado de 06 de janeiro de 2017, revela que o autor sofreu fratura/luxação da cabeça do rádio e fratura da ulna D no dia 24.10.2014, tendo se submetido à cirurgia de osteossíntese da ulna e redução da luxação da cabeça do rádio, evoluindo com redução de ADM do cotovelo (45 a 90º) e limitação de prono supinação. Revela, ainda, que o demandante tem realizado fisioterapia, porém sem melhora de ADM do cotovelo D, sendo constatado um quadro sequelar definitivo, o que o incapacita a exercer a sua função laborativa (pedreiro), sendo considerado definitivamente inapto ao trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, **concedo o efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento interposto pelo autor**, com fundamento no art. 1.019, I, do CPC 2015, para o fim de que o ente autárquico implante o benefício de auxílio-doença em seu favor.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que implante o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005322-95.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

AGRAVANTE: FERNANDO CESAR DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ROBERTA RODRIGUES - SP271839

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, acolheu o requerimento do INSS para o fim de reconhecer afronta ao artigo 100, parágrafo 8º., da CF, em razão do fracionamento da execução com o objetivo de requisitar honorários contratuais por RPV nos casos em que o valor principal se submete ao regime de precatório.

Sustenta o autor/agravante, em síntese, que o destaque dos honorários contratuais encontra respaldo na Resolução 405/2016 do CJF. Aduz que a verba honorária consubstancia direito autônomo e pode ser executada em separado, além de se tratar de verba de natureza alimentar. Pugna pela reforma da decisão a fim de que os honorários contratuais sejam destacados via RPV e não precatório.

Reconhecida a prevenção, os autos foram redistribuídos a minha relatoria.

Intimado, para regularizar a interposição do presente recurso, o agravante cumpriu a determinação.

Retornaram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o inciso III, do artigo 932, permite que o Relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado.

O R. Juízo a quo, acolheu o requerimento do INSS para o fim de reconhecer afronta ao artigo 100, parágrafo 8º., da CF, em razão do fracionamento da execução com o objetivo de requisitar honorários contratuais por RPV nos casos em que o valor principal se submete ao regime de precatório.

É contra tal decisão que o autor/agravante ora se insurge.

O presente recurso não pode ser conhecido, por ausência de legitimidade para recorrer.

A respeito do tema, trago as lições de NELSON NERY JÚNIOR:

"14. Juízo de admissibilidade: conteúdo. Compõe-se do exame e julgamento dos pressupostos ou requisitos de admissibilidade dos recursos: a) cabimento; b) legitimidade recursal; c) interesse recursal; d) tempestividade; e) regularidade formal; f) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; g) preparo (...). Julgar a admissibilidade do recurso significa conhecer (juízo positivo) ou não conhecer (juízo negativo) do recurso. Julgar o mérito do recurso significa prover (acolher) ou improver (rejeitar) o recurso. Somente quando é julgado o mérito do recurso (prover ou improver) é que ocorre o efeito substitutivo: a decisão do tribunal substitui a decisão recorrida (CPC 512). Havendo dúvida quanto ao preenchimento ou não dos requisitos de admissibilidade, o tribunal deve conhecer do recurso. O não conhecimento deve ser proclamado quando for indubitosa a falta de um ou mais pressupostos de admissibilidade dos recursos. Caso haja irregularidade sanável (v.g. carimbo de protocolo ilegível), o tribunal deve dar oportunidade ao recorrente para que sane o vício. Quando a irregularidade for insanável não cabe a correção (v.g. falta de razões de recurso, falta de peça obrigatória no instrumento do agravo). Quanto a recurso administrativo, é inconstitucional a exigência legal condicionando o pagamento de depósito prévio de parte ou totalidade da quantia discutida para a admissibilidade do recurso, por ferir a garantia constitucional da ampla defesa (CF 5º LV). ..."

(CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO e legislação extravagante, atualizado até 1º de outubro de 2007, NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, 10ª ed., pg. 811, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais).

"3.4.1.2 legitimidade para recorrer

O segundo pressuposto intrínseco de admissibilidade é o da legitimidade para recorrer. Podem interpor recurso as partes do processo, o Ministério Público e o terceiro prejudicado pela decisão impugnada (CPC 499).

A lei processual não incluiu o juiz no rol dos legitimados a recorrer, porque o magistrado não pode, em nenhuma hipótese, interpor recurso. O impropriamente denominado "recurso ex officio" (CPC 475) não é, em verdade, um recurso, mas sim condição de eficácia da sentença. Vimos essa questão, mais de espaço, quando examinamos o princípio da taxatividade (item 2.3.4.1).

Quem são as partes do processo? É parte aquele que interveio no feito como autor ou réu, nele permanecendo até a sentença, na qual se encontra incluído. O litisconsorte é evidentemente parte, pois integra a relação processual em um dos pólos.

São partes com legitimidade para recorrer os intervenientes que ingressaram no processo como opoentes, denunciados da lide ou chamados ao processo. Quando a nomeação à autoria é aceita pelo autor e pelo nomeado, este se torna réu, de sorte que tem legitimidade para recorrer como parte. O assistente qualificado (CPC 54) é considerado litisconsorte do assistido, parte principal, de modo que tem legitimidade para recorrer de forma autônoma e independente, pois a lide discutida em juízo é dele também. O assistente simples (CPC 50), que ingressa em lide alheia porque tem interesse na vitória de uma das partes, tem atividade subordinada à atividade do assistido, de sorte que somente poderá interpor recurso se o assistido assim o permitir ou não vedar.

A lei legitimou o Ministério Público para recorrer, quer haja sido parte quer funcionado no processo como custos legis (CPC 499 § 2.º). Naturalmente, não há necessidade de o Ministério Público haver efetivamente funcionado nos autos como fiscal da lei para que se legitime a recorrer, como a primeira leitura do texto poderia sugerir, mas basta ter havido a possibilidade de fazê-lo.

Assim, se em ação de nulidade de casamento, proposta por um dos cônjuges, não interveio o Ministério Público na função de fiscal da lei, conforme determinado pelo CPC 82 II, obviamente tem o órgão do parquet legitimidade para interpor recurso de apelação pretendendo anular ou reformar a sentença impugnada.

O Ministério Público tem legitimidade recursal ampla no processo falencial, nos procedimentos de jurisdição voluntária, bem como nas ações de estado. O MP tem, igualmente, legitimidade para recorrer pela forma adesiva, quer seja parte ou fiscal da lei, porque o termo parte, constante do CPC 500, quer significar parte recorrente. Cessada a causa que determinou a intervenção do MP no processo civil, o parquet não mais está legitimado para interpor recurso.

O CPC confere legitimidade para recorrer ao terceiro prejudicado pela decisão. Exige, no entanto, a demonstração, pelo terceiro, do liame existente entre a decisão e o prejuízo que esta lhe causou. É terceiro aquele que não foi parte no processo, quer porque "nunca o tenha sido, quer haja deixado de sê-lo em momento anterior àquele em que se profira a decisão".

Este recurso do terceiro prejudicado não é mais do que uma espécie de intervenção de terceiro na fase recursal. Não se caracteriza como uma nova ação deduzida no segundo grau de jurisdição, pois entre nós vige a proibição de inovar em sede recursal. Esta é a razão pela qual não pode haver nem a denunciação da lide nem a oposição no procedimento recursal, pois estes dois institutos têm natureza jurídica de ação. Deflui deste raciocínio a consequência de que o nosso recurso de terceiro prejudicado não se identifica com a opposizione di terzo do direito italiano nem com a tierce opposition do direito francês, que são um misto de recurso e de ação revocatória.

Em suma, o terceiro legitimado a recorrer é aquele que tem interesse jurídico em impugnar a decisão, não um mero interesse de fato ou econômico. O requisito do interesse jurídico é o mesmo exigido para que alguém ingresse como assistente no processo civil (CPC 50). Decorre daí que somente aquele terceiro que poderia haver sido assistente (simples ou litisconsorcial) no procedimento de primeiro grau é que tem legitimidade para recorrer como terceiro prejudicado.

Essa legitimidade dada ao terceiro prejudicado o autoriza a interpor qualquer recurso, inclusive embargos de declaração. Quando houver alienação da coisa litigiosa, a sentença atingirá a esfera jurídica do adquirente, razão por que tem ele legitimidade e também interesse em recorrer. Isto porque se a parte contrária concordar, o sucessor processual se torna parte (CPC 42 § 1º), podendo, nessa qualidade, recorrer. Caso contrário, poderá interpor recurso na qualidade de terceiro prejudicado.

No processo de mandado de segurança a autoridade coatora é parte passiva legítima, de sorte que tem legitimidade para interpor recurso.

O sucessor processual por substituição processual in itinere (ação subrogatória) pode recorrer no lugar do substituído inerte, sendo-lhe vedado, entretanto, inovar introduzindo demanda nova. Na hipótese de sucessão processual por legitimação concorrente plúrima, que ocorre, por exemplo, quando o MP assume a titularidade da ação civil pública abandonada por qualquer co-legitimado (LACP 5.º § 3.º), tem o sucessor legitimidade para interpor recurso porque se torna parte no processo.

Os auxiliares do juízo em geral, como o escrivão, diretor de secretaria, escrevente, contador, partidor, depositário judicial, perito judicial e os assistentes técnicos, não têm legitimidade para recorrer porque não são parte nem terceiro prejudicado. A lide discutida em juízo não lhes diz respeito. Se o pronunciamento judicial puder lhes causar algum prejuízo, poderão discutir a matéria em ação autônoma, não no processo em que funcionaram na qualidade de auxiliares. Tampouco a testemunha tem legitimidade recursal.

Entretanto, quando forem parte em incidente processual de seu interesse, esses auxiliares têm legitimidade recursal. Referimo-nos, por exemplo, aos incidentes de impedimento e suspeição. Neles, o excepto (juiz, membro do MP, perito, intérprete e serventuário da justiça) é parte passiva. Quanto à lide principal, que não lhe diz respeito, o excepto é terceiro e sua legitimidade decorre do CPC 499.

Oposta exceção de suspeição contra o juiz, o magistrado excepto poderá apresentar defesa sustentando a sua imparcialidade e, conseqüentemente, a improcedência da exceção. O tribunal ao julgar o incidente pode reconhecer a parcialidade do juiz, afastando-o da direção do processo. Esse acórdão, acolhendo a exceção de suspeição, pode ser impugnado pelo juiz excepto por meio de recurso especial e/ou extraordinário.

Para tanto, o juiz tem legitimidade e interesse em recorrer, podendo fazê-lo independentemente do concurso de advogado. Conforme já afirmamos em nossos Comentários ao CPC, "não é necessário que o juiz excepto contrate advogado para interpor recurso aos tribunais superiores, contra o acórdão que julgou a exceção de impedimento ou suspeição. Trata-se de situação excepcional, vale dizer, do único incidente em que o juiz é parte no processo civil. Esta é a razão pela qual pode o juiz, integrante do pólo passivo da exceção de suspeição ou impedimento, sozinho, independentemente de advogado, interpor REsp ou RE ao STJ ou STF contra acórdão que julgou a exceção".

O mesmo se pode dizer do advogado, que é o representante judicial da parte nos autos. Como regra geral, o código não o legitima a recorrer em nome próprio. A exceção a essa regra encontra-se na questão dos honorários da sucumbência.

O EOAB 23 dispõe que "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor". Isto significa que os honorários fixados a título de sucumbência - não os contratuais - pertencem ao advogado e não à parte, de modo que se constitui como direito dele, advogado, o poder executar a sentença em nome próprio. Este é o direito que o EOAB 23 lhe conferiu: o de titularidade dos honorários da sucumbência.

Para o advogado, embora possua o direito de receber os honorários da sucumbência, o que se verifica somente depois de proferida a sentença, o processo é res in te r alios, porque a lide é de interesse das partes e não dele, advogado. A parte não tem interesse em recorrer da sentença, na parte em que se fixam os honorários de advogado, porque não sucumbiu. Não sucumbiu porque o eventual provimento do recurso que impugna os honorários da sucumbência não lhe traria nenhum benefício de ordem prática. O recurso da parte não seria conhecido por falta de interesse.

Como os critérios de fixação dos honorários e o valor efetivamente fixado são questões que dizem com o direito do advogado, que será atingido pela sentença, esse caso se caracteriza como hipótese de sentença que interfere na relação jurídica de terceiro, autorizando o advogado a recorrer na qualidade de terceiro prejudicado (CPC 499).

Com efeito, não seria razoável que a lei lhe conferisse o direito aos honorários da sucumbência, mas não a defesa e a proteção efetiva desse direito, com todos os seus consectários. Assim, parece-nos que há para o advogado legitimidade e interesse em recorrer dessa sentença, como terceiro prejudicado (CPC 499), para discutir amplamente a questão de seus honorários, como critério para a fixação, o valor etc.

O requisito da legitimidade para recorrer deve ser obedecido em todos os recursos para que sejam conhecidos e se possa resolver-lhes o mérito. No entanto, quando o mérito do recurso for a própria legitimidade para a causa, não se o pode inadmitir sob o fundamento da falta de legitimidade .

(Nelson Nery Junior, Teoria Geral dos Recursos, 6ª ed., pgs. 308/315, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004)."

Depreende-se, assim, que a legitimidade para recorrer decorre do interesse do recorrente em ver modificada a decisão que lhe trouxe um prejuízo concreto.

In casu, a decisão agravada que acolheu o requerimento do INSS para o fim de reconhecer afronta ao artigo 100, parágrafo 8º., da CF, em razão do fracionamento da execução com o objetivo de requisitar honorários contratuais por RPV nos casos em que o valor principal se submete ao regime de precatório, traz prejuízo ao Advogado e não ao seu constituinte (autor).

Nesse sentido, a 3ª Seção do Egrégio S.T.J., por suas 5ª e 6ª Turmas, vem decidindo que os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte têm caráter personalíssimo do direito garantido no Estatuto da Advocacia, sendo do advogado, e somente dele, a legitimidade para pleitear, nos autos da execução, o destaque /levantamento do seu valor:

" HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONVENCIONADOS EM CONTRATO. RESERVA DE VALOR. I LEGITIMIDADE DA PARTE EXEQÜENTE. APLICAÇÃO DO ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94.

1. Não se podem confundir honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido no Estatuto da Advocacia (art. 22, § 4º), é do advogado, e só dele, a legitimidade para pleitear; nos autos da execução, a reserva de valor.

2. No caso, havendo os exequentes pleiteado a reserva de valor; correto o Tribunal de origem ao concluir pela i legitimidade da parte.

3. Agravo regimental improvido."

(6ª Turma, Agr Reg REsp 844125, Proc. 200600922479-RS, DJU 11/02/2008, p. 1, Rel. Min. NILSON NAVES, unânime).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO. PARTE EXEQÜENTE. I LEGITIMIDADE . PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. *Consoante inteligência dos arts. 23 e 24 da Lei 8.906/94, tanto a parte quanto o advogado têm legitimidade para, autonomamente, executar os honorários advocatícios sucumbenciais, ou seja, aqueles fixados na sentença, em virtude da sucumbência da parte contrária.*

3. *Quanto aos honorários contratuais, pactuados diretamente entre a parte e seu respectivo patrono, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que inexistente legitimidade da parte para, autonomamente, executar tais parcelas. Nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, o destaque da verba honorária deve ser requerido pelo advogado, em seu próprio nome, mediante juntada aos autos do contrato de honorários.*

4. *Recurso especial conhecido e improvido."*

(5ª Turma, REsp 875195, Proc. 200601751919-RS, DJU 07/02/2008, p. 1, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, .unânime).

Diante do exposto, nos termos, do artigo 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, na forma da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P. e I.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007362-50.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

AGRAVANTE: ABDIAS COELHO

Advogado do(a) AGRAVANTE: NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pelo INSS e o condenou ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de R\$ 400,00.

Sustenta o autor/agravante, em síntese, que a Autarquia deveria ter sido condenada em percentual sobre o valor da condenação, conforme artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Aduz que o artigo 85, parágrafo 1º, prevê honorários advocatícios no cumprimento de sentença e o parágrafo 7º, prevê a não condenação em honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, desde que não impugnada. Pugna pela reforma da decisão, a fim de que a Autarquia seja condenada em honorários advocatícios em percentual sobre o valor da condenação e não em valor fixo.

Redistribuídos os autos à minha Relatoria.

É o relatório.

DECIDO

O R. Juízo a quo rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS e o condenou ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de R\$ 400,00.

É contra esta decisão que o autor ora se insurge alegando, em síntese, que a condenação deve ser em percentual sobre a condenação e não em valor fixo.

Ocorre que, o Eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ) admitiu três recursos especiais para julgamento pelo rito dos repetitivos, com o objetivo de definir tese sobre a aplicabilidade da Súmula 345 do Tribunal diante da superveniência do artigo 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil de 2015.

Os recursos foram selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), que os remeteu ao STJ como representativos de controvérsia (RRCs), na forma prevista pelo parágrafo 1º do artigo 1.036 do CPC. A proposta de afetação foi submetida à Corte Especial pelo ministro Gurgel de Faria.

A súmula 345 foi editada pelo STJ em 2007 e estabeleceu que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que embargadas.

Todavia, o dispositivo trazido pelo novo CPC fixou que não são devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda que enseje expedição de precatório, desde que a sentença não tenha sido impugnada.

Para julgamento da questão controvertida, o colegiado decidiu suspender, em todo o território nacional, todos os processos individuais ou coletivos que discutam o assunto, que foi cadastrado como tema 973 no sistema de recursos repetitivos do STJ.

Assim, considerando a determinação de suspensão pela Corte Especial, nos termos do artigo 1037, II, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO**, na forma da fundamentação, pelo prazo de até 1 ano, nos termos do artigo 1.037, parágrafo 4º, do CPC.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se o agravante, nos termos do parágrafo 8º., do artigo 1.037, do CPC.

P. e I.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008095-16.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

AGRAVANTE: SIMONE GOUVEIA LAURINDO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício assistencial, indeferiu a realização de nova perícia.

Sustenta a autora/gravante, em síntese, ser portadora de HIV, enfermidade a qual a incapacita totalmente para o trabalho. Aduz viver em estado de miserabilidade e, ao contrário do atestado pelo médico perito, não possui condições de exercer qualquer tipo de trabalho, de forma que se faz necessária a produção de perícia complementar com médico infectologista. Pugna pela reforma da decisão.

É o relatório.

DECIDO

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o inciso III, do artigo 932, permite que o Relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado.

O R. Juízo a quo indeferiu o pedido de realização de nova perícia.

É contra esta decisão que a autora/gravante ora se insurge.

Todavia, o presente recurso não merece seguimento.

Com efeito, nos termos do artigo 1015, do NCPC, são agraváveis as decisões ali mencionadas e outras previstas na legislação extravagante. São, também, agraváveis todas as decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário (artigo 1.015, parágrafo único, NCPC).

Vale dizer, o elenco do artigo 1015 do NCPC é taxativo. As decisões interlocutórias agraváveis, na fase de conhecimento, sujeitam-se a uma taxatividade legal, apenas a lei pode criar recursos, de maneira que somente são recorríveis as decisões que integrem um rol taxativo previsto em lei.

Nesse contexto, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento são:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

Assim considerando, depreende-se que o teor da decisão agravada não se encontra no rol supra e, por conseguinte, não agravável.

Acresce relevar, por oportuno, que as decisões não submetidas ao recurso de agravo de instrumento não estarão sujeitas à preclusão, podendo ser suscitadas em preliminar de apelação eventualmente interposta ou em contrarrazões, conforme dispõe o artigo 1.009 e parágrafos, do NCPC, verbis:

"Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrem capítulo da sentença."

Assim, por não comportar a decisão agravada o recurso de agravo de instrumento, inadmissível é o seu processamento.

Diante do exposto, nos termos, do artigo 932, III, do NCPC, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, na forma da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P. e I.

São Paulo, 5 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004991-16.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: GLAUCO GOMES FIGUEIREDO

AGRAVADO: MARCOS MENDES

Advogado do(a) AGRAVADO: ISIDORO PEDRO A VI - SP140426

ATO ORDINATÓRIO

Considerando-se a impossibilidade de alteração da autuação do(a) r. despacho/decisão juntada abaixo, pratico este Ato meramente Ordinatório, para que a parte seja devidamente intimada.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004991-16.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: GLAUCO GOMES FIGUEIREDO

AGRAVADO: MARCOS MENDES

Advogado do(a) AGRAVADO: ISIDORO PEDRO A VI - SP140426

DESPACHO

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente por: MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA http://pje2g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: 662307	17060516404683100000000645707
--	-------------------------------

São Paulo, 5 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005337-64.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: WAGNER DE CARVALHO - SP120183

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, deferiu o pedido de destaque da verba honorária contratual por meio de RPV.

Sustenta a Autarquia/agravante, em síntese, que não pode haver cisão dos valores para efeito de requisição de pagamento, sob pena de violação ao artigo 100, caput e parágrafos da CF. Aduz que os honorários advocatícios contratados devem ser descontados/deduzidos do valor principal quando do pagamento do precatório do valor principal e que a Súmula Vinculante n. 47, do C. STF, deixa claro que os honorários advocatícios contratuais não podem ser excluídos do valor do débito principal para fins de cisão de expedição de RPV. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso com a reforma da decisão agravada.

Reconhecida a prevenção, os autos foram redistribuídos à minha Relatoria.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do recurso, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do NCPC.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/06/2017 733/829

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 1.019, I, do NCPC, permite ao Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso.

O R. juízo a quo deferiu o pedido de destaque da verba honorária contratual por meio de RPV.

É contra esta decisão que a Autarquia ora se insurge.

Dispõe a Súmula Vinculante 47: *Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.*

A Resolução 405/2016, do CJF, no capítulo III, ao dispor sobre os honorários advocatícios, assim decidiu:

"Art. 18. (...)

Parágrafo único. Os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor."

Tal disposição revogou o entendimento anterior disciplinado pelo artigo 21, § 2º, da Resolução 168/2011, a qual dispunha que os honorários contratuais deveriam ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.

Reporto-me ao RE 564.132: “ 22. *A finalidade do preceito acrescentado pela Emenda Constitucional n. 37/2002 [artigo 100, parágrafo 4º] ao texto da Constituição é a de evitar que o exequente se valha simultaneamente, mediante o fracionamento, repartição ou quebra do valor da dívida, de dois sistemas de satisfação de crédito: o do precatório para uma parte dela e o do pagamento imediato [sem expedição de precatório] para outra.* 23. *Daí que a regra constitucional apenas se aplica a situações nas quais o crédito seja atribuído a um mesmo titular. E isso de sorte que, a verba honorária não se confundindo com o principal, o preceito não se aplica quando o titular do crédito decorrente de honorários pleiteie o seu recebimento. Ele não sendo titular de dois créditos não incide, no caso, o disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição do Brasil.* 24. *A verba honorária consubstancia direito autônomo, podendo mesmo ser executada em separado. Não se confundindo com o crédito principal que cabe à parte, o advogado tem o direito de executar seu crédito nos termos do disposto nos artigos 86 e 87 do ADCT.* 25. *A única exigência a ser, no caso, observada é a de que o fracionamento da execução ocorra antes da expedição do ofício requisitório, sob pena de quebra da ordem cronológica dos precatórios.” (RE 564.132, relatora para o acórdão Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgamento 30.10.2014, DJe de 10.2.2015, com repercussão geral – tema 18).*

Outrossim, conforme se observa nos debates para a aprovação da Súmula Vinculante n. 47, não foi acolhida a sugestão da Procuradoria Geral da República no sentido de manter no texto apenas os honorários advocatícios incluídos na condenação.

Acresce relevar, ainda, o teor do julgamento da Reclamação n. 21.754 / Rio Grande do Sul, de Relatoria do Ministro Roberto Barroso, cuja ementa tem o seguinte teor:

“RECLAMAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIOS. FRACIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS.

1. A natureza autônoma e o caráter alimentar são comuns aos honorários sucumbenciais, por arbitramento judicial e contratuais.
2. Viola a Súmula Vinculante 47 decisão que exclui do seu âmbito de incidência os honorários advocatícios contratuais.
3. Reclamação julgada procedente.”

No mesmo sentido: *RE 502.656 – AgR, Rel. Min. Marco Aurélio; AI 732.358, Rel. Min. Ricardo Lewandowski e Rel. 21.516, Rel. Min. Luiz Fux.*

Diante do exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, na forma da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e I.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007598-02.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA - SP175383

AGRAVADO: RITA HELENA CAMILO

Advogado do(a) AGRAVADO: RUTE MATEUS VIEIRA - SP82062

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSS, em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, acolheu o pedido da autora e determinou a expedição de ofício à Autarquia requisitando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido judicialmente.

Sustenta o INSS/agravante, em síntese, o cabimento do presente recurso, com fundamento no parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC. Aduz que não lhe foi oportunizado o contraditório e que a decisão agravada estendeu os efeitos da sua condenação após o trânsito em julgado, extrapolando o limite de sua jurisdição. Aduz que na data do recebimento do ofício judicial e implantação do benefício estava em vigor a MP 739/2016 que estabelecia a cessação do benefício em 120 dias da sua concessão, não havendo prazo diverso fixado judicial ou administrativamente. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso com a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do recurso, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do NCPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 1.019, I, prevê que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Da análise dos autos, observo que foi prolatada sentença julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à autora, a partir de 02/10/2014, descontados os valores eventualmente adimplidos.

A r. sentença transitou em julgado, em 05/01/2017.

Após o trânsito em julgado, em 05/04/2017, a autora peticionou nos autos informando que a Autarquia havia cessado o benefício sem a realização de nova perícia e requereu o imediato restabelecimento.

O R. Juízo a quo acolheu o pedido da autora e determinou a expedição de ofício ao INSS requisitando o imediato restabelecimento do benefício, sob o fundamento de que a Autarquia só poderia cancelar o benefício após comprovada reabilitação profissional do segurado, mediante realização de perícia médica.

É contra tal decisão que a Autarquia ora se insurge.

Para fazer jus ao benefício de auxílio-doença, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e temporariamente, ao trabalho, devendo a benesse ser paga enquanto permanecidas estas condições (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91, grifó nosso).

Os artigos 77 e 78, do Decreto nº 3.048/99, assim dispõem:

"Art.77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que atualmente exercia".

No mesmo sentido, o art. 101, da Lei nº 8.213/91 preceitua que o segurado em gozo de auxílio-doença é obrigado a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício:

"O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Tal previsão objetiva evitar que o pagamento dos benefícios mencionados seja perpetuado em favor daqueles que não mais apresentem os pressupostos ensejadores da concessão da benesse; no caso do auxílio-doença, a incapacidade total e temporária para o trabalho.

Na hipótese dos autos, a r. sentença transitada em julgado assim dispôs:

“(…)

Ressalvo que, ainda que haja expectativa de recuperação da capacidade laborativa, é prudente a concessão do benefício até que a autora esteja comprovadamente apta ao exercício do trabalho. Grifo nosso.

(…)”.

A coisa julgada é uma qualidade dos efeitos da sentença ou do acórdão, que se tornam imutáveis quando contra ela já não cabem mais recursos.

O Código de Processo Civil, assim prevê em seu artigo 502:

"Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário."

Conforme leciona Marcus Vinicius Rios Gonçalves, in Novo Curso de Direito Processual Civil. Ed. Saraiva. Vol. 2. Pág. 19 : *"A razão jurídica da coisa julgada é a segurança das decisões, que ficaria seriamente comprometida se houvesse a possibilidade de rediscutir questões julgadas em caráter definitivo. Ela encerra, de uma vez por todas, a controvérsia ou conflito levado a juízo".*

Destarte, da leitura dos dispositivos acima mencionados, depreende-se a natureza transitória do benefício de auxílio-doença, de forma que o mesmo deve ser cessado, a partir da constatação da capacidade laboral do segurado, fato não demonstrado pela Autarquia.

Reporto-me aos julgados que seguem:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO JUDICIALMENTE E CANCELADO ADMINISTRATIVA MENTE APÓS PERÍCIA PERIÓDICA - DETERMINAÇÃO DE REIMPLANTAÇÃO PELO JUÍZO "A QUO" - REFORMA DA DECISÃO.

1. A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença aos segurados que forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada.

2. Agravado que ingressou com ação para o restabelecimento de auxílio-doença que lhe foi concedido. Tal decisão transitou em julgado e, desde então, o INSS efetuava regularmente os respectivos pagamentos. Após, ao ser submetido à perícia médica pelo Instituto, verificou-se a superveniência da capacidade laboral e cancelou-se o benefício. Peticionou o agravado, nos autos da execução, tendo o Juízo "a quo" determinado a imediata replantação.

3. Ante a natureza transitória do auxílio-doença, bem como da aposentadoria por invalidez, torna-se indevido o benefício a partir da constatação da cessação da incapacidade laboral do segurado, o que ocorreu no caso presente, em que foi constatada a cessação da inaptidão total e temporária do agravado para o trabalho, não restando ao agravante outra providência, senão sustar o pagamento do benefício, que se tornou indevido (art. 77 e 78, Decreto nº 3.048/99 e art. 101, Lei nº 8.213/91).

4. Agravo a que se dá provimento.

(TRF/3ª Região, AG 190341, Proc. nº 200303000632143/SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJU 13.10.2005, pg. 360)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE.

É possível a administração previdenciária cancelar o auxílio-doença concedido na esfera judicial, quando constatada por perícia médica a aptidão laborativa do beneficiário, porquanto benefício de caráter temporário.

(TRF/4ª Região, AC 19971120013990/RS, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Virgínia Amaral da Cunha Scheibe, DJ 18.07.2001, pg. 679)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. CANCELAMENTO.

Ainda que o auxílio-doença tenha sido concedido por sentença, a Previdência Social pode cancelar administrativa mente o benefício quando apurar que o segurado recuperou a capacidade para o trabalho, consoante determina o art. 71 da Lei 8.212/91.

Admitir-se que o INSS somente poderia sustar o benefício depois do reconhecimento judicial da recuperação da capacidade do segurado seria dar tratamento diferenciado ao segurado em detrimento dos demais, que receberam o benefício através da via administrativa.

Ademais, teria o risco de proporcionar um enriquecimento sem causa ao segurado, caso venha a ser reconhecida judicialmente a cessação da incapacidade depois de longa tramitação do processo. Além disso, estimularia indevidamente o segurado a ingressar diretamente com pedido de auxílio-doença perante a Justiça, para manter indefinidamente o benefício até novo julgamento.

Embargos infringentes acolhidos.

(TRF/4ª Região, ELAC 199904010247046/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. João Surreaux Chagas, DJ 15.08.2001)

Diante do exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, na forma da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e I.

São Paulo, 1 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006074-67.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: JOSE CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, acolheu em parte a impugnação apresentada pelo INSS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria do Juízo.

Sustenta a Autarquia/agravante, em síntese, que a conta judicial corrigiu o débito pelo INPC, porém, a atualização do débito deve ser feita pela TR, nos termos do artigo 1º. F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, haja vista que a declaração de inconstitucionalidade pelo C. STF, nas ADI's 4.357 e 4.425, se refere somente à atualização de valores de requisitos. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso com a reforma da decisão agravada.

Intimada, nos termos do parágrafo único, do artigo 932, do CPC, a Autarquia/agravante cumpriu a determinação.

Retornaram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do recurso, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do NCPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 1.019, I, do NCPC, permite ao Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso.

O R. Juízo a quo, acolheu, em parte, a impugnação apresentada pelo INSS e determinou o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria do Juízo, haja vista que o julgado definitivo afastou a aplicação da Lei 11.960/09, no tocante a correção monetária.

É nesse contexto que o INSS ora se insurge alegando que o índice utilizado para correção monetária está equivocado, haja vista que deve ser aplicado a TR, conforme Lei 11.960/09.

Com efeito, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de precatórios/requisitórios, após sua expedição.

Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960 /09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresse pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux), conforme a ementa transcrita:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960 /09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA."

(RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015).

Em decorrência, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960 /2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

Ocorre que, na hipótese dos autos há uma peculiaridade, qual seja: a decisão monocrática, transitada em julgado, afastou expressamente, no tocante à correção monetária, a aplicação da lei 11.960/09.

Neste caso, não se trata da aplicação de legislação superveniente, que é passível de aplicação imediata aos processos em curso sem representar violação à coisa julgada , mas, o título judicial expressamente afastou, no tocante à correção monetária, a aplicação da lei 11.960/09, de forma que, modificar o indexador expressamente fixado no título resultaria ofensa à coisa julgada .

Assim sendo, a r. decisão agravada não merece reparos, pois, o cálculo da Contadoria, homologado pelo R. Juízo a quo, observou os termos do julgado definitivo.

Diante do exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do NCPC.

P. e I.

São Paulo, 2 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006494-72.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS - MS12334

Advogado do(a) PROCURADOR:

AGRAVADO: MINERVINA MENDES RIBEIRO

Advogado do(a) AGRAVADO: NORIVAL NUNES JUNIOR - MS11550

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez, deferiu a tutela antecipada.

Sustenta a Autarquia/gravante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores à concessão da medida, nos termos do artigo 300, do CPC. Alega que a perícia médica realizada pelos médicos peritos do INSS goza de presunção relativa de veracidade só podendo ser afastada, pelo R. Juízo a quo, por meio de outra prova pericial. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso com a reforma da decisão.

Intimada, nos termos do parágrafo único, do artigo 932, do CPC, para regularizar a interposição do presente recurso, a Autarquia cumpriu a determinação.

Retornaram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do recurso, nos termos do inciso I, do artigo 1.015, do NCPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 1.019, I, do NCPC, prevê que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Nos termos do que preceitua o artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que, cumprida a carência quando for o caso, ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

O R. Juízo a quo, deferiu a tutela antecipada, para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença à autora, sob o fundamento de que a mesma trouxe laudo médico e exames indicando a persistência da enfermidade incapacitante.

Nesse passo, agiu com acerto o R. Juízo a quo ao deferir a tutela antecipada. Isso porque, os documentos acostados aos autos, notadamente, o relatório médico datado de 20/01/2017, por médico ortopedista, declara que a autora apresenta sinais de tendinopatia nos ombros, necessitando de afastamento temporário do trabalho para tratamento clínico.

Assim considerando, entendo neste exame de cognição sumária e não exauriente, que os documentos acostados são suficientes a caracterizar a prova inequívoca do quadro clínico da autora, bem como a verossimilhança das alegações relativas à incapacidade laborativa, de forma que a r. decisão agravada não merece reparos.

De outra parte, o processo deverá prosseguir com a devida instrução processual, cuja perícia médica já foi designada pelo R. Juízo a quo, oportunidade em que ensejará exame acurado quanto à manutenção ou não do benefício.

Quanto à irreversibilidade da medida, anoto que o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidi o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, *"A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória"* (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, nos termos da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e I.

São Paulo, 2 de junho de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5000242-29.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: DULCELINA MAJORAL ROCHA

Advogado do(a) APELADO: KARLA JUVENCIO MORAIS SALAZAR - MS1219200A

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de junho de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5000472-08.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: HILARIO ALEM

Advogado do(a) APELADO: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS1133600A

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de junho de 2017.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001018-63.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: PEDRO EUGENIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: IVAN JOSE BORGES JUNIOR - SP2576680S
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PEDRO EUGENIO
Advogado do(a) APELADO:
Advogado do(a) APELADO: IVAN JOSE BORGES JUNIOR - SP2576680S

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de junho de 2017.

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 20431/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0739664-26.1991.4.03.6100/SP

	96.03.093811-4/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	FLORIVALDO FRAY e outros(as)
	:	ALDO JOSE SARTORI
	:	AIDA CHINAGLIA LANGENBUCH
	:	ANTONIO FERREIRA
	:	MANOEL SEPULVEDA SAPATA
	:	ADINO PESCHIERA
	:	FRANCISCO OCTAVIO MONACO
	:	PAULO DALIA
	:	JOSE VIEGAS MAROTTI
	:	NAIR ERRA
	:	PAULO ABRAHAO DIEB
	:	NELSON DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP083404 EDMUNDO DE MELLO CABOCLO e outro(a)
	:	SP105424 ANGELINA DI GIAIMO CABOCLO

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	91.07.39664-3 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

RETRATAÇÃO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. VANTAGEM PESSOAL.

1. No julgamento do RE 606.358/SP, representativo da controvérsia, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido de que computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República os valores percebidos antes da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público.
2. No presente caso, a Primeira Turma deste Tribunal, por unanimidade, deu provimento à apelação, para conceder a segurança.
3. Estando a matéria decidida em desconformidade com o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a adequação do julgado.
4. Juízo de retratação positivo para negar provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00002 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0403442-16.1997.4.03.6103/SP

	1999.03.99.072577-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
PARTE AUTORA	:	HUBNER SANFONAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP062767 WALDIR SIQUEIRA
	:	SP143225B MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	97.04.03442-3 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

RETRATAÇÃO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS ATÉ O ADVENTO DA MP 794/94.

1. No julgamento do RE 569.441/RS, representativo da controvérsia, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre a participação nos lucros, **somente** após a regulamentação do artigo 7º, XI, da Constituição Federal, o que se deu após o advento da MP 794/94.
2. No presente caso, a Primeira Turma deste Tribunal, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, reconhecendo a não incidência da contribuição previdenciária sobre a participação nos lucros (período 08/91 a 07/94).
3. Estando a matéria decidida em desconformidade com o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a adequação do julgado.
4. Juízo de retratação positivo para dar provimento ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0079505-35.1992.4.03.6100/SP

	1999.03.99.112187-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP110836 MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DARCY MARGARIDA BULL E SILVA e outros(as)
	:	IDENEY GONCALVES DE OLIVEIRA
	:	MARILU ELAINE NUNES NAVARRO
ADVOGADO	:	SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS
	:	SP137600 ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	92.00.79505-6 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REPOSICIONAMENTO. DOZE REFERÊNCIAS. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 77/85 E OFÍCIO CIRCULAR Nº 08/85 - DASP. SENTENÇA REFORMADA.

1. O reposicionamento autorizado pela exposição de motivos 77/85 e o Ofício-Circular nº 08/85 do DASP não assegurou a todos os servidores a progressão em doze referências, mas, obedecida a sua localização na respectiva carreira, tão somente o reposicionamento até esse limite.
2. Não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes, conceder aumento de vencimentos aos servidores de autarquia federal. Aplicação à espécie da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal (atual Súmula Vinculante nº 37).
3. No tocante aos honorários advocatícios, tendo em vista a reforma da sentença, é de se condenar a apelada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973.
4. Apelação e reexame necessário providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0044488-88.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.044488-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO(A)	:	AMADEU JOAO CAPARROZ e outros(as)
	:	FABIO LACERDA CARNEIRO
	:	HARUJI YAMAWAKI

	:	HELIO GABRENHA
	:	HENRIQUE SHITSUKA
	:	JESUS SANTOS DUBRA
	:	MARIA DE FATIMA NUNES DAIUTO
	:	MANUEL PIERA COLL
	:	MILTON SENJI KAMIO
	:	RAUL CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP122636 JANE BARBOZA MACEDO SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO (ART. 557 DO CPC/73). SERVIDOR PÚBLICO. BACEN. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. PROVA. JUROS DE MORA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil/73 tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050976-25.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.050976-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	JOSE ADAO FERNANDES LEITE
REU(RE)	:	OMAR THEODORO DE REZENDE e outros(as)
	:	PAULO THEODORO DE REZENDE
	:	HI SERVICE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA
ADVOGADO	:	RICARDO DI GIAIMO CABOCLO
	:	ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DE FREITAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO INFRINGENTE. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil de 1973 tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014966-11.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.014966-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	ASSOCIACAO DE FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO DO BRASIL AFABB-SP e outro(a)
	:	FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDITO DE SAO PAULO FETEC
ADVOGADO	:	SP054771 JOAO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP256334 WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO
	:	SP256559 FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES
APELADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO	:	SP084267 ROBERTO EIRAS MESSINA
	:	SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. As medidas cautelares, sejam instauradas antes ou no curso do processo principal, deste são sempre dependentes (CPC, art. 796).
2. Consultando o Sistema de Acompanhamento Processual desta Corte, não há notícia de que tenha sido ajuizada a ação principal (CPC, art. 808, I).
3. Um dos requisitos da medida cautelar é o *periculum in mora*. O transcurso de quase 15 anos desde a propositura da cautelar preparatória, sem que seja ajuizada a demanda principal, faz presumir a inexistência da situação de risco para o direito material da parte, tornando desnecessária a medida acauteladora.
4. Tratando-se de associação, sua legitimidade para a propositura de ação coletiva está condicionada a autorização individual dos associados ou da assembleia da entidade associativa, sendo insuficiente a simples previsão estatutária.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007987-71.2004.4.03.6000/MS

	2004.60.00.007987-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
---------	---	----------------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	CARLOS EDUARDO WEBER
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00079877120044036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REFORMA DA SENTENÇA. VEDAÇÃO DA COMBINAÇÃO DAS LEIS Nº 6.368/76 E 11.343/06.

1. Materialidade e autoria comprovadas. Ficou apurado que acusado determinou a importação e transporte de vultosa quantidade de droga - 4,604kg (quatro quilos e seiscentos e quatro gramas) de cocaína -, oriunda do exterior, mais precisamente de Porto Quijarro, na Bolívia, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
2. O prontuário civil do acusado foi anexado aos autos, o que propiciou o reconhecimento fotográfico realizado pelos policiais envolvidos na prisão em flagrante.
3. Na audiência de instrução, as testemunhas não afastaram a possibilidade de que o réu fosse o indivíduo retratado na fotografia que lhes fora apresentada. Ao contrário, registraram a acentuada probabilidade de que ele fosse o autor do crime.
4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 600.817/MS, julgado em 07.11.2013, cuja repercussão geral foi reconhecida, decidiu, por maioria, que caberá ao juiz, diante das especificidades do caso concreto, identificar e aplicar, integralmente, qual das leis se mostrar mais favorável ao acusado, ou seja, se a Lei nº 6.368/76 ou a Lei nº 11.343/06, sendo vedada a combinação delas.
5. *In casu*, mostra-se mais favorável ao acusado a aplicação da Lei nº 6.368/76.
6. O regime adequado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade é o semiaberto, diante do *quantum* da pena aplicada, bem como pelo fato de não ser reincidente.
7. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão do *quantum* da pena aplicada (CP, art. 44, I).
8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da acusação para condenar o réu, pela prática do crime previsto no art. 12, c.c. o art. 18, I, da Lei nº 6.368/76 à pena de 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 18 (dezoito) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007727-82.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.007727-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A)	:	MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA
ADVOGADO	:	DAURO LOHNHOFF DOREA
REU(RE)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DANOS MATERIAIS. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO NCP. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil admite a oposição de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida, obscuridade a ser aclarada, ou erro material a ser corrigido.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001938-96.2004.4.03.6102/SP

	2004.61.02.001938-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	HAROLDO PEREIRA LIMA
ADVOGADO	:	SP082554 PAULO MARZOLA NETO
	:	SP233482 RODRIGO VITAL
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUIDO(A)	:	DENILSON AUGUSTO DA SILVA (desmembramento)
CO-REU	:	SILVIO ALVES DE ALMEIDA
	:	EXPEDITO JOSE TEODORO
	:	ELIAS MARTINS PACHECO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. VEDAÇÃO DA COMBINAÇÃO DAS LEIS Nº 6.368/76 E 11.343/06. REDIMENSIONAMENTO DA PENA.

1. Materialidade e autoria comprovadas. A prova testemunhal demonstra que o réu arquitetou a execução do crime, contratando o motorista para a realização do transporte da droga do Paraguai até o Brasil e providenciando todos os meios necessários à transferência da maconha para outro caminhão.
2. A sistemática processual penal vigente não impõe qualquer restrição na eficácia probatória decorrente de depoimentos feitos por agentes policiais, até porque, ordinariamente, suas declarações têm expressiva relevância na elucidação do delito e de sua autoria.
3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 600.817/MS, julgado em 07.11.2013, cuja repercussão geral foi reconhecida, decidiu, por maioria, que caberá ao juiz, diante das especificidades do caso concreto, identificar e aplicar, integralmente, qual das leis se mostrar mais favorável ao acusado, ou seja, se a Lei nº 6.368/76 ou a Lei nº 11.343/06, sendo vedada a combinação delas.
4. O juízo de origem deveria ter observado na dosimetria da pena-base a mesma proporção de aumento aplicada na Lei nº 6.368/76. Os preceitos secundários previstos nas legislações em análise são distintos, o que deslegitima a fixação de idêntica pena-base em ambos os casos, vez que adotados os mesmos fundamentos para o aumento da pena.
5. O acusado comandou toda a atividade criminosa exercida pelos demais agentes, sendo o principal responsável por todos os detalhes envolvendo a execução do crime. Fica mantido o reconhecimento da circunstância agravante do art. 62, I, do Código penal, porém, no padrão de 1/6 (um sexto).
6. Incide a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, pois, no caso em exame, o acusado é primário, não possui maus antecedentes e não se pode afirmar que se dedica a atividades criminosas ou que integre, ainda que circunstancialmente, uma organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas.
7. Realizado o reexame da dosimetria da pena, verificou-se que, *in casu*, mostra-se mais favorável ao acusado a aplicação da Lei nº 11.343/2006.
8. Recurso da acusação provido. Apelação da defesa improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da defesa e DAR PROVIMENTO à apelação da acusação para elevar a pena-base relativa ao crime tipificado na Lei nº 11.343/06 e fixar em ½ (metade) a causa de aumento de pena prevista no art. 18, I e III, da Lei nº 6.368/76 e, DE OFÍCIO, reduzir para 1/6 (um sexto) o padrão de aumento decorrente da circunstância agravante do art. 62, I, do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007655-71.2004.4.03.6108/SP

	2004.61.08.007655-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	DIRCE FERREIRA ZAGRETTI
ADVOGADO	:	SP384830 IVANEI ANTONIO MARTINS
APELADO(A)	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

EMENTA

RETRATAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS À EDIÇÃO DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA COM O PRECEDENTE. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. No julgamento do REsp 1.086.944/SP, representativo da controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, que fixou em 6% ao ano os juros moratórios sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, é aplicável apenas nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.180-35/01, ou seja, 24.08.01.
2. No presente caso, a Primeira Turma deste Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática que havia dado provimento à apelação, reconhecendo o direito da autora à recomposição de sua remuneração até atingir o percentual de 28,86%, fixando os juros de mora em 1% ao mês, mas sem exceder 6% ao ano.
3. Por esse motivo, não cabe a retratação eis que o acórdão recorrido não contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
4. Juízo de retratação negativo para manter o julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação negativo, manter o julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005419-27.2005.4.03.6104/SP

	2005.61.04.005419-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	ANTONIO DA LUZ PALERMO e outros(as)
	:	DELIO JACO
	:	OSMAR BARREIROS
ADVOGADO	:	SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
PARTE AUTORA	:	JOSE MARIANO DA SILVA

EMENTA

RETRATAÇÃO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. EXTRATO QUE COMPROVA A APLICAÇÃO DA TAXA DE 6% SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. No julgamento do REsp 1.108.034/RN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto

gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas."

2. No presente caso, ao apreciar o recurso de apelação interposto pelos autores, a Primeira Turma deste Tribunal, por maioria, negou provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença integrada por embargos de declaração que, com relação ao autor Osmar Barreiros, julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, uma vez que não foram apresentados os extratos analíticos das contas fundiárias.
3. Estando a matéria decidida em desconformidade com o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a adequação do julgado.
4. Juízo de retratação positivo para dar parcial provimento à apelação, reformando a sentença apenas em relação a um dos autores.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001500-96.2006.4.03.6103/SP

	2006.61.03.001500-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A)	:	VANI LOURENCO SANTIAGO
ADVOGADO	:	ARTUR BENEDITO DE FARIA
AUTOR(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
REU(RE)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00015009620064036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÕES. LEVANTAMENTO INDEVIDO DO FGTS. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

1. O art. 1.022 do Código de Processo Civil/15 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal; (iii) existir erro material a ser corrigido.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada, nem erro material a ser corrigido.
3. Os embargos de declaração não se prestam à modificação do acórdão.
4. Mesmo para fins de prequestionamento é imprescindível a presença de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil/15.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000001-68.2006.4.03.6106/SP

	2006.61.06.000001-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	SARA SAAVEDRA CHELKUNOT
ADVOGADO	:	SP232726 JUCIENE DE MELLO MACHADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00000016820064036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. PRELIMINARES AFASTADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TRANSNACIONALIDADE. COMBINAÇÃO DE LEIS. INADMISSIBILIDADE.

1. A denúncia não é inepta, pois narrou adequadamente os fatos relativos ao crime imputado a ré, descrevendo satisfatoriamente a sua atuação, o conteúdo e extensão da acusação e possibilitando-lhe o pleno exercício da ampla defesa e contraditório.
2. O inquérito policial que instruiu a denúncia trouxe elementos seguros acerca da materialidade do delito e indícios robustos de autoria por parte da ré. Diante disso, foi legítima a instauração da ação penal, especialmente porque, por ocasião do recebimento da denúncia, vigora o princípio do *in dubio pro societate*.
3. Materialidade e autoria comprovadas. A ré foi presa em flagrante, em operação de rotina realizada no ônibus em que se encontrava, trazendo em sua bagagem com 2,89 kg (dois quilos e oitenta e nove gramas) de cocaína, substância entorpecente de uso proscrito no Brasil. Segundo ficou comprovado, a droga era proveniente de Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, e tinha como destino final a cidade de São Paulo/SP.
4. No tocante à transnacionalidade do delito, é irrelevante o fato de a apreensão da droga ter ocorrido no território nacional. A natureza, a procedência da substância e as especificidades do caso concreto demonstram, claramente, que os tabletes de cocaína foram introduzidos no país a partir de Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, e tinham como destino final a cidade de São Paulo/SP.
5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 600.817/MS, julgado em 07.11.2013, cuja repercussão geral foi reconhecida, decidiu, por maioria, que caberá ao juiz, diante das especificidades do caso concreto, identificar e aplicar, integralmente, qual das leis se mostrar mais favorável ao acusado, ou seja, se a Lei nº 6.368/76 ou a Lei nº 11.343/06, sendo vedada a combinação delas.
6. O juízo sentenciante adotou na dosimetria da pena os parâmetros da Lei nº 6.368/76, aplicando, na terceira fase, a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, por ser mais benéfica a ré. Caberia ao Ministério Público Federal ter provocado, pela via própria, a correção dessa distorção. Todavia, nada fez, e a sentença transitou em julgado para a acusação, nos termos em que proferida.
7. Realizado o reexame da dosimetria da pena, verifica-se que é mais favorável à acusada a aplicação da Lei nº 6.368/76, como feito na sentença.
8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, ficando mantida a condenação da ré à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 58 (cinquenta e oito) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 12 c.c. o art. 18, I, ambos da Lei nº 6.368/76, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0050864-91.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.050864-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MERCANTIL E IMPORTADORA DE PLASTICOS ALGA LTDA
ADVOGADO	:	SP038658 CELSO MANOEL FACHADA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

RETRATAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA

1. No julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, representativo da controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que que, em execução fiscal, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição, dada a diretriz fixada pelo § 1º do art. 219 do Código de Processo Civil, que diz: "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação."
2. No caso dos autos, a constituição definitiva do crédito se deu com o lançamento que ocorreu em 04.08.2000 e a execução foi distribuída em 18.06.2004.
3. Estando a matéria decidida em desconformidade com o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a adequação do julgado.
5. Juízo de retratação positivo para dar provimento à apelação e ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005040-24.2007.4.03.6102/SP

	2007.61.02.005040-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	JOSE ALBERTO SAMORA
ADVOGADO	:	SP201408 JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245698 RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

EMENTA

APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.
2. Em que pese o autor alegar que solicitou os documentos pretendidos à CEF, as cópias dos requerimentos de fls. 32/33 revelam que não foi solicitada a totalidade dos documentos pretendidos.
3. Os documentos solicitados foram apresentados pela CEF. Inexistência de litígio.
4. Falta de interesse de agir. Carência de ação.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003569-67.2007.4.03.6103/SP

	2007.61.03.003569-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	RODINEI VENCESLAU SIMOES
ADVOGADO	:	SP282655 MARCELO MANHOLER FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00035696720074036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. CONCURSO MATERIAL.

1. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pois entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, bem como entre esse primeiro marco interruptivo e a publicação da sentença condenatória, não decorreu o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, previsto no art. 109, V, do Código Penal.
2. Materialidade, autoria e dolo comprovados nos autos.
3. Reconhecimento, de ofício, da continuidade delitiva em relação aos crimes de estelionato.
4. Penas-base aplicadas no mínimo legal, ante a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.
5. Reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, sem redução da pena, nos termos da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça.
6. Incidência da causa de aumento prevista no § 3º do art. 171 do Código Penal.
7. *Quantum* de aumento da continuidade delitiva fixado em 2/3 (dois terços), em razão do número de infrações cometidas (setenta e uma).
8. Reconhecimento do concurso material entre os crimes de falsificação de documento público e estelionato, com a conseqüente soma das penas.
9. Em razão do *quantum* de pena aplicado, mantido o regime semiaberto para início do seu cumprimento.
10. Mantido o valor do dia-multa, fixado no valor unitário mínimo legal.
11. Apelação desprovida. Causa de aumento da continuidade delitiva aplicada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação de RODINEI VENCESLAU SIMÕES e, **de ofício**, aplicar a causa de aumento da continuidade delitiva, fixando definitivamente a pena em 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, além do pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, fixado no valor unitário mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, atualizado monetariamente, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0025012-49.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.025012-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A)	:	FERDINANDO VALENTIM BERTON e outro(a)
	:	SONIA MARIA SANTI BERTON
ADVOGADO	:	LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO
REU(RE)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL DO IMÓVEL E COMPLEMENTAÇÃO DO REQUERIMENTO EFETUADO DENTRO DO PRAZO LEGAL.

1. O art. 1.022 do Código de Processo Civil/15 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal; (iii) existir erro material a ser corrigido.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada, nem erro material a ser corrigido.
3. Os embargos de declaração não se prestam à modificação do acórdão.
4. Mesmo para fins de prequestionamento é imprescindível a presença de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil/15.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036292-37.1996.4.03.6100/SP

	2009.03.99.024382-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	BANCO NACIONAL S/A
ADVOGADO	:	SP022789 NILTON PLINIO FACCI FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	WILSON ROBERTO FIGUEIREDO e outro(a)
	:	RENATA NEGRAO ROBERTI FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.	:	96.00.36292-0 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73.

2. Na ação ordinária nº 96.0036280-7, conexa a estes embargos à execução de título extrajudicial, foi prolatada sentença de parcial procedência para reconhecer aos autores, ora embargantes, o direito à revisão dos valores devidos a título de prestação do contrato de financiamento. A sentença foi confirmada por este Tribunal por meio de acórdão proferido pela Décima Primeira Turma, que rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação da CEF. O acórdão transitou em julgado em 08.02.2017.

3. Ausência de liquidez do título que aparelha a execução.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036281-08.1996.4.03.6100/SP

	2009.03.99.031612-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	BANCO NACIONAL S/A
ADVOGADO	:	SP022789 NILTON PLINIO FACCI FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	HELIO DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	MARIA APARECIDA URSAIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP127794 CRISTIANO DORNELES MILLER e outro(a)
	:	SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	96.00.36281-5 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73.
2. Na ação ordinária nº 96.0036280-7, conexa a estes embargos à execução de título extrajudicial, foi prolatada sentença de parcial procedência para reconhecer aos autores, ora embargantes, o direito à revisão dos valores devidos a título de prestação do contrato de financiamento. A sentença foi confirmada por este Tribunal por meio de acórdão proferido pela Décima Primeira Turma, que rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação da CEF. O acórdão transitou em julgado em 08.02.2017.
3. Ausência de liquidez do título que aparelha a execução.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001928-67.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.001928-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	LUIS FRANCISCO CAMARGO e outro(a)
	:	LAUDINEIA ALVES FERREIRA CAMARGO
ADVOGADO	:	SP077066 EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP124143 WILSON FERNANDES MENDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00019286720094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

APELAÇÃO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. REQUISITOS. IMÓVEL FINANCIADO NO ÂMBITO DO SFH. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.
2. O imóvel objeto desta ação foi financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), tendo como garantia do mútuo a hipoteca que recai sobre o bem.
3. Arrematação do bem pela CEF, por meio da execução extrajudicial regulada pelo Decreto-Lei 70/66. *Animus domini* descaracterizado.
3. O financiamento do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação atrai sobre ele o regime de direito público. Incidência da exceção contida nos arts. 183, § 3º, da Constituição Federal e 102 do Código Civil, bem como na Súmula nº 340 do STF, segundo a qual os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.
4. A configuração da litigância de má-fé exige a demonstração de dolo específico, circunstância não vislumbrada na espécie, uma vez que a mera improcedência da ação de usucapião extraordinária, muito embora já houvesse uma ação revisional também julgada improcedente, não importa na prática de algum dos ilícitos processuais previstos no art. 17 do Código de Processo Civil/73.
5. Apelação parcialmente provida para afastar a condenação dos apelantes como litigantes de má-fé.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008583-84.2010.4.03.6181/SP

	2010.61.81.008583-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	JUDE CHUKWUNWE OMEKE
ADVOGADO	:	ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00085838420104036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Houve fundada suspeita, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, para a efetivação da busca pessoal no acusado que culminou na apreensão de 1,781 kg (um quilo setecentos e oitenta e um gramas) de cocaína, que estava embrulhada e presa sob as suas vestes.
2. Materialidade e autoria devidamente comprovadas.
3. Rejeitada a alegação do estado de necessidade exculpante, seja como causa excludente da ilicitude, seja como causa de diminuição de pena (art. 24, § 2º, do CP) ou mesmo como atenuante genérica prevista no art. 65, III, "a", do CP.
4. A natureza e a quantidade da droga traficada justificam a fixação da pena-base no mínimo legal.
5. Aplicação da atenuante da confissão espontânea, expressa no art. 65, III, "d", do CP, observado o disposto na Súmula nº 231 do STJ.
6. Aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, relativa à transnacionalidade do delito, no patamar de 1/6, haja vista que ficou bem delineado pela instrução probatória o fato de que a droga seria transportada para o exterior.
7. O réu faz jus à minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 na fração 1/6 (um sexto), pois o acusado se dispôs a transportar a droga escondida sob suas vestes.
8. Pena definitiva fixada em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa.
9. Fixado o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.
10. Regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade.
11. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (CP, art. 44, I).
12. Apelação da acusação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação do Ministério Público Federal para, reformando a sentença, condenar JUDE CHUKWUNWE OMEKE como incurso no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, fixando-lhe a pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, e multa equivalente a 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006493-12.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.006493-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DE FREITAS

REU(RE)	:	MARIA LUCIA DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	:	JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00064931220114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO EM NÍVEL II E III. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO NCPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil admite a oposição de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida, obscuridade a ser aclarada, ou erro material a ser corrigido.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007823-44.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.007823-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A)	:	ABEL PALANDI e outros(as)
	:	AGENOR MARCIANO LEITE
	:	ANTONIO NATIVO SEVERINO
	:	CARLOS ROBERTO CARDOSO DE MELO
	:	CELSO FUSTAQUIO DE AVELAR
	:	JOAO APARECIDO CHINAGLIA
	:	JOEL STABEN BARBOSA
	:	JOSE NUNES DE FREITAS
	:	JULIO CESAR LETTIERI BRITO
ADVOGADO	:	MIOMIR DAVIDOVIC LEAL
REU(RE)	:	União Federal
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00078234420114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO, APELAÇÃO. MILITAR. PRESCRIÇÃO.

1. O art. 1.022 do Código de Processo Civil/15 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal; (iii) existir erro material a ser corrigido.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada, nem erro material a ser corrigido.
3. Os embargos de declaração não se prestam à modificação do acórdão.
4. Mesmo para fins de prequestionamento é imprescindível a presença de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil/15.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020723-34.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.020723-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	ABRAHAO VULF SCAZUFCA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP255450 MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00207233420124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO (ART. 557 DO CPC/73). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.
2. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil/1973 tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
3. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002367-76.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.002367-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A)	:	SOVIA MARIA GUERALDO BROGGIN espólio
ADVOGADO	:	FERNANDO BRANDAO WHITAKER
	:	GASTAO MEIRELLES PEREIRA
REPRESENTANTE	:	MARIA LUCIA BROGGIN DUTRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	FERNANDO BRANDAO WHITAKER
REU(RE)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	AMY GEORGINA MC NEILL espólio e outro(a)
	:	ROBERT EDEN MC NEILL espólio
No. ORIG.	:	00023677620124036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. AGRAVO. USUCAPIÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 1.022 do Código de Processo Civil/15 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal; (iii) existir erro material a ser corrigido.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada, nem erro material a ser corrigido.
3. Os embargos de declaração não se prestam à modificação do acórdão.
4. Mesmo para fins de prequestionamento é imprescindível a presença de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil/15.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006872-92.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.006872-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	VITORIA EMPREITEIRA DE OBRAS SOROCABA LTDA
ADVOGADO	:	SP195521 ERNESTO BETE NETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00068729220124036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INSS. VALOR RECOLHIDO A MAIOR. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.
2. A União Federal reconheceu a procedência de parte do pedido inicial, relativamente ao valor pago a maior pela empresa autora. Admitiu, com isso, ser devedora da quantia de R\$ 341.678,04. A autora, por sua vez, concordou com o valor apresentado pela União, abrindo mão da diferença inicialmente postulada.
3. Correta a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do princípio da causalidade, aplicável mesmo nos casos de extinção do feito em razão de transação. Precedente do STJ.
4. Honorários advocatícios fixados de forma equânime (CPC/73, art. 20, § 4º).
5. Reexame necessário e apelação desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004697-22.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.004697-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A)	:	CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL CRHIS
ADVOGADO	:	VALDECIR ANTONIO LOPES
AUTOR(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
REU(RE)	:	NILTON BENTO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
No. ORIG.	:	00046972220124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 1.022 do Código de Processo Civil/15 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal; (iii) existir erro material a ser corrigido.

2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada, nem erro material a ser corrigido.

3. Os embargos de declaração não se prestam à modificação do acórdão.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003705-95.2012.4.03.6133/SP

	2012.61.33.003705-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	SAMUEL DE SOUZA BORGES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP103356 ARMANDO AUGUSTO LAGE SAMPAIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00037059520124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. MATERIALIDADE E AUTORIA. CONCURSO DE PESSOAS. SÚMULA 444 DO STJ. CAUSAS DE AUMENTO.

1. Materialidade e autoria comprovadas.

2. No concurso de pessoas em unidade de desígnios, a utilização de violência ou grave ameaça comunica-se ao coautor.

3. Pena-base reduzida. Súmula 444 do STJ. Incidência das causas especiais de aumento de pena (CP, art. 157, § 2º, I e II).

4. Alteração do regime inicial de cumprimento da pena.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e, DE OFÍCIO, reduzir a pena-base, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011643-12.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.011643-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS DE MATERIAL ELETRICO TUPA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS
REU(RE)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE
No. ORIG.	:	00116431220134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. TR. SÚMULA 459 DO STJ. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 1.022 do Código de Processo Civil/15 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal; (iii) existir erro material a ser corrigido.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada, nem erro material a ser corrigido.
3. Os embargos de declaração não se prestam à modificação do acórdão.
4. Mesmo para fins de prequestionamento é imprescindível a presença de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil/15.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009525-51.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.009525-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	LUCAS RODRIGUES PIO
	:	LUANA CRISTINA AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RAMON FORMIGA DE OLIVEIRA CARVALHO e outro(a)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00095255120134036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE.

1. O réu era menor de 21 (vinte e um) anos ao tempo do crime, de sorte que o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade, nos termos do art. 115 do Código Penal. Prescrição da pretensão punitiva em concreto reconhecida.
2. A insurgência da defesa não se alinha ao coeso conjunto probatório produzido e que descarta qualquer dúvida acerca da autoria

delitiva.

3. A pena pecuniária deve acompanhar a sorte da pena privativa de liberdade, a ser aplicada segundo o critério trifásico (CP, art. 68).

4. Extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Apelação não provida e pena de multa reduzida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de Lucas Rodrigues Pio pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em concreto e, quanto à acusada Luana Cristina Augusto dos Santos, NEGAR PROVIMENTO à apelação, mas, DE OFÍCIO, reduzir a pena de multa para 3 (três) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000502-36.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.000502-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	SAMUEL DE SOUZA BORGES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP287120 LINCOLN HIDETOSHI NAKASHIMA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00005023620134036119 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. PRELIMINARES. ART. 385 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO ISOLADO. ABSOLVIÇÃO.

1. Uma vez oferecida a denúncia, compete ao juiz natural decidir sobre a pretensão punitiva estatal, de acordo com seu livre convencimento motivado. CPP, art. 385 recepcionado pela CF/88.
2. A conduta do réu foi delineada na denúncia, possibilitando-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório.
3. Embora comprovada a materialidade, não há prova suficiente de que o réu tenha concorrido para o fato delituoso. Absolvição.
4. O reconhecimento fotográfico não pode ser utilizado de forma isolada para fundamentar a condenação.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** à apelação da defesa para, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, absolver SAMUEL DE SOUZA BORGES, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005078-69.2013.4.03.6120/SP

	2013.61.20.005078-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A)	:	CESAR SLANZON
ADVOGADO	:	FERNANDO DE PAULA FARIA
REU(RE)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG.	:	00050786920134036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. ACORDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 1.022 do Código de Processo Civil/15 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal; (iii) existir erro material a ser corrigido.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada, nem erro material a ser corrigido.
3. Os embargos de declaração não se prestam à modificação do acórdão.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006294-42.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.006294-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	VALTER SOUSA RUAS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00062944220144036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. DUPLA CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *NE BIS IN IDEM*.

1. Ante a duplicidade de ações, sendo uma delas com trânsito em julgado, está caracterizada a violação ao princípio do *ne bis in idem* e à coisa julgada, o que impõe a extinção da ação penal.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação para, com fundamento no art. 395, II, do CPP, extinguir a ação penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013232-53.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.013232-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	MARCOS FELIPE SILVA DE SOUZA reu/ré preso(a)

ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00132325320144036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. ENCOMENDAS DOS CORREIOS. ART. 180, § 6º, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Materialidade delitiva comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão e pelo Boletim de Ocorrência, que indicam os objetos apreendidos em poder do acusado, de propriedade dos Correios, bem como o seu valor econômico.
2. Autoria demonstrada pela prisão em flagrante do acusado, corroborada pela prova oral produzida em contraditório durante a instrução processual.
3. Pena-base reduzida para o mínimo legal, à míngua de circunstâncias judiciais desfavoráveis (CP, art. 59).
4. Incidência da atenuante da menoridade. Aplicação da agravante da reincidência. Compensação (precedentes).
5. Aplicação da causa de aumento prevista no § 6º do art. 180 do CP, por ter sido o crime praticado em detrimento de empresa pública federal.
6. A reincidência autoriza a fixação de regime de cumprimento de pena mais gravoso do que o previsto em razão da pena aplicada, mas não determina a fixação automática do regime fechado. No caso, o *quantum* da pena aplicada e a ausência de outras condições desfavoráveis ao acusado indicam a necessidade de fixação do regime inicial de cumprimento semiaberto.
7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reduzir a pena-base, aplicar a atenuante da menoridade, fixar o regime semiaberto para início de cumprimento da pena e conceder o benefício da assistência judiciária gratuita, ficando a pena definitiva estabelecida em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004707-09.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.004707-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ROSANGELA MOTA SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SILVIO ROGERIO GROTTO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00047070920154036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E DE ARMAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Preliminar. Transnacionalidade dos delitos comprovada.
2. Materialidade e autoria comprovadas para ambos os crimes.
3. A quantidade e a natureza de droga apreendida com a acusada (9,15 kg de cocaína) autorizam a majoração da pena-base.
4. Reconhecimento da circunstância atenuante da confissão.
5. Incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, no patamar de 1/6 (um sexto), eis que ficou comprovado que a droga era proveniente do exterior.
6. Não incidência das causas de aumento de pena previstas no art. 40, III e V, da Lei nº 11.343/2006, relativas ao transporte público e à interestadualidade do delito de tráfico de drogas.
7. Não conhecimento da causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006.
8. Causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 mantida no patamar de 1/6 (um sexto).
9. Descabimento da desclassificação do crime previsto no art. 18 da Lei nº 10.826/2006 para o art. 16 da mesma lei. Não é necessária a transposição de fronteira com a arma de uso restrito para que se materialize o delito tipificado no art. 18 da Lei nº 10.826/2006.

10. Desconhecimento da arma de fogo de uso restrito. Alegação da acusada não provada (CPP, art. 156, primeira parte).
11. Dosimetria. Crime de arma de fogo. Pena-base mantida no mínimo legal.
12. Atenuante da confissão espontânea reconhecida. A Súmula nº 231 do STJ não viola os princípios da legalidade penal e da aplicação da pena. Precedentes.
13. Incidência da causa de aumento prevista no art. 19 da Lei nº 10.826/2003. Arma de uso restrito.
14. Reconhecimento de ofício. Concurso formal perfeito. Art. 70, *caput*, 1ª parte do Código Penal. A autora, com uma única ação (transporte de uma "encomenda") praticou dois crimes diversos (tráfico transnacional de drogas e tráfico internacional de armas), não ficando devidamente comprovado que tivesse praticado esses crimes com desígnios autônomos. Aplicação da pena mais grave acrescida de um sexto.
15. Pena de multa. Art. 72 do CP.
16. Regime inicial semiaberto (CP, art. 33, § 2º, "b" c.c art. 59).
17. Deferida a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, nos termos do art. 318, incisos III e V, do CPP.
20. Apelação da defesa desprovida. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. Alteração de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da defesa, DAR PARCIAL provimento à apelação da acusação, para majorar a pena-base do crime de tráfico transnacional de drogas, RECONHECER, DE OFÍCIO, o concurso formal próprio entre os crimes de tráfico transnacional de drogas e de armas e DEFERIR a conversão da prisão preventiva em domiciliar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002407-53.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.002407-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MICHAEL DOUGLAS GUIMARAES ARAUJO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	CAROLINA LOPES MAGNUS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00024075320154036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO E MENORIDADE. INCIDÊNCIA. SÚMULA 231 DO STJ. CONCURSO DE PESSOAS. CAUSA DE AUMENTO DA PENA.

1. Ocorrência das circunstâncias atenuantes da confissão e da menoridade. Todavia, fixada a pena-base no mínimo legal, incide a orientação da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Havendo concurso de pessoas não identificadas, incide a causa de aumento de pena prevista no inciso II do § 2º do art. 157 do Código Penal, na fração mínima de 1/3 (um terço).
3. Como decorrência do provimento do recurso da acusação e da alteração da pena, é fixado o regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal
4. Apelação da defesa desprovida. Apelação da acusação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da defesa e DAR PROVIMENTO ao recurso da acusação para aplicar a causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, no patamar de 1/3 (um terço), ficando a pena estabelecida em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 13 (treze) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

	2015.61.13.002102-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	LUIZ VALTERCIDES COMODARO JUNIOR
PACIENTE	:	LUIZ VALTERCIDES COMODARO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP284216 LUIZ VALTERCIDES COMODARO JUNIOR
IMPETRADO(A)	:	PROCURADOR DA REPUBLICA EM FRANCA SP
No. ORIG.	:	00021024220154036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 171, § 3º, CP. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, a suspensão/trancamento de inquérito/ação penal, dada a sua excepcionalidade, só tem cabimento quando os fatos neles veiculados não constituem justa causa para a persecução penal (*RHC-AgrR 125787, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23.06.2015, DJe-151 DIVULG 31.07.2015 PUBLIC 03.08.2015*)
2. Investigação em curso, por requisição do Ministério Público Federal, a partir de notícia de fato de que o impetrante/paciente, na condição de advogado, "*estaria aliciando pessoas e representantes de empresas como intuito de simular uma demanda trabalhista que é resolvida por meio de conciliação, na qual a empresa reconhece o vínculo empregatício, permitindo ao reclamante a habilitação para o recebimento do seguro-desemprego e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço*".
3. Segundo denúncia apócrifa, o paciente "por mais de 3 anos, vem fraudando o governo com a solicitação de liberação de seguro desemprego", já teria conseguido "levantar mais de 200 mil reais com esse trabalho", e teria ele mesmo confidenciado o esquema "dizendo que tem feito isso a algum tempo e tem dado tudo certo", e "que tem aplicado o golpe na cidade de Franca, Passos - que não faz mais pois segundo ele quase foi pego pelo juiz da referida cidade - São Sebastião do Paraíso, Batatais, São Joaquim da Barra".
4. A mera requisição de instauração de inquérito policial, diante de indícios da ocorrência de crime, não implica *per se* qualquer constrangimento ilegal ao investigado, antes constitui dever funcional do Ministério Público. O que não se permite é que a investigação de eventual crime e sua autoria, a par de sua natureza inquisitorial, dê-se ao arrepio da lei e em afronta aos princípios constitucionais que resguardam a dignidade da pessoa humana (CF, art. 5º, incisos X, XI, XII, LIV e LVII), situações abusivas que não se vê na espécie.
5. Pouco importa, nessa fase inicial da investigação, a escorrega capitulação legal a ser atribuída aos fatos noticiados, dos quais se depreende uma indiciária ilicitude, que não pode simplesmente ser ignorada pelos órgãos estatais incumbidos que são, por lei, de sua investigação.
6. Não há, de pronto, qualquer constrangimento ilegal ao paciente a ser corrigido pela presente via, não havendo nem mesmo indiciamento formal, pelo que deve a investigação prosseguir em seus ulteriores termos, a fim de que se apure se os fatos noticiados implicam justa causa para eventual ação penal.
7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

	2015.61.32.000932-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	NATANAEL MOREIRA DE PAULA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP249129 LUIZ ANTONIO ALVES FILHO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	GUALBERTO DA SILVA VILLAROEL reu/ré preso(a)

ADVOGADO	:	SP328627 PATRICIA GAIOTTO PILAR (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00009327520154036132 1 Vr AVARE/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Materialidade e autoria devidamente demonstradas.
2. Redução da pena-base para ambos os réus. Natureza e quantidade da droga apreendida (574 g de cocaína). Art. 42 da Lei 11.343/2006. Precedentes. Reconhecimento de maus-antecedentes relativamente a um dos réus (CP, art. 59)
3. Atenuante da confissão aplicada a um dos réus. Incidência da Súmula nº 231 do STJ.
4. Correta a aplicação pelo juízo da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, no patamar de 1/6 (um sexto).
6. Causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 afastada.
5. Fixação, de ofício, do regime semiaberto para o cumprimento inicial da pena privativa de liberdade.
6. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, DAR PARCIAL PROVIMENTO às apelações para reduzir as penas-base e, DE OFÍCIO, fixar o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena do acusado Gualberto da Silva Villaroel, ficando as penas definitivas de ambos os acusados estipuladas em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal José Lunardelli que negava provimento às apelações.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002509-61.2015.4.03.6141/SP

	2015.61.41.002509-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	ERIVAM DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP183794 ALESSANDRA APARECIDA DESTEFANI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUÍDO(A)	:	EVERTON BONIFACIO DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00025096120154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. RESISTÊNCIA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. AUTORIA DELITIVA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DAS PENAS. CONCURSO MATERIAL.

1. Materialidade dos delitos comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante, pelo Auto de Apresentação e Apreensão, e pelos Laudos Periciais.
2. Autoria comprovada pela prisão em flagrante e pela prova oral produzida em contraditório.
3. Penas-base dos três delitos mantidas acima do mínimo legal, em face das circunstâncias específicas do caso concreto.
4. Circunstância agravante da reincidência fixada na fração de 1/6 (um sexto).
5. A pena de multa deve seguir o mesmo padrão de aumento aplicado à pena corporal. Redimensionamento de ofício. Precedentes.
6. Concurso material entre os delitos (CP, art. 69), pois o apelante praticou três crimes mediante mais de uma ação, devendo as penas ser somadas.
7. Apelação da defesa desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, porém, DE OFÍCIO, aplicar a fração de 1/6 (um sexto) para a circunstância agravante da reincidência em relação aos crimes de tentativa de furto qualificado e de resistência, excluir a pena de

multa para o crime de resistência, e redimensionar a pena de multa para os crimes de tentativa de furto qualificado e de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, ficando a pena definitiva total fixada em 6 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, além de 7 (sete) meses de detenção, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005754-57.2015.4.03.6181/SP

	2015.61.81.005754-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	ROBERTO DA SILVA GOMES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP285005B SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00057545720154036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA.

1. Materialidade, autoria e dolo comprovados.
2. O reconhecimento fotográfico efetuado em sede policial é meio idôneo de prova quando amparado em juízo por outros elementos de convicção, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 755386/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 16.02.2016, DJe 04.03.2016). Contudo, no caso, o próprio juízo afastou o reconhecimento fotográfico efetuado em sede policial.
3. Pena mantida, mas alterado, de ofício, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e, DE OFÍCIO, fixar o regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00041 HABEAS CORPUS Nº 0015790-43.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015790-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA
PACIENTE	:	RENATO VIEIRA BASSI
ADVOGADO	:	SP120906 LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00006756620144036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. OITIVA DE CORRÉU BENEFICIADO COM SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Suspensão liminar da decisão da autoridade impetrada que determinou a oitiva de corréu, beneficiado com a suspensão condicional do

processo, como testemunha/informante do juízo, por entender que tudo o que ele viesse a dizer, como mero informante e mesmo sem o compromisso de dizer a verdade, poderia provar não só contra o paciente, legítimo interessado na medida, mas contra si mesmo, caso eventualmente revogado o *sursis* processual e retomada a ação penal.

2. Para além do contexto da colaboração ou delação premiada, prevista em legislações penais extravagantes, não há como aquiescer à oitiva de um corréu como meio de consolidar a imputação delitiva que pesa sobre o outro, que não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, em que denunciado por falso testemunho. Precedentes do STF e STJ.

3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONCEDER A ORDEM de *habeas corpus* para decretar a nulidade da decisão que determinou a oitiva do corréu Orlando Alves de Oliveira como informante do juízo, sem prejuízo do prosseguimento da ação penal de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018985-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018985-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU(RE)	:	A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA
ADVOGADO	:	JOSE LUIZ MATTHES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00089020820044036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 1.022 do Código de Processo Civil/15 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal; (iii) existir erro material a ser corrigido.

2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada, nem erro material a ser corrigido.

3. Os embargos de declaração não se prestam à modificação do acórdão.

4. Mesmo para fins de prequestionamento é imprescindível a presença de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil/15.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00043 HABEAS CORPUS Nº 0021969-90.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021969-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	AGNALDO FERREIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00086614220154036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMIABERTO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O paciente foi condenado pelos delitos capitulados nos arts. 304, c.c. 297, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa. Nos termos do art. 387, § 1º, do CPP, sua prisão preventiva foi mantida a fim de evitar-se reiteração delitiva.
2. A liberdade do paciente representa risco potencial de reiteração delitiva, considerando-se que ele não só descumpriu por várias vezes, no decorrer do processo, as medidas cautelares que lhe haviam sido impostas em substituição à prisão inicialmente decretada, como também, no mesmo período, foi preso em flagrante mais duas vezes, envolto em outros ilícitos.
3. No entanto, não é menos verdade que impor uma medida cautelar mais gravosa (prisão) do que o regime (semiaberto) em que o paciente cumprirá pena fundada em juízo meritório de culpabilidade, como se deu na espécie, reclama do magistrado fundamentação robusta quanto à presença inequívoca dos requisitos listados no art. 312 do CPP.
4. Se, de um lado, pode-se afirmar a natureza acautelatória da prisão em questão, sem relação necessária de prejudicialidade com o regime de pena, oriundo que é de juízo satisfativo da pretensão punitiva estatal, de outro não se pode negar que, na aplicação das regras impositivas, os princípios que norteiam a base do sistema jurídico vigente, a exemplo da dignidade da pessoa humana, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, são balizas inafastáveis que demandam do julgador adequada ponderação.
5. Como o paciente foi condenado a um regime mais brando do que a segregação preventiva lhe impõe - e já houve o trânsito em julgado da sentença para a acusação, pendendo apenas apelação da defesa -, não é razoável mantê-lo cautelarmente em situação mais gravosa até o julgamento de seu recurso, por crimes que não envolvem violência ou grave ameaça à pessoa e sem apontamentos anteriores de gravidade considerável.
6. Necessidade de adequação da prisão ao regime semiaberto fixado na sentença condenatória (CP, arts. 33, § 1º, "b", e 35 e seus parágrafos).
7. Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM de *habeas corpus* para assegurar ao paciente o direito de aguardar o julgamento de sua apelação em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto fixado na sentença condenatória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00044 HABEAS CORPUS Nº 0022871-43.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.022871-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	CIRINEU FEDRIZ
PACIENTE	:	DANIEL APRIGIO DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS008548 MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
CO-REU	:	ALEXANDER RAZERA DIEL
No. ORIG.	:	00003894420104036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SENTENÇA. DETRAÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. Não há constrangimento ilegal a ser corrigido pela presente via, na medida em que, quando prolatada a sentença que condenou o paciente pelo crime de tráfico transnacional de drogas, à pena privativa de liberdade de 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e no pagamento de 485 dias-multa, ainda não havia sido publicada a Lei nº 12.736, de 30.11.2012, que inseriu o § 2º ao art. 387 do CPP, determinando que o juiz, ao proferir sentença condenatória, proceda à detração para fins de determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade.
2. No caso dos autos, partindo da premissa de que o paciente permaneceu preso provisoriamente pelo tempo arguido pela defesa e que, em tese, faz jus à detração reclamada, o certo é que compete ao juízo da execução proceder aos ajustes necessários ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, inclusive concedendo-lhe liberdade condicional, se cabível (LEP, art. 66, III, "c" e "e").
3. Paciente foragido e, como tal, sem cumprimento do mandado de prisão já expedido, não há como dar início à execução da pena, com a expedição da guia de recolhimento, conforme expressa disposição constante no art. 105 da Lei n 7.210/1984, ficando consequentemente prejudicada a análise do cabimento da detração e da liberdade condicional.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004534-27.2016.4.03.6104/SP

	2016.61.04.004534-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	TIAGO DOS SANTOS LOURENCO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP040112 NILTON JUSTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00045342720164036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Materialidade e autoria devidamente comprovadas.
2. Pena-base mantida acima do mínimo legal, diante da natureza e da quantidade da droga transportada.
3. Ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.
4. Aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, relativa à transnacionalidade do delito, haja vista que ficou bem delineado pela instrução probatória o fato de que a droga seria exportada.
5. Mantida a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, no patamar de 1/6 (um sexto), à míngua de impugnação da acusação.
6. Pena de multa redimensionada de ofício, obedecendo-se ao critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade.
7. Mantido o regime fechado para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade.
8. Apelação da defesa desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e, DE OFÍCIO, redimensiono a pena de multa, ficando a pena definitiva fixada em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00046 HABEAS CORPUS Nº 0000664-16.2017.4.03.0000/MS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/06/2017 773/829

	2017.03.00.000664-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	SANDRA ALVES DAMASCENO
PACIENTE	:	RICARDO LISBOA DA SILVA
ADVOGADO	:	MS010254 SANDRA ALVES DAMASCENO
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00000045820174036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva é medida excepcional condicionada à presença concomitante do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis* e ao não cabimento de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (CPP, arts. 282, § 6º, e 312).
2. A prisão do paciente foi substituída por medidas alternativas previstas no art. 319, I, IV e VIII, do CPP (comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades, proibição de ausentar-se do respectivo domicílio, por mais de sete dias, sem prévia e expressa autorização do juízo, e pagamento de fiança, no valor de um salário mínimo). Até este momento, não se tem notícia nos autos de descumprimento de qualquer dessas medidas.
3. Apesar da prova da materialidade delitiva e dos indícios de autoria em desfavor do paciente, oriundos de sua prisão em flagrante enquanto transportava cigarros de origem estrangeira, de internação proibida em território nacional, o fato é que as medidas cautelares fixadas liminarmente têm-se mostrado suficientes para acautelar a efetividade da persecução penal.
4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONCEDER A ORDEM de *habeas corpus*, confirmando a decisão liminar que determinou a soltura do paciente, bem como as medidas cautelares que lhe foram impostas em substituição à prisão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00047 HABEAS CORPUS Nº 0001970-20.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001970-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	CARLOS ALBERTO PIRES MENDES
	:	ALEXIS ELIANE
PACIENTE	:	MARCOS APARECIDO MARTINEZ NAVARRO
ADVOGADO	:	SP146315 CARLOS ALBERTO PIRES MENDES e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00156546420154036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ÍNFIMA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. INSIGNIFICÂNCIA DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O trancamento de ação penal só tem cabimento excepcionalmente, quando os fatos veiculados na denúncia não constituem justa causa para o seu prosseguimento.
2. Considerando tratar-se da imputação de tráfico de drogas, crime de perigo abstrato, que visa à proteção do bem jurídico "saúde pública", é razoável indagar acerca da aplicabilidade do princípio da insignificância. No entanto, o Supremo Tribunal Federal vem admitindo a possibilidade de sua aplicação a tais crimes, ficando a análise para as especificidades de cada caso concreto.
3. A quantidade e a natureza das drogas importadas caracterizam mínima ofensividade, ausência de periculosidade, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressiva lesão jurídica ao bem jurídico "saúde pública" na conduta do paciente, restando caracterizada, portanto,

sua insignificância.

4. De fato, as circunstâncias em que praticada a conduta (merecendo destaque a ínfima quantidade de droga importada) indicam se tratar, efetivamente, de importação para uso próprio, tipificada no art. 28 da Lei de Drogas, de sorte que a pena em eventual condenação pelo tráfico transnacional de drogas seria evidentemente desproporcional.

5. Verificada a existência de constrangimento ilegal na decisão que recebeu a denúncia ofertada em face do paciente, ante a ausência de justa causa, decorrente da irrelevância penal de sua conduta.

6. Ordem concedida para trancar a ação penal de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONCEDER A ORDEM de *habeas corpus* para, confirmando a liminar deferida inicialmente, trancar a ação penal nº 0015654-64.2015.4.03.6181, por ausência de justa causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00048 HABEAS CORPUS Nº 0002563-49.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002563-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	IVAN PETERSON DE CAMARGO
	:	CARLOS CONCATO
PACIENTE	:	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA FILHO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP136110 IVAN PETERSON DE CAMARGO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
CO-REU	:	GABRIEL FERREIRA SALVADOR SILVA
No. ORIG.	:	00022656020174036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva é medida excepcional condicionada à presença concomitante do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis* e ao não cabimento de qualquer das medidas cautelares previstas em seu art. 319 (CPP, art. 282, § 6º).

2. A prisão do paciente foi substituída pelas medidas alternativas previstas no art. 319, I, IV e VIII, do CPP (comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades, proibição de ausentar-se do respectivo domicílio, por mais de sete dias, sem prévia e expressa autorização do juízo, e pagamento de fiança, no valor de um salário mínimo - CPP, art. 325, § 1º, II), sendo que, até o presente momento, não se tem notícia nos autos de que tenha ocorrido o descumprimento de qualquer delas.

3. Trata-se de indivíduo que admitiu os delitos cujas penas, somadas, indicam - se confirmadas - para a fixação de regime inicial incompatível com a prisão (Súmula 269 do STJ). Além disso, o paciente exerce atividade lícita (tatuador), podendo ser facilmente encontrado em seus endereços residencial e comercial, de modo que sua liberdade, ao que tudo indica, não representa risco efetivo à ordem pública ou à aplicação da lei penal.

4. Não obstante a prova da materialidade delitiva e indícios de autoria em desfavor do paciente, amoldados, em tese, às figuras típicas descritas nos arts. 129 e 163, parágrafo único, III, ambos do Código Penal, e em que pese ostentar condenação definitiva por tráfico de drogas, ocorrida no ano de 2013, o fato é que as medidas cautelares fixadas liminarmente têm-se mostrado suficientes para acautelar a efetividade da persecução penal.

5. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONCEDER A ORDEM de *habeas corpus*, confirmando a decisão que determinou a soltura do paciente Carlos Eduardo de Oliveira Filho, bem como as medidas cautelares que lhe foram impostas em substituição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

00049 HABEAS CORPUS Nº 0002664-86.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002664-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	JORGE SCHUTZ
PACIENTE	:	MARCELO CARDOSO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SC045697 JORGE SCHUTZ e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00004393620174036130 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva é medida excepcional condicionada à presença concomitante do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis* e ao não cabimento de qualquer das medidas cautelares previstas em seu art. 319 (CPP, art. 282, § 6º).
2. A prisão do paciente foi revogada liminarmente porque, decretada em 21.10.2016, inicialmente sem qualquer vício aparente, tornou-se ilegal no decorrer do processo, por excesso de prazo, em manifesta afronta ao art. 46 do Código de Processo Penal. Com efeito, até então não havia denúncia oferecida em desfavor do paciente e, como noticiado pela autoridade impetrada, "[o]s autos se encontram em Secretaria aguardando a chegada dos laudos e ofícios requisitados pela Delegacia de Polícia de Itapeverica da Serra/SP, para posterior vista ao Ministério Público Federal".
3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONCEDER A ORDEM de *habeas corpus*, confirmando a decisão liminar que determinou a soltura do paciente Marcelo Cardoso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00050 HABEAS CORPUS Nº 0002726-29.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002726-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	FRANCISCO JAVIER VILLARROEL SALINAS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP299402 LUCAS CABETTE FABIO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00004286120174036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva é medida excepcional condicionada à presença concomitante do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis* e ao não cabimento de qualquer das medidas cautelares previstas em seu art. 319 (CPP, art. 282, § 6º).
2. Além de não haver excesso de prazo a viciá-la, posto que decretada em 23.01.2017, em audiência de custódia, com denúncia já ofertada, em fase de oferecimento de defesa prévia, na condição de estrangeiro, sem qualquer vínculo com o país, havia, como ainda há, risco concreto de o paciente furtar-se à persecução penal, ainda em sua fase inicial, de notificação do acusado (Lei nº 11.343/2006, art. 55).

3. Não obstante tenha a perícia constatado que o RNE apresentado pelo paciente é autêntico, isso, por si só, não justifica o pedido de seu liberdade, na medida em que é razoável crer que, solto, tentará retornar ao seu país de origem (Bolívia), impossibilitando a integração do contraditório, com a citação válida, e, portanto, à apuração efetiva do ocorrido.
4. Sem alteração no contexto fático analisado, na medida em que não sobreveio qualquer informação hábil a justificar a reforma da decisão impugnada, não há razão para a concessão da ordem, mantendo-se hígidos os fundamentos da prisão preventiva.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.
 NINO TOLDO
 Desembargador Federal

00051 HABEAS CORPUS Nº 0002918-59.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002918-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO
	:	JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS
PACIENTE	:	NATHALIA ALVES DE SOUZA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP275880 IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00029166520174036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva é medida excepcional condicionada à presença concomitante do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis* e ao não cabimento de qualquer das medidas cautelares previstas em seu art. 319 (CPP, art. 282, § 6º).
2. O pedido de liminar foi indeferido porque, além dos indícios suficientes de autoria em desfavor da paciente, oriundos da prisão em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, ao tentar embarcar para a Namíbia, transportando aproximadamente 12 quilos de cocaína em sua bagagem, não havia qualquer informação pessoal hábil a afastar o risco que sua liberdade poderia representar à persecução penal em curso. Ressaltou-se, naquela oportunidade, que o *writ* fora impetrado sem documentos, não se sabendo como a paciente mantém a si própria e à sua filha, como custeia aluguel de valor considerável e se tem ou não apontamentos anteriores.
3. Embora os impetrantes tenham apresentado documentos após o indeferimento do pedido de liminar, o fato é que esses documentos aumentam a dúvida sobre como a paciente custeia um padrão de vida considerável, incluindo aluguel de imóvel e escola particular da filha. Isso porque trazem informações contraditórias sobre a atividade por ela exercida. Além disso, não esclarecem, com a acuidade necessária, a vida pregressa da paciente, pois a certidão juntada não afasta a existência eventual de outras ocorrências delitivas de jurisdição federal, a exemplo do tráfico em que foi flagrada.
4. A prisão preventiva da paciente ainda se faz necessária, pois o risco inicial que a sua liberdade poderia representar à persecução penal, agora na fase de defesa prévia (Lei nº 11.343/2006, art. 55), ainda remanesce, notadamente porque ainda não se tem como aquilatar, considerando a grande quantidade de droga apreendida, o grau de envolvimento da paciente com uma provável organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas, que poderia perfeitamente auxiliá-la na fuga do distrito da culpa e/ou coagi-la no curso do processo.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.
 NINO TOLDO
 Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50514/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004536-76.2002.4.03.6107/SP

	2002.61.07.004536-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	: EDMEA CARVALHO AFFONSO e outros(as)
	: RONALDO AFONSO PASCOAL
	: ELISETE PEREIRA AFONSO PASCOAL
	: CLEUSA CORREA MOTTA
	: ALVARO ABREU RIBEIRO
	: MARIA CRISTINA PEREIRA DE MORAIS RIBEIRO
	: IOLANDA PASCOAL PEREIRA DE MORAIS
	: ROGERIO AFONSO PASCOAL
	: SANDRA MARIA MARINHO PASCOAL
	: LUIS MARIO DUARTE GARCIA
	: MARCIA PASCOAL PEREIRA DE MORAIS DUARTE GARCIA
ADVOGADO	: SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR e outro(a)
APELANTE	: SOLANGE AUGUSTA CASTRO NEVES
ADVOGADO	: SP108346 ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS
APELANTE	: CECILIA AFFONSO PASCHOAL QUEIROZ
	: FLAVIA AFONSO PASCOAL QUEIROZ
	: REGINA AFONSO PASCOAL QUEIROZ
	: ALVARO AFFONSO PASCHOAL QUEIROZ
	: BEATRIZ AFONSO PASCOAL QUEIROZ
	: MARISA PEREIRA DE MORAIS PACHECO
	: HAYDN FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	: SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	: SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
	: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

DESPACHO

A fls. 609/610, o advogado Athemar de Sampaio Ferraz Junior, OAB/SP nº 129.385 noticia o falecimento da apelante Edmea Carvalho Affonso, esclarecendo, outrossim, que nos autos do respectivo inventário figuram como advogados Paulo Roberto Bastos (OAB/SP 103.033) e Marcos Eduardo Garcia (OAB/SP 189.6921), ambos com escritório à Rua Cussy de Almeida Jr, nº 1011, Centro, Araçatuba-SP.

Pediu, outrossim, a juntada de cópia da decisão de nomeação do inventariante EDSON CARVALHO ALVES BRANCO FILHO.

Diante do informado:

- a) Suspendo o curso deste feito nos termos do art. 313, I, c/c art. 689, ambos do Código de Processo Civil/2015;
- b) Intimem-se pessoalmente os advogados Paulo Roberto Bastos, (OAB/SP 103.033) e Marcos Eduardo Garcia (OAB/SP 189.621), expedindo-se carta de ordem, para que indiquem o endereço do inventariante ou para que apresentem procuração por ele outorgada a fim de regularizar a representação de EDMEA CARVALHO AFFONSO neste feito.

Prazo: 15 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

	2003.03.00.011292-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
REQUERENTE	:	ROSSI RESIDENCIAL S/A
ADVOGADO	:	SP027708 JOSE ROBERTO PISANI
	:	SP075410 SERGIO FARINA FILHO
REQUERIDO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
LITISCONSORTE PASSIVO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ENTIDADE	:	Delegado Regional do Trabalho
No. ORIG.	:	2002.61.05.007967-9 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Segundo a União Federal, a conversão em renda dos depósitos relativos às contribuições sociais instituídas nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 deve ser realizada de acordo com os procedimento próprio do recolhimento do FGTS, nos termos da petição de fls. 239/239v.

Com isso, encaminhe-se cópia de fls. 229/239v à CEF a fim de que proceda à conversão dos depósitos realizados nestes autos em renda da União Federal, conforme já determinado a fls. 229, considerando, ademais, que a própria CEF figura como litisconsorte passiva neste feito.

Expeça-se o necessário.

São Paulo, 01 de junho de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

	2003.61.07.000344-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	EDMEA CARVALHO AFFONSO e outros(as)
	:	RONALDO AFONSO PASCOAL
	:	ELISETE PEREIRA AFONSO PASCOAL
	:	CLEUSA CORREA MOTTA
	:	ALVARO ABREU RIBEIRO
	:	MARIA CRISTINA PEREIRA DE MORAIS RIBEIRO
	:	IOLANDA PASCOAL PEREIRA DE MORAIS
	:	ROGERIO AFONSO PASCOAL
	:	SANDRA MARIA MARINHO PASCOAL
	:	LUIS MARIO DUARTE GARCIA
	:	MARCIA PASCOAL PEREIRA DE MORAIS DUARTE GARCIA
ADVOGADO	:	SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	SOLANGE AUGUSTA CASTRO NEVES
ADVOGADO	:	SP108346 ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS
APELANTE	:	CECILIA AFFONSO PASCHOAL QUEIROZ
	:	FLAVIA AFONSO PASCOAL QUEIROZ
	:	REGINA AFONSO PASCOAL QUEIROZ
	:	ALVARO AFFONSO PASCHOAL QUEIROZ
	:	BEATRIZ AFONSO PASCOAL QUEIROZ

	:	MARISA PEREIRA DE MORAIS PACHECO
	:	HAYDN FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	:	SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

DESPACHO

A fls. 976/977, o advogado Athemar de Sampaio Ferraz Junior, OAB/SP nº 129.385 noticia o falecimento da apelante Edmea Carvalho Affonso, esclarecendo, outrossim, que nos autos do respectivo inventário figuram como advogados Paulo Roberto Bastos (OAB/SP 103.033) e Marcos Eduardo Garcia (OAB/SP 189.6921), ambos com escritório à Rua Cussy de Almeida Jr, nº 1011, Centro, Araçatuba-SP.

Pediu, outrossim, a juntada de cópia da decisão de nomeação do inventariante EDSON CARVALHO ALVES BRANCO FILHO.

Diante do informado:

- a) Suspendo o curso deste feito nos termos do art. 313, I, c/c art. 689, ambos do Código de Processo Civil/2015;
- b) Intimem-se pessoalmente os advogados Paulo Roberto Bastos, (OAB/SP 103.033) e Marcos Eduardo Garcia (OAB/SP 189.621), expedindo-se carta de ordem, para que indiquem o endereço do inventariante ou para que apresentem procuração por ele outorgada a fim de regularizar a representação de EDMEA CARVALHO AFFONSO neste feito.

Prazo: 15 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026382-63.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.026382-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172634 GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO e outro(a)
APELADO(A)	:	JAIRO CAZUZA FRANCELINO
ADVOGADO	:	SP224201 GLAUCO BATISTA DE ALMEIDA HENGSTMANN e outro(a)
No. ORIG.	:	00263826320084036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 156/220: dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 02 de junho de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50512/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010556-50.2005.4.03.6181/SP

	2005.61.81.010556-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	CELIO BURIOLA CAVALCANTE

ADVOGADO	:	SP300198 ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	PAULO GERALDO RITA
	:	RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS
	:	PAULO FIGUEIREDO CHAMERO
No. ORIG.	:	00105565020054036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

- Fls. 846: **intime-se** a defesa do réu **CELIO BURIOLA CAVALCANTE**, para que, **no prazo de 8 (oito) dias** (CPP, art. 600, *caput*), apresente suas respectivas razões de apelação.
- Após, **baixem os autos ao juízo de origem**, a fim de que:
 - junte aos autos** documento comprobatório da **efetiva intimação pessoal** do réu supracitado **acerca do teor da sentença condenatória**, especialmente diante da expedição de carta precatória com esta finalidade (fls. 208), ou, ainda, **adote as providências necessárias a tanto**, sendo que, em caso de diligência negativa, deverá expedir edital, observadas as disposições constantes no art. 392 do Código de Processo Penal; e
 - abra vista ao Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição**, para apresentação de contrarrazões ao recurso do réu.
- Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência do processado e oferecimento do necessário parecer.
- Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.
- Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011158-02.2009.4.03.6181/SP

	2009.61.81.011158-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	WAGNER ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP285005B SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUÍDO(A)	:	CRISTIANE BEDO SANTOS (desmembramento)
No. ORIG.	:	00111580220094036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

- Baixem os autos ao juízo de origem**, a fim de que abra vista ao Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição, para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pelo réu WAGNER ALVES SIQUEIRA (fls. 301/310).
- Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência deste despacho e oferecimento do necessário parecer.
- Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.
- Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

	2012.61.10.006351-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	SERGIO HANZL
ADVOGADO	:	SP110447 LUIZ STUFF RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00063515020124036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

1. Fls. 250/253: ante o teor da manifestação da Defensoria Pública da União (DPU) e considerando que o defensor constituído pelo réu **SERGIO HANZL**, advogado *Luiz Stuff Rodrigues*, OAB/SP nº 110.447, apesar de devidamente intimado (fls. 246 e 248), não apresentou as competentes razões de apelação (certidões de fls. 246v e 248v), **proceda-se à intimação pessoal do réu**, para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, constitua novo defensor ou diga se não tem condição de fazê-lo e pretende que sua defesa seja patrocinada pela DPU. Fica claro, desde já, que decorrido tal prazo sem qualquer manifestação, sua defesa ficará a cargo da DPU.

Caso o réu constitua novo defensor, proceda-se à sua intimação para que, **no prazo de 8 (oito) dias**, apresente suas razões de apelação.

Na hipótese de o réu deixar transcorrer *in albis* o prazo ou requerer que sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública da União, **dê-se vista a tal órgão** para ciência de todo o processado e apresentação das mencionadas razões de apelação.

2. Após a juntada das razões de apelação, **baixem os autos ao juízo de origem**, a fim de que abra vista ao Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição, para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

3. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência do processado e oferecimento do necessário parecer.

4. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.

5. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

	2012.61.19.012571-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	ANTONIO CAETANO
ADVOGADO	:	SP266740A NELSON LACERDA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	ELIANA MENDES CAETANO
No. ORIG.	:	00125713720124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

1. Fls. 801: **intime-se** a defesa do réu ANTONIO CAETANO, para que, **no prazo de 8 (oito) dias** (CPP, art. 600, *caput*), apresente as respectivas **razões de apelação**.

2. Após, **baixem os autos ao juízo de origem**, a fim de que abra vista ao Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição, para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

3. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência deste despacho e oferecimento do necessário parecer.

4. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.

5. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007037-78.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.007037-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	ANDREA SANTOS THOMEU
ADVOGADO	:	SP155154 JORGE PAULO CARONI REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00070377820134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

1. Fls. 746: **intime-se** a defesa da ré ANDREA SANTOS THOMEU, para que, **no prazo de 8 (oito) dias** (CPP, art. 600, *caput*), apresente as respectivas **razões de apelação**.

2. Após, **baixem os autos ao juízo de origem**, a fim de que abra vista ao Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição, para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

3. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência deste despacho e oferecimento do necessário parecer.

4. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.

5. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002836-51.2013.4.03.6181/SP

	2013.61.81.002836-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	WALLACE BARBOSA LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP257677 JOSE SOARES DA COSTA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00028365120134036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 279/279v: **intime-se** a defesa do réu WALLACE BARBOSA LUIZ DA SILVA, para que, **no prazo de 8 (oito) dias** (CPP, art. 600, *caput*), apresente as respectivas **razões de apelação**.

2. Após, **baixem os autos ao juízo de origem**, a fim de que abra vista ao Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição, para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

3. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência deste despacho e oferecimento do necessário parecer.

4. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.

5. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002006-33.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.002006-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	EZEQUIAS ANTUNES MARTINS
ADVOGADO	:	SP101711 ULISSES MARCELO TUCUNDUVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00020063320154036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

1. Fls. 213/214v: **intime-se** a defesa do réu EZEQUIAS ANTUNES MARTINS, para que, **no prazo de 8 (oito) dias** (CPP, art. 600, *caput*), apresente as respectivas **razões de apelação**.

2. Após, **baixem os autos ao juízo de origem**, a fim de que abra vista ao Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição, para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

3. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência deste despacho e oferecimento do necessário parecer.

4. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.

5. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000145-49.2015.4.03.6131/SP

	2015.61.31.000145-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	VALDINEI DE OLIVEIRA MATIUSSI
ADVOGADO	:	SP240754 ALAN RODRIGO MENDES CABRINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00001454920154036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

1. Fls. 598/598v: **intime-se** a defesa do réu VALDINEI DE OLIVEIRA MATIUSSI, para que, **no prazo de 8 (oito) dias** (CPP, art. 600, *caput*), apresente as respectivas **razões de apelação**.

2. Após, **baixem os autos ao juízo de origem**, a fim de que abra vista ao Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição,

para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

3. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência deste despacho e oferecimento do necessário parecer.
4. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.
5. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de junho de 2017.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 0003187-98.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.003187-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL
PACIENTE	:	NIVAGNER DAUZACKER DE MATOS
ADVOGADO	:	MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL
CODINOME	:	NIVAGNER DAUZACKER DE MATOS
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
CO-REU	:	ALEY ARAJI GOULART
	:	ALEXANDRINO AREVALO GARCIA
	:	CARLOS ALEXANDRE DA SILVA NETO
	:	IVAM CARLOS MENDES MESQUITA
	:	JORGE ARY WIDER DA SILVA
	:	NICOLAS HABIB
	:	ROSANA DE OLIVEIRA FERRAZ
No. ORIG.	:	00031747820164036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de NIVAGNER DAUZACKER DE MATOS, contra ato praticado pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva nos autos nº 0003174-78.2016.403.6000.

O impetrante aduz que a manutenção da prisão preventiva fere o princípio da isonomia, uma vez que outros envolvidos, até mesmo com maior participação nos delitos, foram beneficiados com a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

Sustenta que, ao contrário do que constou da decisão impugnada, o paciente não se encontra foragido, "*vez que nunca foi preso, e simplesmente exerce seu direito constitucional de recorrer de uma decisão sem fundamento idôneo, que determinou sua prisão precoce, não o permitindo defender-se antes*".

Aduz que não há fundamento idôneo para manutenção da prisão preventiva do paciente

Sustenta que a denúncia imputa fatos ocorridos há mais de 5 anos e, desde então, não existe qualquer registro de prática delitiva por parte do requerente.

Argumenta que o paciente é primário e de bons antecedentes, possui residência fixa, família constituída e vem desempenhando atividade lícita como captador de imóveis, auxiliando o corretor de imóveis na localização e comercialização de tais bens.

Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de Nivagner Dauzacker de Matos, a fim de que possa responder ao processo em liberdade, comprometendo-se a comparecer a todos os atos processuais, visto que não estão presentes quaisquer das hipóteses autorizativas da segregação cautelar, tendo a decisão objurgada sido proferida sem fundamentação válida.

Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares alternativas (art. 319, CPP). No mérito, pretende a confirmação da liminar deferida.

É o sucinto relatório.

Decido.

O paciente Nivagner Dauzacker de Matos foi denunciado como incurso nas sanções do art. 33 e art. 35, ambos c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06.

Segundo a denúncia, através de conversas telefônicas monitoradas, constatou-se que entre os anos de 2011 e 2013 Aley Araji Goulart, Nivagner e Jorge Ari estiveram associados para o tráfico internacional de drogas. Jorge Ari foi apontado como ajudante de Nivagner,

que, por sua vez, seria encarregado do planejamento das ações de tráfico de drogas com Aley (fl. 20).

Extrai-se dos autos que houve a decretação da prisão preventiva do paciente, mas pelo que consta, até o presente momento o mandado não foi cumprido em razão de sua não localização.

O presente *habeas corpus* não foi instruído com a decisão que decretou a custódia cautelar de Nivagner, o que prejudica a exata compreensão dos fatos e o exame do alegado constrangimento ilegal.

No curso da ação penal, a defesa de Nivagner pleiteou a revogação da prisão preventiva, o que restou indeferido no dia 11/05/2017, pelos seguintes fundamentos (fl. 130):

"Acolho as razões expostas pelo Ministério Público Federal na manifestação de f. 1160/1161, dado inexistir fato novo em relação ao requerente, e indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Nivagner Dauzacker de Mattos. Ressalto, porém, que caso o acusado queira comparecer na audiência designada para o dia 16 de maio de 2017, às 15:20 horas, em que serão interrogados Aley Araji Goulart e Nicolas Habis, para também ser interrogado, o ato será realizado, oportunidade em que o pedido de revogação da prisão preventiva poderá reanalisado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal".

Neste *writ* o impetrante insurge-se contra a decisão proferida durante a audiência realizada no dia 16/05/2017, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de Nivagner Dauzacker de Matos.

O Juízo impetrado entendeu que, não obstante a necessidade de manter o tratamento isonômico entre os corréus, não é o caso de revogação da prisão preventiva de Nivagner. O magistrado sustentou que os corréus beneficiados com a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão encontravam-se em situação diversa, pelo que não se aplica a regra do art. 580 do CPP.

Isto porque o paciente Nivagner encontra-se foragido desde a decretação de sua custódia, o que constitui risco concreto à aplicação da lei penal. Além disso, com exceção do corréu Aley (cuja decisão foi proferida por outro magistrado), todos os outros acusados que obtiveram o direito de responder em liberdade foram denunciadas apenas pelo delito do art. 35 c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06, ao contrário de Nivagner que foi denunciado pela suposta prática dos crimes de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico. A decisão atacada foi registrada na mídia digital, à fl. 138.

Pois bem

No âmbito da cognição sumária, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* indispensáveis para o deferimento da medida liminar, uma vez que a decisão que indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar está suficientemente motivada e embasada em elementos concretos que evidenciam a existência de risco à aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 580 do CPP, o deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja em idêntica situação fático-processual daqueles já beneficiados, o que não ocorre na espécie.

Embora o presente *writ* esteja deficientemente instruído, depreende-se da prova pré-constituída que o paciente frustrou o cumprimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor e até o presente momento não se apresentou à Justiça.

Aliás, ao indeferir o pedido de revogação da custódia apresentado pela defesa (11/05/2017), o Juízo de origem consignou que, caso o paciente quisesse comparecer à audiência designada para o dia 16/05/2017, o pedido em questão poderia ser reanalisado, todavia, a audiência realizou-se sem a presença de Nivagner.

Acrescente-se que os acusados que foram beneficiados com a substituição da custódia por medidas cautelares, segundo fez constar o Juízo *a quo*, foram denunciadas tão somente pelo delito de associação para o tráfico, diferentemente do paciente que responde pelos crimes de tráfico internacional e associação - circunstância que corrobora a inaplicabilidade do art. 580 do CPP ao caso concreto. Assim, como bem fundamentou a autoridade impetrada, há risco concreto à aplicação da lei penal, estando justificada a manutenção da prisão preventiva, ao menos por ora.

Desse modo, não obstante a alegação de que o paciente atualmente exerce atividade lícita e que possui residência fixa, a custódia preventiva ainda se mostra indispensável, porquanto o paciente não tem sido localizado nos endereços a ele relacionados.

Assim, em um juízo perfuntório, sem prejuízo de ulterior reexame pelo colegiado, não vislumbro constrangimento ilegal na liberdade de locomoção do paciente.

Pelo exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, ao MPF.

P.I

São Paulo, 01 de junho de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50525/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001556-88.2009.4.03.6115/SP

	2009.61.15.001556-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	RICARDO DE CASTRO SPEROTO
ADVOGADO	:	SP060652 EDMEA ANDREETTA HYPOLITHO e outro(a)
	:	RJ201891 RICARDO DE CASTRO SPEROTO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00015568820094036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Peticiona o Impetrante (fls. 420-426 e 429-438), requerendo, em decorrência do decurso do prazo assinalado para manifestação da parte Impetrada, na qual foi instada a informar acerca da execução da sentença, seja determinada a intimação da Autoridade apontada como Coatora para que, sem possibilidade de nova sessão de julgamento pelo Conselho de Desempenho Acadêmico, promova a sua imediata reintegração ao efetivo da Força Aérea Brasileira, até a decisão de mérito desta E. Corte Regional Federal.

Alega o Impetrante que, apesar de indeferido o efeito suspensivo ao recurso interposto contra a sentença, até a presente data não foi dado cumprimento à determinação judicial, tendo sido intimado, por telefonema, no dia 26.05.2017, de forma intempestiva, para comparecer a uma nova Sessão do Conselho de Desempenho Acadêmico, designada para o dia 08.06.2017.

Afirma, ainda, que não recebeu os documentos solicitados, para o fim de elaborar a sua defesa, tendo sido informado de que a sessão havia sido adiada.

Além da intimação do Comandante da Academia da Força Aérea, para proceder à imediata reintegração do Impetrante ao efetivo da Força Aérea Brasileira, pede determinação para: a sua incorporação ao quadro de Intendentes, no posto de 1º Tenente, conforme os seus pares; a sua matrícula na turma do 4º ano do Curso de Formação de Oficiais Intendentes - CFOINT, dispensando-se as demais matérias, e subsidiariamente, a sua matrícula para realização do curso completo como Cadete Intendente do 4º Ano de Intendência da AFA. Pede, por último, a fixação de multa não inferior a R\$500,00 por dia de descumprimento da ordem, a ser revertida em seu favor. Decido.

O presente mandado de segurança foi processado perante a 1ª Vara Federal de São Carlos-SP e subiu a esta E. Corte Regional Federal, em razão de recurso de apelação interposto contra a sentença, na qual foi anulada a Sessão do Conselho de Desempenho Acadêmico a que foi submetido o Impetrante, na condição de Cadete da Academia da Força Aérea - AFA, e determinada a realização de nova Sessão do Conselho de Desempenho Acadêmico, com intimação prévia de 10 (dez) dias ao Impetrante, para o seu comparecimento a uma nova sessão de julgamento do mesmo órgão.

Verifica-se que, embora a causa de pedir exposta na petição inicial, seja a violação ao devido processo legal, na tramitação dos procedimentos que resultaram no seu desligamento dos quadros da AFA, pretende o Impetrante, nesta fase processual, sob o fundamento da intempestividade do cumprimento da determinação judicial, prolatada em 2010, seja determinada a sustação da sessão, para a qual alega ter sido intimado em 26.05.2017, e requer ordem para a sua imediata reintegração à Força Aérea Brasileira.

Entretanto, a sentença, em que foi determinada a realização de nova sessão do Conselho de Desempenho Acadêmico, teve como fundamento o reconhecimento da violação ao devido processo legal, por falta de comprovação da regular intimação do Impetrante para comparecer na sessão, conforme alegado na exordial.

Observa-se, aliás, que, durante os anos que se seguiram à prolação da sentença, em que foi ordenada a realização de nova sessão Conselho de Desempenho Acadêmico, o Impetrante não instou nem requereu o cumprimento da sentença, na qual não foi assinalado prazo para tanto.

Conclui-se, do compulsar dos autos, que a alegada intempestividade da realização de nova sessão do Conselho de Desempenho Acadêmico, para reavaliação da conduta militar do Impetrante, não constitui fundamento para o deferimento do pedido para a sua imediata reintegração aos quadros da Força Aérea Brasileira.

Isto, porque, frise-se, o reconhecimento da violação ao devido processo legal na via administrativa não conduz, por si só, ao resultado pretendido pelo Impetrante, de considerá-lo apto e compatível para as funções inerentes à vida na caserna, na condição de Cadete ou de Oficial da Força Aérea Brasileira.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido formulado pelo Impetrante, nas fls. 429-438, ficando ressalvada, tão-somente, a possibilidade de apresentar-se acompanhado do seu advogado ou curador para a sua defesa, nos termos do Regimento da Academia da Força Aérea - AFA.

DEFIRO o prazo suplementar, de 10 (dez) dias, requerido pela União, nas fls.427, ao fim do qual deverão vir aos autos as informações, conforme determinado na fl. 414.

Outrossim, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o Impetrante a sua representação processual juntando aos autos cópia da sua Carteira da Ordem dos Advogados do Brasil e procuração outorgada ao peticionário de fls. 429/439.

Cumpridas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50500/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008026-18.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008026-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP182856 PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE LIBERATO BITTENCOURT
ADVOGADO	:	SP150697 FABIO FREDERICO e outro(a)
No. ORIG.	:	00080261820154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação .

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008394-78.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.008394-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	DANIELA ALVES RAMOS - prioridade
ADVOGADO	:	SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00083947820124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o Agravo Legal.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

	2015.61.14.000542-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP340230 JOSE RICARDO RIBEIRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DILZA DUSSIN
ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
No. ORIG.	:	00005426220154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 06 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

	2016.61.14.001510-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RODRIGO DA MOTTA NEVES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DIVINO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP183561 GRAZIELA BARRA DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00015105820164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

	2016.03.99.028278-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JEANNETE DA SILVA SOARES
ADVOGADO	:	SP210327 MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
No. ORIG.	:	10012564420158260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005421-02.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.005421-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO EDVAM ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP150697 FABIO FREDERICO e outro(a)
No. ORIG.	:	00054210220154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012111-79.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.012111-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
No. ORIG.	:	12.00.00080-6 2 Vr TATUI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000569-95.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.000569-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE MATIAS DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00005699520164036183 3V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002371-92.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002371-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PAULO CESAR DA SILVA
ADVOGADO	:	SP262501 VALDEIR ORBANO
No. ORIG.	:	30009003720138260240 1 Vr IEPE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031780-55.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.031780-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ARLINDO GADIOLLI
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
No. ORIG.	:	05.00.00008-6 1 Vr BARRA BONITA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado. Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023488-76.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023488-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SANDRA MORETTE
ADVOGADO	:	SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
No. ORIG.	:	10033120820148260347 1 Vr MATAO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado. Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001255-03.2016.4.03.6114/SP

	2016.61.14.001255-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROGERIO DONIZETE DRIGO

ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00012550320164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação .

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado. Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001199-18.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.001199-7/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA DO CARMO FERREIRA PELISEU
ADVOGADO	:	SP296397 CEZAR ADRIANO CARMESINI
No. ORIG.	:	10017336720158260063 1 Vr BARRA BONITA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação .

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado. Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002018-25.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.002018-8/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NIVALDO BERTOLINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00020182520154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação .

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado. Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000625-44.2016.4.03.6114/SP

	2016.61.14.000625-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADRIANO PEREIRA NETO
ADVOGADO	:	SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES e outro(a)
No. ORIG.	:	00006254420164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação .

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002033-60.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.002033-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NELI FARIAS DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP337509 ALEX BARBOSA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00020336020144036140 1 Vr MAUA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação .

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029366-79.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029366-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ZILDA RODRIGUES BURIN
ADVOGADO	:	SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS
No. ORIG.	:	10009888720158260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação .

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001824-52.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001824-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA LUCIA OLIVEIRA SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
No. ORIG.	:	00021878520168260077 3 Vr BIRIGUI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação .

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50502/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029687-56.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.029687-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP281472 HELIO HIDEKI KOBATA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA AURORA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
No. ORIG.	:	11.00.00032-5 1 Vr CONCHAS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos de apelação e adesivo.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002544-26.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.002544-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDO MARIANO DIAS
ADVOGADO	:	SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00025442620144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos de apelação e adesivo.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50503/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005124-22.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005124-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELADO(A)	:	HILDEBRANDO RUIVO VERISSIMO
ADVOGADO	:	SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
No. ORIG.	:	12.00.00130-2 1 Vr JABOTICABAL/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004656-58.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004656-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA AMELIA CORREIA
ADVOGADO	:	SP225113 SERGIO ALVES LEITE
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
No. ORIG.	:	13.00.00221-7 2 Vr IBIUNA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000070-14.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.000070-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	REGIS ROMULO REIS MACHADO
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
No. ORIG.	:	00000701420164036183 1V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030723-94.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030723-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP243095 GUILHERME BARBOSA FRANCO PEDRESCHI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FELIX DOURADO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP263830 CÍCERO DA SILVA PRADO
No. ORIG.	:	10001854020158260246 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016513-38.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016513-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EMENEGILDO RIBAS DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	14.00.00271-4 2 Vr ITARARE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013662-26.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013662-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ZELIA ALVES DE MOURA
ADVOGADO	:	SP236992 VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA
No. ORIG.	:	10021465820158260038 3 Vr ARARAS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado. Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009945-42.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.009945-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALTER DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
No. ORIG.	:	00099454220154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado. Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009702-98.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.009702-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDSON APARECIDO MENEGOCCHI
No. ORIG.	:	00097029820154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009670-93.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.009670-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SILVA LEONIDES DE MARAES
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
No. ORIG.	:	00096709320154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000016-20.2015.4.03.6139/SP

	2015.61.39.000016-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLARA GONCALVES QUEIROZ
ADVOGADO	:	SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00000162020154036139 1 Vr ITAPEVA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004440-68.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.004440-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP359719B FERNANDA BRAGA PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LORIVAL DA COSTA FARIAS
ADVOGADO	:	SP255750 JANAINA TATIANE FERREIRA DE MORAES NASCIMENTO
No. ORIG.	:	00044406820154036119 6 Vr GUARULHOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004767-34.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.004767-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE BALSANI
ADVOGADO	:	SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES e outro(a)
No. ORIG.	:	00047673420154036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004670-37.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.004670-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE DE ARIMATEIA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP123309 CARLOS RENATO LOPES RAMOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00046703720154036111 2 Vr MARILIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002234-14.2015.4.03.6109/SP

	2015.61.09.002234-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ADEMILTON AUGUSTO
ADVOGADO	:	SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00022341420154036109 2 Vr PIRACICABA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038433-05.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.038433-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEONARDO VIEIRA CASSINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELMO SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP249004 ANA PAULA FOLSTER MARTINS
No. ORIG.	:	10049431120148260533 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

	2014.61.83.006366-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GIOVANI PESSOA DA COSTA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
No. ORIG.	:	00063662320144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

	2014.61.83.002362-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSEMEIRE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP196983 VANDERLEI LIMA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00023624020144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

	2014.61.83.002046-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	RAMIRO FERRIM
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
No. ORIG.	:	00020462720144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001629-93.2014.4.03.6112/SP

	2014.61.12.001629-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDO ONO MARTINS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DIEGO VINICIUS GOMES NESTA
ADVOGADO	:	SP191308 ROSIMEIRE DIANA RAFAEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00016299320144036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-71.2013.4.03.6122/SP

	2013.61.22.000318-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	IVAN DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ANA SILVA
ADVOGADO	:	SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00003187120134036122 1 Vr TUPA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008656-43.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.008656-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VINICIUS SALES QUINTILIANO incapaz e outros(as)
	:	CLEBER JUNIOR SALES QUINTILIANO incapaz
	:	MATHEUS SALES QUINTILIANO incapaz
ADVOGADO	:	SP102435 REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SIMONE DE ALMEIDA SALES
ADVOGADO	:	SP102435 REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	CLEBER QUINTILIANO BATISTA falecido(a)
No. ORIG.	:	00086564320134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006959-23.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.006959-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	THEREZA PEREIRA GUNELLO e outros(as)
	:	EXPEDITO ONOFRE
	:	JOSE THOME DOS SANTOS
	:	JANDYRA MOLINA MUNHOZ
	:	MARLENE DE ALMEIDA TREVISANI
	:	FRANCISCO INACIO DOS SANTOS
	:	JOAO BAPTISTA CELESTE
	:	ANTONIO JESUINO DE ARAUJO
	:	BENEDITA JONSON DO PRADO
	:	LUIZA PEQUENO FREIRE
	:	JOAO PEREIRA ALVES
	:	PATROCINIO DOS SANTOS PIRES

	:	ANTONIO BAPTISTA
	:	JOSE GOMES DE ABREU
	:	OSWALDO DE CESARE
ADVOGADO	:	SP069723 ADIB TAUIL FILHO e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	LAZARO FERNANDES e outros(as)
	:	APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
	:	SILVESTRE MARIA RODRIGUES
No. ORIG.	:	00069592320124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045577-35.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.045577-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALAN MARTINS DE PINA
ADVOGADO	:	SP256356 CIBELE MILAN AMICI NOBRE CRUZ
No. ORIG.	:	08.00.00091-7 2 Vr LIMEIRA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031173-13.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.031173-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NILTON APARECIDO JORGE
ADVOGADO	:	SP110874 JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
No. ORIG.	:	99.00.00136-6 1 Vr BOTUCATU/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50523/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004210-55.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004210-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	LUZIA DE SOUZA LIAR
ADVOGADO	:	SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
CODINOME	:	LUZIA LIAR DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00199-9 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000232-80.2016.4.03.6127/SP

	2016.61.27.000232-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA HELENA DE FATIMA DIAS COMINATO
ADVOGADO	:	SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00002328020164036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001706-34.2016.4.03.6112/SP

	2016.61.12.001706-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP134543 ANGELICA CARRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO DE ASSIS BATISTA
ADVOGADO	:	SP118988 LUIZ CARLOS MEIX e outro(a)
No. ORIG.	:	00017063420164036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032947-05.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032947-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE BENEDICTO
ADVOGADO	:	SP289400 PRISCILA VOLPI BERTINI
No. ORIG.	:	10063057720158260318 1 Vr LEME/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030339-34.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030339-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
---------	---	---

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG107638 ISMAEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CREUSA MARIA TOMAZELI ANGUITA
ADVOGADO	:	SP156538 JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
No. ORIG.	:	00095921220158260077 3 Vr BIRIGUI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado. Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030150-56.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030150-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RODRIGO UYHEARA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TEREZA CALDINA DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
No. ORIG.	:	00001249520168260333 1 Vr MACATUBA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado. Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029780-77.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029780-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANGELICA CARRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ISABEL CRISTINA DE SOUZA MARIANO
ADVOGADO	:	SP206227 DANIELLY CAPELO RODRIGUES HERNANDEZ
No. ORIG.	:	10004448620158260326 1 Vr LUCELIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado

o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028821-09.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028821-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA ALVES CARDOSO
ADVOGADO	:	SP128971 ANTONIO AUGUSTO DE MELLO
No. ORIG.	:	00000713120158260081 2 Vr ADAMANTINA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022842-66.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022842-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DE FATIMA SILVA
ADVOGADO	:	SP211155 ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO
No. ORIG.	:	10000801020168260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

	2016.03.99.010716-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSALINA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP219982 ELIAS FORTUNATO
No. ORIG.	:	10002490420158260326 1 Vr LUCELIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado. Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

	2015.61.83.011602-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DAVI ARENA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
No. ORIG.	:	00116021920154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado. Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

	2015.61.83.011278-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS ALVES e outro(a)
	:	PEDRO LUIZ ALVES incapaz

ADVOGADO	:	SP209169 CLAUDIO BELLO FILHO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	LUIZ CARLOS ALVES
ADVOGADO	:	SP209169 CLAUDIO BELLO FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00112782920154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009438-81.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.009438-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA DO CARMO TORRES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00094388120154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005029-62.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.005029-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROBERTO LOPES DE PAULA
ADVOGADO	:	SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro(a)
No. ORIG.	:	00050296220154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001416-57.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.001416-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PRISCILA CRISTINA REIS
ADVOGADO	:	SP262090 JULIANA GIUSTI CAVINATTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00014165720154036143 2 Vr LIMEIRA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009106-30.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.009106-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO PAULO BRAZ
ADVOGADO	:	SP168668 ELIANA JOSEFA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00091063020154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009072-55.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.009072-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP340230 JOSE RICARDO RIBEIRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA CICERA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP240756 ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00090725520154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002217-66.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.002217-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JOELSON JUNIOR BOLLOTTI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DIRCE PEREIRA
ADVOGADO	:	SP310436 EVERTON FADIN MEDEIROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00022176620154036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036990-19.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.036990-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GERALDO MONTINI
ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
No. ORIG.	:	00013096120148260262 1 Vr ITABERA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036622-10.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.036622-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP263507 RICARDO KADECWA
No. ORIG.	:	10041383420148260347 2 Vr MATAO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003976-45.2013.4.03.6303/SP

	2013.63.03.003976-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GERALDO VALDEVINO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00039764520134036303 4 Vr CAMPINAS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010488-16.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.010488-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SC022241 PALOMA ALVES RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES e outro(a)
No. ORIG.	:	00104881620134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado. Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003062-24.2013.4.03.6127/SP

	2013.61.27.003062-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RUY DE AVILA CAETANO LEAL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSA APARECIDA BENTO CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00030622420134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado. Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007018-72.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.007018-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232734 WAGNER MAROSTICA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FLORIVALDO OLIVIO MOSQUIATO

ADVOGADO	:	SP085818 JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO
No. ORIG.	:	08.00.04896-0 1 Vr BARRA BONITA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado. Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001140-55.2011.4.03.6114/SP

		2011.61.14.001140-6/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TEREZINHA XAVIER EIRA
ADVOGADO	:	SP141049 ARIANE BUENO MORASSI e outro(a)
No. ORIG.	:	00011405520114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado. Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0118558-19.1999.4.03.9999/SP

		1999.03.99.118558-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ALICE HIGA e outros(as)
	:	ANA MARIA CAMARGO UMBUZEIRO BATTENDIERI
	:	DILCE RODRIGUES NASCIMENTO
	:	JOANNA BARBOSA GONCALVES
	:	MARIA APARECIDA DIAS GASPAR
	:	MARIA RODRIGUES DE SOUZA
	:	NEIDE RODRIGUES FONSECA
	:	ROSALINA PINTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP018351 DONATO LOVECCHIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.00.00236-0 3 Vr SAO VICENTE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado. Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0207534-81.1998.4.03.6104/SP

	1999.03.99.085108-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	DOMINGAS PESTANA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP018351 DONATO LOVECCHIO
SUCEDIDO(A)	:	DOMINGOS DE ABREU falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.02.07534-5 2 Vr SANTOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado. Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50529/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007919-71.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007919-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DO CEU FERREIRA e outros(as)
	:	VILMA FERREIRA
	:	LIDIA FERREIRA ARAUJO FONSECA
	:	MERCIA SIMOES FERREIRA VILAS BOAS
ADVOGADO	:	SP086183 JOSE HENRIQUE FALCIONI e outro(a)
No. ORIG.	:	00079197120154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031319-78.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031319-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL MORELO
ADVOGADO	:	SP161306 PAULO ROBERTO BARALDI
No. ORIG.	:	10006279220168260400 1 Vr OLIMPIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033839-11.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.033839-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG105690 RUY DE AVILA CAETANO LEAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADAIL MORGADO GRESPAN incapaz
ADVOGADO	:	SP213860 BARBARA HELENA PRADO ROSSELLI THEZOLIN
REPRESENTANTE	:	DEISE LUCIA GRESPAN
ADVOGADO	:	SP213860 BARBARA HELENA PRADO ROSSELLI THEZOLIN
No. ORIG.	:	14.00.00034-6 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002990-37.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.002990-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OSVALDO MILANEZE
ADVOGADO	:	SP066301 PEDRO ORTIZ JUNIOR
No. ORIG.	:	05.00.00076-7 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005211-19.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.005211-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVAN DE SOUZA RESENDE
ADVOGADO	:	SP086183 JOSE HENRIQUE FALCIONI e outro(a)
No. ORIG.	:	00052111920134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011905-94.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011905-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	GABRIELLA BARRETO PEREIRA

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDILSA ALVES PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP219659 AURELIA ALVES DE CARVALHO
No. ORIG.	:	10081547020158260161 1 Vr DIADEMA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003631-10.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003631-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE DIONISIO NICOLINI
ADVOGADO	:	SP242515 RODRIGO QUINALHA DAMIATTI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
No. ORIG.	:	12.00.00085-7 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011192-92.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.011192-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP325231 FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SERGIO BACCHIEGA
ADVOGADO	:	SP109974 FLORISVAL BUENO e outro(a)
No. ORIG.	:	00111929220144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001196-15.2016.4.03.6114/SP

	2016.61.14.001196-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE SAULO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00011961520164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039035-59.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039035-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA DE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP115931 ANTONIO CARLOS DERROIDI
No. ORIG.	:	00002531720158260081 2 Vr ADAMANTINA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003044-85.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003044-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIA DUCATTI CELOTTO FINASSI
ADVOGADO	:	SP124752 RENATA FRANCO SAKUMOTO MASCHIO
No. ORIG.	:	10017349120158260438 3 Vr PENAPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001018-17.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001018-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANGELICA CARRO
APELADO(A)	:	JOEL SEBASTIAO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP175263 CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA
No. ORIG.	:	00070954720148260081 2 Vr ADAMANTINA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001586-33.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001586-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CLEUSA APARECIDA ZANELLA
ADVOGADO	:	SP150566 MARCELO ALESSANDRO CONTO
No. ORIG.	:	00029632120148260315 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000308-38.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.000308-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELAINE MARIA COSTA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP247346 DANIELA VILAR DA COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00003083820134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001629-67.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001629-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	FRANCISCA MARIA ASSIS e outros(as)
	:	ODAIR JOSE DE ASSIS
	:	SERGIO CARLOS ASSIS
	:	OLAILTO FRANCISCO DE ASSIS
	:	CELIA DO CARMO ASSIS PONTES
	:	ANTONIO LUIZ LOURENCO DE PONTES
ADVOGADO	:	SP150566 MARCELO ALESSANDRO CONTO
SUCEDIDO(A)	:	JOSE FRANCISCO ASSIS falecido(a)
CODINOME	:	JOSE FRANCISCO DE ASSIS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00025492320148260315 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

	2013.03.99.002334-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	CLEBERSON DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
SUCEDIDO(A)	:	GERSON DE OLIVEIRA falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00114-6 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado. Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

	2016.03.99.031347-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PATRICK FELICORI BATISTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA INES VIEL PASCHOALINI
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
No. ORIG.	:	10062318720158260038 3 Vr ARARAS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado. Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

	2017.03.99.006798-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSEFINA BELOTTO CRUPPI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO	:	SP174178 DENISE APARECIDA BREVE
CODINOME	:	JOSEFINA BELOTTO GRUPPI
No. ORIG.	:	10062053120158260510 1 Vr RIO CLARO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034603-94.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034603-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RODIS HONORATO SILVA
ADVOGADO	:	SP201468 NEIL DAXTER HONORATO E SILVA
No. ORIG.	:	00026016720148260493 1 Vr REGENTE FELJO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039111-83.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039111-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	WANDERCY SOARES
ADVOGADO	:	SP190872 ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA
No. ORIG.	:	10014244320158260452 1 Vr PIRAJU/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001882-32.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.001882-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANDERSON ALVES TEODORO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LEONOR ABIB MIRANDA
ADVOGADO	:	SP207266 ALESSANDRO BATISTA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00018823220104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026557-19.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026557-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP301479 THIAGO NOBRE FLORIANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA JOSE PEREIRA LOPES
ADVOGADO	:	SP172851 ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	10017759120158260136 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032824-07.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032824-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS COSTA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
No. ORIG.	:	00030232420158260326 1 Vr LUCELIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado. Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002419-77.2010.4.03.6125/SP

	2010.61.25.002419-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE FELICIO DA SILVA e outros(as)
	:	ANTONIO FELICIO DA SILVA
	:	IRACEMA DE LOURDES SANTELA
ADVOGADO	:	SP178815 PATRICIA CURY CALIA DE MELO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ESTEVAM FELICIO DA SILVA falecido(a)
No. ORIG.	:	00024197720104036125 1 Vr OURINHOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado. Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003401-57.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.003401-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP134543 ANGELICA CARRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GENY FERNANDES MIRANDOLA
ADVOGADO	:	SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00034015720154036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000572-65.2014.4.03.6136/SP

	2014.61.36.000572-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIS ANTONIO STRADIOTI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO MARTIN
ADVOGADO	:	SP104442 BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00005726520144036136 1 Vr CATANDUVA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal